



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL



DIÁRIO DO SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO CONGRESSO NACIONAL Nº 7, DE 2009

**“Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da
Lei Orçamentária de 2010 e dá outras providências.”
(Mensagem nº 33, de 2009-CN – Nº 255/2009, na origem)**

ANO LXIV – SUP. AO Nº 48 – SEXTA-FEIRA, 17 DE ABRIL DE 2009 – BRASÍLIA-DF

MESA DO SENADO FEDERAL	
PRESIDENTE José Sarney - (PMDB-AP) 1º VICE-PRESIDENTE Marconi Perillo - (PSDB-GO) 2º VICE-PRESIDENTE Serys Shessarenko - (PT-MT) 1º SECRETÁRIO Heráclito Fortes - (DEM-PI) 2º SECRETÁRIO João Vicente Claudino - (PTB-PI)	3º SECRETÁRIO Mão Santa- (PMDB-PI) 4º SECRETÁRIO Patrícia Saboya - (PDT-CE) Suplentes de Secretário 1º - César Borges - (PR-BA) 2º - Adelmir Santana - (DEM-DF) 3º - Cícero Lucena - (PSDB-PB) 4º - Gerson Camata - (PMDB-ES)

LIDERANÇAS

Maioria (PMDB/PP) - 20 Líder Renan Calheiros - PMDB Vice-Líderes Valdir Raupp Paulo Duque Lobão Filho Francisco Dornelles Gilvam Borges Gerson Camata Geraldo Mesquita Júnior Líder do PMDB - 19 Renan Calheiros Vice-Líderes do PMDB Wellington Salgado de Oliveira Almeida Lima Valter Pereira Gilvam Borges Leomar Quintanilha Neuto De Conto Líder do PP - 1 Francisco Dornelles	Bloco de Apoio ao Governo (PT/PR/PRB/PSB/PC DO B) - 21 Líder Aloizio Mercadante - PT Vice-Líderes João Ribeiro Renato Casagrande Inácio Arruda Marcelo Crivella Líder do PT - 12 Aloizio Mercadante Vice-Líderes do PT Eduardo Suplicy Fátima Cleide Flávio Arns Líder do PR - 4 João Ribeiro Vice-Líder do PR Expedito Júnior Líder do PSB - 2 Antonio Carlos Valadares Líder do PRB - 2 Marcelo Crivella Líder do PC DO B - 1 Inácio Arruda	Bloco Parlamentar da Minoria (DEM/PSDB) - 27 Líder Mário Couto - PSDB¹ Vice-Líderes Heráclito Fortes Flexa Ribeiro Demóstenes Torres Eduardo Azeredo Adelmir Santana João Tenório Kátia Abreu Papaléo Paes Líder do DEM - 14 José Agripino Vice-Líderes do DEM Jayme Campos Antonio Carlos Júnior Rosalba Ciarlini Efraim Morais Líder do PSDB - 13 Arthur Virgílio Vice-Líderes do PSDB Alvaro Dias Lúcia Vânia Cícero Lucena Papaléo Paes
PTB - 7 Líder Gim Argello - PTB Vice-Líderes Sérgio Zambiasi Romeu Tuma	PSOL - 1 Líder José Nery - PSOL	Governo Líder Romero Jucá - PMDB Vice-Líderes Delcídio Amaral Antonio Carlos Valadares João Pedro Gim Argello Romeu Tuma
PDT - 5 Líder Osmar Dias - PDT Vice-Líder Patrícia Saboya		

¹ Senador Mário Couto indicado Líder do Bloco Parlamentar da Minoria até o dia 6 de maio de 2009, conforme comunicação lida na sessão deliberativa ordinária de 8 de maio de 2008.

EXPEDIENTE	
José Alexandre Lima Gazineo Diretor-Geral do Senado Federal Júlio Werner Pedrosa Diretor da Secretaria Especial de Editoração e Publicações José Farias Maranhão Diretor da Subsecretaria Industrial	Cláudia Lyra Nascimento Secretária-Geral da Mesa do Senado Federal Maria Amália Figueiredo da Luz Diretora da Secretaria de Ata Denise Ortega de Baere Diretora da Secretaria de Taquigrafia

MENSAGEM

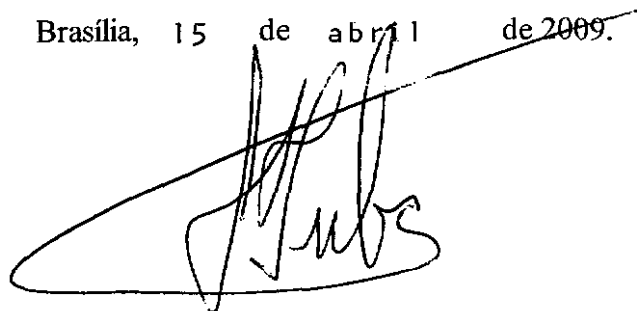
Nº 33, DE 2009-CN

Mensagem nº 255

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do art. 61 da Constituição e do inciso II do § 2º do art. 35 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto do projeto de lei que “Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2010 e dá outras providências”.

Brasília, 15 de abril de 2009.



EM nº 00055/2009/MP

Brasília, 15 de abril de 2009.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

1. Submeto à consideração de Vossa Excelência o anexo Projeto de Lei que "Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2010 e dá outras providências.", em cumprimento ao disposto no art. 165, § 2º, da Constituição, e no art. 35, § 2º, inciso II, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT.
2. A Constituição de 1988 determina que a Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO deve estabelecer as metas e prioridades da Administração Pública Federal, orientar a elaboração da lei orçamentária anual, dispor sobre a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento e sobre as alterações na legislação tributária e definir os parâmetros para os demais Poderes e o Ministério Público da União elaborarem suas respectivas propostas orçamentárias.
3. Com o advento da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, adicionalmente ao conteúdo definido na Constituição, a LDO deve estabelecer as metas fiscais, os critérios para a limitação de empenho e movimentação financeira e a margem de expansão das despesas obrigatórias de natureza continuada, bem como avaliar os riscos fiscais e a situação atuarial e financeira dos regimes geral de previdência social e próprio dos servidores públicos, do Fundo de Amparo ao Trabalhador, além de outros fundos e programas dessa natureza.
4. As metas fiscais a serem perseguidas pelo Governo Federal no triênio 2010 a 2012 foram estabelecidas tendo em vista as mudanças ocorridas no ambiente macroeconômico e a necessidade de o setor público responder a estas, fomentando a economia doméstica e estimulando a demanda agregada, de modo a possibilitar a retomada do crescimento e elevação no emprego e renda.
5. A acentuada redução na relação dívida/PIB obtida no período recente, somada à perspectiva de queda nas taxas de juros, possibilita projetar a continuidade do declínio desta relação com apoio nas metas fiscais propostas para 2010 a 2012: 3,30% do PIB como meta de superávit primário para o setor público consolidado, 2,15% para os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social e 0,20% para o Programa de Dispêndios Globais. Para os Estados, Distrito Federal e Municípios, por consequência, o superávit primário previsto permanece em 0,95% do PIB, como nos anos anteriores.
6. Cumpre ressaltar que, para a meta relativa ao Programa de Dispêndios Globais, propõe-se a exclusão da apuração relativa às empresas do Grupo Petrobras. Considera-se que a empresa segue regras de mercado, concorrendo em igualdade de condições com outras empresas do setor no que diz respeito à exploração, produção, refino, transporte, importação e exportação de gás natural, petróleo e seus derivados.

7. No que concerne a adoção de práticas qualificadas de governança, as empresas do Grupo Petrobras também seguem regras idênticas às aplicadas às empresas privadas de capital aberto (que possuem ações comercializadas em bolsa de valores), estando sujeitas à auditoria externa e à publicação regular de demonstrativos contábeis junto ao mercado doméstico (Comissão de Valores Mobiliários - CVM) e externo (*Securities and Exchange Commission* - SEC - EUA), além de adotar boas práticas de relacionamento com acionistas minoritários e com o público em geral.
8. A Petrobras está entre as dez maiores empresas de petróleo do mundo com ações negociadas em bolsas de valores e tem autonomia para captar recursos no mercado financeiro nacional e internacional. Ao longo dos últimos anos a empresa tem sido extremamente rentável e apresentado lucro líquido crescente com elevada taxa de retorno.
9. Esse conjunto de características configura-se como elementos distintivos das empresas do referido Grupo quanto à exclusão da abrangência do setor público não financeiro brasileiro, ressaltando-as das limitações a que estão sujeitos os entes do setor público brasileiro no que respeita, exclusivamente, ao aspecto fiscal. Assim, não se justifica a existência de restrições que afetem as condições concorrenciais das empresas desse Grupo, notadamente no que se refere a investimentos em projetos de retorno econômico sustentáveis.
10. Ainda em relação às metas fiscais, cabe destacar que durante a execução orçamentária de 2010 poderá haver compensação entre as metas estabelecidas para os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social e para o Programa de Dispêndios Globais.
11. Nesse contexto, dando continuidade ao processo de recuperação da capacidade de investimento do Governo Federal, com vistas à modernização da infraestrutura física do País, prosseguirá a execução do Programa de Aceleração do Crescimento - PAC, que engloba programas constantes do Projeto Piloto de Investimentos Públicos - PPI, composto por uma carteira de projetos prioritários na área de infraestrutura, especialmente no setor de transportes. Para o exercício de 2010, o valor do PPI, que poderá ser deduzido da meta de resultado primário, é de R\$ 16.886,0 milhões. Esse valor poderá ser acrescido dos respectivos restos a pagar existentes ao final de 2009, identificados como PPI, além do excesso da meta de superávit primário obtido neste exercício, observadas as condições definidas.
12. No tocante às metas e prioridades da Administração Pública Federal, para o exercício de 2010, convém destacar que elas correspondem, além das ações relativas ao PAC e ao PPI, a um conjunto de programas e ações considerados estratégicos por sua capacidade de impactar e construir, a médio e longo prazos, o projeto de desenvolvimento do País evidenciado no Plano Plurianual 2008-2011.
13. É importante reafirmar, neste momento, a dificuldade que a Administração Pública se depara anualmente para estabelecer o conjunto de metas e prioridades no âmbito do Governo Federal em face do elevado volume de vinculações constitucionais e legais existentes.
14. Para se ter a real dimensão da rigidez na aplicação dos recursos, com a qual o Governo Federal se defronta quando da elaboração do Projeto de Lei Orçamentária, vale mencionar que aproximadamente 80% do total das receitas da União já têm destinação prévia na sua alocação. Não é demais acrescentar que, além da vinculação a determinados órgãos, os recursos ainda podem ter uma subvinculação a despesas específicas.

15. Além desse verdadeiro mecanismo de proteção de algumas áreas com receitas vinculadas, houve a criação de diversas despesas obrigatórias que consomem boa parte dos recursos livres existentes no orçamento do Governo Federal, como é o caso da educação e da saúde. Nesse cenário, o atendimento da demanda social com a finalidade de adicionar novas metas e prioridades à LDO pressupõe, por um lado, a mudança na alocação dos recursos provenientes de vinculações, renúncias de receitas e despesas obrigatórias e, por outro, a decisão de elevar a carga tributária por meio de aumentos de alíquotas ou base de cálculo de impostos e contribuições. As escolhas dependem de decisão política acerca da melhor maneira de maximizar o bem-estar social com a utilização dos recursos de todos os brasileiros.

16. Vale ressaltar que, na elaboração do presente Projeto de Lei, deu-se continuidade ao processo adotado em relação às LDOs de 2004 a 2009, o qual se balizou pela participação e discussão de proposições dos órgãos setoriais do Sistema de Planejamento e de Orçamento Federal, ou equivalentes, inclusive dos Poderes Legislativo e Judiciário e do Ministério Público da União, e dos demais agentes técnicos envolvidos diretamente na elaboração e execução orçamentária, bem como pela busca do aprimoramento de procedimentos concernentes a esse processo.

17. Em decorrência dessa participação, foi aprimorada a redação de vários dispositivos constantes da Lei nº 11.768, de 14 de agosto de 2008, Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2009 - LDO-2009, além da inclusão de outros, com destaque para os seguintes, em ordem crescente de dispositivo:

a) inciso II do § 1º e § 2º do art. 3º - possibilitam a utilização do excesso da meta de resultado primário obtido no exercício de 2009, a partir da meta estabelecida no Anexo IV da Lei nº 11.768, de 2008, para os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, observados os critérios definidos, para redução da meta fixada para o exercício de 2010;

b) inciso IV do § 1º do art. 6º - explicita que as entidades constituídas sob a forma de serviço social autônomo, destinatárias de contribuições dos empregadores, incidentes sobre a folha de salários, não devem integrar os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, mas continuam obrigadas a divulgar pela *internet* dados e informações acerca dos valores recebidos à conta das referidas contribuições e das aplicações efetuadas, discriminadas por finalidade e região;

c) § 6º do art. 9º - estabelece que o quadro orçamentário consolidado, que conterà a relação das ações e respectivos subtítulos nos quais serão apropriadas despesas de tecnologia da informação, inclusive *hardware*, *software* e serviços, ora incluído nesta Lei em face de acordo com o Tribunal de Contas da União, poderá ser alterado por Portaria do Secretário de Orçamento Federal do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, devendo mantê-lo atualizado na *internet*;

d) incisos XXI, XXII e XXIII do art. 12 - determinam que as despesas relativas ao cumprimento de sentenças judiciais transitadas em julgado de empresas estatais dependentes, à realização das eleições de 2010 e ao atendimento de despesas com a equipe de transição do candidato eleito ao cargo de Presidente da República, respectivamente, sejam especificadas em categorias de programação específicas;

e) art. 19 - simplifica a redação atual desse artigo e remete para normas estabelecidas pelo Poder Executivo os procedimentos e prazos de registro nos Sistemas

Integrado de Administração de Serviços Gerais - SIASG e de Gestão de Convênios e Contratos de Repasse - SICONV de informações sobre contratos e convênios ou instrumentos congêneres;

f) art. 29 - altera a redação vigente de forma a permitir que as dotações destinadas ao pagamento de precatórios e de requisições de pequeno valor possam ser alocadas em órgãos do Poder Executivo, retirando do orçamento do Poder Judiciário uma despesa que não é obrigação desse Poder a fim de conferir-lhe maior transparência;

g) incisos IX e X do art. 34 - possibilitam a transferência de recursos de capital para entidades constituídas sob a forma de associações ou cooperativas formadas exclusivamente por pessoas físicas reconhecidas pelo poder público como catadores de materiais recicláveis ou voltadas ao atendimento de pessoas carentes em situação de risco social ou diretamente alcançadas por programas e ações de combate à pobreza e geração de trabalho e renda, em especial as que exerçam atividades junto a populações ribeirinhas, quilombolas, indígenas, assentados da Reforma Agrária, pescadores artesanais, crianças e adolescentes, agricultores familiares e trabalhadoras rurais;

h) § 5º do art. 36 - permite a transferência de recursos a entidades privadas sem fins lucrativos quando a nomeação de agente político de Poder ou do Ministério Público, assim como de dirigente de órgão ou entidade da Administração Pública para a direção da entidade privada decorrer de imposição legal;

i) art. 37 - transforma de obrigatória para facultativa a exigência de contrapartida por parte do gestor para a transferência de recursos a entidades privadas sem fins lucrativos, a fim de não inviabilizar a realização de importantes ações governamentais por meio dessas entidades;

j) inciso III do § 1º e inciso V do § 2º, do art. 39 - definem os limites de contrapartida nas transferências aos consórcios públicos e possibilidade de redução desses limites quando o gestor entender necessária e conveniente à realização da ação;

k) *caput* do art. 40 - define que a demonstração, por parte dos Estados, Distrito Federal e Municípios, do cumprimento das exigências para a realização de transferência voluntária deverá ser feita quando da assinatura do convênio ou instrumento congênere e da liberação da primeira parcela dos recursos ou da parcela única;

l) § 1º do art. 40 - amplia de 30 para 45 dias o prazo para que o conveniente regularize a situação que o impede de receber transferências voluntárias;

m) § 2º do art. 45 - define que é facultativa, e que pode ser em bens ou serviços economicamente mensuráveis, a contrapartida para a transferência de recursos no atendimento de ações cuja competência seja exclusiva do concedente ou que tenham sido delegadas aos entes da Federação com ônus para a União, das quais resultem contraprestação na forma de bem ou direito que se incorpore ao patrimônio do concedente;

n) art. 46 - estabelece a obrigatoriedade de que os órgãos e entidades concedentes deem preferência aos consórcios públicos quando houver igualdade de condições com os Estados, Distrito Federal e Municípios para o recebimento de transferências voluntárias;

o) inciso I do § 1º do art. 54 - define que para efeito de compatibilidade da programação orçamentária do Orçamento de Investimento com a Lei nº 6.404, de 15 de

dezembro de 1976, não se classificam como ativo imobilizado os bens adquiridos por meio de arrendamento mercantil para uso próprio da empresa ou destinados a terceiros;

p) § 2º do art. 58 - autoriza o Poder Executivo a alterar os grupos de natureza de despesa de créditos extraordinários abertos ou reabertos no exercício, destinados, exclusivamente, ao atendimento de despesas relativas à calamidade pública, a fim de adequá-los à necessidade da execução, em face da dificuldade do dimensionamento preciso do tipo de despesa que será realizada nessa situação;

q) inciso VIII do art. 69 - inclui entre as despesas que podem ser executadas caso a Lei Orçamentária de 2010 não seja sancionada até 31 de dezembro de 2009, as de capital relativas às ações contempladas no Orçamento de Investimento e às consideradas prioritárias no Projeto da LDO, desde que estejam em execução no exercício de 2009;

r) § 5º do art. 109 - possibilita que o dirigente máximo do órgão ou entidade concedente possa autorizar, mediante ato próprio devidamente justificado, o pagamento em espécie a fornecedores e prestadores de serviços, desde que identificados no recibo pertinente e registrado no SICONV; e

s) § 1º do art. 110 - permite que os custos unitários de obras e serviços realizados com recursos dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social possam ser ampliados em até vinte por cento desde que o custo global orçado fique abaixo do custo global calculado pela mediana do Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil - SINAPI, mantido pela Caixa Econômica Federal.

18. Por fim, cabe reiterar a importância de que se reveste o presente Projeto de Lei para o estabelecimento do regramento necessário à elaboração e à execução da Lei Orçamentária de 2010 e para a consolidação de bases fiscais requeridas para o alcance do desenvolvimento sustentável do País.

19. Nessas condições, submeto à consideração de Vossa Excelência o referido Projeto de Lei que "Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2010 e dá outras providências."

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Paulo Bernardo Silva

A Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização
Em 16/04/2009

Handwritten signatures and text:
Senador Mão Santa
3º Secretário

PROJETO DE LEI Nº 7, DE 2009-CN

Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2010 e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º São estabelecidas, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 2º, da Constituição, e na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, as diretrizes orçamentárias da União para 2010, compreendendo:

- I - as metas e prioridades da Administração Pública Federal;
- II - a estrutura e organização dos orçamentos;
- III - as diretrizes para a elaboração e execução dos orçamentos da União e suas alterações;
- IV - as disposições relativas à dívida pública federal;
- V - as disposições relativas às despesas da União com pessoal e encargos sociais;
- VI - a política de aplicação dos recursos das agências financeiras oficiais de fomento;
- VII - as disposições sobre alterações na legislação tributária;
- VIII - as disposições sobre a fiscalização pelo Poder Legislativo e sobre as obras e serviços com indícios de irregularidades graves; e
- IX - as disposições gerais.

CAPÍTULO I DAS METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA FEDERAL

Art. 2º A elaboração e a aprovação do Projeto de Lei Orçamentária de 2010 e a execução da respectiva Lei deverão ser compatíveis com a obtenção da meta de superávit primário, para o setor público consolidado, equivalente a 3,30% (três inteiros e trinta centésimos por cento) do Produto Interno Bruto - PIB, sendo 2,15% (dois inteiros e quinze centésimos por cento) para os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social e 0,20% (vinte centésimos por cento) para o Programa de

Dispêndios Globais, conforme demonstrado no Anexo de Metas Fiscais constante do Anexo IV desta Lei.

§ 1º As empresas do Grupo PETROBRAS não serão consideradas na meta de superávit primário, de que trata o **caput** deste artigo, relativa ao Programa de Dispêndios Globais.

§ 2º Poderá haver, durante a execução orçamentária de 2010, compensação entre as metas estabelecidas para os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social e para o Programa de Dispêndios Globais de que trata o art. 11, inciso VI, desta Lei.

Art. 3º O superávit a que se refere o art. 2º desta Lei será reduzido em até R\$ 16.886.000.000,00 (dezesesseis bilhões, oitocentos e oitenta e seis milhões de reais), para o atendimento da programação relativa ao Projeto Piloto de Investimentos Públicos - PPI, conforme detalhamento constante de anexo específico do Projeto e da Lei Orçamentária de 2010.

§ 1º O valor de que trata o **caput** deste artigo poderá ser acrescido, na execução da Lei Orçamentária de 2010, do montante:

I - dos restos a pagar relativos a despesas cujo identificador de resultado primário seja "3"; e

II - do excesso da meta de superávit primário apurado no exercício de 2009, a partir da meta estabelecida no Anexo IV da Lei nº 11.768, de 14 de agosto de 2008, para os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social.

§ 2º O cálculo do excesso da meta a que se refere o inciso II do § 1º deste artigo, que será demonstrado no primeiro relatório de que trata o § 4º do art. 71 desta Lei, levará em consideração:

I - a eventual compensação ocorrida na forma do parágrafo único do art. 2º da Lei nº 11.768, de 2008;

II - a redução da meta de superávit primário de que trata o art. 3º da Lei nº 11.768, de 2008; e

III - o primeiro valor do PIB divulgado em 2010 pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

Art. 4º As prioridades e metas físicas da Administração Pública Federal para o exercício de 2010, atendidas as despesas que constituem obrigação constitucional ou legal da União e as de funcionamento dos órgãos e entidades que integram os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, correspondem às ações relativas ao Programa de Aceleração do Crescimento - PAC e ao PPI, bem como àquelas constantes do Anexo I desta Lei, as quais terão precedência na alocação dos recursos no Projeto e na Lei Orçamentária de 2010, não se constituindo, todavia, em limite à programação da despesa.

CAPÍTULO II

DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS

Art. 5º Para efeito desta Lei, entende-se por:

I - subtítulo, o menor nível de categoria de programação, sendo utilizado, especialmente, para especificar a localização física da ação;

II - unidade orçamentária, o menor nível da classificação institucional; e

III - órgão orçamentário, o maior nível da classificação institucional, que tem por finalidade agrupar unidades orçamentárias.

§ 1º As categorias de programação de que trata esta Lei serão identificadas no Projeto de Lei Orçamentária de 2010 e na respectiva Lei, bem como nos créditos adicionais, por programas e respectivos projetos, atividades ou operações especiais desdobrados em subtítulos, com indicação, quando for o caso, do produto, da unidade de medida e da meta física.

§ 2º O produto e a unidade de medida a que se refere o § 1º deste artigo deverão ser os mesmos especificados para cada ação constante do Plano Plurianual 2008-2011.

§ 3º Ficam vedadas na especificação dos subtítulos:

I - alterações do produto e da finalidade da ação; e

II - referências a mais de uma localidade, área geográfica ou beneficiário, se determinados.

§ 4º A meta física deve ser indicada em nível de subtítulo e agregada segundo o respectivo projeto, atividade ou operação especial.

§ 5º Cada ação orçamentária, entendida como sendo a atividade, o projeto ou a operação especial, deve identificar a função e a subfunção às quais se vincula.

§ 6º No projeto de Lei Orçamentária de 2010, deve ser atribuído a cada subtítulo, para fins de processamento, um código sequencial, que não constará da respectiva lei, devendo as modificações propostas nos termos do art. 166, § 5º, da Constituição preservar os códigos sequenciais da proposta original.

§ 7º As atividades que possuem a mesma finalidade devem ser classificadas sob um único código, independentemente da unidade executora.

§ 8º O projeto deve constar de uma única esfera orçamentária, sob um único programa.

§ 9º A subfunção, nível de agregação imediatamente inferior à função, deverá evidenciar cada área da atuação governamental, mesmo que a atuação se dê mediante a transferência de recursos a entidade pública ou privada.

Art. 6º Os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social compreenderão a programação dos Poderes da União, seus fundos, órgãos, autarquias, inclusive especiais, e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, bem como das empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto e que dela recebam recursos do Tesouro Nacional, devendo a correspondente execução orçamentária e financeira, da receita e da despesa, ser registrada na modalidade total no Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal - SIAFI.

§ 1º Excluem-se do disposto neste artigo:

I - os fundos de incentivos fiscais, que figurarão exclusivamente como informações complementares ao Projeto de Lei Orçamentária de 2010;

II - os conselhos de fiscalização de profissão regulamentada, constituídos sob a forma de autarquia;

III - as empresas públicas ou sociedades de economia mista que recebam recursos da União apenas em virtude de:

a) participação acionária;

b) fornecimento de bens ou prestação de serviços;

c) pagamento de empréstimos e financiamentos concedidos; e

d) transferência para aplicação em programas de financiamento, nos termos do disposto nos arts. 159, inciso I, alínea "c", e 239, § 1º, da Constituição; e

IV - as entidades constituídas sob a forma de serviço social autônomo, destinatárias de contribuições dos empregadores, incidentes sobre a folha de salários.

§ 2º A empresa destinatária de recursos na forma prevista na alínea "a" do inciso III do § 1º deste artigo deve divulgar, mensalmente, pela internet, as informações relativas à execução das despesas do orçamento de investimento, discriminando os valores autorizados e os executados, mensal e anualmente.

§ 3º As entidades de que trata o inciso IV do § 1º deste artigo deverão divulgar, pela internet, dados e informações acerca dos valores recebidos à conta das contribuições, bem como das aplicações efetuadas, discriminadas por finalidade e região.

Art. 7º Os Orçamentos Fiscal, da Seguridade Social e de Investimento discriminarão a despesa por unidade orçamentária, detalhada por categoria de programação em seu menor nível, com suas respectivas dotações, especificando a esfera orçamentária, o grupo de natureza de despesa, o identificador de resultado primário, a modalidade de aplicação, o identificador de uso e a fonte de recursos.

§ 1º A esfera orçamentária tem por finalidade identificar se o orçamento é fiscal (F), da seguridade social (S) ou de investimento (I).

§ 2º Os Grupos de Natureza de Despesa - GND constituem agregação de elementos de despesa de mesmas características quanto ao objeto de gasto, conforme a seguir discriminados:

I - pessoal e encargos sociais (GND 1);

II - juros e encargos da dívida (GND 2);

III - outras despesas correntes (GND 3);

IV - investimentos (GND 4);

V - inversões financeiras, incluídas quaisquer despesas referentes à constituição ou aumento de capital de empresas (GND 5); e

VI - amortização da dívida (GND 6).

§ 3º A Reserva de Contingência, prevista no art. 13 desta Lei, será classificada no GND 9.

§ 4º O identificador de Resultado Primário - RP, de caráter indicativo, tem como finalidade auxiliar a apuração do resultado primário previsto no art. 2º desta Lei, devendo constar no Projeto de Lei Orçamentária de 2010 e na respectiva Lei em todos os grupos de natureza de despesa, identificando, de acordo com a metodologia de cálculo das necessidades de financiamento, cujo demonstrativo constará em anexo à Lei Orçamentária de 2010, nos termos do Anexo II, inciso XI, desta Lei, se a despesa é:

I - financeira (RP 0);

II - primária obrigatória, quando conste na Seção I do Anexo V desta Lei (RP 1);

III - primária discricionária, assim consideradas aquelas não incluídas na Seção I do Anexo V desta Lei (RP 2);

IV - primária discricionária relativa ao PPI (RP 3); ou

V - do Orçamento de Investimento das empresas estatais que não impacta o resultado primário (RP 4).

§ 5º Nenhuma ação conterà, simultaneamente, dotações destinadas a despesas financeiras e primárias, ressalvada a Reserva de Contingência.

§ 6º Os subtítulos enquadrados no PPI integram o PAC e não poderão abranger dotações com identificador de resultado primário diferente de 3 (RP 3).

§ 7º As ações do PAC, integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, constarão do SIAFI, de forma que possibilite sua identificação durante a execução orçamentária.

§ 8º A Modalidade de Aplicação - MA destina-se a indicar se os recursos serão aplicados:

I - diretamente, pela unidade detentora do crédito orçamentário ou, mediante descentralização de crédito orçamentário, por outro órgão ou entidade integrante dos Orçamentos Fiscal ou da Seguridade Social; ou

II - indiretamente, mediante transferência financeira, por outras esferas de governo, seus órgãos, fundos ou entidades ou por entidades privadas sem fins lucrativos.

§ 9º A especificação da modalidade de que trata este artigo observará, no mínimo, o seguinte detalhamento:

I - governo estadual (MA 30);

II - administração municipal (MA 40);

III - entidade privada sem fins lucrativos (MA 50);

IV - consórcios públicos (MA 71);

V - aplicação direta (MA 90); e

VI - aplicação direta decorrente de operação entre órgãos, fundos e entidades integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social (MA 91).

§ 10. O empenho da despesa não poderá ser realizado com modalidade de aplicação a definir.

§ 11. Quando a operação a que se refere o inciso VI do § 9º deste artigo for identificada apenas na execução orçamentária, antes da emissão da nota de empenho, a unidade orçamentária procederá à troca da modalidade de aplicação na forma prevista no art. 55, § 2º, desta Lei.

§ 12. O Identificador de Uso - IU destina-se a indicar se os recursos compõem contrapartida nacional de empréstimos ou de doações, ou destinam-se a outras aplicações, constando da Lei Orçamentária de 2010 e dos créditos adicionais pelos seguintes dígitos, que antecederão o código das fontes de recursos:

I - recursos não destinados à contrapartida (IU 0);

II - contrapartida de empréstimos do Banco Internacional para a Reconstrução e o Desenvolvimento - BIRD (IU 1);

- BID (IU 2);
- III - contrapartida de empréstimos do Banco Interamericano de Desenvolvimento -
- (IU 3);
- IV - contrapartida de empréstimos por desempenho ou com enfoque setorial amplo
- V - contrapartida de outros empréstimos (IU 4); e
- VI - contrapartida de doações (IU 5).

§ 13. As fontes de recursos que corresponderem às receitas provenientes de concessão, de permissão e de utilização de recursos hídricos de que trata o art. 22 da Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, constarão na Lei Orçamentária de 2010 com código próprio que as identifiquem conforme a origem da receita, discriminando-se, no mínimo, aquelas decorrentes de concessão ou permissão nas áreas de telecomunicações, transportes, petróleo e eletricidade e de utilização de recursos hídricos.

§ 14. As receitas serão escrituradas de forma que se identifique a arrecadação segundo as naturezas de receita, fontes de recursos e parcelas vinculadas à seguridade social.

Art. 8º Todo e qualquer crédito orçamentário deve ser consignado, diretamente, independentemente do grupo de natureza de despesa em que for classificado, à unidade orçamentária à qual pertencem as ações correspondentes, vedando-se a consignação de crédito a título de transferência a unidades orçamentárias integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social.

§ 1º Não caracteriza infringência ao disposto no **caput**, bem como à vedação contida no art. 167, inciso VI, da Constituição, a descentralização de créditos orçamentários para execução de ações pertencentes à unidade orçamentária descentralizadora.

§ 2º As operações entre órgãos, fundos e entidades previstas nos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, ressalvado o disposto no § 1º deste artigo, serão executadas, obrigatoriamente, por meio de empenho, liquidação e pagamento, nos termos da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, utilizando-se a modalidade de aplicação a que se refere o art. 7º, § 9º, inciso VI, desta Lei.

Art. 9º O Projeto de Lei Orçamentária de 2010 que o Poder Executivo encaminhará ao Congresso Nacional e a respectiva Lei serão constituídos de:

- I - texto da lei;
- II - quadros orçamentários consolidados, incluindo os complementos referenciados no art. 22, inciso III, da Lei nº 4.320, de 1964, conforme Anexo II desta Lei;
- III - anexo dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, contendo:

a) receitas, discriminadas por natureza, identificando a fonte de recurso correspondente a cada cota-parte de natureza de receita, o orçamento a que pertence e a sua natureza financeira (F) ou primária (P), observado o disposto no art. 6º da Lei nº 4.320, de 1964; e

b) despesas, discriminadas na forma prevista no art. 7º e nos demais dispositivos pertinentes desta Lei;

IV - discriminação da legislação da receita e da despesa, referente aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social; e

V - anexo do Orçamento de Investimento a que se refere o art. 165, § 5º, inciso II, da Constituição, na forma definida nesta Lei.

§ 1º Os quadros orçamentários consolidados e as informações complementares exigidos por esta Lei identificarão, logo abaixo do respectivo título, o dispositivo legal a que se referem.

§ 2º Observado o disposto no art. 96 desta Lei, o Projeto de Lei Orçamentária de 2010 e a respectiva Lei conterão anexo específico, com a relação dos subtítulos relativos a obras e serviços com indícios de irregularidades graves, com base nas informações encaminhadas pelo Tribunal de Contas da União.

§ 3º Os anexos da despesa prevista no inciso III, alínea "b", do **caput** deste artigo, deverão conter, no Projeto de Lei Orçamentária de 2010, quadros-síntese por órgão e unidade orçamentária, discriminando os valores:

I - constantes da Lei Orçamentária de 2008 e dos créditos adicionais;

II - empenhados no exercício de 2008;

III - constantes do Projeto de Lei Orçamentária de 2009;

IV - constantes da Lei Orçamentária de 2009; e

V - propostos para o exercício de 2010.

§ 4º Na Lei Orçamentária de 2010, serão excluídos os valores a que se refere o inciso I do § 3º deste artigo e incluídos os valores aprovados para 2010.

§ 5º Os anexos do Projeto de Lei Orçamentária de 2010 e de seu Autógrafo, assim como da respectiva Lei, terão a mesma formatação dos anexos da Lei Orçamentária de 2009, exceto pelas alterações previstas nesta Lei.

§ 6º O quadro orçamentário consolidado de que trata o inciso XVIII do Anexo II desta Lei poderá ser alterado por Portaria do Secretário de Orçamento Federal do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, devendo ser mantido atualizado na internet.

Art. 10. O Poder Executivo encaminhará ao Congresso Nacional até 15 (quinze) dias após o envio do Projeto de Lei Orçamentária de 2010, inclusive em meio eletrônico, demonstrativos, elaborados a preços correntes, contendo as informações complementares relacionadas no Anexo III desta Lei.

Art. 11. A Mensagem que encaminhar o Projeto de Lei Orçamentária de 2010 conterá:

I - resumo da política econômica do País, análise da conjuntura econômica e atualização das informações de que trata o § 4º do art. 4º da Lei Complementar nº 101, de 2000, com indicação do cenário macroeconômico para 2010, e suas implicações sobre a Proposta Orçamentária de 2010;

II - resumo das políticas setoriais do Governo;

III - avaliação das necessidades de financiamento do Governo Central, compreendendo os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, explicitando receitas e despesas, bem como indicando os resultados primário e nominal implícitos no Projeto de Lei Orçamentária de 2010, na Lei Orçamentária de 2009 e em sua reprogramação, e os realizados em 2008, de modo a evidenciar:

a) a metodologia de cálculo de todos os itens computados na avaliação das necessidades de financiamento; e

b) os parâmetros utilizados, informando, separadamente, as variáveis macroeconômicas de que trata o Anexo de Metas Fiscais referido no art. 4º, § 2º, inciso II, da Lei Complementar nº 101, de 2000, em 2008 e suas projeções para 2009 e 2010;

IV - indicação do órgão que apurará os resultados primário e nominal, para fins de avaliação do cumprimento das metas;

V - justificativa da estimativa e da fixação, respectivamente, dos principais agregados da receita e da despesa; e

VI - demonstrativo sintético, por empresa, do Programa de Dispendios Globais, informando as fontes de financiamento, com o detalhamento mínimo igual ao estabelecido no art. 54, § 3º, desta Lei, bem como a previsão da sua respectiva aplicação, por grupo de natureza de despesa, e o resultado primário dessas empresas com a metodologia de apuração do resultado.

Art. 12. O Projeto e a Lei Orçamentária de 2010 discriminarão, em categorias de programação específicas, as dotações destinadas:

I - às ações descentralizadas de saúde e assistência social para cada Estado e respectivos Municípios e para o Distrito Federal;

II - às ações de alimentação escolar para cada Estado e respectivos Municípios e para o Distrito Federal;

III - ao pagamento de benefícios do Regime Geral de Previdência Social para cada categoria de benefício;

IV - ao pagamento de benefícios previdenciários ao trabalhador rural;

V - às despesas com previdência complementar;

VI - ao pagamento de benefícios mensais às pessoas portadoras de deficiência e aos idosos, em cumprimento ao disposto no art. 203, inciso V, da Constituição;

VII - às despesas com auxílio-alimentação ou refeição, assistência pré-escolar, assistência médica e odontológica e auxílio-transporte, inclusive das entidades da Administração indireta que recebam recursos à conta dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social;

VIII - à concessão de subvenções econômicas e subsídios;

IX - à participação em constituição ou aumento de capital de empresas;

X - ao atendimento das operações realizadas no âmbito do Programa de Apoio à Reestruturação e ao Ajuste Fiscal dos Estados e dos Municípios, bem como daquelas relativas à redução da presença do setor público nas atividades bancária e financeira, autorizadas até 5 de maio de 2000;

XI - ao pagamento de precatórios judiciais;

XII - ao atendimento de débitos judiciais periódicos vincendos, que constarão da programação das unidades orçamentárias responsáveis pelos débitos;

XIII - ao cumprimento de débitos judiciais transitados em julgado considerados de pequeno valor, incluídos os decorrentes dos Juizados Especiais Federais;

XIV - ao pagamento de assistência jurídica a pessoas carentes, nos termos do art. 12, § 1º, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, art. 3º da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, e art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição;

XV - às despesas com publicidade institucional e com publicidade de utilidade pública, inclusive quando for produzida ou veiculada por órgão ou entidade integrante da Administração Pública Federal;

XVI - à complementação da União ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, nos termos da legislação vigente;

XVII - ao atendimento de despesas de pessoal e encargos sociais, decorrentes da concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, inclusive resultante de alteração de estrutura de carreiras não autorizada até 31 de agosto de 2009, e do provimento de cargos,

empregos e funções, observado o disposto no art. 80, inciso I, desta Lei, que, no caso do Poder Executivo, constará do orçamento do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão;

XVIII - ao auxílio financeiro aos Estados, Distrito Federal e Municípios para fomento das exportações;

XIX - às transferências aos Estados, Distrito Federal e Municípios para compensação das exportações, nos termos do art. 91 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT;

XX - ao pagamento de contribuições a Organismos Internacionais, nominalmente identificados;

XXI - ao cumprimento de sentenças judiciais transitadas em julgado de empresas estatais dependentes;

XXII - à realização das eleições de 2010; e

XXIII - ao atendimento de despesas com a equipe de transição do candidato eleito ao cargo de Presidente da República.

§ 1º O disposto no inciso VII deste artigo aplica-se, igualmente, aos órgãos e entidades que prestem, total ou parcialmente, os referidos benefícios a seus militares e servidores públicos civis, e respectivos dependentes, por intermédio de serviços próprios.

§ 2º A inclusão de recursos na Lei Orçamentária de 2010 e em créditos adicionais para atender às despesas de que trata o inciso VII deste artigo fica condicionada à informação do número efetivo de beneficiários nas respectivas metas, que, no âmbito do Poder Executivo, deve corresponder aos dados constantes do Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos - SIAPE.

Art. 13. A Reserva de Contingência, observado o inciso III do art. 5º da Lei Complementar nº 101, de 2000, será constituída, exclusivamente, de recursos do Orçamento Fiscal, equivalendo, no Projeto de Lei Orçamentária de 2010 a, no mínimo, 2% (dois por cento) da receita corrente líquida e na Lei a 1% (um por cento), sendo pelo menos metade da Reserva, no Projeto de Lei, considerada como despesa primária para efeito de apuração do resultado fiscal.

§ 1º Não será considerada, para os efeitos do **caput** deste artigo, a eventual reserva à conta de receitas próprias e vinculadas.

§ 2º As dotações propostas no Projeto de Lei Orçamentária para 2010, à conta de recursos a que se refere a alínea "c" do inciso II do art. 49 da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, e do art. 27 da Lei nº 2.004, de 3 de outubro de 1953, com redação dada pela Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1988, com o propósito de fiscalização e proteção das áreas produtoras de petróleo e gás natural, corresponderão, pelo menos, ao montante autorizado na Lei Orçamentária de 2009, podendo o excedente constituir Reserva de Contingência a que se refere este artigo.

Art. 14. Os órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário e o Ministério Público da União encaminharão à Secretaria de Orçamento Federal do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, por meio do Sistema Integrado de Dados Orçamentários - SIDOR, até 15 de agosto de 2009, suas respectivas propostas orçamentárias, para fins de consolidação do Projeto de Lei Orçamentária de 2010, observadas as disposições desta Lei.

§ 1º As propostas orçamentárias dos órgãos do Poder Judiciário e do Ministério Público da União, encaminhadas nos termos do **caput** deste artigo, deverão ser objeto de parecer do Conselho Nacional de Justiça e do Conselho Nacional do Ministério Público, de que tratam os arts. 103-B e 130-A da Constituição, respectivamente, a ser encaminhado à Comissão Mista a que se refere o art. 166, § 1º, da Constituição, no prazo previsto no art. 10 desta Lei, com cópia para a Secretaria de Orçamento Federal do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.

§ 2º Não se aplica o disposto no § 1º deste artigo ao Supremo Tribunal Federal e ao Ministério Público Federal.

Art. 15. O Poder Executivo enviará ao Congresso Nacional o Projeto de Lei Orçamentária de 2010 com sua despesa regionalizada e discriminada por elemento de despesa.

Art. 16. Até 24 (vinte e quatro) horas após o encaminhamento à sanção presidencial do autógrafa do Projeto de Lei Orçamentária de 2010, o Poder Legislativo enviará ao Poder Executivo, em meio magnético de processamento eletrônico, os dados e informações relativos ao autógrafa, indicando:

I - em relação a cada categoria de programação e grupo de natureza de despesa do projeto original, o total dos acréscimos e o total dos decréscimos, por fonte de recursos, realizados pelo Congresso Nacional; e

II - as novas categorias de programação e, em relação a estas, os detalhamentos fixados no art. 7º desta Lei, as fontes de recursos e as denominações atribuídas.

CAPÍTULO III **DAS DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO** **DOS ORÇAMENTOS DA UNIÃO E SUAS ALTERAÇÕES**

Seção I **Das Diretrizes Gerais**

Art. 17. A elaboração e a aprovação dos Projetos da Lei Orçamentária de 2010 e de créditos adicionais, bem como a execução das respectivas leis, deverão ser realizadas de acordo com o princípio da publicidade, promovendo-se a transparência da gestão fiscal e permitindo-se o amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas a cada uma dessas etapas.

§ 1º Serão divulgados na internet:

I - pelo Poder Executivo:

- a) as estimativas das receitas de que trata o art. 12, § 3º, da Lei Complementar nº 101, de 2000;
- b) o Projeto de Lei Orçamentária de 2010, inclusive em versão simplificada, seus anexos e as informações complementares;
- c) a Lei Orçamentária de 2010 e seus anexos;
- d) os créditos adicionais e seus anexos;
- e) a execução orçamentária e financeira, inclusive de restos a pagar, com o detalhamento das ações e respectivos subtítulos, identificando a programação classificada com identificador de resultado primário 3 (RP 3), por unidade da Federação, de forma regionalizada, por órgão, unidade orçamentária, função, subfunção e programa, mensal e acumulada;
- f) dados gerenciais referentes à execução do Plano Plurianual;
- g) até o 20º (vigésimo) dia de cada mês, relatório comparando a arrecadação mensal realizada até o mês anterior das receitas federais administradas ou acompanhadas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, líquida de restituições e incentivos fiscais, com as respectivas estimativas mensais constantes dos demonstrativos de que trata o inciso XII do Anexo III desta Lei, bem como de eventuais reestimativas por força de lei;
- h) até o 25º (vigésimo quinto) dia de cada mês, relatório comparando a receita realizada com a prevista na Lei Orçamentária de 2010 e no cronograma de arrecadação, mês a mês e acumulada, discriminando as parcelas primária e financeira;
- i) até o 60º (sexagésimo) dia após a publicação da Lei Orçamentária de 2010, cadastro de ações contendo, no mínimo, o código, a descrição e a finalidade de cada uma das ações constantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social;
- j) até o 30º (trigésimo) dia após o encerramento de cada bimestre, demonstrativos relativos a empréstimos e financiamentos, inclusive a fundo perdido, consolidados por agência de fomento, elaborados de acordo com as informações e critérios constantes do § 3º do art. 91 desta Lei;
- k) até 15 de setembro, relatório anual, referente ao exercício anterior, de impacto dos programas voltados ao combate das desigualdades nas dimensões de gênero, raça, etnia, geracional, regional e de pessoas com deficiência;
- l) até o 40º (quadragésimo) dia após cada quadrimestre, relatório de avaliação das ações do PAC e respectivas metas consolidadas, bem como dos resultados de implementação e execução orçamentária, financeira, inclusive de restos a pagar, e, sempre que possível, a execução física de suas ações, discriminando os valores acumulados até o exercício anterior e os do exercício em curso, em atendimento ao art. 14, § 2º, da Lei nº 11.653, de 7 de abril de 2008; e

m) demonstrativo, atualizado mensalmente, de contratos, convênios, contratos de repasse ou termos de parceria referentes a projetos, discriminando as classificações funcional e por programas, a unidade orçamentária, a contratada ou o conveniente, o objeto e os prazos de execução, os valores e as datas das liberações de recursos efetuadas e a efetuar;

II - pelo Congresso Nacional, a relação atualizada das obras com indícios de irregularidades graves, o parecer preliminar, os relatórios setoriais e final e o parecer da Comissão Mista prevista no art. 166, § 1º, da Constituição, com seus anexos, relativos ao Projeto de Lei Orçamentária de 2010; e

III - pelos Poderes e pelo Ministério Público da União, no sítio de cada unidade jurisdicionada ao Tribunal de Contas da União, o Relatório de Gestão, o Relatório e o Certificado de Auditoria, o Parecer do órgão de controle interno e o pronunciamento do Ministro de Estado supervisor, ou da autoridade de nível hierárquico equivalente responsável pelas contas, integrantes das respectivas tomadas ou prestações de contas, em até 30 (trinta) dias após seu envio ao Tribunal.

§ 2º A Comissão Mista prevista no art. 166, § 1º, da Constituição, terá acesso a todos os dados da Proposta Orçamentária de 2010, inclusive por meio do SIDOR.

§ 3º Para fins de atendimento do disposto na alínea "i" do inciso I do § 1º deste artigo, a Comissão Mista referida no § 2º deverá enviar ao Poder Executivo, até 45 (quarenta e cinco) dias após a publicação da Lei Orçamentária de 2010, as informações relativas às ações que tenham sido incluídas por emenda parlamentar.

§ 4º O Poder Legislativo poderá realizar audiências públicas regionais e temáticas durante a apreciação do Projeto de Lei Orçamentária de 2010, que contarão com a participação de entidades dos movimentos sociais, em conformidade com o disposto no parágrafo único do art. 48 da Lei Complementar nº 101, de 2000.

§ 5º A elaboração e a execução dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social deverão obedecer à diretriz de redução das desigualdades de gênero, raça e etnia.

§ 6º O não encaminhamento das informações de que trata o § 3º deste artigo implicará a divulgação somente do cadastro das ações constantes do Projeto de Lei Orçamentária de 2010.

§ 7º O cadastro de ações de que tratam a alínea "i" do inciso I do § 1º e o § 6º deste artigo, será atualizado, quando necessário, desde que o código, a descrição e a finalidade da ação se mantenham compatíveis com o estabelecido no Plano Plurianual, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária Anual.

Art. 18. Os Poderes Legislativo e Judiciário e o Ministério Público da União terão, como parâmetro para as despesas classificadas nos GNDs 3 - Outras Despesas Correntes, 4 - Investimentos e 5 - Inversões Financeiras, em 2010, para fins de elaboração de suas respectivas propostas orçamentárias, o conjunto das dotações fixadas na Lei Orçamentária de 2009, com as alterações decorrentes dos créditos suplementares e especiais, aprovados até 30 de junho de 2009.

§ 1º Serão excluídas do conjunto das dotações a que se refere o **caput** deste artigo aquelas destinadas:

I - ao pagamento de precatórios judiciais e sentenças judiciais transitadas em julgado, inclusive as consideradas de pequeno valor;

II - à construção e à aquisição de imóveis, desde que não tenham sido provenientes de cancelamentos de dotações de outras despesas correntes dos Poderes e órgão referidos no **caput** deste artigo;

III - à implantação de varas, inclusive do trabalho e da Justiça do Distrito Federal e Territórios, e juizados especiais federais;

IV - à implantação das ações previstas na Lei de Organização Judiciária do Distrito Federal e Territórios;

V - ao planejamento e execução de programas de modernização no âmbito do Poder Legislativo financiados com recursos de operações de crédito externas, e respectivas contrapartidas;

VI - à prestação de assistência judiciária a pessoas carentes, nos termos da legislação própria; e

VII - à promoção da prestação jurisdicional itinerante federal e trabalhista.

§ 2º Aos valores estabelecidos de acordo com o **caput** deste artigo e o § 1º serão acrescidas as dotações destinadas às despesas:

I - da mesma espécie das mencionadas no § 1º deste artigo e pertinentes ao exercício de 2010, exceto as de que trata o inciso I do referido parágrafo;

II - de manutenção de novas instalações em imóveis cuja aquisição ou conclusão esteja prevista para o exercício de 2009 e 2010, inclusive em imóveis cedidos por outros entes da Federação;

III - decorrentes da implantação e funcionamento de novas varas e juizados especiais federais, criados pela Lei nº 10.259, de 2001, de varas do trabalho, criadas pela Lei nº 10.770, de 21 de novembro de 2003, e de Procuradorias da República e Ofícios do Ministério Público do Trabalho, criados pela Lei nº 10.771, de 21 de novembro de 2003, bem como da estruturação do Conselho Nacional de Justiça e da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados, criada pela Emenda Constitucional nº 45;

IV - com os benefícios assistenciais decorrentes da criação e reestruturação de cargos e funções previstas em leis específicas; e

V - com a realização das eleições de 2010.

§ 3º A compensação de que trata o art. 17, § 2º, da Lei Complementar nº 101, de 2000, quando da criação ou aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado, no âmbito dos Poderes Legislativo e Judiciário e do Ministério Público da União, poderá ser realizada a partir do aproveitamento da margem de expansão prevista no art. 4º, § 2º, inciso V, da mesma Lei Complementar, desde que observados:

I - o limite das respectivas dotações constantes da Lei Orçamentária de 2010 e de créditos adicionais;

II - os limites estabelecidos nos arts. 20 e 22, parágrafo único, da citada Lei Complementar; e

III - o anexo previsto no art. 84 desta Lei.

§ 4º Os parâmetros de que trata o **caput** deste artigo serão divulgados aos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário e ao Ministério Público da União até 15 de julho de 2009.

Art. 19. Os órgãos e entidades integrantes dos Orçamentos Fiscal, da Seguridade Social e de Investimento deverão disponibilizar no Sistema Integrado de Administração de Serviços Gerais - SIASG e no Sistema de Gestão de Convênios e Contratos de Repasse - SICONV, no que couber, informações referentes aos contratos e aos convênios ou instrumentos congêneres firmados, com a identificação das respectivas categorias de programação e fontes de recursos quando se tratar de convênios ou instrumentos congêneres, observadas as normas estabelecidas pelo Poder Executivo.

Parágrafo único. As normas de que trata o **caput** deste artigo deverão prever a possibilidade de os órgãos e entidades manterem sistemas próprios de gestão de contratos e convênios ou instrumentos congêneres, desde que condicionada à transferência eletrônica de dados para o SIASG e o SICONV.

Art. 20. Além de observar as demais diretrizes estabelecidas nesta Lei, a alocação dos recursos na Lei Orçamentária de 2010 e em créditos adicionais, bem como a respectiva execução, serão feitas de forma a propiciar o controle dos custos das ações e a avaliação dos resultados dos programas de governo.

Art. 21. Não poderão ser destinados recursos para atender a despesas com:

I - início de construção, ampliação, reforma voluptuária, aquisição, novas locações ou arrendamentos de imóveis residenciais funcionais;

II - aquisição, locação ou arrendamento de mobiliário e equipamento para unidades residenciais funcionais;

III - aquisição de automóveis de representação;

IV - celebração, renovação e prorrogação de contratos de locação e arrendamento de quaisquer veículos para representação pessoal;

V - ações de caráter sigiloso;

VI - ações que não sejam de competência da União, nos termos da Constituição;

VII - clubes e associações de servidores ou quaisquer outras entidades congêneres;

VIII - pagamento, a qualquer título, a militar ou a servidor público, da ativa, ou a empregado de empresa pública ou de sociedade de economia mista, por serviços prestados, inclusive consultoria, assistência técnica ou assemelhados, à conta de quaisquer fontes de recursos;

IX - compra de títulos públicos por parte de entidades da Administração Federal indireta; e

X - pagamento de diárias e passagens a militares, servidores públicos da ativa e empregados por intermédio de convênios ou instrumentos congêneres firmados com entidades de direito privado ou com órgãos ou entidades de direito público.

§ 1º Desde que as despesas sejam especificamente identificadas na Lei Orçamentária de 2010, excluem-se da vedação prevista:

I - nos incisos I e II do **caput** deste artigo, as destinações para:

a) unidades equipadas, essenciais à ação das organizações militares;

b) representações diplomáticas no exterior; e

c) residências funcionais, em Brasília, dos Ministros de Estado e dos membros do Poder Legislativo;

II - no inciso III do **caput** deste artigo, as aquisições para uso:

a) do Presidente, Vice-Presidente e ex-Presidentes da República;

b) dos Presidentes da Câmara dos Deputados, do Senado Federal e dos membros das Mesas Diretoras da Câmara dos Deputados e do Senado Federal;

c) dos Ministros do Supremo Tribunal Federal e dos Presidentes dos Tribunais Superiores;

d) dos Ministros de Estado;

e) do Procurador-Geral da República;

f) dos Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica;

g) do Cerimonial do serviço diplomático; e

h) das representações diplomáticas no exterior, com recursos oriundos da renda consular;

III - no inciso V do **caput** deste artigo, quando as ações forem realizadas por órgãos ou entidades cuja legislação que as criou estabeleça, entre suas competências, o desenvolvimento de atividades relativas à segurança da sociedade e do Estado e que tenham como pré-condição o sigilo;

IV - no inciso VI do **caput** deste artigo, as despesas relativas:

a) ao processo de descentralização dos sistemas de transporte ferroviário de passageiros, urbanos e suburbanos, até o limite dos recursos aprovados pelo Conselho Diretor do Processo de Transferência dos respectivos sistemas;

b) ao transporte metroviário de passageiros;

c) à construção de vias e obras rodoviárias destinadas à integração de modais de transporte;

d) à malha rodoviária federal, cujo domínio seja descentralizado aos Estados e ao Distrito Federal;

e) às ações de segurança pública nos termos do **caput** do art. 144 da Constituição; e

f) à assistência técnica e cooperação financeira, mediante a utilização de recursos oriundos de operações de crédito externas:

1. aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, para modernização das suas funções de planejamento e administração; e

2. aos respectivos Tribunais de Contas, com vistas ao fortalecimento institucional para cumprimento dos dispositivos e atribuições estabelecidas na Lei Complementar nº 101, de 2000;

V - no inciso VII do **caput** deste artigo:

a) as creches; e

b) escolas para o atendimento pré-escolar;

VI - no inciso VIII do **caput** deste artigo, o pagamento:

a) previsto em legislação específica; e

b) com recursos repassados às organizações sociais Centro de Gestão e Estudos Estratégicos - CGEE, Rede Nacional de Ensino e Pesquisa - RNP, Instituto de Desenvolvimento Sustentável Mamirauá - IDSME, Instituto de Matemática Pura e Aplicada - IMPA e Associação

Brasileira de Tecnologia de Luz Síncrotron - ABTLuS, supervisionadas pelo Ministério da Ciência e Tecnologia, devendo o órgão de origem declarar não haver qualquer comprometimento das atividades atribuídas ao servidor ou empregado;

VII - no inciso IX do **caput** deste artigo, a compra de títulos públicos para atividades que foram legalmente atribuídas às entidades da Administração Federal indireta; e

VIII - no inciso X do **caput** deste artigo, o pagamento a militares, servidores e empregados:

a) pertencentes ao quadro de pessoal do conveniente;

b) pertencentes ao quadro de pessoal da Administração Federal, vinculado ao objeto de convênio, quando o órgão for destinatário de repasse financeiro oriundo de outros entes da Federação; ou

c) em atividades de pesquisa científica e tecnológica.

§ 2º Os serviços de consultoria somente serão contratados para execução de atividades que, comprovadamente, não possam ser desempenhadas por servidores ou empregados da Administração Pública Federal, no âmbito do respectivo órgão ou entidade, publicando-se no Diário Oficial da União, além do extrato do contrato, a justificativa e a autorização da contratação, na qual constarão, necessariamente, a identificação do responsável pela execução do contrato, a descrição completa do objeto do contrato, o quantitativo médio de consultores, o custo total e a especificação dos serviços e o prazo de conclusão.

Art. 22. O Poder Executivo poderá estabelecer, por meio de ato justificado, a parcela de dotações destinadas aos Programas Vetores Logísticos do Ministério dos Transportes passíveis de execução pelo Sistema de Engenharia do Exército Brasileiro.

Art. 23. O Projeto e a Lei Orçamentária de 2010 e os créditos especiais, observado o disposto no art. 45 da Lei Complementar nº 101, de 2000, somente incluirão ações ou subtítulos novos se:

I - tiverem sido adequada e suficientemente contemplados:

a) as ações constantes da Seção I do Anexo V desta Lei;

b) as ações relativas ao custeio administrativo e operacional da administração pública federal; e

c) os projetos e respectivos subtítulos em andamento;

II - os recursos alocados, no caso dos projetos, viabilizarem a conclusão de uma etapa ou a obtenção de uma unidade completa, considerando-se as contrapartidas de que trata o art. 39, § 1º, desta Lei; e

III - a ação estiver compatível com o Plano Plurianual para o período 2008-2011.

§ 1º Serão entendidos como projetos ou subtítulos de projetos em andamento aqueles, constantes ou não da proposta, cuja execução financeira, até 30 de junho de 2009, ultrapassar 20% (vinte por cento) do seu custo total estimado.

§ 2º Entre os projetos ou subtítulos de projetos em andamento, terão precedência na alocação de recursos aqueles que apresentarem maior percentual de execução física.

Art. 24. Somente poderão ser incluídas no Projeto de Lei Orçamentária de 2010 dotações relativas às operações de crédito externas contratadas ou cujas cartas-consulta tenham sido recomendadas pela Comissão de Financiamentos Externos - COFIEEX, no âmbito do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, até 15 de julho de 2009.

Parágrafo único. Excetua-se do disposto neste artigo a emissão de títulos da dívida pública federal e as operações a serem contratadas junto aos organismos multilaterais de crédito destinadas a apoiar programas de ajustes setoriais.

Art. 25. O Projeto de Lei Orçamentária de 2010 poderá conter programação constante de projeto de lei de alteração do Plano Plurianual 2008-2011.

Seção II

Das Disposições sobre Débitos Judiciais

Art. 26. A Lei Orçamentária de 2010 somente incluirá dotações para o pagamento de precatórios cujos processos contenham certidão de trânsito em julgado da decisão exequenda e pelo menos um dos seguintes documentos:

I - certidão de trânsito em julgado dos embargos à execução; e

II - certidão de que não tenham sido opostos embargos ou qualquer impugnação aos respectivos cálculos.

Art. 27. A inclusão de dotações na Lei Orçamentária de 2010, destinadas ao pagamento de precatórios parcelados, tendo em vista o disposto no art. 78 do ADCT, far-se-á de acordo com os seguintes critérios:

I - serão objeto de parcelamento créditos superiores a 60 (sessenta) salários mínimos, na forma dos incisos seguintes;

II - as parcelas serão iguais, anuais, sucessivas e não poderão ser inferiores ao valor referido no inciso I deste artigo, excetuando-se o resíduo, se houver;

III - os créditos individualizados por beneficiário serão parcelados em até 10 (dez) vezes, observada a situação prevista no inciso II deste artigo;

IV - os créditos individualizados por beneficiário originários de desapropriação de imóvel residencial do credor, desde que comprovadamente único à época da imissão na posse, serão divididos em 2 (duas) parcelas;

V - será incluída a parcela a ser paga em 2010, referente aos precatórios parcelados a partir do exercício de 2001; e

VI - os juros legais, à taxa de 6% a.a. (seis por cento ao ano), serão acrescidos aos precatórios objeto de parcelamento, a partir da segunda parcela, tendo como termo inicial o mês de janeiro do ano em que é devida a segunda parcela.

Art. 28. O Poder Judiciário, sem prejuízo do envio dos precatórios aos órgãos ou entidades devedores, encaminhará à Comissão Mista de que trata o art. 166, § 1º, da Constituição, à Secretaria de Orçamento Federal do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, à Advocacia-Geral da União e aos órgãos e entidades devedores a relação dos débitos constantes de precatórios judiciais a serem incluídos na Proposta Orçamentária de 2010, conforme determina o art. 100, § 1º, da Constituição, discriminada por órgão da Administração direta, autarquia e fundação, e por grupo de natureza de despesa, conforme detalhamento constante do art. 7º desta Lei, especificando:

I - número da ação originária;

II - data do ajuizamento da ação originária, quando ingressada após 31 de dezembro de 1999;

III - número do precatório;

IV - tipo de causa julgada;

V - data da autuação do precatório;

VI - nome do beneficiário e o número de sua inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ, do Ministério da Fazenda;

VII - valor individualizado por beneficiário e total do precatório a ser pago;

VIII - data do trânsito em julgado; e

IX - número da Vara ou Comarca de origem.

§ 1º As informações previstas no **caput** deste artigo serão encaminhadas até 20 de julho de 2009 ou 10 (dez) dias úteis após a publicação desta Lei, prevalecendo o que ocorrer por último, na forma de banco de dados, por intermédio dos seus respectivos órgãos centrais de planejamento e orçamento, ou equivalentes.

§ 2º Caberá aos Tribunais Estaduais e do Distrito Federal encaminhar à Comissão Mista de que trata o art. 166, § 1º, da Constituição, à Secretaria de Orçamento Federal do

Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão e à Procuradoria Federal Especializada junto ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, no prazo previsto no § 1º deste artigo, a relação dos débitos constantes de precatórios acidentários a serem incluídos no Projeto de Lei Orçamentária de 2010, com as especificações mencionadas nos incisos I a IX do **caput** deste artigo, acrescida de campo que contenha a sigla da respectiva unidade da Federação.

§ 3º Os órgãos e entidades devedores, referidos no **caput** deste artigo, comunicarão à Secretaria de Orçamento Federal do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, no prazo máximo de 10 (dez) dias contados do recebimento da relação dos débitos, eventuais divergências verificadas entre a relação e os processos que originaram os precatórios recebidos.

§ 4º A falta de comunicação a que se refere o § 3º pressupõe a inexistência de divergências entre a relação recebida e os processos que originaram os precatórios, sendo a omissão, quando existir divergência, de responsabilidade solidária do órgão ou entidade devedora e de seu titular ou dirigente.

§ 5º Além das informações contidas nos incisos do **caput** deste artigo, o Poder Judiciário encaminhará à Comissão Mista de que trata o art. 166, § 1º, da Constituição, à Secretaria de Orçamento Federal do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, à Advocacia-Geral da União e aos órgãos e entidades devedores a relação dos beneficiários de crédito cujas sentenças judiciais sejam originárias de desapropriação de imóvel residencial do credor, desde que comprovadamente único à época da imissão na posse, caso disponíveis as informações nos autos.

§ 6º A atualização monetária dos precatórios, determinada no § 1º do art. 100 da Constituição, inclusive em relação às causas trabalhistas, previdenciárias e de acidente do trabalho, e das parcelas resultantes da aplicação do art. 78 do ADCT, observará, no exercício de 2010, a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - Especial - IPCA-E, divulgado pelo IBGE.

Art. 29. As dotações orçamentárias destinadas ao pagamento de débitos relativos a precatórios e requisições de pequeno valor, aprovadas na Lei Orçamentária de 2010 e em créditos adicionais, deverão ser integralmente descentralizadas aos Tribunais que proferirem as decisões exequendas, ressalvadas as hipóteses de causas processadas pela justiça comum estadual.

§ 1º A descentralização de que trata o **caput** deste artigo deverá ser feita de forma automática pelo órgão central do Sistema de Administração Financeira Federal, imediatamente após a publicação da Lei Orçamentária de 2010 e dos créditos adicionais.

§ 2º Caso o valor descentralizado seja insuficiente para o pagamento integral do débito, o Tribunal competente, por intermédio do seu órgão setorial de orçamento, deverá providenciar, junto à Secretaria de Orçamento Federal do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, a complementação da dotação descentralizada, do qual dará conhecimento aos órgãos ou entidades descentralizadores.

§ 3º Se o valor descentralizado for superior ao necessário para o pagamento integral do débito, o Tribunal competente, por intermédio do seu órgão setorial de orçamento, deverá providenciar a devolução imediata do saldo da dotação apurado, da qual dará conhecimento aos

órgãos ou entidades descentralizadores e à Secretaria de Orçamento Federal do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.

§ 4º As liberações dos recursos financeiros correspondentes às dotações orçamentárias descentralizadas na forma deste artigo deverão ser realizadas diretamente para o órgão setorial de programação financeira das unidades orçamentárias responsáveis pelo pagamento do débito, de acordo com as regras de liberação para os órgãos do Poder Judiciário previstas nesta Lei e a programação financeira estabelecida na forma do art. 8º da Lei Complementar nº 101, de 2000.

Art. 30. Até 30 (trinta) dias após a publicação da Lei Orçamentária de 2010 e dos créditos adicionais, as unidades orçamentárias do Poder Judiciário discriminarão, no SIAFI, a relação dos precatórios relativos às dotações a elas descentralizadas de acordo com o art. 29 desta Lei, especificando a ordem cronológica dos pagamentos, valores a serem pagos e o órgão ou entidade em que se originou o débito.

Parágrafo único. As unidades orçamentárias do Poder Judiciário deverão discriminar no SIAFI a relação das requisições relativas a sentenças de pequeno valor e o órgão ou entidade em que se originou o débito, em até 60 (sessenta) dias contados do trânsito em julgado da decisão judicial que fixou a respectiva obrigação.

Art. 31. Para fins de acompanhamento, controle e centralização, os órgãos e entidades da Administração Pública Federal direta e indireta submeterão os processos referentes ao pagamento de precatórios à apreciação da Advocacia-Geral da União, pelo prazo de até 90 (noventa) dias, antes do atendimento da requisição judicial, observadas as normas e orientações daquela unidade.

Parágrafo único. Sem prejuízo do disposto no **caput** deste artigo, o Advogado-Geral da União poderá incumbir os órgãos jurídicos das autarquias e fundações públicas, que lhe são vinculados, do exame dos processos pertinentes aos precatórios devidos por essas entidades.

Seção III

Das Transferências - Setor Privado

Art. 32. A transferência de recursos a título de subvenções sociais, nos termos do art. 16 da Lei nº 4.320, de 1964, atenderá as entidades privadas sem fins lucrativos que exerçam atividades de natureza continuada nas áreas de cultura, assistência social, saúde e educação e preencham uma das seguintes condições:

I - sejam de atendimento direto ao público, de forma gratuita, e tenham certificação de entidade beneficente de assistência social nas áreas de saúde, educação ou assistência social, expedida pelo Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS ou por outro órgão competente das demais áreas de atuação governamental;

II - sejam formalmente vinculadas a organismo internacional do qual o Brasil participe, tenham natureza filantrópica ou assistencial e estejam registradas nos termos do inciso I do **caput** deste artigo;

III - atendam ao disposto no art. 204 da Constituição, no art. 61 do ADCT, bem como na Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993; ou

IV - sejam qualificadas como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público - OSCIP, com termo de parceria firmado com o Poder Público Federal, de acordo com a Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999.

Art. 33. A transferência de recursos a entidade privada, a título de contribuição corrente, ocorrerá se for autorizada em lei específica ou destinada à entidade sem fins lucrativos nominalmente identificada na Lei Orçamentária de 2010 ou, ainda, escolhida para execução, em parceria com a Administração Pública Federal, de programas e ações que contribuam diretamente para o alcance de diretrizes, objetivos e metas previstas no plano plurianual.

§ 1º A transferência de recursos de que trata o **caput** deste artigo, que não tiver sido autorizada em lei específica, que a entidade não estiver nominalmente identificada na Lei Orçamentária de 2010 ou quando a escolha não houver sido precedida de chamamento público, dependerá de publicação, para cada entidade beneficiada, de ato de autorização da unidade orçamentária transferidora, o qual conterá o objeto, o prazo do convênio ou instrumento congênere e a justificativa para a escolha da entidade.

§ 2º O disposto no **caput** deste artigo e em seu § 1º aplica-se aos casos de prorrogação ou renovação de convênio ou instrumento congênere ou aos casos em que, já havendo sido firmado o instrumento, devam as despesas dele decorrentes correr à conta de dotações consignadas na Lei Orçamentária de 2010.

Art. 34. A transferência de recursos a título de auxílios, previstos no art. 12, § 6º, da Lei nº 4.320, de 1964, somente poderá ser realizada para entidades privadas sem fins lucrativos e desde que sejam:

I - de atendimento direto e gratuito ao público e voltadas para a educação especial, ou representativas da comunidade escolar das escolas públicas estaduais e municipais da educação básica ou, ainda, unidades mantidas pela Campanha Nacional de Escolas da Comunidade - CNEC;

II - cadastradas junto ao Ministério do Meio Ambiente para recebimento de recursos oriundos de programas ambientais, doados por organismos internacionais ou agências governamentais estrangeiras;

III - voltadas a ações de saúde e de atendimento direto e gratuito ao público, inclusive à assistência a portadores de DST/AIDS, prestadas pelas Santas Casas de Misericórdia e por outras entidades sem fins lucrativos que sejam certificadas como entidades beneficentes de assistência social na área de saúde;

IV - signatárias de contrato de gestão com a Administração Pública Federal, não qualificadas como organizações sociais nos termos da Lei nº 9.637, de 15 de maio de 1998;

V - qualificadas como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público - OSCIP, com termo de parceria firmado com o Poder Público Federal, de acordo com a Lei nº 9.790, de 1999, e que participem da execução de programas constantes do plano plurianual, devendo a destinação de recursos guardar conformidade com os objetivos sociais da entidade;

VI - qualificadas ou registradas e credenciadas como instituições de apoio ao desenvolvimento da pesquisa científica e tecnológica com contrato de gestão firmado com órgãos públicos;

VII - qualificadas para o desenvolvimento de atividades esportivas que contribuam para a capacitação de atletas de alto rendimento nas modalidades olímpicas e paraolímpicas, desde que formalizado instrumento jurídico adequado que garanta a disponibilização do espaço esportivo implantado para o desenvolvimento de programas governamentais, e demonstrada, pelo órgão concedente, a necessidade de tal destinação e sua imprescindibilidade, oportunidade e importância para o setor público;

VIII - voltadas ao atendimento de pessoas portadoras de necessidades especiais;

IX - constituídas sob a forma de associações ou cooperativas formadas exclusivamente por pessoas físicas reconhecidas pelo poder público como catadores de materiais recicláveis; e

X - voltadas ao atendimento de pessoas carentes em situação de risco social ou diretamente alcançadas por programas e ações de combate à pobreza e geração de trabalho e renda, em especial as que exerçam atividades junto a populações ribeirinhas, quilombolas, indígenas, assentados da Reforma Agrária, pescadores artesanais, crianças e adolescentes, agricultores familiares e trabalhadoras rurais.

Art. 35. A alocação de recursos para entidades privadas sem fins lucrativos, a título de contribuições de capital, fica condicionada à autorização em lei especial anterior de que trata o art. 12, § 6º, da Lei nº 4.320, de 1964.

Art. 36. Sem prejuízo das disposições contidas nos arts. 32, 33, 34 e 35 desta Lei, a destinação de recursos a entidades privadas sem fins lucrativos dependerá ainda de:

I - aplicação de recursos de capital, ressalvadas as situações previstas nos incisos IV, VIII e IX do art. 34 desta Lei, exclusivamente para:

a) aquisição e instalação de equipamentos;

b) obras de adequação física necessárias à instalação dos equipamentos adquiridos, inclusive em exercícios anteriores;

c) aquisição de material permanente; e

d) conclusão de obra em andamento, cujo início tenha ocorrido com recursos dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, até o exercício de 2006, atestado pela autoridade máxima da unidade concedente, vedada a destinação de recursos para ampliação do projeto original;

II - identificação do beneficiário e do valor transferido no respectivo convênio ou instrumento congênere;

III - execução na modalidade de aplicação 50 - entidade privada sem fins lucrativos;

IV - compromisso da entidade beneficiada de disponibilizar ao cidadão, por meio da internet ou, na sua falta, em sua sede, consulta ao extrato do convênio ou outro instrumento utilizado, contendo, pelo menos, o objeto, a finalidade e o detalhamento da aplicação dos recursos;

V - apresentação da prestação de contas de recursos anteriormente recebidos, nos prazos e condições fixados na legislação;

VI - publicação, pelo Poder respectivo, de normas a serem observadas na concessão de subvenções sociais, auxílios e contribuições correntes, que definam, entre outros aspectos, critérios objetivos de habilitação e seleção das entidades beneficiárias e de alocação de recursos e prazo do benefício, prevendo-se, ainda, cláusula de reversão no caso de desvio de finalidade;

VII - declaração de funcionamento regular da entidade beneficiária nos últimos 3 (três) anos, inclusive com inscrição no CNPJ, emitida no exercício de 2009 pela própria entidade sob as penas da lei, e comprovação da regularidade do mandato de sua diretoria; e

VIII - cláusula de reversão patrimonial, válida até a depreciação integral do bem ou a amortização do investimento, constituindo garantia real em favor do concedente em montante equivalente aos recursos de capital destinados à entidade, cuja execução ocorrerá quando se verificar desvio de finalidade ou aplicação irregular dos recursos.

§ 1º A determinação contida no inciso I do **caput** deste artigo não se aplica aos recursos alocados para programas habitacionais, conforme previsão em legislação específica, em ações voltadas a viabilizar o acesso à moradia, bem como na elevação de padrões de habitabilidade e de qualidade de vida de famílias de baixa renda que vivem em localidades urbanas e rurais.

§ 2º A exigência constante do inciso III deste artigo não se aplica quando a transferência dos recursos ocorrer por intermédio de fundos estaduais, do Distrito Federal e municipais, nos termos da legislação pertinente.

§ 3º A destinação de recursos a entidade privada não será permitida nos casos em que agente político de Poder ou do Ministério Público, tanto quanto dirigente de órgão ou entidade da administração pública, de qualquer esfera governamental, ou respectivo cônjuge ou companheiro, bem como parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o segundo grau, seja dirigente.

§ 4º O Poder Executivo disponibilizará, na internet, banco de dados de acesso público para fins de consulta aos recursos do Orçamento da União destinados às entidades privadas,

contendo, no mínimo, órgão concedente, unidade da federação, nome da entidade, número de inscrição no CNPJ, objeto, valores e datas da liberação.

5º Não se aplica a vedação constante do § 3º deste artigo quando a nomeação de agente político de Poder ou do Ministério Público, assim como de dirigente de órgão ou entidade da administração pública para a direção da entidade privada decorrer de imposição legal.

Art. 37. É facultativa a exigência de contrapartida para as transferências previstas na forma dos arts. 32, 33, 34 e 35, que poderá ser atendida por meio de recursos financeiros ou de bens ou serviços economicamente mensuráveis, ressalvado o disposto no parágrafo único deste artigo.

Parágrafo único. Não se exigirá contrapartida nas transferências de recursos às entidades com certificação atualizada de entidade beneficente de assistência social nas áreas de saúde, educação e assistência social.

Art. 38. A liberação de recursos nos termos desta Seção somente poderá ser efetuada com a observância das normas estabelecidas de acordo com o art. 19 desta Lei.

Seção IV **Das Transferências Voluntárias - Entes Federados**

Art. 39. A realização de transferências voluntárias, conforme definidas no **caput** do art. 25 da Lei Complementar nº 101, de 2000, dependerão da comprovação, por parte do conveniente, até o ato da assinatura do instrumento de transferência, de que existe previsão de contrapartida na lei orçamentária do Estado, Distrito Federal ou Município.

§ 1º A contrapartida será estabelecida em termos percentuais do valor previsto no instrumento de transferência voluntária, considerando-se a capacidade financeira da respectiva unidade beneficiada e seu Índice de Desenvolvimento Humano, tendo como limite mínimo e máximo:

I - no caso dos Municípios:

a) 2% (dois por cento) e 4% (quatro por cento) para Municípios com até 50.000 (cinquenta mil) habitantes;

b) 4% (quatro por cento) e 8% (oito por cento) para Municípios acima de 50.000 (cinquenta mil) habitantes localizados nas áreas prioritárias definidas no âmbito da Política Nacional de Desenvolvimento Regional - PNDR, nas áreas da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE, da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia - SUDAM e da Superintendência do Desenvolvimento do Centro-Oeste - SUDECO; e

c) 8% (oito por cento) e 40% (quarenta por cento) para os demais;

II - no caso dos Estados e do Distrito Federal:

a) 10% (dez por cento) e 20% (vinte por cento) se localizados nas áreas prioritárias definidas no âmbito da Política Nacional de Desenvolvimento Regional - PNDR, nas áreas da SUDENE, SUDAM e SUDECO; e

b) 20% (vinte por cento) e 40% (quarenta por cento) para os demais; e

III - no caso de consórcios públicos constituídos por Estados, Distrito Federal e Municípios: 2% (dois por cento) e 4% (quatro por cento).

§ 2º Os limites mínimos de contrapartida fixados no § 1º, incisos I, II III, deste artigo, poderão ser reduzidos mediante justificativa do titular do órgão concedente, que deverá constar do processo correspondente, quando os recursos transferidos pela União:

I - forem oriundos de doações de organismos internacionais ou de governos estrangeiros, ou de programas de conversão da dívida externa, para fins ambientais, de promoção da igualdade racial, de gênero, sociais, culturais ou de segurança pública;

II - destinarem-se:

a) às ações de assistência social, segurança alimentar e combate à fome, bem como aquelas de apoio a projetos produtivos em assentamentos constantes do Plano Nacional de Reforma Agrária ou financiadas com recursos do Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza;

b) às ações de defesa civil em Municípios comprovadamente afetados, desde a notificação preliminar do desastre, enquanto os danos decorrentes subsistirem, não podendo ultrapassar 180 (cento e oitenta) dias, a contar da ocorrência do desastre;

c) ao atendimento dos programas de educação básica;

d) ao atendimento de despesas relativas à segurança pública;

e) à realização de despesas com saneamento ambiental, habitação, urbanização de assentamentos precários, perímetros de irrigação, regularização fundiária, defesa sanitária animal, defesa sanitária vegetal e com as ações do Programa Infra-estrutura Hídrica;

f) ao atendimento das programações do PAC e do Plano Amazônia Sustentável - PAS;

g) às ações previstas no Pacto Nacional pelo Enfrentamento à Violência Contra as Mulheres;

h) ao atendimento das ações de implantação do Sistema Integrado de Gestão da Informação e de Modernização da Infraestrutura de Tecnologia da Informação no Poder Judiciário; e

i) à execução de ações no âmbito do programa Territórios da Cidadania;

III - para os Municípios com população até 25.000 (vinte e cinco mil) habitantes, que tenham Índice de Desenvolvimento Humano Municipal - IDHM abaixo de 0,600 ou estejam localizados na faixa de fronteira ou nas Regiões Integradas de Desenvolvimento - RIDEs, desde que os recursos transferidos pela União destinem-se a ações de interesse social que visem à melhoria da qualidade de vida e contribuam para a redução de endemias e das desigualdades regionais, de gênero e étnico-raciais;

IV - beneficiarem os Municípios com registro de certificação de comunidades remanescentes de quilombos, ciganos e indígenas, assim identificados pela Secretaria Especial de Políticas de Promoção da Igualdade Racial, mediante publicação de relação no Diário Oficial da União; ou

V - forem destinados a consórcios públicos ou à execução de ações desenvolvidas por esses consórcios.

§ 3º Os limites máximos de contrapartida, fixados no § 1º, incisos I e II, deste artigo, poderão ser ampliados para viabilizar a execução das ações a serem desenvolvidas ou para atender condições estabelecidas em contratos de financiamento ou acordos internacionais.

§ 4º Sem prejuízo do disposto na Lei Complementar nº 101, de 2000, constitui exigência para o recebimento de transferências voluntárias a adoção, por parte do conveniente, dos procedimentos definidos pela União relativos à aquisição de bens e à contratação de serviços, bem como à execução e ao controle do objeto do convênio ou similar.

Art. 40. A demonstração, por parte dos Estados, Distrito Federal e Municípios, do cumprimento das exigências para a realização de transferência voluntária deverá ser feita, quando da assinatura do convênio ou instrumento congênere e da liberação da primeira parcela dos recursos ou da parcela única, por meio de apresentação, ao órgão concedente, de documentação comprobatória da regularidade ou, a critério do beneficiário, de extrato emitido pelo subsistema Cadastro Único de Exigências para Transferências Voluntárias para Estados e Municípios - CAUC do SIAFI.

§ 1º O concedente comunicará ao conveniente e ao Chefe do Poder Executivo do ente receptor de recursos qualquer situação de não regularidade relativa à prestação de contas de convênios ou outras pendências de ordem técnica ou legal que motivem a suspensão ou o impedimento de liberação de recursos a título de transferências voluntárias, caso não seja objeto de regularização em um período de até 45 (quarenta e cinco) dias.

§ 2º A Secretaria do Tesouro Nacional manterá na internet, para consulta, relação atualizada das exigências para a realização de transferências voluntárias cumpridas pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, bem como daquelas exigências que demandam comprovação por parte desses entes.

§ 3º O Ministério da Fazenda dará amplo acesso público às informações da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, constantes do Sistema de Coleta de Dados Contábeis dos Entes da Federação - SISTN, inclusive mediante a integração das informações disponibilizadas pelo Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Saúde - SIOPS e pelo

Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação - SIOPE, as quais poderão ser utilizadas, com fé pública, para fins de controle e aplicação de restrições.

§ 4º Os titulares dos Poderes e órgãos referidos no art. 54 da Lei Complementar nº 101, de 2000, disponibilizarão, por meio do SISTN, os respectivos relatórios de gestão fiscal, no prazo de até 40 (quarenta) dias, após o encerramento de cada quadrimestre.

§ 5º O Poder Executivo federal disponibilizará, por meio do SISTN, o Relatório Resumido de Execução Orçamentária, no prazo de até 40 (quarenta) dias após o encerramento de cada bimestre.

Art. 41. As transferências da União para a execução de ações de defesa civil observarão o disposto na Lei nº 11.775, de 17 de setembro de 2008.

Art. 42. A execução orçamentária e financeira, no exercício de 2010, das transferências voluntárias de recursos da União, cujos créditos orçamentários não identifiquem nominalmente a localidade beneficiada, inclusive aquelas destinadas genericamente a Estado, fica condicionada à prévia divulgação na internet, pelo concedente, dos critérios de distribuição dos recursos.

Art. 43. Os empenhos da despesa, referentes a transferências de que trata esta Seção, serão feitos, obrigatoriamente, em nome do consórcio público ou do ente da Federação conveniente.

Art. 44. As transferências previstas nesta Seção serão classificadas, obrigatoriamente, nos elementos de despesa "41 - Contribuições", "42 - Auxílio" ou "43 - Subvenções Sociais" e poderão ser feitas de acordo com o disposto no art. 108 desta Lei.

Art. 45. A destinação de recursos a Estados, Distrito Federal, Municípios e consórcios públicos para a realização de ações cuja competência seja exclusiva do concedente, que tenham sido delegadas aos referidos entes da Federação com ônus para a União, da qual resulte contraprestação na forma de bem ou direito que se incorpore ao patrimônio do concedente não se considera como transferência voluntária.

§ 1º A destinação de recursos nos termos do **caput** deste artigo observará o disposto nesta Seção, ressalvado o previsto no art. 44 desta Lei e no § 2º deste artigo.

§ 2º É facultativa a exigência de contrapartida para a transferência de recursos no atendimento de ações nos termos do **caput** deste artigo, que poderá ser em bens e serviços economicamente mensuráveis.

Art. 46. Quando houver igualdade de condições entre Estados, Distrito Federal e Municípios e os consórcios públicos para o recebimento de transferências de recursos nos termos desta Seção, os órgãos e entidades concedentes deverão dar preferência aos consórcios públicos.

Seção V

Dos Empréstimos, Financiamentos e Refinanciamentos

Art. 47. Os empréstimos, financiamentos e refinanciamentos, com recursos dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, observarão o disposto no art. 27 da Lei Complementar nº 101, de 2000.

§ 1º Na hipótese de operações com custo de captação não identificado, os encargos financeiros não poderão ser inferiores à Taxa Referencial e a apuração será **pro rata temporis**.

§ 2º Serão de responsabilidade do mutuário, além dos encargos financeiros, eventuais comissões, taxas e outras despesas congêneres cobradas pelo agente financeiro, exceto as despesas de remuneração previstas no contrato entre este e a União.

§ 3º Nos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, as categorias de programação correspondentes a empréstimos, financiamentos e refinanciamentos indicarão a lei que definiu encargo inferior ao custo de captação.

Art. 48. As prorrogações e composições de dívidas decorrentes de empréstimos, financiamentos e refinanciamentos concedidos com recursos dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social dependem de autorização expressa em lei específica.

Art. 49. A destinação de recursos para equalização de encargos financeiros ou de preços, o pagamento de bonificações a produtores e vendedores e a ajuda financeira, a qualquer título, a empresa com fins lucrativos ou a pessoas físicas, observará o disposto no art. 26 da Lei Complementar nº 101, de 2000.

Parágrafo único. Será mencionada na respectiva categoria de programação a legislação que autorizou o benefício.

Seção VI

Das Diretrizes Específicas do Orçamento da Seguridade Social

Art. 50. O Orçamento da Seguridade Social compreenderá as dotações destinadas a atender às ações de saúde, previdência e assistência social, obedecerá ao disposto nos arts. 167, inciso XI, 194, 195, 196, 199, 200, 201, 203, 204, e 212, § 4º, da Constituição, e contará, entre outros, com recursos provenientes:

I - das contribuições sociais previstas na Constituição, exceto a de que trata o art. 212, § 5º, e as destinadas por lei às despesas do Orçamento Fiscal;

II - da contribuição para o plano de seguridade social do servidor, que será utilizada para despesas com encargos previdenciários da União;

III - do Orçamento Fiscal; e

IV - das demais receitas, inclusive próprias e vinculadas, de órgãos, fundos e entidades, cujas despesas integram, exclusivamente, o orçamento referido no **caput**.

§ 1º A destinação de recursos para atender a despesas com ações e serviços públicos de saúde e de assistência social obedecerá ao princípio da descentralização.

§ 2º Os recursos provenientes das contribuições sociais de que trata o art. 195, incisos I, alínea "a", e II, da Constituição, no Projeto de Lei Orçamentária de 2010 e na respectiva Lei, não se sujeitarão à desvinculação e terão a destinação prevista no art. 167, inciso XI, da Constituição.

§ 3º As receitas de que trata o inciso IV deste artigo deverão ser classificadas como receitas da seguridade social.

§ 4º Todas as receitas do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, inclusive as financeiras, deverão constar no Projeto e na Lei Orçamentária de 2010.

§ 5º As despesas relativas ao pagamento dos benefícios assistenciais a que se refere o art. 40, **caput** e § 1º, da Lei nº 8.742, de 1993, mantidas as suas fontes de financiamento, serão efetuadas à conta do Fundo Nacional de Assistência Social.

Art. 51. O Projeto e a Lei Orçamentária de 2010 incluirão os recursos necessários ao atendimento:

I - do reajuste dos benefícios da seguridade social de forma a possibilitar o atendimento do disposto no art. 7º, inciso IV, da Constituição, garantindo-se aumento real do salário mínimo equivalente à taxa de variação real do PIB de 2008 ou segundo outra sistemática que venha a ser estabelecida em legislação superveniente; e

II - da aplicação mínima em ações e serviços públicos de saúde, em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional nº 29, de 13 de setembro de 2000.

Parágrafo único. Para os efeitos do inciso II deste artigo, consideram-se exclusivamente como ações e serviços públicos de saúde a totalidade das dotações do órgão Ministério da Saúde, deduzidos os encargos previdenciários da União, os serviços da dívida, transferência de renda a famílias e despesas financiadas com recursos do Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza, e ressalvada disposição em contrário que vier a ser estabelecida pela lei complementar a que se refere o art. 198, § 3º, da Constituição.

Art. 52. Para a transferência de recursos no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS, efetivada mediante convênios ou similares, será exigida contrapartida dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como das entidades privadas, observado o disposto no art. 37 desta Lei, nos mesmos limites estabelecidos no art. 39 desta Lei.

Art. 53. Será divulgado, a partir do 1º bimestre de 2010, junto com o relatório resumido da execução orçamentária, a que se refere o art. 165, § 3º, da Constituição, demonstrativo das receitas e despesas destinadas à seguridade social, na forma do art. 52 da Lei Complementar nº 101, de 2000, do qual constará nota explicativa com memória de cálculo das receitas desvinculadas por força de dispositivo constitucional.

Seção VII

Das Diretrizes Específicas do Orçamento de Investimento

Art. 54. O Orçamento de Investimento previsto no art. 165, § 5º, inciso II, da Constituição, abrangerá as empresas em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto, ressalvado o disposto no § 5º deste artigo, e dele constarão todos os investimentos realizados, independentemente da fonte de financiamento utilizada.

§ 1º Para efeito de compatibilidade da programação orçamentária a que se refere este artigo com a Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, serão consideradas investimento as despesas com:

I - aquisição de bens classificáveis no ativo imobilizado, excetuados os que envolvam arrendamento mercantil para uso próprio da empresa ou destinados a terceiros; e

II - benfeitorias realizadas em bens da União por empresas estatais.

§ 2º A despesa será discriminada nos termos do art. 7º desta Lei, especificando a classificação funcional e as fontes previstas no § 3º deste artigo.

§ 3º O detalhamento das fontes de financiamento do investimento de cada entidade referida neste artigo será feito de forma a evidenciar os recursos:

I - gerados pela empresa;

II - decorrentes de participação acionária da União, diretamente ou por intermédio de empresa controladora;

III - oriundos de empréstimos da empresa controladora;

IV - oriundos da empresa controladora, não compreendidos naqueles referidos nos incisos II e III deste parágrafo;

V - decorrentes de participação acionária de outras entidades controladas, direta ou indiretamente, pela União;

VI - oriundos de operações de crédito externas;

VII - oriundos de operações de crédito internas, exclusive as referidas no inciso III deste parágrafo; e

VIII - de outras origens.

§ 4º A programação dos investimentos à conta de recursos oriundos dos orçamentos fiscal e da seguridade social, inclusive mediante participação acionária, observará o valor e a destinação constantes do orçamento original.

§ 5º As empresas cuja programação conste integralmente no Orçamento Fiscal ou no da Seguridade Social, de acordo com o disposto no art. 6º desta Lei, não integrarão o Orçamento de Investimento.

§ 6º Não se aplicam às empresas integrantes do orçamento de investimento as normas gerais da Lei nº 4.320, de 1964, no que concerne ao regime contábil, execução do orçamento e demonstrações contábeis.

§ 7º Excetua-se do disposto no § 6º deste artigo a aplicação, no que couber, dos arts. 109 e 110 da Lei nº 4.320, de 1964, para as finalidades a que se destinam.

§ 8º As empresas de que trata o **caput** deste artigo deverão manter atualizada a sua execução orçamentária no Sistema de Informações das Estatais (SIST), de forma **on-line**.

Seção VIII **Das Alterações da Lei Orçamentária e** **da Execução Provisória do Projeto de Lei Orçamentária**

Art. 55. As fontes de financiamento do Orçamento de Investimento e as fontes de recursos, as modalidades de aplicação e os identificadores de uso e de resultado primário constantes da Lei Orçamentária de 2010 e dos créditos adicionais, inclusive os reabertos no exercício, poderão ser modificados, justificadamente, para atender às necessidades de execução, se autorizados por meio de:

I - portaria do Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão, para as fontes de financiamento do Orçamento de Investimento;

II - portaria do dirigente máximo de cada órgão a que estiver subordinada ou vinculada a unidade orçamentária, para redução das dotações das modalidades de aplicação relativas às que tenham sido incluídas pelo Congresso Nacional, inclusive da 99, desde que verificada a inviabilidade técnica, operacional ou legal de sua execução na forma prevista na Lei Orçamentária de 2010 e nos créditos adicionais; ou

III - portaria do Secretário de Orçamento Federal do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, para as fontes de recursos dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, inclusive as de que trata o art. 95 desta Lei, observadas as vinculações previstas na legislação, e para os identificadores de uso e de resultado primário.

§ 1º As modificações a que se refere este artigo também poderão ocorrer quando da abertura de créditos suplementares autorizados na Lei Orçamentária de 2010, observado o disposto no art. 68 desta Lei.

§ 2º As alterações das modalidades de aplicação não abrangidas pelo inciso II deste artigo serão realizadas diretamente no SIAFI pela unidade orçamentária.

§ 3º Consideram-se como excesso de arrecadação, para fins do art. 43, § 3º, da Lei nº 4.320, de 1964, os recursos disponibilizados em razão das modificações efetivadas por força dos

incisos I e III deste artigo, sendo consideradas receitas financeiras as modificações que envolverem fontes de recursos dessa espécie.

Art. 56. Os projetos de lei relativos a créditos suplementares e especiais serão encaminhados pelo Poder Executivo ao Congresso Nacional, também em meio magnético, sempre que possível de forma consolidada de acordo com as áreas temáticas definidas no art. 26 da Resolução nº 1, de 2006-CN, ajustadas a reformas administrativas supervenientes.

§ 1º O prazo final para o encaminhamento dos projetos referidos no **caput** é 15 de outubro de 2010.

§ 2º Serão encaminhados projetos de lei específicos relativos a créditos destinados ao atendimento de despesas com:

I - pessoal e encargos sociais e os seguintes benefícios:

a) auxílio-alimentação ou refeição aos servidores e empregados;

b) assistência pré-escolar aos dependentes dos servidores e empregados;

c) assistência médica e odontológica aos servidores, empregados e seus dependentes;

e

d) auxílio-transporte aos servidores e empregados;

II - serviço da dívida; e

III - sentenças judiciais, inclusive relativas a precatórios ou consideradas de pequeno valor.

§ 3º As despesas a que se refere o inciso I do § 2º deste artigo poderão integrar os créditos de que trata o inciso III do § 2º deste artigo quando decorrentes de sentenças judiciais.

§ 4º A exigência constante do § 2º deste artigo não se aplica quando o crédito especial decorrer da criação de unidades orçamentárias.

§ 5º Acompanharão os projetos de lei relativos a créditos suplementares e especiais exposições de motivos circunstanciadas que os justifiquem e que indiquem as consequências dos cancelamentos de dotações propostos sobre a execução das atividades, projetos, operações especiais, e respectivos subtítulos e metas.

§ 6º Cada projeto de lei e a respectiva lei deverão restringir-se a um único tipo de crédito adicional, conforme definido no art. 41, incisos I e II, da Lei nº 4.320, de 1964.

§ 7º Para fins do disposto no art. 165, § 8º, da Constituição, e no § 6º deste artigo, considera-se crédito suplementar a criação de grupo de natureza de despesa em subtítulo existente.

§ 8º Os créditos adicionais aprovados pelo Congresso Nacional serão considerados automaticamente abertos com a sanção e publicação da respectiva lei.

§ 9º Nos casos de créditos à conta de recursos de excesso de arrecadação, as exposições de motivos conterão a atualização das estimativas de receitas para o exercício, comparando-as com as estimativas constantes da Lei Orçamentária de 2010, apresentadas de acordo com a classificação de que trata o art. 9º, inciso III, alínea "a", desta Lei, a identificação das parcelas já utilizadas em créditos adicionais, abertos ou cujos projetos se encontrem em tramitação.

§ 10. Nos casos de abertura de créditos adicionais à conta de superávit financeiro, as exposições de motivos conterão informações relativas a:

- I - superávit financeiro do exercício de 2009, por fonte de recursos;
- II - créditos reabertos no exercício de 2010;
- III - valores já utilizados em créditos adicionais, abertos ou em tramitação; e
- IV - saldo do superávit financeiro do exercício de 2009, por fonte de recursos.

§ 11. Os projetos de lei relativos a créditos suplementares ou especiais solicitados pelos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário e do Ministério Público da União, com indicação dos recursos compensatórios, exceto se destinados a pessoal e dívida, serão encaminhados ao Congresso Nacional no prazo de até 30 (trinta) dias, a contar do recebimento, pela Secretaria de Orçamento Federal do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, do parecer a que se refere o § 13 deste artigo.

§ 12. Os projetos de lei de créditos suplementares e especiais destinados a despesas primárias deverão conter demonstrativo de que não afetam o resultado primário anual previsto no Anexo de Metas Fiscais desta Lei.

§ 13. Acompanharão os projetos de lei relativos a créditos suplementares e especiais de órgãos do Poder Judiciário e do Ministério Público da União, encaminhados nos termos do **caput** deste artigo, pareceres do Conselho Nacional de Justiça e do Conselho Nacional do Ministério Público, de que tratam os arts. 103-B e 130-A da Constituição, respectivamente, sem prejuízo do disposto no § 5º deste artigo.

§ 14. Excetuam-se do disposto no § 13 deste artigo os projetos de lei para abertura de créditos suplementares e especiais relativos ao Supremo Tribunal Federal e ao Ministério Público Federal.

Art. 57. As propostas de abertura de créditos suplementares autorizados na Lei Orçamentária de 2010, ressalvado o disposto no § 1º deste artigo, serão submetidas ao Presidente da República, quando for o caso, acompanhadas de exposição de motivos que inclua a justificativa e a indicação dos efeitos dos cancelamentos de dotações sobre a execução das atividades, projetos, operações especiais, e respectivos subtítulos e metas, observado o disposto no § 9º do art. 56 desta Lei.

§ 1º Os créditos a que se refere o **caput** deste artigo, com indicação de recursos compensatórios dos próprios órgãos, nos termos do art. 43, § 1º, inciso III, da Lei nº 4.320, de 1964, serão abertos, no âmbito dos Poderes Legislativo e Judiciário e do Ministério Público da União, observadas as normas estabelecidas pela Secretaria de Orçamento Federal do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, por atos, respectivamente:

I - dos Presidentes da Câmara dos Deputados, do Senado Federal e do Tribunal de Contas da União;

II - dos Presidentes do Supremo Tribunal Federal, do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios e dos Tribunais Superiores; e

III - do Procurador-Geral da República.

§ 2º Na abertura dos créditos na forma do § 1º deste artigo, fica vedado o cancelamento de despesas:

I - financeiras para suplementação de despesas primárias; e

II - obrigatórias, de que trata a Seção I do Anexo V desta Lei, exceto para suplementação de despesas dessa espécie.

§ 3º Aplica-se o disposto no § 7º do art. 56 desta Lei aos créditos abertos na forma deste artigo.

§ 4º Os créditos de que trata o § 1º deste artigo serão incluídos no SIAFI, exclusivamente, por intermédio de transmissão de dados do SIDOR.

§ 5º As aberturas de créditos previstas no § 1º deste artigo, no âmbito do Poder Judiciário, deverão ser enviadas ao Conselho Nacional de Justiça.

§ 6º As propostas de créditos suplementares dos órgãos do Poder Judiciário e do Ministério Público da União, cujas aberturas dependam de ato do Poder Executivo, serão enviadas concomitantemente ao Conselho Nacional de Justiça e ao Conselho Nacional do Ministério Público para emissão de parecer.

§ 7º O parecer a que se refere o § 6º deste artigo deverá ser encaminhado à Secretaria de Orçamento Federal do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão como forma de subsídio à análise das solicitações de créditos suplementares.

§ 8º O disposto nos §§ 5º e 6º deste artigo não se aplica ao Supremo Tribunal Federal e ao Ministério Público Federal.

Art. 58. Na abertura de crédito extraordinário, é vedada a criação de novo código e título para ação já existente.

§ 1º O crédito aberto por medida provisória deve observar, quanto ao identificador de resultado primário, a mesma classificação constante da respectiva ação, caso já existente na lei orçamentária.

§ 2º Os grupos de natureza de despesa de créditos extraordinários abertos ou reabertos no exercício, destinados, exclusivamente, ao atendimento de despesas relativas à calamidade pública, poderão ser alterados por ato do Poder Executivo, observado o disposto no § 7º do art. 56 desta Lei, para adequá-los à necessidade da execução.

Art. 59. Os Anexos dos créditos de que tratam os arts. 56 e 57 desta Lei, bem como dos créditos extraordinários, obedecerão à mesma formatação dos Quadros dos Créditos Orçamentários constantes da Lei Orçamentária de 2010.

Art. 60. As dotações das categorias de programação canceladas nos termos do § 1º do art. 56 e do § 1º do art. 57, desta Lei, não poderão ser suplementadas, salvo se por remanejamento de dotações no âmbito do próprio órgão ou em decorrência de legislação superveniente.

Art. 61. Os créditos adicionais serão contabilizados como suplementares, especiais ou extraordinários, independentemente de a fonte utilizada para viabilizá-los ser o cancelamento de dotações.

Art. 62. Os recursos alocados na Lei Orçamentária de 2010, com as destinações previstas no art. 12, incisos XI e XIII, desta Lei, somente poderão ser cancelados para a abertura de créditos suplementares ou especiais com outra finalidade mediante autorização específica do Congresso Nacional.

Art. 63. A reabertura dos créditos especiais e extraordinários, conforme disposto no art. 167, § 2º, da Constituição, será efetivada, quando necessária, mediante ato próprio de cada Poder e do Ministério Público da União, até 31 de janeiro de 2010, observado o disposto no art. 59 desta Lei.

Parágrafo único. Os créditos reabertos na forma do **caput** deste artigo serão incluídos no SIAFI, exclusivamente, por intermédio de transmissão de dados do SIDOR.

Art. 64. O atendimento de programação cancelada nos termos do art. 95, § 2º, desta Lei, far-se-á por intermédio da abertura de crédito suplementar.

Art. 65. O texto da Lei Orçamentária de 2010 somente poderá autorizar remanejamentos na programação a que se refere o art. 3º desta Lei quando recaírem exclusivamente em subtítulos com o identificador de resultado primário previsto no art. 7º, § 4º, inciso IV, desta Lei.

Art. 66. O Poder Executivo poderá, mediante decreto, transpor, remanejar, transferir ou utilizar, total ou parcialmente, as dotações orçamentárias aprovadas na Lei Orçamentária de 2010 e em créditos adicionais, em decorrência da extinção, transformação, transferência, incorporação ou desmembramento de órgãos e entidades, bem como de alterações de suas

competências ou atribuições, mantida a estrutura programática, expressa por categoria de programação, conforme definida no art. 5º, § 1º, desta Lei, inclusive os títulos, descritores, metas e objetivos, assim como o respectivo detalhamento por esfera orçamentária, grupos de natureza de despesa, fontes de recursos, modalidades de aplicação e identificadores de uso e de resultado primário.

Parágrafo único. A transposição, transferência ou remanejamento não poderá resultar em alteração dos valores das programações aprovadas na Lei Orçamentária de 2010 ou em créditos adicionais, podendo haver, excepcionalmente, ajuste na classificação funcional.

Art. 67. Fica o Poder Executivo autorizado a adequar, mediante decreto, os códigos e atributos de atividades, projetos e operações especiais consignados na Lei Orçamentária de 2010 e em créditos adicionais aos constantes da Lei do Plano Plurianual - PPA.

Art. 68. As dotações destinadas à contrapartida nacional de empréstimos internos e externos, bem como ao pagamento de amortização, juros e outros encargos, ressalvado o disposto no parágrafo único deste artigo, somente poderão ser remanejados para outras categorias de programação por meio da abertura de créditos adicionais por intermédio de projetos de lei.

Parágrafo único. Os recursos de contrapartida de que trata o **caput** poderão ser remanejados para outras categorias de programação, por meio de decreto, observados os limites autorizados na Lei Orçamentária de 2010, desde que sejam destinados à contrapartida.

Art. 69. Se o Projeto de Lei Orçamentária de 2010 não for sancionado pelo Presidente da República até 31 de dezembro de 2009, a programação dele constante poderá ser executada para o atendimento de:

I - despesas que constituem obrigações constitucionais ou legais da União, relacionadas na Seção I do Anexo V desta Lei;

II - bolsas de estudo, no âmbito do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq e da Fundação Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - Capes, de residência médica e do Programa de Educação Tutorial - PET;

III - pagamento de estagiários e de contratações temporárias por excepcional interesse público na forma da Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993;

IV - ações de prevenção a desastres, classificadas na subfunção Defesa Civil;

V - formação de estoques públicos vinculados ao programa de garantia dos preços mínimos;

VI - despesas com a realização das eleições de 2010;

VII - outras despesas correntes de caráter inadiável; e

VIII - despesas de capital relativas às ações contempladas no Orçamento de Investimento e às consideradas prioritárias no Projeto desta Lei, desde que estejam em execução no exercício de 2009.

§ 1º As despesas descritas nos incisos VII e VIII deste artigo estão limitadas a 1/12 (um doze avos) do total de cada ação prevista no Projeto de Lei Orçamentária de 2010, multiplicado pelo número de meses decorridos até a sanção da respectiva lei.

§ 2º Aplica-se, no que couber, o disposto no art. 55 desta Lei aos recursos liberados na forma deste artigo.

§ 3º Na execução de outras despesas correntes de caráter inadiável, a que se refere o inciso VII do **caput**, o ordenador de despesa poderá considerar os valores constantes do Projeto de Lei Orçamentária de 2010 para fins do cumprimento do disposto no art. 16 da Lei Complementar nº 101, de 2000.

Seção IX

Das Disposições sobre a Limitação Orçamentária e Financeira

Art. 70. Os Poderes e o Ministério Público da União deverão elaborar e publicar por ato próprio, até 30 (trinta) dias após a publicação da Lei Orçamentária de 2010, cronograma anual de desembolso mensal, por órgão, nos termos do art. 8º da Lei Complementar nº 101, de 2000, com vistas ao cumprimento da meta de resultado primário estabelecida nesta Lei.

§ 1º No caso do Poder Executivo, o ato referido no **caput** deste artigo e os que o modificarem conterão, em milhões de reais:

I - metas quadrimestrais para o resultado primário dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social;

II - metas bimestrais de realização de receitas primárias, em atendimento ao disposto no art. 13 da Lei Complementar nº 101, de 2000, discriminadas pelos principais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, as outras principais receitas do Tesouro Nacional e as próprias de entidades da Administração indireta, identificando-se separadamente, quando cabível, as resultantes de medidas de combate à evasão e à sonegação fiscal, da cobrança da dívida ativa e da cobrança administrativa;

III - cronograma de pagamentos mensais de despesas primárias à conta de recursos do Tesouro Nacional e de outras fontes, excluídas as despesas que constituem obrigação constitucional ou legal da União, constantes da Seção I do Anexo V desta Lei, ou custeadas com receitas de doações e convênios, e incluídos os restos a pagar, que deverão também ser discriminados em cronograma mensal à parte, distinguindo-se os processados dos não processados;

IV - demonstrativo de que a programação atende às metas quadrimestrais e à meta de resultado primário estabelecida nesta Lei; e

V - metas quadrimestrais para o resultado primário das empresas estatais federais, com as estimativas de receitas e despesas que o compõem, destacando as principais empresas e separando-se, nas despesas, os investimentos.

§ 2º Excetuadas as despesas com pessoal e encargos sociais, precatórios e sentenças judiciais, os cronogramas anuais de desembolso mensal dos Poderes Legislativo e Judiciário e do Ministério Público da União terão como referencial o repasse previsto no art. 168 da Constituição, na forma de duodécimos.

Art. 71. Se for necessário efetuar a limitação de empenho e movimentação financeira, de que trata o art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 2000, o Poder Executivo apurará o montante necessário e informará a cada um dos órgãos referidos no art. 20 daquela Lei, até o 20º (vigésimo) dia após o encerramento do bimestre, observado o disposto no § 4º deste artigo.

§ 1º O montante da limitação a ser promovida por cada órgão referido no **caput** deste artigo será estabelecido de forma proporcional à participação de cada um no conjunto das dotações classificadas como despesas primárias fixadas na Lei Orçamentária de 2010, excluídas as relativas às:

I - despesas que constituem obrigação constitucional ou legal da União integrantes da Seção I do Anexo V desta Lei;

II - demais despesas ressalvadas da limitação de empenho, conforme o art. 9º, § 2º, da Lei Complementar nº 101, de 2000, integrantes da Seção II do Anexo V desta Lei;

III - atividades dos Poderes Legislativo e Judiciário e do Ministério Público da União constantes do Projeto de Lei Orçamentária de 2010; e

IV - dotações constantes da Lei Orçamentária de 2010 com o identificador de resultado primário 3 ou à conta de recursos de doações e convênios.

§ 2º As exclusões de que tratam os incisos II e III do § 1º deste artigo aplicam-se integralmente, no caso de a estimativa atualizada da receita primária, demonstrada no relatório de que trata o § 4º deste artigo, ser igual ou superior àquela estimada no Projeto de Lei Orçamentária de 2010, e proporcionalmente à frustração da receita estimada no referido Projeto, no caso de a estimativa atualizada ser inferior.

§ 3º Os Poderes Legislativo e Judiciário e o Ministério Público da União, com base na informação a que se refere o **caput** deste artigo, editarão ato, até o 30º (trigésimo) dia subsequente ao encerramento do respectivo bimestre, que estabeleça os montantes indisponíveis para empenho e movimentação financeira.

§ 4º O Poder Executivo encaminhará ao Congresso Nacional e aos órgãos referidos no art. 20 da Lei Complementar nº 101, de 2000, no mesmo prazo previsto no **caput** deste artigo, relatório que será apreciado pela Comissão Mista de que trata o art. 166, § 1º, da Constituição, contendo:

I - a memória de cálculo das novas estimativas de receitas e despesas primárias e a demonstração da necessidade da limitação de empenho e movimentação financeira nos percentuais e montantes estabelecidos por órgão;

II - a revisão dos parâmetros e das projeções das variáveis de que tratam o inciso XXV do Anexo III e o Anexo de Metas Fiscais desta Lei;

III - a justificação das alterações de despesas obrigatórias, explicitando as providências que serão adotadas quanto à alteração da respectiva dotação orçamentária;

IV - os cálculos da frustração das receitas primárias, que terão por base demonstrativos atualizados de que trata o inciso XII do Anexo III desta Lei, e demonstrativos equivalentes, no caso das demais receitas, justificando os desvios em relação à sazonalidade originalmente prevista; e

V - a estimativa atualizada do superávit primário das empresas estatais, acompanhada da memória dos cálculos para as empresas que responderem pela variação.

§ 5º Aplica-se somente ao Poder Executivo a limitação de empenho e movimentação financeira cuja necessidade seja identificada fora da avaliação bimestral, devendo o relatório a que se refere o § 4º deste artigo ser encaminhado ao Congresso Nacional no prazo de até 7 (sete) dias úteis, contados a partir da data em que entrar em vigor o respectivo ato.

§ 6º O restabelecimento dos limites de empenho e movimentação financeira será efetuado a qualquer tempo, devendo o relatório a que se refere o § 4º deste artigo ser encaminhado ao Congresso Nacional e aos órgãos referidos no art. 20 da Lei Complementar nº 101, de 2000, no prazo de até 7 (sete) dias úteis, contados a partir da data em que entrar em vigor o respectivo ato.

§ 7º O decreto de limitação de empenho e movimentação financeira, editado na hipótese prevista no **caput** do art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 2000, e no § 5º deste artigo, conterá as informações relacionadas no art. 70, § 1º, desta Lei.

§ 8º O relatório a que se refere o § 4º deste artigo será elaborado e encaminhado também nos bimestres em que não houver limitação ou restabelecimento dos limites de empenho e movimentação financeira.

§ 9º O Poder Executivo prestará as informações adicionais para apreciação do relatório de que trata o § 4º deste artigo no prazo de 5 (cinco) dias úteis do recebimento do requerimento formulado pela Comissão Mista de que trata o art. 166, § 1º, da Constituição.

Art. 72. Não serão objeto de limitação de empenho e movimentação financeira, conforme o art. 9º, § 2º, da Lei Complementar nº 101, de 2000, as despesas:

I - relativas às obrigações constitucionais e legais da União relacionadas na Seção I do Anexo V desta Lei;

Lei;

II - relacionadas como "Demais despesas ressalvadas" na Seção II do Anexo V desta

III - custeadas com recursos provenientes de doações e convênios; e

IV - constantes da Lei Orçamentária de 2010 com o identificador de resultado primário 3.

Parágrafo único. As despesas de que trata o inciso II deste artigo poderão ser objeto da limitação prevista no **caput** em relação ao montante não excluído na forma do inciso II do § 1º do art. 71 desta Lei, observado o disposto no § 2º desse artigo.

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS À DÍVIDA PÚBLICA FEDERAL

Art. 73. A atualização monetária do principal da dívida mobiliária refinanciada da União não poderá superar, no exercício de 2010, a variação do Índice Geral de Preços - Mercado - IGP-M da Fundação Getúlio Vargas.

Art. 74. As despesas com o refinanciamento da dívida pública federal serão incluídas na Lei Orçamentária de 2010, em seus anexos, e nos créditos adicionais separadamente das demais despesas com o serviço da dívida, constando o refinanciamento da dívida mobiliária em unidade orçamentária específica.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, entende-se por refinanciamento o pagamento do principal, acrescido da atualização monetária da dívida pública federal, realizado com receita proveniente da emissão de títulos.

Art. 75. Será consignada na Lei Orçamentária de 2010 e nos créditos adicionais estimativa de receita decorrente da emissão de títulos da dívida pública federal para fazer face, estritamente, a despesas com:

I - o refinanciamento, os juros e outros encargos da dívida, interna e externa, de responsabilidade direta ou indireta do Tesouro Nacional ou que venham a ser de responsabilidade da União nos termos de resolução do Senado Federal;

II - o aumento do capital de empresas e sociedades em que a União detenha, direta ou indiretamente, a maioria do capital social com direito a voto e que não estejam incluídas no programa de desestatização; e

III - outras despesas cuja cobertura com a receita prevista no **caput** deste artigo seja autorizada por lei ou medida provisória.

Art. 76. Os recursos de operações de crédito contratadas junto aos organismos multilaterais que, por sua natureza, estão vinculados à execução de projetos com fontes orçamentárias internas deverão ser destinados à cobertura de despesas com amortização ou encargos da dívida externa ou à substituição de receitas de outras operações de crédito externas.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no **caput** às operações na modalidade Enfoque Setorial Amplo (**Sector Wide Approach**) do BIRD e aos Empréstimos por Desempenho (**Performance Driven Loan**) do BID.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS DA UNIÃO COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

Art. 77. Para fins de apuração da despesa com pessoal, prevista no art. 18 da Lei Complementar nº 101, de 2000, deverão ser incluídas as despesas relativas à contratação de pessoal por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos da Lei nº 8.745, de 1993, bem como as despesas com serviços de terceiros quando caracterizarem substituição de servidores e empregados públicos, observado o disposto no parágrafo único do art. 89 desta Lei.

Art. 78. Os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário e o Ministério Público da União terão como base de projeção do limite para elaboração de suas propostas orçamentárias de 2010, relativo a pessoal e encargos sociais, a despesa com a folha de pagamento vigente em março de 2009, compatibilizada com as despesas apresentadas até esse mês e os eventuais acréscimos legais, inclusive o disposto nos arts. 84, 85 e 86 desta Lei, ou outro limite que vier a ser estabelecido por legislação superveniente.

Parágrafo único. Aos limites estabelecidos, na forma do **caput**, serão acrescidas, na Justiça Eleitoral, as despesas necessárias à realização das eleições de 2010, que deverão constar de programação específica.

Art. 79. O Poder Executivo, por intermédio do órgão central do Sistema de Pessoal Civil - SIPEC, publicará, até 31 de outubro de 2009, com base na situação vigente em 31 de agosto de 2009, tabela com os totais, por níveis, de cargos efetivos, comissionados e funções de confiança integrantes do quadro geral de pessoal civil, demonstrando, por órgão, autarquia e fundação, os quantitativos de cargos efetivos vagos e ocupados por servidores estáveis e não estáveis e os quantitativos de cargos em comissão e funções de confiança vagos e ocupados por servidores com e sem vínculo com a Administração Pública Federal, comparando-os com os quantitativos do ano anterior e indicando as respectivas variações percentuais.

§ 1º Os Poderes Legislativo e Judiciário, assim como o Ministério Público da União, observarão o cumprimento do disposto neste artigo, mediante atos próprios dos dirigentes máximos de cada órgão, destacando, inclusive, as entidades vinculadas da administração indireta.

§ 2º Os cargos transformados após 31 de agosto de 2009 serão incorporados à tabela referida neste artigo.

§ 3º Não serão considerados como cargos e funções vagos, para efeito deste artigo, as autorizações legais para a criação de cargos efetivos e em comissão e funções de confiança cuja efetividade esteja sujeita à implementação das condições de que trata o art. 169, § 1º, da Constituição.

Art. 80. No exercício de 2010, observado o disposto no art. 169 da Constituição e no art. 84 desta Lei, somente poderão ser admitidos servidores se, cumulativamente:

I - existirem cargos e empregos públicos vagos a preencher, demonstrados na tabela a que se refere o art. 79 desta Lei, considerados os cargos transformados, previstos no § 2º do mesmo artigo, bem como aqueles criados de acordo com o art. 84 desta Lei, ou se houver vacância, após 31 de agosto de 2009, dos cargos ocupados constantes da referida tabela;

II - houver prévia dotação orçamentária suficiente para o atendimento da despesa; e

III - for observado o limite previsto no art. 78 desta Lei.

Art. 81. No exercício de 2010, a realização de serviço extraordinário, quando a despesa houver extrapolado 95% (noventa e cinco por cento) dos limites referidos no art. 20 da Lei Complementar nº 101, de 2000, exceto para o caso previsto no art. 57, § 6º, inciso II, da Constituição, somente poderá ocorrer quando destinada ao atendimento de relevantes interesses públicos decorrentes de situações emergenciais de risco ou de prejuízo para a sociedade.

Parágrafo único. A autorização para a realização de serviço extraordinário, no âmbito do Poder Executivo, nas condições estabelecidas no **caput** deste artigo, é de exclusiva competência do Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão.

Art. 82. Os projetos de lei e medidas provisórias relacionados a aumento de gastos com pessoal e encargos sociais, inclusive transformação de cargos, a que se refere o art. 79, § 2º, desta Lei, deverão ser acompanhados de:

I - declaração do proponente e do ordenador de despesas, com as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, conforme estabelecem os arts. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101, de 2000, que demonstre a existência de autorização e a observância dos limites de que trata o Anexo previsto no **caput** do art. 84 desta Lei;

II - simulação que demonstre o impacto da despesa com a medida proposta, destacando ativos, inativos e pensionistas;

III - manifestação, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, no caso do Poder Executivo, e dos órgãos próprios dos Poderes Legislativo e Judiciário e do Ministério Público da União, sobre o mérito e o impacto orçamentário e financeiro; e

IV - parecer sobre o atendimento aos requisitos deste artigo, do Conselho Nacional de Justiça e do Conselho Nacional do Ministério Público, de que trata o art. 103-B e 130-A da Constituição, tratando-se, respectivamente, de projetos de lei de iniciativa do Poder Judiciário e do Ministério Público da União.

§ 1º Não se aplica o disposto no inciso IV do **caput** aos projetos de lei referentes ao Supremo Tribunal Federal e ao Ministério Público Federal.

§ 2º Os projetos de lei ou medidas provisórias previstos neste artigo não poderão conter dispositivo com efeitos financeiros retroativos a exercícios anteriores à sua entrada em vigor.

Art. 83. O disposto no art. 82 desta Lei aplica-se aos projetos de lei de iniciativa do Poder Judiciário e do Ministério Público da União em tramitação no Poder Legislativo na data da publicação desta Lei.

Art. 84. Para fins de atendimento ao disposto no art. 169, § 1º, inciso II, da Constituição, observado o inciso I do mesmo parágrafo, ficam autorizadas as concessões de quaisquer vantagens, aumentos de remuneração, criação de cargos, empregos e funções, alterações de estrutura de carreiras, bem como admissões ou contratações de pessoal a qualquer título, até o montante das quantidades e limites orçamentários constantes de anexo discriminativo específico da Lei Orçamentária de 2010, cujos valores serão compatíveis com os limites da Lei Complementar nº 101, de 2000.

§ 1º O Anexo a que se refere o **caput** conterá autorização somente quando amparada por projeto de lei ou medida provisória, cuja tramitação seja iniciada no Congresso Nacional até 31 de agosto de 2009, e terá os limites orçamentários correspondentes discriminados, por Poder e Ministério Público da União e, quando for o caso, por órgão referido no art. 20 da Lei Complementar nº 101, de 2000:

I - com as respectivas quantificações, para a criação e o provimento de cargos, funções e empregos; e

II - com as respectivas especificações, relativas a vantagens, aumentos de remuneração e alterações de estruturas de carreira.

§ 2º O Anexo de que trata o § 1º deste artigo considerará, de forma segregada, provimento e criação de cargos, funções e empregos e será acompanhado dos valores relativos à despesa anualizada.

§ 3º Para fins de elaboração do anexo específico previsto no **caput** deste artigo, os Poderes Legislativo e Judiciário e o Ministério Público da União informarão e os órgãos setoriais do Sistema de Planejamento e de Orçamento Federal submeterão a relação das modificações pretendidas à Secretaria de Orçamento Federal do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, junto com suas respectivas propostas orçamentárias, demonstrando a compatibilidade das modificações com as referidas propostas e com o disposto na Lei Complementar nº 101, de 2000.

§ 4º Os Poderes e o Ministério Público da União publicarão, até 30 (trinta) dias após a publicação da Lei Orçamentária de 2010, demonstrativo dos saldos das autorizações para criação de cargos, empregos e funções, bem como admissões ou contratações de pessoal a qualquer título mencionadas no **caput** deste artigo, constantes do anexo específico da Lei Orçamentária de 2009, que poderão ser utilizadas no exercício de 2010, desde que comprovada a existência de disponibilidade orçamentária para o atendimento dos respectivos impactos orçamentários no exercício de 2010.

§ 5º Na utilização das autorizações previstas no **caput** deste artigo, bem como na apuração dos saldos de que trata o § 4º deste artigo, deverão ser considerados os atos praticados em decorrência de decisões judiciais.

§ 6º A implementação das alterações nas despesas de pessoal e encargos sociais, previstas no art. 82 desta Lei, fica condicionada à observância dos limites fixados para o exercício de 2010 e desde que haja dotação autorizada, nos termos deste artigo, igual ou superior à metade do impacto orçamentário-financeiro anualizado.

Art. 85. Fica autorizada, nos termos da Lei nº 10.331, de 18 de dezembro de 2001, a revisão geral das remunerações, subsídios, proventos e pensões dos servidores ativos e inativos dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, bem como do Ministério Público da União, das autarquias e fundações públicas federais, cujo percentual será definido em lei específica.

Art. 86. Fica autorizada a revisão da remuneração dos militares ativos e inativos e pensionistas, cujo percentual será definido em lei específica.

Art. 87. À exceção do pagamento de vantagens autorizadas a partir de 1º de julho de 2009 por atos previstos no art. 59 da Constituição, a execução de despesas não previstas nos limites estabelecidos na forma dos arts. 78, 81, 84, 85 e 86 desta Lei somente poderá ocorrer após a abertura de créditos adicionais para fazer face a tais despesas.

Art. 88. O relatório bimestral de execução orçamentária de que trata o art. 165, § 3º, da Constituição conterá, em anexo, a discriminação das despesas com pessoal e encargos sociais, inclusive o quantitativo de pessoal, de modo a evidenciar os valores despendidos com vencimentos e vantagens fixas, despesas variáveis, encargos com pensionistas e inativos e encargos sociais para as seguintes categorias:

I - pessoal civil da administração direta;

II - pessoal militar;

III - servidores das autarquias;

IV - servidores das fundações;

V - empregados de empresas que integrem os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social; e

VI - despesas com cargos em comissão.

§ 1º A Secretaria de Recursos Humanos do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão expedirá normas para a unificação e consolidação das informações relativas a despesas de pessoal e encargos sociais do Poder Executivo.

§ 2º Os órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário e do Ministério Público da União encaminharão, em meio magnético, à referida Secretaria, informações referentes ao quantitativo de servidores e despesas de pessoal e encargos sociais, conforme modelo estabelecido por ela.

Art. 89. O disposto no § 1º do art. 18 da Lei Complementar nº 101, de 2000, aplica-se exclusivamente para fins de cálculo do limite da despesa total com pessoal.

Parágrafo único. Não se considera como substituição de servidores e empregados públicos, para efeito do **caput** deste artigo, os contratos de serviços de terceiros relativos a atividades que, simultaneamente:

I - sejam acessórias, instrumentais ou complementares às atribuições legais do órgão ou entidade, na forma prevista em regulamento;

II - não sejam inerentes a categorias funcionais abrangidas pelo quadro de pessoal do órgão ou entidade, salvo expressa disposição legal em contrário, ou sejam relativas a cargo ou categoria extintos, total ou parcialmente; e

III - não caracterizem relação direta de emprego.

Art. 90. Aplicam-se aos militares das Forças Armadas o disposto no art. 82 desta Lei e, no que couber, os demais dispositivos deste Capítulo.

CAPÍTULO VI DA POLÍTICA DE APLICAÇÃO DOS RECURSOS DAS AGÊNCIAS FINANCEIRAS OFICIAIS DE FOMENTO

Art. 91. As agências financeiras oficiais de fomento, respeitadas suas especificidades, observarão as seguintes prioridades:

I - para a Caixa Econômica Federal, redução do déficit habitacional e melhoria das condições de vida das populações mais carentes, especialmente quando beneficiam idosos, pessoas portadoras de deficiência e mulheres chefes de família, via financiamentos a projetos habitacionais de interesse social, projetos de investimentos em saneamento básico e desenvolvimento da infraestrutura urbana e rural;

II - para o Banco do Brasil S.A., aumento da oferta de alimentos para o mercado interno, especialmente de alimentos integrantes da cesta básica e por meio de incentivos a programas de agricultura familiar, e da oferta de produtos agrícolas para exportação e intensificação das trocas internacionais do Brasil com seus parceiros;

III - para o Banco do Nordeste do Brasil S.A., Banco da Amazônia S.A., Banco do Brasil S.A. e Caixa Econômica Federal, estímulo à criação de empregos e ampliação da oferta de produtos de consumo popular, mediante apoio à expansão e ao desenvolvimento das cooperativas de trabalhadores artesanais, do extrativismo, do manejo de florestas de baixo impacto, da agricultura de pequeno porte, da pesca e das micro, pequenas e médias empresas;

IV - para o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES:

a) desenvolvimento das cooperativas de produção, micro, pequenas e médias empresas, tendo como meta o crescimento de 50% (cinquenta por cento) das aplicações destinadas a esses segmentos, em relação à média dos 3 (três) últimos exercícios, desde que haja demanda habilitada;

b) financiamento de programas do Plano Plurianual 2008-2011, especialmente as atividades produtivas que propiciem a redução das desigualdades de gênero e étnico-raciais;

c) reestruturação produtiva, com vistas a estimular a competitividade interna e externa das empresas nacionais, bem como o apoio a setores prejudicados pela valorização cambial da moeda nacional;

d) financiamento nas áreas de saúde, educação, meio ambiente e infraestrutura, incluindo o transporte urbano, a navegação de cabotagem e a expansão das redes urbanas de distribuição de gás canalizado e os projetos do setor público, em complementação aos gastos de custeio;

e) financiamento para investimentos na área de geração e transmissão de energia elétrica, transporte de gás natural por meio de gasodutos, bem como para programas relativos à eficiência no uso das fontes de energia, inclusive fontes alternativas;

f) financiamento para projetos geológicos e geotécnicos associados a programas municipais de melhoria da gestão territorial e de identificação de áreas de risco;

g) redução das desigualdades regionais, sociais, étnico-raciais e de gênero, por meio do apoio à implantação e expansão das atividades produtivas;

h) financiamento para o apoio à expansão e ao desenvolvimento das empresas de economia solidária, dos arranjos produtivos locais e das cooperativas, bem como dos empreendimentos afro-brasileiros e indígenas;

i) financiamento à geração de renda e de emprego por meio do microcrédito, com ênfase nos empreendimentos afro-brasileiros, indígenas ou protagonizados por mulheres;

j) desenvolvimento de projetos de produção e distribuição de gás nacional e biocombustíveis nacionais; e

k) financiamento para os setores têxtil, moveleiro, fruticultor e coureiro-calçadista, tendo como meta o crescimento de 50% (cinquenta por cento) das aplicações destinadas a esses segmentos, em relação à média dos 3 (três) últimos exercícios, desde que haja demanda habilitada;

V - para a Financiadora de Estudos e Projetos - FINEP e o BNDES, promoção do desenvolvimento da infraestrutura e da indústria, da agricultura e da agroindústria, com ênfase no fomento à pesquisa, à capacitação científica e tecnológica, à melhoria da competitividade da

economia, à estruturação de unidades e sistemas produtivos orientados para o fortalecimento do Mercosul e à geração de empregos; e

VI - para o Banco da Amazônia S.A., Banco do Nordeste do Brasil S.A. e Banco do Brasil S.A., redução das desigualdades sociais, de gênero, étnico-raciais, inter e intra-regionais, nas Regiões Norte, Nordeste, com ênfase na região do semi-árido, e Centro-Oeste do País, mediante apoio a projetos voltados para o melhor aproveitamento das oportunidades de desenvolvimento econômico-social e maior eficiência dos instrumentos gerenciais dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte - FNO, do Nordeste - FNE e do Centro-Oeste - FCO.

§ 1º A concessão ou renovação de quaisquer empréstimos ou financiamentos pelas agências financeiras oficiais de fomento não serão permitidas:

I - às empresas e entidades do setor privado ou público, inclusive aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, bem como às suas entidades da Administração indireta, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista e demais empresas em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto, que estejam inadimplentes com a União, seus órgãos e entidades das Administrações direta e indireta e com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço;

II - à aquisição de ativos públicos incluídos no Plano Nacional de Desestatização;

III - à importação de produtos ou serviços com similar nacional detentor de qualidade e preço equivalentes, exceto se demonstrada, manifestamente, a impossibilidade do fornecimento do produto ou prestação do serviço por empresa com sede no País; e

IV - às instituições cujos dirigentes sejam condenados por assédio moral ou sexual, racismo, trabalho infantil, trabalho escravo ou crime contra o meio ambiente.

§ 2º Em casos excepcionais, o BNDES poderá, no processo de privatização, financiar o comprador, desde que autorizado por lei específica.

§ 3º Integrarão o relatório de que trata o art. 165, § 3º, da Constituição, demonstrativos consolidados relativos a empréstimos e financiamentos, inclusive a fundo perdido, dos quais constarão, discriminados por região, unidade da Federação, setor de atividade, porte do tomador e origem dos recursos aplicados, em consonância com o inciso XVI do Anexo III desta Lei:

I - saldos anteriores;

II - concessões no período;

III - recebimentos no período, discriminando-se amortizações e encargos; e

IV - saldos atuais.

§ 4º O Poder Executivo demonstrará, em audiência pública perante a Comissão Mista de que trata o art. 166, § 1º, da Constituição, em maio e setembro, convocada com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, a aderência das aplicações dos recursos das agências financeiras oficiais de fomento de que trata este artigo à política estipulada nesta Lei, bem como a execução do plano de aplicação previsto no inciso XVI do Anexo III desta Lei.

§ 5º As agências financeiras oficiais de fomento deverão ainda:

I - manter atualizados, na internet, relatórios de suas operações de crédito, detalhados na forma do inciso XVI do Anexo III desta Lei;

II - observar a diretriz de redução das desigualdades de gênero, raça, etnia, geracional, regional e de pessoas com deficiência, quando da aplicação de seus recursos;

III - publicar relatório anual do impacto de suas operações de crédito no combate às desigualdades mencionadas no inciso anterior; e

IV - considerar, como prioritárias, para a concessão de empréstimos ou financiamentos, as empresas que desenvolverem projetos de responsabilidade sócio-ambiental.

Art. 92. Os encargos dos empréstimos e financiamentos concedidos pelas agências não poderão ser inferiores aos respectivos custos de captação e de administração, ressalvado o previsto na Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989.

CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 93. O projeto de lei ou medida provisória que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza tributária somente será aprovado ou editada, respectivamente, se atendidas as exigências do art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 2000.

§ 1º Os efeitos orçamentários e financeiros de lei ou medida provisória que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza financeira, creditícia ou patrimonial poderão ser compensados mediante o cancelamento, pelo mesmo período, de despesas em valor equivalente.

§ 2º Os projetos de lei aprovados ou medidas provisórias editadas no exercício de 2010, que concedam renúncia de receitas da União ou vinculem receitas a despesas, órgãos ou fundos, devem vigor por, no máximo, 5 (cinco) anos.

Art. 94. São considerados incentivos ou benefícios de natureza tributária, para os fins do art. 93 desta Lei, os gastos governamentais indiretos decorrentes do sistema tributário vigente que visem atender objetivos econômicos e sociais, explicitados na norma que desonera o tributo, constituindo-se exceção ao sistema tributário de referência e que alcancem, exclusivamente, determinado grupo de contribuintes, produzindo a redução da arrecadação potencial e, consequentemente, aumentando a disponibilidade econômica do contribuinte.

Art. 95. Na estimativa das receitas do Projeto de Lei Orçamentária de 2010 e da respectiva Lei, poderão ser considerados os efeitos de propostas de alterações na legislação tributária e das contribuições, inclusive quando se tratar de desvinculação de receitas, que sejam objeto de proposta de emenda constitucional, de projeto de lei ou de medida provisória que esteja em tramitação no Congresso Nacional.

§ 1º Se estimada a receita, na forma deste artigo, no Projeto de Lei Orçamentária de 2010:

I - serão identificadas as proposições de alterações na legislação e especificada a variação esperada na receita, em decorrência de cada uma das propostas e seus dispositivos; e

II - será identificada a despesa condicionada à aprovação das respectivas alterações na legislação.

§ 2º Caso as alterações propostas não sejam aprovadas, ou o sejam parcialmente, até 60 (sessenta) dias após a publicação da Lei Orçamentária de 2010, de forma a não permitir a integralização dos recursos esperados, as dotações à conta das referidas receitas serão canceladas, mediante decreto, nos 30 (trinta) dias subsequentes, observados os critérios a seguir relacionados, para aplicação sequencial obrigatória e cancelamento linear, até ser completado o valor necessário para cada fonte de receita:

I - de até 100% (cem por cento) das dotações relativas aos novos subtítulos de projetos;

II - de até 60% (sessenta por cento) das dotações relativas aos subtítulos de projetos em andamento;

III - de até 25% (vinte e cinco por cento) das dotações relativas às ações de manutenção;

IV - dos restantes 40% (quarenta por cento) das dotações relativas aos subtítulos de projetos em andamento; e

V - dos restantes 75% (setenta e cinco por cento) das dotações relativas às ações de manutenção.

§ 3º A troca das fontes de recursos condicionadas, constantes da Lei Orçamentária de 2010, pelas respectivas fontes definitivas, cujas alterações na legislação foram aprovadas, será efetuada até 30 (trinta) dias após a publicação da mencionada Lei ou das referidas alterações.

§ 4º No caso de não aprovação das propostas de alteração previstas no **caput**, poderá ser efetuada a substituição das fontes condicionadas por excesso de arrecadação de outras fontes, inclusive de operações de crédito, ou por superávit financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício anterior, antes do cancelamento previsto no § 2º deste artigo.

CAPÍTULO VIII

DAS DISPOSIÇÕES SOBRE A FISCALIZAÇÃO PELO PODER LEGISLATIVO
E SOBRE AS OBRAS E SERVIÇOS COM INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES GRAVES

Art. 96. O Projeto de Lei Orçamentária de 2010 e a respectiva Lei poderão contemplar subtítulos relativos a obras e serviços com indícios de irregularidades graves informados pelo Tribunal de Contas da União, permanecendo a execução física, orçamentária e financeira dos contratos, convênios, etapas, parcelas ou subtrechos em que foram identificados os indícios, condicionada à adoção de medidas saneadoras pelo órgão ou entidade responsável, sujeitas à prévia deliberação da Comissão Mista de que trata o art. 166, § 1º, da Constituição.

§ 1º Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

I - execução física, a realização da obra, fornecimento do bem ou prestação do serviço;

II - execução orçamentária, o empenho e a liquidação da despesa, inclusive sua inscrição em restos a pagar;

III - execução financeira, o pagamento da despesa, inclusive dos restos a pagar; e

IV - indícios de irregularidades graves, os atos e fatos que recomendem a suspensão cautelar das execuções física, orçamentária e financeira do contrato, convênio ou instrumento congênere, ou de etapa, parcela, trecho ou subtrecho da obra ou serviço, que sendo materialmente relevantes enquadrem-se em alguma das seguintes situações, entre outras:

a) tenham potencialidade de ocasionar prejuízos significativos ao erário ou a terceiros;

b) possam ensejar nulidade de procedimento licitatório ou de contrato; ou

c) configurem graves desvios relativamente aos princípios a que está submetida a Administração Pública.

§ 2º Os pareceres da Comissão Mista de que trata o art. 166, § 1º, da Constituição, acerca de obras e serviços com indícios de irregularidades graves, deverão ser fundamentados, explicitando as razões da deliberação.

§ 3º A ausência de especificação de contratos, convênios, etapas, parcelas ou subtrechos nas informações fornecidas pelo Tribunal de Contas da União determinará que as restrições a que se refere o **caput** deste artigo incidam sobre a totalidade do respectivo subtítulo.

§ 4º Os ordenadores de despesa e os órgãos setoriais de contabilidade deverão providenciar o bloqueio, no SIAFI ou no SIASG, das dotações orçamentárias, das autorizações para execução e dos pagamentos relativos aos subtítulos de que trata o **caput** deste artigo, permanecendo nessa situação até a deliberação nele prevista.

§ 5º As alterações do Anexo a que se refere o art. 9º, § 2º, desta Lei, serão efetuadas por meio de Decreto legislativo, elaborado com base nas informações prestadas pelo Tribunal de Contas da União, das quais constará pronunciamento conclusivo quanto a indícios de irregularidades que não se confirmaram e saneamento de irregularidades.

§ 6º A Comissão Mista a que se refere o art. 166, § 1º, da Constituição, disponibilizará, inclusive pela internet, a relação atualizada das obras e serviços de que trata o **caput** deste artigo.

§ 7º Os processos que tenham por objeto o exame de obras ou serviços nos quais foram constatados indícios de irregularidades graves serão instruídos e apreciados prioritariamente pelo Tribunal de Contas da União, com vistas a garantir decisão que indique, de forma expressa, se as irregularidades inicialmente apontadas foram confirmadas e se o empreendimento questionado poderá ter continuidade sem risco de prejuízos ao erário, no prazo de até 6 (seis) meses contado da comunicação prevista no § 5º do art. 97 desta Lei.

§ 8º Caso o empreendimento não possa ter continuidade, a decisão mencionada no § 7º deste artigo deverá relacionar todas as medidas a serem adotadas pelos responsáveis, com vistas ao saneamento das irregularidades graves.

§ 9º Após a apresentação das medidas corretivas pelo órgão ou entidade responsável, o Tribunal de Contas da União deverá se pronunciar sobre o efetivo cumprimento dos termos da decisão, no prazo de até 3 (três) meses.

§ 10. Na impossibilidade de cumprimento dos prazos estipulados nos §§ 7º e 9º deste artigo, o Tribunal de Contas da União deverá informar e justificar ao Congresso Nacional as motivações do atraso.

§ 11. A inclusão, no Projeto de Lei Orçamentária de 2010 e na respectiva Lei, assim como em créditos adicionais, de subtítulos relativos a obras e serviços com indícios de irregularidades graves obedecerá, sempre que possível, à mesma classificação orçamentária constante das Leis Orçamentárias anteriores, ajustada à Lei do Plano Plurianual, conforme o caso.

§ 12. Aplica-se o disposto neste artigo, no que couber, às alterações decorrentes de créditos adicionais e à execução física e financeira das obras ou serviços cujas despesas foram inscritas em restos a pagar.

§ 13. Para fins do disposto no art. 9º, § 2º, desta Lei, o Tribunal de Contas da União encaminhará à Comissão Mista de que trata o art. 166, § 1º, da Constituição, à Secretaria de Orçamento Federal do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão e aos órgãos setoriais do Sistema de Planejamento e de Orçamento Federal, até 1º de agosto de 2009, a relação das obras e serviços com indícios de irregularidades graves, especificando as classificações institucional, funcional e programática vigentes, com os respectivos números dos contratos e convênios, na forma do Anexo VI da Lei Orçamentária de 2009.

§ 14. A falta da identificação do contrato ou convênio no Anexo de que trata o § 13 deste artigo implicará a consideração de todo o subtítulo como irregular.

Art. 97. O Tribunal de Contas da União enviará à Comissão Mista de que trata o art. 166, § 1º, da Constituição, até 30 (trinta) dias após o encaminhamento da Proposta Orçamentária de 2010, informações recentes sobre a execução física das obras que tenham sido objeto de fiscalização, inclusive na forma de banco de dados.

§ 1º Das informações referidas no **caput** deste artigo constarão, para cada obra fiscalizada, sem prejuízo de outros dados considerados relevantes pelo Tribunal de Contas da União:

I - as classificações institucional, funcional e programática, atualizadas de acordo com a Lei Orçamentária de 2009;

II - sua localização e especificação, com as etapas, as parcelas ou os subtrechos e seus respectivos contratos e convênios, conforme o caso, o CNPJ e a razão social da empresa responsável pela execução da obra ou serviço, nos quais foram identificadas irregularidades;

III - a classificação dos indícios de irregularidades de acordo com sua gravidade, bem como pronunciamento, na forma do § 5º deste artigo, acerca da paralisação cautelar da obra, com fundamento no art. 96, § 1º, inciso IV, desta Lei;

IV - as providências já adotadas pelo Tribunal de Contas da União quanto às irregularidades;

V - o percentual de execução físico-financeira;

VI - a estimativa do valor necessário para conclusão; e

VII - a manifestação prévia do órgão ou entidade fiscalizada e a correspondente avaliação preliminar do Tribunal de Contas da União.

§ 2º A seleção das obras a serem fiscalizadas deve considerar, entre outros fatores, o valor empenhado no exercício de 2008 e o fixado para 2009, os projetos de grande vulto, a regionalização do gasto, o histórico de irregularidades pendentes obtido a partir de fiscalizações anteriores, a reincidência de irregularidades cometidas e as obras contidas no Anexo VI da Lei Orçamentária de 2009, que não foram objeto de deliberação do Tribunal de Contas da União pela regularidade durante os 12 (doze) meses anteriores à data da publicação desta Lei.

§ 3º O Tribunal de Contas da União deverá, adicionalmente, no mesmo prazo previsto no **caput** deste artigo, enviar informações sobre outras obras nas quais tenham sido constatados indícios de irregularidades graves em outros procedimentos fiscalizatórios realizados nos últimos 12 (doze) meses contados da publicação desta Lei, com o mesmo grau de detalhamento definido no § 1º deste artigo.

§ 4º O Tribunal de Contas da União encaminhará à Comissão referida no **caput** deste artigo, sempre que necessário, relatórios de atualização das informações fornecidas, sem prejuízo da atualização das informações relativas às deliberações proferidas para as obras ou serviços cuja execução apresente indícios de irregularidades graves, em 30 de novembro de 2009,

disponibilizando, nessa oportunidade, o relatório atualizado na sua página na internet, até a aprovação da Lei Orçamentária de 2010.

§ 5º Durante o exercício de 2010, o Tribunal de Contas da União remeterá ao Congresso Nacional, no prazo de até 15 (quinze) dias da constatação, informações relativas a novos indícios de irregularidades graves identificados em subtítulos constantes da Lei Orçamentária de 2010 e às alterações ocorridas nos subtítulos com execuções física, orçamentária e financeira bloqueadas, acompanhadas de subsídios que permitam a análise da conveniência e oportunidade de bloqueio ou liberação das respectivas execuções.

§ 6º O Tribunal de Contas da União disponibilizará à Comissão de que trata o **caput** deste artigo acesso ao seu sistema eletrônico de fiscalização de obras e serviços.

§ 7º As unidades orçamentárias responsáveis por obras que constem, em dois ou mais exercícios, do Anexo a que se refere o § 2º do art. 9º desta Lei devem informar, até 30 (trinta) dias após o encaminhamento da Proposta Orçamentária de 2010, as providências tomadas para sanar as irregularidades apontadas.

§ 8º Sempre que a informação encaminhada pelo Tribunal de Contas da União, nos termos do § 4º, implicar reforma de deliberação anterior, deverão ser evidenciadas a decisão reformada e a correspondente decisão reformadora.

Art. 98. O Tribunal de Contas da União enviará à Comissão Mista de que trata o art. 166, § 1º, da Constituição, até 30 (trinta) dias após o encaminhamento da Proposta Orçamentária de 2010, quadro-resumo relativo à qualidade da implementação e ao alcance de metas e objetivos dos programas e ações governamentais objeto de auditorias operacionais realizadas, para subsidiar a discussão do Projeto de Lei Orçamentária de 2010.

Art. 99. As contas de que trata o art. 56 da Lei Complementar nº 101, de 2000, serão prestadas pelos Presidentes da República, dos órgãos do Poder Legislativo, do Supremo Tribunal Federal, dos Tribunais Superiores, consolidando as dos respectivos Tribunais, e pelo Chefe do Ministério Público da União e deverão ser apresentadas ao Congresso Nacional dentro de 60 (sessenta) dias após a abertura da sessão legislativa, que, exceto no caso previsto no § 2º do art. 56 da Lei Complementar nº 101, de 2000, as encaminhará ao Tribunal de Contas da União, para elaboração dos respectivos pareceres prévios, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias do seu recebimento.

Art. 100. Com vistas à apreciação da Proposta Orçamentária de 2010, ao acompanhamento e a fiscalização orçamentária a que se refere o art. 166, § 1º, inciso II, da Constituição, será assegurado aos órgãos responsáveis o acesso irrestrito, para consulta, aos seguintes sistemas ou informações, bem como o recebimento de seus dados, em meio digital:

I - Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal - SIAFI;

II - Sistema Integrado de Dados Orçamentários - SIDOR;

III - Sistema de Análise Gerencial da Arrecadação - ANGELA, bem como as estatísticas de dados agregados relativos às informações constantes das declarações de imposto de renda das pessoas físicas e jurídicas, respeitado o sigilo fiscal do contribuinte;

IV - Sistema Integrado de Tratamento Estatístico de Séries Estratégicas - SINTESE;

V - Sistemas de Informações Gerenciais e de Planejamento do Plano Plurianual - SIGPLAN;

VI - Sistema de Informação das Estatais - SIEST;

VII - Sistema Integrado de Administração de Serviços Gerais - SIASG;

VIII - Sistema de Informações Gerenciais de Arrecadação - INFORMAR;

IX - Cadastro das entidades qualificadas como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público - OSCIP, mantido pelo Ministério da Justiça;

X - Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ;

XI - Sistema de Informação e Apoio à Tomada de Decisão - SINDEC, do Departamento Nacional de Infra-estrutura de Transportes - DNIT; e

XII - Sistema de Gestão de Convênios e Contratos de Repasse - SICONV.

Parágrafo único. As entidades sem fins lucrativos, credenciadas segundo requisitos estabelecidos pelos órgãos responsáveis, poderão ser habilitadas para consulta aos sistemas e cadastros de que trata este artigo.

CAPÍTULO IX DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 101. A execução da Lei Orçamentária de 2010 e dos créditos adicionais obedecerá aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência na Administração Pública, não podendo ser utilizada para influir na apreciação de proposições legislativas em tramitação no Congresso Nacional.

Art. 102. A despesa não poderá ser realizada se não houver comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária para atendê-la, sendo vedada a adoção de qualquer procedimento que viabilize a sua realização sem observar a referida disponibilidade.

§ 1º A contabilidade registrará todos os atos e os fatos relativos à gestão orçamentário-financeira, independentemente de sua legalidade, sem prejuízo das responsabilidades e demais ências advindas da inobservância do disposto no **caput** deste artigo.

§ 2º A realização de atos de gestão orçamentária, financeira e patrimonial, no âmbito do SIAFI, após 31 de dezembro de 2010, relativos ao exercício findo, não será permitida, exceto ajustes para fins de elaboração das demonstrações contábeis, os quais deverão ocorrer até o trigésimo dia de seu encerramento.

Art. 103. Para efeito do disposto no art. 42 da Lei Complementar nº 101, de 2000, considera-se contraída a obrigação no momento da formalização do contrato administrativo ou instrumento congênere.

Parágrafo único. No caso de despesas relativas à prestação de serviços já existentes e destinados à manutenção da Administração Pública, consideram-se compromissadas apenas as prestações cujos pagamentos devam ser realizados no exercício financeiro, observado o cronograma pactuado.

Art. 104. O recebimento e a movimentação de recursos relativos às receitas realizadas pelos órgãos, fundos, autarquias, fundações e demais entidades integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social far-se-ão, exclusivamente, por intermédio dos mecanismos da conta única do Tesouro Nacional, observadas as seguintes condições:

I - recolhimento à conta do órgão central do Sistema de Programação Financeira do Governo Federal, por meio do SIAFI; e

II - uso do documento de recolhimento instituído e regulamentado pelo Ministério da Fazenda.

§ 1º O Ministério da Fazenda poderá autorizar a classificação diretamente nos respectivos órgãos e entidades:

I - do produto da arrecadação das receitas que tenham origem no esforço próprio de órgãos e entidades da Administração Pública, nas atividades de fornecimento de bens ou serviços facultativos e na exploração econômica do patrimônio próprio; e

II - do produto da aplicação financeira das receitas mencionadas no inciso I deste parágrafo.

§ 2º Excetuam-se da exigência do inciso II do **caput** deste artigo as receitas administradas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, recolhidas por meio de Guia de Previdência Social - GPS e do Documento de Arrecadação de Receitas Federais - DARF.

§ 3º O documento de que trata o inciso II do **caput** deste artigo será utilizado para efetuar depósitos judiciais e extrajudiciais relativos às receitas de que trata o **caput**, respeitado o disposto no § 2º, bem como para pagamento de custas devidas à União, na forma da Lei nº 9.289, de 4 de julho de 1996.

Art. 105. A ordem bancária ou outro documento por meio do qual se efetue o pagamento de despesa, inclusive de restos a pagar, indicará a nota de empenho correspondente.

Art. 106. As unidades responsáveis pela execução dos créditos orçamentários e adicionais aprovados processarão o empenho da despesa, observados os limites fixados para cada categoria de programação e respectivos grupos de natureza da despesa, fontes de recursos, modalidades de aplicação e identificadores de uso, especificando o elemento de despesa.

§ 1º A execução de crédito orçamentário deve ocorrer segundo a classificação da despesa prevista no **caput** deste artigo, com a indicação do favorecido pelo empenho da despesa e a sua localidade.

§ 2º A classificação do crédito orçamentário, no SIDOR e no SIAFI, deve ser contemporânea à sua abertura, devendo as unidades responsáveis por sua execução zelar pela exatidão dos correspondentes dados.

Art. 107. Na apropriação da despesa, o SIAFI utilizará contas distintas para registrar:

I - a despesa liquidada no exercício a que se refere o orçamento; e

II - aquela a ser liquidada em exercícios seguintes, relativamente aos valores inscritos em restos a pagar não processados.

Parágrafo único. O registro de despesa liquidada sem que tenha havido o reconhecimento do direito adquirido pelo credor, em conformidade com o disposto no art. 63 da Lei nº 4.320, de 1964, será considerado irregular.

Art. 108. As transferências financeiras para órgãos públicos e entidades públicas e privadas serão feitas preferencialmente por intermédio de instituições e agências financeiras oficiais, que atuarão como mandatárias da União para execução e fiscalização, devendo a nota de empenho ser emitida até a data da assinatura do respectivo acordo, convênio, ajuste ou instrumento congênere.

§ 1º As despesas administrativas decorrentes das transferências previstas no **caput** deste artigo poderão constar de categoria de programação específica ou correr à conta das dotações destinadas às respectivas transferências, podendo ser deduzidas do valor repassado ao conveniente, conforme cláusula prevista no correspondente instrumento.

§ 2º As instituições de que trata o **caput** deste artigo deverão disponibilizar, na internet, informações relativas à execução física e financeira, inclusive identificação dos beneficiários de pagamentos à conta de cada convênio ou instrumento congênere.

§ 3º A prerrogativa estabelecida no § 1º deste artigo, referente às despesas administrativas relacionadas às ações de fiscalização, é extensiva a outros órgãos ou entidades da administração pública federal com os quais o concedente ou o contratante venha a firmar parceria com esse objetivo.

Art. 109. Os pagamentos à conta de recursos recebidos da União, abrangidos pelas Seções III e IV do Capítulo III desta Lei, estão sujeitos à identificação do beneficiário final da despesa.

§ 1º Os pagamentos de que trata este artigo integram a execução financeira da União.

§ 2º Toda movimentação de recursos de que trata este artigo, por parte de convenientes ou executores, somente será realizada observando-se os seguintes preceitos:

I - movimentação mediante conta bancária específica para cada instrumento de transferência;

II - desembolsos mediante documento bancário, por meio do qual se faça crédito na conta bancária de titularidade do fornecedor ou prestador de serviços, ressalvado o disposto no § 5º deste artigo; e

III - transferência, em meio magnético, à Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda - STN/MF, pelos bancos responsáveis, na forma a ser regulamentada por aquela Secretaria, das informações relativas à movimentação nas contas mencionadas no inciso I, contendo, pelo menos, a identificação do banco, da agência, da conta bancária e do CPF ou CNPJ do titular das contas de origem e de destino, quando houver, a data e o valor do pagamento.

§ 3º A STN/MF integrará as informações de que trata o § 2º deste artigo aos demais dados relativos à execução orçamentária e financeira da União, inclusive para acesso informatizado por parte dos órgãos de controle interno e externo.

§ 4º O Poder Executivo poderá estender as disposições deste artigo, no que couber, às transferências da União que resultem de obrigações legais, desde que não configurem repartição de receitas.

§ 5º Ato do dirigente máximo do órgão ou entidade concedente poderá autorizar, mediante justificativa, o pagamento em espécie a fornecedores e prestadores de serviços, desde que identificados no recibo pertinente e registrado no SICONV.

§ 6º A exigência contida no inciso I do § 2º deste artigo poderá ser substituída pela execução financeira direta, por parte do conveniente, no SIAFI.

Art. 110. O custo global de obras e serviços executados com recursos dos orçamentos da União será obtido a partir de custos unitários de insumos ou serviços com base na mediana de seus correspondentes no Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil - SINAPI, mantido e divulgado, na internet, pela Caixa Econômica Federal.

§ 1º Será admitida variação máxima de 20% (vinte por cento) sobre os custos unitários de que trata o **caput** deste artigo, por item, desde que o custo global orçado fique abaixo do custo global calculado pela mediana do SINAPI.

§ 2º Nos casos em que o SINAPI não oferecer custos unitários de insumos ou serviços, poderão ser adotados aqueles disponíveis em tabela de referência formalmente aprovada por órgão ou entidade da administração pública federal, incorporando-se às composições de custos dessas tabelas, sempre que possível, os custos de insumos constantes do SINAPI.

§ 3º Somente em condições especiais, devidamente justificadas em relatório técnico circunstanciado, elaborado por profissional habilitado e aprovado pela autoridade competente, poderão os respectivos custos unitários exceder o limite fixado no **caput** deste artigo, sem prejuízo da avaliação dos órgãos de controle interno e externo.

§ 4º O órgão ou a entidade que aprovar tabela de custos unitários, nos termos do § 2º deste artigo, deverá divulgá-los pela internet e encaminhá-los à Caixa Econômica Federal.

§ 5º Deverá constar do projeto básico a que se refere o art. 6º, inciso IX, da Lei nº 8.666, de 1993, inclusive de suas eventuais alterações, a anotação de responsabilidade técnica e declaração expressa do autor das planilhas orçamentárias, quanto à compatibilidade dos quantitativos e dos custos constantes de referidas planilhas com os quantitativos do projeto de engenharia e os custos do SINAPI, nos termos deste artigo.

Art. 111. As entidades públicas e privadas beneficiadas com recursos públicos a qualquer título submeter-se-ão à fiscalização do Poder Público, com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam os recursos.

§ 1º O Poder Executivo adotará providências com vistas ao registro e divulgação, inclusive por meio eletrônico, das informações relativas às prestações de contas de convênios ou instrumentos congêneres.

§ 2º No caso de contratação de terceiros pelo conveniente ou beneficiário, as informações previstas no parágrafo anterior conterão, no mínimo, o nome e CPF ou CNPJ do fornecedor e valores pagos.

§ 3º O edital de licitação de obra ou serviço de grande vulto, nos termos da Lei nº 11.653, de 2008, será divulgado integralmente na internet até a data da publicação na imprensa oficial.

Art. 112. O Tribunal de Contas da União verificará o cumprimento do disposto no art. 2º, inciso I, da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, quanto à inclusão, no Cadastro Informativo dos Créditos Não Quitados do Setor Público Federal - CADIN, do nome das pessoas físicas e jurídicas que se encontram em débito com o INSS, e informará à Comissão Mista de que trata o art. 166, § 1º, da Constituição, as irregularidades e omissões verificadas.

Art. 113. O impacto e o custo fiscal das operações realizadas pelo Banco Central do Brasil na execução de suas políticas serão demonstrados nas notas explicativas dos respectivos balanços e balancetes trimestrais, a serem encaminhados ao Congresso Nacional até 60 (sessenta) dias do encerramento de cada trimestre, que conterão:

I - os custos da remuneração das disponibilidades do Tesouro Nacional;

II - os custos de manutenção das reservas cambiais, demonstrando a composição das reservas internacionais com metodologia de cálculo de sua rentabilidade e do custo de captação; e

III - a rentabilidade de sua carteira de títulos, destacando os de emissão da União.

Parágrafo único. As informações de que trata o **caput** constarão também em relatório a ser encaminhado ao Congresso Nacional, no mínimo, até 10 (dez) dias antes da reunião conjunta prevista no art. 9º, § 5º, da Lei Complementar nº 101, de 2000.

Art. 114. A avaliação de que trata o art. 9º, § 5º, da Lei Complementar nº 101, de 2000, será efetuada com fundamento no anexo específico sobre os objetivos das políticas monetária, creditícia e cambial, os parâmetros e as projeções para seus principais agregados e variáveis, bem como as metas de inflação estimadas para o exercício de 2010, conforme o art. 4º, § 4º, daquela Lei Complementar, constante do Anexo VII, observado o disposto no art. 11, inciso I, desta Lei.

Art. 115. O impacto e o custo fiscal das operações extra-orçamentárias constantes do Balanço Financeiro e da Demonstração de Variações Patrimoniais da União serão igualmente demonstrados em notas explicativas nos respectivos balanços, inclusive nos publicados nos termos do art. 165, § 3º, da Constituição.

Art. 116. O Poder Executivo, por intermédio do seu órgão central do Sistema de Planejamento e de Orçamento Federal, deverá atender, no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contado da data de recebimento, às solicitações de informações encaminhadas pelo Presidente da Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional, relativas a aspectos quantitativos e qualitativos de qualquer categoria de programação ou item de receita, incluindo eventuais desvios em relação aos valores da proposta que venham a ser identificados posteriormente ao encaminhamento do Projeto de Lei Orçamentária de 2010.

Art. 117. Integra esta Lei, em atendimento ao disposto no § 3º do art. 4º da Lei Complementar nº 101, de 2000, o Anexo VI contendo a demonstração dos Riscos Fiscais.

Art. 118. O Poder Executivo atualizará a relação de que trata a Seção I do Anexo V sempre em razão de emenda constitucional ou lei de que resulte obrigações para a União.

§ 1º O Poder Executivo poderá incluir outras despesas na relação de que trata o **caput** deste artigo, desde que demonstre que constituem obrigação constitucional ou legal da União.

§ 2º A inclusão a que se refere o § 1º deste artigo será publicada no Diário Oficial da União e a relação atualizada será incluída no relatório de que trata o § 4º do art. 71 desta Lei, relativo ao bimestre em que ocorrer a publicação.

Art. 119. Para os efeitos do art. 16 da Lei Complementar nº 101, de 2000:

I - as especificações nele contidas integrarão o processo administrativo de que trata o art. 38 da Lei nº 8.666, de 1993, bem como os procedimentos de desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3º do art. 182 da Constituição; e

II - entende-se como despesas irrelevantes aquelas cujo valor não ultrapasse, para bens e serviços, os limites dos incisos I e II do art. 24 da Lei nº 8.666, de 1993.

Art. 120. Em cumprimento ao disposto no art. 5º, inciso I, da Lei nº 10.028, de 19 de outubro de 2000, os titulares dos Poderes e órgãos referidos no art. 54 da Lei Complementar nº 101, de 2000, encaminharão ao Congresso Nacional e ao Tribunal de Contas da União os respectivos Relatórios de Gestão Fiscal, no prazo de 30 (trinta) dias após o final do quadrimestre.

§ 1º Para fins de elaboração do Relatório de que trata o **caput** deste artigo, o Poder Executivo publicará, até 20 (vinte) dias após o encerramento de cada quadrimestre, a metodologia e a memória de cálculo da evolução da receita corrente líquida.

§ 2º Os Relatórios de Gestão Fiscal serão distribuídos à Comissão Mista de que trata o art. 166, § 1º, da Constituição, imediatamente após terem sido recebidos pelo Congresso Nacional.

§ 3º Para subsidiar a apreciação dos relatórios pela Comissão Mista de que trata o art. 166, § 1º, da Constituição, o Tribunal de Contas da União lhe encaminhará, em até 60 (sessenta) dias após o final do prazo de que trata o **caput** deste artigo, relatório contendo análise dos Relatórios de Gestão Fiscal.

Art. 121. Os projetos de lei e medidas provisórias que importem ou autorizem diminuição da receita ou aumento de despesa da União no exercício de 2010 deverão estar acompanhados de estimativas desses efeitos, para cada um dos exercícios compreendidos no período de 2010 a 2012, detalhando a memória de cálculo respectiva e correspondente compensação.

§ 1º O Poder Executivo encaminhará, quando solicitado pelo Presidente de órgão colegiado do Poder Legislativo, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a estimativa da diminuição de receita ou do aumento de despesa, ou oferecerá os subsídios técnicos para realizá-la.

§ 2º O Poder Executivo atribuirá a órgão de sua estrutura administrativa a responsabilidade pelo cumprimento do disposto neste artigo, no âmbito desse Poder.

§ 3º A estimativa do impacto orçamentário-financeiro previsto neste artigo deverá ser elaborada ou homologada por órgão da União.

Art. 122. As propostas de atos que resultem em criação ou aumento de despesa obrigatória de caráter continuado, entendida aquela que constitui ou venha a se constituir em obrigação constitucional ou legal da União, além de atender ao disposto no art. 17 da Lei Complementar nº 101, de 2000, deverão, previamente à sua edição, ser encaminhadas aos órgãos a seguir para que se manifestem sobre a compatibilidade e adequação orçamentária e financeira:

I - no âmbito do Poder Executivo, aos Ministérios do Planejamento, Orçamento e Gestão e da Fazenda, que se manifestarão conjuntamente; e

II - no âmbito dos demais Poderes, aos órgãos competentes, inclusive os referidos no § 1º do art. 14 desta Lei.

Art. 123. Será publicado, junto com o Relatório Resumido da Execução Orçamentária referente ao primeiro bimestre do exercício financeiro de 2010, demonstrativo do superávit financeiro de cada fonte de recursos, apurado no Balanço Patrimonial da União do exercício de 2009.

Parágrafo único. No caso de receitas vinculadas, o demonstrativo deverá identificar as respectivas unidades orçamentárias.

Art. 124. Na execução orçamentária, deverá ser evidenciada a despesa com cargos em comissão em subelemento específico.

Art. 125. A retificação dos autógrafos dos projetos de lei orçamentária de 2010 e de créditos adicionais, no caso de comprovado erro no processamento das deliberações no âmbito do Congresso Nacional, somente poderá ocorrer:

I - até o encerramento do primeiro período da sessão legislativa, no caso da Lei Orçamentária de 2010; ou

II - até 30 (trinta) dias após a publicação no Diário Oficial da União e desde que ocorra dentro do exercício financeiro, no caso dos créditos adicionais.

Parágrafo único. Vencido o prazo de que trata o **caput** deste artigo, a retificação será feita mediante a abertura de créditos suplementares ou especiais, observado o disposto nos arts. 56 e 57, ou de acordo com o previsto no art. 55, desta Lei.

Art. 126. Os projetos e os autógrafos das leis de que trata o art. 165 da Constituição, bem como de suas alterações, deverão ser, reciprocamente, disponibilizados em meio eletrônico, inclusive em bancos de dados, quando for o caso, na forma definida por grupo técnico integrado por representantes dos Poderes Legislativo e Executivo.

§ 1º A integridade entre os projetos de lei, de que trata o **caput** deste artigo, e os respectivos meios eletrônicos é de responsabilidade das correspondentes unidades do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.

§ 2º A integridade entre os autógrafos referidos neste artigo e os respectivos meios eletrônicos é de responsabilidade do Congresso Nacional.

Art. 127. Para fins de realização da audiência pública prevista no art. 9º, § 4º, da Lei Complementar nº 101, de 2000, o Poder Executivo encaminhará ao Congresso Nacional, até 3 (três) dias antes da audiência ou até o último dia dos meses de maio, setembro e fevereiro, o que ocorrer

primeiro, relatórios de avaliação do cumprimento da meta de superávit primário, com as justificativas de eventuais desvios e indicação das medidas corretivas adotadas.

§ 1º Os relatórios previstos no **caput** deste artigo conterão também:

I - os parâmetros constantes do inciso XXV do Anexo III, desta Lei, esperados e efetivamente observados, para o quadrimestre e para o ano;

II - o estoque e o serviço da dívida pública federal, comparando a observada ao final de cada quadrimestre com a do início do exercício e a do final do quadrimestre anterior; e

III - o resultado primário obtido até o quadrimestre, discriminando, em milhões de reais, receitas e despesas, obrigatórias e discricionárias, no mesmo formato da previsão atualizada para todo o exercício.

§ 2º A Comissão Mista de que trata o art. 166, § 1º, da Constituição, poderá, por solicitação do Poder Executivo ou por iniciativa própria, adiar as datas de realização da audiência prevista no **caput**.

Art. 128. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília,

ANEXO I PRIORIDADES E METAS

OBJETIVOS DE GOVERNO

1 . Promover a Inclusão Social e a Redução de Desigualdades

Programa, Ações e Produtos (unidades de medida)

0181 Brasil no Esporte de Alto Rendimento - Brasil Campeão

09HW0000	Concessão de Bolsa a Atletas Bolsa Concedida (unidade)	3.000
----------	---	-------

Programa, Ações e Produtos (unidades de medida)

1049 Acesso à Alimentação

11V10000	Construção de Cisternas para Armazenamento de Água Cisterna construída (unidade)	70.600
----------	---	--------

27980000	Aquisição de Alimentos Provenientes da Agricultura Familiar Alimento adquirido (Ton)	435.716
----------	---	---------

89480000	Acesso à Água para Produção de Alimentos para o Autoconsumo Estrutura implantada (unidade)	3.548
----------	---	-------

Programa, Ações e Produtos (unidades de medida)

1128 Urbanização, Regularização Fundiária e Integração de Assentamentos Precários

88660000	Apoio a Projetos de Regularização Fundiária Sustentável de Assentamentos Informais em Áreas Urbanas (Papel Passado) Família beneficiada (unidade)	80.000
----------	---	--------

Programa, Ações e Produtos (unidades de medida)

1133 Economia Solidária em Desenvolvimento

49630000	Promoção da Inclusão Produtiva Projeto apoiado (Unidade)	13
----------	---	----

80780000	Promoção do Desenvolvimento Local e da Economia Solidária por meio da Atuação de Agentes de Desenvolvimento Solidário Pessoa beneficiada (unidade)	100.000
----------	--	---------

Programa, Ações e Produtos (unidades de medida)

1245 Inclusão Social pelo Esporte

23520000	Produção de Material Esportivo por Comunidades em Situação de Vulnerabilidade Social - Pintando a Cidadania Pessoa beneficiada (unidade)	6.000.000
----------	--	-----------

Programa, Ações e Produtos (unidades de medida)

8028 Vivência e Iniciação Esportiva Educacional - Segundo Tempo

43770000	Funcionamento de Núcleos de Esporte Educacional Criança / adolescente / jovem beneficiado (unidade)	625.000
----------	--	---------

ANEXO I PRIORIDADES E METAS

OBJETIVOS DE GOVERNO

2 . Promover o crescimento econômico ambientalmente sustentável, com geração de empregos e distribuição de renda

Programa, Ações e Produtos (unidades de medida)

0101 Qualificação Social e Profissional

47250000	Qualificação Social e Profissional de Trabalhadores para o Acesso e Manutenção ao Emprego, Trabalho e Renda em Base Setorial (PlanSeQs)	
	Trabalhador qualificado (unidade)	150.000
47280000	Qualificação Social e Profissional do Sistema Público de Emprego, Trabalho e Renda e Economia Solidária em base territorial (PLANTEQS)	
	Trabalhador qualificado (unidade)	50.000

Programa, Ações e Produtos (unidades de medida)

0137 Desenvolvimento Sustentável de Projetos de Assentamento

83960000	Implantação e Recuperação de Infra-estrutura Básica em Projetos de Assentamento	
	Família atendida (unidade)	100.000

Programa, Ações e Produtos (unidades de medida)

0138 Gerenciamento da Estrutura Fundiária e Destinação de Terras Públicas

21100000	Regularização Fundiária de Imóveis Rurais	
	Área regularizada (ha)	10.000.000

Programa, Ações e Produtos (unidades de medida)

0351 Agricultura Familiar - PRONAF

2B810000	Aquisição de Alimentos da Agricultura Familiar - PAA	
	Produto adquirido (ton)	80.000

Programa, Ações e Produtos (unidades de medida)

0357 Segurança da Sanidade na Agropecuária

48420000	Erradicação da Febre Aftosa	
	Área livre (km²)	8.514.876
85720000	Prevenção, Controle e Erradicação de Pragas dos Vegetais	
	Área controlada (ha)	3.500.000
86580000	Prevenção, Controle e Erradicação de Doenças dos Animais	
	Propriedade atendida (unidade)	600.000

Programa, Ações e Produtos (unidades de medida)

0365 Minimização de Riscos no Agronegócio

59200000	Zoneamento Agrícola	
	Zoneamento realizado (unidade)	350

ANEXO I PRIORIDADES E METAS

Programa, Ações e Produtos (unidades de medida)

1409 Desenvolvimento da Agroenergia

89710000	Pesquisa, Desenvolvimento e Inovação em Biocombustíveis Projeto apoiado (unidade)	3
----------	--	---

Programa, Ações e Produtos (unidades de medida)

1427 Assistência Técnica e Extensão Rural na Agricultura Familiar

42600000	Fomento à Assistência Técnica e Extensão Rural para Agricultores Familiares Agricultor familiar assistido (unidade)	635.000
----------	--	---------

44700000	Assistência Técnica e Capacitação de Assentados Família assistida (unidade)	400.000
----------	--	---------

OBJETIVOS DE GOVERNO

3 . Propiciar o acesso da população brasileira à educação e ao conhecimento com equidade, qualidade e valorização da diversidade

Programa, Ações e Produtos (unidades de medida)

0168 Livro Aberto

73670000	Modernização de Bibliotecas Públicas Biblioteca modernizada (unidade)	500
----------	--	-----

Programa, Ações e Produtos (unidades de medida)

1060 Brasil Alfabetizado e Educação de Jovens e Adultos

09200000	Concessão de Bolsa para Equipes de Alfabetização Bolsa concedida (unidade)	165.000
----------	---	---------

Programa, Ações e Produtos (unidades de medida)

1061 Brasil Escolarizado

0A300000	Concessão de Bolsa de Incentivo à Formação de Professores para a Educação Básica Bolsa concedida (unidade)	110.000
----------	---	---------

84290000	Formação Inicial e Continuada a Distância Profissional capacitado (unidade)	250.000
----------	--	---------

Programa, Ações e Produtos (unidades de medida)

1062 Desenvolvimento da Educação Profissional e Tecnológica

1H100000	Expansão da Rede Federal de Educação Profissional e Tecnológica Unidade de ensino implantada (unidade)	150
----------	---	-----

82520000	Educação Profissional e Tecnológica a Distância - E-TEC Brasil Vaga ofertada (unidade)	100.000
----------	---	---------

86500000	Reestruturação da Rede Federal de Educação Profissional e Tecnológica Unidade reestruturada (unidade)	110
----------	--	-----

ANEXO I PRIORIDADES E METAS

86520000	<i>Modernização das Redes Públicas Estadual e Municipal de Educação Profissional e Tecnológica</i>	
	<i>Escola modernizada (unidade)</i>	250
Programa, Ações e Produtos (unidades de medida)		
1073 Brasil Universitário		
0A120000	<i>Concessão de Bolsa de Permanência no Ensino Superior</i>	
	<i>Bolsa concedida (unidade)</i>	4.700
82820000	<i>Reestruturação e Expansão das Universidades Federais - REUNI</i>	
	<i>Vaga disponibilizada (unidade)</i>	45.000
Programa, Ações e Produtos (unidades de medida)		
1141 Cultura Viva - Arte, Educação e Cidadania		
88860000	<i>Apoio e Modernização de Espaços Culturais - Pontos de Cultura</i>	
	<i>Ponto de cultura apoiado (unidade)</i>	2.000
Programa, Ações e Produtos (unidades de medida)		
1448 Qualidade na Escola		
09CW0000	<i>Apoio à Reestruturação da Rede Física Pública da Educação Básica</i>	
	<i>Escola apoiada (unidade)</i>	420
63330000	<i>Apoio à Capacitação e Formação Inicial e Continuada de Professores e Profissionais da Educação Básica</i>	
	<i>Profissional beneficiado (unidade)</i>	245.000
87460000	<i>Apoio à Aquisição de Equipamentos para a Rede Pública da Educação Infantil</i>	
	<i>Escola equipada (unidade)</i>	1.312

OBJETIVOS DE GOVERNO

4 . Fortalecer a democracia, com igualdade de gênero, raça e etnia e a cidadania com transparência, diálogo social e garantia dos direitos humanos

Programa, Ações e Produtos (unidades de medida)

0073 Enfrentamento da Violência Sexual contra Crianças e Adolescentes

23830000	<i>Serviços de Proteção Social a Crianças e Adolescentes Vítimas de Violência, Abuso e Exploração Sexual e suas Famílias</i>	
	<i>Pessoa atendida (Unidade)</i>	58.113
2C610000	<i>Disque Denúncia de Abuso e Exploração Sexual contra Crianças e Adolescentes</i>	
	<i>Denúncia encaminhada (unidade)</i>	17.613
87870000	<i>Ações Integradas de Enfrentamento ao Abuso, Tráfico e Exploração Sexual de Crianças e Adolescentes - PAIR</i>	
	<i>Município atendido (unidade)</i>	50

Programa, Ações e Produtos (unidades de medida)

0107 Erradicação do Trabalho Escravo

ANEXO I PRIORIDADES E METAS

26290000	<i>Fiscalização para Erradicação do Trabalho Escravo Fiscalização realizada (unidade)</i>	150
Programa, Ações e Produtos (unidades de medida)		
0150	Proteção e Promoção dos Povos Indígenas	
23840000	<i>Proteção Social dos Povos Indígenas Índio atendido (unidade)</i>	17.500
Programa, Ações e Produtos (unidades de medida)		
0152	Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo ao Adolescente em Conflito com a Lei - Pró-SINASE	
85240000	<i>Serviços de Proteção Social aos Adolescentes em Cumprimento de Medidas Socioeducativas Pessoa atendida (unidade)</i>	30.000
87940000	<i>Apoio à Construção, Reforma e Ampliação de Unidades de Semiliberdade e Internação Unidade apoiada (unidade)</i>	10
Programa, Ações e Produtos (unidades de medida)		
0154	Garantia e Acesso a Direitos	
88020000	<i>Apoio à Mobilização para o Registro Civil de Nascimento e Fornecimento de Documentação Civil Básica Iniciativa apoiada (unidade)</i>	20
Programa, Ações e Produtos (unidades de medida)		
0155	Gestão da Política de Direitos Humanos	
10890000	<i>Implantação do Sistema Informatizado de Registro Civil de Nascimento Sistema implantado (% de implantação)</i>	25
Programa, Ações e Produtos (unidades de medida)		
0670	Proteção a Pessoas Ameaçadas	
42780000	<i>Apoio a Serviços de Assistência e Proteção a Testemunhas Ameaçadas Pessoa protegida (unidade)</i>	920
67620000	<i>Proteção a Defensores de Direitos Humanos Defensor protegido (unidade)</i>	100
88060000	<i>Serviços de Proteção a Crianças e Adolescentes Ameaçados de Morte - PPCAAM Criança e adolescente atendido (unidade)</i>	706
Programa, Ações e Produtos (unidades de medida)		
1078	Nacional de Acessibilidade	
10T20000	<i>Apoio a Projetos de Acessibilidade para Pessoas com Restrição de Mobilidade e Deficiência Projeto apoiado (unidade)</i>	11

ANEXO I PRIORIDADES E METAS

Programa, Ações e Produtos (unidades de medida)

1336 Brasil Quilombola

64400000	<i>Fomento ao Desenvolvimento Local para Comunidades Remanescentes de Quilombos</i>	
	<i>Comunidade atendida (unidade)</i>	23

Programa, Ações e Produtos (unidades de medida)

1404 Promoção e Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa

88170000	<i>Centros Integrados de Apoio para Prevenção e Enfrentamento à Violência Contra a Pessoa Idosa</i>	
	<i>Pessoa atendida (unidade)</i>	600

Programa, Ações e Produtos (unidades de medida)

1432 Promoção de Políticas Afirmativas para a Igualdade Racial

83620000	<i>Apoio a Iniciativas para a Promoção da Igualdade Racial</i>	
	<i>Iniciativa apoiada (unidade)</i>	60

Programa, Ações e Produtos (unidades de medida)

8034 Nacional de Inclusão de Jovens - ProJovem

0A260000	<i>Concessão de Auxílio-Financeiro</i>	
	<i>Jovem beneficiado (unidade)</i>	430.000
20B80000	<i>Serviço Socioeducativo para Jovens de 15 a 17 anos</i>	
	<i>Jovem atendido (unidade)</i>	380.000
2A950000	<i>Elevação da Escolaridade e Qualificação Profissional - ProJovem Urbano e Campo</i>	
	<i>Jovem beneficiado (unidade)</i>	430.000

OBJETIVOS DE GOVERNO

6 . Reduzir as desigualdades regionais a partir das potencialidades locais do Território Nacional

Programa, Ações e Produtos (unidades de medida)

0503 Prevenção e Combate ao Desmatamento, Queimadas e Incêndios Florestais - Florescer

60740000	<i>Prevenção e Combate a Incêndios Florestais e Controle de Queimadas</i>	
	<i>Área controlada (ha)</i>	730.075
63070000	<i>Fiscalização de Atividades de Desmatamento</i>	
	<i>Operação realizada (unidade)</i>	780
63290000	<i>Controle de Desmatamentos e Incêndios Florestais</i>	
	<i>Área monitorada (km2)</i>	740.000

Programa, Ações e Produtos (unidades de medida)

0506 Nacional de Florestas

2D120000	<i>Planejamento e Gestão das Concessões Florestais</i>	
----------	--	--

ANEXO I PRIORIDADES E METAS

<i>Contrato gerido (ha)</i>	<i>1.000.000</i>
Programa, Ações e Produtos (unidades de medida)	
1334 Desenvolvimento Sustentável de Territórios Rurais	
89910000 <i>Apoio a Projetos de Infra-estrutura e Serviços em Territórios Rurais</i> <i>Território apoiado (unidade)</i>	200
Programa, Ações e Produtos (unidades de medida)	
1346 Qualidade Ambiental	
69250000 <i>Licenciamento Ambiental Federal</i> <i>Licença concedida (unidade)</i>	420

OBJETIVOS DE GOVERNO

7 . Fortalecer a inserção soberana internacional e a integração sul-americana

Programa, Ações e Produtos (unidades de medida)	
0472 Proantar	
41300000 <i>Fomento à Pesquisa na Antártida</i> <i>Pesquisa realizada (unidade)</i>	2

OBJETIVOS DE GOVERNO

8 . Elevar a competitividade sistêmica da economia, com inovação tecnológica

Programa, Ações e Produtos (unidades de medida)	
0460 Formação e Capacitação de Recursos Humanos para Ciência, Tecnologia e Inovação	
09010000 <i>Concessão de Bolsas de Formação e Qualificação de Pesquisadores e</i> <i>Profissionais para C,T&I</i> <i>Bolsa concedida (unidade)</i>	17.616
Programa, Ações e Produtos (unidades de medida)	
0461 Promoção da Pesquisa e do Desenvolvimento Científico e Tecnológico	
10GY0000 <i>Ampliação e Modernização da Infra-Estrutura para o Estudo da Biodiversidade,</i> <i>Inovação Tecnológica e Sustentabilidade dos Ecossistemas Amazônicos frente</i> <i>às Mudanças Globais</i> <i>Infraestrutura modernizada (% de execução física)</i>	53
41580000 <i>Fomento à Pesquisa Fundamental</i> <i>Pesquisa realizada (unidade)</i>	3.400
Programa, Ações e Produtos (unidades de medida)	
0464 Nacional de Atividades Espaciais - PNAE	
10ZI0000 <i>Desenvolvimento do Satélite de Sensoriamento Remoto com Imageador Radar -</i> <i>MAPSAR</i> <i>Satélite desenvolvido (% de execução física)</i>	16

ANEXO I PRIORIDADES E METAS

27260000	<i>Prevenção e Repressão a Crimes Praticados contra Bens, Serviços e Interesses da União</i>	
	<i>Operação realizada (unidade)</i>	500
Programa, Ações e Produtos (unidades de medida)		
0663	Segurança Pública nas Rodovias Federais	
27230000	<i>Policimento Ostensivo nas Rodovias e Estradas Federais</i>	
	<i>Procedimento realizado (unidade)</i>	7.500.000
Programa, Ações e Produtos (unidades de medida)		
0665	Gestão da Política Nacional Sobre Drogas	
82360000	<i>Apoio a Projetos de Interesse do Sistema Nacional Antidrogas</i>	
	<i>Projeto apoiado (Unidade)</i>	20
Programa, Ações e Produtos (unidades de medida)		
1127	Sistema Único de Segurança Pública - SUSP	
23200000	<i>Sistema Integrado de Educação e Valorização Profissional</i>	
	<i>Profissional capacitado (unidade)</i>	114.300
2B000000	<i>Força Nacional de Segurança Pública</i>	
	<i>Servidor aprestado (unidade)</i>	5.000
2C560000	<i>Rede de Integração Nacional de Informações de Segurança Pública, Justiça e Fiscalização - Rede INFOSEG</i>	
	<i>Rede mantida (unidade)</i>	1
81240000	<i>Sistema Integrado de Prevenção da Violência e Criminalidade</i>	
	<i>Projeto apoiado (unidade)</i>	38
89870000	<i>Apoio à Modernização Organizacional e Tecnológica das Instituições de Segurança Pública</i>	
	<i>Instituição modernizada (unidade)</i>	22
89880000	<i>Apoio ao Reparelhamento das Instituições de Segurança Pública</i>	
	<i>Unidade aparelhada (unidade)</i>	291
89920000	<i>Apoio à Implantação e Modernização de Estruturas Físicas de Unidades Funcionais de Segurança Pública</i>	
	<i>Projeto apoiado (unidade)</i>	20
89940000	<i>Sistema Nacional de Gestão do Conhecimento e de Informações Criminais</i>	
	<i>Sistema implantado (% de execução física)</i>	25
Programa, Ações e Produtos (unidades de medida)		
1353	Modernização da Polícia Federal	
17780000	<i>Implantação de Sistema de Informática e Telecomunicações da Polícia Federal (Promotec/Pró-Amazônia)</i>	
	<i>Sistema implantado (% de execução física)</i>	17
18990000	<i>Reaparelhamento das Unidades Operacionais e do Segmento Técnico-Científico (Promotec/Pró-Amazônia)</i>	

ANEXO I PRIORIDADES E METAS

<i>Instituição reaparelhada (% de execução física)</i>		4
Programa, Ações e Produtos (unidades de medida)		
1453 Nacional de Segurança Pública com Cidadania - PRONASCI		
00CA0000	Concessão de Bolsa-Formação a Policiais Militares e Cíveis, Agentes Penitenciários, Guardas-Municipais, Bombeiros e Peritos Criminais, de baixa renda, pertencentes aos Estados-Membros Profissional qualificado (unidade)	75.000
83750000	Campanha do Desarmamento Indenização paga (unidade)	20.000
88530000	Apoio à Implementação de Políticas Sociais Pessoa beneficiada (unidade)	178.000
88550000	Fortalecimento das Instituições de Segurança Pública Projeto apoiado (unidade)	60
88560000	Modernização de Estabelecimentos Penais Projeto apoiado (unidade)	36
88570000	Apoio à Implementação de Políticas de Segurança Cidadã Pessoa beneficiada (unidade)	77.000
88580000	Valorização de Profissionais e Operadores de Segurança Pública Profissional capacitado (unidade)	100.000
88600000	Apoio à Construção de Estabelecimentos Penais Especiais Vaga contratada (unidade)	3.604

OBJETIVOS DE GOVERNO

10 . Promover o acesso com qualidade à Seguridade Social, sob a perspectiva da universalidade e da equidade, assegurando-se o seu caráter democrático e a descentralização

Programa, Ações e Produtos (unidades de medida)		
0068 Erradicação do Trabalho Infantil		
20600000	Ações Socioeducativas e de Convivência para Crianças e Adolescentes em Situação de Trabalho Criança/adolescente atendido (unidade)	880.000
26880000	Fiscalização para Erradicação do Trabalho Infantil Criança e adolescente com situação regularizada (unidade)	10.000
Programa, Ações e Produtos (unidades de medida)		
1201 Ciência, Tecnologia e Inovação no Complexo da Saúde		
86360000	Inovação e Produção de Insumos Estratégicos para a Saúde Projeto apoiado (unidade)	26

ANEXO I PRIORIDADES E METAS

Programa, Ações e Produtos (unidades de medida)

1214 Atenção Básica em Saúde

87300000	Atenção Básica em Saúde Bucal Equipe mantida (unidade)	18.500
----------	---	--------

Programa, Ações e Produtos (unidades de medida)

1220 Assistência Ambulatorial e Hospitalar Especializada

87610000	Serviço de Atendimento Móvel de Urgência - Samu 192 SAMU apoiado (unidade)	196
89330000	Serviços de Atenção às Urgências e Emergências na Rede Hospitalar Unidade estruturada (unidade)	250
89340000	Atenção Especializada em Saúde Bucal Centro de especialidades odontológicas mantido (unidade)	750

Programa, Ações e Produtos (unidades de medida)

1293 Assistência Farmacêutica e Insumos Estratégicos

43680000	Promoção da Assistência Farmacêutica e Insumos para Programas de Saúde Estratégicos Medicamento distribuído (unidade)	233.314.507
84150000	Manutenção e Funcionamento das Farmácias Populares Farmácia mantida (unidade)	600

Programa, Ações e Produtos (unidades de medida)

1384 Proteção Social Básica

2A600000	Serviços de Proteção Social Básica às Famílias Família referenciada (unidade)	13.614.722
----------	--	------------

Programa, Ações e Produtos (unidades de medida)

1385 Proteção Social Especial

2A690000	Serviços Específicos de Proteção Social Especial Pessoa atendida (unidade)	158.189
----------	---	---------

Programa, Ações e Produtos (unidades de medida)

1444 Vigilância, Prevenção e Controle de Doenças e Agravos

60310000	Imunobiológicos para Prevenção e Controle de Doenças Dose distribuída (milhar)	334.200
86700000	Vigilância, Prevenção e Controle em HIV/AIDS e Outras Doenças Sexualmente Transmissíveis Preservativo adquirido (milhar)	1.200.000

ANEXO II

RELAÇÃO DOS QUADROS ORÇAMENTÁRIOS CONSOLIDADOS

I - Receita e despesa dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, isoladas e conjuntamente, segundo categorias econômicas, conforme o Anexo I da Lei nº 4.320, de 1964;

II - evolução da receita do Tesouro Nacional, segundo as categorias econômicas e seu desdobramento em fontes, discriminando cada imposto e contribuição de que trata o art. 195 da Constituição;

III - resumo das receitas dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, isolado e conjuntamente, por categorias econômicas, especificando as do Tesouro Nacional e de outras fontes;

IV - receitas próprias e vinculadas de todas as fontes, por órgão e unidade orçamentária;

V - evolução da despesa do Tesouro Nacional, segundo as categorias econômicas e grupos de natureza de despesa;

VI - resumo das despesas dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, isolado e conjuntamente, por categorias econômicas e grupos de natureza de despesa, especificadas segundo os recursos do Tesouro Nacional e de outras fontes;

VII - despesas dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, isoladas e conjuntamente, segundo o Poder, órgão e unidade orçamentária, por fontes de recursos e grupos de natureza de despesa;

VIII - despesas dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, isoladas e conjuntamente, segundo a função, subfunção e programa;

IX - fontes de recursos dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, isoladas e conjuntamente, por grupos de natureza de despesa;

X - programação referente à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, nos termos do art. 212 da Constituição, em nível de órgão, detalhando fontes de recursos e valores por categoria de programação;

XI - demonstrativo dos resultados primário e nominal do Governo Central, implícitos na Lei Orçamentária de 2010, evidenciando-se receitas e despesas primárias e financeiras, de acordo com a metodologia apresentada, identificando a evolução dos principais itens, comparativamente aos 3 (três) últimos exercícios;

XII - evolução, nos últimos 3 (três) exercícios, do Orçamento da Seguridade Social, discriminadas as despesas por programa e as receitas por fonte de recursos;

XIII - serviço da dívida contratual e mobiliária por órgão e unidade orçamentária, detalhando fontes de recursos e valores por categoria de programação;

XIV - fontes de recursos que financiam as despesas do Orçamento da Seguridade Social, destacando-se as vinculadas, as próprias e as transferências do Orçamento Fiscal;

XV - quadro com relação, em ordem alfabética, das ações classificadas na esfera da seguridade social, respectivo programa, órgão orçamentário e dotação;

XVI - quadro com relação, em ordem alfabética, das ações classificadas na esfera da seguridade social, incluídas no programa de trabalho de órgãos do Orçamento Fiscal, e o respectivo programa, órgão orçamentário e dotação;

XVII - despesas dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, segundo os programas de governo, com os seus objetivos e indicadores, detalhados por atividades, projetos e operações especiais, e identificados o produto a ser obtido, se for o caso, a unidade de medida, a meta e a unidade orçamentária executora;

XVIII - relação das ações e respectivos subtítulos, discriminada por órgão e unidade orçamentária, nos quais serão apropriadas despesas de tecnologia da informação, inclusive **hardware**, **software** e serviços; e

XIX - resumo das fontes de financiamento e da despesa do Orçamento de Investimento, por órgão, função, subfunção e programa.

ANEXO III

RELAÇÃO DAS INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES
AO PROJETO DE LEI ORÇAMENTÁRIA DE 2010

I - Critérios utilizados para a discriminação, na programação de trabalho, do código identificador de resultado primário previsto no art. 7º, § 4º, desta Lei;

II - detalhamento dos custos unitários médios utilizados na elaboração dos orçamentos para os principais serviços e investimentos, justificando os valores adotados;

III - programação orçamentária, detalhada por operações especiais, relativa à concessão de quaisquer empréstimos, destacando os respectivos subsídios, quando houver, no âmbito dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social;

IV - gastos, por unidade da Federação, nas áreas de assistência social, educação, desporto, habitação, saúde, saneamento, transportes e irrigação, com indicação dos critérios utilizados;

V - despesa com pessoal e encargos sociais, por Poder, órgão e total, executada nos exercícios de 2007 e 2008, a execução provável em 2009 e o programado para 2010, com a indicação da representatividade percentual do total e por Poder em relação à receita corrente líquida, tal como definida na Lei Complementar nº 101, de 2000, demonstrando a memória de cálculo;

VI - despesas liquidadas e pagas dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, por ação orçamentária, executadas nos exercícios de 2007 e 2008, a execução provável em 2009 e o programado para 2010;

VII - memória de cálculo das estimativas:

a) de cada despesa a seguir relacionada, mês a mês, explicitando separadamente as hipóteses quanto aos fatores que afetam o seu crescimento, incluindo o crescimento vegetativo e do número de beneficiários, o crescimento da renda **per capita** e os índices de reajuste dos benefícios vinculados ao salário mínimo e dos demais benefícios, cuja atualização será encaminhada pelo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão ao Presidente da Comissão Mista de que trata o art. 166, § 1º, da Constituição, em 21 de novembro de 2009:

1. benefícios do Regime Geral de Previdência Social, destacando os decorrentes de sentenças judiciais;

2. benefícios da Lei Orgânica de Assistência Social - LOAS;

3. Renda Mensal Vitalícia;

4. Seguro-Desemprego; e

5. Abono Salarial;

b) do gasto com pessoal e encargos sociais, por órgão, explicitando as hipóteses e os valores correspondentes quanto ao crescimento vegetativo, aos concursos públicos, à reestruturação de carreiras, aos reajustes gerais e específicos e demais despesas relevantes;

c) da reserva de contingência e das transferências constitucionais a Estados, Distrito Federal e Municípios;

d) da complementação da União ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, indicando o valor mínimo por aluno, nos termos da Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007, discriminando os recursos por unidade da Federação;

e) do montante de recursos para aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino, a que se refere o art. 212 da Constituição; e

f) dos subsídios financeiros e creditícios concedidos pela União, relacionados por espécie de benefício, identificando, para cada um, a respectiva legislação autorizativa e região contemplada, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 6º, da Constituição, considerando:

1. discriminação dos subsídios orçamentários e não orçamentários, primários e financeiros;
2. valores realizados em 2007 e 2008;
3. valores estimados para 2009 e 2010, acompanhados de suas memórias de cálculo; e
4. efeito nas estimativas de cada ponto percentual de variação no custo de oportunidade do Tesouro Nacional, quando aplicável;

VIII - demonstrativo das receitas derivadas de compensações, por item de receita administrada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, e respectivos valores, arrecadadas nos exercícios de 2007, 2008 e 2009, este mês a mês, até junho;

IX - demonstrativo da receita corrente líquida prevista na Proposta Orçamentária de 2010, explicitando a metodologia utilizada;

X - demonstrativo da desvinculação das receitas da União, por imposto e contribuição;

XI - efeito, por região, decorrente de isenções e de quaisquer outros benefícios tributários, indicando, por tributo e por modalidade de benefício contido na legislação do tributo, a perda de receita que lhes possa ser atribuída, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 6º, da Constituição, considerando-se, separadamente, os valores referentes à renúncia fiscal do Regime Geral de Previdência Social;

XII - demonstrativo da receita orçamentária nos termos do art. 12 da Lei Complementar nº 101, de 2000, incluindo o efeito da dedução de receitas extraordinárias ou atípicas arrecadadas no período que servir de base para as projeções, que constarão do demonstrativo pelos seus valores nominais absolutos, destacando-se os seguintes agregados:

a) Receitas Primárias:

1. brutas e líquidas de restituições, administradas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, inclusive aquelas referentes à contribuição dos empregadores e trabalhadores para o Regime Geral de Previdência Social, com os exercícios de 2008 a 2010 apresentados mês a mês, destacando para 2010 os efeitos da variação de índices de preços, das alterações da legislação, inclusive das propostas de alteração na legislação, que se encontrem em tramitação no Congresso Nacional, de iniciativa do Poder Executivo, e dos demais fatores que influenciem as estimativas;

2. Concessões e Permissões;

3. Cota-Parte das Compensações Financeiras;

4. Receitas Próprias, por órgão e unidade orçamentária; e

5. Demais Receitas Primárias; e

b) Receitas Financeiras:

1. Operações de Crédito;

2. Receitas Próprias (fonte 80), por órgão e unidade orçamentária; e

3. Demais Receitas Financeiras;

XIII - custo médio por beneficiário, por unidade orçamentária, por órgão e por Poder, dos gastos com:

a) assistência médica e odontológica;

b) auxílio-alimentação/refeição; e

c) assistência pré-escolar;

XIV - resultado do Banco Central do Brasil realizado no exercício de 2008 e nos 2 (dois) primeiros trimestres de 2009, especificando os principais elementos que contribuíram para esse resultado;

XV - Orçamento de Investimento, indicando, por empresa, as fontes de financiamento, distinguindo os recursos originários da empresa controladora e do Tesouro Nacional;

XVI - plano de aplicação dos recursos das agências financeiras oficiais de fomento, contendo os valores realizados nos exercícios de 2007 e 2008, a execução provável para 2009 e as estimativas para 2010, consolidadas e discriminadas por agência, região, unidade da Federação, setor de atividade, porte do tomador dos empréstimos e fontes de recursos, evidenciando, ainda, a metodologia de elaboração dos quadros solicitados, da seguinte forma:

a) os empréstimos e financiamentos, inclusive a fundo perdido, deverão ser apresentados demonstrando, separadamente, o fluxo das aplicações (empréstimos e financiamentos concedidos menos amortizações), os saldos anteriores, as concessões no período, os recebimentos no período com a discriminação das amortizações e encargos e os saldos atuais;

b) a metodologia deve explicitar, tanto para o fluxo das aplicações, quanto para os empréstimos e financiamentos efetivamente concedidos, os recursos próprios, os recursos do Tesouro Nacional e os recursos de outras fontes; e

c) a definição do porte do tomador dos empréstimos levará em conta a classificação atualmente adotada pelo BNDES;

XVII - relação das entidades, organismos ou associações, nacionais e internacionais, aos quais foram ou serão destinados diretamente recursos a título de subvenções, auxílios ou de contribuições correntes ou de capital nos exercícios de 2008, 2009 e 2010, informando para cada entidade:

a) os valores totais transferidos ou a transferir por exercício;

b) a categoria de programação, detalhada por elemento de despesa, à qual serão apropriadas as referidas transferências em cada exercício;

c) a prévia e específica autorização legal que ampara a transferência, nos termos do art. 26 da Lei Complementar nº 101, de 2000; e

d) a finalidade e a motivação do ato, bem como a importância para o setor público de tal alocação, quando a transferência não for amparada em lei específica;

XVIII - relação das dotações do exercício de 2010, detalhadas por subtítulos e elementos de despesa, destinadas a entidades privadas a título de subvenções, auxílios ou contribuições correntes e de capital, não-incluídas no inciso XVII, especificando os motivos da não-identificação prévia e a necessidade da transferência;

XIX - contratações de pessoal por organismos internacionais, para desenvolver projetos junto ao governo, na situação vigente em 31 de julho de 2009 e com previsão de gastos para 2010, informando, relativamente a cada órgão:

a) Organismo Internacional contratante;

b) objeto do contrato;

c) categoria de programação, nos termos do art. 5º, § 1º, desta Lei, que irá atender às despesas em 2010;

d) número de pessoas contratadas, por faixa de remuneração com amplitude de R\$ 1.000,00 (mil reais);

e) data de início e fim do contrato com cada organismo; e

f) valor total do contrato e forma de reajuste;

XX - estoque e arrecadação da Dívida Ativa da União, no exercício de 2008, mês a mês, e as estimativas para os exercícios de 2009 e 2010, segregando-se por item de receita e identificando-se, separadamente, as informações do Regime Geral de Previdência Social;

XXI - resultados primários das empresas estatais federais nos exercícios de 2007 e 2008, destacando as principais empresas das demais, a execução provável para 2009 e a estimada para 2010, separando-se, nas despesas, as correspondentes a investimentos;

XXII - estimativas para 2010 das receitas de concessões e permissões, por serviço outorgado, com os valores totais e mensais;

XXIII - estimativas das receitas e das despesas adicionais, decorrentes do aumento do salário mínimo em 1 (um) ponto percentual e em R\$ 1,00 (um real);

XXIV - dotações de 2010, discriminadas por programas e ações destinados às Regiões Integradas de Desenvolvimento - Ride - conforme o disposto nas Leis Complementares nºs 94, de 19 de fevereiro de 1998, 112, de 19 de setembro de 2001, e 113, de 19 de setembro de 2001, e ao Programa Grande Fronteira do Mercosul, nos termos da Lei nº 10.466, de 29 de maio de 2002;

XXV - conjunto de parâmetros estimados pela Secretaria de Política Econômica do Ministério da Fazenda, utilizados na elaboração do Projeto de Lei Orçamentária de 2010, contendo ao menos, para os exercícios de 2009 e 2010, a variação real e nominal do PIB, a variação da massa salarial dos empregados com carteira assinada, a variação do preço médio do barril de petróleo tipo Brent, e das taxas mensais, nesses 2 (dois) exercícios, da variação média da taxa de câmbio do dólar americano, da Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP, da variação em dólar das importações, exceto combustíveis, da variação das aplicações financeiras, da variação do volume comercializado de gasolina e de diesel, da taxa de juros Selic, da variação do IGP-DI, do IPCA e do INPC, cujas atualizações serão encaminhadas pelo Ministério de Planejamento, Orçamento e Gestão, ao Presidente da Comissão Mista de que trata o art. 166, § 1º, da Constituição, em 21 de novembro de 2009;

XXVI - despesas realizadas com aquisição, aluguel e licenciamento de *softwares* no exercício de 2008, e as estimadas para 2009 e 2010, de acordo com informações dos órgãos setoriais do Sistema de Planejamento e de Orçamento Federal;

XXVII - recursos destinados ao Fome Zero liquidados nos últimos 2 (dois) anos, a execução provável em 2009 e o programado para 2010, discriminados por órgão, programa e ação;

XXVIII - com relação à dívida pública federal:

a) estimativas de despesas com amortização, juros e encargos da dívida pública mobiliária federal interna e da dívida pública federal externa, em 2010, separando o pagamento ao Banco Central e ao mercado;

b) estoque e composição percentual, por indexador, da dívida pública mobiliária federal interna e da dívida pública federal, junto ao mercado e ao Banco Central do Brasil, em 31 de dezembro dos 3 (três) últimos anos, em 30 de junho de 2009, e as previsões para 31 de dezembro de 2009 e 2010; e

c) demonstrativo, por Identificador de Operação de Crédito - IDOC, das dívidas agrupadas em operações especiais no âmbito dos órgãos "Encargos Financeiros da União" e "Refinanciamento da Dívida Pública Mobiliária Federal", em formato compatível com as informações constantes do SIAFI;

XXIX - gastos do Fundo Nacional de Assistência Social, por unidade da Federação, com indicação dos critérios utilizados, discriminados por serviços de ação continuada, executados nos exercícios de 2007 e 2008 e a execução provável em 2009 e 2010, estadualizando inclusive os valores que

constaram nas Leis Orçamentárias de 2007 e 2008 na rubrica nacional e que foram transferidos para os Estados e Municípios;

XXX - efeito tabela, incidente sobre o Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF e Imposto de Renda Retido na Fonte - Trabalho, observado no exercício de 2008, revisto para 2009 e previsto para 2010;

XXXI - demonstrativo com a relação dos projetos de grande vulto, conforme definidos no art. 10 da Lei nº 11.653, 7 de abril de 2008, contendo:

a) especificação do objeto da etapa ou da obra, identificando o respectivo subtítulo orçamentário;

b) estágio em que se encontra;

c) valor total do projeto; e

d) cronograma físico-financeiro para sua conclusão; e

XXXII - relação das operações de crédito incluídas no Projeto de Lei Orçamentária de 2010, pendentes de contratação, especificando a finalidade, o valor da operação, a respectiva programação custeada com essa receita e, quando possível, o agente financeiro.

Anexo IV
Metas Fiscais
Introdução

(Art. 4º, § 1º, § 2º, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000)

A Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, estabelece, em seu artigo 4º, que integrará o projeto de lei de diretrizes orçamentárias o Anexo de Metas Fiscais. Em cumprimento a essa determinação legal, o referido Anexo inclui os seguintes demonstrativos:

a) Avaliação do cumprimento das metas relativas a 2008;

b) Metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas aos resultados nominal e primário e montante da dívida, instruído com memória e metodologia de cálculo que justifiquem os resultados pretendidos, evidenciando a consistência das metas com as premissas e os objetivos da política econômica nacional;

c) Evolução do patrimônio líquido, também nos últimos três exercícios, destacando a origem e a aplicação dos recursos obtidos com a alienação de ativos;

d) Avaliação de projeções atuariais:

- do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, elaborada pelo Ministério da Previdência Social - MPS, com base em modelo demográfico-atuarial, levando em conta a estrutura previdenciária existente, o comportamento demográfico, a trajetória do mercado de trabalho e transições da condição de contribuinte para a inatividade para determinação dos montantes de receita e de despesa;
- do Regime de Previdência dos Servidores Públicos Civis, elaborada pelo MPS;
- do Regime de Previdência dos Militares, elaborada pelo Ministério da Defesa - MD;
- dos Benefícios de Prestação Continuada da Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS, elaborada pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome - MDS, tomando por base o modelo de concessão de benefícios, sua tendência, a evolução do nível de renda da população e o comportamento demográfico; e
- do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, elaborada pelo Ministério do Trabalho e Emprego - MTE, considerando o desempenho econômico-financeiro do fundo e as projeções de receitas e despesas.

e) Demonstrativo da estimativa e compensação da renúncia de receita; e

f) Margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado.

Anexo IV

Metas Fiscais

IV.1 – Anexo de Metas Fiscais Anuais

(Art. 4º, § 1º, inciso II do § 2º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000)

Em cumprimento ao disposto na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, o Anexo de Metas Anuais da Lei de Diretrizes Orçamentárias 2010, LDO-2010, estabelece a meta de resultado primário do setor público consolidado, como percentual do Produto Interno Bruto – PIB, para o exercício de 2010 e indica as metas de 2011 e 2012. A cada exercício, havendo mudanças no cenário macroeconômico interno e externo, as metas são revistas no sentido de manter política fiscal responsável.

O objetivo primordial da política fiscal do governo é promover a gestão equilibrada dos recursos públicos, de forma a assegurar a manutenção da estabilidade econômica e o crescimento sustentado. Para isto, atuando em linha com as políticas monetária, creditícia e cambial, o governo procura criar as condições necessárias para a redução gradual do endividamento público líquido em relação ao PIB, a redução das taxas de juros e a melhora do perfil da dívida. Nesse sentido, anualmente, são estabelecidas metas de resultado primário no intento de garantir a solvência intertemporal da dívida pública. Por sua vez, o resultado nominal e o estoque da dívida do setor público são meramente indicativos, por sofrerem influência de uma série de fatores fora do controle direto do governo.

Também é compromisso da política fiscal promover a melhoria dos resultados da gestão fiscal, com vistas a implementar políticas sociais re-distributivas e a financiar investimentos em infra-estrutura que ampliem a capacidade interna de produção pelo setor privado, por meio da eliminação de gargalos logísticos. O governo também vem atuando na melhoria da qualidade e na simplificação da tributação, no combate à sonegação, evasão e elisão fiscal, na redução da informalidade, no aprimoramento dos mecanismos de arrecadação e fiscalização, com objetivo de aumentar o universo de contribuintes e permitir a redução da carga tributária sobre os diversos segmentos da sociedade. Tem também procurado aprimorar a eficiência da alocação dos recursos, com medidas de racionalização dos gastos públicos, com melhora nas técnicas de controle e com maior transparência, de forma a ampliar a prestação de serviços públicos de qualidade.

Por sua vez, as políticas sociais re-distributivas, como os programas de transferência de renda e a política de recomposição do salário mínimo, têm contribuído para o desenvolvimento econômico com maior justiça social e para o aumento da demanda interna. Esta última também tem se fortalecido por meio do aumento do investimento público federal, que passou de 1,7% do PIB em 2003 para 3,2% do PIB em 2008, perfazendo um crescimento acumulado de 92% no período. O sucesso da consolidação da estabilidade econômica, levada a cabo nos últimos seis anos, combinado com o esforço de ampliação dos investimentos na revitalização da infra-estrutura física no âmbito do Plano de Aceleração do Crescimento (PAC) e com a melhora no rendimento das famílias nas camadas mais pobres, criou condições para crescimento mais acelerado da economia em 2008.

O produto interno bruto cresceu 5,1% em termos reais em 2008, dando continuidade ao ciclo de crescimento sustentado iniciado em 2004, com média de 4,7% nos últimos cinco anos e com ampliação significativa da capacidade produtiva (9,9% de variação média do investimento no período). Essa trajetória, contudo, sofreu forte desaceleração com o acirramento da crise internacional a partir de setembro, ao passar de um crescimento de 6,8% no terceiro trimestre, frente ao mesmo período do ano anterior, para 1,3% no último trimestre. Ademais, as expectativas de inflação para 2009 medida pelo IPCA, que haviam se distanciado do centro da meta com a demanda interna aquecida e pressões inflacionárias de origem externa, voltaram a se ajustar, devido: i) às medidas de restrição monetária adotadas pelo Banco Central de abril a setembro de 2008; e ii) a partir de setembro, aos efeitos da crise internacional sobre a atividade interna e a externa, que restringiu a oferta de crédito externo e afetou negativamente o preço das *commodities*.

Quanto às contas externas, as transações correntes apresentaram o primeiro déficit em 2007 (1,78% do PIB) após cinco anos de saldo positivo, devido, principalmente, ao elevado crescimento das importações, para atender a demanda aquecida, e à maior remessa de lucros e dividendos, tendo em vista a elevação dos lucros das empresas, a valorização do câmbio e a necessidade de socorrer as matrizes com problemas financeiros. O saldo negativo em transações correntes, contudo, foi financiado com folga pelo recorde no ingresso líquido de investimentos estrangeiros diretos no País (2,84% do PIB). Os superávits em conta corrente observados desde 2001 e o forte fluxo de recursos de estrangeiros para o País possibilitaram a redução da dívida externa bruta do governo central, com a quitação dos empréstimos junto ao FMI, o Clube de Paris e outros, e o crescimento expressivo das reservas internacionais. Como consequência, o País alcançou a posição de credor externo líquido em janeiro de 2008, que juntamente com manutenção de uma política econômica responsável, levaram ao reconhecimento de grau de investimento da dívida externa de longo prazo pelas duas principais agências mundiais de risco em abril e maio do mesmo ano. A manutenção de contas externas equilibradas, aliada à responsabilidade fiscal e monetária, contribuiu para que o risco-país se mantivesse abaixo da média das principais economias emergentes. Mesmo ao final de 2008, quando o agravamento da crise elevou o risco dos países emergentes, o Brasil tem apresentado nível e trajetória de risco melhor que a média desse grupo de países.

Em 2008, em decorrência do esforço fiscal de todas as esferas de governo, o setor público não-financeiro alcançou resultado primário de 4,07% do PIB, superior à meta fixada para o ano, perfazendo o menor déficit nominal da série histórica anual, de 1,5% do PIB. Esse resultado incluiu o repasse de R\$ 14,2 bilhões (cerca de 0,5% do PIB) para o Fundo Soberano, com a finalidade de promover o investimento, ampliar poupança pública, mitigar os efeitos dos ciclos econômicos e fomentar projetos de interesse estratégico do País. A redução do déficit nominal, juntamente com o crescimento do produto e o impacto da desvalorização cambial sobre os ativos externos líquidos do governo central, permitiu a queda da dívida líquida do setor público como proporção do PIB, que passou do patamar 42,0% em 2007 para 36,0% em 2008. Além disso, o governo tem conseguido diminuir os riscos de refinanciamento e de mercado da dívida, ao melhorar o perfil de vencimentos, bem como ao reduzir a vulnerabilidade da dívida federal a flutuações nas variáveis econômicas (câmbio e juros). Assim, mesmo em ambiente de maior volatilidade no preço dos ativos financeiros globais e da elevação dos prêmios de risco, o País conseguiu manter, em 2008, a melhora na composição da dívida pública federal (DPF), alcançada nos últimos anos, com menor proporção de títulos remunerados a indexadores considerados mais voláteis. Verificou-se, também, a permanência da política de alongamento do prazo médio e de queda do percentual a vencer em 12 meses, de 28,2% em 2007 para 25,4% em 2008.

As perspectivas para 2009 indicam crescimento real do PIB de 2,0%. A estimativa de crescimento positivo com desaceleração, em um cenário de retração econômica mundial, decorre das características específicas da economia brasileira e dos instrumentos de política disponíveis pelo governo. O sistema bancário brasileiro possui regras prudenciais rigorosas em termos internacionais e manteve-se solvente durante todo o período, o que minorou o impacto de uma crise financeira mundial sobre o sistema financeiro doméstico. Por sua vez, a atuação dos bancos públicos tem possibilitado compensar a redução do crédito em alguns setores, por meio de políticas de governo. Nesse sentido, o governo aumentou a oferta de crédito de bancos públicos para investimento e capital de giro de empresas, para financiamento das exportações (BNDES), do setor imobiliário (Caixa Econômica Federal) e do setor agropecuário, e para as micro e pequenas empresas (Banco do Brasil).

A atuação da política monetária até o mês de setembro e a queda acentuada na demanda interna e externa após esse período reverteram as expectativas de inflação e, conseqüentemente, ampliaram o espaço da política monetária para estimular a atividade econômica. A previsão de menor variação dos preços não só contribuirá para manter o poder de compra e o consumo das famílias, como também permitirá que a autoridade monetária tenha mais graus de liberdade para incentivar a demanda doméstica. Por sua vez, o regime de câmbio flexível permite um ajuste mais rápido dos preços relativos e tende a minorar os efeitos de crises internacionais sobre o emprego e a renda no Brasil. O compromisso com a manutenção do ambiente de estabilidade monetária elevou a confiança do investidor externo no Brasil e, conseqüentemente, a entrada de capitais estrangeiros, por

meio de investimento direto e em carteira. Apesar desse fluxo ter declinado após o agravamento da crise, espera-se uma rápida retomada com a expectativa de melhora no cenário internacional, tendo em vista que a política macroeconômica adotada não foi alterada.

O maior volume de reservas internacionais e a condição de credor líquido em moeda estrangeira aumentou a capacidade do País de enfrentar períodos com restrição de liquidez externa. Com base nessa maior reserva de recursos, a autoridade monetária tem tomado as medidas necessárias para que a demanda por crédito externo seja atendida, ao injetar liquidez no mercado à vista e futuro e ao assegurar que os exportadores e importadores, bem como os bancos e as empresas com dívida externa com vencimento em 2009, tenham acesso a linhas de crédito.

Nesse contexto, o governo encaminhará ao Congresso Nacional um projeto de lei propondo a redução da meta de superávit primário para o setor público não-financeiro em 2009, de 3,8% do PIB para 2,5% do PIB, além da utilização adicional dos investimentos constantes do Projeto-Piloto de Investimentos – PPI no percentual máximo de 0,5% do PIB, de forma estimular a demanda doméstica em um cenário de menor crescimento. A alteração compreende: (i) uma mudança metodológica e permanente, que consiste na exclusão das empresas do grupo Petrobras das estatais federais consideradas no cálculo da dívida do setor público não-financeiro e, consequentemente, da meta de superávit primário; e (ii) uma mudança temporária, de forma a adequar a meta de 2009 ao momento de crise financeira internacional.

Em relação ao tratamento conferido às empresas do grupo Petrobrás, a exclusão proposta considera que a empresa está plenamente orientada para o mercado, concorrendo em igualdade com as empresas privadas no que diz respeito à exploração, produção, refino, transporte, importação e exportação de gás natural, petróleo e seus derivados. Em termos de práticas qualificadas de governança, a empresa segue regras idênticas às das demais empresas privadas de capital aberto, estando sujeita à auditoria externa e publicando regularmente demonstrativos contábeis junto ao mercado doméstico (Comissão de Valores Mobiliários) e ao mercado externo (*Securities and Exchange Commission* – SEC, EUA), além de adotar boas práticas de relacionamento com acionistas minoritários. A Petrobrás está entre as 10 maiores empresas de petróleo do mundo com ações negociadas em bolsas de valores, possui ativos líquidos financeiros de cerca de 3,0% do PIB e tem autonomia para captar recursos no mercado financeiro nacional e internacional.

Este conjunto de características configura-se como elemento distintivo da empresa quanto à delimitação da abrangência do setor público brasileiro. Ademais, a manutenção das restrições fiscais ao grupo Petrobras provoca distorções nas decisões gerenciais da empresa, em particular quanto à limitação das possibilidades de conduzir investimentos em projetos economicamente viáveis, comprometendo, assim, sua capacidade competitiva no setor em que atua.

Dessa forma, a composição da meta fiscal será alterada em 2009: i) de 2,15% do PIB para 1,40% do PIB no caso do governo central, em virtude da necessidade de uma atuação anti-cíclica, via incremento dos investimentos públicos, estímulo ao setor privado e manutenção dos programas sociais; ii) de 0,75% do PIB para 0,20% do PIB no caso das estatais federais, pela exclusão das empresas do grupo Petrobrás do conjunto das empresas; e iii) revisão das estimativas de 0,95% do PIB para 0,90% do PIB para os governos sub-nacionais, basicamente em função da menor arrecadação estimada. Apesar do menor resultado primário, a dívida líquida do setor público como proporção do PIB manter-se-á relativamente estável, passando de 39,1% em 2008 - já considerando o impacto da exclusão do grupo Petrobrás do endividamento público - para cerca de 39,4% do PIB em 2009.

Cabe ressaltar que, em relação à meta do governo central, serão priorizadas a realização dos investimentos previstos no Plano de Aceleração do Crescimento (PAC) e a manutenção dos programas sociais que elevam a renda de famílias mais pobres (com maior propensão ao consumo), como o Bolsa Família, a valorização do salário mínimo, o Programa de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf), a ampliação do

tempo de recebimento do seguro-desemprego para os trabalhadores demitidos dos sub-setores mais atingidos pela crise e o programa habitacional de construção de casas populares (Minha casa, minha vida).

Após passar por um período de desaceleração em 2009, a economia deve retomar a trajetória de crescimento sustentado no triênio 2010-2012, com recuperação já no segundo semestre de 2009 (Tabela 1). Espera-se, também, uma recuperação relativamente mais rápida do mercado interno, tendo em vista as políticas anti-cíclicas adotadas e a credibilidade alcançada após longo período de compromisso com a gestão fiscal responsável e com a política monetária condizente com a estabilidade econômica. Desse modo, o crescimento real anual do PIB está estimado em 4,5% para 2010 e em 5,0% ao ano no biênio 2011-2012, com taxa de câmbio relativamente estável no período, queda progressiva das taxas de juros reais e manutenção das taxas de inflação consistente com a meta fixada pelo Conselho Monetário Nacional – CMN durante todo o período.

Tabela 1 – Parâmetros Macroeconômicos Projetados

Variáveis	2010	2011	2012
PIB (crescimento real % a. a.)	4,50	5,00	5,00
Taxa Selic Efetiva (média % a.a.)	10,21	10,07	9,99
Câmbio (R\$/US\$ - final de período - dezembro)	2,25	2,25	2,27

Para 2010, a meta de superávit primário está fixada em 3,3% do PIB para o setor público não-financeiro e é mantida nesse patamar nos dois anos seguintes. A meta anual de superávit primário do Governo Central para o próximo triênio é de retorno à meta prevista na lei de orçamento para 2009, de 2,15% do PIB, o que equivale a R\$ 72,6 bilhões em 2010. A meta das empresas estatais federais, por sua vez, mantém-se em 0,20% do PIB para os próximos três anos, equivalente a R\$ 6,7 bilhões em 2010. Assim, o superávit primário do Governo Federal será de 2,35% do PIB para o referido triênio, correspondendo, em 2010, a R\$ 79,4 bilhões. É de se mencionar que, segundo o compromisso do governo com o equilíbrio fiscal, caso a estimativa de superávit primário de 0,95% do PIB prevista no âmbito estadual e municipal não se verifique, será compensada pelo governo federal, de forma a atingir a meta global de 3,30%.

Tabela 2 – Trajetória Estimada para a Dívida Líquida do Setor Público e para o Resultado Nominal

Variáveis (em % do PIB)	2010	2011	2012
Superávit Primário do Setor Público Não-Financeiro	3,30	3,30	3,30
Previsão para o reconhecimento de passivos	0,24	0,19	0,22
Dívida Líquida com o reconhecimento de passivos	36,9	34,0	31,2
Resultado Nominal	-0,76	-0,38	-0,16

* Não considera a redução relativa ao Projeto-Piloto de Investimentos – PPI no percentual de 0,5% do PIB.

O superávit primário de 3,3% do PIB, o crescimento projetado da economia e a redução do custo da dívida pública permitirão a continuidade da trajetória de queda da dívida pública líquida do setor público não-financeiro como proporção do PIB ao longo desse período (Tabela 2). Mesmo considerando o reconhecimento de passivos contingentes (basicamente por meio da emissão de CVS), a trajetória da dívida pública líquida como proporção do PIB permanece com tendência decrescente, passando de 39,1% em 2008 (excluindo os ativos líquidos do grupo Petrobrás) para 31,2% em 2012. As projeções também indicam que o País poderá alcançar resultado nominal próximo de zero em 2012, ou seja, muito próximo da obtenção de capacidade de pagamento da totalidade dos juros líquidos devidos no exercício. Essas metas confirmam, portanto, o compromisso do governo com a responsabilidade fiscal, o que contribuirá para a estabilidade macroeconômica e para o crescimento sustentado com inclusão social.

Anexo IV.1.a - Anexo de Metas Anuais 2010 a 2012

Discriminação	Preços Correntes					
	2010		2011		2012	
	R\$ milhões	% PIB	R\$ milhões	% PIB	R\$ milhões	% PIB
I. Receita Primária	816.717,0	24,18	896.142,7	24,18	983.292,6	24,18
II. Despesa Primária	744.106,5	22,03	816.470,8	22,03	895.872,6	22,03
III. Resultado Primário Governo Central (I - II)	72.610,5	2,15	79.671,9	2,15	87.419,9	2,15
IV. Resultado Primário Empresas Estatais Federais	6.754,5	0,20	7.411,3	0,20	8.132,1	0,20
V. Resultado Primário Governo Federal (III + IV)	79.364,9	2,35	87.083,2	2,35	95.552,0	2,35
VI. Resultado Nominal Governo Federal	-9.728,0	-0,29	3.539,0	0,10	12.627,0	0,31
VII. Dívida Líquida Governo Federal	795.977,0	23,00	791.864,0	20,90	780.091,0	18,70

Observações:

⁽¹⁾ A meta poderá ser reduzida em virtude dos recursos programados para o Projeto-Piloto de Investimentos - PPI.

⁽²⁾ Não considera empresas do grupo Petrobrás.

Discriminação	Preços Médios de 2009 - IGP-DI					
	2010		2011		2012	
	R\$ milhões	% PIB	R\$ milhões	% PIB	R\$ milhões	% PIB
I. Receita Primária	779.750,2	24,18	818.737,7	24,18	859.674,6	24,18
II. Despesa Primária	710.426,2	22,03	745.947,5	22,03	783.244,9	22,03
III. Resultado Primário Governo Central (I - II)	69.323,9	2,15	72.790,1	2,15	76.429,6	2,15
IV. Resultado Primário Empresas Estatais Federais	6.448,7	0,20	6.771,2	0,20	7.109,7	0,20
V. Resultado Primário Governo Federal (III + IV)	75.772,7	2,35	79.561,3	2,35	83.539,4	2,35
VI. Resultado Nominal Governo Federal	-9.287,7	-0,29	3.233,3	0,10	11.039,6	0,31
VII. Dívida Líquida Governo Federal	759.948,9	23,00	723.466,1	20,90	682.019,2	18,70

Observações:

⁽¹⁾ A meta poderá ser reduzida em virtude dos recursos programados para o Projeto-Piloto de Investimentos - PPI.

⁽²⁾ Não considera empresas do grupo Petrobrás.

Anexo IV

Metas Fiscais

IV.2 – Avaliação do Cumprimento das Metas Relativas ao Ano Anterior – 2008

(Art. 4º, § 2º, inciso I, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000)

O artigo 2º da Lei nº 11.514, de 13 de agosto de 2007, Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2008 – LDO-2008, determinou elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2008 compatível com meta de superávit primário para o Setor Público de 3,80% do PIB. Consistente com essa meta global, o Anexo de Metas Fiscais da LDO-2008 previa a realização de superávit primário do Governo Federal em 2,85% do PIB, sendo 2,20% no âmbito do Governo Central e 0,65% das Empresas Estatais Federais, podendo haver compensação entre essas esferas.

Devido à aprovação da Lei Orçamentária Anual de 2008 - LOA-2008 após o encerramento do exercício de 2007, o Poder Executivo editou o Decreto nº 6.394, de 12 de março de 2008, estabelecendo cronograma provisório de empenho e desembolso até a sanção da Lei Orçamentária. Esse Decreto serviu de parâmetro para a execução das despesas orçamentárias naquele mês, uma vez que em 24 de março foi sancionada a LOA-2008.

Ainda em março, foi encaminhado ao Congresso Nacional relatório de avaliação das receitas e despesas primárias de execução obrigatória do Governo Central, à luz dos dados realizados no primeiro bimestre e do cenário macroeconômico atualizado em 17 de março. O relatório indicou a necessidade de limitação de empenho e de pagamento em R\$ 19,4 bilhões, frente ao valor autorizado na LOA-2008. Contribuíram para essa indicação o aumento na projeção das despesas obrigatórias e do valor nominal da meta de superávit primário, em virtude da revisão valor nominal PIB e do restabelecimento da meta do Governo Central em proporção do PIB de 2,10% para 2,20%. No âmbito do Poder Executivo, essas recomendações foram implementadas por meio do Decreto nº 6.439, de 22 de abril.

Em maio, de posse dos dados realizados até abril e da atualização do cenário macroeconômico, foi elaborado o 2º relatório bimestral de avaliação das receitas e despesas primárias. Face ao aumento da projeção anual das receitas e à redução do déficit previsto do RGPS, verificou-se a possibilidade de ampliação das despesas discricionárias dos três Poderes em R\$ 1,6 bilhões. Em linha com essa avaliação, o Decreto nº 6.468, de 30 de maio, recompôs em R\$ 4,5 bilhões os limites de movimentação, empenho e pagamento das despesas discricionárias do Poder Executivo.

Em julho, foi realizada a terceira avaliação bimestral das receitas e despesas primárias, na qual verificou-se nova possibilidade de ampliação dos limites das despesas discricionárias, no montante de R\$ 15,4 bilhões. A recomposição dos limites para o Poder Executivo foi efetiva por meio do Decreto nº 6.519, de 30 de julho. Contudo, o referido Decreto constituiu reserva no valor de R\$ 14,2 bilhões para a viabilização do Fundo Soberano do Brasil, o qual veio a ser criado pela Lei nº 11.887, de 24 de dezembro de 2008, com a finalidade de realização política fiscal anticíclica e de promoção dos investimentos.

Em setembro ocorreu a quarta reavaliação bimestral das receitas e despesas primárias do Governo Central, com base em parâmetros econômicos atualizados e nos dados fiscais realizados até o mês de agosto de 2008. Embora a única alteração no quadro econômico tenha sido o aumento da estimativa do preço do petróleo, a receita líquida projetada para o ano elevou-se em R\$ 5,9 bilhões, devido ao desvio observado entre os valores efetivamente arrecadados até agosto e o esperado para o período. Essa quarta avaliação indicou a possibilidade de ampliação dos limites de empenho e movimentação financeira no montante de R\$ 5,1 bilhões, efetivada integralmente no âmbito do Poder Executivo por meio do Decreto nº 6.589, de 1º de outubro de 2008. Cabe ressaltar que a ampliação apenas

no âmbito do Poder Executivo deveu-se ao fato dos limites dos demais poderes já terem sido plenamente recompostos por ocasião da 3ª avaliação.

Em novembro, foi elaborado o quinto relatório bimestral de reavaliação das receitas e despesas primárias, o qual identificou espaço fiscal da ordem de R\$ 4,1 bilhões para expansão dos limites de empenho e de pagamento. Essa avaliação resultou – em grande medida – da ocorrência até outubro de receita líquida superior ao estimado no bimestre anterior e da redução da projeção das despesas obrigatórias, em especial com subsídios e subvenções. Em virtude da plena recomposição dos limites para os poderes Legislativo, Judiciário e Ministério Público, essa expansão de limites – R\$ 4,1 bilhões – foi alocada na sua totalidade para o Poder Executivo, por meio do Decreto nº 6.671, de 1º de dezembro de 2008.

Encerrado o exercício de 2008, apurou-se superávit primário do Setor Público consolidado de R\$ 118,0 bilhões, equivalente a 4,07% do PIB estimado do período, sendo R\$ 85,3 bilhões (2,94%) do Governo Federal e R\$ 32,7 bilhões (1,13%) dos governos regionais. Ante a meta de superávit primário estabelecida no art. 2º da LDO-2008 de 3,80% do PIB para o Setor Público, verifica-se o pleno atendimento da norma legal. Vale mencionar que o superávit primário alcançado já considera a integralização de cotas no Fundo Fiscal de Investimento e Estabilização (FFIE) pelo Fundo Soberano do Brasil, no montante de R\$ 14,2 bilhões.

No que tange ao Governo Federal, o superávit primário apurado distribuiu-se entre o Governo Central e as empresas estatais federais nos montantes de R\$ 71,3 bilhões (2,46% do PIB) e R\$ 14,0 bilhões (0,48% do PIB), respectivamente. Os percentuais de superávit primário do Governo Central e das empresas estatais federais previstos no artigo 2º da LDO foram de 2,20% e 0,65%, respectivamente, podendo haver compensação entre as esferas, conforme estabelecido no parágrafo primeiro do referido artigo.

Anexo IV.2 a - Anexo de Metas Anuais Fixadas nos Três Exercícios Anteriores

Discriminação	Preços Correntes				
	2007	2008		Reprogramação 2009	
	R\$ milhões	R\$ milhões	% PIB	R\$ milhões	% PIB
I. Meta Resultado Primário Fixada na LDO	71.100,0	82.726,2	2,85	88.122,1	2,85
II. Meta Resultado Primário Ajustada PPI	65.998,3	74.888,8	2,58	72.570,5	2,35
III. Resultado Primário Obtido	71.347,3	85.343,7	2,94	72.570,5	2,35
Fiscal e Seguridade Social	59.438,7	71.307,9	2,46	50.926,4	1,65
Estatais Federais	11.908,6	14.035,8	0,48	21.644,0	0,70
IV. Resultado Obtido - Meta (III - II)	5.349,0	10.454,8	0,36	0,0	0,00

Discriminação	Preços Médios de 2009 - IGP-DI				
	2007	2008		Reprogramação 2009	
	R\$ milhões	R\$ milhões	% PIB	R\$ milhões	% PIB
I. Meta Resultado Primário Fixada na LDO	82.903,4	86.713,4	2,85	88.122,1	2,85
II. Meta Resultado Primário Ajustada PPI	76.954,8	78.498,3	2,58	72.570,5	2,35
III. Resultado Primário Obtido	83.191,8	89.457,0	2,94	72.570,5	2,35
Fiscal e Seguridade Social	69.306,2	74.744,8	2,46	50.926,4	1,65
Estatais Federais	13.885,5	14.712,3	0,48	21.644,0	0,70
IV. Resultado Obtido - Meta (III - II)	6.237,0	10.958,7	0,36	0,0	0,00

Anexo IV**Metas Fiscais****IV.3 – Evolução do Patrimônio Líquido**

(Art. 4º, § 2º, inciso III, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000)

O Patrimônio Líquido representa a diferença entre o Ativo e o Passivo, após a apuração do resultado ocorrido no exercício.

O Patrimônio Líquido da Administração Federal está representado pelo somatório dos correspondentes valores nos Ministérios, Órgãos e Entidades constantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social.

No exercício de 2008, o Patrimônio Líquido apresentou situação positiva de R\$ 456.172 milhões, revelando acréscimo de 111,4% em relação ao exercício anterior, com Prejuízos Acumulados da ordem de R\$ 4.024 milhões, embora tenha havido um incremento no exercício, que se deve principalmente ao desempenho do Resultado Patrimonial do Exercício, apurado na Demonstração das Variações Patrimoniais – DVP, no valor superavitário de R\$ 239.612 milhões.

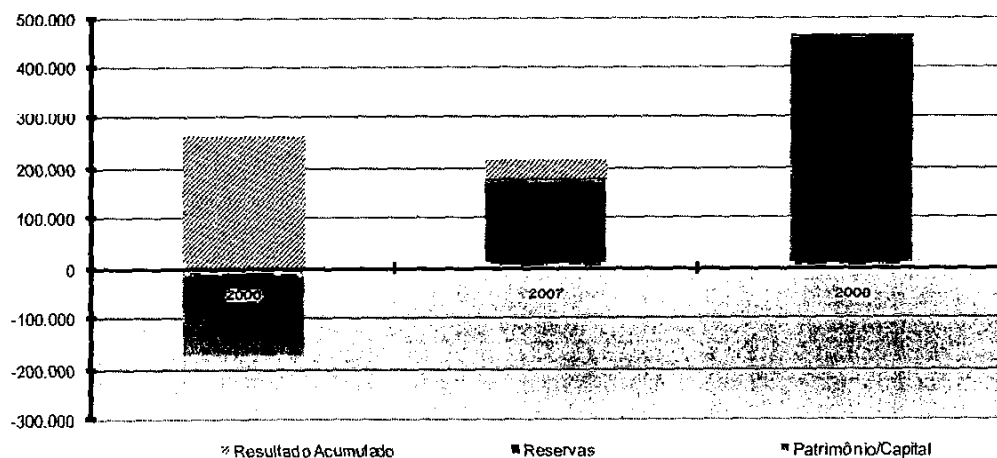
TABELA 1 – EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO DOS ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

(Art. 4º, § 2º, Inciso III, da Lei Complementar nº 101, de 2000)

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2008		2007		2006	
	Valor	%	Valor	%	Valor	%
Patrimônio/Capital	457.450	100,3%	176.851	81,9%	-173.195	-192,4
Reservas	2.746	0,6%	3.196	1,5%	2.931	3,3
Resultado Acumulado	-4.024	-0,9%	35.759	16,6%	260.264	289,2
TOTAL	456.172		215.806		90.000	

FONTE – SIAFI/Secretaria do Tesouro Nacional

Nota: Os totais poderão eventualmente divergir do somatório das partes em função de arredondamentos.

GRÁFICO 1 – EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO

FONTE – SIAFI/Secretaria do Tesouro Nacional

TABELA 2 – DETALHAMENTO DA EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO – 2007 E 2006

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	VALOR		% a/b	R\$ milhões	
	2008 (a)	2007 (b)		2008	2007
Patrimônio/Capital	457.450	176.851	258,7	100,3	81,9
Reservas	2.746	3.196	85,9	0,6	1,5
Lucros ou Prejuízos	(4.024)	35.759	(11,3)	(0,9)	16,6
Ajustes do Patrimônio/Capital	0	0	0,0	0,0	0,0
TOTAL	456.172	215.806	211,4	100,0	100,0

FONTE – SIAFI/Secretaria do Tesouro Nacional

Nota: Os totais poderão eventualmente divergir do somatório das partes em função de arredondamentos.

Historicamente, a evolução do Patrimônio Líquido ficou marcada no exercício de 2002 quando ocorreu, principalmente, a baixa de Empréstimos e Financiamentos que foram registrados em duplicidade, no valor de R\$ 156.910 milhões e atualização de obrigações internas e externas, com apropriação de encargos de títulos de curto e longo prazo, tais como CFT-A, CFT-E, LFT, LFT-B, LFT-M, LTN, NTN-A01, NTN-C, NTN-D, NTN-H e NTN-I. Tais fatos afetaram a rubrica Patrimônio/Capital como pode ser observado no gráfico I.1.

No ano de 2003, destaca-se o resultado superavitário do exercício de R\$ 59.018 milhões como principal consequência na alteração do Patrimônio Líquido.

Em 2004, verificou-se um aumento de 22,94% na rubrica Patrimônio/Capital em relação ao ano de 2003. Esse aumento refere-se, principalmente, ao impacto ocasionado pelo resultado patrimonial superavitário apurado na Administração Direta no valor de R\$ 57.290 milhões. O Patrimônio Líquido foi também impactado pelo superávit verificado no resultado patrimonial da Administração Indireta no valor de R\$ 3.598 milhões. Tais resultados em conjunto demonstram o resultado patrimonial global dos órgãos e entidades pertencentes aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social no montante de R\$ 60.818 milhões evidenciado na Demonstração das Variações Patrimoniais daquele exercício.

Com relação ao incremento de 113,8% do Patrimônio Líquido em 2005, destaca-se o aumento de R\$ 168.599 milhões na rubrica Resultado Acumulado decorrente, principalmente, do resultado superavitário, no valor de R\$ 145.737 milhões, verificado na FUNAI – Fundação Nacional do Índio em virtude de reconhecimento contábil de bens imóveis de uso especial, e do valor de R\$ 29,5 bilhões da incorporação de resultados de exercícios anteriores dos Fundos Constitucionais do Norte, Nordeste e Centro-Oeste. A redução no período de R\$ 62 bilhões na rubrica Patrimônio/Capital decorre, principalmente, do resultado deficitário verificado na Administração Direta.

Por outro lado, o decréscimo de 55,6% do Patrimônio Líquido em 2006 teve, em grande parte, origem também no resultado da FUNAI, que no exercício de 2006 foi deficitário em R\$ 149.225 milhões sobretudo em razão de ajustes dos citados bens que foram reconhecidos no exercício de 2005. O valor total dos ajustes de bens registrados a título de “desvalorização de bens” na FUNAI, naquele ano, foi de R\$ 150.183 milhões.

No exercício de 2007, o Patrimônio Líquido apresentou situação positiva no valor de R\$ 215.806 milhões, revelando acréscimo de 139,8% em relação ao exercício anterior, mesmo com decréscimo de 86,3% no Resultado Acumulado. Esse incremento verificado deve-se principalmente ao desempenho do Resultado Patrimonial do Exercício apurado na Demonstração das Variações Patrimoniais – DVP – no valor superavitário de R\$ 123.796 milhões.

Anexo IV

Metas Fiscais

IV.4 – Receita de Alienação de Ativos e Aplicação de Recursos

(Art. 4º, § 2º, inciso III, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000)

No período de 2002 a 2005, verificou-se a redução de 75,7% na realização de receitas de alienação de ativos, principalmente na natureza Receita de Outros Títulos Mobiliários referente à alienação de bens móveis. Com relação ao ano anterior, 2005 apresenta um aumento de 35,9% nas receitas de operações de crédito. No ano de 2003, a principal receita verificada nessa natureza deu-se em função do cancelamento de garantias decorrentes de títulos mobiliários, *par bonds e discount bonds*.

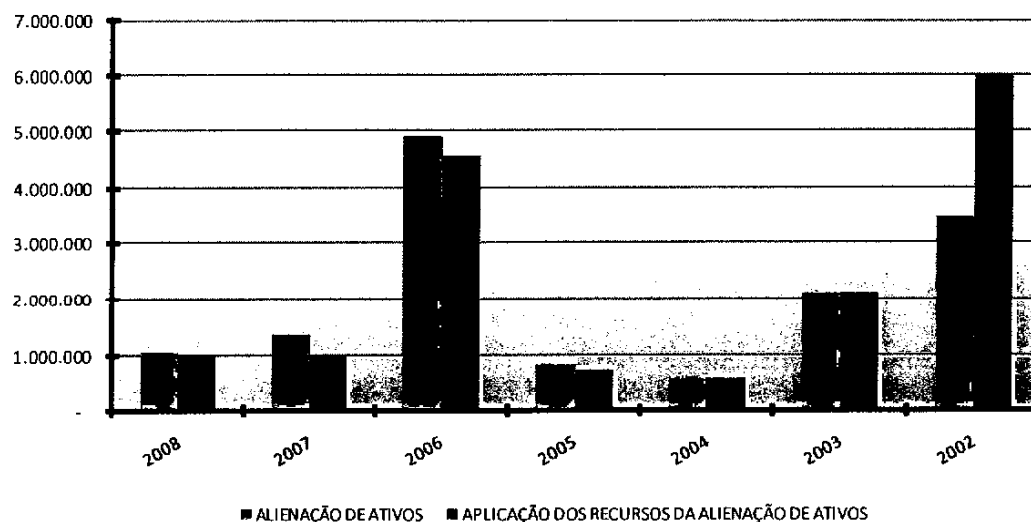
Em 2002, a alienação de ações da Companhia Vale do Rio Doce, no valor de R\$ 1.697 milhões, e, em 2001, a alienação de ações da Petrobrás, de R\$ 2.042 milhões, mais as liberações de garantias de títulos mobiliários, como ocorreu em 2003, foram os principais itens que contribuíram para a realização da receita de capital decorrente de alienação de ativos.

No período de 2003 a 2006, verificou-se o aumento de 131,9% na realização de receitas de alienação de ativos, principalmente na alienação de bens móveis.

TABELA – DEMONSTRATIVO DA ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM ALIENAÇÃO DE ATIVOS

RECEITAS	R\$ milhares						
	Receitas Realizadas						
	2008	2007	2006	2005	2004	2003	2002
RECEITA DE CAPITAL							
ALIENAÇÃO DE ATIVOS	1.047.504	1.376.866	4.908.077	841.705	619.499	2.116.165	3.468.110
Alienação de Bens Móveis	944.664	1.293.284	4.804.682	761.986	545.714	2.053.618	3.403.783
Alienação de Bens Imóveis	102.840	83.582	103.395	79.719	73.785	62.547	64.327
TOTAL	1.047.504	1.376.866	4.908.077	841.705	619.499	2.116.165	3.468.110
DESPESAS	Despesas Executadas						
	2008	2007	2006	2005	2004	2003	2002
APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA							
ALIENAÇÃO DE ATIVOS	1.024.255	1.006.181	4.569.763	750.772	619.499	2.116.165	6.012.362
Investimentos	172.606	301.979	304.119	204.002	164.908	1.068.609	911.490
Inversões Financeiras	531.771	695.342	1.015.487	451.850	435.961	117.039	1.821.118
Amortização/Refin. da Dívida	319.878	8.860	3.250.156	94.920	18.630	930.517	3.279.754
TOTAL	1.024.255	1.006.181	4.569.763	750.772	619.499	2.116.165	6.012.362
SALDO FINANCEIRO	23.249	370.685	338.314	90.933	-	-	-2.544.252

Fonte: STN/CCONT/GEINC

GRÁFICO – EVOLUÇÃO DAS ORIGENS E APLICAÇÕES DOS RECURSOS OBTIDOS COM ALIENAÇÃO DE ATIVOS

As aplicações dos recursos da alienação em 2003 e 2004 acompanharam a evolução das arrecadações em valores totais, embora nos anos de 2001 e 2002 tenha ocorrido um superávit e um déficit, respectivamente, no valor de R\$ 2.544 milhões.

No exercício de 2004, o total da receita de Alienação de Ativos é decorrente principalmente da Alienação de Estoques Estratégicos Vinculados à Política de Garantia de Preços Mínimos - PGPM no montante de R\$ 388 milhões. As despesas liquidadas ficaram concentradas nas despesas com Inversões Financeiras no valor de R\$ 436 milhões.

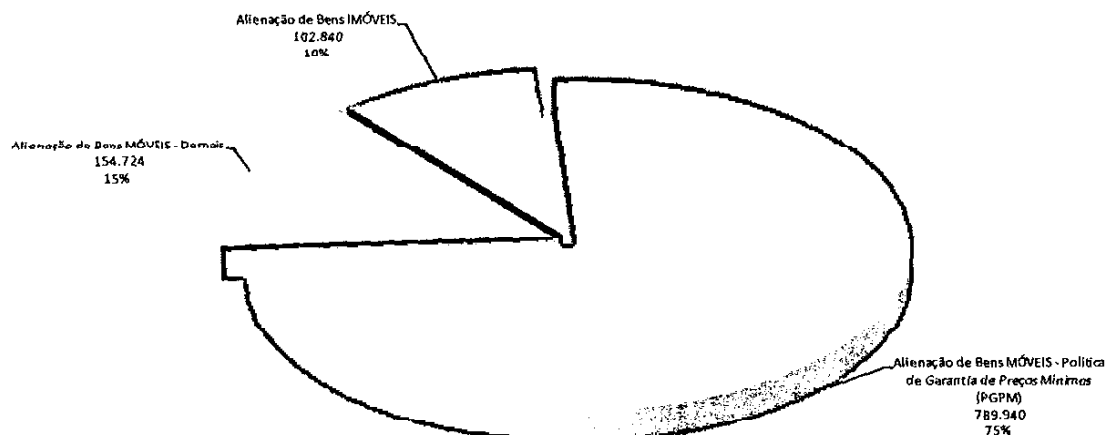
Em 2005, constatou-se aumento de 35,9% nas receitas de alienação de ativos em relação a 2004 e aumento de 21,2% nas aplicações dos recursos oriundos da alienação de ativos. Dos R\$ 841.705 mil de receitas, 90,5% referem-se à alienação de bens móveis. Na aplicação dos recursos, observa-se que houve uma concentração das despesas em inversões financeiras no valor de R\$ 451 milhões. Assim, como no ano de 2004, a principal rubrica de realização de receita foi da Alienação de Estoques Estratégicos Vinculados à Política de Garantia de Preços Mínimos – PGPM no montante de R\$ 528 milhões.

Em 2006, constatou-se aumento de 483,1% nas receitas de alienação de ativos em relação a 2005 e de 508,7% nas aplicações dos recursos oriundos da alienação de ativos. Dos R\$ 4.908.077 mil de receitas, 97,9% refere-se à alienação de bens móveis. Na aplicação dos recursos, observa-se que houve uma concentração das despesas na amortização/ refinanciamento da dívida no valor de R\$ 3.250.156 mil.

No exercício de 2007, constatou-se diminuição de 71,9% nas receitas de alienação de ativos em relação a 2006 e de 78,0% nas aplicações dos recursos oriundos da alienação de ativos. Dos R\$ 1.376.866 mil de receitas, 93,9% referem-se à alienação de bens móveis. Na aplicação dos recursos, observa-se que houve uma concentração das despesas nas inversões financeiras no valor de R\$ 695.342 mil. Apesar da diminuição no montante das receitas e aplicações em 2007, o saldo financeiro aumentou 9,6% em relação ao exercício de 2006.

Em 2008, as receitas de alienações de ativos somaram um valor inferior a 1% do total das receitas de capital da União. As alienações de bens móveis representaram 90,2% de todas as alienações de ativos. Além disso, as vendas de produtos agrícolas contemplados pela Política de Garantia de Preços Mínimos (PGPM) corresponderam a 75,4% de todas as receitas com alienações de bens. O gráfico abaixo ilustra a composição dessas receitas.

GRÁFICO – ORIGENS DOS RECURSOS OBTIDOS COM ALIENAÇÃO DE ATIVOS



Embora as receitas com alienações de ativos em 2008 tenham sido 24% inferiores às arrecadadas em 2007, o montante aplicado foi ligeiramente superior.

Esses recursos foram aplicados principalmente em inversões financeiras (51,9%), para “aquisição de bens para revenda” e “concessão de empréstimos e financiamentos”. Também foram aplicados recursos no grupo de despesa Amortização/Refinanciamento da Dívida (31,2%), com o resgate do principal da dívida mobiliária. O restante dos recursos (16,9%) foi executado com Investimentos.

Anexo IV Metas Fiscais

IV.5 – Projeções Atuariais para o Regime Geral de Previdência Social – RGPS (Art. 4º, § 2º, inciso IV, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000)



PREVIDÊNCIA SOCIAL

PROJEÇÕES ATUARIAIS PARA O REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL - RGPS

MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - MPS

SECRETARIA DE POLÍTICAS DE PREVIDÊNCIA SOCIAL - SPS

Brasília, março de 2009

ÍNDICE

LISTA DE ABREVIATURAS.....	4
1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS: DINÂMICA E LIMITAÇÕES DO MODELO.....	5
2. PLANO DE BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL.....	8
2.1 Aposentadoria por Idade	9
2.2 Aposentadoria por tempo de contribuição	10
2.3 Aposentadoria Especial.....	11
2.4 Aposentadoria por Invalidez	11
2.5 Auxílio-doença.....	12
2.6 Salário-família.....	12
2.7 Salário-maternidade	13
2.8 Pensão por morte	13
2.9 Auxílio-reclusão	14
2.10 Auxílio-acidente	14
2.11 Reabilitação Profissional	15
2.12 Abono Anual	15
3. TENDÊNCIAS DEMOGRÁFICAS.....	15
4. ESTRUTURA DO MERCADO DE TRABALHO.....	23
5. APRESENTAÇÃO DOS RESULTADOS	26
5.1. Parâmetros Biométricos, Hipóteses Macroeconômicas e de Reajustes dos Benefícios.	26
5.2. Resultados	28
6 - REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	30
ANEXO 1 – METODOLOGIA DE CÁLCULO DOS INDICADORES DEMOGRÁFICOS UTILIZADOS NO CÁLCULO DO RGPS.....	31
ANEXO 2 – METODOLOGIA DE CÁLCULO DAS PROJEÇÕES.....	36

LISTA DE ABREVIATURAS

IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

MP – Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.

MF – Ministério da Fazenda.

MPS – Ministério da Previdência Social.

RGPS – Regime Geral de Previdência Social.

RPPS – Regimes Próprios de Previdência Social de Estados e Municípios.

SPE – Secretaria de Política Econômica do Ministério da Fazenda

SPS – Secretaria de Políticas de Previdência Social do Ministério da Previdência Social

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS: DINÂMICA E LIMITAÇÕES DO MODELO

Este documento tem como objetivo apresentar as projeções atuariais do Regime Geral de Previdência Social - RGPS para os próximos 20 anos, atendendo ao disposto no Art. 4º da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar 101, de 4 de maio de 2000). As projeções foram realizadas com base em modelo demográfico-atuarial, organizado em quatro módulos: desenho do plano previdenciário, demografia, mercado de trabalho e transições da condição de contribuinte para inatividade. A dinâmica de interação entre os módulos e as limitações do modelo depende da definição de uma série de hipóteses acerca do comportamento das variáveis, conforme explicado a seguir.

O módulo inicial consiste na definição da cobertura dos riscos associados à perda da capacidade laboral que a Previdência Social oferece ao trabalhador e a sua família. Entre as principais coberturas estão aquelas relacionadas à idade avançada, invalidez, maternidade recente, morte, doença e acidente de trabalho, as quais geram alguns dos benefícios do RGPS. A definição precisa da cobertura dos riscos ocorre por meio do desenho do plano de benefícios, o qual é determinado por três elementos: condições para habilitação, fórmula de cálculo e indexação dos benefícios.

Em primeiro lugar, é necessário ter o conhecimento das condições sob as quais os segurados passam a ter o direito aos benefícios. Por exemplo, para um homem se aposentar por tempo de contribuição, deve ter contribuído por 35 anos e uma mulher, por 30 anos. O conjunto de regras que determina as condições nas quais os segurados assumem a condição de beneficiários define as *condições para habilitação aos benefícios*. Um segundo ponto importante relaciona-se à *fórmula de cálculo dos benefícios*. Em outras palavras, trata-se do método de determinar o valor do benefício que o segurado passa a receber no momento de sua aposentadoria. Tal fórmula varia de acordo com o benefício requerido pelo segurado. O valor de alguns benefícios é equivalente ao salário mínimo; outros estão relacionados ao histórico de salários-de-contribuição, idade de aposentadoria e tempo de contribuição do segurado.

Por fim, uma vez concedidos os benefícios, deve haver alguma regra para determinar como o valor desses variará ao longo do tempo, ou seja, a definição da forma da *indexação dos benefícios*. No caso do RGPS, os benefícios são reajustados conforme a variação da inflação, com exceção dos benefícios equivalentes ao piso previdenciário, que variam de acordo com o reajuste do salário mínimo. Neste modelo, considerou-se que os reajustes do salário mínimo e dos demais benefícios deverão ser correspondentes à inflação anual acumulada. A seção 2 deste texto apresenta maiores detalhes sobre o desenho do plano do RGPS, conforme a legislação vigente.

Além do desenho do plano de benefícios, para a realização de projeções de longo prazo de um regime previdenciário é necessário o conhecimento do fluxo potencial de contribuintes e beneficiários do sistema. O RGPS cobre potencialmente qualquer indivíduo da população brasileira que não esteja filiado a um regime próprio de previdência social no setor público. Trata-se de um plano bastante distinto do de uma entidade fechada de previdência privada ou de um regime próprio de previdência social de servidores públicos, que cobre apenas as pessoas com algum vínculo empregatício com a patrocinadora ou com o ente estatal. Enquanto nestes a política de pessoal da empresa ou do ente federativo exerce um papel fundamental na evolução da razão entre contribuintes e beneficiários, no RGPS a

dinâmica demográfica do país é uma das principais variáveis a determinar a evolução dessa razão.

É nesse sentido que surge a necessidade de um módulo demográfico. Em primeiro lugar porque, à exceção dos benefícios caracterizados como de risco, é usual que o período contributivo ocorra em idades jovens, enquanto o de recebimento de benefícios em idades avançadas. Dessa forma, o conhecimento da distribuição etária da população se torna essencial. Em segundo lugar, a duração dos benefícios depende da probabilidade de sobrevivência da população coberta pela Previdência Social. Quanto maior a probabilidade de alguém que recebe um benefício sobreviver, maior será sua duração esperada. Como as probabilidades de sobrevivência se diferenciam em função da idade e do sexo, torna-se necessário o conhecimento da evolução populacional desagregada por gênero e idade simples.

Além disso, o plano de benefício do RGPS apresenta condições de habilitação diferenciadas por clientela, o que demanda a desagregação dos dados entre a população urbana e rural. Em resumo, as projeções populacionais devem estar desagregadas por sexo, idade e clientela da previdência social. A seção 3 deste texto apresenta os principais indicadores obtidos a partir das projeções demográficas elaboradas pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

Uma vez conhecida a dinâmica demográfica, para chegar ao número de contribuintes e beneficiários é necessário, respectivamente, estimar a parcela da população que está inserida no mercado formal de trabalho e calcular as probabilidades de entrada em benefícios da população coberta.

Por um lado, o número de contribuintes é fortemente correlacionado com o nível de emprego formal. Dessa forma é importante entender a dinâmica do mercado de trabalho, estimando a população ocupada em atividades formais, desagregada também por gênero, clientela e idade.

Os resultados das projeções são extremamente sensíveis às hipóteses demográficas e de mercado de trabalho utilizadas, sendo que, enquanto as mudanças na estrutura demográfica são mais lentas e previsíveis, as alterações na composição da força de trabalho estão cada vez mais aceleradas em razão dos avanços tecnológicos, da flexibilização das relações laborais e da reestruturação dos processos produtivos. Elementos como a taxa de atividade, grau de informalidade e taxa de desemprego, que são fundamentais para as projeções previdenciárias, são variáveis de difícil previsão, o que constitui uma séria limitação deste modelo em relação às estimativas do número de contribuintes. Neste estudo, em razão da ausência de informações sobre o comportamento futuro destas variáveis, adotou-se a hipótese de manutenção da atual estrutura de mercado de trabalho para os próximos 20 anos.

Por outro lado, a evolução do número de beneficiários deriva das probabilidades de transição do estado de contribuinte para o estado de beneficiário. Há duas grandes classes de benefícios: os de risco e os programáveis. Cada uma delas apresenta razões distintas de transição para uma situação de recebimento de benefício. Os benefícios programáveis têm como condição de habilitação limites etários ou de tempo de contribuição. Tais regras tornam possível ao segurado programar a data de início de recebimento do benefício. Exemplos típicos de benefícios programáveis são as aposentadorias por idade e por tempo de contribuição. Por sua vez, os benefícios de risco surgem em caso de sinistro. Exemplos

clássicos são os benefícios de pensão, que somente surgem após o falecimento de um segurado, e as aposentadorias por invalidez, que são concedidas quando, em função de doença ou acidente, o segurado perde sua capacidade de trabalho.

As probabilidades de entrada no sistema foram calculadas com base no comportamento recente dos fluxos de concessão de benefícios. No caso das probabilidades de transição dos benefícios programáveis, como o segurado escolhe a data de concessão depois de atendidos os requisitos mínimos de idade ou tempo de contribuição, seu início depende do comportamento do segurado em relação ao momento em que ele julga mais conveniente começar a receber sua aposentadoria.

No RGPS, a fórmula de cálculo das aposentadorias programáveis traz mecanismos que fazem o valor do benefício variar em função da idade e tempo de contribuição no momento da concessão deste, sendo que o segurado pode optar por postergar seu início na expectativa de receber um valor mais elevado. Nesse caso, o regime previdenciário seria beneficiado pelo adiamento do início da concessão do benefício e pelo recebimento de contribuições durante um maior período. Entretanto, teria que pagar um benefício de valor superior. A probabilidade de entrada neste tipo de benefício depende das hipóteses de comportamento dos segurados em resposta aos incentivos para postergação da aposentadoria presentes na fórmula de cálculo do benefício. Nas projeções apresentadas nesse texto, adotou-se uma hipótese mais conservadora de que os indivíduos não postergarão as aposentadorias, solicitando-as no momento do preenchimento das condições de elegibilidade.

Com as variáveis descritas acima, é factível projetar o número de contribuintes e beneficiários. Entretanto, as informações ainda são insuficientes para a projeção da arrecadação e do gasto com benefícios. A maior parte da receita de contribuições varia como proporção dos salários percebidos pelos segurados, conforme a legislação vigente. Por sua vez, a fórmula de cálculo dos benefícios relaciona o valor da aposentadoria ao que o segurado contribuiu durante sua vida ativa, sendo que as contribuições estão relacionadas ao histórico salarial do segurado. Nesse sentido, informações relativas à evolução salarial, no mesmo nível de desagregação requisitado para variáveis demográficas e de mercado de trabalho, são a base para a projeção das receitas e despesas previdenciárias. A evolução salarial, por sua vez, depende da trajetória de ascensão salarial média, além das hipóteses de crescimento da produtividade do trabalho em relação às variações do Produto Interno Bruto - PIB. A seção 4 deste estudo consolida as projeções de mercado de trabalho e, na seção 5, são apresentadas as projeções atuariais de benefícios, receitas e despesas previdenciárias, assim como os resultados financeiros do RGPS.

Conforme observado, as projeções dependem de uma série de hipóteses acerca da evolução demográfica, estrutura do mercado de trabalho e probabilidades de entrada em benefícios, assim como de suposições sobre as taxas de crescimento da inflação, produtividade, PIB e mesmo acerca do comportamento dos indivíduos em relação à decisão de se aposentar. Parcela das limitações deste estudo reside, justamente, no grau de segurança em relação à definição das hipóteses. Quaisquer modificações em relação ao quadro de hipóteses podem alterar substancialmente os resultados. Além disso, os resultados de curto prazo modificam o ponto de partida das projeções deslocando as curvas de receita, despesa e déficit. Por isso, é fundamental que haja a atualização anual deste estudo, conforme determina a Lei de Responsabilidade Fiscal, aprimorando-o em relação aos dados observados e aos cenários futuros.

Finalmente, é importante destacar as limitações impostas quando se trata das avaliações de um Regime Geral de Previdência Social. Em avaliações deste tipo, opta-se por trabalhar com dados agregados em coortes de sexo, idade e clientela.

2. PLANO DE BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

Os benefícios oferecidos pelo RGPS têm por objetivo assegurar aos contribuintes e a suas famílias meios indispensáveis de reposição da renda, quando da perda da capacidade laborativa ou por incapacidade de gerar renda, idade avançada, tempo de contribuição, encargos familiares e prisão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente.

A descrição do plano de benefícios aborda três aspectos. O primeiro dispõe sobre a fórmula de cálculo do valor do benefício, o segundo, sobre as condições necessárias para que o segurado se habilite ao benefício e o terceiro, sobre a duração do pagamento.

Inicialmente, convém destacar que o salário-de-benefício é a base para o cálculo dos benefícios de prestação continuada do RGPS, inclusive do regido por norma especial e do decorrente de acidente do trabalho, exceto do salário-família, da pensão por morte e do salário-maternidade, sendo indexado à inflação.

Para os benefícios de aposentadoria por idade e por tempo de contribuição, no caso dos segurados inscritos até 28/11/99, o salário-de-benefício consiste na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, corrigidos monetariamente, correspondentes a, no mínimo, 80% de todo período contributivo desde a competência 07/94 e multiplicado pelo fator previdenciário. Para os inscritos a partir de 29/11/99, o salário-de-benefício corresponde à média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, corrigidos monetariamente, correspondentes a 80% de todo o período contributivo e multiplicado pelo fator previdenciário.

É importante ressaltar que é garantido aos segurados que solicitam aposentadoria por idade optar pela não aplicação do fator previdenciário. Para o cálculo dos benefícios de auxílio-doença, auxílio-acidente, aposentadoria por invalidez e especial não se aplica tal fator.

Nos casos de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez em que o segurado conte com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividida pelo número de contribuições apurado.

O fator previdenciário leva em consideração a idade, o tempo de contribuição, a expectativa de sobrevida (conforme tábua biométrica divulgada pelo IBGE) e a alíquota de contribuição, de acordo com a seguinte fórmula:

$$f = \frac{Tc * a}{Es} * \frac{[1 + (Id + Tc * a)]}{100}$$

Onde:

f = fator previdenciário;

Es = expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, atualizada anualmente pelo IBGE;

Tc = tempo de contribuição até o momento da aposentadoria;

Id = idade no momento da aposentadoria;

a = alíquota de contribuição correspondente a 0,31.

Para efeito da aplicação do fator previdenciário, ao tempo de contribuição do segurado é adicionado:

- cinco anos, quando se tratar de mulher;
- cinco anos, quando se tratar de professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio;
- dez anos, quando se tratar de professora que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

Todos os benefícios do RGPS sujeitam-se ao limite mínimo de 1 (um) salário mínimo e ao limite máximo do salário-de-contribuição, à exceção do salário-maternidade, que não se sujeita a limite máximo, e ao salário-família e auxílio-acidente, que não se sujeitam ao limite mínimo.

2.1 Aposentadoria por Idade

Fórmula do benefício: 70% do salário-de-benefício, mais 1% deste por grupo de 12 contribuições, não podendo ultrapassar 100% do salário-de-benefício.

Para o segurado especial, o valor da aposentadoria é de um salário mínimo. Caso o segurado especial opte por contribuir facultativamente, o valor do benefício será calculado como o dos demais segurados.

Na aposentadoria por idade a aplicação do fator previdenciário é facultativa.

Condições para habilitação: 60 anos de idade, se do sexo feminino, e 65 anos, se do masculino, reduzida em 5 anos para os trabalhadores rurais.

A aposentadoria por idade é compulsória aos 70 anos para o homem e 65 anos para a mulher, desde que requerida pela empresa e cumprido o prazo de carência.

Para os inscritos a partir de 24/07/91, a carência para habilitação ao benefício é de 180 contribuições mensais.

Os inscritos até 24/07/91 devem obedecer à tabela progressiva de carência a seguir:

TABELA PROGRESSIVA DE CARÊNCIA

Ano de implementação das condições	Meses de contribuição exigidos
2001	120 meses
2002	126 meses
2003	132 meses
2004	138 meses
2005	144 meses
Ano de implementação das condições	Meses de contribuição exigidos
2006	150 meses
2007	156 meses
2008	162 meses
2009	168 meses
2010	174 meses
2011	180 meses

Fonte/Elaboração: SPS/MPS

Amplitude dos benefícios: fluxo de renda paga mensalmente até a morte do segurado com reversão em pensão por morte aos dependentes legalmente habilitados.

2.2 Aposentadoria por tempo de contribuição**Fórmula do benefício:**

- Integral: 100% do salário-de-benefício.
- Proporcional: 70% do salário-de-benefício, acrescido de 5% por ano de contribuição, contados a partir do momento em que o segurado cumprir os requisitos para se aposentar com proventos proporcionais.

Condições para habilitação:

- Integral: 30 anos de tempo de contribuição, se segurado do sexo feminino, e 35 anos se do sexo masculino.
- Proporcional: O segurado que, até 16/12/98, não havia completado o tempo mínimo exigido para a aposentadoria por tempo de contribuição, 30 anos se homem e 25 anos se mulher, tem direito à aposentadoria proporcional desde que cumprida a carência e os seguintes requisitos:
 - Idade: 53 anos para o homem e 48 anos para a mulher.
 - Tempo de contribuição: 30 anos de contribuição para o homem e 25 anos de contribuição para a mulher.
 - Tempo de contribuição adicional: o equivalente a 40% (quarenta por cento) do tempo que, em 16/12/98, faltava para atingir o limite do tempo de contribuição.

O segurado que, em 16/12/98, já contava com 30 ou 25 anos de serviço, homem e mulher respectivamente, tem o direito a requerer, a qualquer tempo, aposentadoria com renda mensal proporcional ao tempo de serviço computado até aquela data, calculada com base nos 36 salários-de-contribuição anteriores a 12/98 e reajustada até a data do requerimento.

Se, no entanto, o segurado, nas condições acima, optar pela inclusão de tempo de contribuição posterior àquela data, desde que tenha 53 anos de idade, se homem, e 48 anos, se mulher, a

renda mensal será calculada com base nos 36 salários-de-contribuição anteriores ao requerimento ou com base na regra descrita anteriormente (média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a 80% de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário), caso haja inclusão de tempo posterior a 28/11/99.

Quanto à carência, aplicam-se as mesmas regras destacadas no subitem 2.1.

Amplitude dos benefícios: fluxo de renda paga mensalmente até a morte do segurado com reversão em pensão por morte aos dependentes legalmente habilitados.

2.3 Aposentadoria Especial

Fórmula do benefício: 100% do salário-de-benefício.

Condições para habilitação: comprovar o segurado que trabalhou sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, conforme a atividade.

Quanto à carência, aplicam-se as mesmas regras destacadas no subitem 2.1.

O segurado que tiver 60 anos, se do sexo feminino, e 65 anos, se do masculino, tem direito a se habilitar ao benefício de aposentadoria por idade, desde que cumprida a carência.

Amplitude dos benefícios: fluxo de renda paga mensalmente até a morte do segurado com reversão em pensão por morte aos dependentes legalmente habilitados.

2.4 Aposentadoria por Invalidez

Fórmula do benefício: 100% do salário-de-benefício. O segurado que necessitar de assistência permanente terá direito a um acréscimo de 25% no valor do seu benefício.

Para o segurado especial que não tenha optado por contribuir facultativamente, o valor será de um salário mínimo.

Condições para habilitação: o segurado que for considerado inválido e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência tem direito a este benefício.

A carência exigida é de 12 (doze) contribuições mensais.

Em caso de aposentadoria por invalidez decorrente de acidente de trabalho ou de qualquer natureza, não é exigida carência.

Independente de carência a concessão deste benefício ao segurado que, após filiar-se ao RGPS, for acometido de tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante),

Síndrome da Deficiência Imunológica Adquirida (SIDA), ou contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada.

Não é concedida aposentadoria por invalidez ao segurado que, ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, já era portador da doença ou da lesão que geraria o benefício, salvo quando a incapacidade decorreu de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Amplitude dos benefícios: fluxo de renda paga mensalmente até a morte do segurado, enquanto permanecer inválido, com reversão em pensão por morte aos dependentes legalmente habilitados.

2.5 Auxílio-doença

Fórmula do benefício: 91% do salário-de-benefício.

Condições para habilitação: o segurado que estiver incapacitado para seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos tem direito a perceber este benefício.

Para o segurado empregado, incumbe à empresa pagar ao segurado o seu salário durante os primeiros 15 dias, iniciando-se a responsabilidade do RGPS apenas após o 16º dia de afastamento. Nos demais casos, o auxílio-doença será devido a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz.

Quanto à carência, aplicam-se as mesmas regras descritas no subitem anterior.

Não é concedido auxílio-doença ao segurado que, ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, já era portador da doença ou da lesão que geraria o benefício, salvo quando a incapacidade decorreu de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Amplitude dos benefícios: fluxo de renda paga mensalmente até que o segurado seja considerado hábil para o desempenho de uma atividade remunerada. Caso isso não ocorra, o segurado será aposentado por invalidez.

2.6 Salário-família

Têm direito ao salário-família os trabalhadores empregados e os avulsos. Os empregados domésticos, contribuintes individuais, segurados especiais e facultativos não recebem salário-família.

Fórmula do benefício: a partir de fevereiro de 2009 o valor do salário-família passou a ser de R\$ 25,66, por filho de até 14 anos incompletos ou inválido, para quem ganhar até R\$ 500,40. Para o trabalhador que receber de R\$ 500,40 até R\$ 752,12 o valor do salário-família por filho de até 14 anos incompletos ou inválido, será de R\$ 18,08.

Condições para habilitação: além da comprovação da existência dos filhos ou equiparados (enteado e menor tutelado), este benefício será concedido e pago ao:

- segurado empregado, pela empresa, com o respectivo salário, e ao trabalhador avulso, pelo órgão gestor de mão-de-obra, mediante convênio;
- segurado empregado e trabalhador avulso que esteja recebendo auxílio-doença, juntamente com o benefício;
- segurado empregado e trabalhador avulso de qualquer idade que esteja recebendo aposentadoria por invalidez, juntamente com o benefício;
- segurado trabalhador rural aposentado por idade aos 60 anos, se do sexo masculino, ou 55 anos, se do sexo feminino, juntamente com a aposentadoria;
- demais segurados empregado e trabalhadores avulsos aposentados aos 65 anos, se do sexo masculino, ou 60 anos, se do sexo feminino, juntamente com a aposentadoria.

Amplitude dos benefícios: renda mensal temporária paga até que todos os filhos completem 14 anos ou fluxo de renda paga mensalmente até a morte do segurado no caso de filho inválido.

2.7 Salário-maternidade

Fórmula do benefício: No caso de segurada empregada e trabalhadora avulsa, 100% da remuneração integral que vinha percebendo. No caso de segurada doméstica, 100% do último salário-de-contribuição. No caso de segurada especial, 1 (um) salário mínimo. Para as demais seguradas, 1/12 da soma dos 12 últimos salários-de-contribuição, apurados em um período não superior a 15 meses.

Para a empregada doméstica e as contribuintes individuais, o valor do salário-maternidade sujeita-se aos limites mínimo e máximo do salário-de-contribuição.

Condições para habilitação: comprovação da gravidez, sendo a renda devida a partir do 28º dia antes do parto.

Em se tratando da contribuinte individual e da segurada facultativa, é exigida a carência de 10 (dez) contribuições mensais para concessão do benefício, reduzida no mesmo número de meses em que o parto tenha sido antecipado.

No caso de segurada especial, exige-se a comprovação de exercício de atividade rural nos últimos dez meses imediatamente anteriores ao requerimento do benefício, mesmo que de forma descontínua.

É de cinco anos o prazo para a segurada requerer o benefício a partir da data do parto.

Amplitude dos benefícios: Renda mensal temporária por 120 dias.

2.8 Pensão por morte

Fórmula do benefício: 100% da aposentadoria que o segurado vinha percebendo ou daquela a que o participante teria direito caso se aposentasse por invalidez.

Condições para habilitação: será concedida aos dependentes do segurado falecido, aposentado ou não, estabelecidos na forma da lei.

Amplitude dos benefícios: Fluxo de renda paga mensalmente até a morte do segurado ou temporária dependendo do tipo de dependente. Reverterá a favor dos demais dependentes a parte daquele cujo direito à pensão cessar.

Classes de Dependentes:

- Classe I: o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido;
- Classe II: os pais;
- Classe III: o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido.

A existência de dependente de qualquer das classes supracitadas exclui do direito às prestações os das classes seguintes.

2.9 Auxílio-reclusão

Fórmula do benefício: 100% da aposentadoria a que o segurado teria direito caso se aposentasse por invalidez, nos mesmos moldes da pensão por morte.

Condições para habilitação: será concedido aos dependentes do segurado recolhido à prisão e desde que este não receba remuneração da empresa nem esteja em gozo de auxílio-doença ou de aposentadoria e cujo salário-de-contribuição seja igual ou inferior a R\$ 586,19.

Amplitude dos benefícios: renda mensal temporária paga pelo tempo que o segurado estiver recluso. Reverterá a favor dos demais dependentes a cota daquele cujo direito ao benefício cessar.

2.10 Auxílio-acidente

Fórmula do benefício: 50% do salário-de-benefício que deu origem ao auxílio-doença do segurado, corrigido até o mês anterior ao do início do auxílio acidente.

Condições para habilitação: será concedido, como indenização, ao segurado empregado, exceto o doméstico, ao trabalhador avulso, ao segurado especial e ao médico residente quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultar seqüela definitiva que implique:

- redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exerciam e exija maior esforço para o desempenho da mesma atividade que exerciam à época do acidente;
- impossibilidade de desempenho da atividade que exerciam à época do acidente, porém permita o desempenho de outra, após processo de reabilitação profissional, nos casos indicados pela perícia do Instituto Nacional de Seguridade Social.

- redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exerciam e se enquadrem nas situações discriminadas no Anexo III do Regulamento da Previdência Social (lesões do aparelho visual, traumas acústicos e outras).

Amplitude dos benefícios: fluxo de renda paga mensalmente até a concessão de uma aposentadoria ou falecimento do segurado.

2.11 Reabilitação Profissional

Consiste no tratamento para proporcionar aos segurados e dependentes incapacitados (parcial ou totalmente) os meios indicados para a (re)educação e (re)adaptação profissional e social, de modo que possam voltar a participar do mercado de trabalho.

Fórmula do benefício: custo decorrente do tratamento.

Condições para habilitação: ser segurado, aposentado ou dependente incapacitado (total ou parcialmente) ou portador de deficiência.

Amplitude dos benefícios: atendimento feito por uma equipe multidisciplinar, que envolve médicos, assistentes sociais, psicólogos, sociólogos, fisioterapeutas, entre outros.

2.12 Abono Anual

Fórmula do benefício: corresponde ao valor da renda mensal do benefício no mês de dezembro, quando o benefício foi recebido no ano todo, ou seja, durante todos os 12 meses.

O recebimento de benefício por período inferior a 12 meses determina o cálculo do abono anual de forma proporcional, devendo ser considerado como mês integral o período igual ou superior a 15 dias, observando-se como base a última renda mensal.

Condições para habilitação: ter recebido, durante o ano, auxílio-doença, auxílio-acidente, aposentadoria, pensão por morte, auxílio-reclusão ou salário maternidade.

Amplitude dos benefícios: pagamento único no mês de dezembro.

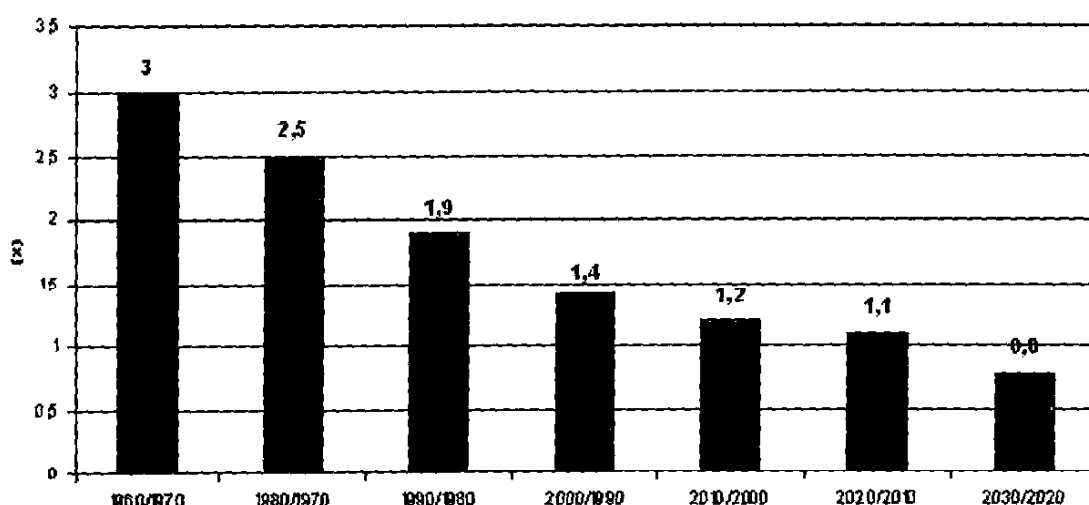
3. TENDÊNCIAS DEMOGRÁFICAS

O RGPS funciona em regime de repartição simples, onde os trabalhadores em atividade financiam os inativos na expectativa de que, no futuro, outra geração de trabalhadores sustentará a sua inatividade. Neste sistema, a taxa de crescimento da população, a evolução de seu perfil etário e a taxa de urbanização são variáveis fundamentais para estimar a evolução dos contribuintes e beneficiários. Esta seção apresenta as projeções demográficas para os próximos 20 anos realizadas pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, bem como dados levantados pelo IPEA no ano de 2007, considerando-se

as coortes por idade, sexo e clientela, que serviram de base para as projeções atuariais do RGPS, conforme disposto no Anexo 2¹.

De acordo com o IBGE, nos próximos 20 anos, deverá ser mantida a tendência observada nas últimas décadas de declínio da taxa de crescimento da população com aceleração do envelhecimento populacional. De fato, de acordo com o Gráfico 3.1, a taxa média anual de crescimento da população, que diminui de 3,0% na década de 60 para 1,4% na década de 90, deverá manter a tendência de queda nos próximos 20 anos, chegando a 0,8% entre 2020 e 2030.

**Gráfico 3.1 - Taxa de Crescimento Populacional - Média Anual por Década
1960/2030**



Fonte: IBGE.

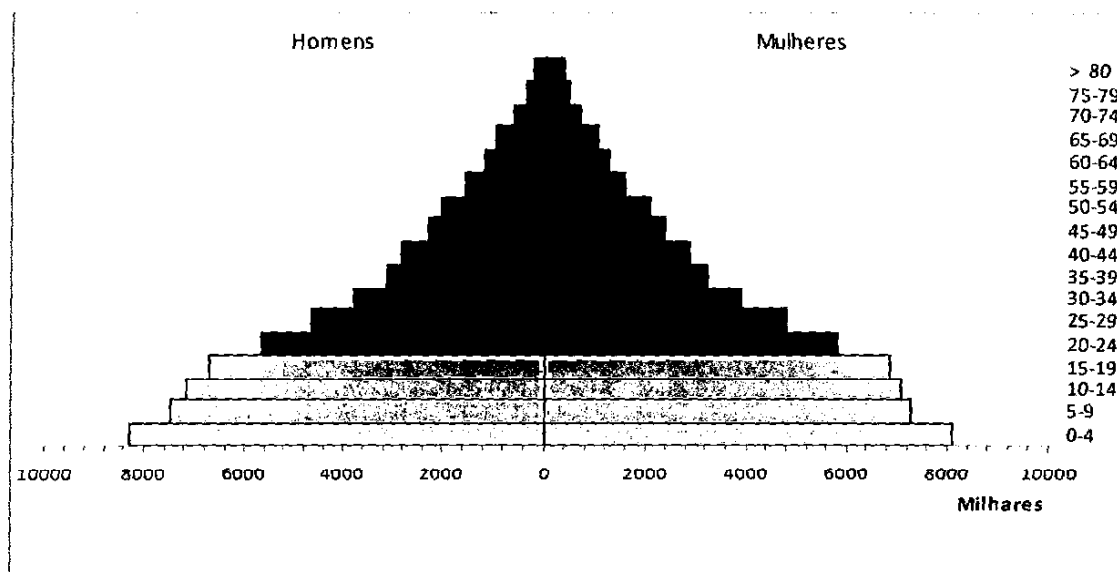
Elaboração: SPS/ MPS

Por outro lado, as pirâmides populacionais brasileiras mostram as significativas modificações na estrutura etária com o progressivo envelhecimento populacional. Conforme as projeções do IBGE, apresentadas nos Gráficos 3.2, 3.3 e 3.4, observam-se claramente o estreitamento gradual da base da pirâmide demográfica e o alargamento de seu topo entre 1980 e 2024, refletindo os efeitos da redução da proporção da população jovem em relação ao total e o aumento gradativo da população com idade avançada. A marcação em cores diferentes permite uma visualização dos três grandes grupos etários em que pode ser dividida a população. Em amarelo os jovens, entre 0 e 19 anos. Em vermelho os adultos em idade produtiva, entre 20 e 59 anos e em verde os idosos, com mais de 60 anos. A relação entre a massa vermelha e a massa verde indica a relação entre população ativa e inativa, que é a relação relevante para a análise da sustentabilidade do sistema previdenciário. Deve ser ressaltado, ainda, o expressivo crescimento da diferença entre gêneros existente na população idosa, especialmente entre os idosos com mais de 80 anos, resultado das menores taxas de mortalidade entre as mulheres, acentuada no caso brasileiro pelas elevadas taxas de mortalidade masculina nas idades entre 15 e 29 anos.

¹ Nessa seção foram utilizados dados da projeção populacional do IBGE, revisão 2008, publicada em novembro de 2008.

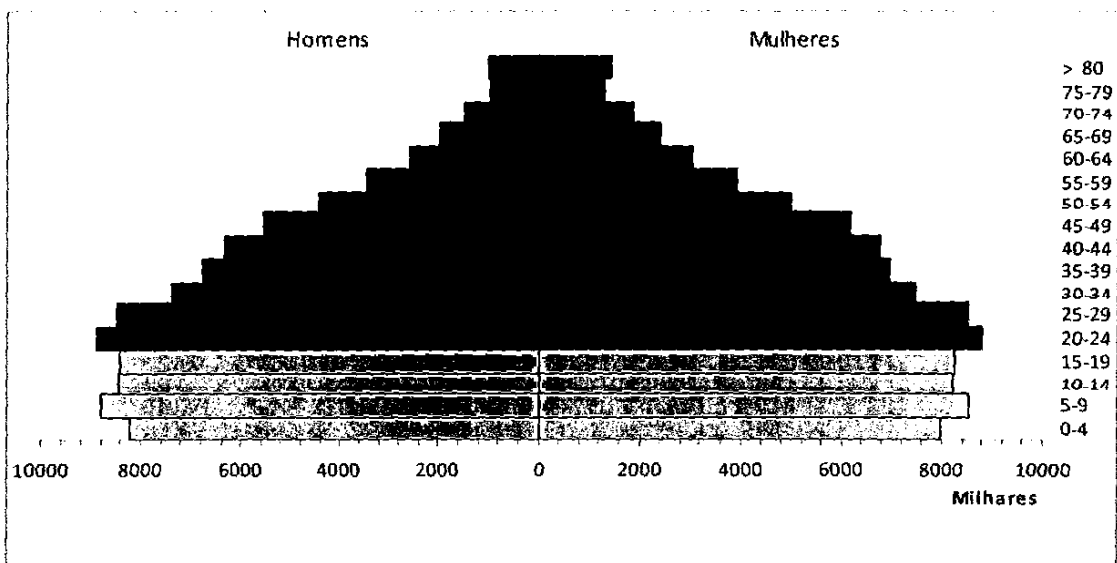
O processo de envelhecimento populacional é explicado pela composição de dois fenômenos: o aumento da expectativa de vida e a redução da taxa de fecundidade. O aumento da expectativa de vida e de sobrevida em idades avançadas da população está relacionado aos avanços na área de saúde, assim como ao investimento em saneamento e educação. Nas décadas de 30 e 40, a expectativa de sobrevida para uma pessoa de 40 anos era de 24 anos para homens e 26 anos para mulheres. Já em 2000 ela subiu para 31 e 36 anos para homens e

Gráfico 3.2
Pirâmide Populacional Brasileira – 1980
(Valores em milhares)



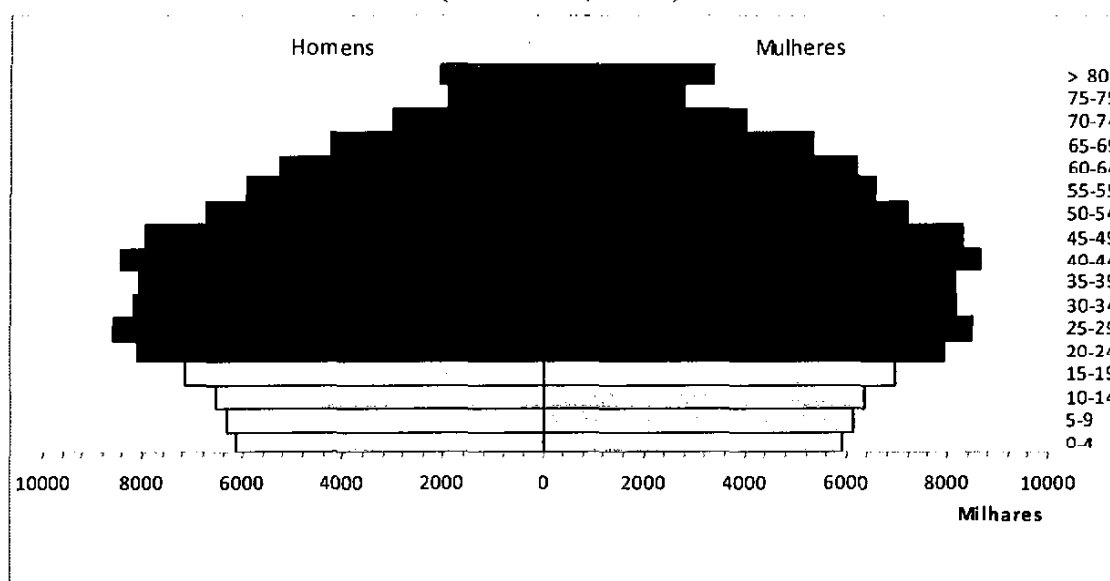
Fonte: IBGE
Elaboração: SPS/MPS

Gráfico 3.3
Pirâmide Populacional Brasileira – 2008
(Valores em milhares)



Fonte: IBGE
Elaboração: SPS/MPS

Gráfico 3.4
Pirâmide Populacional Brasileira – 2028
(Valores em milhares)



Fonte: IBGE
 Elaboração: SPS/MPS

mulheres, e em 2007 para 35 e 40 anos, respectivamente. No caso de uma pessoa de 60 anos, a expectativa era de 13 anos para homens e 14 anos para mulheres em 1930 e 1940 e de 16 e 19 anos em 2000, chegando a 19 e 23 anos em 2007, como pode ser observado na Tabela 3.1. Vê-se portanto uma tendência de crescimento da expectativa de sobrevida de mais de 45% para os homens com 40 anos entre 1930 e 2007. No caso das mulheres, no mesmo período, o aumento foi da ordem de 54% para a idade de 40 anos e de 64% para a idade de 60 anos.

TABELA 3.1
EVOLUÇÃO DA EXPECTATIVA DE SOBREVIDA NO BRASIL - 1930/2007 -

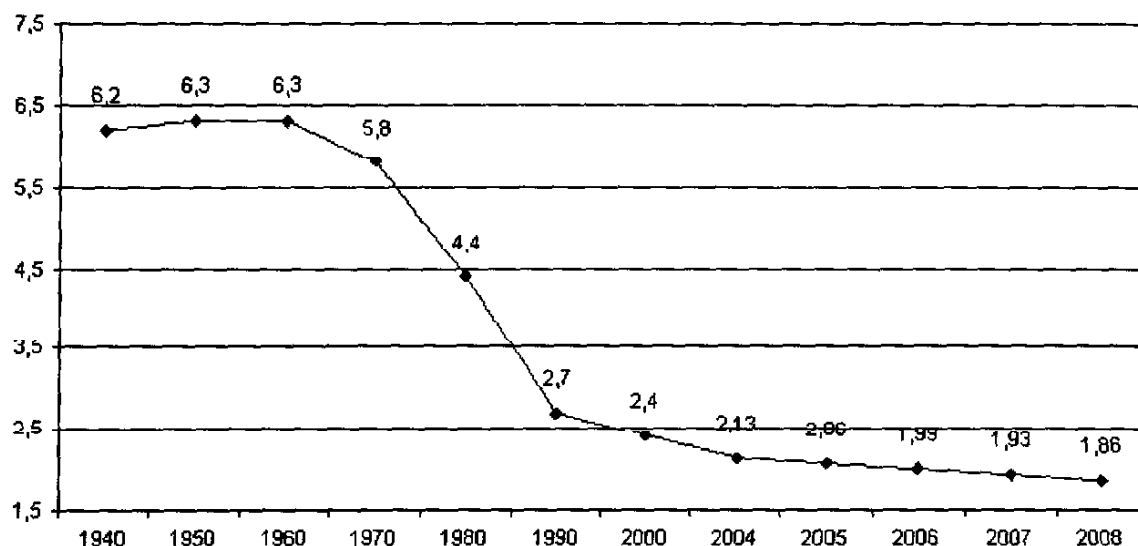
Idade	1930/40		1970/80		2000		2007	
	Homem	Mulher	Homem	Mulher	Homem	Mulher	Homem	Mulher
0	39	43	55	60	64	72	69	76
10	45	48	53	57	58	65	61	68
20	38	40	45	48	48	55	52	59
30	31	33	37	40	40	46	43	49
40	24	26	29	32	31	36	35	40
50	18	20	22	24	23	27	27	31
55	16	17	19	21	19	23	23	27
60	13	14	16	17	16	19	19	23
65	11	11	13	14	13	15	16	19
70	8	9	11	11	10	12	13	15

Fonte: IBGE

Além das pessoas estarem, em média, vivendo por mais tempo, o número de filhos por mulher em seu período fértil, mensurado pela taxa de fecundidade, têm declinado de maneira acelerada. Conforme o Gráfico 3.5, enquanto em 1960, cada mulher tinha em média 6,3 filhos, em 2000 esse indicador caiu para 2,4 e em 2008 para apenas 1,86. A queda nas taxas de fecundidade está associada a aspectos sociais e culturais, como a revisão de valores

relacionados à família e o aumento da escolaridade feminina; científicos, como o desenvolvimento de métodos contraceptivos; e econômicos, como o aumento da participação da mulher no mercado trabalho. É importante aqui destacar a acentuada queda observada na atual década, na medida em que as taxas de fecundidade caíram abaixo do nível de reposição da população, indicando que o país entrará em um período de redução da população total e, conseqüentemente, haverá uma aceleração do processo de envelhecimento da população.

Gráfico 3.5 - Evolução da Taxa de Fecundidade - Brasil - 1940-2008



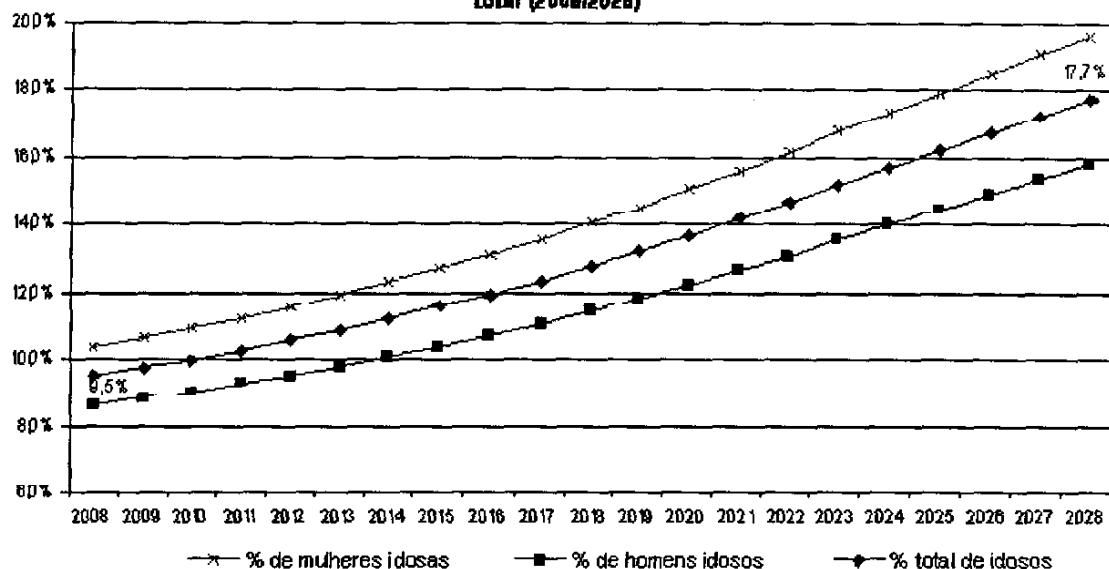
Fonte: a) 1940 a 2000 - Berquó, Elza & Cavenaghi, Suzana. Fecundidade em Declínio, Novos Estudos CEBRAP, nº 74, março de 2006, pp. 11-15

b) 2004 a 2008. Fonte: IBGE/Diretoria de Pesquisas. Coordenação de População e Indicadores Sociais.

O aumento da expectativa de sobrevida e a diminuição da taxa de fecundidade trazem o aumento da participação dos idosos na composição da população. Conforme se pode observar no gráfico 3.6, o percentual da população idosa, considerada neste documento com idade superior a 60 anos, deverá aumentar de 9,5% no ano 2008 para 17,7% no ano 2028. Esse processo deve ser mais intenso em relação às mulheres para as quais o percentual de idosos aumentará 9,2% no período 2006/2025, passando de 10,3% no ano 2008 para 19,5% em 2028. Para os homens o crescimento da população idosa no período será de 7,2%, passando de 8,6% no ano 2008 para 15,8% em 2028. Isto ocorre em função da expectativa de vida feminina ser maior do que a da masculina.

Quando se analisa a evolução da parcela da população com idade entre 20 e 60 anos, observa-se que ainda haverá um crescimento de cerca de 3 pontos percentuais entre 2008 e 2028. A partir de 2022 haverá um princípio de queda na participação dessa parcela feminina dessa população queda que também começa a se manifestar entre os homens no final do período analisado (Gráfico 3.7).

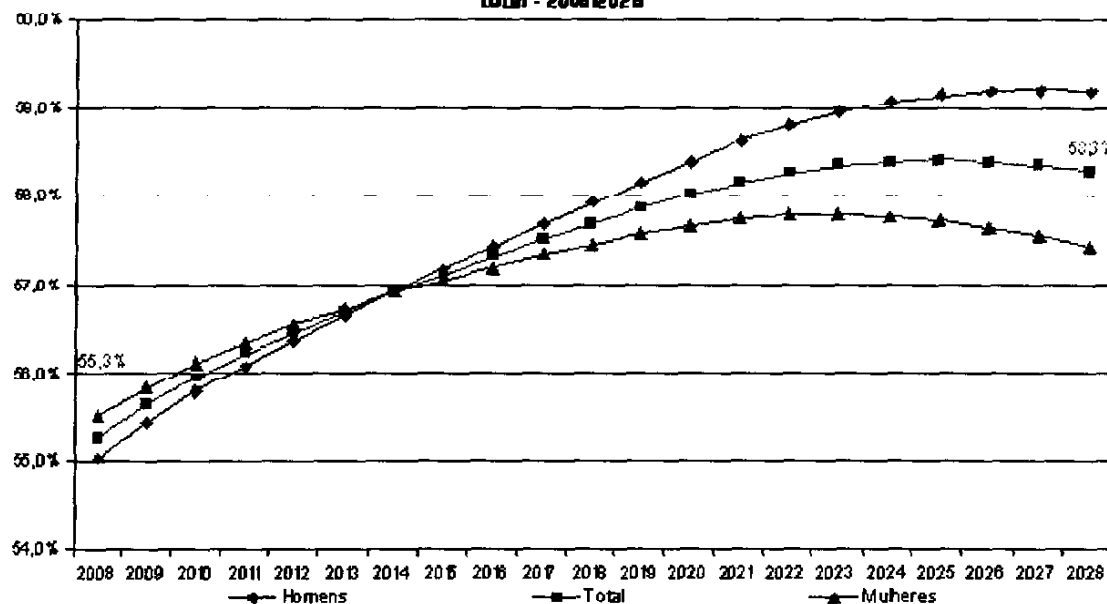
Gráfico 3.6 - Evolução da participação da população acima de 60 anos por gênero e total (2008/2028)



Fonte: IBGE

Elaboração: SPS/MPS

Gráfico 3.7 - Evolução da participação da população entre 20 e 60 anos por gênero e total - 2008/2028

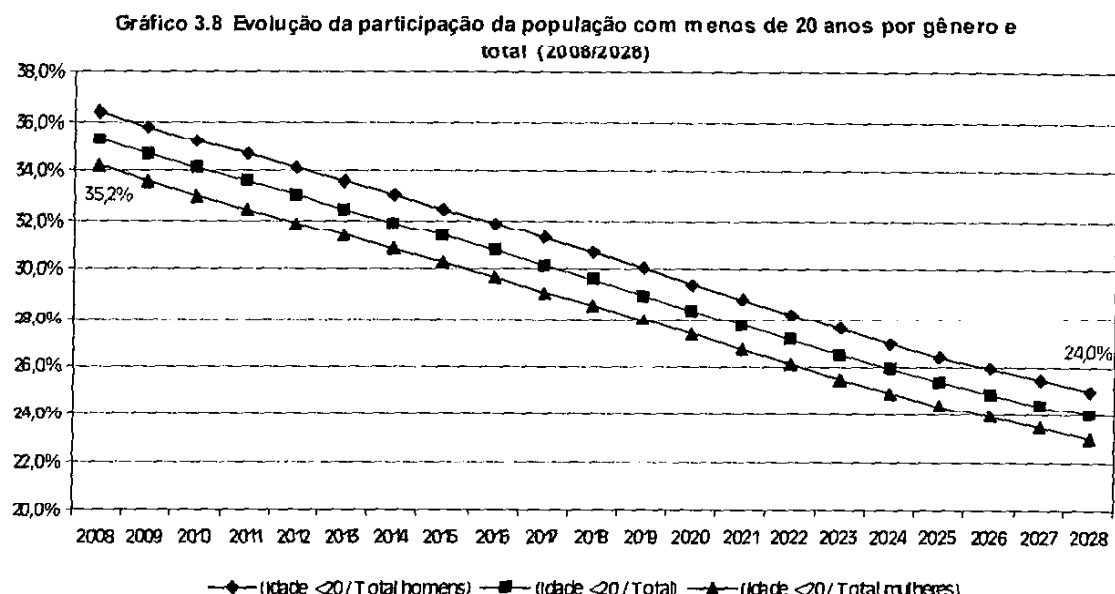


Fonte: IBGE

Elaboração: SPS/MPS.

A faixa etária inferior a 20 anos apresenta o caminho inverso das faixas analisadas anteriormente, ou seja, observa-se uma trajetória decrescente ao longo do tempo desde o ano 2008 até 2028. No ano 2008, o percentual de pessoas com menos de 20 anos em relação ao total era de 35,2%, caindo para 24,0% em 2028. Para as mulheres o percentual cai de 34,2%

em 2008 para 23,0% em 2028, enquanto para os homens a queda no período foi de 36,4% para 25,0% (Gráfico 3.8).



Fonte: IBGE

Elaboração: SPS/MPS

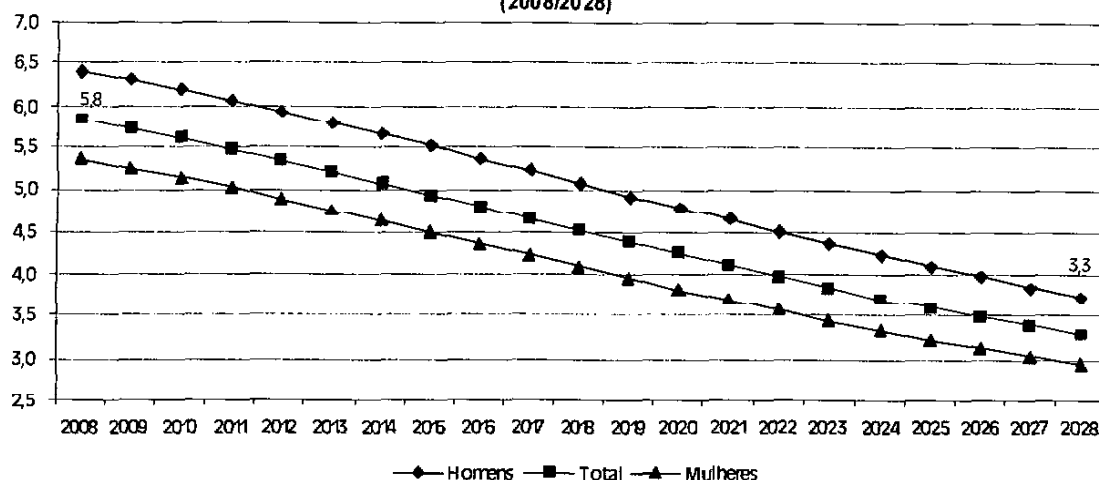
Por meio da divisão entre o número de pessoas com idade entre 20 e 59 anos e o número de pessoas com mais de 60 anos obtém-se a razão de dependência invertida, que é um importante indicador para os sistemas previdenciários, que funcionam em regime de repartição. As projeções do IBGE demonstram a deterioração desta relação nos próximos 20 anos. No ano 2008, para cada pessoa com mais de 60 anos, têm-se 5,8 pessoas com idade entre 20 e 60. No ano 2028 esta relação deverá diminuir para 3,3 (Gráfico 3.9).

Em resumo, as projeções demográficas utilizadas neste estudo indicam o progressivo crescimento da participação dos idosos na população nos próximos 20 anos. Para a Previdência, o incremento do número de idosos é parcialmente compensado pelo fato de que a população com idade entre 20 e 60 anos também deverá crescer. Em 2028, para cada pessoa com mais de 60 anos, teremos 3,3 pessoas com idade entre 20 e 60 anos. Essa relação é substancialmente inferior à atual, que está em 5,8 indicando um progressivo comprometimento da base de sustentação da previdência social. Cabe observar que o horizonte temporal dessa análise, 20 anos, não permite visualizar os fortes impactos que a evolução demográfica terá a partir da década de 30 desse século, quando a população total começará a diminuir.

Embora o Brasil ainda tenha uma estrutura etária relativamente jovem, a forte queda nas taxas de fecundidade levará a um rápido envelhecimento da população e a uma redução acentuada da participação da geração jovem no total da população, gerando grandes pressões por mudanças nas políticas públicas de forma geral e especificamente na previdenciária.

Esses problemas são agravados pela prodigalidade do plano de benefícios e pela baixa cobertura previdenciária, conforme será analisado na próxima seção.

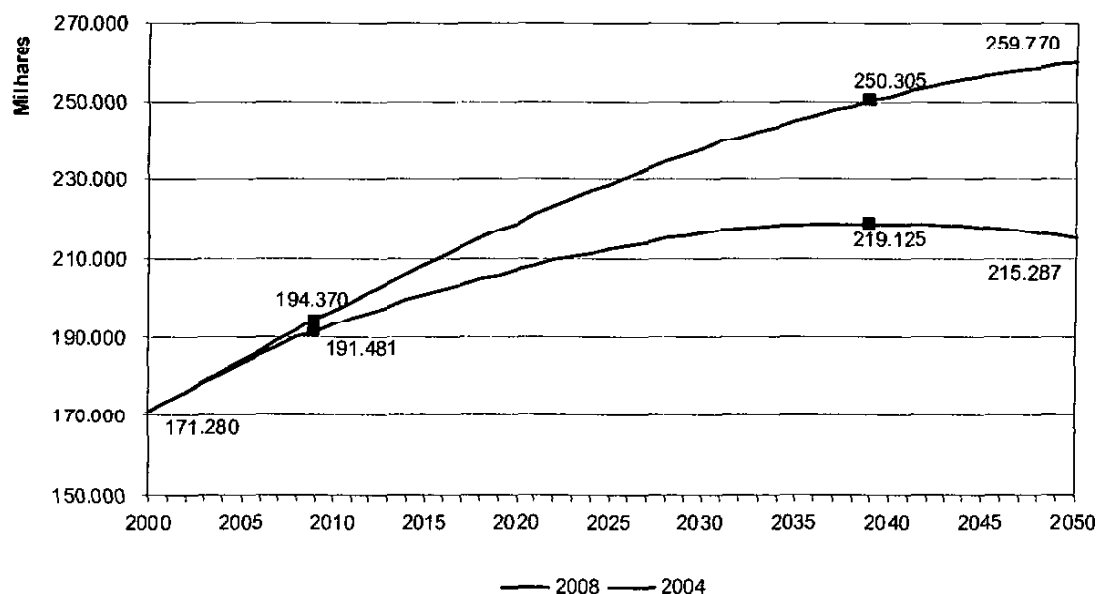
Gráfico 3.9 Quantidade de pessoas em idade ativa para cada pessoa em idade inativa (2008/2028)



Fonte: IBGE
Elaboração: SPS/MPS

A profundidade do impacto das tendências já observadas de queda de fecundidade e aumento da expectativa de vida, quando estendido o período de análise, pode ser percebido quando se analisa o comportamento da projeção da população total segundo a revisão 2008 do IBGE. Essa revisão substituiu a revisão 2004 e incorpora dados da contagem populacional de 2007 e das PNAD realizadas ao longo da década. A nova projeção traz alterações substantivas nas taxas de crescimento das populações com idades inferiores a 60 anos, decorrente dos fatores já expostos. Esses fatores levaram a alterações importantes na estrutura da população e, conseqüentemente, nos resultados das projeções apresentadas. O Gráfico 3.10 permite visualizar o impacto que o ajuste das taxas de fecundidade na revisão 2008 teve sobre a projeção populacional.

Gráfico 3.10 - Projeção da população brasileira até 2050 segundo revisões 2004 e 2008



Fonte: IBGE, Elaboração SPS/MPS

Pode-se ver claramente que partindo do mesmo ponto inicial em 2000, para 2009 a nova projeção indica uma população menor em cerca de 3 milhões do que a projeção anterior. Em 2039 a população atingirá seu ponto de máximo, com cerca de 219 milhões de habitantes. A projeção anterior indicava para esse ano uma população com 31 milhões de pessoas a mais. Em 2050 a revisão 2004 indicava uma população total, ainda em crescimento de cerca de 259 milhões. A revisão 2008 aponta para 2050 uma população já em declínio com cerca de 215 milhões de habitantes, 44 milhões de pessoas a menos do que a revisão 2004 indicava. Essa redução está concentrada nas populações com idade inferior a 45 anos, uma vez que todas as pessoas que em 2050 terão 45 anos ou mais nasceram antes de 2008. Isso mostra o enorme impacto que a aceleração da queda da fecundidade terá sobre a estrutura da população brasileira e, conseqüentemente, sobre as políticas públicas e, dentro destas, a previdência social.

4. ESTRUTURA DO MERCADO DE TRABALHO

As projeções de contribuintes e beneficiários para 2028 foram elaboradas aplicando-se a dinâmica demográfica apresentada na seção anterior sobre a estrutura do mercado de trabalho estimada para 2000, com base no estudo de PICCHETTI (2001) e atualizada com base na PNAD 2005 pelo IPEA.

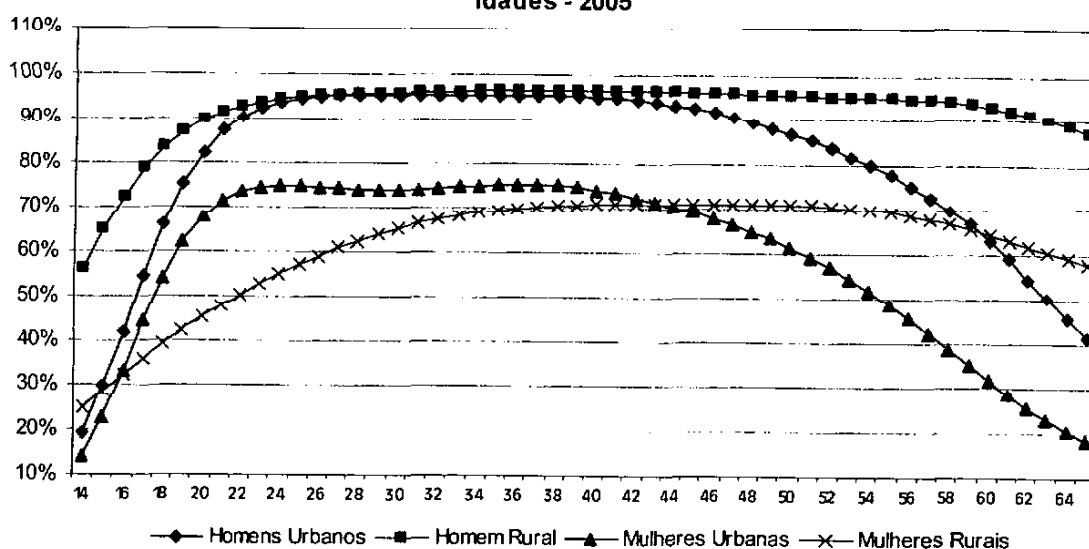
A metodologia original adotada pela SPS trabalhava com uma estrutura do mercado de trabalho considerando as variáveis taxa de participação na força de trabalho e taxa de desemprego por coorte de sexo, idade simples e situação de domicílio. A partir da atualização do modelo de projeção elaborada em 2007 passou-se a adotar um novo conceito de taxa de participação e descartou-se a utilização da taxa de desemprego. O novo conceito de taxa de participação permite trabalhar com situações de alta informalidade como as observadas no Brasil, possibilitando o desenho de cenários alternativos de formalização que impliquem em aumento da participação no sistema previdenciário sem que haja necessariamente aumento da taxa de participação ou redução na taxa de desemprego.

Para o desenho da estrutura do mercado de trabalho, é necessário o estudo da taxa de participação na força de trabalho e da taxa de cobertura da população ocupada vinculada ao Regime Geral de Previdência Social, por coorte de sexo, idade simples e situação de domicílio, conforme apresentado nos Anexos 3 e 4.

Entende-se por taxa de participação na força de trabalho a relação entre o número de pessoas economicamente ativas e o número de pessoas em idade ativa. Taxa de cobertura é a proporção da população economicamente ativa que participa do Regime Geral de Previdência Social – RGPS. A referência para as projeções atuariais foi a Pesquisa Nacional por Amostra Domiciliar – PNAD de 2005.

Como pode ser observado no gráfico 4.1, os homens urbanos têm uma taxa de participação inferior aos rurais nas faixas etárias inferiores a 25 anos e superiores aos 50 anos, devido à maior escolaridade e a possibilidade de aposentadoria precoce na área urbana. Entre 25 e 50 anos as taxas de participação masculinas são praticamente as mesmas para as áreas urbanas e rurais. Por outro lado, as taxas de participação femininas são significativamente inferiores às masculinas tanto na área urbana como rural.

Gráfico 4.1 - Taxa de Participação por sexo e clientela para diferentes idades - 2005

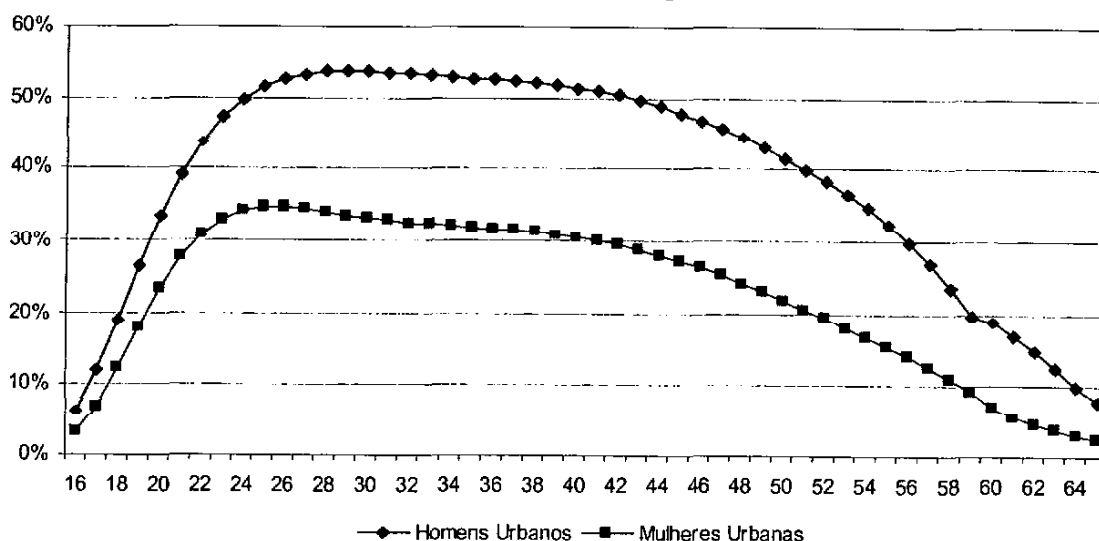


Fonte: PNAD 2005

Elaboração: IPEA

Quanto à taxa de cobertura do RGPS para populações urbanas pode-se observar a diferença significativa entre as taxas de homens e mulheres. A cobertura começa com taxas extremamente baixas no início da vida laboral, subindo até níveis máximos ao redor dos 25-30 anos e assumindo uma tendência à estabilidade para os homens até a idade de 40 anos, passando, a partir daí a adotar uma tendência decrescente. Para as mulheres, o pico é observado aos 25 anos e inicia-se, a partir daí, uma tendência de suave queda que se acentua a partir dos quarenta anos.

Gráfico 4.2 - Taxa de cobertura do RGPS segundo sexo e idade - 2005

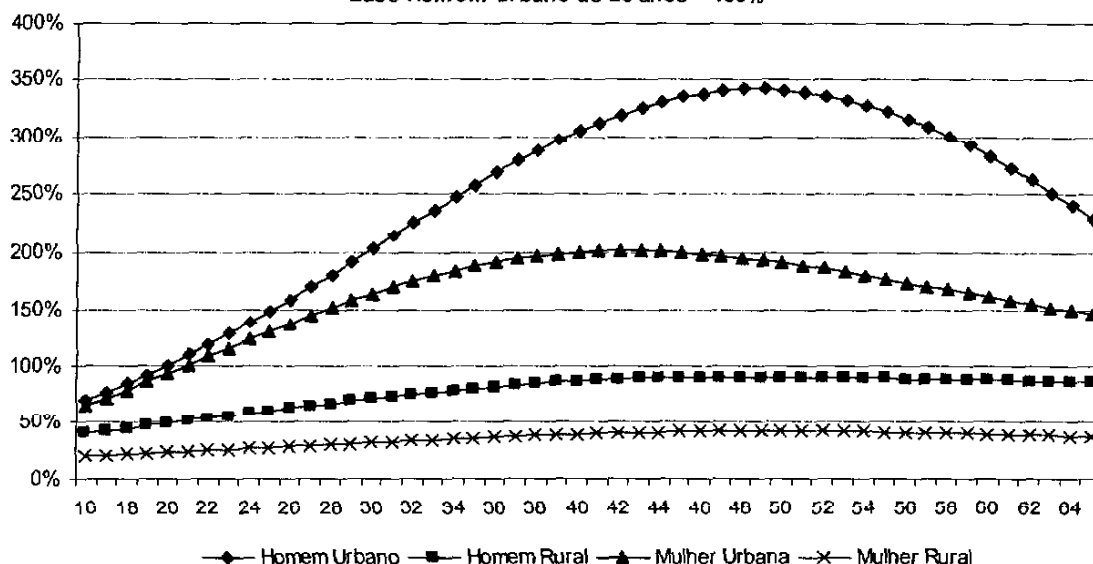


Fonte: PNAD 2005.

Elaboração: IPEA

Por último, quanto ao perfil salarial, percebe-se que, não importando a faixa etária, os homens auferem salários superiores ao das mulheres, enquanto que os residentes em área urbana percebem salários maiores do que os da área rural (Gráfico 4.3).

Gráfico 4.3 - Remuneração média por sexo e clientela para diferentes idades - 2005
Base Homem Urbano de 20 anos = 100%



Fonte: PNAD 2005
Elaboração: IPEA

A limitada cobertura é o principal problema atual do sistema previdenciário. Segundo dados da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios – PNAD de 2007, dispostos na Tabela 4.1, das 82,47 milhões de pessoas com idade entre 16 e 59 anos ocupadas, 53,8 milhões (65,3%) estão socialmente protegidas, sendo que 38,9 milhões (47,2%) estão filiadas ao RGPS, 5,9 milhões (7,2%) são estatutários ou militares - filiados a regimes próprios de previdência social da União, Distrito Federal, Estados ou Municípios -, 7,7 milhões (9,4%) são Segurados Especiais e 1,2 milhão de pessoas (1,5%) são beneficiárias da Previdência Social.

Mais de 28,6 milhões de pessoas, o que corresponde a cerca de 34,7% da população ocupada total, não estão protegidas por qualquer tipo de seguro social. Deste total², cerca de 12,5 milhões estão à margem do sistema porque não têm capacidade contributiva, pois possuem rendimento inferior a 1 salário mínimo ou não têm remuneração, o que significa que grande parte do problema da cobertura previdenciária é explicada por razões estruturais relacionadas com a insuficiência de renda.

Os demais 15,7 milhões de trabalhadores que ganham um salário mínimo ou mais e não estão filiados à previdência são majoritariamente trabalhadores sem carteira assinada, autônomos e domésticos inseridos em atividades informais nos setores de comércio, serviços e construção civil.

² Ressalte-se que, deste total, 431.533 pessoas possuem rendimento ignorado.

TABELA 4.1
PROTEÇÃO PREVIDENCIÁRIA PARA POPULAÇÃO OCUPADA ENTRE 16 E 59 ANOS

Categorias	Quantidade de Trabalhadores	%
Contribuintes RGPS (A)	38.899.730	47,2%
Contribuintes RPPS (B)	5.918.013	7,2%
Militares	242.845	0,3%
Estatutários	5.675.168	6,9%
Segurados Especiais** (RGPS) (C)	7.781.545	9,4%
Não contribuintes (D)	29.876.390	36,2%
Total (E = A+B+C+D)	82.475.678	100,0%
Beneficiários não contribuintes*** (F)	1.225.663	1,5%
Trabalhadores Socialmente Protegidos (A+B+C+F)	53.824.951	65,3%
Trabalhadores Socialmente Desprotegidos (D-F)	28.650.727	34,7%
Desprotegidos com rendimento inferior a 1 salário mínimo	12.515.565	15,2%
Desprotegidos com rendimento igual ou superior a 1 salário mínimo	15.703.629	19,0%
Desprotegidos com rendimento ignorado	431.533	0,5%

Fonte:

PNAD/IBGE - 2007.

Elaboração: SPS/MPS.

*Independente de critério de renda.

** Moradores da zona rural dedicados a atividades agrícolas, nas seguintes posições na ocupação: sem carteira, conta própria, produção para próprio consumo, construção para próprio uso e não remunerados, respeitada a idade entre 16 e 59 anos.

*** Trabalhadores ocupados (excluídos os segurados especiais) que, apesar de não contribuírem.

A combinação do perfil demográfico com uma população relativamente jovem, mas em processo acelerado de envelhecimento, com o perfil de mercado de trabalho caracterizado por uma baixa cobertura previdenciária é extremamente preocupante para a presente e para as próximas gerações. Tem ocorrido gradativamente a erosão da base contributiva, o que agrava a situação deficitária em que se encontra o sistema previdenciário de repartição. No futuro, os trabalhadores que hoje não estão filiados à Previdência provocarão forte pressão sobre o aumento dos gastos assistenciais, em especial sobre os benefícios estabelecidos na Lei Orgânica de Assistência Social – LOAS³.

5. APRESENTAÇÃO DOS RESULTADOS

Esta seção apresenta a evolução da quantidade de benefícios previdenciários, arrecadação, despesa e déficit do RGPS até o ano de 2027, de acordo com a dinâmica demográfica e estrutura de mercado de trabalho, apresentados nas seções 3 e 4, e com a série de parâmetros definidos a seguir.

5.1. Parâmetros Biométricos, Hipóteses Macroeconômicas e de Reajustes dos Benefícios.

As projeções do quantitativo de benefícios de longa duração, como as aposentadorias e pensões, foram realizadas a partir da aplicação das probabilidades de entrada em benefício sobre os resultados encontrados na seção anterior, deduzidas as cessações dos mesmos, obtidas a partir das probabilidades de saída.

³ Lei n.º 8.742 de 07 de dezembro de 1993.

As probabilidades de entrada foram calculadas com base no fluxo de concessão de benefícios nos anos recentes e as probabilidades de saída foram calculadas com base na tabela de mortalidade do IBGE para a população brasileira. A escolha da tabela do IBGE ocorreu tendo em vista que esta é a tabela existente que mais se aproxima do perfil biométrico do segurado do RGPS que, potencialmente, pode ser qualquer pessoa residente no país. Além disso, a tabela é compatível com as projeções populacionais deste estudo e com o fator previdenciário utilizado na fórmula de cálculo das aposentadorias por tempo de contribuição e idade. A tabela é dinâmica tanto para a população, como para o cálculo dos benefícios.

Para projeção dos benefícios temporários, como os auxílios, utilizou-se o método do estoque, calculando-se a probabilidade dos segurados estarem em gozo do benefício com base no período recente.

Em relação ao comportamento dos segurados sobre a escolha do momento da aposentadoria, adotou-se a hipótese conservadora de que não deverá haver postergação da aposentadoria, ou seja, os segurados deverão se aposentar quando alcançarem as condições de elegibilidade.

Para se fazer a estimativa do déficit do RGPS, foram consideradas algumas hipóteses para a receita e despesa com benefícios previdenciários. Conforme apresentado na tabela 5.1, no lado da receita, entre os anos 2009 e 2012, consideraram-se os cenários estabelecidos pela Secretaria de Política Econômica do Ministério da Fazenda na Grade de Parâmetros de 12 de março de 2009. A partir de 2013, a taxa de crescimento do PIB se iguala ao crescimento da massa salarial determinada pelos modelos demográfico e do mercado de trabalho, explicado

Tabela 5.1
Evolução das principais variáveis para projeção de longo prazo - 2008/2028

Exercício	Massa Salarial	Crescimento Vegetativo	Taxa de Inflação Anual (INPC acumulado)	Variação Real do PIB	Reajuste do Salário Mínimo	Reajuste dos Demais Benefícios
	%	%	%	%	%	%
2008	10,44%	3,39%	5,90%	5,09%	9,21%	5,00%
2009	6,29%	3,38%	4,50%	2,00%	12,05%	5,92%
2010	9,19%	3,36%	4,50%	4,50%	8,91%	3,64%
2011	9,24%	3,34%	4,50%	5,00%	6,58%	4,50%
2012	9,24%	3,27%	4,50%	5,00%	9,20%	4,50%
2013	6,70%	3,25%	3,50%	3,09%	3,50%	3,50%
2014	6,67%	3,21%	3,50%	3,07%	3,50%	3,50%
2015	6,47%	3,18%	3,50%	2,87%	3,50%	3,50%
2016	6,46%	3,14%	3,50%	2,86%	3,50%	3,50%
2017	6,51%	3,11%	3,50%	2,91%	3,50%	3,50%
2018	6,39%	3,08%	3,50%	2,79%	3,50%	3,50%
2019	6,40%	3,05%	3,50%	2,80%	3,50%	3,50%
2020	6,19%	3,02%	3,50%	2,60%	3,50%	3,50%
2021	6,17%	2,96%	3,50%	2,56%	3,50%	3,50%
2022	6,24%	2,92%	3,50%	2,65%	3,50%	3,50%
2023	6,01%	2,86%	3,50%	2,43%	3,50%	3,50%
2024	5,96%	2,78%	3,50%	2,37%	3,50%	3,50%
2025	5,98%	2,70%	3,50%	2,40%	3,50%	3,50%
2026	5,83%	2,63%	3,50%	2,25%	3,50%	3,50%
2027	5,73%	2,55%	3,50%	2,16%	3,50%	3,50%
2028	5,75%	2,47%	3,50%	2,17%	3,50%	3,50%

Fonte: MP/SPS e MF/SPE

nas seções anteriores. Além disso, também foi considerado um crescimento da produtividade média de 1,6% ao ano.

No lado da despesa, para o ano de 2009, considerou-se o reajuste do salário mínimo de 12,05% (R\$ 415,00 para R\$ 465,00) e 5,92% para os demais benefícios. Segue o quadro de hipóteses e os resultados encontrados.

5.2. Resultados

De acordo com a tabela 5.2, a arrecadação estimada para 2009 é de R\$ 180,932 bilhões, o que corresponde a 5,65% do PIB. Para 2028, as estimativas apontam uma arrecadação em torno de R\$ 628,5 bilhões, o que altera o valor relativo da arrecadação em função do PIB, o qual passará ao patamar de 5,89%.

No que concerne à despesa, as estimativas apontam um dispêndio da ordem de R\$ 221 bilhões em 2009, o que corresponde a 7,15% do PIB. Em 2028, este montante poderá alcançar o patamar de R\$ 800,2 bilhões, o que corresponderá a 7,50% do PIB.

Neste sentido, a necessidade de financiamento prevista do RGPS que, em 2009, situar-se-á em torno de R\$ 40,0 bilhões, deverá atingir, em 2028, o patamar de R\$ 171,7 bilhões, equivalente a uma proporção de 1,61% do PIB.

Tabela 5.2
Evolução da receita, despesa e necessidade de financiamento do RGPS em R\$ milhões e como proporção do PIB - 2008/2028
Valores nominais

Exercício	Receita	Receita / PIB	Despesa	Despesa / PIB	Necessidade de Financiamento	Necessidade de Financiamento / PIB	PIB
2008	163.355	5,65%	199.562	6,91%	36.207	1,25%	2.889.718
2009	180.932	5,85%	220.967	7,15%	40.034	1,29%	3.092.002
2010	198.742	5,88%	243.140	7,20%	44.398	1,31%	3.377.232
2011	218.232	5,89%	263.926	7,12%	45.694	1,23%	3.705.668
2012	239.522	5,89%	290.592	7,15%	51.069	1,26%	4.066.044
2013	255.568	5,89%	310.536	7,16%	54.968	1,27%	4.338.430
2014	272.625	5,89%	331.735	7,17%	59.110	1,28%	4.627.978
2015	290.273	5,89%	354.249	7,19%	63.976	1,30%	4.927.574
2016	309.028	5,89%	378.150	7,21%	69.122	1,32%	5.245.946
2017	329.138	5,89%	403.548	7,22%	74.410	1,33%	5.587.330
2018	350.157	5,89%	430.530	7,24%	80.379	1,35%	5.944.141
2019	372.551	5,89%	459.212	7,26%	86.660	1,37%	6.324.292
2020	395.607	5,89%	489.621	7,29%	94.014	1,40%	6.715.674
2021	410.008	5,89%	521.867	7,32%	101.870	1,43%	7.120.721
2022	446.195	5,89%	555.925	7,34%	109.729	1,45%	7.574.446
2023	473.017	5,89%	591.828	7,37%	118.811	1,48%	8.029.754
2024	501.186	5,89%	629.566	7,40%	128.381	1,51%	8.507.938
2025	531.158	5,89%	669.205	7,42%	138.047	1,53%	9.016.739
2026	562.099	5,89%	710.839	7,45%	148.741	1,56%	9.541.975
2027	594.316	5,89%	754.479	7,48%	160.163	1,59%	10.088.887
2028	628.461	5,89%	800.188	7,50%	171.727	1,61%	10.668.523

Fonte: MP/SPS e MF/SPE

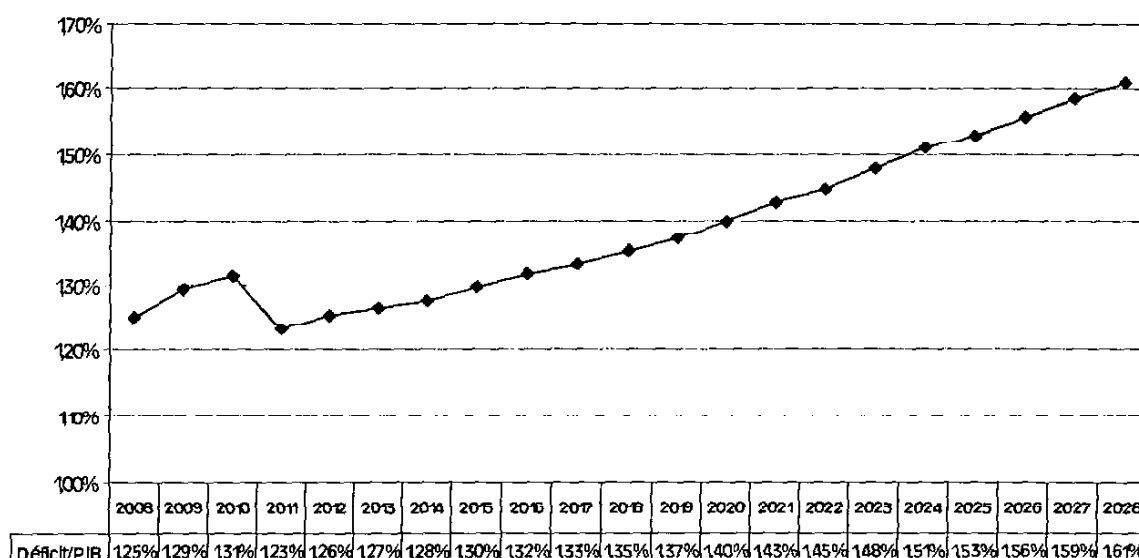
Parâmetros SPE/MF de 12/03/2009

O resultado obtido é também bastante influenciado pela hipótese de crescimento do PIB que está estimado em 2,0% em 2009, 4,5% em 2010 e 5,0% em 2011 e 2012. A partir de

2013 as taxas de crescimento apresentam queda, chegando a cerca de 2,16 % em 2028, conforme visto na Tabela 5.1. Afeta esse resultado a projeção de crescimento da massa salarial no período inicial da série que, por sua vez, depende da projeção populacional. Como a massa salarial afeta diretamente a arrecadação previdenciária, os valores estimados para o período 2009/2012 aumentam a participação da arrecadação no PIB, redundando em menor necessidade de financiamento.

Como se pode observar no Gráfico 5.1, a relação Necessidade de Financiamento/PIB apresentará decréscimo no ano de 2011, voltando a apresentar trajetória ascendente no ano seguinte. Isso é decorrente do reajuste menor do salário-mínimo nesse ano, em função da baixa taxa de crescimento do PIB prevista para 2009 e a aplicação da regra de vinculação do reajuste do salário-mínimo à variação acumulada do INPC mais a taxa de crescimento do PIB do ano retrasado. Nesse ano, especificamente há uma combinação de uma taxa de reajuste do salário-mínimo relativamente baixa e uma taxa de crescimento do PIB alta, 5%. Essa informação mostra como a projeção da Necessidade de Financiamento da Previdência Social é sensivelmente afetada pela taxa de reajuste desse preço e pela taxa de crescimento do PIB.

Gráfico 5.1 Evolução da Necessidade de Financiamento do RGPS como proporção do PIB



Fonte/Elaboração: SPS/MPS

É importante reiterar que os resultados apresentados neste documento são fortemente influenciados pelas hipóteses de curto e longo prazo relativas à dinâmica demográfica, laboral e macroeconômica, assim como às probabilidades de entrada e saída em benefícios e aos resultados verificados no curto prazo. Quaisquer revisões nestes parâmetros ou observação de resultados no curto prazo diferentes dos projetados implicam, necessariamente, revisão das projeções de longo prazo.

Finalmente, cabe destacar que as projeções deste ano apresentam um grau ainda maior de incerteza, decorrente da profunda crise em que se encontra a economia mundial, cujos impactos na economia brasileira já começaram a se fazer sentir. Nesse ambiente de incerteza, e considerando que as projeções são encadeadas, ou seja, os resultados de um ano afetam os

resultados dos anos seguintes, os números apresentados devem ser olhados com mais cuidado do que normalmente já é exigido ao se analisar projeções de horizonte temporal de duas décadas.

6 - REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

PICCHETTI, Paulo (2001) – *Modelo de Previsão do Mercado de Trabalho*. São Paulo. (mimeo)

ANEXO 1 – METODOLOGIA DE CÁLCULO DOS INDICADORES DEMOGRÁFICOS UTILIZADOS NO CÁLCULO DO RGPS

Este anexo objetiva apresentar a definição dos indicadores utilizados no capítulo 3 intitulado “Tendências Demográficas”, os quais foram utilizados para traçar um diagnóstico do perfil demográfico da população brasileira, o qual engloba, entre outros, o estudo da taxa de crescimento da população, a evolução do seu perfil etário e a taxa de urbanização, as quais constituem variáveis fundamentais para estimar o número de contribuintes e de beneficiários no futuro.

A - Taxa de Crescimento Populacional

- Percentual de incremento médio anual da população residente, em determinado espaço geográfico, no ano considerado;
- O valor da taxa refere-se à média anual obtida para um período de anos entre dois censos demográficos, ou entre o censo demográfico mais recente e a projeção populacional para um determinado ano calendário. Seu valor em termos percentuais pode ser calculado através da aplicação da seguinte fórmula:

$$A = \left[\left(\frac{P(t+n)}{P(t)} \right)^{1/n} - 1 \right] \times 100$$

Onde:

A = taxa de crescimento considerada.

$P(t)$ = população no início do período (ano t);

$P(t+n)$ = população no ano t+n; e

n = intervalo de tempo entre os dois períodos.

B - Taxa de Fecundidade

- Número médio de filhos nascidos vivos de uma mulher de coorte hipotética.

Os indicadores que serão apresentados a seguir, possuem, em comum, a utilização das seguintes variáveis:

$P_{i,j}$ = população na idade i e sexo j;

i = idade de 0, 1,..., 80;

j = gênero;

sendo:

j = 1, homens; e
j = 2, mulheres.

C - Proporção da População com Idade Superior a 60 anos

- Proporção da população com idade igual ou superior a 60 anos em relação ao total da população (x 100):

$$C = \frac{\sum_{i=60, j}^{80} P_{i, j}}{\sum_{i=0, j}^{80} P_{i, j}} \times 100$$

CM - Proporção de Homens com Idade Superior a 60 anos

- Proporção da população do sexo masculino com idade igual ou superior a 60 anos em relação ao total da população do sexo masculino (x 100):

$$CM = \frac{\sum_{i=60, 1}^{80} P_{i, 1}}{\sum_{i=0, 1}^{80} P_{i, 1}} \times 100$$

CF = Proporção de Mulheres com Idade Superior a 60 anos

- Proporção da população do sexo feminino com idade igual ou superior a 60 anos em relação ao total da população do sexo feminino (x 100):

$$CF = \frac{\sum_{i=60, 2}^{80} P_{i, 2}}{\sum_{i=0, 2}^{80} P_{i, 2}} \times 100$$

D - Proporção da População com Idade entre 20 e 60 anos

- Proporção do contingente populacional com idade igual ou superior a 20 anos e menor que 60 anos em relação ao total da população (x 100):

$$D = \frac{\sum_{i=20,j}^{59} P_{i,j}}{\sum_{i=0,j}^{80} P_{i,j}} \times 100$$

DM - Proporção da População do Sexo Masculino com Idade entre 20 e 60 anos

- Proporção do contingente populacional do sexo masculino com idade igual ou superior a 20 anos e menor que 60 anos em relação ao total da população do sexo masculino (x 100):

$$DM = \frac{\sum_{i=20,1}^{59} P_{i,1}}{\sum_{i=0,1}^{80} P_{i,1}} \times 100$$

DF - Proporção da População do Sexo Feminino com Idade entre 20 e 60 anos

- Proporção do contingente populacional do sexo feminino com idade igual ou superior a 20 anos e menor que 60 anos em relação ao total da população do sexo feminino (x 100):

$$DF = \frac{\sum_{i=20,2}^{59} P_{i,2}}{\sum_{i=0,2}^{80} P_{i,2}} \times 100$$

F - Proporção da População com Idade Inferior a 20 anos

- Proporção do contingente populacional com idade inferior a 20 anos em relação ao total da população (x 100):

$$F = \frac{\sum_{i=0, j}^{19} P_{i, j}}{\sum_{i=0, j}^{80} P_{i, j}} \times 100$$

FM - Proporção da População do Sexo Masculino com Idade Inferior a 20 anos

- Proporção do contingente populacional do sexo masculino com idade inferior a 20 anos em relação ao total da população do sexo masculino (x 100):

$$FM = \frac{\sum_{i=0, 1}^{19} P_{i, 1}}{\sum_{i=0, 1}^{80} P_{i, 1}} \times 100$$

FF - Proporção da População do Sexo Feminino com Idade Inferior a 20 anos

- Proporção do contingente populacional do sexo feminino com idade inferior a 20 anos em relação ao total da população do sexo feminino (x 100):

$$FF = \frac{\sum_{i=0, 2}^{19} P_{i, 2}}{\sum_{i=0, 2}^{80} P_{i, 2}} \times 100$$

G - Razão de Dependência Invertida

- Quociente entre o contingente populacional com idade entre 15 e 59 anos o grupo populacional situado na faixa etária acima de 60 anos e mais (x 100):

$$G = \frac{\sum_{i=15, j}^{59} P_{i, j}}{\sum_{i=60, j}^{80} P_{i, j}} \times 100$$

GH - Razão de Dependência Invertida - Homens

- Quociente entre o contingente populacional do sexo masculino com idade entre 15 e 59 anos o grupo populacional do sexo masculino situado na faixa etária acima de 60 anos e mais (x 100):

$$GH = \frac{\sum_{i=15, 1}^{59} P_{i, 1}}{\sum_{i=60, 1}^{80} P_{i, 1}} \times 100$$

GM - Razão de Dependência Invertida - Mulheres

- Quociente entre o contingente populacional do sexo feminino com idade entre 15 e 59 anos o grupo populacional do sexo feminino situado na faixa etária acima de 60 anos e mais (x 100):

$$GM = \frac{\sum_{i=15, 2}^{59} P_{i, 2}}{\sum_{i=60, 2}^{80} P_{i, 2}} \times 100$$

ANEXO 2 – METODOLOGIA DE CÁLCULO DAS PROJEÇÕES

Este anexo tem por objetivo apresentar a metodologia desenvolvida para o cálculo das projeções apresentadas no capítulo 4 intitulado “Estrutura do Mercado de Trabalho”. Para melhor compreensão dos pontos abordados, dividiu-se o trabalho em cinco seções. Na primeira, são apresentados os quatro parâmetros de indexação e a exemplificação da notação geral adotada ao longo da nota. Na segunda, descrevem-se as equações dinâmicas do quantitativo de benefícios. A terceira mostra as equações da despesa com benefícios. A quarta seção expõe a metodologia do quantitativo de contribuintes. A última seção contém as fórmulas de cálculo para as receitas previdenciárias.

I. Parâmetros de Indexação e Notação Geral.

Nesta nota, as variáveis apresentam quatro indexadores. Os parâmetros de indexação seguem as seguintes definições e conjuntos domínio.

i – indexa a idade; $i = 0, 1, \dots, 80$;

t – indexa o tempo, $t = 2008, 2009, \dots, 2027$;

s – indexa o sexo, $s = 1$ para homens, $s = 2$ para mulheres;

c – indexa a clientela, $c = 1$ para clientela rural, $c = 2$ para clientela urbana;

k – indexa o tipo de benefício.

Ao longo do texto, a notação $X(i, t, s, c)$ representa o valor da variável quadrimensional X para uma idade i , no ano t , para o sexo s e clientela c . Por sua vez, a notação $X(i, t, s, c, k)$ representa o valor da variável pentadimensional para uma idade i , no ano t , para o sexo s , clientela c e tipo de benefício k .

II. Determinação do Quantitativo de Benefícios.

Os valores dos quantitativos de benefícios foram calculados pelo método dos fluxos, onde primeiro se determinam os fluxos para posteriormente se chegar aos valores dos estoques. Os fluxos de concessão de benefícios são determinados pela equação (1).

$$FB(i, t, s, c, k) = P(i, t, s, c) * PB(i, t, s, c, k); \quad (1)$$

onde FB é o fluxo de entrada nos benefícios do tipo k com idade i , no ano t para o sexo s e clientela c ; P é a população e PB é a probabilidade de entrada no benefício.

Por sua vez, o estoque de benefícios é dado pela equação (2).

$$EB(i, t, s, c, k) = EB(i-1, t-1, s, c, k) * PS(i, t, s, c) + FB(i, t, s, c, k); \quad (2)$$

onde EB representa o estoque de benefícios do tipo k , $PS(i, t, s, c)$ a probabilidade de um indivíduo do sexo s e clientela c sobreviver da idade $i-1$ no ano $t-1$ a idade i no ano t .

Como corolário, obtém-se que o estoque total de benefícios no ano t é dado por:

$$\sum_i \sum_s \sum_c \sum_k EB(i, t, s, c, k) \quad (3)$$

III – Determinação da Despesa com Benefícios.

A despesa com benefícios é determinada a partir do conhecimento do estoque de benefícios e de seu valor médio, tal como pode ser observado nas equações abaixo.

$$DEB(i, t, s, c, k) = EB(i-1, t-1, s, c, k) * PS(i, t, s, c) * VEB(i, t, s, c, k) + \\ FB(i, t, s, c, k) * VFB(i, t, s, c, k); \quad (4)$$

onde DEB é a despesa com estoque de benefícios e VEB é o valor médio anual do benefício pago ao estoque de benefícios e VFB é o valor médio anual do benefício pago ao fluxo de entrada dos benefícios.

IV – Determinação do Quantitativo de Contribuintes

A quantidade de contribuintes no ano t é determinada por:

$$\sum_i \sum_s \sum_c C(i, t, s, c) \equiv \sum_i \sum_s \sum_c P(i, t, s, c) * Part(i, t, s, c) * \left[1 - Desemp(i, t, s, c) \right] * d(i, t, s, c) \quad (5)$$

Onde C é o estoque de contribuintes; Part é a taxa de participação; Desemp é a taxa de desemprego e d é a densidade de contribuição.

V – Determinação do Valor da Receita

O valor da receita fica determinado por (6)

$$R_t \equiv \sum_i \sum_s \sum_c C(i, t, s, c) * \left[\tau_1 * \text{Min}(T, W(i, t, s, c)) + \tau_2 * W(i, t, s, c) \right]$$

(6)

τ_1 é a alíquota de contribuição previdenciária sobre o empregado;

τ_2 é a alíquota de contribuição previdenciária sobre o empregador;

T é o teto de contribuição para o INSS e,

W é o salário.

ANEXO 3 – EVOLUÇÃO DA POPULAÇÃO BRASILEIRA POR SEXO E CLIENTELA
2008 – 2028

Período	TOTAL (urb. + rural)	Clientela					
		Urbana			Rural		
		Total	Masculino	Feminino	Total	Masculino	Feminino
2008	189.612.814	157.195.982	75.357.423	81.838.559	32.416.832	17.727.165	14.689.667
2009	191.480.630	159.347.004	76.363.097	82.983.907	32.133.626	17.599.670	14.533.956
2010	193.252.604	161.392.094	77.315.186	84.076.908	31.860.510	17.477.766	14.382.744
2011	194.932.685	163.334.524	78.215.547	85.118.977	31.598.161	17.361.648	14.236.513
2012	196.526.293	165.179.550	79.066.804	86.112.746	31.346.743	17.251.488	14.095.255
2013	198.043.320	166.936.337	79.873.604	87.062.732	31.106.983	17.147.644	13.959.340
2014	199.492.433	168.614.017	80.640.538	87.973.480	30.878.416	17.049.918	13.828.497
2015	200.881.685	170.221.273	81.371.936	88.849.317	30.660.412	16.938.062	13.702.350
2016	202.219.061	171.765.318	82.071.768	89.693.550	30.453.743	16.872.297	13.581.446
2017	203.510.422	173.251.559	82.742.410	90.509.149	30.258.863	16.793.239	13.465.624
2018	204.759.993	174.684.153	83.385.850	91.298.303	30.075.840	16.721.090	13.354.750
2019	205.970.182	176.065.987	84.003.484	92.062.504	29.904.195	16.655.690	13.248.504
2020	207.143.243	177.399.698	84.596.720	92.802.978	29.743.545	16.596.781	13.146.764
2021	208.280.241	178.686.599	85.166.543	93.520.056	29.593.642	16.543.949	13.049.693
2022	209.380.331	179.926.523	85.713.071	94.213.452	29.453.808	16.496.683	12.957.125
2023	210.441.362	181.117.767	86.235.861	94.881.906	29.323.595	16.454.357	12.869.238
2024	211.459.352	182.256.760	86.733.489	95.523.271	29.202.592	16.416.403	12.786.189
2025	212.430.049	183.339.880	87.204.365	96.135.515	29.090.169	16.382.299	12.707.870
2026	213.348.475	184.356.258	87.642.825	96.713.433	28.992.217	16.355.258	12.636.959
2027	214.209.414	185.320.690	88.056.782	97.263.908	28.888.724	16.324.796	12.563.928
2028	215.008.982	186.210.505	88.434.716	97.775.789	28.798.477	16.300.536	12.497.941

Fonte: IBGE. Elaboração: SPS/MPS

**ANEXO 4 - COMPOSIÇÃO DA TAXA DE PARTICIPAÇÃO, TAXA DE COBERTURA DO
RGPS E PERFIL SALARIAL DA CLIENTELA URBANA PARA DIFERENTES IDADES
2005.**

Idade	<i>Homens Urbanos</i>			<i>Mulheres Urbanas</i>		
	Taxa de participação	Taxa de cobertura do RGPS	Perfil Salarial Base Homem de 20 anos urbano = 100	Taxa de Participação	Taxa de cobertura do RGPS	Perfil Salarial Base Homem de 20 anos urbano = 100
16	41,5%	6,28%	69,4%	32,90%	3,03%	65,02%
17	54,2%	11,77%	76,4%	43,92%	6,77%	71,60%
18	65,7%	18,77%	83,8%	53,85%	12,03%	78,45%
19	75,1%	26,25%	91,7%	61,75%	17,88%	85,51%
20	82,0%	33,24%	100,0%	67,41%	23,32%	92,74%
21	86,8%	39,14%	108,7%	71,11%	27,71%	100,09%
22	90,0%	43,78%	117,9%	73,29%	30,89%	107,33%
23	92,1%	47,25%	127,5%	74,38%	32,94%	114,98%
24	93,4%	49,72%	137,4%	74,75%	34,07%	122,39%
25	94,2%	51,41%	147,0%	74,70%	34,53%	129,72%
26	94,6%	52,50%	158,2%	74,44%	34,55%	136,90%
27	94,9%	53,13%	169,0%	74,14%	34,29%	143,88%
28	95,0%	53,45%	180,0%	73,90%	33,91%	150,61%
29	95,1%	53,54%	191,2%	73,80%	33,49%	157,05%
30	95,1%	53,49%	202,5%	73,84%	33,09%	163,15%
31	95,1%	53,36%	213,8%	74,01%	32,74%	168,86%
32	95,1%	53,18%	225,0%	74,28%	32,46%	174,16%
33	95,1%	53,00%	236,2%	74,58%	32,22%	179,01%
34	95,1%	52,81%	247,1%	74,87%	32,02%	183,39%
35	95,1%	52,62%	257,8%	75,08%	31,84%	187,29%
36	95,1%	52,43%	268,2%	75,18%	31,66%	190,68%
37	95,1%	52,22%	278,2%	75,13%	31,45%	193,57%
38	95,0%	51,98%	287,6%	74,92%	31,20%	195,95%
39	94,9%	51,69%	296,5%	74,52%	30,88%	197,83%
40	94,8%	51,33%	304,8%	73,95%	30,50%	199,21%
41	94,5%	50,88%	312,4%	73,21%	30,02%	200,11%
42	94,1%	50,32%	319,2%	72,32%	29,46%	200,55%
43	93,7%	49,64%	325,2%	71,30%	28,80%	200,54%
44	93,1%	48,83%	330,3%	70,17%	28,04%	200,12%
45	92,4%	47,90%	334,5%	68,95%	27,20%	199,30%
46	91,5%	46,84%	337,7%	67,63%	26,26%	198,12%
47	90,5%	45,65%	340,0%	66,21%	25,25%	196,61%
48	89,4%	44,36%	341,2%	64,68%	24,16%	194,80%
49	88,1%	42,97%	341,5%	63,01%	23,01%	192,71%
50	86,7%	41,49%	340,7%	61,18%	21,80%	190,39%
51	85,1%	39,93%	338,8%	59,14%	20,56%	187,85%
52	83,5%	38,27%	336,0%	56,86%	19,28%	185,15%
53	81,7%	36,50%	332,2%	54,33%	17,97%	182,30%
54	79,7%	34,55%	327,5%	51,54%	16,64%	179,33%
55	77,6%	32,37%	321,9%	48,50%	15,28%	176,27%
56	75,3%	29,87%	315,4%	45,25%	13,86%	173,16%
57	72,7%	26,95%	308,1%	41,66%	12,38%	170,01%
58	69,7%	23,52%	300,0%	38,39%	10,81%	166,85%
59	66,4%	19,58%	291,4%	34,95%	9,10%	163,70%
60	62,8%	18,87%	282,1%	31,61%	6,97%	160,58%
61	58,8%	16,91%	272,2%	28,45%	5,40%	157,52%
62	54,4%	14,70%	262,0%	25,51%	4,36%	154,52%
63	50,0%	12,32%	251,3%	22,82%	3,56%	151,61%
64	45,4%	9,93%	240,4%	20,38%	2,89%	148,81%
65	41,0%	7,70%	229,2%	18,18%	2,30%	146,11%

Fonte: PNAO 2005. Elaboração: IPEA

Obs.: Os salários para as diferentes idades, foram normalizados tendo, como base, o salário da coorte do sexo masculino urbano com idade de 20 anos.

Anexo IV**Metas Fiscais****IV.6 – Avaliação Atuarial do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores
Civis**

(Art. 4º, § 2º, inciso IV, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000)



**Avaliação Atuarial do Regime Próprio de Previdência
Social dos Servidores Públicos Civis da
UNIÃO – Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário**

Brasília – DF, 03 de abril de 2009

SUMÁRIO

1. OBJETIVOS DA AVALIAÇÃO ATUARIAL.....	4
2. ANÁLISE DESCRITIVA DOS DADOS UTILIZADOS NA AVALIAÇÃO ATUARIAL.....	6
3. DESCRIÇÃO DOS TESTES DE CONSISTÊNCIA	8
4. BASES TÉCNICAS.....	10
5. RESULTADOS DA AVALIAÇÃO ATUARIAL	14

1. OBJETIVOS DA AVALIAÇÃO ATUARIAL

A presente avaliação atuarial foi elaborada em atendimento ao disposto no artigo nº 4, inciso IV do parágrafo 2º da Lei Complementar nº 101, comumente conhecida como Lei de Responsabilidade Fiscal.

Este relatório se constitui dos resultados da avaliação atuarial realizada com base em dezembro de 2008, tendo como principais informações os números relativos à situação atuarial da UNIÃO referente às despesas e receitas previdenciárias com os servidores civis dos Poderes Executivo, Judiciário e Legislativo.

A seguir estão especificados os órgãos para os quais foram coletados os dados e realizada a avaliação atuarial.

- ◆ Poder Executivo, tendo sido coletados os dados referentes a todos os órgãos abrangidos pelo SIAPE;
- ◆ Banco Central do Brasil - BACEN;
- ◆ Agência Brasileira de Inteligência – ABIN;
- ◆ Poder Judiciário
 - Justiça Eleitoral
 - Justiça do Trabalho;
 - Tribunal de Justiça do Distrito Federal - TJDF;
 - Supremo Tribunal Federal - STF;
 - Superior Tribunal de Justiça - STJ;
 - Superior Tribunal Militar - STM;
- ◆ Tribunal de Contas da União - TCU;
- ◆ Câmara dos Deputados;
- ◆ Conselho de Justiça Federal - CJF;
- ◆ Senado Federal
- ◆ Ministério Público do Distrito Federal e Territórios - MPDFT;
- ◆ Ministério Público Federal - MPF;
- ◆ Ministério Público Militar - MPM;
- ◆ Ministério Público do Trabalho - MPT.

Em relação à avaliação realizada com base em 2007, registram-se os mesmos órgãos desta base de dados, contemplando os servidores vinculados a todos os Poderes da União.

Ficaram excluídos da avaliação atuarial os Militares vinculados à UNIÃO, que serão objeto de uma avaliação atuarial específica.

Essa avaliação se constitui no cálculo das obrigações e direitos previdenciários da UNIÃO ao longo das próximas décadas, demonstrando-se os fluxos monetários de receitas de contribuição e de despesas com pagamentos de benefícios estimados até a extinção da massa. Dessa forma, tem-se um instrumento gerencial de análise dos fluxos financeiros futuros esperados com a área de previdência social dos servidores públicos civis federais, estimando-se as insuficiências financeiras ao longo do período.

Adicionalmente, uma outra análise atuarial da situação econômico-financeira do regime de previdência da UNIÃO é realizada mediante a elaboração de um balanço atuarial das receitas e despesas futuras, descontadas a uma taxa de juros pré-determinada, evidenciando-se a situação atuarial do regime de previdência a partir do confronto entre essas duas variáveis. O resultado apresentado no balanço atuarial demonstra o montante do déficit atuarial do regime previdenciário da UNIÃO na data-base dessa avaliação.

Os resultados apresentados neste relatório estão influenciados por premissas e hipóteses definidas pelos órgãos responsáveis e pela condução das políticas de recursos humanos e previdenciária dos servidores civis da UNIÃO.

Todas as premissas e hipóteses estão relacionadas nos devidos tópicos, que estão apresentados adiante. Quanto aos aspectos legais, foi considerada na elaboração da avaliação atuarial toda a legislação aplicada ao assunto, em especial as normas estabelecidas com a Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, pela Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004, que complementa e esclarece as disposições da referida Emenda e pela Emenda Constitucional nº 47, de 06 de julho de 2005.

Por fim, ressalte-se que a avaliação foi realizada em conformidade com as determinações da Portaria nº 4.992/99 (Anexo I – Das Normas de Atuária), vigente à época.

2. ANÁLISE DESCRITIVA DOS DADOS UTILIZADOS NA AVALIAÇÃO ATUARIAL

As informações utilizadas na avaliação atuarial são, basicamente, de três naturezas: 1) funcionais, que retratam a situação atual do servidor (órgão ao qual é vinculado, data de posse, data do último cargo e outras); 2) financeiras (remuneração de contribuição); e 3) pessoais (composição familiar, data de nascimento, etc.).

As informações encaminhadas ao MPS pelo Ministério do Planejamento estão descritas a seguir, as quais foram extraídas do banco de dados do SIAPE.

- 1) dados cadastrais dos servidores ativos;
- 2) dados cadastrais dos servidores inativos;
- 3) dados dos pensionistas;
- 4) tabela de cargo, discriminando as rubricas que compõem as remunerações de contribuição e benefício;
- 5) tabela de órgãos;
- 6) tabela de parentesco;
- 7) outras tabelas descritivas.

Os dados que não constaram do SIAPE foram enviados pelos seguintes órgãos dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário:

- 1) Banco Central do Brasil;
- 2) ABIN;
- 3) Tribunal Superior Eleitoral e órgãos da Justiça Eleitoral;
- 4) Tribunal Superior do Trabalho e Tribunais Regionais do Trabalho.
- 5) TJDF;
- 6) Supremo Tribunal Federal;
- 7) Superior Tribunal de Justiça;
- 8) Superior Tribunal Militar;
- 9) Conselho de Justiça que encaminhou o dado de todos outros servidores do Judiciário;
- 10) Tribunal de Contas da União;
- 11) Câmara dos Deputados;

- 12) Senado Federal;
- 13) Ministério Público do Distrito Federal e Territórios;
- 14) Ministério Público Federal;
- 15) Ministério Público Militar; e
- 16) Ministério Público do Trabalho.

Em relação aos dados referentes ao Tribunal Superior do Trabalho e aos órgãos da Justiça do Trabalho, devido ao fato das informações não terem sido fornecidas de forma completa e dentro de uma estrutura padrão atualizada, foram consideradas as mesmas informações cadastrais da base de dados utilizada na avaliação atuarial para o exercício 2008, modificando somente o posicionamento das informações para dezembro de 2008, para fins de avaliação atuarial para o exercício 2009.

O total de registros utilizados na avaliação atuarial foi de 1.382.062, estando divididos da seguinte forma: *Servidores Civis da UNIÃO*

Estatísticas por Sexo e Grupo Previdenciário

Grupo	Masculino	Feminino	Geral
Ativos			
Quantidade	323.074	258.762	581.836
Remuneração média (R\$)	5.448,58	4.812,06	5.165,50
Idade média (anos)	45,18	44,13	44,71
Inativos			
Quantidade	203.589	187.448	391.037
Remuneração média (R\$)	4.798,26	4.333,27	4.575,36
Idade média (anos)	60,56	59,29	59,95
Pensionistas			
Quantidade	30.246	301.620	331.866
Remuneração média (R\$)	2.328,34	2.554,87	2.534,22
Idade média (anos)	35,07	48,89	47,63

3. DESCRIÇÃO DOS TESTES DE CONSISTÊNCIA

Para aferir a qualidade dos dados utilizados na avaliação atuarial e identificar as correções ou estimativas necessárias foram realizados os testes de consistência que estão descritos a seguir.

Dados de servidores ativos

- Matrículas nulas, zeradas ou que contenham caracteres diferentes de letras e números;
- Sexos diferentes de M e F, nulos ou em branco;
- Datas de nascimento nulas, zeradas ou que resultem em datas inexistentes;
- Idades na data da avaliação superiores a 70 anos ou inferiores a 18 anos;
- Idades na data da posse inferiores a 14 anos;
- Tempos de serviço anteriores à posse zerados ou nulos;
- Datas de posse nulas ou zeradas.
- Datas de posse no cargo atual nulas, zeradas ou inferiores à data de posse no serviço público;
- Remunerações de contribuição superiores ao teto constitucional;
- Remunerações de contribuição inferiores ao salário mínimo.

Dados de servidores inativos

- Matrículas nulas, zeradas ou que contenham caracteres diferentes de letras e números;
- Sexo diferente de M e F, nulos ou em branco;
- Datas de nascimento nulas, zeradas ou que resultem em datas inexistentes.
- Idades na data da avaliação superiores a 110 anos ou inferiores a 18 anos;
- Benefícios superiores ao teto constitucional;
- Benefícios inferiores ao salário mínimo.

Dados de pensionistas

- Matrículas nulas, zeradas ou que contenham caracteres diferentes de letras e números;
- Sexo diferente de M e F, nulos ou em branco;
- Datas de nascimento nulas, zeradas ou que resultem em datas inexistentes.
- Idades na data da avaliação superiores a 110 anos;
- Indicativo da duração da pensão diferente de Vitalício e Temporário;
- Benefícios superiores ao teto constitucional;
- Benefícios inferiores ao salário mínimo.

Dados de dependentes de servidores ativos e inativos

- Matrículas nulas, zeradas ou que contenham caracteres diferentes de letras e números;
- Sexo diferente de M e F, nulos ou em branco;
- Datas de nascimento nulas, zeradas ou que resultem em datas inexistentes;
- Idades na data da avaliação superiores a 110 anos;
- Indicativo da duração da pensão diferente de Vitalício e Temporário.

Os testes foram realizados em cada base de dados, preliminarmente, e em seguida ajustados conforme os critérios adotados pelo MPS em avaliações atuariais realizadas para entes públicos. De forma global, pelas críticas identificadas a qualidade dos dados foi considerada satisfatória.

4. BASES TÉCNICAS

As premissas e hipóteses utilizadas na presente avaliação atuarial foram definidas pelo Ministério da Previdência Social e atendem a todas as especificações contidas na legislação em vigor à época da realização do cálculo e buscam retratar a realidade das carreiras funcionais e demais parâmetros biométricos, financeiros e econômicos aplicados ao tipo de estudo empreendido.

Tábuas biométricas

- 1) sobrevivência de válidos: AT-49 male
- 2) mortalidade de válidos: AT-49 male
- 3) sobrevivência de inválidos: Experiência do IAPC
- 4) mortalidade de inválidos: Experiência do IAPC
- 5) entrada em invalidez: Álvaro Vindas
- 6) auxílio-doença: MPS (Experiência do RGPS)
- 7) salário-maternidade: MPS (Experiência do IBGE)

Crescimento salarial por mérito

Usou-se uma taxa de 1% ao ano como representativa do crescimento salarial em cada carreira originado do tempo de serviço decorrido. Esse crescimento foi calculado a partir da aplicação de uma função exponencial.

Crescimento salarial por produtividade

Não foi utilizada a hipótese de reajuste dos salários por produtividade.

Crescimento real dos benefícios

Não foi utilizada a hipótese de reajuste dos benefícios por produtividade.

Taxa de inflação futura

Não foi utilizada nenhuma taxa específica de inflação nos cálculos dos valores presentes atuariais e, conseqüentemente, na elaboração do balanço atuarial.

Um dos pressupostos do estudo atuarial é que todas as variáveis financeiras serão influenciadas pela inflação na mesma dimensão e período. Para efeito de análise do balanço atuarial os valores estão representados em reais constantes posicionados em moeda de dezembro de 2008.

No caso das projeções atuariais, que expressam valores correntes em cada ano futuro, foram usadas as seguintes taxas de inflação:

- 2009¹: 4,97%
- 2010¹: 4,34%
- 2011¹: 4,50%
- 2012¹: 4,50%
- 2013 em diante²: 3,50%

Reposição de servidores

A presente avaliação atuarial tratou apenas dos servidores civis integrantes da geração atual, bem como dos atuais aposentados e pensionistas. Dessa forma, não foi utilizada a hipótese de reposição de servidores.

Alíquotas de contribuição

Adotou-se a alíquota de contribuição atualmente em vigor para os servidores ativos (11%). Considerou-se, ainda, que a UNIÃO contribui com uma alíquota igual ao dobro daquela paga pelo servidor ativo.

¹ Fonte: Parâmetros Macroeconômicos da Secretaria de Política Econômica do Ministério da Fazenda, atualizados em 10/03/2009.

² Fonte: MPS/SPS/CGEDA

Os aposentados e pensionistas contribuem com 11% sobre a parcela do benefício que excede R\$ 3.038,99 a depender do tipo de benefício requerido. A UNIÃO não paga contribuição sobre os benefícios.

Família-padrão

Utilizou-se a seguinte composição familiar, como estimativa dos grupos familiares de ativos e inativos:

Para os servidores do sexo masculino:

Cônjuge cinco anos mais novo e um filho vinte e nove anos mais novo.

Para os servidores do sexo feminino:

Cônjuge cinco anos mais velho e um filho vinte e nove anos mais novo.

Idade de entrada no mercado de trabalho

Considerou-se que o servidor contribuiu durante todo o tempo decorrido entre a idade de 18 anos e a idade na data da posse no serviço público.

Taxa de rotatividade

Usou-se a taxa de rotatividade de 1% ao ano.

Taxa de Juros

Usou-se a taxa anual de juros de 6% para o desconto dos valores dos pagamentos de benefícios e recebimentos de contribuição no cálculo do balanço atuarial do regime de previdência da UNIÃO.

Regras de Elegibilidades

Consideram-se as regras constantes da Emenda Constitucional nº 41/03 e Emenda Constitucional nº 47/05, tanto a regra permanente como as regras de transição aplicadas aos servidores que se encontravam vinculados ao Poder Público em dezembro de 2003. A data da aposentadoria programada do servidor foi calculada aplicando-se todas as regras pertinentes e selecionando-se a data mais próxima no futuro.

A EC 41 e EC 47 prevêm, ainda, que o servidor poderá adiar a sua aposentadoria de forma que o valor do benefício seja calculado sobre a remuneração de final de carreira e que os reajustes futuros guardem paridade com aqueles que serão concedidos aos servidores ativos. Dessa forma, adotou-se da mesma forma como na Avaliação Atuarial 2008, data-base dezembro de 2007, um cenário adicional onde o servidor posterga a aposentadoria para usufruir nos novos direitos assegurados pelas emendas. Assim, os resultados da avaliação atuarial resultaram da ponderação dos cenários de aposentarias antecipadas e postergadas, definindo-se uma probabilidade de 0,5 para a ocorrência de cada cenário.

Regime financeiro e método de custeio

A presente avaliação não teve por objetivo estabelecer as alíquotas de custeio para o regime de previdência da UNIÃO. Dessa forma, não foi necessário utilizar um regime financeiro diferente daquele em prática, qual seja um misto de repartição simples e orçamentário.

Entretanto, no cálculo do déficit atuarial da UNIÃO com a atual geração de servidores ativos, inativos e pensionistas comparou-se o valor atual das obrigações futuras contra o valor atual das contribuições futuras, tendo sido usado o método agregado para o cálculo das provisões matemáticas prospectivas.

A análise do fluxo de caixa (projeções atuariais) pressupõe a manutenção do regime misto de repartição simples e orçamentário, sendo o déficit financeiro calculado em cada exercício futuro.

5. RESULTADOS DA AVALIAÇÃO ATUARIAL

Os resultados da avaliação atuarial do Regime de Previdência Social dos Servidores Civis da UNIÃO, na data-base de dezembro/2008, estão apresentados nos Anexos I – Balanço Atuarial e II – Projeções Atuariais.

A avaliação atuarial aqui empreendida foi efetuada para os grupos de segurados atuais. O balanço atuarial retrata a situação, em valores presentes, do déficit existente na data da avaliação, considerando-se apenas os segurados atuais.

No demonstrativo de fluxo de caixa (Projeções Atuariais), por seu turno, estão demonstrados os valores a receber e a pagar a todos os servidores atuais, permitindo uma idéia mais precisa das insuficiências financeiras esperadas para cada exercício futuro.

O balanço atuarial, a exemplo do que ocorre com o balanço contábil, está dividido em contas de ativo e passivo, tendo essas últimas uma subdivisão em benefícios a conceder e concedidos.

Os benefícios a conceder representam as obrigações do regime de previdência para com os atuais servidores ativos e dependentes que ainda não estão em gozo de qualquer benefício previdenciário oferecido pelo referido regime. Já os benefícios concedidos representam as obrigações com o pagamento futuro dos benefícios dos atuais aposentados e pensionistas.

Todos os valores que constam no balanço atuarial estão expressos em moeda de dezembro/2008 e foram calculados considerando-se as probabilidades de ocorrência dos eventos determinantes da concessão dos benefícios (sobrevivência, morte, invalidez, etc.) e uma taxa de juros igual a 6% ao ano, de forma a quantificar o efeito do valor do dinheiro no tempo.

No lado do ativo, encontram-se as contas de receitas do regime de previdência, representadas pelos valores presentes atuariais das contribuições do servidor ativo, inativo e pensionista e da UNIÃO. Essas contribuições foram calculadas considerando-se as alíquotas atualmente em vigor e que estão expressas em tópicos anteriores deste relatório.

Ainda no ativo, observa-se a existência de uma conta de resultado, que no caso específico sob análise, registra um déficit atuarial de R\$ 552,8 bilhões. Esse déficit deve ser entendido como o montante de recursos necessário ao equilíbrio do regime de previdência, caso fossem mantidas as atuais alíquotas de contribuição num regime financeiro de capitalização. O valor do déficit é obtido pela diferença entre o valor presente das contribuições futuras (R\$ 114,6 bilhões) e o valor presente dos benefícios futuros (R\$ 667,4 bilhões).

Contudo, como o regime financeiro adotado no regime de previdência da UNIÃO não vislumbra a capitalização, o déficit deve ser compreendido como a parcela do passivo atuarial não fundada e relativa ao tempo de serviço já prestado pelos servidores à UNIÃO até a data da avaliação. Essa obrigação será exigida ao longo do período de sobrevivência dos servidores e de seus dependentes, dado o regime financeiro em uso.

Os fluxos financeiros futuros das obrigações e receitas do regime de previdência da UNIÃO estão apresentados no Anexo II e refletem o comportamento futuro dos contingentes de servidores públicos, influenciados pelas hipóteses e premissas utilizadas no presente estudo.

O tempo de serviço dos servidores ativos foi considerado de forma estimada, consoante normas estabelecidas pela Portaria nº 4.992/99, vigente à época da realização da avaliação, em razão da ausência da informação prestada pelos órgãos.

No Anexo III – Projeções Atuariais dos Salários e Benefícios estão apresentados os montantes anuais esperados com o pagamento de salários e benefícios de aposentadorias e pensões em valores correntes de ano futuro. Observa-se um crescimento dos montantes das aposentadorias até 2027, quando a quantidade de novos aposentados será suplantada pelos decrementos ocasionados pela mortalidade do grupo de inativos. Os salários, por sua vez, apresentam uma nítida tendência de decréscimo, uma vez que os ativos estão deixando a vida laboral por aposentadoria, invalidez, desligamento ou morte.

As contribuições do servidor ativo e da UNIÃO estão expressas no Anexo IV – Projeções Atuariais das Contribuições. Nota-se que a tendência dessa variável é de rápido decréscimo ao longo dos anos, devendo estar extinta em torno de 2047, quando todos os ativos devem ter deixado a vida laboral.

Por fim, os valores estimados para o déficit previdenciário ao longo do período de sobrevida dos atuais grupos de ativos, inativos e pensionistas estão colocados no Anexo V – Projeções Atuariais dos Déficits Previdenciários. Observa-se uma elevação forte do déficit devido a uma quantidade maior de aposentadorias e pela rápida redução na receita de contribuições. Após o período inicial, o impacto das novas aposentadorias terá um efeito menor do que a redução nos benefícios fruto das mortes dos inativos.

Os resultados aqui apresentados foram obtidos a partir do uso de técnicas atuariais aceitas internacionalmente e de parâmetros estabelecidos pelos órgãos responsáveis pela elaboração da avaliação atuarial do regime de previdência da UNIÃO.

Convém ressaltar que a qualidade dos resultados depende fundamentalmente da consistência dos dados cadastrais e da adequabilidade das

hipóteses utilizadas no estudo. A inadequação das hipóteses ou os erros que porventura tenham remanescido na base cadastral serão corrigidos na medida em que as reavaliações atuariais anuais forem sendo efetivadas.

São essas as nossas considerações sobre o assunto.

Brasília – DF, 03 de abril de 2009.

Cynara Monteiro Nogueira
Atuária – MIBA 1.177

DE ACORDO:

Otoni Gonçalves Guimarães
Coordenação-Geral de Auditoria Atuária Contabilidade e Investimentos- CGAAI
Secretaria de Políticas de Previdência Social - SPS
Ministério da Previdência Social - MPS

ANEXO I
Balanco Atuarial
UNIÃO - Servidores Cíveis
Data-base: Dezembro/2008

UNIAO - Servidores Cíveis		Balanco Atuarial	
Data-base: Dezembro/2008			
Valor Presente Atuarial das Contribuições	114.639.456,075,96	Valor Presente Atuarial dos Benefícios Concedidos	429.883.282.918,04
Sobre Salários	83.965.544.171,48	Aposentadorias	242.568.884.023,72
Sobre Benefícios	30.673.911.904,48	Pensões	187.314.398.894,33
Déficit Atuarial	552.803.668.718,21	Valor Presente Atuarial dos Benefícios a Conceder	237.559.841.876,13
		Aposentadorias	189.379.046.980,33
		Pensões	48.180.794.895,80
Total		Total	



ANEXO II

PROJEÇÕES ATUARIAIS DO REGIME DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES CIVIS DA UNIÃO
ATUAL GERAÇÃO DE SERVIDORES, INATIVOS E PENSIONISTAS
VALORES CORRENTES

LRF, art. 53, § 1º, inciso II - Anexo XIII

Em R\$

EXERCÍCIO	RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS	DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS	RESULTADO PREVIDENCIÁRIO
	Valor (A)	Valor (B)	Valor (B-A)
2009	12.810.983.604,56	40.558.863.383,55	27.747.879.778,99
2010	12.955.636.508,79	43.180.776.113,78	30.225.139.605,00
2011	12.806.292.572,87	46.807.302.805,63	34.001.010.232,77
2012	12.228.523.743,85	51.715.217.921,64	39.486.694.177,79
2013	11.857.815.353,79	55.346.747.498,47	43.488.932.144,68
2014	11.537.220.723,04	58.806.695.140,17	47.269.474.417,13
2015	11.358.658.378,88	61.813.826.295,41	50.455.167.916,53
2016	11.167.621.101,02	64.827.515.383,57	53.659.894.282,56
2017	10.980.440.963,69	67.776.447.064,53	56.796.006.100,84
2018	10.752.491.584,20	70.768.496.044,37	60.016.004.460,17
2019	10.530.740.579,98	73.634.905.795,86	63.104.165.215,88
2020	10.300.951.624,19	76.382.669.772,92	66.081.718.148,73
2021	10.051.045.789,88	79.019.419.772,82	68.968.373.982,95
2022	9.803.562.027,29	81.445.878.627,86	71.642.316.600,57
2023	9.486.698.357,17	83.849.288.511,77	74.362.590.154,61
2024	9.160.797.054,34	86.031.832.798,04	76.871.035.743,70
2025	8.863.038.405,03	87.821.581.251,31	78.958.542.846,28
2026	8.556.473.319,66	89.318.452.419,18	80.761.979.099,52
2027	8.175.787.214,80	90.625.583.168,30	82.449.795.953,50
2028	7.856.972.536,28	91.451.004.594,15	83.594.032.057,87
2029	7.527.031.109,68	91.955.014.508,08	84.427.983.398,40
2030	7.227.245.307,80	92.068.130.611,04	84.840.885.303,24
2031	6.912.733.803,50	91.868.103.083,64	84.955.369.280,14

2032	6.592.078.534,47	91.342.406.874,88	84.750.328.340,41
2033	6.256.923.326,45	90.525.072.292,00	84.268.148.965,55
2034	5.927.288.045,47	89.384.946.831,70	83.457.658.786,22
2035	5.599.718.992,90	87.958.204.575,83	82.358.485.582,93
2036	5.282.756.081,20	86.241.158.889,79	80.958.402.808,60
2037	4.972.756.239,94	84.281.723.144,20	79.308.966.904,27
2038	4.679.637.258,67	82.092.037.300,02	77.412.400.041,35
2039	4.406.003.797,52	79.696.713.499,15	75.290.709.701,63
2040	4.147.582.645,59	77.142.603.442,53	72.995.020.796,94
2041	3.909.911.813,18	74.441.599.341,56	70.531.687.528,37
2042	3.685.085.642,17	71.644.081.880,20	67.958.996.238,03
2043	3.481.649.727,95	68.750.207.895,54	65.268.558.167,60
2044	3.299.647.771,41	65.777.809.460,53	62.478.161.689,12
2045	3.136.466.261,11	62.743.512.020,11	59.607.045.759,00
2046	2.981.652.868,33	59.687.875.310,24	56.706.222.441,91
2047	2.833.205.551,87	56.627.019.899,21	53.793.814.347,35
2048	2.688.522.609,94	53.571.716.773,26	50.883.194.163,32
2049	2.546.797.480,99	50.533.143.736,85	47.986.346.255,86
2050	2.405.978.932,93	47.516.894.738,00	45.110.915.805,07
2051	2.265.890.294,96	44.545.110.544,36	42.279.220.249,40
2052	2.126.096.531,70	41.621.063.326,66	39.494.966.794,96
2053	1.987.118.554,29	38.755.187.785,04	36.768.069.230,75
2054	1.849.281.056,09	35.952.878.782,74	34.103.597.726,65
2055	1.713.232.715,72	33.223.227.411,08	31.509.994.695,35
2056	1.579.455.784,12	30.573.729.523,19	28.994.273.739,06
2057	1.448.613.049,86	28.011.618.407,83	26.563.005.357,98
2058	1.321.338.082,49	25.544.713.924,49	24.223.375.842,00
2059	1.198.265.029,84	23.179.549.716,64	21.981.284.686,79
2060	1.080.167.480,24	20.925.447.559,81	19.845.280.079,57
2061	967.652.513,21	18.788.171.420,80	17.820.518.907,59
2062	861.269.828,97	16.773.538.159,21	15.912.268.330,24
2063	761.460.414,17	14.886.602.132,42	14.125.141.718,24
2064	668.649.368,69	13.131.403.099,25	12.462.753.730,56

2065	583.001.003,55	11.508.823.451,14	10.925.822.447,60
2066	504.679.920,54	10.019.352.157,72	9.514.672.237,18
2067	433.802.571,19	8.663.366.018,84	8.229.563.447,65
2068	368.389.355,91	7.392.596.306,51	7.024.206.950,60
2069	311.680.678,70	6.287.066.677,71	5.975.385.999,01
2070	262.047.319,42	5.312.266.937,27	5.050.219.617,85
2071	218.881.647,14	4.456.700.093,34	4.237.818.446,19
2072	181.553.588,29	3.710.282.662,02	3.528.729.073,72
2073	149.642.297,88	3.064.618.162,74	2.914.975.864,87
2074	122.742.162,50	2.511.871.715,06	2.389.129.552,56
2075	100.319.295,17	2.044.080.793,85	1.943.761.498,68
2076	81.791.703,29	1.652.073.736,25	1.570.282.032,97
2077	66.146.806,55	1.321.980.379,47	1.255.833.572,93
2078	53.531.571,05	1.051.486.423,38	997.954.852,33
2079	43.278.295,61	830.619.145,53	787.340.849,92
2080	34.856.578,18	650.926.673,35	616.070.095,17
2081	28.122.167,56	507.744.009,58	479.621.842,02
2082	22.680.822,22	393.741.972,35	371.061.150,13
2083	18.299.691,65	304.059.185,77	285.759.494,12
2084	14.689.940,46	232.932.159,78	218.242.219,32
2085	11.684.758,58	176.701.913,04	165.017.154,46
2086	9.202.619,76	132.920.320,17	123.717.700,40
2087	6.884.754,46	96.408.921,61	89.524.167,15
2088	4.827.335,29	66.728.804,35	61.901.469,06
2089	3.271.630,76	44.913.247,33	41.641.616,57
2090	2.049.067,73	28.472.508,98	26.423.441,25
2091	1.303.227,03	18.373.350,68	17.070.123,65
2092	856.759,00	12.087.013,65	11.230.254,65
2093	471.461,44	7.079.355,18	6.607.893,73
2094	213921,99	3786514,72	3572592,74
2095	40694,84	1257052,07	1216357,23
2096	22277,96	776149,78	753871,81
2097	1258,80	30659,27	29400,47

2098	829,93	16430,60	15600,67
2099	551,02	9303,97	8752,94
2100	6,42	646,85	640,43
2101	1,53	176,57	175,04
2102	0,26	39,41	39,14

FONTES: DEPSP/SPS/MPS.

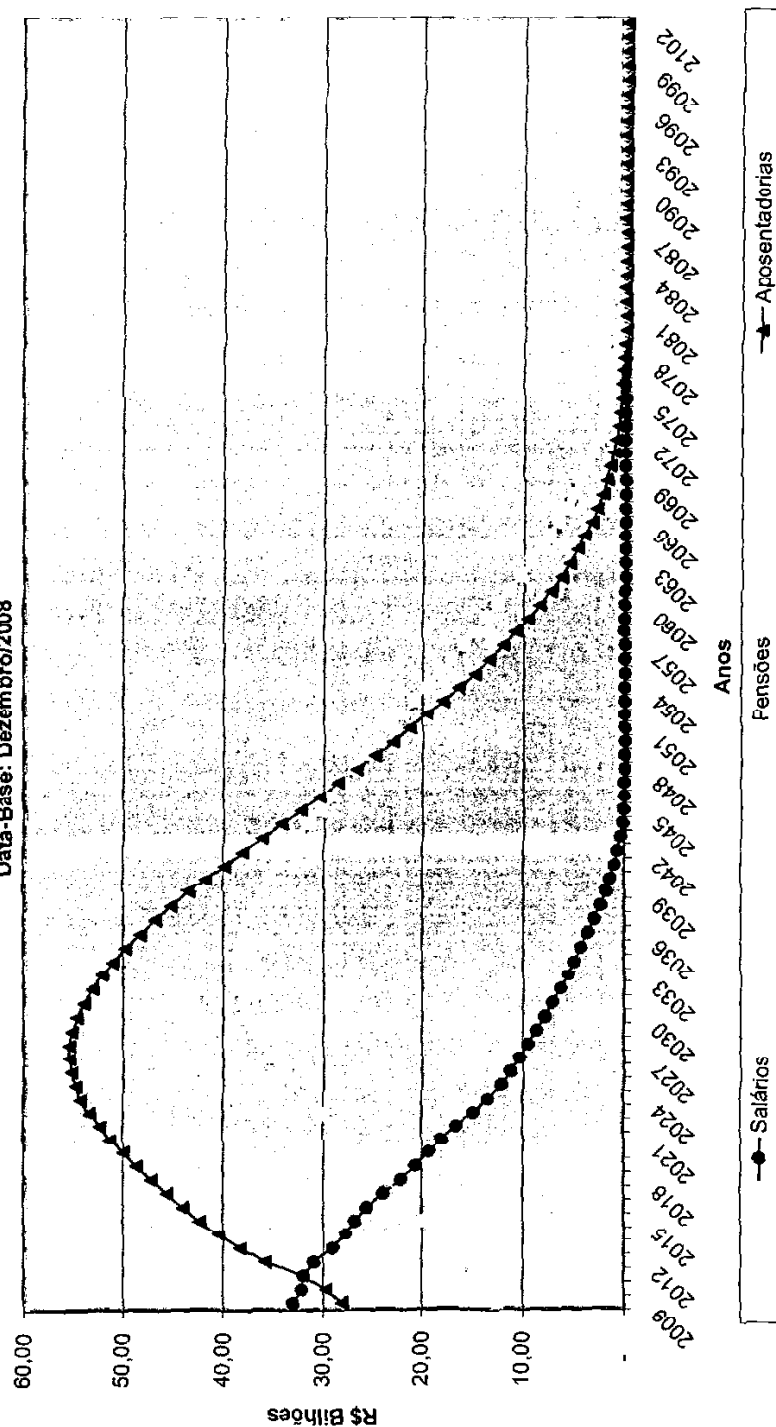
NOTAS:

- 1 - As alíquotas de contribuição consideradas foram de 11% para os servidores ativos e de 22% para a UNIÃO.
- 2 - Nas despesas previdenciárias não estão incluídos os benefícios de auxílios.
- 3 - Nos fluxos de receitas e despesas não está considerada a hipótese de crescimento por produtividade.
- 4 - As contribuições dos servidores inativos e pensionistas foram consideradas de 11% sobre a parcela excedente a R\$ 3.038,99.
- 5 - Os benefícios foram calculados em conformidade com as disposições das Emendas Constitucionais nº 20/98, 41/03 e 47/05.
- 6 - Base de dados - exercício de 2008 fornecida pelas respectivas unidades gestoras.
- 7 - As taxas de inflação utilizadas nas projeções tiveram como fonte os Parâmetros Macroeconômicos da Secretaria de Política Econômica do Ministério da Fazenda, atualizados em 12/03/2009, para os anos de 2009 a 2012 e os parâmetros estabelecidos pelo MPS/SPS/CGEDA para os anos de 2013 em diante.

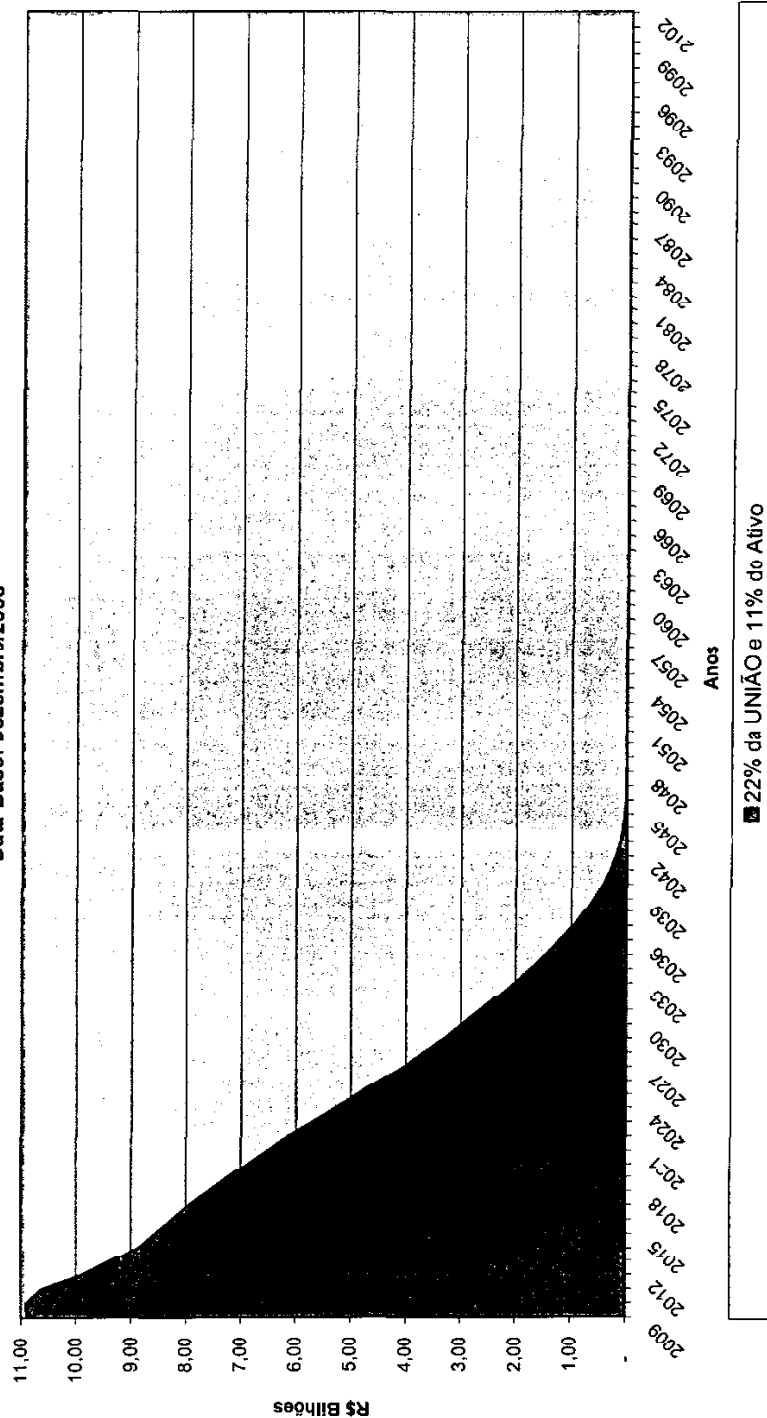


PREVIDÊNCIA SOCIAL
MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

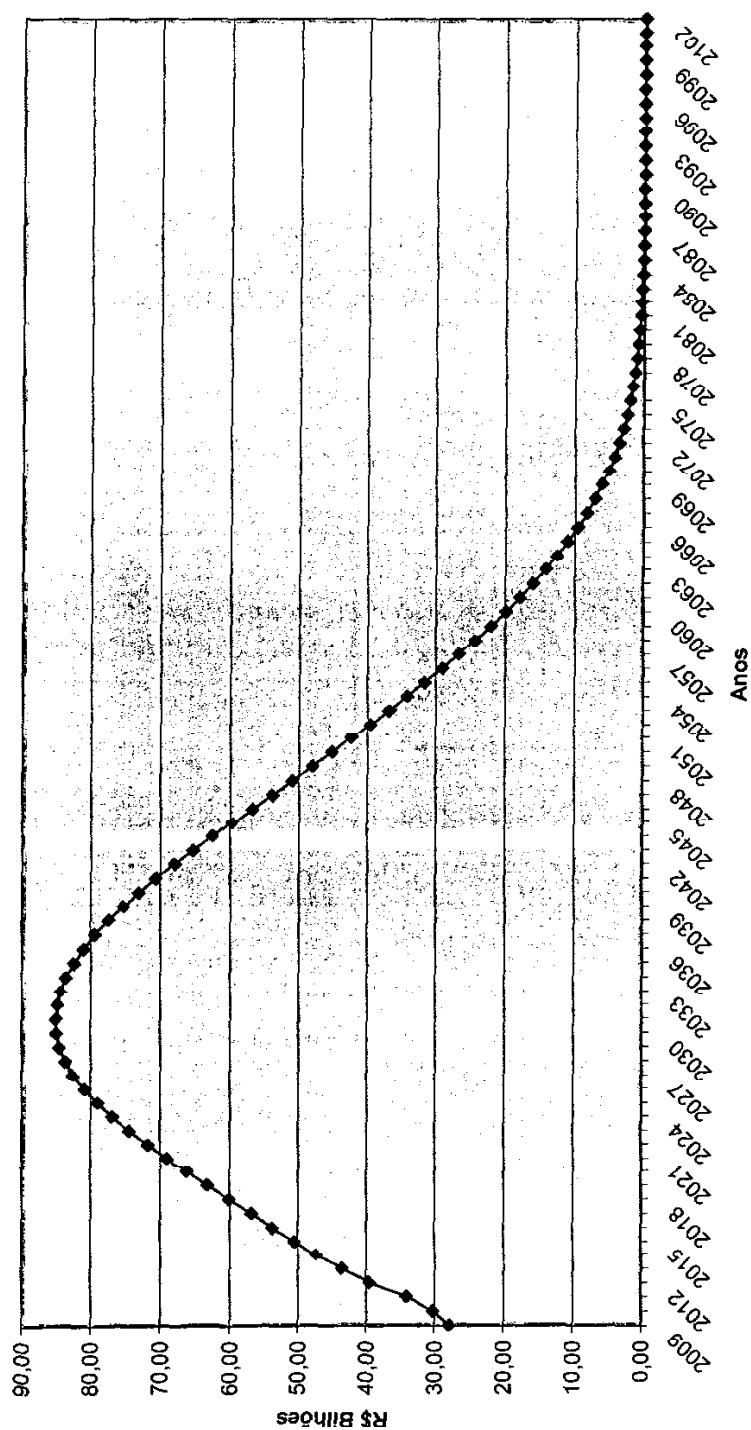
ANEXO III
Projeções Atuariais dos Salários e Benefícios
UNIÃO - Servidores Cíveis
Massa Fechada - Em Moeda Corrente
Data-Base: Dezembro/2008



ANEXO IV
Projeções Atuariais das Contribuições
UNIÃO - Servidores Cíveis
Massa Fechada - Em Moeda Corrente
Data-Base: Dezembro/2008



ANEXO V
Projeções Atuariais dos Déficits Previdenciários
UNIÃO - Servidores Cíveis
Massa Fechada - Em Moeda Corrente
Data-Base: Dezembro/2008



Ancxo IV**Metas Fiscais****IV.7 – Avaliação Atuarial do Regime Próprio de Previdência Social dos
Militares da União**

(Art. 4º, § 2º, inciso IV, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000)

MINISTÉRIO DA DEFESA
Secretaria de Organização Institucional
Departamento de Organização e Legislação

Avaliação Atuarial dos Compromissos Financeiros da União com os Militares das Forças Armadas e seus Pensionistas

- Março de 2009 -

I – INTRODUÇÃO

Essa avaliação foi produzida pelos técnicos do Ministério da Defesa, dentro de um horizonte prospectivo de 75 anos, e contempla os compromissos financeiros a cargo da União, representados pelo pagamento de remunerações e proventos dos militares ativos e inativos das Forças Armadas, bem como do pagamento de pensões e do fluxo de receitas geradas pelas contribuições para pensão. Por essas características, o presente trabalho pode servir como um instrumento de planejamento a médio e longo prazo.

Os dados cadastrais e financeiros que deram suporte à análise foram extraídos do Banco de Informações Estratégicas e Gerenciais do Ministério da Defesa (BIEG). Esta base de dados é alimentada mensalmente, mediante informações provenientes dos Centros de Pagamento dos Comandos Militares, e sua consistência é periodicamente testada por rotinas de críticas, executadas preliminarmente ao processamento das informações.

As informações obtidas a partir da base de dados do BIEG foram processadas mediante o uso de um aplicativo específico, desenvolvido pelo Ministério da Previdência Social e cedido ao Ministério da Defesa para emprego neste trabalho. Esse aplicativo, por meio do qual são efetuados os cálculos apresentados nesta avaliação, vem sendo utilizado para esse fim desde 2002.

As premissas, hipóteses e métodos adotados na presente avaliação procuram representar, de maneira tão fiel quanto possível, fatos e características dos sistemas de remuneração dos militares e de pensões.

O modelo atuarial que fundamenta esta avaliação envolve um amplo conjunto de variáveis, algumas delas de difícil previsão. Em razão disso, adverte-se que os resultados expostos na seção IV do presente trabalho devem ser analisados com cautela, especialmente nos seus efeitos de longo prazo. Revisões periódicas dos cálculos elaborados e das conclusões por eles encaminhadas devem ser empreendidas com o propósito de corrigir imprecisões e agregar informações de relevância que venham a se fazer disponíveis.

II – ANÁLISE DOS DADOS

Esta avaliação atuarial foi elaborada com dados cadastrais e financeiros referentes ao ano de 2008. A consistência desses dados foi verificada previamente, tendo sido identificadas algumas pequenas limitações, relacionadas à ausência ou à indisponibilidade de dados ou ainda à incompatibilidade das informações apresentadas com o domínio de validade para elas definidas. Tais problemas, observados, em sua maioria nos dados cadastrais, acham-se detalhadamente descritos a seguir.

a. Dados de militares ativos

1) Marinha do Brasil (MB)

Foram encontradas inconsistências nos campos referentes às datas de nascimento e de ingresso na Força, conforme se segue:

a) seis registros (0,01% do total) com as datas de nascimento inválidas, as quais foram substituídas pelas datas correspondentes à idade média dos militares ativos da MB, calculadas separadamente por posto e graduação.

b) 33 registros (0,06% do total) com as datas de ingresso na Força inválidas, as quais foram mantidas, já que não se pode afirmar se há incorreções. Caso hajam, limitam-se ao ano de nascimento, ao ano de ingresso ou à hipótese de domínio formulada.

2) Exército Brasileiro (EB)

Apresentou inconsistência o campo referente à data de ingresso na Força, de acordo com o descrito a seguir:

a) 213 registros (0,15% do total) que indicam que o militar ingressou no EB com mais de 37 anos de idade. As datas de ingresso foram mantidas, já que não se pode afirmar se há erros e, caso haja, não é possível saber se são referentes ao ano de nascimento, ao ano de ingresso ou à hipótese de domínio formulada.

3) Força Aérea Brasileira (FAB)

Foram observadas inconsistências nos campos referentes às datas de nascimento e às de ingresso na Força, conforme se segue:

a) 46 registros (0,08% do total) com datas de nascimento inválidas. Esses valores foram substituídos pelas datas correspondentes à idade média dos militares ativos da FAB, calculadas separadamente por posto e graduação.

b) 74 registros (0,12% do total) com datas de ingresso inválidas neste campo. Seis desses registros tiveram as datas de ingresso substituídas pelas datas correspondentes ao tempo de serviço médio dos ativos da FAB, obtido separadamente por posto e graduação. Os outros 68 registros indicam que o militar ingressou na FAB com mais de 37 anos de idade. Nestes casos, as

datas de ingresso foram mantidas, já que não se pode afirmar se há erros e, caso haja, não é possível saber se são referentes ao ano de nascimento, ao ano de ingresso ou à hipótese de domínio formulada.

b. Dados de militares inativos

1) Marinha do Brasil (MB)

Foram observadas pequenas inconsistências nos campos referentes às datas de ingresso na Força, conforme se segue:

a) 94 registros (0,22% do total) com data de ingresso na Força inválida. As datas inconsistentes foram descartadas na formulação de hipóteses atuariais.

2) Exército Brasileiro (EB)

Foram observadas pequenas inconsistências nos campos concernentes à data de inatividade, como descrito abaixo:

a) 44 registros (0,07% do total) com data de inatividade inválida. As datas inconsistentes foram descartadas na formulação de hipóteses atuariais.

3) Força Aérea Brasileira (FAB)

Foram observadas pequenas inconsistências nos campos referentes à data de nascimento, como se segue:

a) 3 registros (0,01% do total) com datas de nascimento inválidas, as quais foram substituídas pela data correspondente à idade média dos militares inativos da FAB.

c. Dados de pensionistas

Antes de se efetuar a análise dos dados de pensionistas, deve-se registrar que existem algumas pensões, entre aquelas pagas pelos Comandos Militares, que foram instituídas para pagamento de benefícios exclusivamente aos ex-combatentes brasileiros e a seus dependentes. O pagamento de tais pensões é estabelecido por uma grande variedade de normas e regulamentos e, muitas vezes, não tem a devida indicação das fontes de custeio, como especificado na Lei nº 616, de 2 de fevereiro de 1949, conhecida como a “Lei da Praia”. Não se tratam, portanto, de benefícios regularmente concedidos aos dependentes de militares de carreira após o seu falecimento e sim, de pensões especiais, que totalizaram aproximadamente 1,5 bilhões de reais em 2008.

Ressalte-se uma pequena limitação, porém importante, no que diz respeito aos pensionistas: os instituidores das pensões. Sabe-se que o óbito de um militar gera uma única “pensão-tronco”, cujo valor total será dividido entre os pensionistas legalmente instituídos. Em decorrência disso, existe um número maior de pensionistas do que o de “pensões-tronco”. A instituição do título de pensão, bem como a reversão da mesma entre os beneficiários, passa por

rigorosa avaliação pelos Órgãos competentes, no âmbito das Forças Armadas. No entanto, nas informações enviadas pelos Comandos, por meio eletrônico, para o cálculo atuarial, notou-se uma pequena variação a menor, na identificação de “pensões-tronco”, especificamente nos processos mais antigos. Identificar a “pensão-tronco” permite compreender o real comportamento dos benefícios pagos aos dependentes dos militares falecidos: o valor médio, seu prolongamento no tempo e a variação da quantidade, além da média de dependentes por instituidor.

Assim, para efeito desta avaliação, cada pensão, cujo instituidor não foi identificado, recebeu tratamento de uma “pensão-tronco”.

1) Marinha do Brasil (MB)

Foram encontradas pequenas inconsistências nos campos referentes às datas de nascimento, conforme descrito a seguir:

a) 8 registros (0,02% do total) com valores inválidos no campo referente à data de nascimento. Esses valores foram substituídos pela data correspondente à idade média dos pensionistas da MB.

2) Exército Brasileiro (EB)

Observaram-se pequenas inconsistências nos campos referentes à data de nascimento, como se segue:

a) um registro (menos de 0,01% do total) com data de nascimento inválida, que foi substituída pela data correspondente à idade média dos pensionistas do EB.

3) Força Aérea Brasileira (FAB)

Foram observadas pequenas inconsistências nos campos referentes às datas de nascimento, conforme se segue:

a) 6 registros (0,02% do total) com valores inválidos no campo referente à data de nascimento. Esses valores foram substituídos pela data correspondente à idade média dos pensionistas da FAB.

III - BASES TÉCNICAS

Nesta seção estão descritas as principais premissas, hipóteses e métodos de cálculo assumidos para a construção do modelo atuarial.

1. GRUPOS AVALIADOS

A fim de obter resultados com maior precisão nos cálculos que constam desta avaliação, dividiu-se o conjunto de militares ativos, inativos e de pensionistas de cada um dos Comandos em grupos, conforme descrito no Quadro 1.

Quadro 1

Grupos	Descrição
1	Oficiais de carreira da ativa que descontam 9% para pensão
2	Oficiais de carreira da ativa que descontam 7,5% para pensão
3	Praças de carreira da ativa que descontam 9% para pensão
4	Praças de carreira da ativa que descontam 7,5% para pensão
5	Oficiais temporários
6	Praças temporários
7	Inativos (Reserva ou Reforma por idade) que descontam 9% para pensão
8	Inativos (Reserva ou Reforma por idade) que descontam 7,5% para pensão
9	Inativos (Reforma por invalidez) que descontam 9% para pensão
10	Inativos (Reforma por invalidez) que descontam 7,5% para pensão
11	Pensionistas, exceto ex-combatentes
12	Ex-combatentes

2. IDADE MÉDIA DE ENTRADA NO SERVIÇO ATIVO PARA GERAÇÃO FUTURA

É sabido que o militar ingressa regularmente nas Forças Armadas por meio de uma das várias escolas de formação mantidas pelos Comandos. Essas escolas conduzem cursos que têm características muito diferentes entre si, como idade limite de ingresso, tempo de duração do curso, posto ou graduação a que o aluno tem acesso ao concluir o curso de formação, efetivo de alunos em cada curso etc. Todas essas variáveis influenciam diretamente na formulação de uma hipótese acerca da idade média de entrada na Força.

Baseado no tempo total de serviço, na data de nascimento e na data de ingresso na Força, constantes no BIEG, estimou-se a idade média de entrada no serviço ativo em 22 anos para os oficiais de carreira, com tempo de serviço anterior de 2 anos, em média. Para os oficiais temporários, a idade média é de 25 anos, sem tempo de serviço anterior. E para os praças, a estimativa para a idade média de entrada no serviço ativo é de 21 anos, sem tempo de serviço anterior.

3. TÁBUAS BIOMÉTRICAS

As tábuas biométricas empregadas foram as seguintes:

- Sobrevivência/Mortalidade de válidos: AT-49 Homens.
- Sobrevivência/Mortalidade de inválidos: IAPC.
- Entrada em invalidez: Álvaro Vindas.

4. DESLIGAMENTO DO SERVIÇO ATIVO

Assumiu-se a hipótese de que os militares de carreira são transferidos para a reserva aos 31 anos de efetivo serviço, em média. Considerou-se que os militares com tempo de serviço igual ou superior a 31 anos no mês de referência da avaliação, ou seja, em dezembro de 2008, passaram imediatamente para a inatividade. Os militares temporários, por hipótese, permanecem em atividade por 7 anos. Após esse período, são desligados da Força sem passar à condição de inativos e sem perceberem remuneração regular. Também foram desconsideradas quaisquer indenizações por término de tempo de serviço.

5. REPOSIÇÃO DO CONTINGENTE DE MILITARES DA ATIVA

No presente estudo, o contingente de militares ativos foi mantido constante ao longo dos 75 anos abrangidos. Dessa forma, cada militar que deixa o serviço ativo é substituído por outro, na mesma Força, com o mesmo tipo de atividade (carreira ou temporário) e no mesmo círculo hierárquico (oficiais ou praças).

6. FAMÍLIA-PADRÃO

Foi elaborado um modelo de família-padrão para projetar os benefícios dos futuros pensionistas com base em informações do Fundo de Saúde do Exército. O modelo está fundamentado nas seguintes hipóteses:

- A diferença de idade entre o militar e seu cônjuge é igual a 4 anos;
- A filha nasce quando o militar atinge a idade de 27 anos; e
- O filho nasce quando o militar atinge a idade de 28 anos.

Para os futuros pensionistas, que vierem a adquirir direitos em função de relação de parentesco com futuros militares ativos, ou seja, aqueles que ainda virão a ser integrados às Forças Armadas e que são considerados neste trabalho por meio do mecanismo de reposição, foi estimada uma função de distribuição que determina, com base em dados do Fundo de Saúde do Exército, a probabilidade de que o titular deixe pensão para uma pensionista de mesma idade.

Para os atuais pensionistas, já em gozo do benefício, o cálculo do fluxo de pensões foi feito considerando dados financeiros reais, extraídos do BIEG.

7. EVOLUÇÃO SALARIAL

A evolução salarial foi elaborada a partir da média dos salários dos militares ativos por tempo de serviço, o círculo hierárquico e o tipo de atividade, tendo sido estimada uma curva exponencial que representa a evolução salarial ao longo da carreira, sendo possível determinar as taxas médias de crescimento anual para cada grupo, conforme demonstrado no Quadro 2. Para os praças temporários do EB e oficiais e praças temporários da FAB, o modelo exponencial não se ajustou adequadamente. Para estes, optou-se por trabalhar com a média dos salários e crescimento anual zero.

A remuneração inicial dos contingentes de reposição (futuros militares) é dada pela função estimada para cada grupo específico. Os proventos dos militares inativos e os benefícios de pensão são constantes a partir do momento da concessão.

Quadro 2

FORÇA	CÍRCULO HIERÁRQUICO	TIPO DE ATIVIDADE	TAXA MÉDIA DE CRESCIMENTO ANUAL
MB	OFICIAIS	CARREIRA	1,95%
		TEMPORÁRIOS	0%
	PRAÇAS	CARREIRA	4,54%
		TEMPORÁRIOS	0%
EB	OFICIAIS	CARREIRA	2,27%
		TEMPORÁRIOS	0%
	PRAÇAS	CARREIRA	2,45%
		TEMPORÁRIOS	0%
FAB	OFICIAIS	CARREIRA	2,22%
		TEMPORÁRIOS	0%
	PRAÇAS	CARREIRA	1,86%
		TEMPORÁRIOS	0%

8. SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO E REMUNERAÇÃO TOTAL

O salário de contribuição é constituído pela soma das parcelas remuneratórias (soldo, adicional militar, adicional de habilitação, adicional de tempo de serviço, adicional de compensação orgânica e adicional de permanência) sobre as quais o militar contribui para a pensão militar. Este foi o valor considerado neste estudo, por refletir melhor o salário regularmente pago aos militares.

Objetivando evitar distorções nos resultados da análise, não foram incluídas no estudo as parcelas recebidas em caráter eventual. É o caso das diárias, transporte, ajuda de custo, auxílio-fardamento, auxílio-natalidade e auxílio-funeral.

O valor total de todas as parcelas efetivamente pagas aos militares na ativa e na inatividade, não incluídas no salário de contribuição, foi de aproximadamente 2,5 bilhões de reais em 2008.

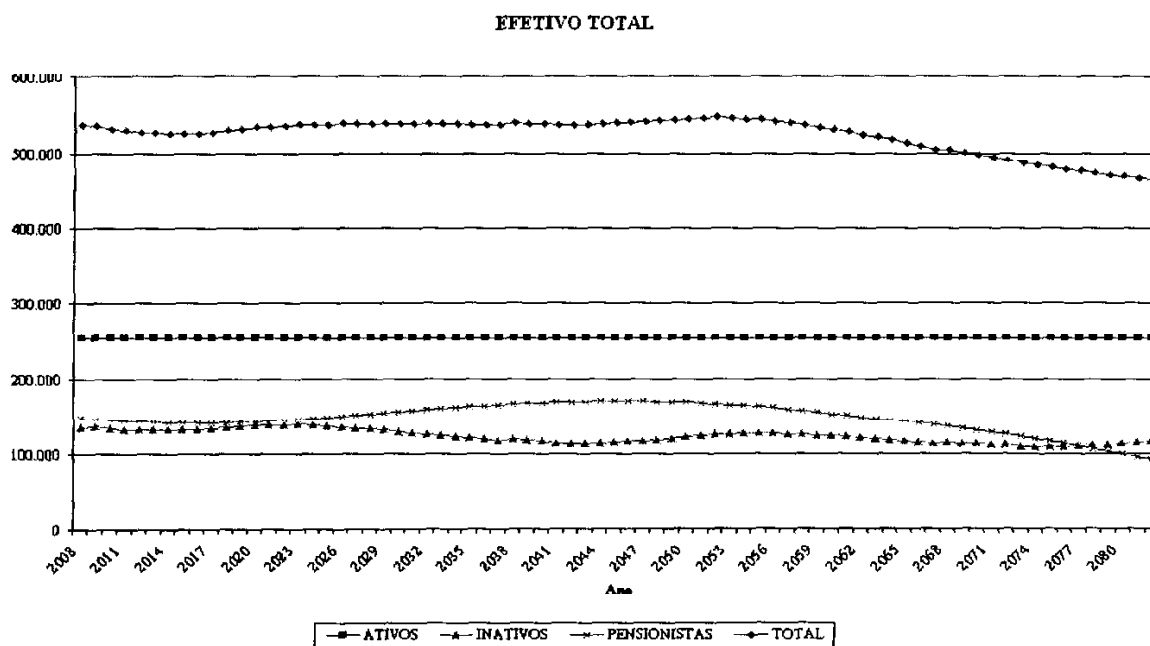
IV – RESULTADOS DA AVALIAÇÃO

Os resultados da presente avaliação atuarial estão resumidos nesta seção, demonstrados em gráficos que sintetizam as projeções elaboradas a partir dos dados disponíveis e das premissas, hipóteses e métodos descritos nas seções anteriores. Os valores a partir do qual foram produzidos os gráficos apresentados nesta seção acham-se detalhados nas tabelas que constam do Anexo desta avaliação.

1. EFETIVO

O efetivo total de ativos foi mantido constante, por hipótese do modelo adotado. Vê-se que, à luz das premissas consideradas, o número de militares inativos diminuiu, saindo de cerca de 130.000 para em torno de 120.000. O efetivo de pensionistas apresenta variações, em decorrência de mudanças introduzidas pela Medida Provisória nº 2.215-10, de 31 de agosto de 2001, como o fim das pensões vitalícias para filhas de militares.

Gráfico 1 - Projeção Atuarial do Contingente de Atuais Militares da Ativa com Gerações Futuras e Atuais e Futuros Militares Inativos e Pensionistas.



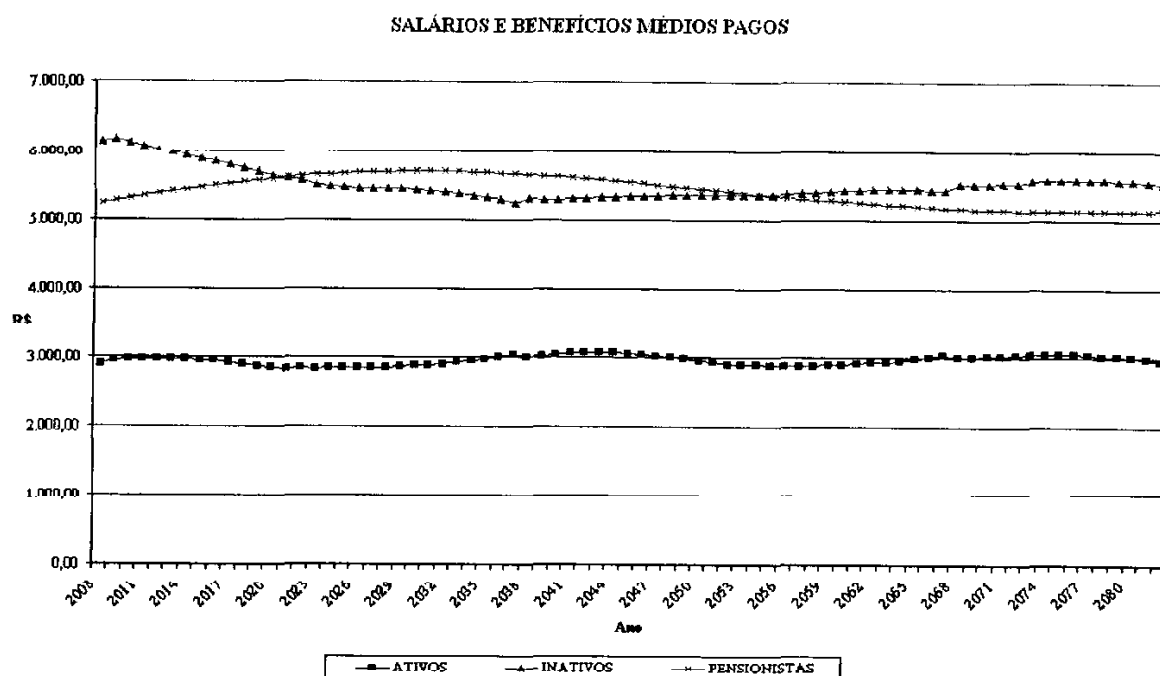
2. REMUNERAÇÃO MÉDIA

O Gráfico 2 mostra a projeção da remuneração média dos militares ativos, inativos e pensionistas. A partir dele, percebe-se que o salário médio dos ativos mantém-se constante ao longo do tempo. Isso ocorre porque a taxa de crescimento anual empregada para o salário médio dos ativos no modelo atuarial foi a mesma para os atuais e futuros ativos, o que, de fato, não ocorre. Os atuais ativos têm uma taxa um pouco maior, pois muitos possuem o adicional de tempo de serviço, cujo percentual foi congelado em 2000.

Os proventos dos inativos terão, em média, uma redução em torno de 15% nos próximos 30 anos. Em sua maior parte, essa redução deve-se à supressão do direito de transferência para a reserva remunerada com vencimentos do posto superior e do congelamento do percentual de tempo de serviço.

Na análise do comportamento dos benefícios médios dos pensionistas, ocorre uma ligeira queda no início, em relação aos inativos, devido a não identificação de algumas pensões-tronco de pensionistas atuais. Como cada pensionista cujo instituidor não foi identificado recebeu tratamento de uma pensão-tronco, o valor médio do benefício foi puxado para baixo. Este fato, ao se observar o Gráfico 2, dá uma idéia de aumento inicial e posterior diminuição do benefício médio dos pensionistas. Na verdade, a tendência de queda dos proventos médios dos inativos é acompanhada pelos benefícios pagos aos pensionistas.

Gráfico 2 - Projeção Atuarial da Remuneração Média de Atuais Militares da Ativa com Gerações Futuras e Atuais e Futuros Militares Inativos e Pensionistas.



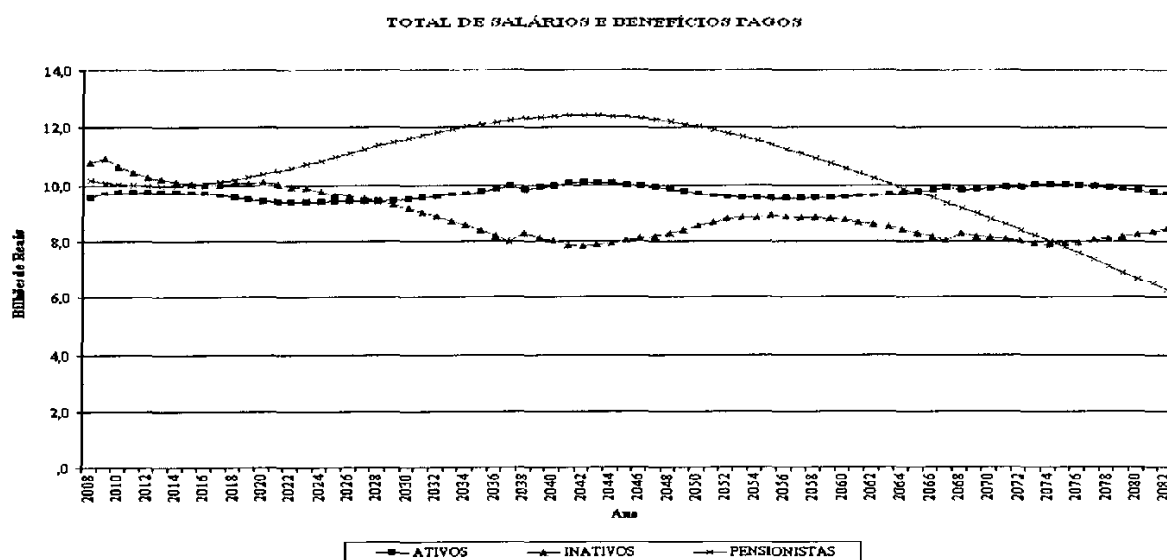
3. TOTAL DE PAGAMENTOS

O total dos salários pagos aos militares ativos projetado para os próximos 75 anos revela valores que variam em torno de 9,5 bilhões de reais por ano, mantendo coerência com a constância dos salários médios.

Para os militares inativos, as projeções mostram uma tendência de queda no total dos valores pagos, também guardando relação direta com as projeções feitas para os proventos médios. Quanto aos pensionistas, os benefícios continuarão crescendo até próximo do ano de 2040, a partir de quando começarão a diminuir, acentuadamente, como efeito das modificações legais já mencionadas, especialmente a extinção do direito à pensão vitalícia pelas filhas dos militares e o direito à transferência para a reserva com vencimentos do posto superior.

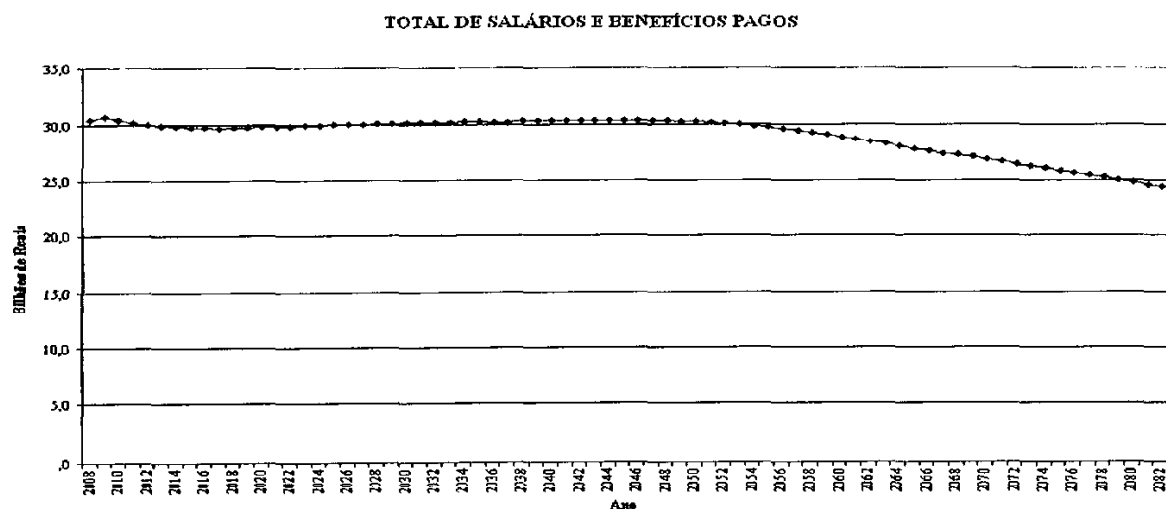
O Gráfico 3 mostra a evolução do total de pagamentos efetuados aos militares ativos, inativos e aos pensionistas.

Gráfico 3 - Projeção Atuarial das Esperanças Monetárias Anuais de Salários de Contribuição e Benefícios de Pensão dos Atuais Militares da Ativa com Gerações Futuras e dos Atuais e Futuros Militares Inativos e Pensionistas.



No Gráfico 4, mostra-se a evolução do total de pagamentos. Observa-se que o aumento com o gasto de pensionistas é compensado pela redução nos pagamentos de inativos. Assim, as projeções apontam para a manutenção do montante dos pagamentos, incluindo os salários de contribuição dos militares ativos, dos militares inativos e os benefícios de pensionistas, na casa dos 30 bilhões de reais. Tais valores começam a reduzir-se a partir de 2050.

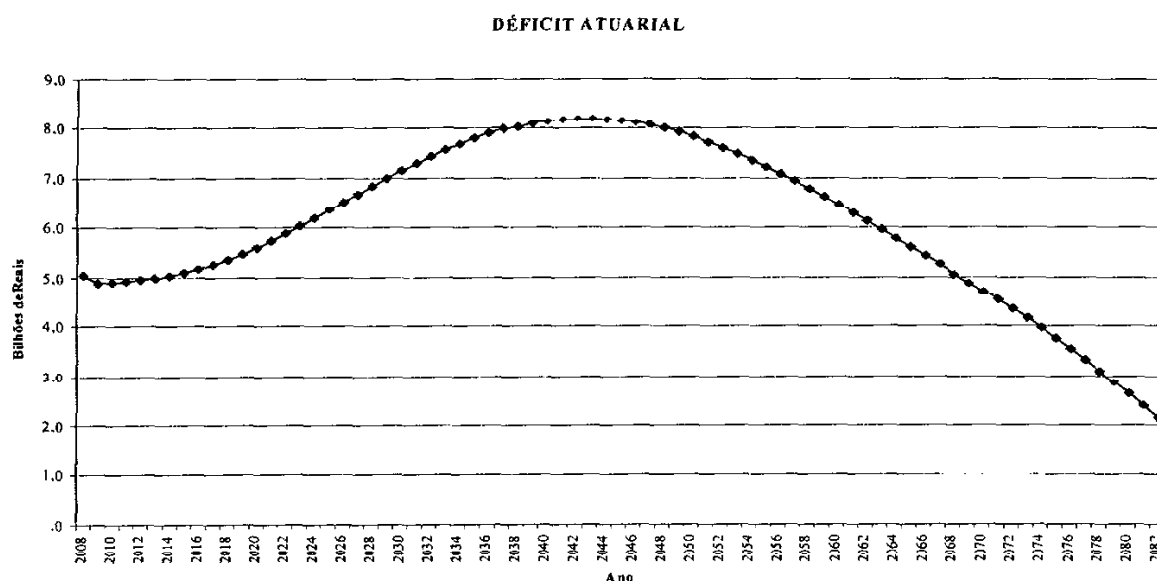
Gráfico 4 - Projeção Atuarial das Esperanças Monetárias Anuais de Salários de Contribuição e Benefícios de Pensão dos Atuais Militares da Ativa com Gerações Futuras e dos Atuais e Futuros Militares Inativos e Pensionistas.



4. DÉFICIT ATUARIAL

Ao confrontar os recursos financeiros necessários para o pagamento das pensões militares com os valores arrecadados, mensalmente, na remuneração dos militares da ativa e da inatividade, acrescidos da contribuição patronal correspondente (duas vezes o valor da contribuição do militar), observa-se um déficit atuarial que, apesar de crescente, está controlado pelos efeitos das medidas introduzidas pela Medida Provisória nº 2.215-10. Observa-se, também, através do Gráfico 5 que esse déficit iniciará o seu declínio a partir de 2043, em valores nominais.

Gráfico 5 - Projeção Atuarial das Esperanças Monetárias Anuais de Contribuição para Pagamento de Pensão e de Benefícios de Pensão Concedidos e a Conceder para os Atuais Militares da Ativa com Gerações Futuras e para os Atuais e Futuros Militares Inativos e Pensionistas.



5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Pode-se concluir que as medidas necessárias para diminuir os gastos com as pensões dos militares federais já foram tomadas. O déficit atuarial crescente até 2042, em valores nominais, deve-se às pessoas que já estavam nas Forças Armadas quando foi alterada a legislação. Depois dessa data, contudo, o déficit tende a diminuir até se extinguir, sem que haja necessidade de novas mudanças.

ANEXO

Tabela 11 - Projeção Atuarial do Contingente de Atuais Militares da Ativa com Gerações Futuras e Atuais e Futuros Militares Inativos e Pensionistas.

Posição: Jan/2009

Continua

Ano	Militares Ativos	Militares Inativos	Pensionistas	Total
2008	252.720	134.829	148.806	536.355
2009	252.720	135.812	146.732	535.263
2010	252.720	133.258	145.117	531.095
2011	252.720	132.034	143.748	528.503
2012	252.720	130.993	142.624	526.337
2013	252.720	131.252	141.730	525.702
2014	252.720	130.982	141.081	524.783
2015	252.720	131.279	140.704	524.703
2016	252.720	131.760	140.578	525.059
2017	252.720	132.780	140.703	526.203
2018	252.720	134.741	141.075	528.536
2019	252.720	136.313	141.651	530.684
2020	252.720	137.694	142.444	532.859
2021	252.720	137.509	143.419	533.648
2022	252.720	137.307	144.545	534.573
2023	252.720	138.285	145.793	536.799
2024	252.720	136.916	147.147	536.783
2025	252.720	135.559	148.584	536.863
2026	252.720	134.485	150.082	537.288
2027	252.720	133.506	151.615	537.841
2028	252.720	132.300	153.174	538.194
2029	252.720	130.815	154.731	538.266
2030	252.720	129.069	156.278	538.066
2031	252.720	127.760	157.801	538.281
2032	252.720	126.139	159.286	538.145
2033	252.720	124.185	160.723	537.629
2034	252.720	122.784	162.096	537.600
2035	252.720	120.791	163.397	536.908
2036	252.720	119.035	164.617	536.372
2037	252.720	117.410	165.755	535.885
2038	252.720	119.365	166.802	538.888
2039	252.720	117.663	167.751	538.134
2040	252.720	116.493	168.593	537.806
2041	252.720	114.078	169.321	536.119
2042	252.720	113.459	169.926	536.105
2043	252.720	113.891	170.400	537.011
2044	252.720	114.205	170.736	537.661
2045	252.720	115.507	170.922	539.149
2046	252.720	116.289	170.948	539.957

Tabela 11 - Projeção Atuarial do Contingente de Atuais Militares da Ativa com Gerações Futuras e Atuais e Futuros Militares Inativos e Pensionistas.

Posição: Jan/2009

Fim

Ano	Militares Ativos	Militares Inativos	Pensionistas	Total
2047	252.720	117.397	170.808	540.926
2048	252.720	118.638	170.493	541.851
2049	252.720	120.245	169.991	542.955
2050	252.720	122.457	169.296	544.473
2051	252.720	124.292	168.428	545.440
2052	252.720	126.008	167.402	546.130
2053	252.720	126.315	166.236	545.270
2054	252.720	126.393	164.927	544.039
2055	252.720	127.413	163.485	543.617
2056	252.720	126.590	161.907	541.217
2057	252.720	125.832	160.196	538.748
2058	252.720	125.200	158.361	536.281
2059	252.720	124.610	156.399	533.729
2060	252.720	123.772	154.326	530.818
2061	252.720	122.514	152.154	527.388
2062	252.720	121.032	149.905	523.657
2063	252.720	119.986	147.598	520.304
2064	252.720	118.599	145.240	516.559
2065	252.720	116.829	142.855	512.403
2066	252.720	115.419	140.446	508.585
2067	252.720	113.627	138.017	504.365
2068	252.720	115.213	135.567	503.501
2069	252.720	114.129	133.088	499.936
2070	252.720	113.532	130.556	496.807
2071	252.720	112.489	127.959	493.167
2072	252.720	111.638	125.289	489.647
2073	252.720	109.660	122.529	484.909
2074	252.720	109.148	119.653	481.521
2075	252.720	109.520	116.652	478.893
2076	252.720	109.858	113.531	476.109
2077	252.720	111.016	110.299	474.035
2078	252.720	111.776	106.965	471.461
2079	252.720	112.814	103.546	469.080
2080	252.720	113.846	100.061	466.627
2081	252.720	115.282	96.534	464.536
2082	252.720	117.397	92.985	463.102

Tabela 12 - Projeção Atuarial das Esperanças Monetárias Anuais de Salários de Contribuição e Benefícios de Pensão dos Atuais Militares da Ativa com Gerações Futuras e dos Atuais e Futuros Militares Inativos e Pensionistas.

Posição: Jan/2009

Continua

Ano	Salários de Contribuição		Benefícios	Total
	Militares Ativos	Militares Inativos	Pensionistas	
2008	9.500.436.198	10.767.392.240	10.156.930.851	30.424.759.288
2009	9.663.284.987	10.917.552.744	10.076.174.348	30.657.012.079
2010	9.718.272.167	10.631.332.494	10.026.099.889	30.375.704.549
2011	9.730.127.710	10.433.406.920	9.991.290.350	30.154.824.980
2012	9.732.532.982	10.267.714.300	9.971.422.014	29.971.669.296
2013	9.711.930.027	10.187.636.459	9.966.342.401	29.865.908.888
2014	9.727.588.467	10.088.467.483	9.977.017.719	29.793.073.669
2015	9.705.741.579	10.034.745.820	10.004.213.365	29.744.700.764
2016	9.655.819.829	10.003.950.694	10.046.853.294	29.706.623.816
2017	9.581.099.961	10.003.019.588	10.104.914.061	29.689.033.609
2018	9.485.135.289	10.057.834.049	10.177.214.090	29.720.183.429
2019	9.410.289.917	10.080.709.060	10.262.255.171	29.753.254.149
2020	9.340.422.998	10.093.181.099	10.359.284.777	29.792.888.874
2021	9.316.070.584	10.022.586.336	10.466.358.492	29.805.015.412
2022	9.328.793.689	9.932.582.068	10.581.211.414	29.842.587.171
2023	9.315.830.217	9.898.651.933	10.702.147.457	29.916.629.607
2024	9.336.156.056	9.766.412.866	10.827.612.546	29.930.181.468
2025	9.354.874.959	9.635.076.510	10.955.786.076	29.945.737.545
2026	9.360.362.991	9.537.314.392	11.085.089.327	29.982.766.710
2027	9.354.143.342	9.455.609.051	11.213.825.809	30.023.578.202
2028	9.354.386.132	9.368.518.300	11.340.743.284	30.063.647.716
2029	9.378.729.673	9.254.843.149	11.464.193.700	30.097.766.521
2030	9.429.161.268	9.118.464.788	11.583.264.359	30.130.890.415
2031	9.475.231.506	8.988.841.019	11.696.854.273	30.160.926.798
2032	9.532.117.309	8.848.442.986	11.803.956.012	30.184.516.307
2033	9.612.155.994	8.679.793.719	11.903.876.538	30.195.826.251
2034	9.669.968.404	8.548.329.671	11.995.347.587	30.213.645.661
2035	9.762.580.834	8.369.969.917	12.077.898.274	30.210.449.026
2036	9.863.360.684	8.183.702.852	12.150.900.061	30.197.963.597
2037	9.958.819.334	8.007.775.840	12.214.018.174	30.180.613.348
2038	9.841.905.105	8.255.408.830	12.266.849.961	30.364.163.896
2039	9.918.748.913	8.098.396.846	12.309.155.467	30.326.301.226
2040	9.965.630.102	8.018.873.416	12.340.430.226	30.324.933.745
2041	10.060.628.458	7.874.508.990	12.360.644.661	30.295.782.109
2042	10.085.357.908	7.846.118.629	12.369.356.961	30.300.833.498
2043	10.067.950.160	7.889.263.774	12.366.345.741	30.323.559.675
2044	10.055.673.676	7.922.582.400	12.351.035.941	30.329.292.017
2045	10.002.339.577	8.019.283.528	12.323.187.816	30.344.810.921
2046	9.965.358.665	8.086.532.473	12.282.487.666	30.334.378.804

Tabela 12 - Projeção Atuarial das Esperanças Monetárias Anuais de Salários de Contribuição e Benefícios de Pensão dos Atuais Militares da Ativa com Gerações Futuras e dos Atuais e Futuros Militares Inativos e Pensionistas.

Posição: Jan/2009

Fim

Ano	Salários de Contribuição		Benefícios	Total
	Militares Ativos	Militares Inativos	Pensionistas	
2047	9.916.474.265	8.171.294.111	12.229.141.767	30.316.910.144
2048	9.857.841.198	8.268.809.943	12.162.760.306	30.289.411.446
2049	9.783.648.982	8.383.665.185	12.083.048.235	30.250.362.403
2050	9.690.377.188	8.532.401.177	11.989.851.420	30.212.629.785
2051	9.609.420.552	8.655.869.832	11.885.268.536	30.150.558.920
2052	9.529.331.153	8.774.879.987	11.770.769.159	30.074.980.300
2053	9.499.321.442	8.809.233.347	11.648.126.069	29.956.680.859
2054	9.490.593.702	8.822.457.969	11.517.120.574	29.830.172.245
2055	9.443.266.328	8.891.114.078	11.378.983.762	29.713.364.169
2056	9.459.608.576	8.853.937.136	11.233.507.780	29.547.053.492
2057	9.471.924.845	8.820.633.400	11.081.118.789	29.373.677.034
2058	9.481.203.983	8.797.839.279	10.922.000.031	29.201.043.293
2059	9.490.046.578	8.774.607.215	10.755.960.434	29.020.614.227
2060	9.509.767.233	8.736.489.452	10.583.760.790	28.830.017.475
2061	9.551.559.484	8.660.768.984	10.406.268.567	28.618.597.035
2062	9.606.520.150	8.572.254.400	10.225.200.748	28.403.975.298
2063	9.645.747.238	8.500.475.482	10.041.861.499	28.188.084.220
2064	9.700.193.165	8.406.743.665	9.856.980.918	27.963.917.748
2065	9.778.592.244	8.277.257.033	9.672.081.564	27.727.930.840
2066	9.846.208.757	8.160.667.797	9.487.693.901	27.494.570.455
2067	9.934.192.511	8.018.700.587	9.304.151.148	27.257.044.246
2068	9.823.551.322	8.264.528.601	9.121.464.535	27.209.544.459
2069	9.872.155.257	8.178.972.936	8.939.265.393	26.990.393.586
2070	9.890.316.526	8.143.285.262	8.756.402.886	26.790.004.675
2071	9.915.919.475	8.083.967.125	8.571.996.244	26.571.882.845
2072	9.945.939.129	8.041.449.736	8.385.192.671	26.372.581.536
2073	10.020.247.733	7.936.711.915	8.194.795.007	26.151.754.655
2074	10.039.342.123	7.914.982.524	7.999.044.120	25.953.368.767
2075	10.024.255.119	7.947.409.138	7.797.051.869	25.768.716.126
2076	10.009.959.209	7.977.522.332	7.588.465.930	25.575.947.471
2077	9.962.880.915	8.054.118.504	7.373.460.144	25.390.459.562
2078	9.926.888.789	8.110.256.942	7.152.289.166	25.189.434.897
2079	9.882.113.428	8.177.914.747	6.925.735.665	24.985.763.840
2080	9.836.959.594	8.240.385.290	6.695.204.915	24.772.549.800
2081	9.774.712.780	8.325.691.606	6.462.163.018	24.562.567.404
2082	9.688.520.528	8.456.012.728	6.228.222.834	24.372.756.090

Tabela 13 - Projeção Atuarial das Esperanças Monetárias Anuais de Contribuição para Pagamento de Pensão e de Benefícios de Pensão Concedidos e a Conceder para os Atuais Militares da Ativa com Gerações Futuras e para os Atuais e Futuros Militares Inativos e Pensionistas.

Posição: Jan/2009

Continua

Ano	Contribuição			Benefício	Resultado
	Militares	União	Total	Pensionistas	
2008	1.705.549.675	3.411.099.349	5.116.649.024	10.156.930.851	-5.040.281.827
2009	1.730.949.546	3.461.899.091	5.192.848.637	10.076.174.348	-4.883.325.711
2010	1.708.462.432	3.416.924.865	5.125.387.297	10.026.099.889	-4.900.712.592
2011	1.689.480.686	3.378.961.373	5.068.442.059	9.991.290.350	-4.922.848.291
2012	1.672.290.941	3.344.581.881	5.016.872.822	9.971.422.014	-4.954.549.192
2013	1.659.862.704	3.319.725.408	4.979.588.112	9.966.342.401	-4.986.754.290
2014	1.648.784.985	3.297.569.969	4.946.354.954	9.977.017.719	-5.030.662.765
2015	1.638.340.088	3.276.680.177	4.915.020.265	10.004.213.365	-5.089.193.099
2016	1.627.539.499	3.255.078.998	4.882.618.497	10.046.853.294	-5.164.234.797
2017	1.617.133.178	3.234.266.356	4.851.399.533	10.104.914.061	-5.253.514.527
2018	1.609.314.744	3.218.629.488	4.827.944.232	10.177.214.090	-5.349.269.858
2019	1.600.699.963	3.201.399.925	4.802.099.888	10.262.255.171	-5.460.155.283
2020	1.591.692.243	3.183.384.486	4.775.076.728	10.359.284.777	-5.584.208.049
2021	1.579.899.225	3.159.798.450	4.739.697.675	10.466.358.492	-5.726.660.817
2022	1.569.466.720	3.138.933.440	4.708.400.160	10.581.211.414	-5.872.811.254
2023	1.561.338.424	3.122.676.847	4.684.015.271	10.702.147.457	-6.018.132.186
2024	1.548.389.061	3.096.778.123	4.645.167.184	10.827.612.546	-6.182.445.362
2025	1.535.437.167	3.070.874.334	4.606.311.502	10.955.786.076	-6.349.474.574
2026	1.524.058.227	3.048.116.455	4.572.174.682	11.085.089.327	-6.512.914.646
2027	1.513.055.015	3.026.110.031	4.539.165.046	11.213.825.809	-6.674.660.763
2028	1.502.181.346	3.004.362.692	4.506.544.038	11.340.743.284	-6.834.199.246
2029	1.491.197.088	2.982.394.176	4.473.591.265	11.464.193.700	-6.990.602.435
2030	1.480.544.678	2.961.089.355	4.441.634.033	11.583.264.359	-7.141.630.326
2031	1.470.143.498	2.940.286.995	4.410.430.493	11.696.854.273	-7.286.423.781
2032	1.459.824.987	2.919.649.974	4.379.474.962	11.803.956.012	-7.424.481.050
2033	1.449.223.000	2.898.446.001	4.347.669.001	11.903.876.538	-7.556.207.537
2034	1.439.832.967	2.879.665.934	4.319.498.902	11.995.347.587	-7.675.848.685
2035	1.429.627.599	2.859.255.198	4.288.882.797	12.077.898.274	-7.789.015.477
2036	1.419.531.604	2.839.063.209	4.258.594.813	12.150.900.061	-7.892.305.247
2037	1.409.901.863	2.819.803.726	4.229.705.589	12.214.018.174	-7.984.312.585
2038	1.416.201.349	2.832.402.697	4.248.604.046	12.266.849.961	-8.018.245.915
2039	1.406.774.438	2.813.548.877	4.220.323.315	12.309.155.467	-8.088.832.152
2040	1.401.002.775	2.802.005.549	4.203.008.324	12.340.430.226	-8.137.421.902
2041	1.394.067.573	2.788.135.147	4.182.202.720	12.360.644.661	-8.178.441.941
2042	1.390.651.125	2.781.302.249	4.171.953.374	12.369.356.961	-8.197.403.588
2043	1.389.530.512	2.779.061.024	4.168.591.537	12.366.345.741	-8.197.754.204
2044	1.388.149.046	2.776.298.091	4.164.447.137	12.351.035.941	-8.186.588.804
2045	1.388.533.728	2.777.067.456	4.165.601.184	12.323.187.816	-8.157.586.632
2046	1.388.028.629	2.776.057.258	4.164.085.887	12.282.487.666	-8.118.401.780

Tabela 13 - Projeção Atuarial das Esperanças Monetárias Anuais de Contribuição para Pagamento de Pensão e de Benefícios de Pensão Concedidos e a Conceder para os Atuais Militares da Ativa com Gerações Futuras e para os Atuais e Futuros Militares Inativos e Pensionistas.

Posição: Jan/2009

Fim

Ano	Contribuição			Benefício	Resultado
	Militares	União	Total	Pensionistas	
2047	1.388.038.313	2.776.076.626	4.164.114.938	12.229.141.767	-8.065.026.829
2048	1.388.369.593	2.776.739.185	4.165.108.778	12.162.760.306	-7.997.651.528
2049	1.388.933.407	2.777.866.814	4.166.800.221	12.083.048.235	-7.916.248.014
2050	1.390.709.820	2.781.419.640	4.172.129.460	11.989.851.420	-7.817.721.960
2051	1.391.621.153	2.783.242.305	4.174.863.458	11.885.268.536	-7.710.405.079
2052	1.392.373.806	2.784.747.612	4.177.121.419	11.770.769.159	-7.593.647.741
2053	1.390.648.266	2.781.296.531	4.171.944.797	11.648.126.069	-7.476.181.272
2054	1.389.053.434	2.778.106.869	4.167.160.303	11.517.120.574	-7.349.960.271
2055	1.388.843.998	2.777.687.995	4.166.531.993	11.378.983.762	-7.212.451.769
2056	1.385.598.259	2.771.196.519	4.156.794.778	11.233.507.780	-7.076.713.002
2057	1.382.469.008	2.764.938.015	4.147.407.023	11.081.118.789	-6.933.711.766
2058	1.380.029.034	2.760.058.068	4.140.087.102	10.922.000.031	-6.781.912.929
2059	1.377.651.846	2.755.303.691	4.132.955.537	10.755.960.434	-6.623.004.897
2060	1.375.100.791	2.750.201.582	4.125.302.373	10.583.760.790	-6.458.458.417
2061	1.371.508.599	2.743.017.198	4.114.525.798	10.406.268.567	-6.291.742.769
2062	1.368.063.869	2.736.127.738	4.104.191.607	10.225.200.748	-6.121.009.141
2063	1.364.808.176	2.729.616.352	4.094.424.527	10.041.861.499	-5.947.436.972
2064	1.361.154.760	2.722.309.520	4.083.464.280	9.856.980.918	-5.773.516.638
2065	1.356.716.184	2.713.432.367	4.070.148.551	9.672.081.564	-5.601.933.013
2066	1.352.528.182	2.705.056.365	4.057.584.547	9.487.693.901	-5.430.109.354
2067	1.348.047.827	2.696.095.654	4.044.143.482	9.304.151.148	-5.260.007.666
2068	1.358.139.193	2.716.278.386	4.074.417.580	9.121.464.535	-5.047.046.956
2069	1.355.078.794	2.710.157.587	4.065.236.381	8.939.265.393	-4.874.029.012
2070	1.353.533.815	2.707.067.630	4.060.601.445	8.756.402.886	-4.695.801.442
2071	1.350.823.020	2.701.646.039	4.052.469.059	8.571.996.244	-4.519.527.185
2072	1.349.744.984	2.699.489.968	4.049.234.952	8.385.192.671	-4.335.957.718
2073	1.347.355.605	2.694.711.210	4.042.066.815	8.194.795.007	-4.152.728.192
2074	1.347.077.473	2.694.154.946	4.041.232.419	7.999.044.120	-3.957.811.701
2075	1.348.318.926	2.696.637.852	4.044.956.778	7.797.051.869	-3.752.095.092
2076	1.349.462.649	2.698.925.297	4.048.387.946	7.588.465.930	-3.540.077.984
2077	1.351.646.135	2.703.292.270	4.054.938.405	7.373.460.144	-3.318.521.739
2078	1.353.135.626	2.706.271.251	4.059.406.877	7.152.289.166	-3.092.882.289
2079	1.354.837.009	2.709.674.018	4.064.511.027	6.925.735.665	-2.861.224.638
2080	1.356.125.338	2.712.250.677	4.068.376.015	6.695.204.915	-2.626.828.899
2081	1.357.847.874	2.715.695.749	4.073.543.623	6.462.163.018	-2.388.619.395
2082	1.361.152.844	2.722.305.688	4.083.458.532	6.228.222.834	-2.144.764.303

Anexo IV

Metas Fiscais

IV.8 – Avaliação da Situação Financeira e Atuarial dos Benefícios

Assistenciais da Lei Orgânica de Assistência Social – LOAS

(Art. 4º, § 2º, inciso IV, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000)

MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL E COMBATE À FOME
Secretaria Nacional da Assistência Social
Departamento de Benefícios Assistenciais

AVALIAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA E ATUARIAL DOS BENEFÍCIOS ASSISTENCIAIS DA LEI ORGÂNICA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - LOAS

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Com vistas à elaboração do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2010-PLDO 2010, face ao disposto no art.4º §2º, inciso IV, alínea “a”, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, apresentamos avaliação financeira e atuarial do Benefício de Prestação Continuada da Assistência Social e Renda Mensal Vitalícia previsto na Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS, cujas ações orçamentárias estão sob a responsabilidade do Departamento de Benefícios Assistenciais, da Secretaria Nacional da Assistência Social, do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome- MDS:

Ação 0561 – Renda Mensal Vitalícia por Idade – assegurar às pessoas com 70 anos ou mais o benefício à renda mensal vitalícia instituída pela Lei 6.179/74, desde que tenham contribuído com a Previdência Social, no mínimo por 12 meses, ou tenham exercido atividade remunerada anteriormente não coberta pela Previdência Social, por mais de 5 anos. Benefício extinto em 1996, substituído pelo Benefício de Prestação Continuada da Assistência Social –BPC.

Ação 0565- Renda Mensal Vitalícia por Invalidez- assegurar às pessoas com invalidez o benefício à renda mensal vitalícia instituída pela Lei 6.179/74, desde que tenham contribuído com a Previdência Social, no mínimo por 12 meses, ou tenham exercido atividade remunerada anteriormente não coberta pela Previdência Social, por mais de 5 anos. Benefício extinto em 1996, substituído pelo Benefício de Prestação Continuada da Assistência Social – BPC.

Ação 0573- Benefício de Prestação Continuada à Pessoa Idosa- renda mensal de 1 salário mínimo à pessoa idosa com 65 anos ou mais que não possua meios de prover sua manutenção nem de tê-la provida por sua família (renda familiar per capita de ¼ do salário mínimo ou menos).

Ação 0575 – Benefício de Prestação Continuada à Pessoa com Deficiência – renda mensal de 1 salário mínimo à pessoa com deficiência, de qualquer idade, incapacitada para a vida independente e para o trabalho, que não possua meios de prover sua manutenção, nem de tê-la provida por sua família (renda familiar per capita de ¼ do salário mínimo ou menos).

Este documento apresenta as medidas que procedem à projeção de metas físicas e financeiras para a construção do orçamento necessário ao pagamento do

Benefício de Prestação Continuada da Assistência Social- BPC e da Renda Mensal Vitalícia - RMV e está dividido em três partes. Na primeira, apresenta-se a metodologia utilizada nas projeções, na segunda, são tecidas as considerações sobre o modelo adotado e, na terceira, são apresentados os resultados.

2. METODOLOGIA

O método matemático de projeção das metas físicas de curto prazo, no máximo para três anos, adotado pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome - MDS, conforme o seguinte procedimento:

1. Cálculo da taxa média de crescimento (TCM12) para os doze meses anteriores, pressupondo crescimento contínuo:

$$TCM12 = \frac{\ln \frac{M_{x,t}}{M_{x+t-12}}}{12}$$

Onde:

$M_{x,t}$ = Beneficiários ativos do mês x, do ano t

M_{x+t-12} = Beneficiários ativos do mês correspondente a 12 meses anteriores ,
e.g. Março de 2008 a Fevereiro de 2009, Janeiro de 2009 a Dezembro de 2009

2. Ao número de beneficiários correspondentes ao último mês em que os dados são disponíveis aplica-se a TCM12 para se obter a projeção dos beneficiários do mês seguinte. Nova TCM12 é calculada para os 12 meses anteriores que é usada para se projetar o mês seguinte e assim se segue de forma iterativa para o período de projeção.
3. A projeção considerada como meta de um determinado ano é aquela obtida para dezembro do mesmo ano.
4. Este método não considera flutuações bruscas de um ano para outro, mas corrige as flutuações sazonais da evolução dos beneficiários;

Para a projeção da meta financeira, multiplica-se o número de beneficiários projetados pelos salários mínimos de um cenário, em conformidade com informação da SOF/MPOG, constituindo a base para o orçamento necessário ao pagamento dos benefícios assistenciais.

3. CONSIDERAÇÕES SOBRE O MODELO ADOTADO

3.1 Quanto ao Benefício de Prestação Continuada da Assistência Social - BPC

As projeções utilizadas têm como base a variação no quantitativo de benefícios ativos em dezembro de cada ano que, no caso do BPC, tem se mostrado sempre positiva, conforme demonstrado na tabela 1 abaixo:

Tabela 1- QUANTITATIVO DE BENEFÍCIOS ATIVOS BPC NO PERÍODO DE 2006 A 2008, TOTAL BRASIL EM DEZEMBRO DE CADA ANO

ANO	QUANTIDADE DE BENEFÍCIOS ATIVOS E PERCENTUAL DE CRESCIMENTO NO ANO EM RELAÇÃO AO ANO ANTERIOR					
	PESSOAS COM DEFICIÊNCIA (PCD)		IDOSOS		TOTAL	
	N.A.	%	N.A.	%	N.A.	%
2006	1.293.645	6,76%	1.183.840	11,10%	2.477.485	8,79%
2007	1.385.107	7,07%	1.295.716	9,45%	2.680.823	8,21%
2008	1.510.682	9,07%	1.423.790	9,88%	2.934.472	9,46%

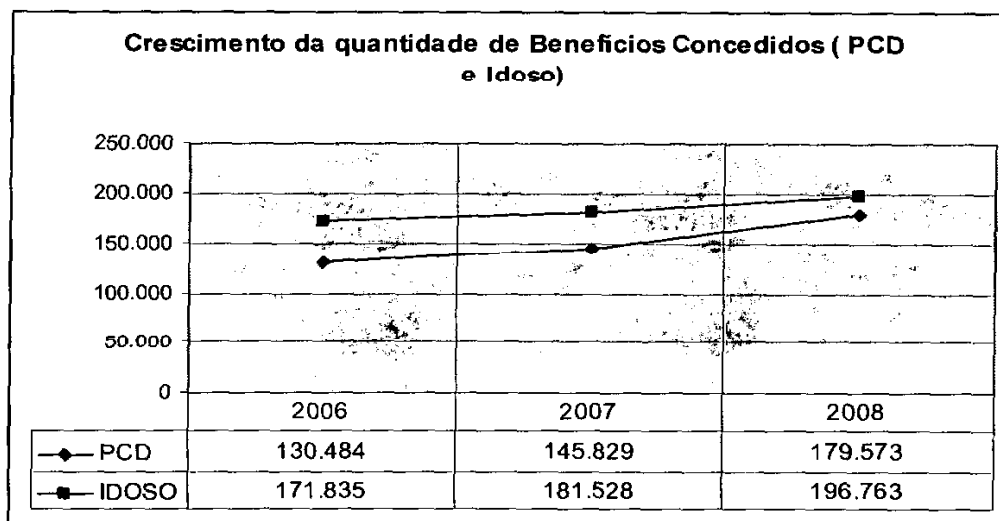
Fonte: Síntese Fev/09

No caso dos idosos, o crescimento no quantitativo de benefícios pode ser explicado pelo progressivo envelhecimento da população, decorrente do aumento da expectativa de vida, suscitando o surgimento de novas necessidades que associadas às instabilidades e precariedades relacionadas à situação de trabalho podem incidir no quantitativo de requerentes ao BPC. O crescimento médio anual do benefício destinado à pessoa idosa no período de 2006 a 2008 foi de 10,14%.

Considerando a evolução demográfica definida a partir da projeção populacional do IBGE (**Anexo I**), observa-se que as previsões são de crescimento da população acima de 65 anos, chegando a constituir 6,70% da população do país em 2010. Em termos percentuais, o crescimento vegetativo do BPC para pessoa idosa tem se mostrado superior às estimativas de crescimento das pessoas acima de 65 anos (média nos 3 últimos anos de 6,33%), sendo estimado para 2010 em relação a 2009 aumento de 9,77%. Isto significa que para estimar o crescimento do BPC não se pode considerar apenas o crescimento demográfico da população idosa.

No caso de pessoas com deficiência, o estoque de benefícios do BPC também vem apresentando crescimento nos últimos anos conforme demonstra a tabela 1. A cada ano um quantitativo de pessoas adquire ou nasce com deficiências que se enquadram no conceito de incapacidade para a vida independente e para o trabalho, decorrente de fatores como fragilização da saúde, acidentes, má formação congênita, desenvolvimento de doenças crônicas entre outros. No período de 2006 a 2008 registrou-se um percentual médio de variação positiva de 7,63 % de benefícios ativos do BPC para pessoas com deficiência.

QUADRO I – CRESCIMENTO DA QUANTIDADE DE BENEFÍCIOS BPC CONCEDIDOS NO PERÍODO DE 2006 A 2008, TOTAL BRASIL.



Comparando as curvas de crescimento dos benefícios concedidos no período 2006 a 2008, observa-se que a partir de 2007 o índice de crescimento do BPC para pessoas com deficiência vem demonstrando uma tendência de aumento e se aproximando do percentual de acréscimo do benefício para idosos, que historicamente tem sido superior. As projeções para os próximos 3 anos vão confirmar esta tendência.

O aumento da população idosa e de pessoas com deficiência tem reflexo no crescimento dos benefícios concedidos ao longo dos anos, contudo na projeção de futuros beneficiários há que se considerar para além dos aspectos demográficos os critérios de elegibilidade para a concessão do benefício, quais sejam: renda familiar per capita de $\frac{1}{4}$ do salário mínimo e para pessoas com deficiência também a incapacidade para o trabalho e para a vida independente.

No que se refere ao fator de crescimento do quantitativo de beneficiários por pressão da demanda ao BPC, verifica-se que no período 2006-2007 a demanda manteve-se no mesmo patamar, tendo havido significativo aumento do requerimento do BPC em 2008, o que elevou para mais de cem mil o número de requerimentos analisados em 2008, em relação a 2007. Considerando que o percentual de indeferimento em 2008 foi praticamente o mesmo de 2007 (49%), o volume de benefícios concedidos no último exercício foi acrescido em pouco mais de 50 mil, conforme tabela 2.

Tabela 2 - DEMONSTRATIVO DE BENEFÍCIOS BPC ANALISADOS, CONCEDIDOS E INDEFERIDOS, PERCENTUAL DOS CONCEDIDOS E INDEFERIDOS EM RELAÇÃO AOS ANALISADOS, NO PERÍODO DE 2006 A 2008

ANO	REQUERIMENTOS ANALISADOS	BENEFÍCIOS CONCEDIDOS	%	BENEFÍCIOS INDEFERIDOS	%
2006	648.375	306.242	47,23	342.133	52,77
2007	642.649	327.357	50,94	315.293	49,06
2008	755.264	378.336	50,09	376.928	49,91

Fonte: Síntese/ SUIBE

O quantitativo de benefícios BPC ativos tem também entre seus determinantes o fluxo de suspensão e cessação de benefícios por motivos diversos, como os de comando administrativo (óbito, concessão de outro benefício, a acumulação indevida, não saque e outros), e os resultantes da revisão, da constatação de irregularidades, da ação de auditoria e de decisão judicial face a recurso do INSS em ação jurídica.

A tabela 3 mostra que o percentual de cessação anual do BPC em relação ao de benefício s ativos manteve-se praticamente o mesmo no período 2006 a 2008, enquanto que o de suspenso declinou ano a ano

Tabela 3- DEMONSTRATIVO DE BENEFÍCIOS BPC ATIVOS, CESSADOS E SUSPENSOS, PERCENTUAL DOS CESSADOS E SUSPENSOS EM RELAÇÃO AOS ATIVOS, NO PERÍODO DE 2006 A 2008

ANO	BENEFÍCIOS ATIVOS	BENEFÍCIOS CESSADOS	%	BENEFÍCIOS SUSPENSOS	%
2006	2.477.485	84.497	3,41	61.533	2,48
2007	2.680.823	95.463	3,56	55.898	2,09
2008	2.934.472	101.193	3,44	48.924	1,67

Fonte: Síntese e Suíbe

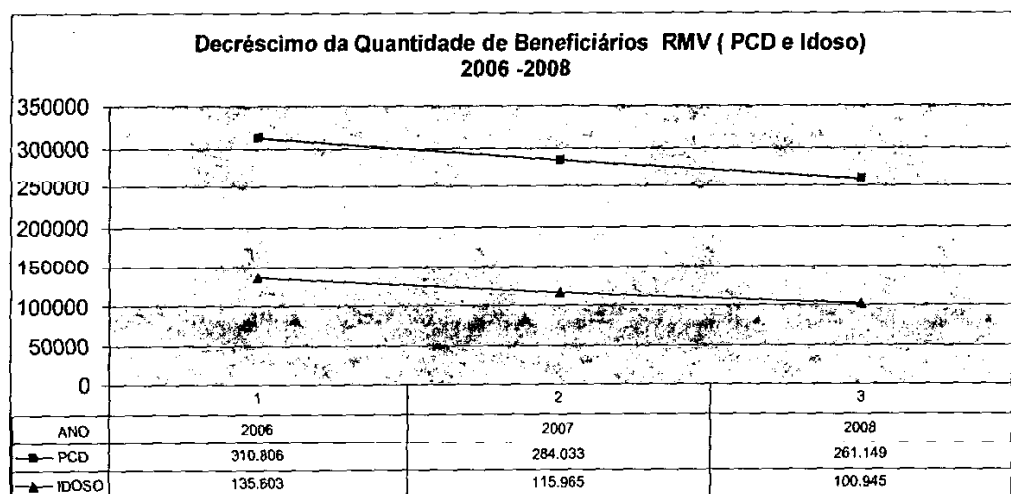
3.2 Quanto a Renda Mensal Vitalícia - RMV

Para a RMV, as projeções são calculadas, utilizando a mesma metodologia e tem como base o decréscimo no estoque de benefícios, devido ser um benefício em extinção, conforme demonstrado na Tabela 4 e no Quadro II.

Tabela 4- QUANTITATIVO DE BENEFÍCIOS ATIVOS RMV NO PERÍODO DE 2006 A 2008, TOTAL BRASIL EM DEZEMBRO DE CADA ANO

ANO	QUANTIDADE DE BENEFÍCIOS RMV ATIVOS E PERCENTUAL DE DECRESCIMO NO ANO EM RELAÇÃO AO ANO ANTERIOR					
	RMV -INVALIDEZ		RMV-IDADE		TOTAL	
	N.A.	%	N.A.	%	N.A.	%
2006	310.806	-8,78%	135.603	-14,10%	446.409	-10,46%
2007	284.033	-8,61%	115.965	-14,48%	399.998	-10,40%
2008	261.149	-8,06%	100.945	-12,95%	362.094	-9,48%

Fonte Síntese Fev/09

QUADRO II - DECRESCIMO DA QUANTIDADE DE BENEFÍCIOS RMV MANTIDOS NO PERÍODO DE 2006 A 2008, TOTAL BRASIL

3.3 Consistência das projeções em anos anteriores

As informações da Tabela 5 abaixo demonstram que a metodologia, que vem sendo utilizada pelo MDS para estimar as metas físicas do BPC e da RMV, tem apresentado resultado consistente, pois os quantitativos estimados estão muito próximos das metas realizadas.

Tabela 5- QUANTITATIVO DE METAS FÍSICAS ESTIMADAS E REALIZADAS PARA BPC E RMV NO PERÍODO DE 2006 A 2008, TOTAL BRASIL

AÇÃO	2006		2007		2008	
	Estimadas	Realizadas	Estimadas	Realizadas	Estimadas	Realizadas
RMV Idade	141.351	135.603	125.291	115.965	100.613	100.945
RMV Invalidez	313.286	310.806	287.960	284.033	260.652	261.149
BPC Idoso	1.235.520	1.183.840	1.422.283	1.295.716	1.422.693	1.423.790
BPC Pcd	1.337.116	1.293.645	1.462.547	1.385.107	1.508.353	1.510.082

Fonte: DBA/MDS 17.03.09

4. RESULTADOS

Aplicando-se a metodologia descrita foram estimadas as Metas Físicas e Financeiras do BPC e da RMV para os anos de 2008 a 2012, cujos resultados desdobrados mensalmente encontram-se no **Anexo II**.

Seguem abaixo tabelas e gráficos com as projeções para as Metas Físicas e Financeiras do BPC e da RMV para 2010 a 2012, com a totalização anual.

4.1 Projeções para o Benefício de Prestação Continuada da Assistência Social - BPC

Tabela 6 - PROJEÇÕES DE METAS FÍSICAS BPC PARA OS ANOS DE 2010, 2011 E 2012

ANO	BPC		
	PCD	IDOSO	TOTAL
2010	1.752.265	1.685.333	3.437.598
2011	1.895.250	1.844.512	3.739.762
2012	2.058.208	2.030.013	4.088.221

Fonte: DBA março/2009

Quadro III- PROJEÇÃO DE METAS FÍSICAS DO BPC PARA OS ANOS DE 2010, 2011 e 2012

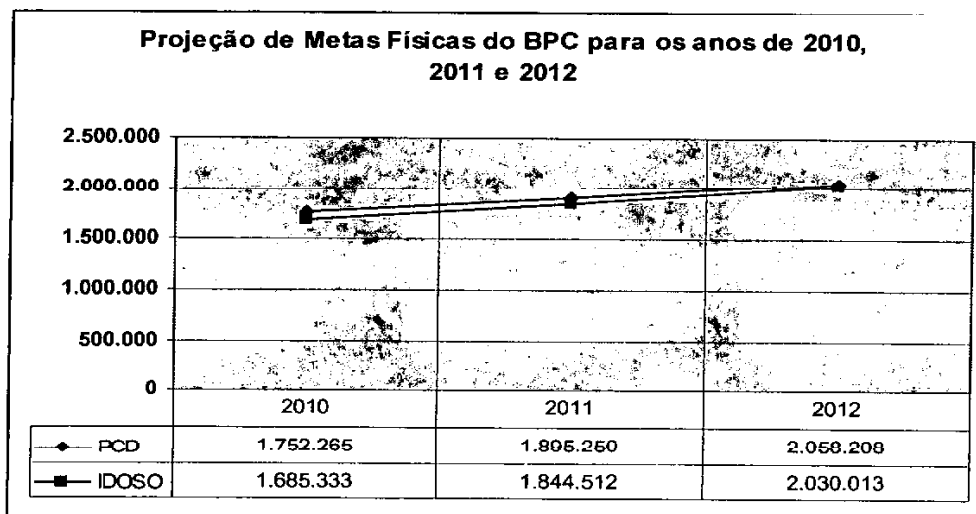


Tabela 7- PROJEÇÕES DE METAS FINANCEIRAS DO BPC PARA OS ANOS DE 2010, 2011 E 2012

ANO	BPC		
	PCD	IDOSO	TOTAL
2010	10.287.067.890	9.845.936.186	20.133.004.076
2011	11.838.498.519	11.458.380.035	23.296.878.554
2012	14.012.622.524	13.734.867.672	27.747.490.196

Fonte: DBA março/2009

4.2 Projeções para a Renda Mensal Vitalícia - RMV

Tabela 8- PROJEÇÕES DE METAS FÍSICAS DA RMV PARA OS ANOS DE 2010, 2011 E 2012

	RMV		
	RMV Invalidez	RMV Idade	TOTAL
2010	228.403	81.215	309.618
2011	216.884	74.643	291.527
2012	207.605	69.495	277.100

Fonte: DBA março/2009

Quadro IV- PROJEÇÃO DE METAS FÍSICAS DA RMV PARA OS ANOS DE 2010, 2011 E 2012

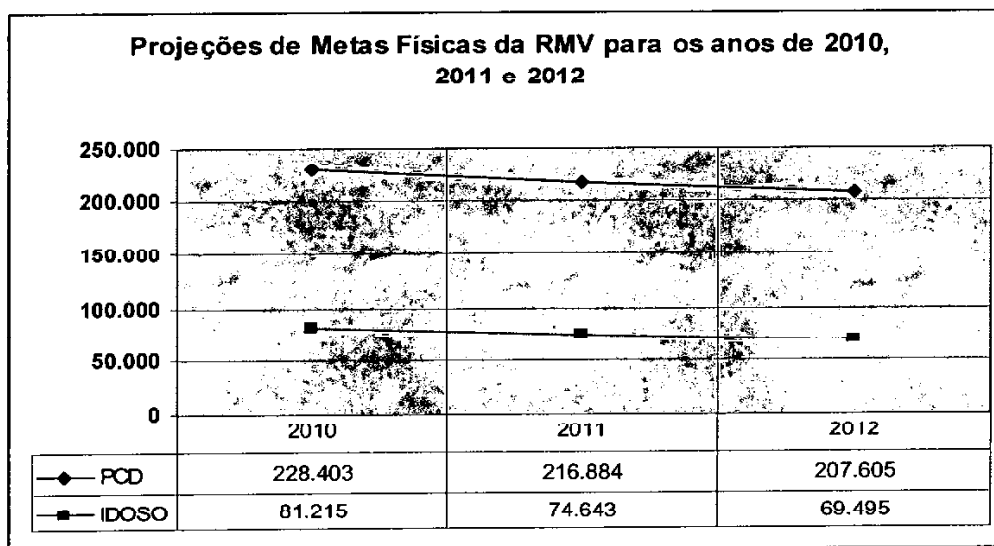


Tabela 9- PROJEÇÕES DE METAS FINANCEIRAS DA RMV PARA OS ANOS DE 2010, 2011 E 2012

ANO	RMV		
	PCD	IDOSO	TOTAL
2010	1.426.558.251	516.104.690	1.942.662.941
2011	1.437.674.503	502.119.803	1.939.794.306
2012	1.497.402.228	507.541.504	2.004.943.732

Fonte: DBA março/2009

Anexo I
Projeção da População Brasileira – 2006 a 2025

Período	População Total (A)	População Acima de 65 Anos (B)	% C = (B)/(A)
2006	186.770.562	11.621.204	6,22
2007	189.335.118	11.997.157	6,34%
2008	191.869.683	12.377.850	6,45%
2009	194.370.095	12.773.880	6,57%
2010	196.834.086	13.193.706	6,70%
2011	199.254.414	13.641.019	6,85%
2012	201.625.492	14.116.567	7,00%
2013	203.950.099	14.622.393	7,17%
2014	206.230.807	15.159.779	7,35%
2015	208.468.035	15.729.829	7,55%
2016	210.663.930	16.333.776	7,75%
2017	212.820.814	16.973.290	7,98%
2018	214.941.017	17.650.247	8,21%
2019	217.025.858	18.366.824	8,46%
2020	219.077.729	19.124.739	8,73%
2021	221.098.714	19.922.484	9,01%
2022	223.089.661	20.759.491	9,31%
2023	225.050.475	21.638.925	9,62%
2.024	226.979.194	22.564.650	9,94%
2025	228.873.717	23.537.186	10,28%
2026	230.731.063	24.557.004	10,64%

Fonte: IBGE
Elaboração MPS/SPS

Anexo IIa
BPC - DEMONSTRATIVO DO REALIZADO DE 2006 A 2008 E ESTIMATIVA DE META FÍSICA E FINANCEIRA PARA
PERÍODO DE 2008 A 2012

Descrição	2006									
	Metas Físicas	BPC Idoso	BPC Port. Deficiência	Valores (R\$ mil)	BPC Idoso	BPC Port. Deficiência	Salário Mínimo (R\$ 1,00)	2007	2008	2009
Metas Físicas	2.297.843	0	2.315.477	0	2.332.837	0	2.349.488	0	2.363.233	0
BPC Idoso	1.076.416	0	1.086.780	0	1.096.940	0	1.107.878	0	1.116.571	0
BPC Port. Deficiência	1.221.427	0	1.228.697	0	1.235.897	0	1.241.610	0	1.246.662	0
Valores (R\$ mil)	692.438.394	0	697.619.448	0	702.626.103	0	825.338.036	0	830.302.739	0
BPC Idoso	324.190.351	0	327.217.959	0	330.227.059	0	389.142.649	0	392.201.726	0
BPC Port. Deficiência	368.248.043	0	370.401.489	0	372.399.044	0	436.195.387	0	438.101.013	0
Salário Mínimo (R\$ 1,00)	300,0		300,0		300,0		350,0		350,0	

Descrição	2006									
	Metas Físicas	BPC Idoso	BPC Port. Deficiência	Valores (R\$ mil)	BPC Idoso	BPC Port. Deficiência	Salário Mínimo (R\$ 1,00)	2007	2008	2009
Metas Físicas	2.398.159	0	2.413.685	0	2.430.125	0	2.445.602	0	2.460.320	0
BPC Idoso	1.138.004	0	1.147.148	0	1.158.005	0	1.166.725	0	1.175.231	0
BPC Port. Deficiência	1.260.155	0	1.266.537	0	1.272.120	0	1.278.877	0	1.285.089	0
Valores (R\$ mil)	842.062.399	0	847.363.981	0	852.872.754	0	858.189.058	0	863.480.308	0
BPC Idoso	399.573.066	0	402.754.455	0	406.545.707	0	409.568.870	0	412.525.294	0
BPC Port. Deficiência	442.489.333	0	444.609.486	0	446.327.047	0	448.620.188	0	450.955.014	0
Salário Mínimo (R\$ 1,00)	350,0		350,0		350,0		350,0		350,0	

Descrição	Total 2006
Metas Físicas	28.618.603
BPC Idoso	13.513.271
BPC Port. Deficiência	15.015.332
Valores (R\$ mil)	9.718.737.581
BPC Idoso	4.606.245.556
BPC Port. Deficiência	5.112.542.025
Salário Mínimo (R\$ 1,00)	

Descrição	2007											
	Ag	Fe	Ma	Abr	Mai	Jun	Jul	Ago	Sep	Out	Nov	Dez
Metas Físicas												
BPC Idoso	2.489.025	0,45%	2.500.236	0,44%	2.511.399	0,74%	2.530.022	0,58%	2.544.875	0,57%	2.559.486	0,65%
BPC Port. Deficiência	1.190.487	0,57%	1.197.362	0,54%	1.205.923	0,85%	1.214.335	0,67%	1.222.586	0,87%	1.233.329	0,76%
	1.298.538	0,33%	1.302.874	0,35%	1.307.476	0,62%	1.315.687	0,50%	1.322.289	0,29%	1.326.157	0,62%
Valores (R\$ mil)	873.420.063	0,45%	877.359.973	0,44%	881.260.400	8,57%	963.884.442	0,58%	969.526.146	0,57%	975.081.181	0,69%
BPC Idoso	417.910.981	0,57%	420.325.100	0,54%	422.621.157	8,68%	462.812.937	0,67%	465.954.006	0,87%	470.042.032	0,76%
BPC Port. Deficiência	455.509.082	0,33%	457.034.873	0,35%	458.639.243	8,47%	501.071.485	0,50%	503.572.140	0,29%	505.039.150	0,62%
Salário Mínimo (R\$ 1,00)	350,0		356,0		350,0		380,00		380,00		380,00	

Descrição	2007											
	Ag	Fe	Ma	Abr	Mai	Jun	Jul	Ago	Sep	Out	Nov	Dez
Metas Físicas												
BPC Idoso	2.593.522	0,93%	2.617.868	0,81%	2.639.281	0,85%	2.661.904	0,71%	2.680.823		30.905.604	
BPC Port. Deficiência	1.251.611	0,98%	1.264.023	0,77%	1.273.878	0,93%	1.285.802	0,77%	1.295.716		14.875.791	
	1.341.911	0,88%	1.353.845	0,85%	1.365.403	0,78%	1.376.102	0,65%	1.385.107		16.029.813	
Valores (R\$ mil)	988.018.668	0,93%	997.298.561	0,81%	1.005.444.284	0,84%	1.013.964.131	0,71%	1.021.259.427		1.548.344.925	
BPC Idoso	477.003.715	0,98%	481.734.067	0,77%	485.493.129	0,91%	489.972.166	0,78%	493.809.144		5.561.314.689	
BPC Port. Deficiência	511.014.953	0,88%	515.564.494	0,85%	519.951.154	0,77%	523.991.965	0,66%	527.450.283		5.987.030.235	
Salário Mínimo (R\$ 1,00)	380,00		380,00		380,00		380,00		380,00		380,00	
Total 2007												

Descrição	2008											
	Ag	Fe	Ma	Abr	Mai	Jun	Jul	Ago	Sep	Out	Nov	Dez
Metas Físicas												
BPC Idoso	2.700.283	0,67%	2.718.444	0,47%	2.731.100	0,70%	2.750.168	0,96%	2.776.550	0,83%	2.799.659	0,80%
BPC Port. Deficiência	1.305.082	0,67%	1.313.781	0,46%	1.319.781	0,68%	1.328.768	0,93%	1.341.145	0,83%	1.352.226	0,86%
	1.395.201	0,68%	1.404.663	0,47%	1.411.319	0,71%	1.421.400	0,99%	1.435.404	0,84%	1.447.433	0,74%
Valores (R\$ mil)	1.024.825.240	0,67%	1.031.703.234	9,72%	1.131.985.856	0,69%	1.139.845.823	0,96%	1.150.752.414	0,64%	1.158.131.676	0,99%
BPC Idoso	495.521.694	0,66%	498.816.045	9,71%	547.237.637	0,68%	550.957.911	0,93%	556.084.663	0,64%	559.621.035	1,05%
BPC Port. Deficiência	529.303.546	0,68%	532.887.189	9,73%	584.748.199	0,71%	588.887.913	0,98%	594.667.745	0,65%	598.510.640	0,93%
Salário Mínimo (R\$ 1,00)	380,00		380,00		415,00		415,00		415,00		415,00	

Descrição	2008											
	Jan	Fev	Mar	Abr	Mai	Jun	Jul	Ago	Sep	Out	Nov	Dez
Metas Fisicas	2.822.077	2.832.795	2.861.781	2.889.577	2.909.550	2.934.472						
BPC Idoso	1.363.871	1.374.587	1.388.576	1.399.533	1.411.682	1.423.790						
BPC Port. Deficiência	1.458.206	1.458.208	1.473.205	1.490.044	1.497.868	1.510.682						
Valores (R\$ mil)												
BPC Idoso	1.169.587,065	1.174.938,460	1.186.022,308	1.197.560,829	1.205.274,920	1.216.088,952						
BPC Port. Deficiência	565.504,070	569.938,460	575.735,363	580.274,947	583.043,373	590.323,149						
Salário Mínimo (R\$ 1,00)	404.082,995	604.071,913	610.286,946	617.283,882	620.231,547	625.765,803						
	415,00	415,00	415,00	415,00	415,00	415,00						

Descrição	Total 2008
Metas Fisicas	33.726.456
BPC Idoso	16.321.823
BPC Port. Deficiência	17.403.633
Valores (R\$ mil)	
BPC Idoso	13.785.788,691
BPC Port. Deficiência	6.675.038,372
Salário Mínimo (R\$ 1,00)	7.110.730,319

Descrição	2009											
	Jan	Fev	Mar	Abr	Mai	Jun	Jul	Ago	Sep	Out	Nov	Dez
Metas Fisicas	2.952.721	2.970.904	2.991.740	3.012.731	3.035.227	3.053.481						
BPC Idoso	1.432.490	1.442.578	1.453.273	1.464.120	1.474.824	1.485.490						
BPC Port. Deficiência	1.520.227	1.528.326	1.538.470	1.548.617	1.555.414	1.568.008						
Valores (R\$ mil)												
BPC Idoso	1.213.644,801	1.379.514,454	1.391.160,530	1.400.922,738	1.410.455,699	1.419.876,827						
BPC Port. Deficiência	593.933,636	670.170,003	675.771,959	680.815,813	685.793,139	690.752,939						
Salário Mínimo (R\$ 1,00)	629.711,164	709.334,451	715.388,571	720.106,925	724.662,559	729.123,888						
	415,00	465,00	465,00	465,00	465,00	465,00						

[illegible]

Descrição	Total 2009
Metas Físicas	36.757.460
BPC Idoso	17.883.253
BPC Port. Deficiência	18.874.206
Valores (R\$ mil)	16.940.882.316
BPC Idoso	8.242.907.960
BPC Port. Deficiência	8.697.974.356
<i>Salário Mínimo (R\$ 1,00)</i>	

[illegible]

Descrição	2010											
	Jul	TCM12	Ago	TCM12	Set	TCM12	Out	TCM12	Nov	TCM12	Dez	TCM12
Metas Físicas												
BPC Idoso	3.322.969	0,68%	3.345.447	0,68%	3.368.067	0,68%	3.390.915	0,68%	3.414.080	0,69%	3.437.598	0,62%
BPC Port. Deficiência	1.625.387	0,72%	1.617.095	0,72%	1.648.910	0,73%	1.660.871	0,73%	1.673.001	0,74%	1.685.333	0,66%
	1.697.583	0,63%	1.708.352	0,63%	1.719.158	0,63%	1.730.044	0,64%	1.741.079	0,64%	1.752.265	0,58%
Valores (R\$ mil)												
BPC Idoso	1.682.884.648	0,67%	1.694.268.206	0,67%	1.705.723.910	0,67%	1.717.295.051	0,68%	1.729.026.682	0,68%	1.740.937.188	
BPC Port. Deficiência	823.160.886	0,72%	829.090.519	0,72%	835.073.784	0,72%	841.131.576	0,73%	847.274.579	0,73%	853.520.229	
<i>Salário Mínimo (R\$ 1,00)</i>	859.723.762	0,63%	865.177.687	0,63%	870.650.126	0,63%	876.163.476	0,63%	881.752.103	0,64%	887.416.959	
	506,44		506,44		506,44		506,44		506,44		506,44	

Descrição	Total 2010
Metas Físicas	43.159.951
BPC Idoso	21.227.871
BPC Port. Deficiência	21.932.081
Valores (R\$ mil)	23.296.878.554
BPC Idoso	11.458.380.035
BPC Port. Deficiência	11.838.498.519
<i>Salário Mínimo (R\$ 1,00)</i>	

Descrição	2011											
	Jan	TCM12	Fev	TCM12	Mar	TCM12	Abr	TCM12	Mai	TCM12	Jun	TCM12
Metas Físicas												
BPC Idoso	3.458.891	0,70%	3.483.059	0,70%	3.507.475	0,70%	3.532.131	0,71%	3.557.043	0,71%	3.582.228	0,71%
BPC Port. Deficiência	1.696.480	0,75%	1.709.171	0,75%	1.721.995	0,75%	1.734.955	0,76%	1.748.059	0,76%	1.761.317	0,76%
	1.762.410	0,65%	1.773.889	0,65%	1.785.480	0,66%	1.797.176	0,66%	1.808.983	0,66%	1.820.911	0,66%
Valores (R\$ mil)												
BPC Idoso	1.867.039.936	0,69%	1.880.085.813	0,70%	1.893.264.858	0,70%	1.906.573.691	0,70%	1.920.020.562	0,70%	1.933.614.921	0,71%
BPC Port. Deficiência	915.726.125	0,74%	922.576.061	0,74%	929.498.236	0,75%	936.493.995	0,75%	943.567.477	0,75%	950.723.722	0,76%
<i>Salário Mínimo (R\$ 1,00)</i>	951.313.811	0,65%	957.509.751	0,65%	963.766.622	0,65%	970.079.695	0,65%	976.453.085	0,66%	982.891.199	0,66%
	539,78		539,78		538,78		539,78		539,78		539,78	

Descrição	2011											
	Jul	TCM12	Ago	Set	TCM12	Out	TCM12	Nov	TCM12	Dez	TCM12	
Metas Fisicas												
BPC Idoso	3.607.700	0,71%	3.633.471	3.659.550	0,72%	3.685.953	0,73%	3.712.690	0,73%	3.739.762	0,65%	
BPC Port. Deficiência	1.774.737	0,77%	1.788.326	1.802.093	0,77%	1.816.044	0,78%	1.830.183	0,78%	1.844.512	0,70%	
	1.832.963	0,66%	1.845.145	1.857.457	0,67%	1.869.909	0,67%	1.882.507	0,68%	1.895.250	0,61%	
Valores(R\$ mil)	1.947.364.234	0,71%	1.961.274.815	1.975.351.710	0,71%	1.989.603.648	0,72%	2.004.035.687	0,72%	2.018.648.679		
BPC Idoso	957.967.269	0,76%	965.302.555	972.733.569	0,76%	980.264.115	0,77%	987.896.164	0,78%	995.630.746		
BPC Port. Deficiência	989.396.966	0,66%	995.972.260	1.002.618.140	0,66%	1.009.339.523	0,67%	1.016.139.523	0,67%	1.023.017.933		
Salário Mínimo (R\$ 1,00)	539,78		539,78	539,78		539,78		539,78		539,78		

Descrição	Total 2011
Metas Físicas	
BPC Idoso	43.159,951
BPC Port. Deficiência	21.227,871
	21.932,081
Valores (R\$ mil)	
BPC Idoso	23.296,878,554
BPC Port. Deficiência	11.458.380,035
<i>Salário Mínimo (R\$ 1,00)</i>	11.888.498,519

[illegible]

Descrição	2012											
	Jul	TCM12	Ago	Set	TCM12	Out	TCM12	Nov	TCM12	Dez	TCM12	
Metas Físicas												
BPC Idoso	3.935.362	0,76%	3.965.162	3.995.341	0,76%	4.025.906	0,77%	4.056.864	0,77%	4.088.220	-	
BPC Port. Deficiência	1.948.362	0,82%	1.564.254	1.980.357	0,82%	1.996.682	0,83%	2.013.233	0,83%	2.030.013	-	
	1.986.993	0,70%	2.000.908	2.014.984	0,70%	2.029.224	0,71%	2.043.631	0,71%	2.058.208	-	
Valores (R\$ mil)												
BPC Idoso	2.319.699,406	0,75%	2.337.264,708	2.355.053,696	0,76%	2.373.070,472	0,76%	2.391.318,602	0,77%	2.409.801,459	-	
BPC Port. Deficiência	1.148.466,304	0,81%	1.157.829,735	1.167.321,629	0,81%	1.176.944,341	0,82%	1.186.700,043	0,83%	1.196.590,911	-	
Salário Mínimo (R\$ 1,00)	1.171.233,102	0,70%	1.179.434,973	1.187.732,067	0,70%	1.196.126,131	0,70%	1.204.618,558	0,71%	1.213.210,548	-	
	589,45		589,45	589,45		589,45		589,45		589,45		

Descrição	Total
Metas Fisicas	47.073.526
BPC Idoso	23.301.158
BPC Port. Deficiência	23.772.368
Valores (R\$ mil)	27.747.490,195
BPC Idoso	13.734.867,572
BPC Port. Deficiência	14.012.622,524
<i>Salário Mínimo (R\$ 1,00)</i>	

Anexo IIb
RMV - DEMONSTRATIVO DO REALIZADO DE 2006 A 2008 E ESTIMATIVA DE META FÍSICA E FINANCEIRA PARA
PERÍODO DE 2008 A 2012

Descrição	2006											
	Jan	%	Fev	%	Mar	%	Abr	%	Mai	%	Jun	%
Metas Físicas	494.240	-0,75%	490.583	-0,84%	486.516	-0,79%	482.725	-1,02%	477.852	-0,73%	474.396	-1,29%
RMV Idoso	155.998	-1,01%	154.434	-1,17%	152.644	-1,09%	150.996	-1,41%	148.899	-0,95%	147.491	-1,79%
RMV Port. Deficiência	338.242	-0,62%	336.149	-0,68%	333.872	-0,65%	331.729	-0,84%	328.953	-0,63%	326.905	-1,07%
Valores (R\$ mil)	148.677.131	-0,75%	147.576.991	-0,84%	146.348.958	-0,80%	169.385.045	-1,02%	167.674.020	-0,75%	166.425.115	-1,23%
RMV Idoso	46.977.764	-1,02%	46.504.400	-1,20%	45.952.739	-1,36%	53.036.742	-1,41%	52.301.280	-0,98%	51.795.591	-1,79%
RMV Port. Deficiência	101.699.367	-0,62%	101.072.591	-0,67%	100.396.219	-0,67%	116.348.303	-0,85%	115.372.740	-0,65%	114.629.524	-1,06%
<i>Salário Mínimo (R\$ 1,00)</i>	300,0		300,0		300,0		350,0		350,0		350,0	

Descrição	2006											
	Ago	%	Set	%	Out	%	Nov	%	Dez	Total		
Metas Físicas	463.369	-0,91%	459.213	-0,98%	454.737	-0,83%	450.986	-1,03%	446.409	% -11,69%		
RMV Idoso	142.734	-1,28%	140.926	-1,37%	139.023	-1,10%	137.506	-1,40%	135.603	% -16,41%		
RMV Port. Deficiência	320.635	-0,74%	318.287	-0,81%	315.714	-0,71%	313.480	-0,86%	310.806	% -9,62%		
Valores (R\$ mil)	162.558.995	-0,91%	161.091.579	-0,99%	159.516.924	-0,83%	158.197.685	-1,02%	156.599.460	R\$ 1.908.365.635		
RMV Idoso	50.125.072	-1,28%	49.489.568	-1,37%	48.822.006	-1,11%	48.287.563	-1,40%	47.621.764	591.798.567		
RMV Port. Deficiência	112.433.923	-0,75%	111.602.011	-0,82%	110.694.918	-0,71%	109.910.122	-0,86%	108.977.696	1.316.567.068		
<i>Salário Mínimo (R\$ 1,00)</i>	350,0		350,0		350,0		350,0		350,0			

Descrição	2007											
	Jan	%	Fev	%	Mar	%	Abr	%	Mai	%	Jun	%
Metas Físicas	442.388	-0,87%	438.564	-0,87%	434.791	-1,07%	430.171	-0,93%	426.221	-0,96%	422.163	-1,03%
RMV Idoso	133.871	-1,24%	132.225	-1,23%	130.621	-1,55%	128.625	-1,33%	126.934	-1,32%	125.277	-1,53%
RMV Port. Deficiência	308.517	-0,71%	306.339	-0,71%	304.170	-0,87%	301.546	-0,75%	299.287	-0,81%	296.886	-0,82%
Valores (R\$ mil)	155.191.602	-0,87%	153.850.312	-0,87%	152.525.063	6,90%	163.832.509	-0,93%	162.327.637	-0,98%	160.746.103	-1,01%
RMV Idoso	47.014.367	-1,24%	46.436.245	-1,23%	45.873.202	6,46%	49.043.015	-1,33%	48.400.755	-1,33%	47.765.636	-1,53%
RMV Port. Deficiência	108.177.234	-0,71%	107.414.067	-0,71%	106.651.861	-7,99%	114.789.494	-0,76%	113.926.882	-0,81%	113.010.467	-0,82%
<i>Salário Mínimo (R\$ 1,00)</i>	350,0		350,0		350,0		380,00		380,00		380,00	

Descrição	2010									
	Jan	TCM12	Fev	TCM12	Mar	TCM12	Abr	TCM12	Mai	TCM12
Metas Físicas	330.426	-0,64%	328.322	-0,63%	326.264	-0,62%	324.255	-0,61%	322.294	-0,60%
RMV Idoso	88.925	-0,88%	88.138	-0,87%	87.370	-0,86%	86.622	-0,84%	85.893	-0,83%
RMV Port. Deficiência	241.501	-0,55%	240.184	-0,54%	238.894	-0,53%	237.633	-0,52%	236.401	-0,51%
Valores (R\$ mil)	167.340.764	-0,64%	166.275.482	-0,63%	165.233.241	-0,62%	164.215.542	-0,61%	163.222.726	-0,60%
RMV Idoso	45.035.021	-0,89%	44.636.620	-0,88%	44.247.699	-0,86%	43.868.690	-0,85%	43.499.586	-0,84%
BPC Port. Deficiência	122.305.744	-0,55%	121.638.862	-0,54%	120.985.542	-0,53%	120.346.852	-0,52%	119.723.140	-0,51%
Salário Mínimo (R\$ 1,00)	506,44		506,44		506,44		506,44		506,44	

Descrição	2010									
	Jun	TCM12	Jul	TCM12	Ago	TCM12	Set	TCM12	Out	TCM12
Metas Físicas	320.374	-0,59%	318.492	-0,58%	316.646	-0,57%	314.839	-0,56%	313.065	-0,56%
RMV Idoso	85.180	-0,82%	84.483	-0,81%	83.801	-0,80%	83.134	-0,79%	82.481	-0,78%
RMV Port. Deficiência	235.193	-0,50%	234.009	-0,50%	232.845	-0,49%	231.704	-0,48%	230.584	-0,48%
Valores (R\$ mil)	162.249.990	-0,59%	161.297.313	-0,58%	160.362.372	-0,57%	159.446.922	-0,57%	158.548.613	-0,56%
RMV Idoso	43.138.654	-0,82%	42.785.803	-0,81%	42.440.320	-0,80%	42.102.537	-0,79%	41.771.685	-0,78%
BPC Port. Deficiência	119.111.336	-0,51%	118.511.510	-0,50%	117.922.052	-0,49%	117.344.385	-0,49%	116.776.928	-0,48%
Salário Mínimo (R\$ 1,00)	506,44		506,44		506,44		506,44		506,44	

Descrição	2010			Total
	Nov	TCM12	Dez	
Metas Físicas	311.324	-0,55%	309.618	-0,54%
RMV Idoso	81.841	-0,76%	81.215	-0,76%
RMV Port. Deficiência	229.483	-0,47%	228.403	-0,46%
Valores (R\$ mil)	157.666.936	-0,55%	156.803.038	6,01%
RMV Idoso	41.447.555	-0,77%	41.130.519	5,78%
BPC Port. Deficiência	116.219.381	-0,47%	115.672.519	6,09%
<i>Salário Mínimo (R\$ 1,00)</i>	<i>506,44</i>		<i>506,44</i>	
				RS
				1.942.662.941
				516.104.690
				1.426.558.251

Descrição	2011									
	Jan	TCM12	Fev	TCM12	Mar	TCM12	Abr	TCM12	Mai	TCM12
Metas Fisicas										
RMV Idoso	307.943	-0,53%	306.302	-0,53%	304.653	-0,52%	303.116	-0,51%	301.559	-0,50%
RMV Port. Deficiência	80.601	-0,74%	80.061	-0,73%	79.413	-0,72%	78.838	-0,71%	78.275	-0,70%
	227.342	-0,46%	226.301	-0,45%	225.280	-0,44%	224.277	-0,44%	223.293	-0,43%
Valores (R\$ mil)										
RMV Idoso	166.221.516	-0,54%	165.335.484	-0,53%	164.467.123	-0,52%	163.615.783	-0,51%	162.780.731	-0,51%
BPC Port. Deficiência	43.506.920	-0,75%	43.182.828	-0,74%	42.865.736	-0,73%	42.555.374	-0,72%	42.251.454	-0,71%
<i>Salário Mínimo (R\$ 1,00)</i>	122.714.596	-0,46%	122.152.656	-0,45%	121.601.368	-0,45%	121.060.409	-0,44%	120.529.277	-0,43%
	539,78		539,78		539,78		539,78		539,78	

Descrição	2011									
	Jun	TCM12	Jul	TCM12	Ago	TCM12	Set	TCM12	Out	TCM12
Metas Físicas	300.051									
RMV Idoso	77.724	-0,50%	298.562	-0,49%	297.101	-0,48%	295.668	-0,48%	294.262	-0,47%
RMV Port. Deficiência	222.327	-0,69%	77.184	-0,69%	76.655	-0,68%	76.136	-0,67%	75.628	-0,66%
		-0,43%	221.378	-0,42%	220.447	-0,42%	219.532	-0,41%	218.633	-0,40%
Valores (R\$ mil)	161.961.574									
RMV Idoso	41.953.805	-0,50%	161.157.852	-0,49%	160.369.426	-0,48%	159.595.746	-0,48%	158.836.537	-0,47%
BPC Port. Deficiência	120.007.769	-0,70%	41.662.250	-0,69%	41.376.658	-0,68%	41.096.860	-0,67%	40.822.734	-0,66%
Salário Mínimo (R\$ 1,00)	539,78	-0,43%	119.495.642	-0,42%	118.992.767	-0,42%	118.498.886	-0,41%	118.013.853	-0,41%
			539,78		539,78		539,78		539,78	

Descrição	2011				Total
	Nov	TCMI2	Dez	TCMI2	
Metas Físicas					%
RMV Icoso	292.882	-0,46%	291.528	-0,46%	-5,84%
RMV Port. Deficiência	75.131	-0,65%	74.643	-0,64%	-8,09%
	217.751	-0,40%	216.884	-0,39%	-5,04%
Valores (R\$ mil)					R\$
RMV Icoso	158.091.705	-0,45%	157.360.739	8,70%	1.939.794.306
BPC Port. Deficiência	40.554.169	-0,65%	40.291.015	8,50%	502.119.803
<i>Salário Mínimo (R\$ 1,00)</i>	117.537.535	-0,40%	117.069.725	8,77%	1.437.674.503
	539,78		539,78		

Descrição	2012									
	Jan	TCM12	Fev	TCM12	Mar	TCM12	Abr	TCM12	Mai	TCM12
Metas Físicas	290.199	-0,45%	288.895	-0,44%	287.615	-0,44%	286.359	-0,43%	285.125	-0,43%
RMV Idoso	74.166	-0,63%	73.698	-0,62%	73.239	-0,61%	72.789	-0,61%	72.349	-0,60%
RMV Port. Deficiência	216.033	-0,39%	215.197	-0,38%	214.376	-0,38%	213.569	-0,37%	212.777	-0,37%
Valores (R\$ mil)	171.057.661	-0,45%	170.289.012	-0,44%	169.534.601	-0,44%	168.794.095	-0,43%	168.067.192	-0,43%
RMV Idoso	43.716.993	-0,64%	43.441.087	-0,63%	43.170.683	-0,62%	42.905.641	-0,61%	42.645.834	-0,60%
BPC Port. Deficiência	127.340.668	-0,39%	126.847.925	-0,38%	126.363.919	-0,38%	125.888.454	-0,37%	125.421.359	-0,37%
Salário Mínimo (R\$ 1,00)	589,45		589,45		589,45		589,45		589,45	

Descrição	2012									
	Jun	TCM12	Jul	TCM12	Ago	TCM12	Set	TCM12	Out	TCM12
Metas Físicas	283.915	-0,42%	282.726	-0,41%	281.560	-0,41%	280.414	-0,40%	279.289	-0,40%
RMV Idoso	71.916	-0,59%	71.493	-0,58%	71.077	-0,57%	70.670	-0,57%	70.271	-0,56%
RMV Port. Deficiência	211.998	-0,36%	211.234	-0,36%	210.482	-0,35%	209.744	-0,35%	209.018	-0,34%
Valores (R\$ mil)	167.353.604	-0,42%	166.653.054	-0,41%	165.965.264	-0,41%	165.289.973	-0,40%	164.626.921	-0,40%
RMV Idoso	42.391.139	-0,59%	42.141.440	-0,58%	41.896.621	-0,58%	41.656.572	-0,57%	41.421.183	-0,56%
BPC Port. Deficiência	124.962.465	-0,36%	124.511.613	-0,36%	124.068.643	-0,35%	123.633.402	-0,35%	123.205.738	-0,34%
Salário Mínimo (R\$ 1,00)	589,45		589,45		589,45		589,45		589,45	

Descrição	2012				Total
	Nov	TCM12	Dez	TCM12	
Metas Físicas	278.184	-0,39%	277.104	-	%
RMV Idoso	69.879	-0,55%	69.495	-	-4,95%
RMV Port. Deficiência	208.305	-0,34%	207.609	-	-6,90%
Valores (R\$ mil)	163.975.849	-0,39%	163.336.505	-	-28,79%
RMV Idoso	41.190.348	-0,55%	40.963.964	-	R\$
BPC Port. Deficiência	122.785.500	-0,34%	122.372.541	-	2.004.943.732
Salário Mínimo (R\$ 1,00)	589,45		589,45		507.541.504
					1.497.402.218

Anexo IV
Metas Fiscais

IV.9 – Avaliação da Situação Financeira do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT
(Art. 4º, § 2º, inciso IV, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000)



SECRETARIA EXECUTIVA
SUBSECRETARIA DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E ADMINISTRAÇÃO.
COORDENAÇÃO GERAL DE RECURSOS DO FAT

NOTA TÉCNICA N.º 020/2009- CGFAT/SPOA/SE/MTE

Referência: Ofício nº 13/2009 DEAFI/SOF/MP, de 06/03/2009.

Interessado: Ministério do Planejamento e Gestão - MP

Assunto: Avaliação financeira do Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT.

Trata a presente Nota da avaliação financeira do Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT, em cumprimento ao disposto no § 2º do art. 4º da Resolução CODEFAT nº 440, de 02 de junho de 2005, e em consonância ao estabelecido na alínea “a” do inciso IV do § 2º do art. 4º da Lei Complementar n.º 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

A avaliação será apresentada em duas partes: i) Desempenho Econômico-Financeiro do FAT; e ii) Projeções das receitas e despesas do FAT.

A primeira parte, onde se analisa o desempenho econômico-financeiro do FAT durante os últimos cinco anos, de 2004 a 2008, são apresentados os comportamentos da arrecadação PIS/PASEP, provenientes das contribuições PIS (Programa de Integração Social) e PASEP (Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público); das Receitas e Despesas do Fundo e seus resultados; bem como da evolução patrimonial. Todas essas grandezas são tratadas em termos reais, a preços de 31/12/2008, utilizando-se o IGP-DI/FGV como indexador.

A segunda parte apresenta as estimativas das receitas e das despesas do Fundo para os exercícios de 2009 a 2012 e o Demonstrativo de Resultados do Fundo no conceito acima da Linha.

I - DESEMPENHO ECONÔMICO-FINANCEIRO DO FAT

1. INTRODUÇÃO

O FAT é um fundo contábil, de natureza financeira, vinculado ao Ministério do Trabalho e Emprego – MTE, instituído por meio da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, por ocasião da regulamentação do artigo 239 da Constituição Federal.

Conforme estabelecido no art. 11 da Lei nº 7.998/1990, constituem recursos do FAT:

I - o produto da arrecadação da contribuição PIS/PASEP;

II - o produto dos encargos devidos pelos contribuintes, em decorrência da inobservância de suas obrigações;

III - a correção monetária e os juros devidos pelo agente aplicador dos recursos do Fundo, bem como pelos agentes pagadores, incidentes sobre o saldo dos repasses recebidos;

IV - o produto da arrecadação da contribuição adicional pelo índice de rotatividade, de que trata o § 4º, do art. 239, da Constituição Federal (ainda não regulamentado);

V - outros recursos que lhe sejam destinados.

O Fundo tem como suas principais fontes de recursos o produto da arrecadação da contribuição PIS/PASEP e as receitas financeiras provenientes:

i. das remunerações sobre empréstimos do FAT ao BNDES, destinados aos financiamentos de projetos de desenvolvimento econômico, recolhidas semestralmente pelo Banco ao Fundo;

ii. das remunerações das aplicações financeiras do Fundo em depósitos especiais;

iii. das remunerações das aplicações financeiras das disponibilidades do FAT em títulos do Tesouro, no Fundo BB Extramercado Exclusivo FAT Fundo de Investimento Renda Fixa.

iv. das remunerações dos saldos de recursos disponíveis nas contas-suprimento do Fundo, na CAIXA e no Banco do Brasil, para pagamento dos benefícios Seguro-Desemprego e Abono Salarial.

Adicione-se a essas fontes a arrecadação da cota-parte da contribuição sindical; as restituições de convênios; as restituições de benefícios não desembolsados pelos agentes pagadores; multas destinadas ao FAT¹; e outros recursos repassados pelo Tesouro Nacional.

Os recursos do FAT são direcionados para o custeio do Programa do Seguro-Desemprego, do Abono Salarial e para o financiamento de programas de desenvolvimento econômico, conforme disposto no art. 10 da Lei nº 7.998/1990.

Pelo alcance social que possui, o Programa do Seguro-Desemprego é de fundamental importância para o trabalhador brasileiro. Este Programa contempla diversas ações de apoio ao trabalhador, destacando-se:

- pagamento de benefício financeiro temporário ao trabalhador:
 - i). demitido sem justa-cause;
 - ii). com bolsa de qualificação profissional, com contrato de trabalho suspenso;
 - iii). resgatado de trabalho análogo ao trabalho escravo;
 - iv) pescador artesanal em período de defeso; e

v). *empregado doméstico dispensado sem justa causa;*

- qualificação profissional;
- intermediação de mão-de-obra;
- geração de informações sobre o mercado de trabalho (Relação Anual de Informações Sociais - RAIS, Cadastro Geral de Empregados e Desempregados - CAGED, e Pesquisas de Emprego e Desemprego - PED);
- apoio a ações de geração de emprego e renda;
- identificação profissional (Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS); e
- Classificação Brasileira de Ocupações (CBO).

O Fundo, por determinação constitucional, destina 40% das receitas provenientes da arrecadação da contribuição PIS/PASEP ao BNDES, na forma de empréstimos, para financiar programas de desenvolvimento econômico.

As disponibilidades financeiras do FAT são aplicadas em títulos de emissão do Tesouro Nacional, disponíveis no âmbito do mercado financeiro atrelados à taxa de juros doméstica, no Fundo BB Extramercado Exclusivo FAT Fundo de Investimento Renda Fixa, por intermédio da BB Gestão de Recursos - Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários S/A. - BBDTVM, empresa subsidiária integral do Banco do Brasil, e em depósitos especiais, em instituições financeiras oficiais federais, conforme determina a Lei nº 8.352, de 28 de dezembro de 1991.

Os depósitos especiais realizados pelo FAT são destinados à concessão de financiamentos no âmbito de programas de geração de emprego e renda instituídos ou apoiados pelo Conselho Deliberativo do FAT – CODEFAT. Esses depósitos são importantes fontes de recursos de financiamentos para o desenvolvimento econômico e social do País, constituindo-se em um respeitável instrumento de geração de trabalho, emprego, renda e melhoria na qualidade de vida da população brasileira.

Diferentemente do empréstimo constitucional direcionado ao BNDES, os depósitos especiais têm amortizações com prazos menores de exigibilidade, constituindo-se em importante componente das entradas de recursos no FAT, com impactos positivos no fluxo de caixa do Fundo.

A Lei nº 8.352/1991 estabelece que os depósitos especiais sejam remunerados e disponíveis para imediata movimentação, isto é, têm liquidez imediata, podendo ser resgatados a qualquer tempo, sendo, de acordo com a boa prática da prudência, que esses recursos sejam preferencialmente aplicados pelas instituições financeiras em operações de curto e médio prazo.

2. ARRECADAÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES PARA O PIS E PARA O PASEP.

A receita proveniente da arrecadação da contribuição PIS/PASEP é a principal fonte de recursos do FAT.

Objetivando-se o saneamento financeiro da Fazenda Pública Federal e a estabilização econômica, a partir de março de 1994, com a instituição do Fundo Social de Emergência – FSE (Emenda Constitucional de Revisão n.º 01, de 01 de março de 1994), posteriormente alterado para Fundo de Estabilização Fiscal - FEF (Emenda Constitucional n.º 10, de 04 de março de 1996, e Emenda Constitucional n.º 17 de 22 de novembro de 1997), parte da arrecadação PIS/PASEP tem sido direcionada para o Tesouro Nacional, como receita desvinculada.

Até 31 de dezembro de 1999, eram direcionados 100% das contribuições das instituições financeiras e 20% das demais contribuições para esses Fundos. A partir de 21/03/2000 são direcionados 20% da arrecadação das contribuições para o Tesouro Nacional, nos termos da desvinculação (Desvinculação de Recursos da União – DRU) autorizada pela Emenda Constitucional n.º 27, de 21 de março de 2000, prorrogada pelas Emendas Constitucionais n.º 42, de 19 de dezembro de 2003, e n.º 56, de 20 de dezembro de 2007.

No período de 2004 a 2008, a preços de dezembro de 2008 (IGP-DI), foram arrecadados como contribuição PIS/PASEP R\$ 132,0 bilhões, sendo R\$ 105,6 bilhões os recursos contabilizados como receitas do FAT e R\$ 26,4 bilhões o montante retido pela Secretaria do Tesouro Nacional como DRU, representando 20,0% do total arrecadado.

QUADRO I
ARRECAÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO PIS/ PASEP DE 2004 A 2008 E
RECURSOS A SEREM DESTINADOS AO FAT

R\$ MILHÕES (*)

ANO	ARRECAÇÃO (A)	FSE/FEF/DRU (B)	% (C = B / A)	FAT (D = A - B)	VARIAÇÃO % ANO
2004	23.051,1	4.610,2	20,0%	18.440,9	
2005	23.819,3	4.763,9	20,0%	19.055,4	3,3%
2006	26.088,1	5.217,6	20,0%	20.870,5	9,5%
2007	27.368,9	5.473,8	20,0%	21.895,1	4,9%
2008	31.697,4	6.339,5	20,0%	25.357,9	15,8%
TOTAL	132.024,8	26.405,0	20,0%	105.619,8	

Fonte: CGFAT/SPOAF/SE/ME

(*) A Preços de dezembro de 2008 – IGP-DI

Obs.: Arrecadação pelo regime de competência

Desde a instituição da primeira desvinculação da Contribuição PIS/PASEP, quando da instituição do Fundo Social de Emergência (FSE), em março de 1994, até dezembro de 2008, a preços de dezembro de 2008 (IGP-DI), foram retidos pelo Tesouro Nacional o montante de R\$ 72,9 bilhões da contribuição PIS/PASEP, sendo R\$ 26,4 bilhões no período de 2004 a 2008.

3. RECEITAS, DESPESAS E RESULTADOS DO FAT.

O FAT destina suas receitas aos programas executados no âmbito do Ministério do Trabalho e Emprego, voltados para a proteção do trabalhador, contemplando o pagamento de benefícios do Seguro-Desemprego, nas suas diversas modalidades, e do Abono Salarial, sendo as disponibilidades de caixa, enquanto não utilizadas nesses pagamentos, aplicadas no fomento ao

emprego pela via de financiamentos no âmbito dos programas e linhas de crédito do FAT para geração de trabalho, emprego e renda, mediante depósitos especiais nas instituições financeiras oficiais federais.

O Quadro II apresenta o total das receitas e despesas do Fundo apuradas nos exercícios de 2004 a 2008, registrados no Sistema de Administração Financeira do Governo Federal – SIAFI, valorizados a preços de 31/12/2008, utilizando-se o IGP-DI/FGV mensal como indexador.

QUADRO II RECEITAS E DESPESAS DO FAT

R\$ Milhões (*)

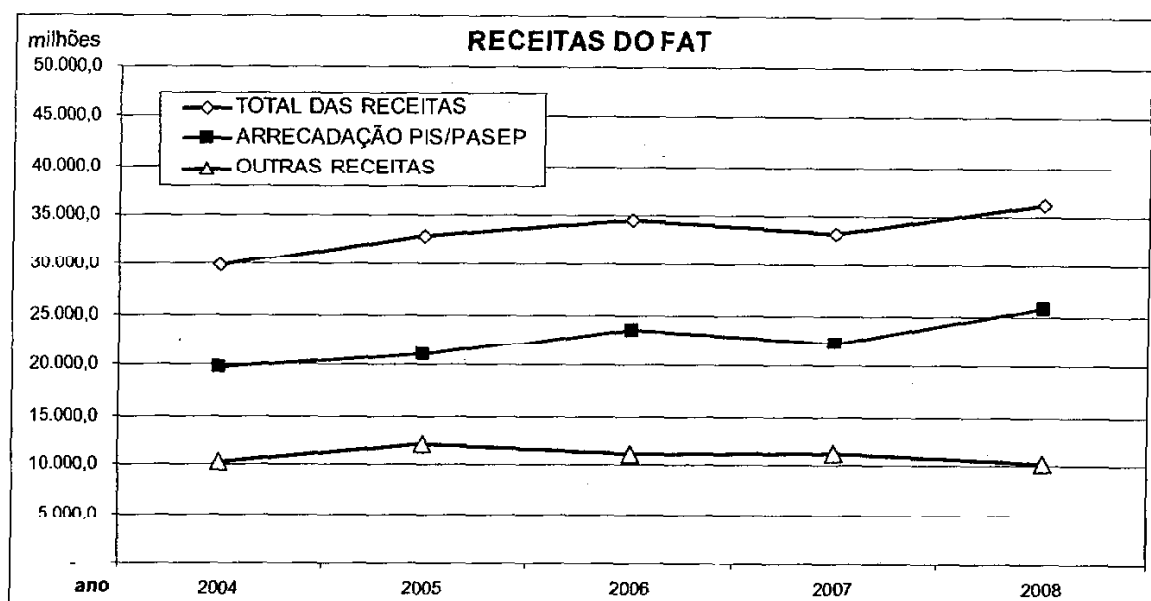
ANO	RECEITAS	DESPESAS						RESULTADO PRIMÁRIO	OUTRAS RECEITAS	TOTAL DAS RECEITAS	RESULTADO OPERACIONAL
	ARRECADAÇÃO PIS/PASEP	EMPRÉSTIMOS BNDES - 40%	SEGURO-DESEMPREGO PAGAMENTO	ABONO SALARIAL PAGAMENTO	QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL	OUTRAS	TOTAL DAS DESPESAS				
	(A)	(B)	(C)	(D)	(E)	(F)	(G)				
2004	19.693,2	8.096,7	9.319,2	2.902,7	91,3	506,9	20.916,8	(1.223,7)	10.243,0	29.936,1	9.019,3
2005	20.998,7	8.378,5	10.546,0	3.382,5	103,5	559,6	22.970,1	(1.971,4)	11.934,8	32.933,5	9.963,4
2006	23.599,5	9.169,6	13.165,6	4.732,9	97,4	708,7	27.874,3	(4.274,8)	11.057,8	34.657,3	6.783,0
2007	22.202,8	9.453,9	14.707,0	5.780,8	90,5	673,0	30.705,2	(8.502,4)	11.134,5	33.337,3	2.632,1
2008	25.858,9	9.789,9	15.134,0	6.010,3	136,8	588,7	31.659,7	(5.800,8)	10.285,1	36.144,1	4.484,3

Fonte: CGFAT/SPOA/SE/MTE.

((*) – Preços de dezembro de 2008 – IGP-DI

Obs.: Receitas pelo regime de caixa e despesas pelo regime de competência.

As receitas do FAT, em quase a sua totalidade, são originárias da contribuição PIS/PASEP e das remunerações das aplicações das disponibilidades do Fundo nas instituições financeiras oficiais federais. Em 2008, pelo regime de caixa, e a preços de 31 de dezembro, atualizados mensalmente pelo IGP-DI/FGV, as receitas do Fundo alcançaram à importância de R\$ 36,1 bilhões, com incremento real de 8,4% em relação aos R\$ 33,3 bilhões observados no exercício anterior, sendo R\$ 25,9 bilhões provenientes da arrecadação PIS/PASEP e R\$ 10,3 bilhões das outras receitas do FAT, conforme apresentado no gráfico abaixo:



Fonte: CGFAT/SPOA/SE/MTE.

O aumento das receitas do exercício de 2008 ocorreu, em parte, em função de o Tesouro Nacional ter repassado ao Fundo R\$ 1,6 bilhão em janeiro de 2008, relativo à parte da receita da arrecadação PIS/PASEP que deixou de repassar em dezembro de 2007, o que contribuiu para alteração da trajetória da curva de receitas.

O FAT registra em sua contabilidade despesas de capital e despesas correntes, tendo, no exercício de 2008, totalizado R\$ 31,7 bilhões; cerca de 3,1% maior que o total das despesas realizadas no exercício de 2007.

As despesas de capital, capitaneada basicamente pelas inversões financeiras – empréstimos ao BNDES – tiveram ocorrência de aumento em função direta do aumento da receita de arrecadação PIS/PASEP, que no exercício de 2008, atualizados pelo IGP-DI, totalizou R\$ 9,8 bilhões, representando incremento real de 3,6% em relação ao exercício anterior, que somou R\$ 9,5 bilhões.

As despesas correntes do Fundo são constituídas pelo pagamento dos benefícios do Seguro-Desemprego e do Abono Salarial e custeio das atividades de qualificação profissional, além de outras despesas, que, a preços de 31 de dezembro, atualizadas mensalmente pelo IGP-DI/FGV, somaram R\$ 21,9 bilhões em 2008, com incremento de 2,9% em relação ao ano anterior, que totalizou R\$ 21,3 bilhões.

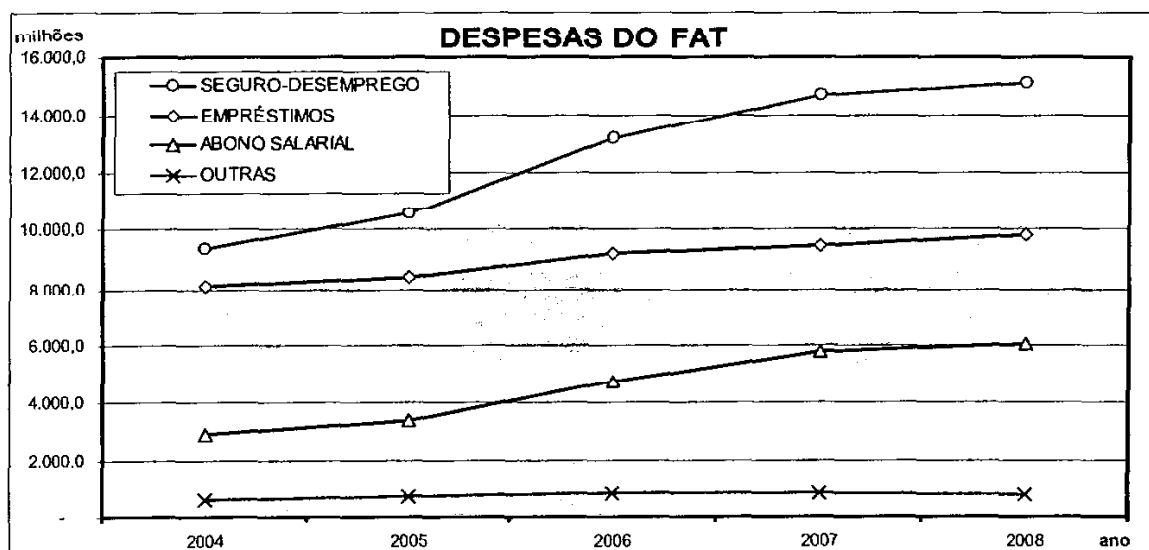
Dentre as rubricas de despesas correntes do FAT, no exercício de 2008, o destaque recai sobre o pagamento do benefício do Seguro-Desemprego que consumiu R\$ 15,1 bilhões, correspondendo a 69,2% do total das despesas correntes do Fundo, representando, em termos reais, um incremento da despesa de 2,9% em relação ao ano anterior.

As despesas com pagamento do benefício do Abono Salarial alcançaram à importância de R\$ 6,0 bilhões, superando em 4,0% as despesas do ano anterior, que totalizou R\$ 5,8 bilhões. Essa rubrica correspondeu a 27,5% do total das despesas correntes do FAT no exercício de 2008.

A Qualificação Profissional absorveu R\$ 136,8 milhões do Fundo durante o exercício de 2008. Esse valor correspondem a 0,6% do total das despesas correntes do FAT e teve incremento de 51,2% em relação ao exercício anterior, que totalizou R\$ 90,5 milhões.

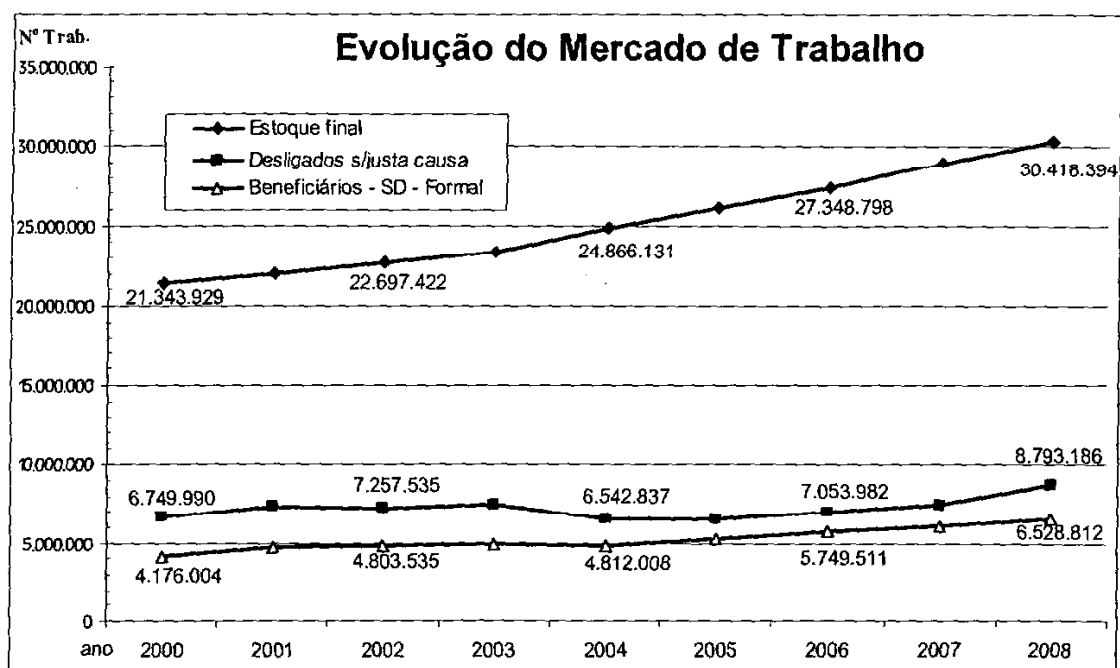
O item "Outras Despesas" refere-se a dispêndios com outras ações, tais como: intermediação de mão-de-obra; gastos com a manutenção dos programas (ações de apoio ao pagamento dos benefícios do Seguro-Desemprego e do Abono Salarial), Pesquisas sobre Emprego e Desemprego – PED, Cadastro Geral de Empregados e Desempregados – CAGED, Relação Anual de Informações Sociais – RAIS, informatização e distribuição de Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS, estudos de avaliação, campanhas educativas e informativas, apoio ao CODEFAT, manutenção das unidades regionais do MTE, entre outras. Estas ações, a preços de 31 de dezembro, atualizados mensalmente pelo IGP-DI/FGV, absorveram R\$ 588,7 milhões durante o exercício de 2008, correspondendo a 2,7% do total das despesas correntes do FAT. Nesse exercício, em relação ao exercício anterior, houve uma redução de 12,5% nessa despesa, e totalizou R\$ 673,0 milhões.

Em termos reais, as curvas de dispêndios com pagamentos do Seguro-Desemprego e Abono Salarial tiveram, principalmente a partir de 2004, um incremento em sua inclinação positiva, impactando significativamente no crescimento das despesas do FAT.



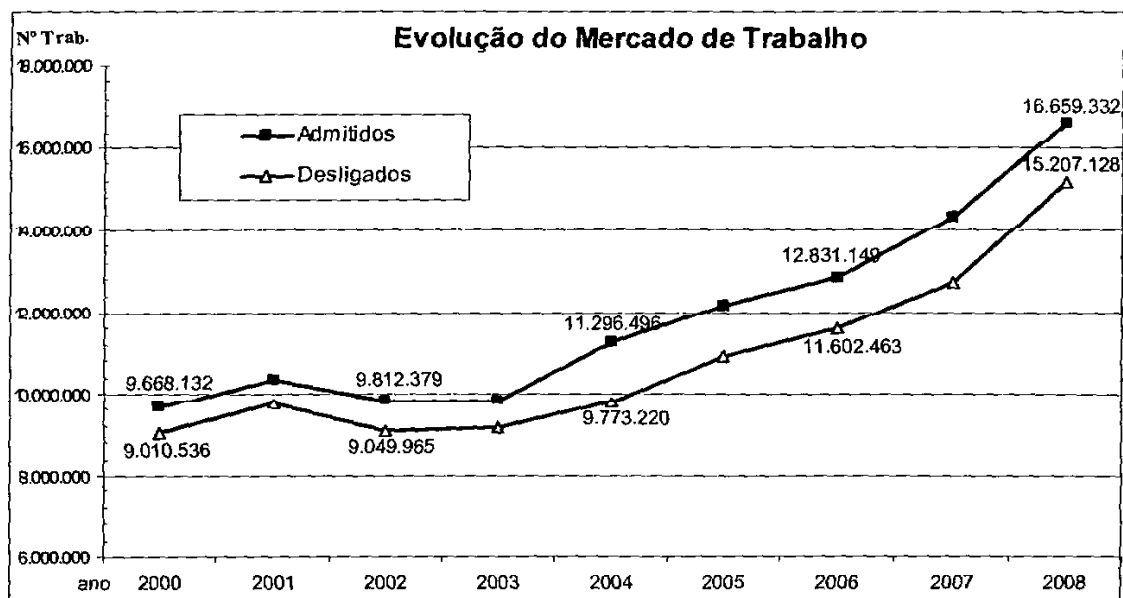
Fonte: CGFAT/SPOA/SE/MTE.

O mercado de trabalho brasileiro vem apresentando, nos últimos anos, um significativo crescimento, ampliando o número de empregos formais. Segundo dados do Cadastro Geral de Empregados e Desempregados (CAGED) o estoque de trabalhadores com carteira assinada saltou de 21,3 milhões, no final de 2000, para 30,4 milhões, no final de 2008, representando um incremento de 9,1 milhões (42,72%) no número de trabalhadores cadastrados.



Fonte: CAGED/MTE.

Esse incremento impactou diretamente o crescimento do número de beneficiários do Seguro-Desemprego (Formal – trabalhador informado no CAGED), que passou de 4,2 milhões em 2000 para 6,5 milhões em 2008, aumentando a despesa com pagamento desse benefício, haja vista a manutenção da alta taxa de rotatividade de mão-de-obra e os ganhos reais do salário-mínimo.



Fonte: CAGED/MTE.

Utilizando-se como metodologia de cálculo de rotatividade de mão-de-obra a soma das admissões ou desligamentos (o menor) dividida pelo tamanho médio da força de trabalho no período (estoque médio de trabalhadores entre o início e o final do exercício), que leva em conta apenas a quantidade de trabalhadores que foi substituída em um período, nos últimos oito anos (2001 a 2008),

a média de rotatividade de mão-de-obra no Brasil foi de 45,58%. Em 2008 esse percentual alcançou 51,22%, haja vista que 16,7 milhões trabalhadores foram admitidos e 15,2 milhões desligados (demissões, aposentadorias, mortes), e a média do estoque da força de trabalho foi de 29,7 milhões trabalhadores, que registrou no final do exercício 30,4 milhões trabalhadores.

Esses percentuais são de fato muito elevados, e podem estar superestimados, se considerarmos que muitos dos postos não mudaram de ocupante, simplesmente desapareceram por fechamento de firmas ou redução do estoque, ou, ainda, por que os trabalhadores tiveram sua tarefa finalizada, como é o caso de destruição de postos de trabalho na indústria da construção civil, quando do término de uma obra. Entretanto, para efeito de pagamento do Seguro-Desemprego, todos os trabalhadores formais dispensados tiveram direito de acesso ao benefício.

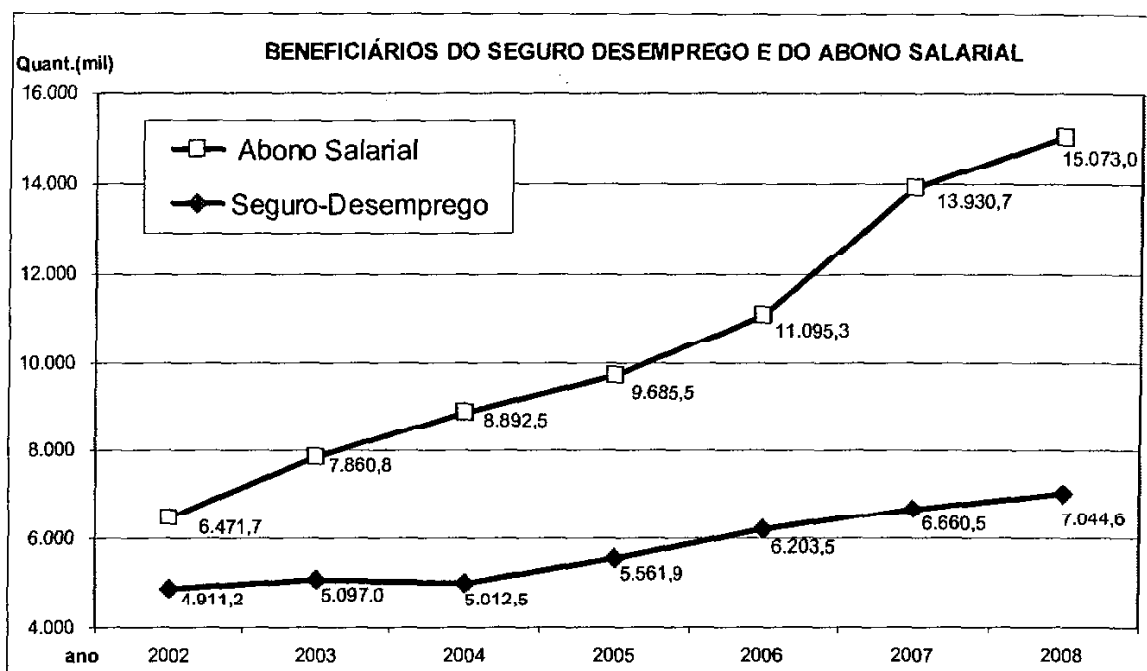
Efetivamente, a rotatividade de mão-de-obra gera custos para as empresas. Se esses custos forem relativamente baixos, em relação ao investimento em treinamento, as firmas, visando o aumento de produtividade e redução de gastos com a folha de pessoal, trocam constantemente parte de sua força de trabalho, buscando trabalhadores mais produtivos para o aumento da receita marginal e o lucro.

Existem diferentes desenvolvimentos teóricos que tratam das dispensas de trabalhadores pelas empresas e do fenômeno da rotatividade de sua mão-de-obra. Sobre essa matéria, observa-se unanimidade em torno da idéia de que, quanto maior for o nível de investimento em treinamento específico de uma entidade, maior deverá ser a estabilidade das relações de emprego desta. Isso gera diferenças de nível de rotatividade da mão-de-obra entre setores de atividade econômica, já que os diferentes setores da economia utilizam diferentes tecnologias de produção.

Fundamentada no princípio que, comparativamente, empresas que provocam mais dispensas fomentam mais gastos com o pagamento de benefícios sociais, a Constituição Federal de 1988, em art. 239, § 4º, estabeleceu que o financiamento do Seguro-Desemprego deverá receber contribuição adicional da empresa cujo índice de rotatividade da força de trabalho superar o índice médio da rotatividade do setor.

A introdução dessa contribuição teve dois objetivos básicos: i) garantir uma fonte alternativa para o financiamento do Seguro-Desemprego e ii) criar um elemento de limitação às práticas de rotatividade da mão-de-obra pelas empresas.

Como consequência do crescimento do número de empregos formais, também ocorreu um incremento substancial no número de trabalhadores com direito ao benefício do Abono Salarial (8,6 milhões), que passou de 6,5 milhões para 15,1 milhões, entre 2002 e 2008, conforme observado no gráfico abaixo.



Fonte: CGSDAS/DES/SPPEMTE.

Dados do CAGED indicam que mais de 90% dos empregos formais criados nos últimos anos têm remuneração de até dois salários mínimos, o que tem contribuído significativamente para o aumento dos gastos com o pagamento de benefícios do Abono Salarial.

A Relação Anual de Informações Sociais – RAIS registra que 31,2% dos trabalhadores Celetistas ativos recebiam até dois salários mínimos no final do exercício de 2000. Esse percentual aumentou para 54,8% no final do exercício de 2007, o que explica, em parte, o significativo crescimento da despesa com pagamento do benefício do Abono Salarial.

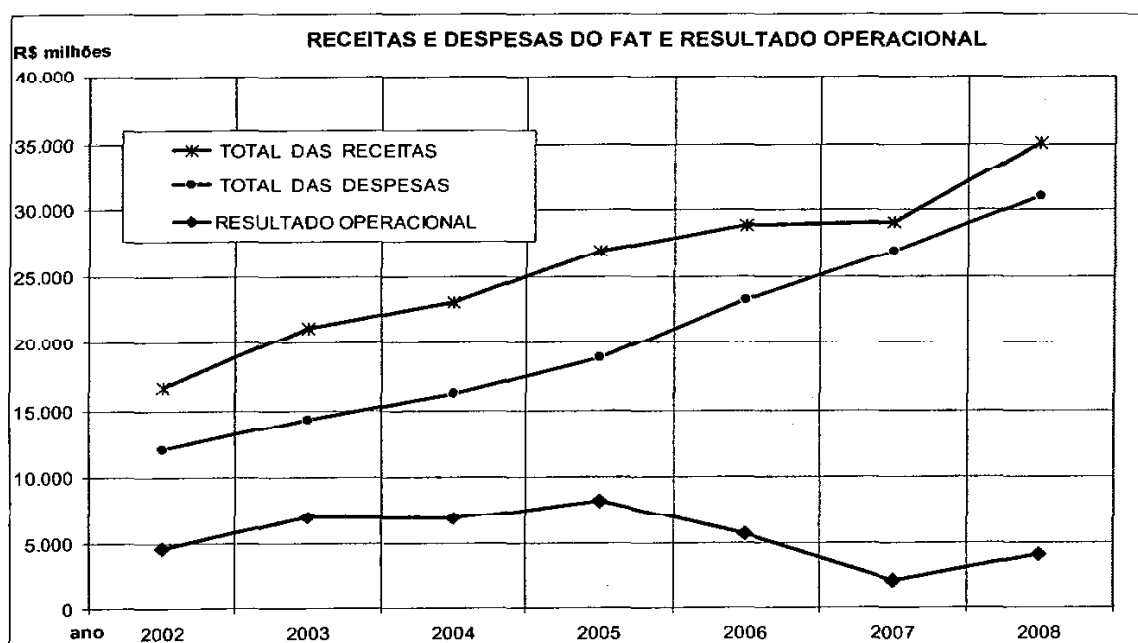
Como resultado do forte crescimento das despesas do Fundo, em proporção maior que o crescimento das receitas, o FAT vem reduzindo a sua margem de recursos para a realização das ações de geração de trabalho, emprego e renda, por meio de aplicações de depósitos especiais.

A propósito, esse movimento teve início quando da instituição dos fundos FSE/FEF/DRU, em fevereiro de 1994, que desvinculou do FAT parte dos recursos da contribuição PIS/PASEP destinando-a ao Tesouro Nacional, momento em que o FAT apresentou seu primeiro déficit primário (receita PIS/PASEP menor que as despesas)². O desempenho da receita PIS/PASEP observado nos últimos anos não foi suficiente para anular o déficit primário estrutural do FAT, que no exercício de 2008 totalizou R\$ 5,9 bilhões.

Esses déficits vêm sendo cobertos por outras receitas do FAT, cuja quase totalidade é constituída de receitas financeiras provenientes das aplicações das disponibilidades do Fundo. Em função de tais receitas o Fundo obtém resultados finais superavitários, o que, até o momento, lhe permitiu dar sustentação aos programas de geração de trabalho, emprego e renda, mediante aplicação

de recursos em depósitos especiais, tendo, no exercício de 2008, alcançado o montante de R\$ 6,1 bilhões.

Entretanto, conforme se pode observar no gráfico abaixo, o crescimento das receitas no exercício de 2008 evitou o encontro das curvas de receitas e despesas. Com o arrefecimento do crescimento da economia em 2009, e a possibilidade da conseqüente redução das receitas do FAT e o aumento das despesas com benefícios, poderá ser necessário aporte de novos recursos do Tesouro Nacional para o Fundo.



Fonte: CGFAT/SPOA/SE/MTE.

4. O PATRIMÔNIO DO FAT

Os valores da evolução do patrimônio financeiro do FAT, que historicamente, para efeitos de comparação, têm sido corrigidos pelo Índice Geral de Preços – IGP-DI, da Fundação Getúlio Vargas, são compostos, basicamente, por recursos financeiros aplicados nas instituições financeiras oficiais federais, alocados nas modalidades apresentadas no Quadro III:

QUADRO III
COMPOSIÇÃO DO PATRIMÔNIO DO FAT

R\$ Milhões (*)

HISTÓRICO	2004	2005	2006	2007	2008
I - EXTRAMERCADO	19.225,6	16.942,4	9.603,1	10.884,1	17.453,7
II - Empréstimos ao BNDES	74.015,7	80.562,0	85.680,0	87.116,0	91.315,1
III - DEPÓSITOS ESPECIAIS	33.833,3	44.797,3	57.081,0	53.760,4	45.680,2
III.1 - Banco do Nordeste	1.883,8	1.144,8	791,8	600,3	444,4
III.2 - Banco do Brasil	11.033,5	14.540,1	21.485,5	19.539,9	15.009,7
III.3 - BNDES	18.021,5	25.385,6	29.607,9	28.169,2	24.933,8
III.4 - FINEP	192,6	435,5	834,6	971,0	996,4
III.5 - CAIXA	2.628,3	3.259,1	4.334,0	4.454,7	4.267,2
III.6 - BASA	75,6	32,2	27,2	25,3	28,8
IV - IMOBILIZADO	164,9	179,5	188,7	177,2	167,4
V - VALORES EM CAIXA	37,5	31,7	62,4	108,7	64,4
TOTAL	127.277,0	142.512,9	152.615,2	152.046,4	154.680,8

(*) Saldos em 31/dez de cada exercício, atualizado pelo IGP-DI/FGV até dez/2008.

Fonte: CGFAT/SPOAF/SE/ME

- Empréstimo ao BNDES – Recursos destinados ao BNDES, por força do que determina o § 1º do artigo 239 da Constituição Federal, para financiar programas de desenvolvimento econômico. Quarenta por cento das receitas provenientes da arrecadação da contribuição PIS/PASEP ingressados no FAT são destinados ao Banco com essa finalidade;

- Depósitos Especiais – Disponibilidades financeiras do FAT aplicadas nas instituições financeiras oficiais federais, nos termos do que determina a Lei 8.352/1991. São recursos destinados ao financiamento de projetos com potencial de geração de trabalho, emprego e renda, por meio de programas e linhas de créditos aprovadas pelo CODEFAT;

- Extramercado – Disponibilidades de caixa aplicadas em fundo composto de títulos públicos federais geridos pelo Banco do Brasil por meio da BB Gestão de Recursos - Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários S/A. - BBDTVM, no Fundo BB-Extramercado Exclusivo FAT Fundo de Investimento Renda Fixa;

- Imobilizado - existe uma pequena parcela de recursos imobilizado em bens móveis e imóveis administrados pelo Ministério do Trabalho e Emprego e pelos Estados. Os ativos que se encontram nos Estados foram adquiridos no âmbito dos convênios celebrados para a execução das ações do Sistema Nacional de Emprego – SINE, do Programa de Qualificação Profissional e do Programa Primeiro Emprego;

- Recursos em Caixa - também podem existir recursos na conta única no final do exercício financeiro, que foram recebidos depois do fechamento do mercado financeiro.

A maior parte dos recursos do patrimônio do FAT, que em 31 de dezembro de 2008 totalizou R\$ 154,7 bilhões, está no BNDES. Em 2008, os empréstimos constitucionais concedidos

àquele Banco, para financiamento de programas de desenvolvimento econômico, alcançaram 59,0% do patrimônio do Fundo (R\$ 91,3 bilhões). Acrescentando-se os depósitos especiais realizados pelo FAT no Banco, esta participação sobe para 75,2% (R\$ 116,2 bilhões), tendo, em termos reais (atualizados pelo IGP-DI), um crescimento de 0,84% em relação ao exercício de 2007, quando registrou R\$ 115,3 bilhões.

Também tem sido importante o direcionamento de recursos do FAT para os depósitos especiais nas instituições financeiras oficiais federais, relacionadas no Quadro III, que representa 29,5% do patrimônio do Fundo, no montante de R\$ 45,7 bilhões.

Nos depósitos especiais, o BNDES, com participação de 54,6%, é a principal instituição no direcionamento desses recursos, com saldo de R\$ 24,9 bilhões, em dezembro de 2008. O Banco do Brasil é o segundo com participação de 32,9%, no montante de R\$ 15,0 bilhões, e a Caixa Econômica Federal o terceiro, com participação de 9,3%, no montante de R\$ 4,3 bilhões.

As outras instituições financeiras detêm cerca de 3,2% do patrimônio do FAT, R\$ 1,5 bilhão, aplicados na forma de depósitos especiais, sendo que destes: 30,2% (R\$ 444,4 milhões) no Banco do Nordeste, 67,8% (R\$ 996,4 milhões) na Financiadora de Estudos e Projetos – FINEP e 2,0% (R\$ 28,8 milhões) no Banco da Amazônia.

Os depósitos especiais são importantes na medida em que constituem aplicações que viabilizam a geração de trabalho, emprego e renda, e melhoria na qualidade de vida dos trabalhadores e de suas famílias. No quadro IV, apresenta-se a quantidade de operações e os valores contratados nas linhas de crédito e nos programas financiados no exercício de 2008, que registra a contratação de 1,76 milhões de operações de crédito no montante contratado de R\$ 16,7 bilhões.

Segundo a Coordenação-Geral de Emprego e Renda – CGER/DES/SPPE/MTE, os dados apresentados referem-se à quantidade de operações de crédito, podendo ser operações contratadas ou parcelas de liberação de contratos, no caso do PROGER Urbano MPE - Capital de Giro e dos Programas operados pelo BNDES.

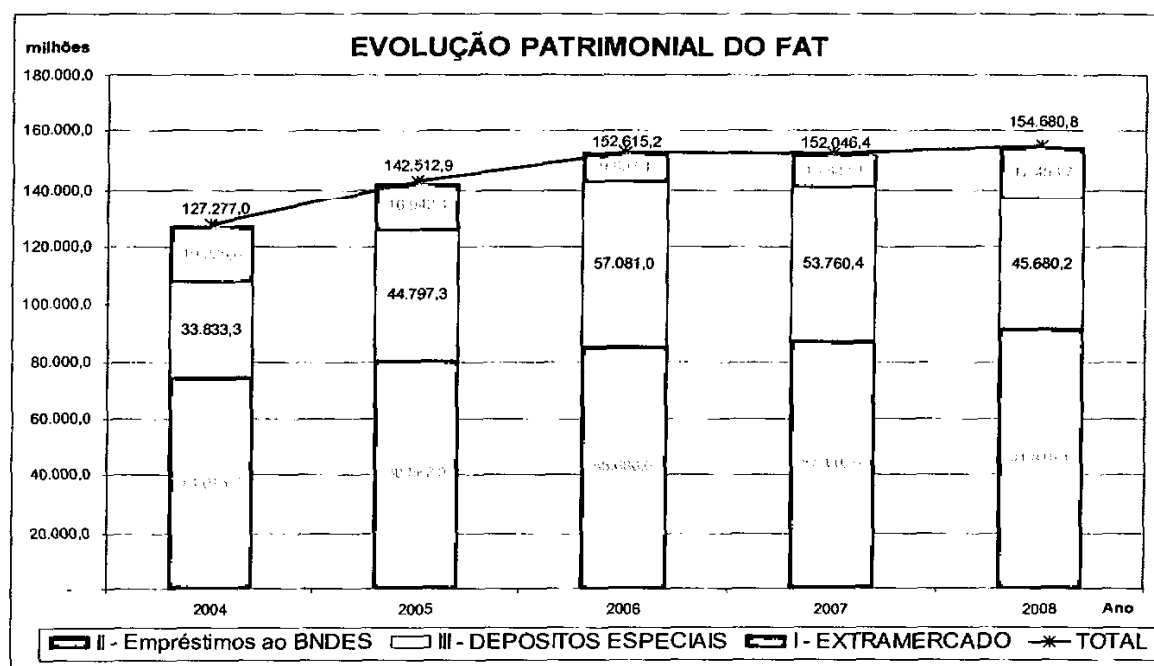
QUADRO IV
DETALHAMENTO DOS PROGRAMAS DE GERAÇÃO DE EMPREGO E RENDA
EXECUTADOS MEDIANTE DEPÓSITOS ESPECIAIS DO FAT
NO EXERCÍCIO DE 2008

SETORES	PROGRAMAS	Janeiro-Dezembro	
		Q. Op.	Valor (R\$)
Investimento de Micro e Pequenos Empreendimentos Urbanos e Rurais	FAT Empreendedor Popular	7.324	31.722.048
	FAT Fomentar Micro e Pequenas Empresas	13.596	2.444.089.000
	PROGER Rural	26	862.423
	PROGER Turismo Investimento	2.419	129.950.535
	PROGER Urbano Investimento	102.465	3.462.020.170
	PRONAF	73.244	1.142.496.418
	SUBTOTAL	199.074	7.211.140.594
Financiamento de Capital de Giro de Empreendimentos Urbanos e Rurais	FAT Giro Agropecuário	2	820.000
	FAT Giro Setorial ⁵	3	169.000
	PROGER Turismo Capital de Giro	20	1.653.303
	PROGER Urbano Capital de Giro	1.555.473	3.252.999.758
	SUBTOTAL	1.555.498	3.255.642.060
Investimentos de Médios e Grandes Empreendimentos Urbanos e Rurais	FAT Fomentar Médias e Grandes Empresas	1.099	1.047.798.000
	SUBTOTAL	1.099	1.047.798.000
Fomento da Construção Civil	FAT Material de Construção	40	2.492.519
	SUBTOTAL	40	2.492.519
Investimento em Infra-Estrutura	FAT IE Econômica	43	2.646.216.000
	FAT IE Insumos Básicos e Bens de Capital sob Encomenda	39	386.133.000
	PROEMPREGO	317	196.639.000
	SUBTOTAL	399	3.228.988.000
Fomento da Exportação	FAT Exportar	91	1.764.402.000
	PROGER Exportação	136	5.619.717
	SUBTOTAL	227	1.770.021.717
Fomento da Inovação e Difusão Tecnológica	FAT Inclusão Digital	6	7.068
	FAT Pró-Inovação (FINEP)	37	187.249.331
	SUBTOTAL	43	187.256.398
TOTAL		1.756.380	16.703.339.288

Fonte: CGER/DES/SPPE/MTE

Outra modalidade importante de aplicação dos recursos do FAT é a realizada no Banco do Brasil, por meio da BBDTVM, no Fundo BB-Extramercado Exclusivo FAT Fundo de Investimento Renda Fixa, cujas disponibilidades financeiras, em 31 de dezembro de 2008, alcançaram à importância de R\$ 17,5 bilhões, que guarda a Reserva Mínima de Liquidez do Fundo - RML, no montante de R\$ 10,9 bilhões. Somando os depósitos especiais às disponibilidades financeiras aplicadas no Extramercado, o Banco do Brasil fica na segunda colocação, após o BNDES, em montante de recursos aplicados, no montante de R\$ 32,5 bilhões, correspondendo a 21,0% do patrimônio do Fundo.

O gráfico abaixo apresenta, em valores atualizados pelo IGP-DI/FGV, a preços de dezembro de 2008, a evolução do patrimônio do FAT, com destaque para as modalidades de aplicação financeira: Empréstimos ao BNDES (art. 239 da CF/1988); Depósitos Especiais e Aplicações no Fundo BB Extramercado FAT, de onde se pode observar o forte incremento na aplicação em depósitos especiais após o exercício de 2004 e redução dessas aplicações após 2006, haja vista o incremento de gastos com pagamento de benefícios e o conseqüente aumento da RML.



Fonte: CGFAT/SPOA/SE/MTE.

Os registros apontam que entre 2004 e 2008 o patrimônio do FAT cresceu, em média, 5,1% ao ano, passando de R\$ 127,3 bilhões para R\$ 154,7 bilhões. Nesse período, os recursos do FAT emprestados ao BNDES (FAT Constitucional) aumentaram, em termos reais, 23,4% e os depósitos especiais 35,0%.

II – ESTIMATIVA DAS RECEITAS E DAS DESPESAS DO FAT PARA OS EXERCÍCIOS DE 2009 a 2012.

No exercício de 2008, o FAT recebeu como receita da arrecadação da contribuição PIS/PASEP R\$ 25,0 bilhões, que representou 71,55% das receitas totais. Outra importante receita foi a proveniente das remunerações das aplicações nas instituições financeiras oficiais, no montante de R\$ 9,1 bilhões, que representou 26,84% das receitas do Fundo.

No mesmo exercício, o FAT teve gastos de R\$ 30,9 bilhões, sendo R\$ 14,7 com pagamento de benefícios do Seguro-Desemprego e R\$ 6,0 bilhões do Abono Salarial, no total de R\$ 20,7 bilhões, representando 66,91% das despesas totais.

Para o cálculo das receitas e despesas do FAT para os exercícios de 2009 a 2012 utilizou-se dos parâmetros disponibilizados pela Secretaria de Política Econômica do Ministério da Fazenda - SPE/MF detalhadas no quadro abaixo:

PARÂMETROS PARA O CÁLCULO DAS RECEITAS E DESPESAS DO FAT

Parâmetros	2008	2009	2010	2011	2012
Taxa de inflação % (IPCA) (*)	5,90	4,50	4,50	4,50	4,50
Taxa de inflação % (INPC)	6,48	4,30	4,50	4,50	4,50
Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP %	6,25	6,25	6,25	6,25	6,25
Taxa Extramercado/SELIC (*)	12,48	10,80	10,21	10,07	9,99
Taxa de Cresc. da Arrec PIS/PASEP % (*)	0,18	(0,03)	0,20	0,10	0,10
Salário Mínimo (R\$)	415,00	465,00	506,44	539,78	589,45
Taxa de Cresc. do PIB % (*)	5,09	2,00	4,50	5,00	5,00
Taxa de Cresc. do PIB % - Per Capita	4,00	1,00	3,54	4,10	4,15

Fonte: SPE/MF

1. RECEITAS DO FAT

Para o custeio e o financiamento dos programas estabelecidos pelo art. 239 da Constituição Federal de 1988, com expectativa de receita do FAT detalhada no quadro abaixo, o FAT conta com as seguintes fontes de recursos:

**ESTIMATIVA DAS RECEITAS DO FAT
EXERCÍCIOS DE 2009 A 2012**

R\$ Milhões

EXERCÍCIOS	2007	2008	2009	2010	2011	2012
RECEITA PRIMÁRIA						
1. Contribuição PIS/PASEP (F. 140)	24.185,8	31.306,7	29.972,5	36.106,5	39.617,9	43.470,7
Desv. Receita da União - DRU	(4.837,2)	(6.261,3)	(5.994,5)	(7.221,3)	(7.923,6)	0,0
Receita Líquida - PIS/PASEP	19.348,6	25.045,4	23.978,0	28.885,2	31.694,3	43.470,7
RECEITAS PRÓPRIAS	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0
2. Contribuição Sindical	378,7	205,8	257,1	280,8	308,1	338,0
3. Remunerações - Extramercado	1.246,7	1.932,6	1.959,2	1.951,8	2.046,2	2.023,0
4. Remunerações - Depósitos Especiais	3.873,9	2.967,1	2.412,5	2.221,6	1.932,6	1.915,3
5. Remunerações - Contas do SD e AS	13,9	28,7	19,3	21,4	24,2	28,1
6. Remunerações - Empréstimo BNDES	3.961,7	4.466,4	5.153,1	5.518,0	6.158,2	6.860,8
7. Multas e Juros	11,9	16,0	16,9	17,7	18,5	19,3
8. Restituição de Convênios	27,6	48,2	23,8	42,8	64,2	96,2
9. Restituição de Benefícios SD e AS	207,4	264,6	206,9	178,6	209,2	240,2
10. Outras Receitas	6,6	27,1	38,0	0,2	0,2	0,2
TOTAL DAS RECEITAS	29.077,0	35.001,8	34.064,8	39.118,0	42.455,5	54.991,9

Obs.: Exercícios de 2007 e 2008 – Fonte SIAFI e 2009 a 2012 – Valores Projetados.

1.1. Arrecadação da Contribuição PIS/PASEP.

A receita da arrecadação da contribuição PIS/PASEP, fonte primária do FAT, cuja arrecadação compete à Secretaria da Receita Federal, é repassada ao Fundo pela Secretaria do Tesouro Nacional – STN após a dedução dos 20% do montante arrecadado, relativos à desvinculação de receita (Desvinculação de Receita da União - DRU), exceto no exercício de 2012 quando cessará a sua incidência.

Na projeção para o exercício de 2009, os valores mensais da arrecadação PIS/PASEP realizados em 2008 foram atualizados pelos IGP-DI e ajustados, pro rata mês, pela taxa de crescimento do PIB, de 2,0%, e pelo índice de inflação (IPCA), de 4,5%.

O resultado da projeção, no montante de R\$ 23,98 bilhões, está acrescido de R\$ 300,1 milhões, relativo à parte da receita do FAT não repassada pelo Tesouro Nacional no mês de dezembro de 2008. No cálculo da projeção para 2009, a estimativa dessa receita para os meses de abril a dezembro foi ajustada pelo desvio médio absoluto entre as receitas projetadas e realizadas entre os meses de janeiro e março de 2009, impactando na redução de R\$ 2,47 bilhões em relação à projeção inicial de R\$ 26,45 bilhões.

Com base na projeção da receita para 2008, projetou-se as receitas das arrecadações para os exercícios de 2010 a 2012, ajustadas pelas taxas de inflação (IPCA) e taxas de crescimento do PIB, em relação à receita do exercício anterior.

1.2. Contribuição Sindical

A receita proveniente da arrecadação da cota-parte da Contribuição Sindical origina-se da contribuição daqueles que integram as categorias reunidas no quadro de atividades e profissões de que trata o art. 577 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pela Lei n.º 5.452, de

1º de maio de 1943, no que respeita à Contribuição Sindical Urbana, e no Decreto-lei n.º 1.166, de 15 de abril de 1971, e na Lei n.º 8.847, de 28 de janeiro de 1994, quanto à Contribuição Sindical Rural.

Com base na arrecadação da contribuição sindical realizada em 2008, acrescida de R\$ 35,4 milhões, que foi o montante retido no Tesouro Nacional no final do exercício de 2008, projetou-se as receitas das arrecadações para os exercícios de 2009 a 2012, ajustadas pelas taxas de inflação (IPCA) e taxas de crescimento do PIB, em relação à receita do exercício anterior.

1.3. Remuneração de Aplicações no Extramercado

Receitas decorrentes da aplicação das disponibilidades financeiras do FAT no Fundo BB Extramercado Exclusivo FAT Fundo de Investimento Renda Fixa, administrado pela BBDTVM, nos termos do art. 9º da Lei n.º 8.019, de 11 de abril de 1990, com a redação dada pela Lei n.º 8.352, de 28 de dezembro de 1991, Medida Provisória n.º 2.162-72, de 23 de agosto de 2001, e Resoluções BACEN n.º 2.423, de 23 de setembro de 1997, e n.º 2.451, de 27 de novembro de 1997, e Regulamento do Fundo. A carteira do FAT é composta por títulos públicos (LFT, LTN, NTN e operações compromissadas) cujas cotas têm variações diárias, de acordo com o mercado financeiro nacional.

A receita proveniente dessas aplicações se realiza conforme estoque de recursos aplicados no Fundo Extramercado, variando em função do fluxo de caixa do FAT. No exercício de 2008, o Fundo atingiu a rentabilidade de 12,16% sobre os recursos aplicados, correspondente a 97,4% da Taxa SELIC de 12,48%. Nesse sentido, para os exercícios de 2009 a 2012, projeta-se que as taxas que remunerarão essas disponibilidades sejam iguais as taxas SELIC para o período.

1.4. Remuneração de Depósitos Especiais.

A receita da remuneração de depósitos especiais é baseada na estimativa do saldo médio mensal dos recursos do FAT aplicados em depósitos especiais nas instituições financeiras oficiais federais que operam os programas de geração de trabalho, emprego e renda, conforme facultado pela Lei n.º 8.019/1990, com a redação dada pela Lei n.º 8.352/1991.

Os recursos são remunerados pela TJLP, quando desembolsados para os tomadores dos financiamentos até a data estabelecida para amortização desses financiamentos, e pela Taxa SELIC, enquanto disponíveis nas instituições financeiras.

No cálculo dessa receita tomou-se por base que, em média, 97,0% do saldo dos recursos alocados nas instituições financeiras estejam aplicados em operações de crédito e que 3,0% restantes estejam disponíveis para aplicação.

1.5. Remuneração de Saldos das Contas Suprimentos

Essa receita, proveniente das remunerações dos saldos diário das contas suprimentos para pagamento dos benefícios do Seguro-Desemprego e do Abono Salarial, é baseada na estimativa

do saldo médio anual dos recursos do FAT depositados nas instituições financeiras que pagam benefícios.

No cálculo dessa receita, estima-se que o saldo médio anual das disponibilidades das contas suprimidos, equivalente a 0,7% dos repasses anuais para pagamento dos benefícios do Seguro-Desemprego e do Abono Salarial, seja remunerado pela Taxa Extramercado do BACEN, que se estima seja igual à taxa média SELIC em cada exercício.

1.6. Remuneração sobre empréstimos ao BNDES

Receita baseada no saldo médio dos recursos do FAT repassados ao BNDES para aplicação em Programas de Desenvolvimento Econômico, nos termos do art. 2º da Lei n.º 8.019/1990, relativos aos 40% da Contribuição PIS/PASEP.

Parte dos recursos é remunerada pela Taxa de Juros para Empréstimo e Financiamento do Mercado Interbancário de Londres (Libor), ou pela Taxa de Juros dos Títulos do Tesouro dos Estados Unidos da América (Treasury Bonds), ou, ainda, pela Taxa de Juros de oferta para empréstimos na moeda euro, no mercado interbancário de Londres, informada pelo Banco Central do Brasil, ou taxa representativa da remuneração média de títulos de governos de países da zona econômica do euro (Euro área yield curve), quando aplicada em financiamentos de empreendimentos e projetos destinados à produção e à comercialização de bens de reconhecida inserção no mercado internacional. E, quando aplicado nos diversos programas de financiamento do BNDES, exceto aqueles financiamentos para o mercado internacional, a remuneração ocorre com base na Taxa de Juros de Longo Prazo – TJLP, de acordo com a Lei nº 9.365, de 16 de dezembro de 1996.

A estimativa dessa receita é baseada no cálculo dos juros sobre o montante de recursos emprestado ao BNDES, sendo juros limitados a 6% ao ano quando os recursos forem remunerados pela TJLP, e por taxas internacionais quando indexados em moeda estrangeira. Na expectativa de que do total do empréstimo do FAT ao BNDES: em 2009, 15% dos recursos serão remunerados por taxas internacionais, com taxa média de 2% ao ano, e os outros 85% pela TJLP; e para os exercícios de 2010 a 2012, os percentuais de aplicação se alteram para 20% e 80%, respectivamente.

1.7. Multas e Juros devidos ao FAT

Esta receita é proveniente de aplicação de penalidades por infrações decorrentes do descumprimento das normas relativas ao preenchimento e à entrega da Relação Anual de Informações Sociais – RAIS, pela inobservância das normas: do Cadastro Geral de Empregados e Desempregados – CAGED, do Seguro Desemprego e do Abono Salarial, do Contrato de Trabalho por Prazo Determinado, do Vale-Pedágio, quando aplicadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego, e multas, juros ou indenizações decorrentes de decisões do Poder Judiciário destinados ao FAT, conforme disciplinado no Ato Declaratório Corat nº. 72, de 12 de agosto de 2004, da Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda.

Na estimativa dessa receita para os exercícios de 2009 a 2012, tomou-se por base o montante arrecadado em 2008, ajustado anualmente pela taxa de inflação anual (IPCA).

1.8. Restituição de Convênios

Essa receita é proveniente da devolução de recursos não utilizados pelos executores de ações descentralizadas, mediante convênios firmados pelo MTE com recursos do FAT, para a implementação das políticas de emprego.

Na estimativa dessa receita, para os exercícios de 2009 a 2012, considerou-se que 10,0% dos recursos destinados para convênios, no exercício anterior ao de referência, especialmente de qualificação profissional e intermediação de mão-de-obra, sejam anualmente restituídos ao Fundo pelos convenientes.

1.9. Restituição de Benefícios não Desembolsados

A receita de restituição de benefícios não desembolsados é proveniente da devolução de recursos depositados nas instituições financeiras para pagamento dos benefícios do Seguro-Desemprego e do Abono Salarial e não utilizados no exercício financeiro anterior ao fechamento do exercício em curso.

Na estimativa dessa receita considerou-se que serão restituídos ao FAT 0,7% do montante dos recursos repassados para pagamento dos benefícios do Seguro-Desemprego e Abono Salarial no exercício anterior ao de referência.

2. DESPESAS DO FAT

As despesas do FAT, projetadas para os exercícios de 2009 a 2012, dividem-se em despesas de capital e despesas correntes.

2.1. DESPESAS DE CAPITAL

As despesas de capital, apresentadas no quadro abaixo, foram calculadas com base nas despesas realizadas no exercício de 2008 e nas expectativas de gastos para os próximos exercícios, e estão detalhadas da seguinte forma:

**ESTIMATIVA DAS DESPESAS DE CAPITAL DO FAT
EXERCÍCIOS DE 2009 A 2012**

EXERCÍCIOS	R\$ Milhões					
	2007	2008	2009	2010	2011	2012
DESPESAS DE CAPITAL	8.302,0	9.547,2	9.649,7	11.641,8	12.809,2	17.585,6
1. Empréstimo ao BNDES	8.271,2	9.514,6	9.591,2	11.554,1	12.677,7	17.388,3
2. Investimentos	30,8	32,5	58,5	87,7	131,5	197,3

Obs.: Exercícios de 2007 e 2008 – Fonte SIAFI e 2009 a 2012 – Valores Projetados.

Receita classificadas de acordo com a Lei nº 4.320/1964.

2.1.1. Empréstimo ao BNDES para aplicação em Programas de Desenvolvimento Econômico.

Em cada exercício é repassado ao BNDES 40% da receita da arrecadação PIS/PASEP ingressada no FAT, conforme disposto no artigo 239 da Constituição Federal, sendo classificada como despesa de capital. Em cada exercício, esta despesa tem incremento na razão direta da variação da receita da arrecadação PIS/PASEP.

2.1.2. Investimentos

As despesas de investimento são destinadas à melhoria das unidades que atendem ao trabalhador para intermediação de mão-de-obra e qualificação profissional, à implementação do sistema informatizado de emissão da Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS, bem como para manutenção das unidades regionais do MTE, conforme estabelecido na Lei nº 9.322, de 05 de dezembro de 1996, *in verbis*:

“Art. 4o A quota-parte dos recursos arrecadados a título de contribuição sindical de que trata o inciso IV do art. 589 do Decreto-Lei no 5.452, de 1o de maio de 1943, e os rendimentos de sua aplicação, inclusive os de exercícios anteriores, depositados no Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, serão utilizados pelo Ministério do Trabalho na realização de despesas com o reaparelhamento das Delegacias Regionais do Trabalho e com programas inseridos no âmbito de sua competência.”

No cálculo da despesa de investimento para o exercício de 2009, tomou-se por base o valor da despesa autorizada na LOA/2009. Para o exercício de 2010 a 2012 projeta-se o crescimento de 50,0% ao ano nesta despesa, em relação à projeção do exercício anterior.

2.2. DESPESAS CORRENTES

As despesas correntes, apresentadas no quadro abaixo, foram calculadas com base nas despesas realizadas no exercício de 2008 e nas expectativas de gastos para os próximos exercícios, e estão detalhadas da seguinte forma:

ESTIMATIVA DAS DESPESAS DE CORRENTES DO FAT EXERCÍCIOS DE 2009 A 2012

						R\$ Milhões
EXERCÍCIOS	2007	2008	2009	2010	2011	2012
DESPESAS CORRENTES	18.602,2	21.379,9	26.403,0	31.116,5	35.964,6	42.372,1
1. Seguro-Desemprego - Benefício	12.860,4	14.718,5	17.965,1	20.760,9	23.363,5	27.039,6
2. Abono Salarial - Benefício	5.096,3	5.975,3	7.552,2	9.125,3	10.951,7	13.080,3
3. Despesas Operacionais do SD e AS	331,6	280,2	284,8	375,3	427,1	497,2
4. Qualificação Profissional	80,5	136,7	326,6	490,0	734,9	1.102,4
5. Intermediação do Emprego	92,7	101,3	71,8	107,7	161,6	242,4
6. Outros Projetos/Atividades	140,8	167,8	202,4	257,3	325,7	410,3

Obs.: Exercícios de 2007 e 2008 – Fonte SIAFI e 2009 a 2012 – Valores Projetados.

Receita classificadas de acordo com a Lei nº 4.320/1964.

2.2.1. Seguro-Desemprego

O Programa do Seguro-Desemprego tem como objetivo prover assistência financeira temporária a: i) trabalhadores formais demitidos sem justa causa; ii) trabalhadores resgatados de trabalho análogo ao trabalho escravo; iii) pescador artesanal em período de defeso; iv) empregado doméstico dispensado sem justa causa; e v) trabalhadores com contrato de trabalho suspenso e beneficiário de bolsa de qualificação profissional.

Durante o exercício de 2008, 7,04 milhões de trabalhadores foram beneficiários do Seguro-Desemprego, com incremento de 5,7% em relação ao exercício de 2007, quando foram beneficiados 6,66 milhões de trabalhadores.

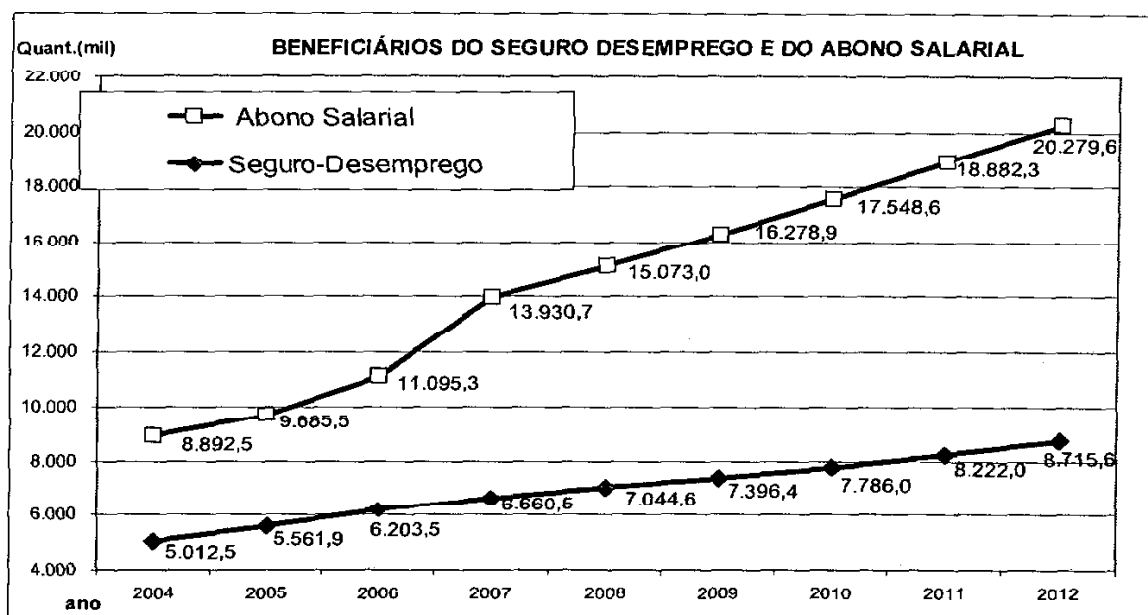
No cálculo das despesas com pagamento do benefício do Seguro-Desemprego para os exercícios de 2009 a 2012, tomou-se por base o número de trabalhadores beneficiados no exercício de 2008; a média de parcelas pagas por beneficiário; o valor médio em salários mínimos por Documento de Pagamento (DSD); o valor do salário mínimo no período; e as expectativas de crescimento no número de beneficiários, por modalidade, conforme informação do Departamento de Emprego e Salário do MTE, apresentada no Anexo I desta Nota.

2.2.2. Abono Salarial

O Abono Salarial é um benefício assegurado aos trabalhadores inscritos no Programa de Integração Social – PIS, no Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PASEP, ou no Cadastro Nacional do Trabalhador – CNT há pelo menos cinco anos, e que tenham percebido, no ano anterior ao de início do calendário de pagamentos, em média, até dois salários mínimos mensais de empregador pessoa jurídica, ou pessoa física a ela equiparada pela legislação do imposto de renda, que contribuam para o PIS ou para o PASEP. Exige-se, ainda, que o trabalhador tenha trabalhado, no mínimo, 30 dias com Carteira de Trabalho e Previdência Social assinada ou em cargo público no ano anterior ao de início do calendário de pagamentos. O valor do benefício está limitado a um salário mínimo anual.

No cálculo das despesas com pagamento do benefício do Abono Salarial para os exercícios de 2009 a 2012 tomou-se por base o número de trabalhadores beneficiários e o valor do salário mínimo Abono em cada exercício, conforme informação do Departamento de Emprego e Salário do MTE, apresentada no Anexo II desta Nota.

Como resultado das projeções de crescimento, estima-se que em 2012 estarão recebendo o benefício do Abono Salarial cerca de 20,3 milhões de trabalhadores e o Seguro-Desemprego 8,7 milhões, seguindo as curvas de crescimento apresentadas no gráfico abaixo:



Fonte: CGFAT/SPOA/SE/MTE.

2.2.3. Despesas operacionais para pagamento dos benefícios do Seguro-Desemprego e do Abono Salarial.

No cálculo das despesas operacionais para o exercício de 2009, tomou-se por base o valor da despesa autorizada na LOA/2009. Para os exercícios de 2010 e 2012, estima-se os gastos anuais de 1,5% sobre as estimativas de pagamentos dos benefícios do Seguro-Desemprego no ano, e de 0,7% sobre as estimativas de pagamentos dos benefícios do Abono Salarial.

2.2.4. Qualificação Profissional (PNQ)

No cálculo da despesa com o Plano Nacional de Qualificação – PNQ, para o exercício de 2009, tomou-se por base o valor da despesa autorizada na LOA/2009. Para o exercício de 2010 a 2012, considerando a reformulação da política de qualificação social e profissional conduzida pelo MTE, com fortalecimento da gestão, controle e monitoramento na aplicação dos recursos, projeta-se o crescimento de 50,0% ao ano, em relação à projeção do exercício anterior.

2.2.5. Intermediação de Emprego

No cálculo da despesa com intermediação de emprego, para o exercício de 2009, tomou-se por base o valor da despesa autorizada na LOA/2009. Para o exercício de 2010 a 2012, considerando a necessidade de dar celeridade ao processo de intermediação do emprego, com busca de vagas de trabalho, colocação de mão-de-obra e fortalecimento da gestão, controle e monitoramento na aplicação dos recursos, projeta-se o crescimento de 50,0% ao ano, em relação à projeção do exercício anterior.

2.2.6. Outros Projetos/Atividades

As principais despesas relacionadas em Outros Projetos/Atividades são: gastos com a manutenção dos programas (ações de apoio ao pagamento dos benefícios do Seguro-Desemprego e do Abono Salarial), Pesquisas sobre Emprego e Desemprego – PED, Cadastro Geral de Empregados e Desempregados – CAGED, Relação Anual de Informações Sociais – RAIS, implementação do sistema informatizado de emissão da Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS, confecção e distribuição da CTPS, melhoria do atendimento ao trabalhador e orientações trabalhistas, estudos de avaliação, campanhas educativas e informativas, apoio ao CODEFAT e manutenção das unidades regionais do MTE.

No cálculo da despesa com Outros Projetos/Atividades, para o exercício de 2009, tomou-se por base o valor da despesa autorizada na LOA/2009. Considerando a necessidade de atendimento das ações do Fundo, citadas no parágrafo anterior, e fortalecimento de sua gestão, para o exercício de 2010 a 2012, projeta-se o crescimento anual de 30,0%.

3. RESULTADOS DO FAT

No exercício de 2008 o FAT registrou como receitas o montante de R\$ 35,0 bilhões e despesas correntes de R\$ 21,4 bilhões, o que resultou em um saldo de R\$ 13,6 bilhões.

ESTIMATIVA DE RESULTADOS DO FAT (1)
EXERCÍCIOS DE 2009 A 2012

	R\$ Milhões					
EXERCÍCIOS	2007	2008	2009	2010	2011	2012
RECEITA PRIMÁRIA						
1. Contribuição PIS/PASEP (F. 140)	24.185,8	31.306,7	29.972,5	36.106,5	39.617,9	43.470,7
Desv. Receita da União - DRU	(4.837,2)	(6.261,3)	(5.994,5)	(7.221,3)	(7.923,6)	0,0
Receita Líquida - PIS/PASEP	19.348,6	25.045,4	23.978,0	28.885,2	31.694,3	43.470,7
RECEITAS PRÓPRIAS	9.728,3	9.956,4	10.086,8	10.232,8	10.761,2	11.521,2
TOTAL DAS RECEITAS (A)	29.077,0	35.001,8	34.064,8	39.118,0	42.455,5	54.991,9
DESPESAS CORRENTES (B)	18.602,2	21.379,9	26.403,0	31.116,5	35.964,6	42.372,1
RESULTADO (C = A - B)	10.474,7	13.622,0	7.661,8	8.001,5	6.490,9	12.619,7

Fonte: CGFAT/SPOA/SE/MTE

Para o exercício de 2009, considerando as projeções de crescimento das despesas com pagamento de benefícios do Seguro-Desemprego e Abono Salarial e a redução das receitas do FAT, estima-se que o Fundo reduza seu superávit até o exercício de 2011, quando alcançará 6,5 bilhões. Entretanto, com o fim da incidência da DRU sobre os recursos do FAT, no ano de 2012 o Fundo volta a ter superávit próximo ao atingido em 2008, no montante de R\$ 12,6 bilhões.

Para efeitos da aplicação do preceito da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, o FAT lança os empréstimos ao BNDES e investimentos como despesa de capital, impactando o resultado anual do Fundo, conforme evidenciado no quadro abaixo:

ESTIMATIVA DE RESULTADOS DO FAT (2)
EXERCÍCIOS DE 2009 A 2012

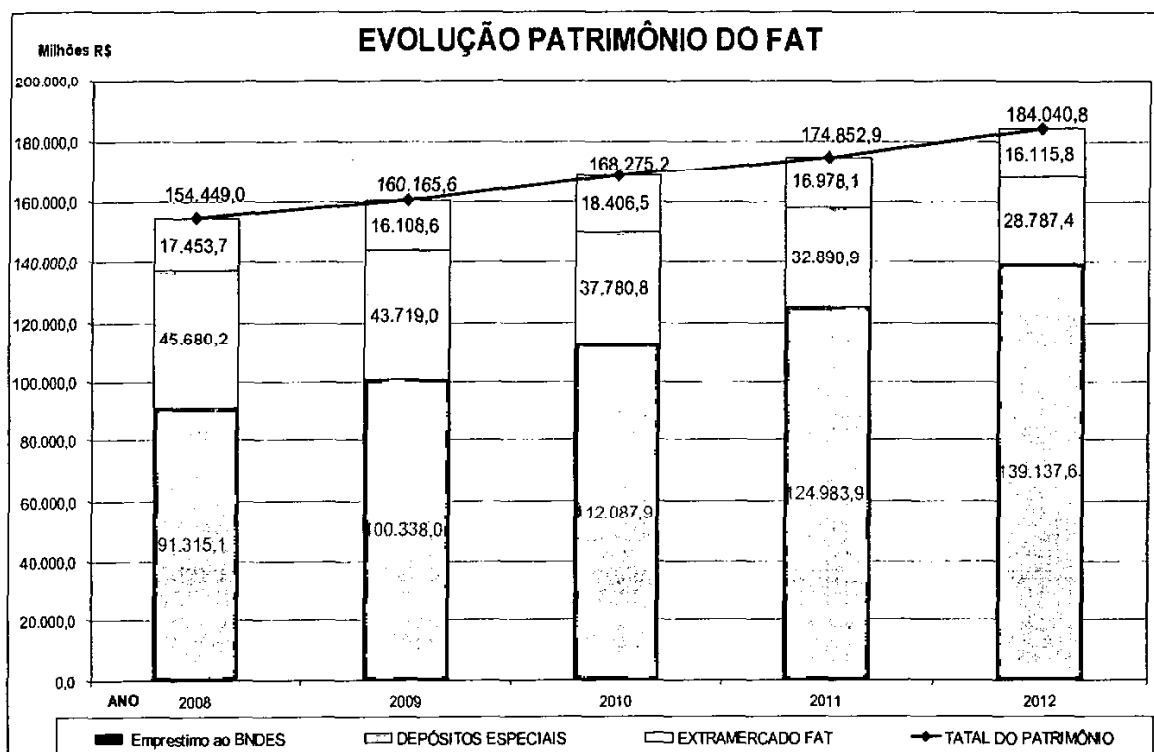
EXERCÍCIOS	2007	2008	2009	2010	2011	2012
TOTAL DAS RECEITAS (A)	29.077,0	35.001,8	34.064,8	39.118,0	42.455,5	54.991,9
DESPESAS CORRENTES (B)	18.602,2	21.379,9	26.403,0	31.116,5	35.964,6	42.372,1
RESULTADO 1 (C = A - B)	10.474,7	13.622,0	7.661,8	8.001,5	6.490,9	12.619,7
EMPRÉTIMOS E INVESTIMENTOS (D)	8.302,0	9.547,2	9.649,7	11.641,8	12.809,2	17.585,6
RESULTADO 2 (D - C)	2.172,7	4.074,8	(1.987,9)	(3.640,3)	(6.318,3)	(4.965,8)

Os resultados negativos são minimizados pela elevação anual do patrimônio do Fundo, em função dos empréstimos ao BNDES.

Há de se enfatizar que os recursos emprestados pelo FAT ao BNDES é uma importante fonte de financiamento da economia, fomentando a geração de trabalho, emprego, renda e melhorias nas condições de vida da população brasileira.

Destaca-se também que os empréstimos ao BNDES geram receitas de remunerações ao FAT, sendo importantes para custear os Programas e ações de responsabilidade do Ministério do Trabalho/CODEFAT.

No final do exercício de 2008, o BNDES detinha como empréstimos do FAT a importância de R\$ 91,3 bilhões. Com a continuidade da realização dessa ação, estima-se que em 2012 o Fundo tenha como saldo de empréstimo ao Banco a importância de R\$ 139,1 bilhões, conforme evidenciado no gráfico abaixo, que apresenta a expectativa do crescimento do patrimônio do Fundo entre os exercícios de 2008 e 2012.



Fonte: CGFAT/SPOA/SE/MTE.

Destacar-se também, que os resultados negativos no fluxo de receitas e despesas do FAT se dão em decorrência da aplicação da DRU nas receitas do FAT, que, caso não houvesse, os resultados do Fundo seriam ainda mais positivos, chegando a resultados de R\$ 15,5 bilhões no exercício de 2011, conforme evidenciado no quadro abaixo.

ESTIMATIVA DE RESULTADOS DO FAT SEM A DRU (3)
EXERCÍCIOS DE 2009 A 2012

EXERCÍCIOS	2007	2008	2009	2010	2011	2012
RECEITA PRIMÁRIA						
1. Contribuição PIS/PASEP (F.140)	24.185,8	31.306,7	29.972,5	36.106,5	39.617,9	43.470,7
Desv. Receita da União - DRU	(4.837,2)	(6.261,3)	0,0	0,0	0,0	0,0
Receita Líquida - PIS/PASEP	19.348,6	25.045,4	29.972,5	36.106,5	39.617,9	43.470,7
RECEITAS PRÓPRIAS	9.728,3	9.956,4	10.266,0	10.803,3	11.812,6	12.906,9
TOTAL DAS RECEITAS (A)	29.077,0	35.001,8	40.238,5	46.909,8	51.430,5	56.377,6
DESPESAS CORRENTES (B)	18.602,2	21.379,9	26.403,0	31.116,5	35.964,6	42.372,1
RESULTADO (C = A - B)	10.474,7	13.622,0	13.835,5	15.793,3	15.465,9	14.005,4

Fonte: CGFAT/SPOA/SE/MTE

No que respeita aos resultados no conceito acima da linha³, apresenta-se abaixo o Demonstrativo de Resultado:

**DEMONSTRAÇÃO DE RESULTADOS NO CONCEITO ACIMA DA LINHA
ESTIMATIVA PARA OS EXERCÍCIOS DE 2009 A 2012**

RECEITAS	2007	2008	2009		2010	2011	2012
	Realizado		Orçamento(*)	Projeção		Projeção	
I. Acima da Linha	19.980,84	25.607,07	27.673,36	24.520,76	29.405,22	32.294,38	44.164,67
Contribuição PIS/PASEP	10.348,63	25.045,30	27.044,32	23.078,01	28.885,20	31.604,20	43.470,70
Tesouro Nacional	5,71	26,94	37,81	37,81	-	-	-
Cota-Parte da Contribuição Sindical	378,66	205,80	179,27	257,12	280,78	308,08	338,05
Outras Receitas Patrimoniais	0,93	0,14	0,16	0,15	0,16	0,17	0,17
Multas e Juros devidas ao FAT	11,91	15,98	18,29	16,93	17,69	18,48	19,32
Restituição de Convênios	27,58	48,25	94,60	23,81	42,77	64,15	96,23
Restituição de Benef. do Seg.Desemp. e Abono	207,41	264,57	298,91	206,94	178,62	209,20	240,21
II. Abaixo da Linha	9.096,12	9.394,77	9.957,80	9.544,02	9.712,75	10.161,11	10.827,22
Remuneração de Aplicações no Extramercado	1.246,66	1.932,61	2.048,44	1.959,16	1.951,80	2.046,18	2.022,98
Remuneração de Depósitos Especiais	3.873,87	2.967,09	3.144,90	2.412,50	2.221,61	1.932,55	1.915,34
Remuneração de Recursos Não Descontabilizados	13,00	28,66	30,38	19,29	21,36	24,10	28,06
Remuneração s/ Repasse para BNDES	3.961,69	4.466,40	4.734,08	5.153,06	5.517,98	6.158,19	6.860,84
TOTAL	29.076,96	35.001,84	37.631,15	34.064,77	39.117,97	42.455,49	54.991,89
DESPESAS	2007	2008	2009		2010	2011	2012
	Realizado		Orçamento(*)	Projeção		Projeção	
III. Acima da Linha	18.633,03	21.412,41	25.293,58	20.401,42	31.204,18	30.090,11	42.509,43
Seguro-Desemprego - Benefício	12.860,36	14.718,48	17.333,70	17.965,14	20.760,93	23.363,48	27.039,55
Seguro-Desemprego - Apoio Operacional	223,93	249,33	250,64	250,64	311,41	350,45	405,59
Abono Salarial - Benefício	5.096,31	5.975,34	7.015,77	7.552,17	9.125,28	10.951,74	13.080,34
Abono Salarial - Apoio Operacional	107,66	30,83	34,13	34,13	63,88	76,66	91,56
Qualificação Profissional	80,40	136,74	326,64	326,64	490,06	734,04	1.102,42
Intermediação de Emprego	92,67	101,32	101,04	101,04	151,57	227,35	341,02
Outros Projetos/Atividades	171,61	200,37	231,65	231,65	301,15	391,49	508,94
IV. Abaixo da Linha	8.271,23	9.514,62	10.817,73	9.591,20	11.554,08	12.677,72	17.388,28
Empréstimos ao BNDES p/aplicação Prog. Des. e	8.271,23	9.514,62	10.817,73	9.591,20	11.554,08	12.677,72	17.388,28
TOTAL	26.904,26	30.927,03	36.111,30	30.052,62	42.758,26	42.767,83	59.897,71
RESULTADO ACIMA DA LINHA (I - III)	1.347,81	4.194,66	2.379,78	(1.940,66)	(1.796,96)	(3.801,73)	1.595,24

(*) Lei nº 11.897, de 30/12/2008 (LOA/2009).

Destaca-se que, no conceito acima da linha, as despesas orçamentárias, fixadas na LOA/2009, no montante de R\$ 25,3 bilhões, estão R\$ 1,2 bilhão menores do que as aqui projetadas, no valor de R\$ 26,5 bilhões. E mais, com a redução da estimativa de realização das receitas e da execução das despesas, pela metodologia apresentada, estima-se que será necessário mais R\$ 1,9 bilhão para equilibrar o orçamento do Fundo no exercício de 2009.

³ Representa a diferença entre as receitas e despesas, não se considerando os ingressos financeiros e as despesas com serviços de dívidas ou inversões financeiras.

Diante da perspectiva da reforma tributária que se avizinha, com expectativas de manutenção de suas receitas e de aumento das despesas do Fundo, pelo aumento na formalização da mão-de-obra no País, seria de bom parecer à realização de estudos para adequar o fluxo de receitas e despesas do FAT frente aos novos paradigmas do mercado de trabalho brasileiro, inclusive com previsão de mais recursos para pagamentos de despesas, especialmente às de qualificação profissional, intermediação de mão-de-obra e pagamento dos benefícios do Seguro-Desemprego e Abono Salarial.

À consideração do Senhor Subsecretário de Planejamento, Orçamento e Administração – SPOA/SE/MTE, propondo submeter ao Senhor Secretário-Executivo do MTE o encaminhamento desta Nota Técnica ao Senhor Diretor do Departamento de Assuntos Fiscais da Secretaria de Orçamento Federal do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, e cópia à Secretaria-Executiva do CODEFAT, para ser dado conhecimento aos membros daquele Conselho.

Brasília-DF, 03 de abril de 2009.

PAULO CESAR BEZERRA DE SOUZA
Coordenador-Geral

DE ACORDO.

À consideração do Senhor Secretário-Executivo do MTE, propondo o encaminhamento desta Nota ao Senhor Diretor do Departamento de Assuntos Fiscais da Secretaria de Orçamento Federal do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.

Brasília-DF, de abril de 2009.

ARNÓBIO CAVALCANTI FILHO
Subsecretário de Planejamento, Orçamento e Administração

DE ACORDO.

Encaminhe-se conforme proposto.

Brasília-DF, de abril de 2009.

ANDRÉ PEIXOTO FIGUEIREDO LIMA
Secretário-Executivo do MTE

ANEXO I



Secretaria de Políticas Públicas de Emprego

Departamento de Emprego e Salário

Coordenação-Geral do Seguro-Desemprego, Abono Salarial e Identificação Profissional

Coordenação do Seguro-Desemprego e Abono Salarial

Matriz para cálculo de metas físicas e financeiras dos benefícios seguro-desemprego - vinculadas ao PPA deslizando atualizado 02-abr-2009 21:35

Programa	Exercício	Requerentes Quantidade (a)	Variação	Segurados Quantidade (b)	Variação	Quantidade DSD Entido (c)	Média Seg. (d)=(c)/(b)	BENEFÍCIO ENTIDO (e)=(c)x(h)	Valor SMRS (f)	Valor Médio DSD SM (g)	RS (h)=(e)/(c)
Seguro-Desemprego Formal	1 2007	6.275.716	0,00%	1 6.148.789	0,00%	26.000.130	4,23	1 12.497.137,106,00	1 390,00 e 390,00	1,29	480,66
	1 2008	6.712.478	6,96%	1 6.528.812	6,16%	26.896.430	4,12	1 14.101.794.661,27	1 390,00 e 415,00	1,28	524,30
	2 2009	6.968.896	3,82%	6 6.968.896	6,74%	28.711.846	4,12	7 16.968.089.088,00	1 415,00 e 465,00	1,28	590,63
	2 2010	7.235.106	3,82%	6 7.235.106	3,82%	29.808.639		7 19.323.247.533,00	12 506,44 e 506,44		648,24
	2 2011	7.511.488	3,82%	6 7.511.488	3,82%	30.947.329	4,12	7 21.382.475.163,00	12 538,79 e 538,79	1,28	690,93
	2 2012	7.798.426	3,82%	6 7.798.426	3,82%	32.129.516		7 24.241.591.304,00	12 589,45 e 589,45		754,50
Seguro-Desemprego Pescador Artesanal	1 2007	364.278	0,00%	1 339.542	0,00%	1.281.711	3,77	1 472.183.320,00	1 390,00 e 390,00		368,40
	1 2008	307.067	-15,71%	1 258.197	-23,98%	1.357.411	5,26	1 547.265.123,30	1 390,00 e 415,00		403,17
	2 2009	398.460	29,76%	6 398.460	54,32%	2.095.848	5,26	8 960.212.761,00	1 415,00 e 465,00	1,00	468,16
	2 2010	517.029	29,76%	6 517.029	29,76%	2.719.572		8 1.377.300.044,00	12 506,44 e 506,44		506,44
	2 2011	670.897	29,76%	6 670.897	29,76%	3.528.917	5,26	6 1.904.574.107,00	12 538,79 e 538,79		539,79
	2 2012	870.566	29,76%	6 870.566	29,76%	4.579.122		8 2.699.163.463,00	12 589,45 e 589,45		589,45
Seguro-Desemprego Bolsa Qualificação	1 2007	2.874	0,00%	1 2.848	0,00%	10.606	3,74	1 5.284.551,00	1 390,00 e 390,00	1,30	495,92
	1 2008	7.523	165,24%	1 7.590	166,41%	24.625	3,24	1 12.069.639,49	1 390,00 e 415,00	1,32	490,14
	3 2009	9.401	23,32%	6 9.401	23,86%	30.468	3,24	9 18.655.117,00	1 415,00 e 465,00	1,32	612,49
	3 2010	11.593	23,32%	6 11.593	23,32%	37.561		9 25.109.599,00	12 506,44 e 506,44		668,50
	3 2011	14.296	23,32%	6 14.296	23,32%	46.320	3,24	9 33.004.055,00	12 538,79 e 538,79	1,32	712,52
	3 2012	17.630	23,32%	6 17.630	23,32%	57.122		9 44.445.143,00	12 589,45 e 589,45		778,07
Seguro-Desemprego Empregado Doméstico	1 2007	12.150	0,00%	1 11.663	0,00%	33.852	2,9	1 12.681.510,00	1 390,00 e 390,00		373,73
	1 2008	13.248	9,04%	1 12.695	5,67%	37.148	2,93	1 15.227.550,00	1 390,00 e 415,00		409,56
	4 2009	14.313	8,04%	6 14.313	12,72%	41.937	2,93	10 19.361.894,00	1 415,00 e 465,00	1,00	461,69
	4 2010	15.464	8,04%	6 15.464	8,04%	45.309		10 22.946.290,00	12 506,44 e 506,44		506,44
	4 2011	16.707	8,04%	6 16.707	8,04%	48.962	2,93	10 26.423.800,00	12 538,79 e 538,79		539,79
	4 2012	18.060	8,04%	6 18.060	8,04%	52.888		10 31.174.832,00	12 589,45 e 589,45		589,45
Seguro-Desemprego Trabalhador Resgatado	1 2007	5.521	0,00%	1 5.521	0,00%	13.700	2,48	1 5.161.510,00	1 390,00 e 390,00		376,75
	1 2008	4.210	-23,75%	1 4.210	-23,75%	15.090	3,58	1 6.165.365,00	1 390,00 e 415,00		408,57
	5 2009	5.309	27,09%	6 5.309	27,09%	13.169	3,00	11 8.822.187,00	1 415,00 e 465,00	1,00	460,12
	5 2010	6.800	27,09%	6 6.800	27,09%	24.344		11 12.328.775,00	12 506,44 e 506,44		506,44
	5 2011	8.642	27,09%	6 8.642	27,09%	30.939	3,58	11 16.700.563,00	12 538,79 e 538,79		539,79
	5 2012	10.983	27,09%	6 10.983	27,09%	39.320		11 23.177.174,00	12 589,45 e 589,45		589,45
TOTAL	1 2007	6.660.539	0,00%	1 6.509.464	0,00%	27.340.049	4,10	1 12.992.417.996,00	1 390,00 e 390,00		
	1 2008	7.044.626	5,77%	1 6.811.507	4,64%	28.330.702	4,02	1 14.682.522.639,06	1 390,00 e 415,00		
	2009	7.396.409	4,99%	7.396.409	8,59%	30.899.244	4,18	17.965.144.047,00	1 415,00 e 465,00		
	2010	7.785.962	5,27%	7.785.962	5,27%	32.638.426	4,19	20.760.923.201,00	12 506,44 e 506,44		
	2011	8.222.030	5,60%	8.222.030	5,60%	34.602.467	4,21	23.363.477.689,00	12 538,79 e 538,79		
	2012	8.715.646	6,00%	8.715.646	6,00%	36.857.968	4,23	27.039.551.915,00	12 589,45 e 589,45		

Fonte: CSDAS/CGS/PIDES/SP/PRMTE

(1) Os dados do período são os efetivamente executados.

(2) A meta requerente foi atualizada pela variação média do período 1995-2008.

(3) A meta requerente foi atualizada pela variação média do período 2000-2008.

(4) A meta requerente foi atualizada pela variação média do período 2003-2008.

(5) A meta requerente foi atualizada pela variação média do período 2007-2008.

(6) A meta segurado é igual ao número de requerentes.

(7) A projeção do benefício para 2009 considerou o percentual de execução de 2008, sendo 07,14% dos pagamentos executados no período de janeiro a dezembro, tendo em referência a correção do salário mínimo a partir de fevereiro deste exercício. Para o período compreendido entre 2010 a 2012 considerou-se a projeção do salário mínimo fornecida pela SOF/MP a partir do mês de janeiro.

(8) A projeção do benefício para 2009 considerou o percentual de execução de 2008, sendo 13,70% dos pagamentos executados no período de janeiro a dezembro, tendo em referência a correção do salário mínimo a partir de fevereiro deste exercício. Para o período compreendido entre 2010 a 2012 considerou-se a projeção do salário mínimo fornecida pela SOF/MP a partir do mês de janeiro.

(9) A projeção do benefício para 2009 considerou o percentual de execução de 2008, sendo 01,99% dos pagamentos executados no período de janeiro a dezembro, tendo em referência a correção do salário mínimo a partir de fevereiro deste exercício. Para o período compreendido entre 2010 a 2012 considerou-se a projeção do salário mínimo fornecida pela SOF/MP a partir do mês de janeiro.

(10) A projeção do benefício para 2009 considerou o percentual de execução de 2008, sendo 06,52% dos pagamentos executados no período de janeiro a dezembro, tendo em referência a correção do salário mínimo a partir de fevereiro deste exercício. Para o período compreendido entre 2010 a 2012 considerou-se a projeção do salário mínimo fornecida pela SOF/MP a partir do mês de janeiro.

(11) A projeção do benefício para 2009 considerou o percentual de execução de 2008, sendo 08,50% dos pagamentos executados no período de janeiro a dezembro, tendo em referência a correção do salário mínimo a partir de fevereiro deste exercício. Para o período compreendido entre 2010 a 2012 considerou-se a projeção do salário mínimo fornecida pela SOF/MP a partir do mês de janeiro.

ANEXO II



Secretaria de Políticas Públicas de Emprego

Departamento de Emprego e Salário

Coordenação-Geral do Seguro-Desemprego, do Abono Salarial e Identificação Profissional

ESPECIFICAÇÃO	Nº BENEFICIÁRIOS	Nº Parcelas/ Beneficiário(*)	Nº CHEQUES(*) (DSD)
ESTIMATIVA ANO 2009			
PAGAMENTO DO ABONO SALARIAL (JANEIRO)	350.000	1,00	350.000
PAGAMENTO DO ABONO SALARIAL (FEVEREIRO A DEZEMBRO)	15.928.859	1,00	15.928.859
TOTAL - ABONO SALARIAL	16.278.859		16.278.859
ESTIMATIVA ANO 2010			
PAGAMENTO DO ABONO SALARIAL (JANEIRO A DEZEMBRO)	17.548.610	1,00	17.548.610
TOTAL - ABONO SALARIAL	17.548.610		17.548.610
ESTIMATIVA ANO 2011			
PAGAMENTO DO ABONO SALARIAL (JANEIRO A DEZEMBRO)	18.882.304	1,00	18.882.304
TOTAL - ABONO SALARIAL	18.882.304		18.882.304
ESTIMATIVA ANO 2012			
PAGAMENTO DO ABONO SALARIAL (JANEIRO A DEZEMBRO)	20.279.595	1,00	20.279.595
TOTAL - ABONO SALARIAL	20.279.595		20.279.595

METAS DO ABONO SALARIAL PISPASEP- Nº DE BENEFICIÁRIOS
ESTIMATIVA PARA OS EXERCÍCIOS DE 2009 A 2012

ESPECIFICAÇÃO	QUANTIDADE DE TRABALHADORES BENEFICIADOS								
	2004	2005	2006	2007	2008	2009	2010	2011	2012
PAGAMENTO DO ABONO SALARIAL PISPASEP	8.892.455	9.685.455	11.095.330	13.930.700	15.073.017	16.278.859	17.548.610	18.882.304	20.279.595
TOTAL	8.892.455	9.685.455	11.095.330	13.930.700	15.073.017	16.278.859	17.548.610	18.882.304	20.279.595

ESPECIFICAÇÃO	VARIAÇÃO PERCENTUAL								
	2005	2006	2007	2008	2009	2010	2011	2012	
PAGAMENTO DO ABONO SALARIAL PISPASEP	8,92%	14,56%	25,55%	8,20%	8,00%	7,80%	7,60%	7,40%	
	8,92%	14,56%	25,55%	8,20%	8,00%	7,80%	7,60%	7,60%	

Obs.: Pagamento Abono Salarial: estimativa de crescimento do número de trabalhadores com mais de cinco anos de cadastro e aumento da cobertura no pagamento do benefício.

Anexo IV
Metas Fiscais
IV.10 – Renúncia de Receitas

(Art. 4º, § 2º, inciso V, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000)

QUADRO I - 2010

PREVISÃO DOS GASTOS TRIBUTÁRIOS - POR FUNÇÃO ORÇAMENTÁRIA - REGIONALIZADO

(A PREÇOS CORRENTES)

Em R\$ 1,00

Função Orçamentária	Norte	Nordeste	Centro-Oeste	Sudeste	Sul	Total
Legislativa						
Judiciária						
Essencial à Justiça						
Administração						
Defesa Nacional						
Segurança Pública						
Relações Exteriores						
Assistência Social	87.200.989	489.524.347	376.819.039	2.987.586.526	629.795.307	4.570.926.208
Saúde	191.825.220	762.980.918	865.076.897	8.362.612.896	1.326.828.734	11.509.324.665
Trabalho	167.515.368	811.654.861	1.074.110.100	7.954.374.538	1.335.581.191	11.343.236.057
Educação	192.073.656	551.472.165	369.714.456	2.705.383.708	806.574.873	4.625.218.858
Cultura	45.627.599	52.275.227	127.269.836	1.377.717.356	148.001.356	1.730.891.374
Direitos da Cidadania	12.453.462	78.122.061	56.160.467	849.152.086	158.155.518	1.154.043.595
Urbanismo						
Habitação	50.811.713	253.721.569	162.724.989	2.100.634.016	363.512.929	2.931.405.215
Saneamento	7.968.318	19.463.540	15.822.252	175.891.291	34.916.325	254.061.725
Gestão Ambiental						
Ciência e Tecnologia	31.376.937	178.072.897	120.144.449	2.233.303.983	336.490.214	2.899.388.480
Agricultura	1.604.210.569	1.015.091.054	562.009.478	4.897.983.508	817.706.657	8.897.001.265
Organização Agrária	1.032.731	2.787.057	5.688.067	14.647.615	7.637.772	31.793.242
Indústria	7.790.256.351	5.354.578.783	664.990.539	7.146.870.575	2.297.772.482	23.254.468.730
Comércio e Serviço	12.111.702.458	2.498.478.747	1.444.235.646	13.953.773.393	5.626.260.023	35.634.450.266
Comunicações	36.046	2.736.458	0	15.976.495	71.340.035	90.089.034
Energia	3.766.620	93.383.476	7.310.291	279.198.693	16.552.511	400.211.591
Transporte	59.714.053	146.471.263	138.218.935	2.421.931.552	288.679.359	3.055.015.161
Desporto e Lazer	8.744.622	21.834.761	25.978.941	378.767.124	77.216.306	512.541.754
Encargos Especiais						
Total	22.366.316.713	12.332.649.183	6.016.274.382	57.855.805.354	14.343.021.590	112.914.067.221
Arrecadação Estimada	11.660.084.852	30.813.735.309	60.901.543.847	387.407.463.434	63.558.218.929	554.341.046.371

Anexo IV.10 – Renúncia de Receitas

(Art. 4º, § 2º, inciso V, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000)

QUADRO I - 2011**PREVISÃO DOS GASTOS TRIBUTÁRIOS - POR FUNÇÃO ORÇAMENTÁRIA - REGIONALIZADO**

(A PREÇOS CORRENTES)

Em R\$ 1,00

Função Orçamentária	Norte	Nordeste	Centro-Oeste	Sudeste	Sul	Total
Legislativa						
Judiciária						
Essencial à Justiça						
Administração						
Defesa Nacional						
Segurança Pública						
Relações Exteriores						
Assistência Social	95.623.653	536.807.020	413.224.850	3.276.177.696	690.634.330	5.012.467.550
Saúde	210.340.333	836.645.084	948.617.700	9.170.727.963	1.454.966.397	12.621.297.477
Trabalho	183.681.041	889.984.327	1.177.785.653	8.722.320.747	1.464.514.468	12.438.286.236
Educação	210.627.601	604.741.903	405.427.470	2.966.772.296	884.501.145	5.072.070.414
Cultura	48.955.243	57.266.743	139.415.268	1.509.214.698	162.417.568	1.917.269.520
Direitos da Cidadania	13.655.095	85.660.018	61.579.351	931.085.842	173.415.870	1.265.396.176
Urbanismo						
Habitação	55.731.020	278.270.716	178.283.294	2.304.053.150	398.692.362	3.215.030.542
Saneamento	8.739.875	21.348.161	17.354.275	192.922.568	38.297.217	278.662.096
Gestão Ambiental						
Ciência e Tecnologia	33.823.562	191.204.391	126.032.693	2.414.755.394	364.121.806	3.129.937.846
Agricultura	1.788.095.063	1.113.187.957	616.432.107	5.372.246.299	896.884.677	9.786.846.103
Organização Agrária	1.079.894	2.914.335	5.947.828	15.316.538	7.986.572	33.245.166
Indústria	8.691.028.329	5.837.316.577	722.478.350	7.910.688.585	2.527.302.304	25.688.814.145
Comércio e Serviço	13.615.167.575	2.740.815.886	1.584.326.962	15.311.312.362	6.174.402.211	39.426.024.995
Comunicações	39.536	3.001.424	0	17.523.466	78.247.745	98.812.171
Energia	4.131.335	102.425.642	8.018.125	306.233.046	18.155.264	438.963.411
Transporte	66.035.485	162.048.323	152.043.496	2.706.628.581	322.255.438	3.409.011.323
Desporto e Lazer	9.704.618	24.068.806	28.492.082	417.857.315	85.318.144	565.440.964
Encargos Especiais						
Total	25.036.459.259	13.487.707.313	6.585.459.503	63.545.836.545	15.742.113.517	124.397.576.137
Arrecadação Estimada	12.805.337.231	33.840.257.338	66.883.287.450	425.458.586.108	69.800.900.895	608.788.369.022

Anexo IV.10 – Renúncia de Receitas

(Art. 4º, § 2º, inciso V, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000)

QUADRO I - 2012
PREVISÃO DOS GASTOS TRIBUTÁRIOS - POR FUNÇÃO ORÇAMENTÁRIA -
REGIONALIZADO

(A PREÇOS CORRENTES)

Em R\$ 1,00

Função Orçamentária	Norte	Nordeste	Centro-Oeste	Sudeste	Sul	Total
Legislativa						
Judiciária						
Essencial à Justiça						
Administração						
Defesa Nacional						
Segurança Pública						
Relações Exteriores						
Assistência Social	104.558.898	586.803.655	452.612.119	3.585.594.263	755.799.052	5.485.367.987
Saúde	229.532.342	913.723.097	1.038.024.820	10.041.420.844	1.592.001.375	13.814.702.478
Trabalho	200.491.120	970.400.114	1.288.676.176	9.540.495.450	1.599.546.968	13.599.609.830
Educação	230.325.349	661.271.439	443.552.335	3.247.484.775	968.365.331	5.550.999.248
Cultura	53.135.874	62.914.167	152.887.945	1.657.371.474	178.887.663	2.105.197.123
Direitos da Cidadania	14.973.079	93.940.533	67.536.548	1.021.302.732	190.176.556	1.387.929.449
Urbanismo						
Habitação	60.986.748	304.156.669	195.343.469	2.521.684.132	435.731.446	3.517.902.464
Saneamento	9.589.828	23.424.270	19.041.978	211.684.288	42.021.621	305.761.985
Gestão Ambiental						
Ciência e Tecnologia	36.592.502	205.824.895	132.542.760	2.617.188.630	395.038.926	3.387.187.713
Agricultura	2.013.314.055	1.221.445.485	676.380.130	5.894.697.252	984.106.712	10.789.943.633
Organização Agrária	1.128.489	3.045.480	6.215.480	16.005.782	8.345.968	34.741.199
Indústria	9.799.609.197	6.370.781.963	786.517.395	8.798.132.602	2.786.061.491	28.541.102.648
Comércio e Serviço	15.530.917.101	3.009.486.018	1.739.710.064	16.822.940.762	6.785.742.166	43.888.796.111
Comunicações	43.381	3.293.313	0	19.227.623	85.857.338	108.421.654
Energia	4.533.107	112.386.535	8.797.888	336.014.209	19.920.863	481.652.603
Transporte	73.361.571	180.028.818	167.519.642	3.070.488.467	362.492.657	3.853.891.156
Desporto e Lazer	10.824.665	26.584.543	31.254.476	462.281.734	94.590.553	625.535.971
Encargos Especiais						
Total	28.373.917.306	14.749.511.015	7.206.613.226	69.864.015.020	17.284.686.685	137.478.743.251
Arrecadação Estimada	14.140.644.962	37.369.032.600	73.857.705.162	469.824.316.505	77.079.559.857	672.271.259.087

Anexo IV.10 – Renúncia de Receitas

(Art. 4º, § 2º, inciso V, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000)

QUADRO II - 2010**PREVISÃO DOS GASTOS TRIBUTÁRIOS - POR FUNÇÃO ORÇAMENTÁRIA -
REGIONALIZADO**

(A PREÇOS CORRENTES)

Função Orçamentária	Em %					
	Norte	Nordeste	Centro-Oeste	Sudeste	Sul	Total
Legislativa						
Judiciária						
Essencial à Justiça						
Administração						
Defesa Nacional						
Segurança Pública						
Relações Exteriores						
Assistência Social	1,91	10,71	8,24	65,36	13,78	100
Saúde	1,67	6,63	7,52	72,66	11,53	100
Trabalho	1,48	7,16	9,47	70,12	11,77	100
Educação	4,15	11,92	7,99	58,49	17,44	100
Cultura	2,61	2,99	7,27	78,69	8,45	100
Direitos da Cidadania	1,08	6,77	4,87	73,58	13,70	100
Urbanismo						
Habitação	1,73	8,66	5,55	71,66	12,40	100
Saneamento						
Gestão Ambiental						
Ciência e Tecnologia	1,08	6,14	4,14	77,03	11,61	100
Agricultura	18,03	11,41	6,32	55,05	9,19	100
Organização Agrária						
Indústria	33,50	23,03	2,86	30,73	9,88	100
Comércio e Serviço	33,99	7,01	4,05	39,16	15,79	100
Comunicações						
Energia	0,94	23,33	1,83	69,76	4,14	100
Transporte	1,95	4,79	4,52	79,28	9,45	100
Desporto e Lazer	1,71	4,26	5,07	73,90	15,07	100
Encargos Especiais						
Total	19,81	10,92	5,33	51,24	12,70	100
Gastos/Arrecadação	191,82	40,02	9,88	14,93	22,57	20,37

Anexo IV.10 – Renúncia de Receitas
(Art. 4º, § 2º, inciso V, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000)

QUADRO II - 2011

**PREVISÃO DOS GASTOS TRIBUTÁRIOS - POR FUNÇÃO
ORÇAMENTÁRIA - REGIONALIZADO**

(A PREÇOS CORRENTES)

Função Orçamentária	Em %					
	Norte	Nordeste	Centro-Oeste	Sudeste	Sul	Total
Legislativa						
Judiciária						
Essencial à Justiça						
Administração						
Defesa Nacional						
Segurança Pública						
Relações Exteriores						
Assistência Social	1,91	10,71	8,24	65,36	13,78	100
Saúde	1,67	6,63	7,52	72,66	11,53	100
Trabalho	1,48	7,16	9,47	70,12	11,77	100
Educação	4,15	11,92	7,99	58,49	17,44	100
Cultura	2,55	2,99	7,27	78,72	8,47	100
Direitos da Cidadania	1,08	6,77	4,87	73,58	13,70	100
Urbanismo						
Habitação	1,73	8,66	5,55	71,67	12,40	100
Saneamento						
Gestão Ambiental						
Ciência e Tecnologia	1,08	6,11	4,03	77,15	11,63	100
Agricultura	18,27	11,37	6,30	54,89	9,16	100
Organização Agrária						
Indústria	33,83	22,72	2,81	30,79	9,84	100
Comércio e Serviço	34,53	6,95	4,02	38,84	15,66	100
Comunicações						
Energia	0,94	23,33	1,83	69,76	4,14	100
Transporte	1,94	4,75	4,46	79,40	9,45	100
Desporto e Lazer	1,72	4,26	5,04	73,90	15,09	100
Encargos Especiais						
Total	20,13	10,84	5,29	51,08	12,65	100
Gastos/Arrecadação	195,52	39,86	9,85	14,94	22,55	20,43

Anexo IV.10 – Renúncia de Receitas
(Art. 4º, § 2º, inciso V, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000)

QUADRO II - 2012
PREVISÃO DOS GASTOS TRIBUTÁRIOS - POR FUNÇÃO
ORÇAMENTÁRIA - REGIONALIZADO

(A PREÇOS CORRENTES)

	Em %					
Função Orçamentária	Norte	Nordeste	Centro-Oeste	Sudeste	Sul	Total
Legislativa						
Judiciária						
Essencial à Justiça						
Administração						
Defesa Nacional						
Segurança Pública						
Relações Exteriores						
Assistência Social	1,91	10,70	8,25	65,37	13,78	100
Saúde	1,66	6,61	7,51	72,69	11,52	100
Trabalho	1,47	7,14	9,48	70,15	11,76	100
Educação	4,15	11,91	7,99	58,50	17,44	100
Cultura	2,52	2,99	7,26	78,73	8,50	100
Direitos da Cidadania	1,08	6,77	4,87	73,58	13,70	100
Urbanismo						
Habitação	1,73	8,65	5,55	71,68	12,39	100
Saneamento						
Gestão Ambiental						
Ciência e Tecnologia	1,08	6,08	3,91	77,27	11,66	100
Agricultura	18,66	11,32	6,27	54,63	9,12	100
Organização Agrária						
Indústria	34,34	22,32	2,76	30,83	9,76	100
Comércio e Serviço	35,39	6,86	3,96	38,33	15,46	100
Comunicações						
Energia	0,94	23,33	1,83	69,76	4,14	100
Transporte	1,90	4,67	4,35	79,67	9,41	100
Desporto e Lazer	1,73	4,25	5,00	73,90	15,12	100
Encargos Especiais						
Total	20,64	10,73	5,24	50,82	12,57	100
Gastos/Arrecadação	200,66	39,47	9,76	14,87	22,42	20,45

Anexo IV.10 – Renúncia de Receitas

(Art. 4º, § 2º, inciso V, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000)

QUADRO III - 2010
PREVISÃO DOS GASTOS TRIBUTÁRIOS
POR FUNÇÃO ORÇAMENTÁRIA E POR MODALIDADE DE GASTO

(A PREÇOS CORRENTES)

		Em R\$ 1,00		
Função Orçamentária	Gasto Tributário	Previsão 2010 (R\$)	Total (R\$)	%
Legislativa				0,00
Judiciária				0,00
Essencial à Justiça				0,00
Administração				0,00
Defesa Nacional				0,00
Segurança Pública				0,00
Relações Exteriores				0,00
Assistência Social	Doações a Entidades Cíveis Sem Fins Lucrativos	189.791.903	4.570.926.208	4,05
	Entidades Sem Fins Lucrativos - Associação Civil	1.788.052.592		
	Entidades Sem Fins Lucrativos - Filantrópica	1.224.210.600		
	Deficiente Físico	7.569.635		
	Cadeira de Rodas	8.225.746		
	Declarantes com 65 anos ou mais - IRPF	1.353.075.732		
Saúde	Despesas Médicas do IRPF	3.160.717.136	11.509.324.665	10,15
	Assist. Médica, Odont. e Farm. a Empregados - IRPJ	2.915.756.604		
	Produtos Químicos e Farmacêuticos			
	Entidades Sem Fins Lucrativos - Assistência Social	2.493.863.739		
	Medicamentos	2.938.987.187		
Trabalho	Programa de Alimentação do Trabalhador	613.510.810	11.343.236.057	10,05
	Benefícios Previdenciários FAPI - IRPJ	2.355.224.977		
	Planos de Poupança e Investimento PAIT - IRPJ	26.816.936		
	Previdência Privada Fechada - IRPJ	3.015.069.083		
	Aposentadoria p/ moléstia grave ou acidente Trab.- IRPF	2.078.424.138		
	Pecúlio por morte ou invalidez - IRPF	228.977.070		
	Extensão da Licença Maternidade - IRPJ	844.696.050		
	Indenização por rescisão de contrato de trabalho - IRPF	1.955.051.661		
	Incentivo à Formalização do Emprego Doméstico	225.465.326		
Educação	Despesas com Educação - IRPF	1.331.517.044	4.625.218.858	4,10
	Entidades Sem Fins Lucrativos - Educação	2.510.127.171		
	Livros Técnicos e Científicos	159.552.613		
	Transporte Escolar			
	PROUNI	602.948.373		
	Doações a Instituições de Ensino e Pesquisa	21.073.658		
Cultura	Programa Nacional de Apoio à Cultura	1.298.844.562	1.750.891.374	1,55
	Evento Esportivo, Cultural e Científico	39.456.729		
	Atividade Audiovisual	263.729.727		
	Entidades Sem Fins Lucrativos - Cultural	149.360.356		
Direitos da Cidadania	Fundos de Direitos da Criança e do Adolescente	316.017.957	1.154.043.595	1,02
	Horário Eleitoral Gratuito	838.025.637		
Urbanismo				0,00

QUADRO III - 2010
PREVISÃO DOS GASTOS TRIBUTÁRIOS
POR FUNÇÃO ORÇAMENTÁRIA E POR MODALIDADE DE GASTO

(A PREÇOS CORRENTES)

		Em R\$ 1,0		
Função Orçamentária	Gasto Tributário	Previsão 2010 (R\$)	Total (R\$)	%
Habitação	Operações de Crédito com Fins Habitacionais	706.727.208	2.931.405.215	2,6
	Prorrogação da Cumulatividade - Construção Civil	1.281.481.656		
	Associações de Poupança e Empréstimo - IRPJ	15.866.409		
	Caderneta de Poupança - IRPF	927.329.943		
Saneamento	REID - Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento de Infra-Estrutura	254.061.725	254.061.725	0,0
	Fundo de Investimento em Participações em Infra-Estrutura	0		
Gestão Ambiental				0,0
Ciência e Tecnologia	Máquinas e Equipamentos - CNPq	538.923.946	2.899.388.480	2,5
	PDTI/PDTA	15.237.859		
	Entidades Sem Fins Lucrativos - Científica	182.494.662		
	Evento Esportivo, Cultural e Científico	39.456.729		
	Pesquisa Tecnológica e Desenvolvimento de Inovação - IRPJ	1.209.169.894		
	PADIS - Programa de Apoio ao Desenvolvimento Tecnológico da Indústria de Semicondutores			
	PATVD - Programa de Apoio ao Desenvolvimento Tecnológico da Indústria de Equipamentos para a TV digital			
	Desp. com Pesquisas Científicas e Tecnológicas - IRPJ	914.105.390		
Agricultura	Zona Franca de Manaus e Amazônia Ocidental	830.153.022	8.897.001.265	7,8
	SUDAM	524.512.605		
	SUDENE	509.518.093		
	FINOR	91.031.365		
	FINAM	32.756.657		
	FUNRES	380.780		
	Seguro Rural			
	Agricultura e Agroindústria	6.860.688.067		
	Operações de Créditos - Fundos Constitucionais	47.960.676		
Organização Agrária	Imóvel Rural	31.793.242	31.793.242	0,0
Indústria	Zona Franca de Manaus e Amazônia Ocidental	4.257.341.531	23.254.468.730	20,5
	Sector Automobilístico	2.330.214.402		
	SUDAM	2.689.900.824		
	SUDENE	2.613.003.241		
	FINOR	466.843.584		
	FINAM	167.988.639		
	FUNRES	1.952.785		
	Operações de Créditos - Fundos Constitucionais	245.960.650		
	Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional	6.044.737.349		
	Bens Novos Destinados ao Ativo Imobilizado de PJ Importadora Estabelecida na Zona Franca de Manaus	2.893.629		
	Importação de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem - Zona Franca de Manaus			
	Matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem, produzidos na Zona Franca de Manaus			
	Alíquotas Diferenciadas - ZFM e ALC	469.179.048		
	Petroquímica	497.094.009		

QUADRO III - 2010
PREVISÃO DOS GASTOS TRIBUTÁRIOS
POR FUNÇÃO ORÇAMENTÁRIA E POR MODALIDADE DE GASTO

(A PREÇOS CORRENTES)

Em R\$ 1,0				
Função Orçamentária	Gasto Tributário	Previsão 2010 (R\$)	Total (R\$)	%
	Informática	3.467.359.040		
	Zona Franca de Manaus e Amazônia Ocidental	9.455.185.818		
	Áreas de Livre Comércio	149.327.100		
	Empreendimentos Turísticos	0		
	Bens Novos Destinados ao Ativo Imobilizado de PJ Importadora Estabelecida na Zona Franca de Manaus	6.426.498		
	Mercadorias - Zona Franca de Manaus e Área de Livre Comércio	795.914.765		
Comércio e Serviço	Importação de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem - Zona Franca de Manaus		35.634.450.266	31,50
	Matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem, produzidos na Zona Franca de Manaus			
	Aliquotas Diferenciadas - ZFM e ALC	1.042.005.922		
	Promoção de Produtos e Serviços Brasileiros	6.640.768		
	Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional	24.178.949.396		
Comunicações	Papel - Jornais e Periódicos	90.089.034	90.089.034	0,08
	REID - Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento de Infra-Estrutura	84.265.610		
Energia	Fundo de Investimento em Participações em Infra-Estrutura	0	400.211.591	0,34
	GNL - Gás Natural Liquefeito			
	Biodiesel	34.073.108		
	Termoeletricidade	281.872.874		
	Extensão do RECAP aos Estaleiros			
	REID - Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento de Infra-Estrutura	1.279.704.156		
	Fundo de Investimento em Participações em Infra-Estrutura	0		
Transporte	REPORTO	426.644.951	3.055.015.161	2,71
	Embarcações e Aeronaves	1.125.587.499		
	Motocicleta	142.685.390		
	Transporte Escolar	43.319.881		
	TAXI	37.073.284		
	Incentivo ao Desporto	203.536.840		
Desporto e Lazer	Evento Esportivo, Cultural e Científico	39.456.729	512.541.754	0,45
	Entidades Sem Fins Lucrativos - Recreativa	269.548.185		
Encargos Especiais				0,00
Total		112.914.067.221		100,00

Anexo IV.10 – Renúncia de Receitas

(Art. 4º, § 2º, inciso V, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000)

QUADRO III - 2011
PREVISÃO DOS GASTOS TRIBUTÁRIOS
POR FUNÇÃO ORÇAMENTÁRIA E POR MODALIDADE DE GASTO

(A PREÇOS CORRENTES)

		Em R\$ 1,00		
Função Orçamentária	Gasto Tributário	Previsão 2011 (R\$)	Total (R\$)	%
Legislativa				0,00
Judiciária				0,00
Essencial à Justiça				0,00
Administração				0,00
Defesa Nacional				0,00
Segurança Pública				0,00
Relações Exteriores				0,00
Assistência Social	Doações a Entidades Cíveis Sem Fins Lucrativos	208.102.975	5.012.467.550	4,03
	Entidades Sem Fins Lucrativos - Associação Civil	1.960.851.808		
	Entidades Sem Fins Lucrativos - Filantrópica	1.342.519.554		
	Deficiente Físico	8.305.782		
	Cadeira de Rodas	9.022.231		
	Declarantes com 65 anos ou mais - IRPF	1.483.665.200		
Saúde	Despesas Médicas do IRPF	3.465.767.593	12.621.297.477	10,15
	Assist. Médica, Odont. e Farm. a Empregados - IRPJ	3.197.092.120		
	Produtos Químicos e Farmacêuticos			
	Entidades Sem Fins Lucrativos - Assistência Social	2.734.873.260		
	Medicamentos	3.223.564.505		
Trabalho	Programa de Alimentação do Trabalhador	672.707.240	12.438.286.236	10,00
	Benefícios Previdenciários FAPI - IRPJ	2.582.475.919		
	Planos de Poupança e Investimento PAIT - IRPJ	29.404.448		
	Previdência Privada Fechada - IRPJ	3.306.438.665		
	Aposentadoria p/ moléstia grave ou acidente Trab.- IRPF	2.279.019.195		
	Pecúlio por morte ou invalidez - IRPF	251.076.346		
	Extensão da Licença Maternidade - IRPJ	926.199.087		
	Idenização por rescisão de contrato de trabalho - IRPF	2.143.739.663		
	Incentivo à Formalização do Emprego Doméstico	247.225.673		
Educação	Despesas com Educação - IRPF	1.460.025.817	5.072.070.414	4,08
	Entidades Sem Fins Lucrativos - Educação	2.752.708.407		
	Livros Técnicos e Científicos	175.001.815		
	Transporte Escolar			
	PROUNI	661.227.537		
	Doações a Instituições de Ensino e Pesquisa	23.106.839		
Cultura	Programa Nacional de Apoio à Cultura	1.424.167.571	1.917.269.520	1,54
	Evento Esportivo, Cultural e Científico	46.667.089		
	Atividade Audiovisual	282.640.167		
	Entidades Sem Fins Lucrativos - Cultural	163.794.693		
Direitos da Cidadania	Fundos de Direitos da Criança e do Adolescente	346.511.123	1.265.396.176	1,02
	Horário Eleitoral Gratuito	918.885.053		
Urbanismo				0,00

QUADRO III - 2011
PREVISÃO DOS GASTOS TRIBUTÁRIOS
POR FUNÇÃO ORÇAMENTÁRIA E POR MODALIDADE DE GASTO

(A PREÇOS CORRENTES)

Em R\$ 1,00

Função Orçamentária	Gasto Tributário	Previsão 2011 (R\$)	Total (R\$)	%
Habitação	Operações de Crédito com Fins Habitacionais	775.456.429	3.215.030.542	2,58
	Prorrogação da Cumulatividade - Construção Civil	1.405.565.292		
	Associações de Poupança e Empréstimo - IRPJ	17.179.436		
	Caderneta de Poupança - IRPF	1.016.829.385		
Saneamento	REID - Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento de Infra-Estrutura	278.662.096	278.662.096	0,00
	Fundo de Investimento em Participações em Infra-Estrutura	0		
Gestão Ambiental				0,00
Ciência e Tecnologia	Máquinas e Equipamentos - CNPq	538.923.946	3.129.937.846	2,52
	PDTI/PDTA	16.523.056		
	Entidades Sem Fins Lucrativos - Científica	200.131.132		
	Evento Esportivo, Cultural e Científico	46.667.089		
	Pesquisa Tecnológica e Desenvolvimento de Inovação - IRPJ	1.325.387.035		
	PADIS - Programa de Apoio ao Desenvolvimento Tecnológico da Indústria de Semicondutores			
	PATVD - Programa de Apoio ao Desenvolvimento Tecnológico da Indústria de Equipamentos para a TV digital			
	Desp. com Pesquisas Científicas e Tecnológicas - IRPJ	1.002.305.589		
Agricultura	Zona Franca de Manaus e Amazônia Ocidental	939.273.008	9.786.846.103	7,87
	SUDAM	575.121.776		
	SUDENE	558.680.474		
	FINOR	99.814.800		
	FINAM	35.917.281		
	FUNRES	417.321		
	Seguro Rural			
	Agricultura e Agroindústria	7.524.996.392		
	Operações de Créditos - Fundos Constitucionais	52.624.852		
Organização Agrária	Imóvel Rural	33.245.166	33.245.166	0,03
Indústria	Zona Franca de Manaus e Amazônia Ocidental	4.816.950.466	25.688.814.145	20,65
	Setor Automobilístico	2.612.975.403		
	SUDAM	2.949.443.968		
	SUDENE	2.865.126.692		
	FINOR	511.888.387		
	FINAM	184.197.526		
	FUNRES	2.141.205		
	Operações de Créditos - Fundos Constitucionais	269.880.323		
	Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional	6.632.772.051		
	Bens Novos Destinados ao Ativo Imobilizado de PJ Importadora Estabelecida na Zona Franca de Manaus	3.173.814		
	Importação de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem - Zona Franca de Manaus			
	Matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem, produzidos na Zona Franca de Manaus			
	Alíquotas Diferenciadas - ZFM e ALC	514.608.904		
	Petroquímica	545.226.787		

QUADRO III - 2011
PREVISÃO DOS GASTOS TRIBUTÁRIOS
POR FUNÇÃO ORÇAMENTÁRIA E POR MODALIDADE DE GASTO

(A PREÇOS CORRENTES)

Em R\$ 1,00				
Função Orçamentária	Gasto Tributário	Previsão 2011 (R\$)	Total (R\$)	%
	Informática	3.780.428.620		
	Zona Franca de Manaus e Amazônia Ocidental	10.698.028.664		
	Áreas de Livre Comércio	167.047.803		
	Empreendimentos Turísticos	0		
	Bens Novos Destinados ao Ativo Imobilizado de PJ Importadora Estabelecida na Zona Franca de Manaus	7.048.765		
	Mercadorias - Zona Franca de Manaus e Área de Livre Comércio	872.981.854		
Comércio e Serviço	Importação de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem - Zona Franca de Manaus		39.426.024.995	31,69
	Matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem, produzidos na Zona Franca de Manaus			
	Alíquotas Diferenciadas - ZFM e ALC	1.142.901.684		
	Promoção de Produtos e Serviços Brasileiros	6.928.021		
	Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional	26.531.088.204		
Comunicações	Papel - Jornais e Periódicos	98.812.171	98.812.171	0,08
	REID - Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento de Infra-Estrutura	92.424.907		
Energia	Fundo de Investimento em Participações em Infra-Estrutura	0	438.963.411	0,35
	GNL - Gás Natural Liquefeito			
	Biodiesel	37.372.350		
	Termoeletricidade	309.166.154		
	Extensão do RECAP aos Estaleiros			
	REID - Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento de Infra-Estrutura	1.403.615.763		
	Fundo de Investimento em Participações em Infra-Estrutura	0		
Transporte	REPORTO	489.196.829	3.409.011.323	2,74
	Embarcações e Aeronaves	1.271.444.053		
	Motocicleta	156.561.545		
	Transporte Escolar	47.514.472		
	TAXI	40.678.661		
Desporto e Lazer	Incentivo ao Desporto	223.176.280		
	Evento Esportivo, Cultural e Científico	46.667.089	565.440.964	0,45
	Entidades Sem Fins Lucrativos - Recreativa	295.597.595		
Encargos Especiais				0,00
Total		124.397.576.137		100,00

Anexo IV.10 – Renúncia de Receitas

(Art. 4º, § 2º, inciso V, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000)

QUADRO III - 2012
PREVISÃO DOS GASTOS TRIBUTÁRIOS
POR FUNÇÃO ORÇAMENTÁRIA E POR MODALIDADE DE GASTO

(A PREÇOS CORRENTES)

Em R\$ 1,00

Função Orçamentária	Gasto Tributário	Previsão 2012 (R\$)	Total (R\$)	%
Legislativa				0,00
Judiciária				0,00
Essencial à Justiça				0,00
Administração				0,00
Defesa Nacional				0,00
Segurança Pública				0,00
Relações Exteriores				0,00
Assistência Social	Doações a Entidades Cíveis Sem Fins Lucrativos	228.340.989	5.485.367.987	3,99
	Entidades Sem Fins Lucrativos - Associação Civil	2.151.544.646		
	Entidades Sem Fins Lucrativos - Filantrópica	1.473.079.580		
	Deficiente Físico	9.113.519		
	Cadeira de Rodas	9.899.643		
Saúde	Declarantes com 65 anos ou mais - IRPF	1.613.389.609	13.814.702.478	10,05
	Despesas Médicas do IRPF	3.768.797.313		
	Assist. Médica, Odont. e Farm. a Empregados - IRPJ	3.508.009.329		
	Produtos Químicos e Farmacêuticos			
	Entidades Sem Fins Lucrativos - Assistência Social	3.000.839.684		
	Medicamentos	3.537.056.153		
Trabalho	Programa de Alimentação do Trabalhador	738.128.019	13.599.609.830	9,89
	Benefícios Previdenciários FAPI - IRPJ	2.833.621.702		
	Planos de Poupança e Investimento PAIT - IRPJ	32.264.031		
	Previdência Privada Fechada - IRPJ	3.627.989.825		
	Aposentadoria p/ moléstia grave ou acidente Trab. - IRPF	2.478.285.456		
	Pecúlio por morte ou invalidez - IRPF	273.029.230		
	Extensão da Licença Maternidade - IRPJ	1.016.271.949		
	Identização por rescisão de contrato de trabalho - IRPF	2.331.177.745		
	Incentivo à Formalização do Emprego Doméstico	268.841.873		
Educação	Despesas com Educação - IRPF	1.587.683.314	5.550.999.248	4,04
	Entidades Sem Fins Lucrativos - Educação	3.020.409.300		
	Livros Técnicos e Científicos	192.020.741		
	Transporte Escolar			
	PROUNI	725.531.915		
	Doações a Instituições de Ensino e Pesquisa	25.353.979		
Cultura	Programa Nacional de Apoio à Cultura	1.562.625.546	2.105.197.123	1,53
	Evento Esportivo, Cultural e Científico	56.559.782		
	Atividade Audiovisual	306.288.068		
	Entidades Sem Fins Lucrativos - Cultural	179.723.726		
Direitos da Cidadania	Fundos de Direitos da Criança e do Adolescente	379.682.824	1.387.929.449	1,01
	Horário Eleitoral Gratuito	1.008.246.624		
Urbanismo				0,00

QUADRO III - 2012
PREVISÃO DOS GASTOS TRIBUTÁRIOS
POR FUNÇÃO ORÇAMENTÁRIA E POR MODALIDADE DE GASTO

(A PREÇOS CORRENTES)

Em R\$ 1,0

Função Orçamentária	Gasto Tributário	Previsão 2012 (R\$)	Total (R\$)	%
Habitação	Operações de Crédito com Fins Habitacionais	850.869.566	3.517.902.464	2,50
	Prorrogação da Cumulatividade - Construção Civil	1.542.256.517		
	Associações de Poupança e Empréstimo - IRPJ	19.040.422		
	Caderneta de Poupança - IRPF	1.105.735.960		
Saneamento	REID - Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento de Infra-Estrutura	305.761.985	305.761.985	0,00
	Fundo de Investimento em Participações em Infra-Estrutura	0		
Gestão Ambiental				0,00
Ciência e Tecnologia	Máquinas e Equipamentos - CNPq	538.923.946	3.387.187.713	2,40
	PDT/PDTA	18.109.636		
	Entidades Sem Fins Lucrativos - Científica	219.593.884		
	Evento Esportivo, Cultural e Científico	56.559.782		
	Pesquisa Tecnológica e Desenvolvimento de Inovação - IRPJ	1.454.220.657		
	PADIS - Programa de Apoio ao Desenvolvimento Tecnológico da Indústria de Semicondutores			
	PATVD - Programa de Apoio ao Desenvolvimento Tecnológico da Indústria de Equipamentos para a TV digital			
	Desp. com Pesquisas Científicas e Tecnológicas - IRPJ	1.099.779.807		
Agricultura	Zona Franca de Manaus e Amazônia Ocidental	1.081.944.055	10.789.943.633	7,85
	SUDAM	631.052.369		
	SUDENE	613.012.150		
	FINOR	109.521.789		
	FINAM	39.410.237		
	FUNRES	458.125		
	Seguro Rural			
	Agricultura e Agroindústria	8.256.802.291		
	Operações de Créditos - Fundos Constitucionais	57.742.618		
Organização Agrária	Imóvel Rural	34.741.199	34.741.199	0,03
Indústria	Zona Franca de Manaus e Amazônia Ocidental	5.548.622.045	28.541.102.648	20,76
	Setor Automobilístico	2.981.976.564		
	SUDAM	3.236.277.394		
	SUDENE	3.143.760.262		
	FINOR	561.669.532		
	FINAM	202.110.736		
	FUNRES	2.349.438		
	Operações de Créditos - Fundos Constitucionais	296.126.185		
	Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional	7.287.249.733		
	Beis Novus Destinados ao Ativo Imobilizado de PJ Importadora Estabelecida na Zona Franca de Manaus	3.482.467		
	Importação de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem - Zona Franca de Manaus			
	Matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem, produzidos na Zona Franca de Manaus			
	Alíquotas Diferenciadas - ZFM e ALC	564.654.619		
	Petroquímica	598.250.092		

QUADRO III - 2012
PREVISÃO DOS GASTOS TRIBUTÁRIOS
POR FUNÇÃO ORÇAMENTÁRIA E POR MODALIDADE DE GASTO

(A PREÇOS CORRENTES)

Em R\$ 1,00				
Função Orçamentária	Gasto Tributário	Previsão 2012 (R\$)	Total (R\$)	%
	Informática	4.114.573.581		
	Zona Franca de Manaus e Amazônia Ocidental	12.323.007.700		
	Áreas de Livre Comércio	189.751.230		
	Empreendimentos Turísticos	0		
	Bens Novos Destinados ao Ativo Imobilizado de PJ Importadora Estabelecida na Zona Franca de Manaus	7.734.257		
	Mercadorias - Zona Franca de Manaus e Área de Livre Comércio	957.879.340		
Comércio e Serviço	Importação de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem - Zona Franca de Manaus		43.888.796.111	31,92
	Matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem, produzidos na Zona Franca de Manaus			
	Alíquotas Diferenciadas - ZFM e ALC	1.254.048.873		
	Promoção de Produtos e Serviços Brasileiros	7.375.777		
	Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional	29.148.998.933		
Comunicações	Papel - Jornais e Periódicos	108.421.654	108.421.654	0,08
	REID – Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento de Infra-Estrutura	101.413.230		
Energia	Fundo de Investimento em Participações em Infra-Estrutura	0	481.652.603	0,35
	GNL - Gás Natural Liquefeito			
	Biodiesel	41.006.811		
	Termoeletricidade	339.232.563		
	Extensão do RECAP aos Estaleiros			
	REID – Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento de Infra-Estrutura	1.540.117.396		
	Fundo de Investimento em Participações em Infra-Estrutura	0		
Transporte	REPORTO	570.320.500	3.853.891.156	2,80
	Embarcações e Aeronaves	1.474.896.190		
	Motocicleta	171.787.155		
	Transporte Escolar	52.135.255		
	TAXI	44.634.661		
	Incentivo ao Desporto	244.631.727		
Desporto e Lazer	Evento Esportivo, Cultural e Científico	56.559.782	625.535.971	0,46
	Entidades Sem Fins Lucrativos - Recreativa	324.344.461		
Encargos Especiais				0,00
Total		137.478.743.251		100,00

Anexo IV.10 – Renúncia de Receitas

(Art. 4º, § 2º, inciso V, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000)

QUADRO IV - 2010**PREVISÃO DOS GASTOS TRIBUTÁRIOS - CONSOLIDAÇÃO POR FUNÇÃO ORÇAMENTÁRIA**

(A PREÇOS CORRENTES)

Em R\$ 1,00

Class.	Função Orçamentária	Previsão (R\$)	Participação (%) no Total dos Gastos
1	Comércio e Serviço	35.634.450.266	31,56
2	Indústria	23.254.468.730	20,59
3	Saúde	11.509.324.665	10,19
4	Trabalho	11.343.236.057	10,05
5	Agricultura	8.897.001.265	7,88
6	Educação	4.625.218.858	4,10
7	Assistência Social	4.570.926.208	4,05
8	Transporte	3.055.015.161	2,71
9	Habitação	2.931.405.215	2,60
10	Ciência e Tecnologia	2.899.388.480	2,57
11	Cultura	1.750.891.374	1,55
12	Direitos da Cidadania	1.154.043.595	1,02
13	Desporto e Lazer	512.541.754	0,45
14	Energia	400.211.591	0,35
15	Saneamento	254.061.725	0,23
16	Comunicações	90.089.034	0,08
17	Organização Agrária	31.793.242	0,03
	Total	112.914.067.221	100

Anexo IV.10 – Renúncia de Receitas

(Art. 4º, § 2º, inciso V, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000)

QUADRO IV - 2011
PREVISÃO DOS GASTOS TRIBUTÁRIOS - CONSOLIDAÇÃO POR FUNÇÃO
ORÇAMENTÁRIA

(A PREÇOS CORRENTES)

Em R\$ 1,00

Class.	Função Orçamentária	Previsão (R\$)	Participação (%) no Total dos Gastos
1	Comércio e Serviço	39.426.024.995	31,69
2	Indústria	25.688.814.145	20,65
3	Saúde	12.621.297.477	10,15
4	Trabalho	12.438.286.236	10,00
5	Agricultura	9.786.846.103	7,87
6	Educação	5.072.070.414	4,08
7	Assistência Social	5.012.467.550	4,03
8	Transporte	3.409.011.323	2,74
9	Habitação	3.215.030.542	2,58
10	Ciência e Tecnologia	3.129.937.846	2,52
11	Cultura	1.917.269.520	1,54
12	Direitos da Cidadania	1.265.396.176	1,02
13	Desporto e Lazer	565.440.964	0,45
14	Energia	438.963.411	0,35
15	Saneamento	278.662.096	0,22
16	Comunicações	98.812.171	0,08
17	Organização Agrária	33.245.166	0,03
	Total	124.397.576.137	100

Anexo IV.10 – Renúncia de Receitas

(Art. 1º, § 2º, inciso V, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000)

QUADRO IV - 2012**PREVISÃO DOS GASTOS TRIBUTÁRIOS - CONSOLIDAÇÃO POR FUNÇÃO ORÇAMENTÁRIA**

(A PREÇOS CORRENTES)

Em R\$ 1,00

Class.	Função Orçamentária	Previsão (R\$)	Participação (%) no Total dos Gastos
1	Comércio e Serviço	43.888.796.111	31,92
2	Indústria	28.541.102.648	20,76
3	Saúde	13.814.702.478	10,05
4	Trabalho	13.599.609.830	9,89
5	Agricultura	10.789.943.633	7,85
6	Educação	5.550.999.248	4,04
7	Assistência Social	5.485.367.987	3,99
8	Transporte	3.853.891.156	2,80
9	Habitação	3.517.902.464	2,56
10	Ciência e Tecnologia	3.387.187.713	2,46
11	Cultura	2.105.197.123	1,53
12	Direitos da Cidadania	1.387.929.449	1,01
13	Desporto e Lazer	625.535.971	0,46
14	Energia	481.652.603	0,35
15	Saneamento	305.761.985	0,22
16	Comunicações	108.421.654	0,08
17	Organização Agrária	34.741.199	0,03
	Total	137.478.743.251	100

Anexo IV.10 – Renúncia de Receitas
(Art. 4º, § 2º, inciso V, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000)

QUADRO V - 2010
PREVISÃO DOS GASTOS TRIBUTÁRIOS - CONSOLIDAÇÃO POR TIPO DE TRIBUTO

(A PREÇOS CORRENTES)

Tributo		Previsão 2010 (R\$)	Em R\$ 1,00		
			PIB	Participação (%)	Total dos Gastos
				Receita Administrada	
I.	Imposto sobre Importação	4.093.790.928	0,12	0,74	3,63
II.	Imposto sobre a Renda e Proventos de qualquer natureza	44.205.649.880	1,31	7,97	39,15
II.a)	- Pessoa Física	11.337.490.026	0,34	2,05	10,04
II.b)	- Pessoa Jurídica	32.272.781.637	0,96	5,82	28,58
II.c)	- Retido na Fonte	595.378.217	0,02	0,11	0,53
III.	Imposto sobre Produtos Industrializados	19.565.921.790	0,58	3,53	17,33
III.a)	- Operações Internas	16.843.592.711	0,50	3,04	14,92
III.b)	- Vinculado à Importação	2.722.329.079	0,08	0,49	2,41
IV.	Imposto sobre Operações Financeiras	1.187.976.843	0,04	0,21	1,05
V.	Imposto s/ Propriedade Territorial Rural	31.793.242	0,00	0,01	0,03
VI.	Contribuição Social para o PIS-PASEP	5.779.372.132	0,17	1,04	5,12
VII.	Contribuição Social sobre o Lucro Líquido	7.542.385.688	0,22	1,36	6,68
VIII.	Contribuição p/ Financiamento da Seguridade Social	30.507.165.411	0,90	5,50	27,02
IX.	Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico - CIDE	11.308	0,00	0,00	0,00
Total		112.914.067.221	3,34	20,37	100,00
Receita Administrada - RFB		554.341.046.371	16,41	100,00	
PIB		3.377.231.882.256	100,00		

Anexo IV.10 – Renúncia de Receitas

(Art. 4º, § 2º, inciso V, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000)

QUADRO V - 2011**PREVISÃO DOS GASTOS TRIBUTÁRIOS - CONSOLIDAÇÃO POR TIPO DE TRIBUTO****(A PREÇOS CORRENTES)**

Em R\$ 1,00

Tributo	Previsão 2011 (R\$)	Participação (%)		
		PIB	Receita Administrada	Total dos Gastos
I. Imposto sobre Importação	4.816.062.877	0,13	0,79	3,87
II. Imposto sobre a Renda e Proventos de qualquer natureza	48.441.353.773	1,31	7,96	38,94
II.a) - Pessoa Física	12.431.705.789	0,34	2,04	9,99
II.b) - Pessoa Jurídica	35.386.717.712	0,95	5,81	28,45
II.c) - Retido na Fonte	622.930.271	0,02	0,10	0,50
III. Imposto sobre Produtos Industrializados	21.743.640.318	0,59	3,57	17,48
III.a) - Operações Internas	18.539.817.231	0,50	3,05	14,90
III.b) - Vinculado à Importação	3.203.823.086	0,09	0,53	2,58
IV. Imposto sobre Operações Financeiras	1.303.507.591	0,04	0,21	1,05
V. Imposto s/ Propriedade Territorial Rural	33.245.166	0,00	0,01	0,03
VI. Contribuição Social para o PIS-PASEP	6.337.081.257	0,17	1,04	5,09
VII. Contribuição Social sobre o Lucro Líquido	8.269.910.866	0,22	1,36	6,65
VIII. Contribuição p/ Financiamento da Seguridade Social	33.452.762.499	0,90	5,49	26,89
IX. Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico - CIDE	11.789	0,00	0,00	0,00
Total	124.397.576.137	3,36	20,43	100,00
Receita Administrada - RFB	608.788.369.022	16,43	100,00	
PIB	3.705.667.682.805	100,00		

Anexo IV.10 – Renúncia de Receitas

(Art. 4º, § 2º, inciso V, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000)

QUADRO V - 2012**PREVISÃO DOS GASTOS TRIBUTÁRIOS - CONSOLIDAÇÃO POR TIPO DE TRIBUTO**

(A PREÇOS CORRENTES)

Em R\$ 1,00

Tributo	Previsão 2012 (R\$)	Participação (%)		
		PIB	Receita Administrada	Total dos Gastos
I. Imposto sobre Importação	5.813.828.706	0,14	0,86	4,23
II. Imposto sobre a Renda e Proventos de qualquer natureza	53.011.782.721	1,30	7,89	38,56
II.a) - Pessoa Física	13.518.673.171	0,33	2,01	9,83
II.b) - Pessoa Jurídica	38.828.076.010	0,95	5,78	28,24
II.c) - Retido na Fonte	665.033.540	0,02	0,10	0,48
III. Imposto sobre Produtos Industrializados	24.464.851.674	0,60	3,64	17,80
III.a) - Operações Internas	20.595.854.290	0,51	3,06	14,98
III.b) - Vinculado à Importação	3.868.997.384	0,10	0,58	2,81
IV. Imposto sobre Operações Financeiras	1.430.273.705	0,04	0,21	1,04
V. Imposto s/ Propriedade Territorial Rural	34.741.199	0,00	0,01	0,03
VI. Contribuição Social para o PIS-PASEP	6.951.522.863	0,17	1,03	5,06
VII. Contribuição Social sobre o Lucro Líquido	9.074.159.698	0,22	1,35	6,60
VIII. Contribuição p/ Financiamento da Seguridade Social	36.697.570.589	0,90	5,46	26,69
IX. Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico - CIDE	12.097	0,00	0,00	0,00
Total	137.478.743.251	3,38	20,45	100,00
Receita Administrada RFB	672.271.259.087	16,53	100,00	
PIB	4.066.043.864.958	100,00		

Anexo IV.10 – Renúncia de Receitas
(Art. 4º, § 2º, inciso V, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000)

QUADRO VI - 2010
PREVISÃO DOS GASTOS TRIBUTÁRIOS
CONSOLIDAÇÃO POR TIPO DE TRIBUTO E MODALIDADE DE GASTO

(A PREÇOS CORRENTES)

Em R\$ 1,00

Tributo	Previsão 2010 (R\$)	Participação (%)		
		PIB	Receita Administrada	Total dos Gastos
I. Imposto sobre Importação	4.093.790.928	0,12	0,74	3,63
1. Zona Franca de Manaus e Amazônia Ocidental (Inclusive Bagagem)	2.109.526.196	0,06	0,38	1,87
2. Áreas de Livre Comércio	12.824.274	0,00	0,00	0,01
3. Máquinas e Equipamentos - Aquisições do CNPq	263.672.639	0,01	0,05	0,23
4. Embarcações e Aeronaves	317.369.089	0,01	0,06	0,28
5. Empresas Montadoras	1.081.388.669	0,03	0,20	0,96
6. PADIS – Programa de Apoio ao Desenvolvimento Tecnológico da Indústria de Semicondutores	ni	...	...	...
7. PATVD – Programa de Apoio ao Desenvolvimento Tecnológico da Indústria de Equipamentos para a TV digital	ni	...	...	...
8. Evento Esportivo, Cultural e Científico	77.501.797	0,00	0,01	0,07
9. REPORTO	231.508.264	0,01	0,04	0,21
II. Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza	44.205.649.880	1,31	7,97	39,15
II.a) Pessoa Física	11.337.490.026	0,34	2,05	10,04
1. Rendimentos Isentos e Não Tributáveis	6.542.858.544	0,19	1,18	5,79
1.1 Idenização por rescisão de contrato de trabalho	1.955.051.661	0,06	0,35	1,73
1.2 Declarantes com 65 anos ou mais	1.353.075.732	0,04	0,24	1,20
1.3 Pecúlio por morte ou invalidez	228.977.070	0,01	0,04	0,20
1.4 Aposentadoria p/ moléstia grave ou acidente de trabalho	2.078.424.138	0,06	0,37	1,84
1.5 Caderneta de poupança	927.329.943	0,03	0,17	0,82
1.6 Fundo de Investimento em Participações em Infra-Estrutura	0	0,00	0,00	0,00
2. Deduções do Rendimento Tributável	4.492.234.179	0,13	0,81	3,98
2.1 Despesas Médicas	3.160.717.136	0,09	0,57	2,80
2.2 Despesas com Educação	1.331.517.044	0,04	0,24	1,18
3. Deduções do Imposto Devido	302.397.303	0,01	0,05	0,27
3.1 Programa Nacional de Apoio à Cultura	3.932.420	0,00	0,00	0,00
3.2 Atividade Audiovisual	992.581	0,00	0,00	0,00
3.3 Fundos de Direitos da Criança e do Adolescente	48.921.844	0,00	0,01	0,04
3.4 Incentivo à Formalização do Emprego Doméstico	225.465.326	0,01	0,04	0,20
3.5 Incentivo ao Desporto	23.085.133	0,00	0,00	0,02

continuação

Tributo	Previsão 2010 (R\$)	Participação (%)		
		PIB	Receita Administrada	Total dos Gastos
II.b) Pessoa Jurídica	32.272.781.637	0,96	5,82	28,58
1. Desenvolvimento Regional	6.336.934.763	0,19	1,14	5,61
1.1 SUDENE	3.122.521.334	0,09	0,56	2,77
1.2 SUDAM	3.214.413.429	0,10	0,58	2,85
2. Fundos de Investimentos	760.953.810	0,02	0,14	0,67
2.1 FINOR	557.874.950	0,02	0,10	0,49
2.2 FINAM	200.745.296	0,01	0,04	0,18
2.3 FUNRES	2.333.565	0,00	0,00	0,00
3. Desenvolvimento de Empreendimentos Turísticos	0	0,00	0,00	0,00
4. Programa de Alimentação do Trabalhador	613.510.810	0,02	0,11	0,54
5. Programa Nac. de Apoio à Cultura e Atividade Audiovisual	1.444.659.029	0,04	0,26	1,28
5.1 Apoio à Cultura	1.294.912.142	0,04	0,23	1,15
a) Dedução do IR Devido	1.143.989.504	0,03	0,21	1,01
b) Dedução como Despesa Operacional	150.922.639	0,00	0,03	0,13
5.2 Atividade Audiovisual	149.746.887	0,00	0,03	0,13
a) Dedução do IR Devido	79.688.420	0,00	0,01	0,07
b) Dedução como Despesa Operacional	70.058.467	0,00	0,01	0,06
6. Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente	267.096.114	0,01	0,05	0,24
7. Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional	9.589.525.040	0,28	1,73	8,49
8. PDTI/PDTA	2.183.504	0,00	0,00	0,00
9. Doações a Instituições de Ensino e Pesquisa	15.222.271	0,00	0,00	0,01
10. Doações a Entidades Cíveis sem fins Lucrativos	137.093.605	0,00	0,02	0,12
11. Horário Eleitoral Gratuito	838.025.637	0,02	0,15	0,74
12. Assistência Médica, Odont. e Farmacêutica a Empregados	2.915.756.604	0,09	0,53	2,58
13. Benefícios Previdenciários a Empregados e Fundo de Aposentadoria Individual-FAPI	2.355.224.977	0,07	0,42	2,09
14. Planos de Poupança e Investimento - PAIT	26.816.936	0,00	0,00	0,02
15. Despesas com Pesquisas Científicas e Tecnológicas	914.105.390	0,03	0,16	0,81
16. Entidades Sem Fins Lucrativos	3.996.295.582	0,12	0,72	3,54
16.1 Imunes	1.703.148.932	0,05	0,31	1,51
a) Educação	854.342.161	0,03	0,15	0,76
b) Assistência Social	848.806.770	0,03	0,15	0,75
16.2 Isentas	2.293.146.651	0,07	0,41	2,03
a) Associação Civil	608.578.216	0,02	0,11	0,54
b) Cultural	50.836.010	0,00	0,01	0,05
c) Previdência Privada Fechada	1.054.453.464	0,03	0,19	0,93
d) Filantrópica	416.670.017	0,01	0,08	0,37
e) Recreativa	91.742.913	0,00	0,02	0,08
f) Científica	62.113.540	0,00	0,01	0,06
g) Associações de Poupança e Empréstimo	8.752.491	0,00	0,00	0,01
17. Pesquisa tecnológica e desenvolvimento de inovação tecnológica de produtos.	847.639.073	0,03	0,15	0,75
18. PROUNI	186.590.727	0,01	0,03	0,17
19. Incentivo ao Desporto	180.451.707	0,01	0,03	0,16
20. PADIS - Programa de Apoio ao Desenvolvimento Tecnológico da Indústria de Semicondutores	ni	...	...	...
21. Extensão da Licença Maternidade	844.696.056			

continuação

Tributo	Previsão 2010 (R\$)	Participação (%)		
		PIB	Receita Administrada	Total dos Gastos
II.c) Retido na Fonte	595.378.217	0,018	0,11	0,53
1. PDTI/PDTA	12.685.551	0,0004	0,00	0,01
2. Atividade Audiovisual	112.490.259	0,003	0,02	0,10
3. Associações de Poupança e Empréstimo	7.113.918	0,000	0,00	0,01
4. Pesquisa tecnológica e desenvolvimento de inovação tecnológica de produtos.	30.049.140	0,001	0,01	0,03
5. Promoção de Produtos e Serviços Brasileiros	6.640.768	0,000	0,00	0,01
6. Fundo de Investimento em Participações em Infra-Estrutura	0	0,000	0,00	0,00
7. Leasing de Aeronaves	426.398.581	0,013	0,08	0,38
III. Imposto sobre Produtos Industrializados	19.565.921.790	0,58	3,53	17,33
III.a Operações Internas	16.843.592.711	0,50	3,04	14,92
1. Zona Franca de Manaus e Amazônia Ocidental	10.254.434.413	0,30	1,85	9,08
2. Áreas de Livre Comércio	128.836.409	0,00	0,02	0,11
3. Embarcações	ni	...	...	...
4. PDTI/PDTA	368.804	0,00	0,00	0,00
5. Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional	1.743.345.709	0,05	0,31	1,54
6. Setor Automobilístico	1.248.825.732	0,04	0,23	1,11
6.1 Empreendimentos Industriais nas áreas de atuação da ADENE e ADA.	228.093.648	0,01	0,04	0,20
6.2 Montadoras e Fabricantes de veículos automotores instalados nas regiões NO, NE e CO.	1.020.732.084	0,00	0,00	0,00
7. Informática	3.467.359.040	0,10	0,63	3,07
8. Pesquisa tecnológica e desenvolvimento de inovação tecnológica de produtos.	422.604	0,00	0,00	0,00
9. PADIS – Programa de Apoio ao Desenvolvimento Tecnológico da Indústria de Semicondutores	n.i	...	...	...
10. PATVD – Programa de Apoio ao Desenvolvimento Tecnológico da Indústria de Equipamentos para a TV digital	n.i	...	...	...
11. REPORTO	n.i	...	...	...
III.b Vinculado à Importação	2.722.329.079	0,08	0,49	2,41
1. Zona Franca de Manaus e Amazônia Ocidental (inclusive bagagem)	2.178.719.762	0,06	0,39	1,93
2. Áreas de Livre Comércio	7.666.418	0,00	0,00	0,00
3. Máquinas e Equipamentos - Aquisições do CNPq	169.209.050	0,01	0,03	0,15
4. Embarcações e Aeronaves	333.393.017	0,01	0,06	0,30
5. PDTI/PDTA	0	0,00	0,00	0,00
6. PADIS – Programa de Apoio ao Desenvolvimento Tecnológico da Indústria de Semicondutores	n.i	...	...	...
7. PATVD – Programa de Apoio ao Desenvolvimento Tecnológico da Indústria de Equipamentos para a TV digital	n.i	...	...	...
8. Evento Esportivo, Cultural e Científico	33.340.832	0,00	0,01	0,03
9. REPORTO	n.i	...	...	...

continuação

Tributo	Previsão 2010 (R\$)	Participação (%)		
		PIB	Receita Administrada	Total dos Gastos
IV. Imposto sobre Operações Financeiras	1.187.976.843	0,04	0,21	1,05
1. PDI/PDPA	0	0,00	0,00	0,00
2. Operações de crédito com fins habitacionais	706.727.208	0,02	0,13	0,63
3. Operações crédito recursos Fundos Constitucionais	293.921.326	0,01	0,05	0,26
4. Operações crédito aquisição automóveis destinados:	44.642.919	0,00	0,01	0,04
4.1 Transporte autônomo de passageiros - (TAXI)	37.073.284	0,00	0,01	0,03
4.2 Pessoas portadoras de deficiência física	7.569.635	0,00	0,00	0,01
4.3 Motocicleta				
5. Desenvolvimento Regional	ni	...	...	...
6. Seguro Rural	ni	...	...	...
7. Aquisição de Motocicleta por Pessoa Física	142.685.390	0,004	0,03	0,13
V. Imposto s/ Propriedade Territorial Rural	31.793.242	0,00	0,01	0,03
VI. Contribuição Social para o PIS-PASEP	5.779.372.132	0,17	1,04	5,12
1. Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional	2.753.680.724	0,08	0,50	2,44
2. Embarcações e Aeronaves	8.833.600	0,00	0,00	0,01
3. Medicamentos	514.900.234	0,02	0,09	0,46
4. Termoeletricidade	49.975.716	0,00	0,01	0,04
5. PROUNI	54.729.549	0,00	0,01	0,05
6. Agricultura e Agroindústria	1.264.081.369	0,04	0,23	1,12
7. Livros Técnicos e Científicos	29.112.765	0,00	0,01	0,03
8. Biodiesel	6.041.120	0,00	0,00	0,01
9. Bens Novos Destinados ao Ativo Imobilizado de PJ Importadora Estabelecida na Zona Franca de Manaus	1.664.368	0,00	0,00	0,00
10. Extensão do RECAP aos Estaleiros	ni	...	...	...
11. Mercadorias - Zona Franca de Manaus e Área de Livre Comércio	141.896.793	0,00	0,03	0,13
12. Importação de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem - ZFM	ni	...	...	...
13. Matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem, produzidos na Zona Franca de Manaus	ni	...	...	...
14. PADIS - Programa de Apoio ao Desenvolvimento Tecnológico da Indústria de Semicondutores	ni	...	...	...
15. PATVD - Programa de Apoio ao Desenvolvimento Tecnológico da Indústria de Equipamentos para a TV digital	ni	...	...	...
16. REID - Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento de Infra-Estrutura	288.126.990	0,01	0,05	0,26
17. Petroquímica	88.622.612	0,00	0,02	0,08
18. Alíquotas Diferenciadas - ZFM e ALC	261.091.247	0,01	0,05	0,23
19. Evento Esportivo, Cultural e Científico	1.340.007	0,00	0,00	0,00
20. Produtos Químicos e Farmacêuticos	ni	...	...	...
21. Transporte Escolar	7.714.082	0,00	0,00	0,01
22. REPORTE	34.597.496	0,00	0,01	0,03
23. Papel - Jornais e Periódicos	18.443.860	0,00	0,00	0,02
24. Prorrogação da Cumulatividade da Construção Civil	234.143.514	0,01	0,04	0,21
25. Cadeira de Rodas	1.460.441	0,00	0,00	0,00
26. GNL - Gás Natural Liquefeito	ni	...	...	...
27. Máquinas e Equipamentos - Aquisições do CNPq	18.915.646	0,00	0,00	0,02

continuação

Tributo	Previsão 2010 (R\$)	Participação (%)		
		PIB	Receita Administrada	Total dos Gastos
VII. Contribuição Social sobre o Lucro Líquido	7.542.385.688	0,22	1,36	6,68
1. Doações a Instituições de Ensino e Pesquisa	5.851.387	0,00	0,00	0,01
2. Doações a Entidades Cíveis sem fins Lucrativos	52.698.298	0,00	0,01	0,05
3. Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional	4.762.101.757	0,14	0,86	4,22
4. Pesquisa Tecnológica e Desenvolvimento de Inovação Tecnológica de Produtos.	331.059.076	0,01	0,06	0,29
5. Entidades Sem Fins Lucrativos	2.283.087.943	0,07	0,41	2,02
5.1 Imunes	982.026.660	0,03	0,18	0,87
a) Educação	492.609.169	0,01	0,09	0,44
b) Assistência Social	489.417.491	0,01	0,09	0,43
5.2 Isentas	1.301.061.283	0,04	0,23	1,15
a) Associação Civil	350.902.979	0,01	0,06	0,31
b) Cultural	29.311.774	0,00	0,01	0,03
c) Previdência Privada Fechada	591.883.987	0,02	0,11	0,52
d) Filantrópica	240.249.726	0,01	0,04	0,21
e) Recreativa	52.898.478	0,00	0,01	0,05
f) Científica	35.814.338	0,00	0,01	0,03
6. PROUNI	107.587.226	0,00	0,02	0,10
VIII Contribuição p/ Financiamento da Seguridade Social	30.507.165.411	0,90	5,50	27,02
1. Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional	11.375.033.514	0,34	2,05	10,07
2. Embarcações e Aeronaves	39.593.213	0,00	0,01	0,04
3. Medicamentos	2.424.086.952	0,07	0,44	2,15
4. Termoeletricidade	231.897.158	0,01	0,04	0,21
5. Entidades Sem Fins Lucrativos	5.362.095.355	0,16	0,97	4,75
5.1 Imunes	2.318.815.318	0,07	0,42	2,05
a) Educação	1.163.175.841	0,03	0,21	1,03
b) Assistência Social	1.155.639.477	0,03	0,21	1,02
5.2 Isentas	3.043.280.036	0,09	0,55	2,70
a) Associação Civil	828.571.397	0,02	0,15	0,73
b) Cultural	69.212.572	0,00	0,01	0,06
c) Previdência Privada Fechada	1.368.731.632	0,04	0,25	1,21
d) Filantrópica	567.290.857	0,02	0,10	0,50
e) Recreativa	124.906.794	0,00	0,02	0,11
f) Científica	84.566.784	0,00	0,02	0,07
6. PROUNI	254.040.870	0,01	0,05	0,22
7. Agricultura e Agroindústria	5.596.606.698	0,17	1,01	4,96
8. Livros Técnicos e Científicos	130.439.848	0,00	0,02	0,12
9. Biodiesel	28.031.987	0,00	0,01	0,02
10. Bens Novos Destinados ao Ativo Imobilizado de PJ Importadora estabelecida na Zona Franca de Manaus	7.655.759	0,00	0,00	0,01
11. Extensão do RECAP aos Estaleiros	ni	...	...	...
12. Mercadorias - Zona Franca de Manaus e Área de Livre Comércio	654.017.972	0,02	0,12	0,58
13. Importação de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem - ZFM	ni	...	...	...

continuação

Tributo	Previsão 2010 (R\$)	Participação (%)		
		PIB	Receita Administrada	Total dos Gastos
14. Matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem, produzidos na Zona Franca de Manaus	ni	...	...	...
15. PADIS – Programa de Apoio ao Desenvolvimento Tecnológico da Indústria de Semicondutores	ni	...	...	...
16. PATVD – Programa de Apoio ao Desenvolvimento Tecnológico da Indústria de Equipamentos para a TV digital	ni	...	...	...
17. REID – Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento de Infra-Estrutura	1.329.904.501	0,04	0,24	1,18
18. Petroquímica	408.471.397	0,01	0,07	0,36
19. Alíquotas Diferenciadas - ZFM e ALC	1.250.093.723	0,04	0,23	1,11
20. Evento Esportivo, Cultural e Científico	6.176.242	0,00	0,00	0,01
21. Produtos Químicos e Farmacêuticos	ni	...	...	...
22. Transporte Escolar	35.605.799	0,00	0,01	0,03
23. REPORTE	160.539.191	0,00	0,03	0,14
24. Papel - Jornais e Periódicos	71.645.174	0,00	0,01	0,06
25. Prorrogação da Cumulatividade da Construção Civil	1.047.338.142	0,03	0,19	0,93
26. Cadeira de Rodas	6.765.305	0,00	0,00	0,01
27. GNL - Gás Natural Liquefeito	ni	...	...	...
28. Máquinas e Equipamentos - Aquisições do CNPq	87.126.611	0,00	0,02	0,08
IX. Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico	11.308	0,00	0,00	0,00
1. PADIS – Programa de Apoio ao Desenvolvimento Tecnológico da Indústria de Semicondutores	ni	...	...	...
2. PATVD – Programa de Apoio ao Desenvolvimento Tecnológico da Indústria de Equipamentos para a TV digital	ni	...	...	...
3. Evento Esportivo, Cultural e Científico	11.308	0,00	0,00	0,00
Total	112.914.067.221	3,34	20,37	100,00
Receita Administrada - RFB	554.341.046.371	16,41	100,00	
PIB	3.377.231.882.256	100,00		

Anexo IV.10 – Renúncia de Receitas

(Art. 4º, § 2º, inciso V, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000)

QUADRO VI - 2011
PREVISÃO DOS GASTOS TRIBUTÁRIOS
CONSOLIDAÇÃO POR TIPO DE TRIBUTO E MODALIDADE DE GASTO

(A PREÇOS CORRENTES)

Em R\$ 1,00

Tributo	Previsão 2011 (R\$)	Participação (%)		
		PIB	Receita Administrada	Total dos Gastos
I. Imposto sobre Importação	4.816.062.877	0,13	0,79	3,87
1. Zona Franca de Manaus e Amazônia Ocidental (Inclusive Bagagem)	2.507.334.170	0,07	0,41	2,02
2. Áreas de Livre Comércio	15.242.636	0,00	0,00	0,01
3. Máquinas e Equipamentos - Aquisições do CNPq	263.672.639	0,01	0,04	0,21
4. Embarcações e Aeronaves	377.217.577	0,01	0,06	0,30
5. Empresas Montadoras	1.285.313.625	0,03	0,21	1,03
6. PADIS – Programa de Apoio ao Desenvolvimento Tecnológico da Indústria de Semicondutores	ni	...	...	...
7. PATVD – Programa de Apoio ao Desenvolvimento Tecnológico da Indústria de Equipamentos para a TV digital	ni	...	...	...
8. Evento Esportivo, Cultural e Científico	92.116.848	0,00	0,02	0,07
9. REPORTE	275.165.382	0,01	0,05	0,22
II. Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza	48.441.353.773	1,31	7,96	38,94
II.a) Pessoa Física	12.431.705.789	0,34	2,04	9,99
1. Rendimentos Isentos e Não Tributáveis	7.174.329.790	0,19	1,18	5,77
1.1 Idenização por rescisão de contrato de trabalho	2.143.739.663	0,06	0,35	1,72
1.2 Declarantes com 65 anos ou mais	1.483.665.200	0,04	0,24	1,19
1.3 Pecúlio por morte ou invalidez	251.076.346	0,01	0,04	0,20
1.4 Aposentadoria p/ moléstia grave ou acidente de trabalho	2.279.019.195	0,06	0,37	1,83
1.5 Caderneta de poupança	1.016.829.385	0,03	0,17	0,82
1.6 Fundo de Investimento em Participações em Infra-Estrutura	0	0,00	0,00	0,00
2. Deduções do Rendimento Tributável	4.925.793.410	0,13	0,81	3,96
2.1 Despesas Médicas	3.465.767.593	0,09	0,57	2,79
2.2 Despesas com Educação	1.460.025.817	0,04	0,24	1,17
3. Deduções do Imposto Devido	331.582.590	0,01	0,05	0,27
3.1 Programa Nacional de Apoio à Cultura	4.311.949	0,00	0,00	0,00
3.2 Atividade Audiovisual	1.088.378	0,00	0,00	0,00
3.3 Fundos de Direitos da Criança e do Adolescente	53.643.440	0,00	0,01	0,04
3.4 Incentivo à Formalização do Emprego Doméstico	247.225.673	0,01	0,04	0,20
3.5 Incentivo ao Desporto	25.313.150	0,00	0,00	0,02

continuação

Tributo	Previsão 2011 (R\$)	Participação (%)		
		PIB	Receita Administrada	Total dos Gastos
II.b) Pessoa Jurídica	35.386.717.712	0,95	5,81	28,45
1. Desenvolvimento Regional	6.948.372.909	0,19	1,14	5,59
1.1 SUDENE	3.423.807.165	0,09	0,56	2,75
1.2 SUDAM	3.524.565.744	0,10	0,58	2,83
2. Fundos de Investimentos	834.376.720	0,02	0,14	0,67
2.1 FINOR	611.703.186	0,02	0,10	0,49
2.2 FINAM	220.114.807	0,01	0,04	0,18
2.3 FUNRES	2.558.726	0,00	0,00	0,00
3. Desenvolvimento de Empreendimentos Turísticos	0	0,00	0,00	0,00
4. Programa de Alimentação do Trabalhador	672.707.240	0,02	0,11	0,54
5. Programa Nac. de Apoio à Cultura e Atividade Audiovisual	1.584.051.286	0,04	0,26	1,27
5.1 Apoio à Cultura	1.419.855.622	0,04	0,23	1,14
a) Dedução do IR Devido	1.254.370.760	0,03	0,21	1,01
b) Dedução como Despesa Operacional	165.484.862	0,00	0,03	0,13
5.2 Atividade Audiovisual	164.195.664	0,00	0,03	0,13
a) Dedução do IR Devido	87.377.396	0,00	0,01	0,07
b) Dedução como Despesa Operacional	76.818.268	0,00	0,01	0,06
6. Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente	292.867.683	0,01	0,05	0,24
7. Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional	10.514.799.109	0,28	1,73	8,45
8. PDTI/PDTA	2.394.186	0,00	0,00	0,00
9. Doações a Instituições de Ensino e Pesquisa	16.691.037	0,00	0,00	0,01
10. Doações a Entidades Cíveis sem fins Lucrativos	150.321.492	0,00	0,02	0,12
11. Horário Eleitoral Gratuito	918.885.053	0,02	0,15	0,74
12. Assistência Médica, Odont. e Farmacêutica a Empregados	3.197.092.120	0,09	0,53	2,57
13. Benefícios Previdenciários a Empregados e Fundo de Aposentadoria Individual-FAPI	2.582.475.919	0,07	0,42	2,08
14. Planos de Poupança e Investimento - PAIT	29.404.448	0,00	0,00	0,02
15. Despesas com Pesquisas Científicas e Tecnológicas	1.002.305.589	0,03	0,16	0,81
16. Entidades Sem Fins Lucrativos	4.381.890.141	0,12	0,72	3,52
16.1 Imunes	1.867.482.362	0,05	0,31	1,50
a) Educação	936.775.926	0,03	0,15	0,75
b) Assistência Social	930.706.436	0,03	0,15	0,75
16.2 Isentas	2.514.407.779	0,07	0,41	2,02
a) Associação Civil	667.298.710	0,02	0,11	0,54
b) Cultural	55.741.075	0,00	0,01	0,04
c) Previdência Privada Fechada	1.156.195.567	0,03	0,19	0,93
d) Filantrópica	456.873.672	0,01	0,08	0,37
e) Recreativa	100.595.003	0,00	0,02	0,08
f) Científica	68.106.751	0,00	0,01	0,05
g) Associações de Poupança e Empréstimo	9.597.002	0,00	0,00	0,01
17. Pesquisa tecnológica e desenvolvimento de inovação tecnológica de produtos.	929.426.070	0,03	0,15	0,75
18. PROUNI	204.594.493	0,01	0,03	0,16
19. Incentivo ao Desporto	197.863.130	0,01	0,03	0,16
20. PADIS – Programa de Apoio ao Desenvolvimento Tecnológico da Indústria de Semicondutores	ni	...	...	...
21. Extensão da Licença Maternidade	926.199.087			

continua

Tributo	Previsão 2011 (R\$)	Participação (%)		
		PIB	Receita Administrada	Total do Gastos
II.c) Retido na Fonte	622.930.271	0,017	0,10	0,50
1. PDTI/PDTA	13.720.401	0,0004	0,00	0,01
2. Atividade Audiovisual	117.356.125	0,003	0,02	0,09
3. Associações de Poupança e Empréstimo	7.582.435	0,000	0,00	0,01
4. Pesquisa tecnológica e desenvolvimento de inovação tecnológica de produtos.	32.500.460	0,001	0,01	0,03
5. Promoção de Produtos e Serviços Brasileiros	6.928.021	0,000	0,00	0,01
6. Fundo de Investimento em Participações em Infra Estrutura	0	0,000	0,00	0,00
7. Leasing de Aeronaves	444.842.830	0,012	0,07	0,36
III. Imposto sobre Produtos Industrializados	21.743.640.318	0,59	3,57	17,48
III.a) Operações Internas	18.539.817.231	0,50	3,05	14,90
1. Zona Franca de Manaus e Amazônia Ocidental	11.357.312.507	0,31	1,87	9,13
2. Áreas de Livre Comércio	142.692.936	0,00	0,02	0,11
3. Embarcações	ni	...	...	...
4. PDTI/PDTA	408.469	0,00	0,00	0,00
5. Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional	1.930.844.865	0,05	0,32	1,55
6. Setor Automobilístico	1.327.661.778	0,04	0,22	1,07
6.1 Empreendimentos Industriais nas áreas de atuação da ADENE e ADA.	242.492.776	0,01	0,04	0,19
6.2 Montadoras e Fabricantes de veículos automotores instalados nas regiões NO, NE e CO.	1.085.169.002	0,03	0,18	0,87
7. Informática	3.780.428.620	0,10	0,62	3,04
8. Pesquisa tecnológica e desenvolvimento de inovação tecnológica de produtos.	468.056	0,00	0,00	0,00
9. PADIS - Programa de Apoio ao Desenvolvimento Tecnológico da Indústria de Semicondutores	n.i	...	...	...
10. PATVD - Programa de Apoio ao Desenvolvimento Tecnológico da Indústria de Equipamentos para a TV digital	n.i	...	...	...
11. REPORTO	n.i	...	...	...
III.b) Vinculado à Importação	3.203.823.086	0,09	0,53	2,58
1. Zona Franca de Manaus e Amazônia Ocidental (inclusive bagagem)	2.589.605.461	0,07	0,43	2,08
2. Áreas de Livre Comércio	9.112.231	0,00	0,00	0,01
3. Máquinas e Equipamentos - Aquisições do CNPq	169.209.050	0,00	0,03	0,14
4. Embarcações e Aeronaves	396.267.750	0,01	0,07	0,32
5. PDTI/PDTA	0	0,00	0,00	0,00
6. PADIS - Programa de Apoio ao Desenvolvimento Tecnológico da Indústria de Semicondutores	n.i	...	...	...
7. PATVD - Programa de Apoio ao Desenvolvimento Tecnológico da Indústria de Equipamentos para a TV digital	n.i	...	...	...
8. Evento Esportivo, Cultural e Científico	39.628.594	0,00	0,01	0,03
9. REPORTO	n.i	...	...	...

continuação

Tributo	Previsão 2011 (R\$)	Participação (%)		
		PIB	Receita Administrada	Total dos Gastos
IV. Imposto sobre Operações Financeiras	1.303.507.591	0,04	0,21	1,05
1. PDTI/PDTA	0	0,00	0,00	0,00
2. Operações de crédito com fins habitacionais	775.456.429	0,02	0,13	0,62
3. Operações crédito recursos Fundos Constitucionais	322.505.175	0,01	0,05	0,26
4. Operações crédito aquisição automóveis destinados:	48.984.443	0,00	0,01	0,04
4.1 Transporte autônomo de passageiros - (TAXI)	40.678.661	0,00	0,01	0,03
4.2 Pessoas portadoras de deficiência física	8.305.782	0,00	0,00	0,01
4.3 Motocicleta				
5. Desenvolvimento Regional	ni	...	...	...
6. Seguro Rural	ni	...	...	...
7. Aquisição de Motocicleta por Pessoa Física	156.561.545	0,004	0,03	0,13
V. Imposto s/ Propriedade Territorial Rural	33.245.166	0,00	0,01	0,03
VI. Contribuição Social para o PIS-PASEP	6.337.081.257	0,17	1,04	5,09
1. Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional	3.020.283.357	0,08	0,50	2,43
2. Embarcações e Aeronaves	9.688.841	0,00	0,00	0,01
3. Medicamentos	564.751.242	0,02	0,09	0,45
4. Termoelectricidade	54.814.206	0,00	0,01	0,04
5. PROUNI	60.028.290	0,00	0,01	0,05
6. Agricultura e Agroindústria	1.386.465.718	0,04	0,23	1,11
7. Livros Técnicos e Científicos	31.931.370	0,00	0,01	0,03
8. Biodiesel	6.626.002	0,00	0,00	0,01
9. Bens Novos Destinados ao Ativo Imobilizado de PJ Importadora Estabelecida na Zona Franca de Manaus	1.825.507	0,00	0,00	0,00
10. Extensão do RECAP aos Estaleiros	ni	...	...	...
11. Mercadorias - Zona Franca de Manaus e Área de Livre Comércio	155.634.790	0,00	0,03	0,13
12. Importação de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem - ZFM	ni	...	...	...
13. Matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem, produzidos na Zona Franca de Manaus	ni	...	...	...
14. PADIS - Programa de Apoio ao Desenvolvimento Tecnológico da Indústria de Semicondutores	ni	...	...	...
15. PATVD - Programa de Apoio ao Desenvolvimento Tecnológico da Indústria de Equipamentos para a TV digital	ni	...	...	...
16. REID - Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento de Infra-Estrutura	316.022.531	0,01	0,05	0,25
17. Petroquímica	97.202.773	0,00	0,02	0,08
18. Alíquotas Diferenciadas - ZFM e ALC	286.369.274	0,01	0,05	0,23
19. Evento Esportivo, Cultural e Científico	1.469.743	0,00	0,00	0,00
20. Produtos Químicos e Farmacêuticos	ni	...	...	...
21. Transporte Escolar	8.460.934	0,00	0,00	0,01
22. REPORTO	37.947.116	0,00	0,01	0,03
23. Papel - Jornais e Periódicos	20.229.536	0,00	0,00	0,02
24. Prorrogação da Cumulatividade da Construção Civil	256.812.546	0,01	0,04	0,21
25. Cadeira de Rodas	1.601.836	0,00	0,00	0,00
26. GNL - Gás Natural Liquefeito	ni	...	...	...
27. Máquinas e Equipamentos - Aquisições do CNPq	18.915.646	0,00	0,00	0,02

continuação

Tributo	Previsão 2011 (R\$)	Participação (%)		
		PIB	Receita Administrada	Total dos Gastos
VII. Contribuição Social sobre o Lucro Líquido	8.269.910.866	0,22	1,36	6,65
1. Doações a Instituições de Ensino e Pesquisa	6.415.802	0,00	0,00	0,01
2. Doações a Entidades Cíveis sem fins Lucrativos	57.781.483	0,00	0,01	0,05
3. Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional	5.221.445.667	0,14	0,86	4,20
4. Pesquisa Tecnológica e Desenvolvimento de Inovação Tecnológica de Produtos.	362.992.449	0,01	0,06	0,29
5. Entidades Sem Fins Lucrativos	2.503.310.566	0,07	0,41	2,01
5.1 Imunes	1.076.751.214	0,03	0,18	0,87
a) Educação	540.125.378	0,01	0,09	0,43
b) Assistência Social	536.625.837	0,01	0,09	0,43
5.2 Isentas	1.426.559.352	0,04	0,23	1,15
a) Associação Civil	384.750.459	0,01	0,06	0,31
b) Cultural	32.139.136	0,00	0,01	0,03
c) Previdência Privada Fechada	648.976.069	0,02	0,11	0,52
d) Filantrópica	263.423.790	0,01	0,04	0,21
e) Recreativa	58.000.972	0,00	0,01	0,05
f) Científica	39.268.926	0,00	0,01	0,03
6. PROUNI	117.964.899	0,00	0,02	0,09
VIII. Contribuição p/ Financiamento da Seguridade Social	33.452.762.499	0,90	5,49	26,89
1. Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional	12.476.487.257	0,34	2,05	10,03
2. Embarcações e Aeronaves	43.427.056	0,00	0,01	0,03
3. Medicamentos	2.658.813.263	0,07	0,44	2,14
4. Termoelectricidade	254.351.948	0,01	0,04	0,20
5. Entidades Sem Fins Lucrativos	5.881.311.407	0,16	0,97	4,73
5.1 Imunes	2.543.348.091	0,07	0,42	2,04
a) Educação	1.275.807.103	0,03	0,21	1,03
b) Assistência Social	1.267.540.987	0,03	0,21	1,02
5.2 Isentas	3.337.963.317	0,09	0,55	2,68
a) Associação Civil	908.802.639	0,02	0,15	0,73
b) Cultural	75.914.482	0,00	0,01	0,06
c) Previdência Privada Fechada	1.501.267.029	0,04	0,25	1,21
d) Filantrópica	622.222.092	0,02	0,10	0,50
e) Recreativa	137.001.620	0,00	0,02	0,11
f) Científica	92.755.454	0,00	0,02	0,07
6. PROUNI	278.639.854	0,01	0,05	0,22
7. Agricultura e Agroindústria	6.138.530.674	0,17	1,01	4,93
8. Livros Técnicos e Científicos	143.070.444	0,00	0,02	0,12
9. Biodiesel	30.746.347	0,00	0,01	0,02
10. Bens Novos Destinados ao Ativo Imobilizado de PJ Importadora estabelecida na Zona Franca de Manaus	8.397.072	0,00	0,00	0,01
11. Extensão do RECAP aos Estaleiros	ni	---	---	---
12. Mercadorias - Zona Franca de Manaus e Área de Livre Comércio	717.347.064	0,02	0,12	0,58
13. Importação de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem - ZFM	ni	---	---	---

Tributo	Previsão 2011 (R\$)	Participação (%)		
		PIB	Receita Administrada	Total dos Gastos
14. Matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem, produzidos na Zona Franca de Manaus	ni	...	...	...
15. PADIS – Programa de Apoio ao Desenvolvimento Tecnológico da Indústria de Semicondutores	ni	...	...	...
16. PATVD – Programa de Apoio ao Desenvolvimento Tecnológico da Indústria de Equipamentos para a TV digital	ni	...	...	...
17. REID – Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento de Infra-Estrutura	1.458.680.236	0,04	0,24	1,17
18. Petroquímica	448.024.014	0,01	0,07	0,36
19. Alíquotas Diferenciadas - ZFM e ALC	1.371.141.314	0,04	0,23	1,10
20. Evento Esportivo, Cultural e Científico	6.774.293	0,00	0,00	0,01
21. Produtos Químicos e Farmacêuticos	ni	...	...	...
22. Transporte Escolar	39.053.538	0,00	0,01	0,03
23. REPÓRTO	176.084.331	0,00	0,03	0,14
24. Papel - Jornais e Periódicos	78.582.635	0,00	0,01	0,06
25. Prorrogação da Cumulatividade da Construção Civil	1.148.752.746	0,03	0,19	0,92
26. Cadeira de Rodas	7.420.395	0,00	0,00	0,01
27. GNL - Gás Natural Liquefeito	ni	...	...	...
28. Máquinas e Equipamentos - Aquisições do CNPq	87.126.611	0,00	0,01	0,07
IX. Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico	11.789	0,00	0,00	0,00
1. PADIS – Programa de Apoio ao Desenvolvimento Tecnológico da Indústria de Semicondutores	ni	...	...	...
2. PATVD – Programa de Apoio ao Desenvolvimento Tecnológico da Indústria de Equipamentos para a TV digital	ni	...	...	...
3. Evento Esportivo, Cultural e Científico	11.789	0,00	0,00	0,00
Total	124.397.576.137	3,36	20,43	100,00
Receita Administrada - RFB	608.788.369.022	16,43	100,00	
PIB	3.705.667.682.805	100,00		

Anexo IV.10 – Renúncia de Receitas

(Art. 4º, § 2º, inciso V, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000)

QUADRO VI - 2012
PREVISÃO DOS GASTOS TRIBUTÁRIOS
CONSOLIDAÇÃO POR TIPO DE TRIBUTO E MODALIDADE DE GASTO

(A PREÇOS CORRENTES)

Em R\$ 1,00

Tributo	Previsão 2012 (R\$)	Participação (%)		
		PIB	Receita Administrada	Total dos Gastos
I. Imposto sobre Importação	5.813.828.706	0,14	0,86	4,23
1. Zona Franca de Manaus e Amazônia Ocidental (Inclusive Bagagem)	3.056.876.768	0,08	0,45	2,22
2. Áreas de Livre Comércio	18.583.426	0,00	0,00	0,01
3. Máquinas e Equipamentos - Aquisições do CNPq	263.672.639	0,01	0,04	0,19
4. Embarcações e Aeronaves	459.893.883	0,01	0,07	0,33
5. Empresas Montadoras	1.567.021.024	0,04	0,23	1,14
6. PADIS – Programa de Apoio ao Desenvolvimento Tecnológico da Indústria de Semicondutores	ni	...	...	...
7. PATVD – Programa de Apoio ao Desenvolvimento Tecnológico da Indústria de Equipamentos para a TV digital	ni	...	...	...
8. Evento Esportivo, Cultural e Científico	112.306.471	0,00	0,02	0,08
9. REPORTE	335.474.495	0,01	0,05	0,24
II. Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza	53.011.782.721	1,30	7,89	38,56
II.a) Pessoa Física	13.518.673.171	0,33	2,01	9,83
1. Rendimentos Isentos e Não Tributáveis	7.801.618.000	0,19	1,16	5,67
1.1 Idenização por rescisão de contrato de trabalho	2.331.177.745	0,06	0,35	1,70
1.2 Declarantes com 65 anos ou mais	1.613.389.609	0,04	0,24	1,17
1.3 Pecúlio por morte ou invalidez	273.029.230	0,01	0,04	0,20
1.4 Aposentadoria p/ moléstia grave ou acidente de trabalho	2.478.285.456	0,06	0,37	1,80
1.5 Caderneta de poupança	1.105.735.960	0,03	0,16	0,80
1.6 Fundo de Investimento em Participações em Infra-Estrutura	0	0,00	0,00	0,00
2. Deduções do Rendimento Tributável	5.356.480.626	0,13	0,80	3,90
2.1 Despesas Médicas	3.768.797.313	0,09	0,56	2,74
2.2 Despesas com Educação	1.587.683.314	0,04	0,24	1,15
3. Deduções do Imposto Devido	360.574.545	0,01	0,05	0,26
3.1 Programa Nacional de Apoio à Cultura	4.688.965	0,00	0,00	0,00
3.2 Atividade Audiovisual	1.183.540	0,00	0,00	0,00
3.3 Fundos de Direitos da Criança e do Adolescente	58.333.759	0,00	0,01	0,04
3.4 Incentivo à Formalização do Emprego Doméstico	268.841.873	0,01	0,04	0,20
3.5 Incentivo ao Desporto	27.526.407	0,00	0,00	0,02

continuação

Tributo	Previsão 2012 (R\$)	Participação (%)		
		PIB	Receita Administrada	Total dos Gastos
II.b) Pessoa Jurídica	38.828.076.010	0,95	5,78	28,24
1. Desenvolvimento Regional	7.624.102.175	0,19	1,13	5,55
1.1 SUDENE	3.756.772.412	0,09	0,56	2,73
1.2 SUDAM	3.867.329.763	0,10	0,58	2,81
2. Fundos de Investimentos	915.519.856	0,02	0,14	0,67
2.1 FINOR	671.191.321	0,02	0,10	0,49
2.2 FINAM	241.520.972	0,01	0,04	0,18
2.3 FUNRES	2.807.562	0,00	0,00	0,00
3. Desenvolvimento de Empreendimentos Turísticos	0	0,00	0,00	0,00
4. Programa de Alimentação do Trabalhador	738.128.019	0,02	0,11	0,54
5. Programa Nac. de Apoio à Cultura e Atividade Audiovisual	1.738.100.274	0,04	0,26	1,26
5.1 Apoio à Cultura	1.557.936.581	0,04	0,23	1,13
a) Dedução do IR Devido	1.376.358.317	0,03	0,20	1,00
b) Dedução como Despesa Operacional	181.578.265	0,00	0,03	0,13
5.2 Atividade Audiovisual	180.163.693	0,00	0,03	0,13
a) Dedução do IR Devido	95.874.848	0,00	0,01	0,07
b) Dedução como Despesa Operacional	84.288.845	0,00	0,01	0,06
6. Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente	321.349.065	0,01	0,05	0,23
7. Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional	11.537.363.322	0,28	1,72	8,39
8. PDOT/PDPA	2.627.020	0,00	0,00	0,00
9. Doações a Instituições de Ensino e Pesquisa	18.314.240	0,00	0,00	0,01
10. Doações a Entidades Cíveis sem fins Lucrativos	164.940.257	0,00	0,02	0,12
11. Horário Eleitoral Gratuito	1.008.246.624	0,02	0,15	0,73
12. Assistência Médica, Odont. e Farmacêutica a Empregados	3.508.009.329	0,09	0,52	2,55
13. Benefícios Previdenciários a Empregados e Fundo de Aposentadoria Individual-FAPI	2.833.621.702	0,07	0,42	2,06
14. Planos de Poupança e Investimento - PAIT	32.264.031	0,00	0,00	0,02
15. Despesas com Pesquisas Científicas e Tecnológicas	1.099.779.807	0,03	0,16	0,80
16. Entidades Sem Fins Lucrativos	4.808.028.957	0,12	0,72	3,50
16.1 Imunes	2.049.095.021	0,05	0,30	1,49
a) Educação	1.027.877.385	0,03	0,15	0,75
b) Assistência Social	1.021.217.637	0,03	0,15	0,74
16.2 Isentas	2.758.933.936	0,07	0,41	2,01
a) Associação Civil	732.193.509	0,02	0,11	0,53
b) Cultural	61.161.894	0,00	0,01	0,04
c) Previdência Privada Fechada	1.268.635.586	0,03	0,19	0,92
d) Filantrópica	501.304.637	0,01	0,07	0,36
e) Recreativa	110.377.867	0,00	0,02	0,08
f) Científica	74.730.133	0,00	0,01	0,05
g) Associações de Poupança e Empréstimo	10.530.310	0,00	0,00	0,01
17. Pesquisa tecnológica e desenvolvimento de inovação tecnológica de produtos.	1.019.812.755	0,03	0,15	0,74
18. PROUNI	224.491.308	0,01	0,03	0,16
19. Incentivo ao Desporto	217.105.320	0,01	0,03	0,16
20. PADIS - Programa de Apoio ao Desenvolvimento Tecnológico da Indústria de Semicondutores	ni	...	...	...
21. Extensão da Licença Maternidade	1.016.271.949			

continuação

Tributo	Previsão 2012 (R\$)	Participação (%)		
		PIB	Receita Administrada	Total dos Gastos
II.c) Retido na Fonte	665.033.540	0,016	0,10	0,48
1. PDTI/PDIA	15.024.437	0,0004	0,00	0,01
2. Atividade Audiovisual	124.940.835	0,003	0,02	0,09
3. Associações de Poupança e Empréstimo	8.510.111	0,000	0,00	0,01
4. Pesquisa tecnológica e desenvolvimento de inovação tecnológica de produtos.	35.589.420	0,001	0,01	0,03
5. Promoção de Produtos e Serviços Brasileiros	7.375.777	0,000	0,00	0,01
6. Fundo de Investimento em Participações em Infra-Estrutura	0	0,000	0,00	0,00
7. Leasing de Aeronaves	473.592.959	0,012	0,07	0,34
III. Imposto sobre Produtos Industrializados	24.464.851.674	0,60	3,64	17,80
III.a) Operações Internas	20.595.854.290	0,51	3,06	14,98
1. Zona Franca de Manaus e Amazônia Ocidental	12.739.461.233	0,31	1,89	9,27
2. Áreas de Livre Comércio	160.058.211	0,00	0,02	0,12
3. Embarcações	ni	...	...	...
4. PDTI/PDIA	458.179	0,00	0,00	0,00
5. Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional	2.165.822.530	0,05	0,32	1,58
6. Setor Automobilístico	1.414.955.540	0,03	0,21	1,03
6.1 Empreendimentos Industriais nas áreas de atuação da ADENE e ADA.	258.436.676	0,01	0,04	0,19
		0,00	0,00	0,00
6.2 Montadoras e Fabricantes de veículos automotores instalados nas regiões NO, NE e CO.	1.156.518.864	0,03	0,17	0,84
		0,00	0,00	0,00
7. Informática	4.114.573.581	0,10	0,61	2,99
8. Pesquisa tecnológica e desenvolvimento de inovação tecnológica de produtos.	525.017	0,00	0,00	0,00
9. PADIS – Programa de Apoio ao Desenvolvimento Tecnológico da Indústria de Semicondutores	n.i	...	...	...
10. PATVD – Programa de Apoio ao Desenvolvimento Tecnológico da Indústria de Equipamentos para a TV Digital	n.i	...	...	...
11. REPORTO	n.i	...	...	...
III.b) Vinculado à Importação	3.868.997.384	0,10	0,58	2,81
1. Zona Franca de Manaus e Amazônia Ocidental (inclusive bagagem)	3.157.235.800	0,08	0,47	2,30
		0,00	0,00	0,00
2. Áreas de Livre Comércio	11.109.592	0,00	0,00	0,01
3. Máquinas e Equipamentos - Aquisições do CNPq	169.209.050	0,00	0,03	0,12
4. Embarcações e Aeronaves	483.127.930	0,01	0,07	0,35
5. PDTI/PDIA	0	0,00	0,00	0,00
6. PADIS – Programa de Apoio ao Desenvolvimento Tecnológico da Indústria de Semicondutores	n.i	...	...	...
7. PATVD – Programa de Apoio ao Desenvolvimento Tecnológico da Indústria de Equipamentos para a TV digital	n.i	...	...	...
8. Evento Esportivo, Cultural e Científico	48.315.011	0,00	0,01	0,04
9. REPORTO	n.i	...	...	...

continuação

Tributo	Previsão 2012 (R\$)	Participação (%)		
		PIB	Receita Administrada	Total dos Gastos
IV. Imposto sobre Operações Financeiras	1.430.273.705	0,04	0,21	1,04
1. PDTI/PDTA	0	0,00	0,00	0,00
2. Operações de crédito com fins habitacionais	850.869.566	0,02	0,13	0,62
3. Operações crédito recursos Fundos Constitucionais	353.868.803	0,01	0,05	0,26
4. Operações crédito aquisição automóveis destinados:	53.748.180	0,00	0,01	0,04
4.1 Transporte autônomo de passageiros - (TAXI)	44.634.661	0,00	0,01	0,03
4.2 Pessoas portadoras de deficiência física	9.113.519	0,00	0,00	0,01
4.3 Motocicleta				
5. Desenvolvimento Regional	ni	...	...	...
6. Seguro Rural	ni	...	...	...
7. Aquisição de Motocicleta por Pessoa Física	171.787.155	0,004	0,03	0,12
V. Imposto s/ Propriedade Territorial Rural	34.741.199	0,00	0,01	0,03
VI. Contribuição Social para o PIS-PASEP	6.951.522.863	0,17	1,03	5,06
1. Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional	3.314.005.913	0,08	0,49	2,41
2. Embarcações e Aeronaves	10.631.080	0,00	0,00	0,01
3. Medicamentos	619.673.300	0,02	0,09	0,45
4. Termoeletricidade	60.144.888	0,00	0,01	0,04
5. PROUNI	65.866.041	0,00	0,01	0,05
6. Agricultura e Agroindústria	1.521.299.509	0,04	0,23	1,11
7. Livros Técnicos e Científicos	35.036.696	0,00	0,01	0,03
8. Biodiesel	7.270.381	0,00	0,00	0,01
9. Bens Novos Destinados ao Ativo Imobilizado de PJ Importadora Estabelecida na Zona Franca de Manaus	2.003.037	0,00	0,00	0,00
10. Extensão do RECAP aos Estaleiros	ni	...	...	...
11. Mercadorias - Zona Franca de Manaus e Área de Livre Comércio	170.770.274	0,00	0,03	0,12
12. Importação de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem - ZFM	ni	...	...	...
13. Matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem, produzidos na Zona Franca de Manaus	ni	...	...	...
14. PADIS - Programa de Apoio ao Desenvolvimento Tecnológico da Indústria de Semicondutores	ni	...	...	...
15. PATVD - Programa de Apoio ao Desenvolvimento Tecnológico da Indústria de Equipamentos para a TV digital	ni	...	...	...
16. REID - Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento de Infra-Estrutura	346.755.722	0,01	0,05	0,25
17. Petroquímica	106.655.742	0,00	0,02	0,08
18. Alíquotas Diferenciadas - ZFM e ALC	314.218.685	0,01	0,05	0,23
19. Evento Esportivo, Cultural e Científico	1.612.675	0,00	0,00	0,00
20. Produtos Químicos e Farmacêuticos	ni	...	...	...
21. Transporte Escolar	9.283.760	0,00	0,00	0,01
22. REPORTE	41.637.473	0,00	0,01	0,03
23. Papel - Jornais e Periódicos	22.196.858	0,00	0,00	0,02
24. Prorrogação da Cumulatividade da Construção Civil	281.787.567	0,01	0,04	0,20
25. Cadeira de Rodas	1.757.614	0,00	0,00	0,00
26. GNL - Gás Natural Liquefeito	ni	...	...	...
27. Máquinas e Equipamentos - Aquisições do CNPq	18.915.646	0,00	0,00	0,01

continuação

Tributo	Previsão 2012 (R\$)	Participação (%)		
		PIB	Receita Administrada	Total dos Gastos
VII. Contribuição Social sobre o Lucro Líquido	9.074.159.698	0,22	1,35	6,60
1. Doações a Instituições de Ensino e Pesquisa	7.039.738	0,00	0,00	0,01
2. Doações a Entidades Cíveis sem fins Lucrativos	63.400.732	0,00	0,01	0,05
3. Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional	5.729.231.258	0,14	0,85	4,17
4. Pesquisa Tecnológica e Desenvolvimento de Inovação Tecnológica de Produtos.	398.293.465	0,01	0,06	0,29
5. Entidades Sem Fins Lucrativos	2.746.757.519	0,07	0,41	2,00
5.1 Imunes	1.181.465.270	0,03	0,18	0,86
a) Educação	592.652.571	0,01	0,09	0,43
b) Assistência Social	588.812.699	0,01	0,09	0,43
5.2 Isentas	1.565.292.249	0,04	0,23	1,14
a) Associação Civil	422.167.441	0,01	0,06	0,31
b) Cultural	35.264.667	0,00	0,01	0,03
c) Previdência Privada Fechada	712.088.992	0,02	0,11	0,52
d) Filantrópica	289.041.753	0,01	0,04	0,21
e) Recreativa	63.641.566	0,00	0,01	0,05
f) Científica	43.087.829	0,00	0,01	0,03
6. PROUNI	129.436.986	0,00	0,02	0,09
VIII. Contribuição p/ Financiamento da Seguridade Social	36.697.570.589	0,90	5,46	26,69
1. Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional	13.689.825.643	0,34	2,04	9,96
2. Embarcações e Aeronaves	47.650.337	0,00	0,01	0,03
3. Medicamentos	2.917.382.852	0,07	0,43	2,12
4. Termoeletricidade	279.087.675	0,01	0,04	0,20
5. Entidades Sem Fins Lucrativos	6.453.268.941	0,16	0,96	4,69
5.1 Imunes	2.790.688.692	0,07	0,42	2,03
a) Educação	1.399.879.344	0,03	0,21	1,02
b) Assistência Social	1.390.809.348	0,03	0,21	1,01
5.2 Isentas	3.662.580.249	0,09	0,54	2,66
a) Associação Civil	997.183.696	0,02	0,15	0,73
b) Cultural	83.297.165	0,00	0,01	0,06
c) Previdência Privada Fechada	1.647.265.248	0,04	0,25	1,20
d) Filantrópica	682.733.190	0,02	0,10	0,50
e) Recreativa	150.325.028	0,00	0,02	0,11
f) Científica	101.775.922	0,00	0,02	0,07
6. PROUNI	305.737.580	0,01	0,05	0,22
7. Agricultura e Agroindústria	6.735.502.782	0,17	1,00	4,90
8. Livros Técnicos e Científicos	156.984.045	0,00	0,02	0,11
9. Biodiesel	33.736.430	0,00	0,01	0,02
10. Bens Novos Destinados ao Ativo Imobilizado de PJ Importadora estabelecida na Zona Franca de Manaus	9.213.687	0,00	0,00	0,01
11. Extensão do RECAP aos Estaleiros	ni	...	...	...
12. Mercadorias - Zona Franca de Manaus e Área de Livre Comércio	787.109.066	0,02	0,12	0,57
13. Importação de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem - ZFM	ni	...	...	...

continuação

Tributo	Previsão 2012 (R\$)	Participação (%)		
		PIB	Receita Administrada	Total dos Gastos
14. Matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem, produzidos na Zona Franca de Manaus	ni	...	...	...
15. PADIS – Programa de Apoio ao Desenvolvimento Tecnológico da Indústria de Semicondutores	ni	...	...	...
16. PATVD – Programa de Apoio ao Desenvolvimento Tecnológico da Indústria de Equipamentos para a TV digital	ni	...	...	...
17. REID – Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento de Infra-Estrutura	1.600.536.888	0,04	0,24	1,16
18. Petroquímica	491.594.350	0,01	0,07	0,36
19. Alíquotas Diferenciadas - ZFM e ALC	1.504.484.807	0,04	0,22	1,09
20. Evento Esportivo, Cultural e Científico	7.433.093	0,00	0,00	0,01
21. Produtos Químicos e Farmacêuticos	ni	...	...	...
22. Transporte Escolar	42.851.494	0,00	0,01	0,03
23. REPORTE	193.208.532	0,00	0,03	0,14
24. Papel - Jornais e Periódicos	86.224.796	0,00	0,01	0,06
25. Prorrogação da Cumulatividade da Construção Civil	1.260.468.950	0,03	0,19	0,92
26. Cadeira de Rodas	8 147 029	0,00	0,00	0,01
27. GNL - Gás Natural Liquefeito	ni	...	...	...
28. Máquinas e Equipamentos - Aquisições do CNPq	87.126.611	0,00	0,01	0,06
IX. Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico	12.097	0,00	0,00	0,00
1. PADIS – Programa de Apoio ao Desenvolvimento Tecnológico da Indústria de Semicondutores	ni	...	...	...
2. PATVD – Programa de Apoio ao Desenvolvimento Tecnológico da Indústria de Equipamentos para a TV digital	ni	...	...	...
3. Evento Esportivo, Cultural e Científico	12.097	0,00	0,00	0,00
Total	137.478.743.251	3,38	20,45	100,00
Receita Administrada - RFB	672.271.259.087	16,53	100,00	
PIB	4.066.043.864.958	100,00		

Anexo IV.10 – Renúncia de Receitas

(Art. 4º, § 2º, inciso V, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000)

Quadro VII - 2010
PREVISÃO DOS GASTOS TRIBUTÁRIOS - REGIONALIZADOS E POR TRIBUTO

(A PREÇOS CORRENTES)

Tributo	Previsão 2010 (R\$)	Em R\$ 1,00				
		Norte	Nordeste	Centro-Oeste	Sudeste	Sul
I. Imposto sobre Importação	4.093.790.928	2.134.604.994	50.093.849	41.515.090	1.454.046.538	2.134.530.455
II. Imposto s/ a Renda e Proventos de qualquer natureza						
II.a) - Pessoa Física	44.203.649.880	4.278.622.460	7.036.777.392	2.837.941.460	24.460.543.773	5.591.764.794
II.b) - Pessoa Jurídica	11.337.490.026	338.905.009	1.501.958.504	845.506.739	6.988.661.349	1.662.458.425
II.c) - Retido na Fonte	32.272.781.637	3.916.267.813	5.527.376.734	1.982.250.398	16.929.285.500	3.917.601.192
	595.378.217	23.449.638	7.442.155	10.184.323	342.596.914	1.170.517
III. Imposto sobre Produtos Industrializados	19.565.921.790	12.602.128.343	1.363.564.274	310.352.376	4.835.274.484	1.234.602.314
III.a) - Operações Internas	16.843.592.711	10.411.933.842	1.348.341.452	291.718.037	3.370.116.217	1.221.483.165
III.b) - Vinculado à Importação	2.722.329.079	2.190.194.502	15.222.822	18.634.339	465.158.267	13.119.149
IV. Imposto sobre Operações Financeiras	1.187.976.843	58.085.938	215.658.219	160.423.291	657.760.019	96.049.316
V. Imposto s/ Propriedade Territorial Rural	31.793.242	1.032.731	2.787.057	5.688.067	14.647.615	7.637.772
VI. Contribuição Social para o PIS-PASEP	5.779.372.132	509.228.336	407.176.985	412.016.209	3.443.166.452	807.784.150
VII. Contribuição Social sobre o Lucro Líquido	7.542.385.688	178.569.108	710.993.412	496.631.578	4.384.013.562	1.572.178.028
VIII. Contribuição p/ Financiamento da Seguridade Social	30.507.165.411	2.604.044.417	2.545.597.577	1.751.706.295	18.806.344.501	4.799.472.621
IX. Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico - CIDE	11.308	385	418	16	8.350	2.139
Total	112.914.067.221	22.366.316.713	12.332.649.183	6.016.274.332	57.855.805.354	14.343.021.590

Anexo IV.10 – Renúncia de Receitas
(Art. 4º, § 2º, inciso V, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000)

QUADRO VII - 2011
PREVISÃO DOS GASTOS TRIBUTÁRIOS - REGIONALIZADOS E POR TRIBUTO

(A PREÇOS CORRENTES)

Tributo	Previsão 2011 (R\$)	Norte	Nordeste	Centro-Oeste	Sudeste	Em R\$ 1,00	
						Sul	Sul
I. Imposto sobre Importação	4.816.062.877	2.536.475.775	55.589.105	43.884.598	1.931.552.035		248.561.365
II. Imposto s/ a Renda e Provenhos de qualquer natureza							
II.a) - Pessoa Física	48.441.353.773	4.690.218.390	7.715.506.296	3.111.394.784	26.793.485.210		6.130.749.091
II.b) - Pessoa Jurídica	12.431.705.789	371.613.766	1.646.917.103	927.109.175	7.663.158.385		1.822.907.362
II.c) - Retido na Fonte	35.386.717.712	4.294.140.652	6.060.702.247	2.173.513.770	18.562.758.358		4.295.602.686
	622.930.271	24.463.973	1.886.947	10.771.840	567.568.468		12.239.044
III. Imposto sobre Produtos Industrializados							
III.a) - Operações Internas	21.743.640.318	14.134.567.702	1.459.619.108	331.567.649	4.441.408.701		1.376.477.158
III.b) - Vinculado à Importação	18.539.817.231	11.531.751.209	1.444.061.285	312.922.736	3.910.609.553		1.340.472.447
	3.203.823.086	2.602.816.492	15.557.823	18.644.913	530.795.148		36.004.711
IV. Imposto sobre Operações Financeiras	1.303.507.591	53.734.796	236.630.981	176.024.456	721.727.247		105.390.112
V. Imposto s/ Propriedade Territorial Rural	33.245.156	1.079.894	2.914.335	5.947.828	15.316.538		7.986.372
VI. Contribuição Social para o PIS-PASEP	6.337.081.257	558.505.660	446.453.038	451.705.239	3.994.618.920		885.798.399
VII. Contribuição Social sobre o Lucro Líquido	8.269.910.856	195.793.568	779.574.578	544.555.781	5.026.179.400		1.723.827.339
VIII. Contribuição p/ Financiamento da Seguridade Social	33.452.762.499	2.856.083.073	2.791.419.436	1.920.399.152	20.621.539.788		5.263.321.951
IX. Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico - CIDE	11.789	401	435	17	8.706		2.230
Total	124.397.576.137	25.036.459.259	13.487.707.313	6.585.459.503	63.545.836.545		15.742.113.517

Anexo IV.10 – Renúncia de Receitas
(Art. 4º, § 2º, inciso V, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000)

QUADRO VII - 2012
PREVISÃO DOS GASTOS TRIBUTÁRIOS - REGIONALIZADOS E POR TRIBUTO

(A PREÇOS CORRENTES)

Tributo	Previsão 2012 (R\$)	Norte	Nordeste	Centro-Oeste	Sudeste	Em R\$ 1,00	
						Sul	Sul
I. Imposto sobre Importação	5.813.828.706	3.091.630.841	63.180.399	47.157.900	2.314.905.566	296.954.000	
II. Imposto s/ a Renda e Proventos de qualquer natureza							
II.a) - Pessoa Física	53.011.782.721	5.141.896.757	8.449.523.931	3.404.927.091	29.306.736.580	6.708.698.362	
II.b) - Pessoa Jurídica	13.518.673.171	404.105.851	1.790.915.457	1.008.171.054	8.333.187.369	1.982.293.441	
II.c) - Retido na Fonte	38.828.076.010	4.711.745.830	6.650.105.540	2.384.887.984	20.367.986.608	4.713.350.047	
	665.033.540	26.045.076	8.502.934	11.868.053	505.562.603	13.054.874	
III. Imposto sobre Produtos Industrializados							
III.a) - Operações Internas	24.464.851.674	16.107.974.051	1.566.793.145	356.018.746	4.916.524.084	1.517.541.647	
III.b) - Vinculado à Importação	20.595.854.290	12.935.128.569	1.550.772.526	337.359.226	4.295.043.378	1.477.550.590	
	3.868.997.384	3.172.845.482	16.020.619	18.659.520	621.480.706	39.991.057	
IV. Imposto sobre Operações Financeiras	1.430.273.705	69.933.005	259.643.344	193.142.334	791.915.222	115.639.300	
V. Imposto s/ Propriedade Territorial Rural	34.741.199	1.128.489	3.045.480	6.215.480	16.005.782	8.345.968	
VI. Contribuição Social para o PIS-PASEP	6.951.522.863	612.795.679	489.724.413	495.431.601	4.381.822.589	971.748.581	
VII. Contribuição Social sobre o Lucro Líquido	9.074.159.698	214.834.493	855.388.206	597.491.386	5.514.975.346	1.891.469.767	
VIII. Contribuição p/ Financiamento da Seguridade Social	36.697.570.589	3.133.723.579	3.062.211.650	2.106.227.671	22.521.120.918	5.774.286.772	
IX. Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico - CIDE	12.097	411	447	18	8.933	2.288	
Total	137.478.743.251	28.373.917.306	14.749.511.015	7.206.613.226	69.864.015.020	17.284.686.685	

Anexo IV.10 – Renúncia de Receitas
(Art. 4º, § 2º, inciso V, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000)

QUADRO VIII - 2010
PREVISÃO DOS GASTOS TRIBUTÁRIOS - REGIONALIZADOS E POR TRIBUTO

(A PREÇOS CORRENTES)

Tributo	Previsão 2010 (R\$)	Participação Percentual por Região				Total	En %
		Norte	Nordeste	Centro-Oeste	Sudeste	Sul	
I. Imposto sobre Importação	4.093.790.928	52,14	1,22	1,01	40,40	5,22	100,00
II Imposto s/ a Renda e Proventos de qualquer natureza							
II.a) - Pessoa Física	44.205.649.880	9,68	15,92	6,42	55,33	12,65	100,00
II.b) - Pessoa Jurídica	11.337.490.026	2,99	13,25	7,46	61,64	14,66	100,00
II.c) - Retido na Fonte	32.272.781.637	12,13	17,13	6,14	52,46	12,14	100,00
	595.378.217	3,94	1,25	1,71	91,13	1,97	100,00
III. Imposto sobre Produtos Industrializados	19.565.921.790	64,41	6,97	1,59	20,62	6,41	100,00
III.a) - Operações Internas	16.843.592.711	61,82	8,01	1,73	21,20	7,25	100,00
III.b) - Vinculado à Importação	2.722.329.079	80,45	0,56	0,68	17,09	1,22	100,00
IV. Imposto sobre Operações Financeiras	1.187.976.843	4,89	18,15	13,50	55,37	8,09	100,00
V. Imposto s/ Propriedade Territorial Rural	31.793.242	3,25	8,77	17,89	46,07	24,02	100,00
VI. Contribuição Social para o PIS-PASEP	5.779.372.132	8,81	7,05	7,13	63,04	13,98	100,00
VII. Contribuição Social sobre o Lucro Líquido	7.542.385.688	2,37	9,43	6,58	60,78	20,84	100,00
VIII. Contribuição p/ Financiamento da Seguridade Social	30.507.165.411	8,54	8,34	5,74	61,65	15,73	100,00
IX. Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico - CIDE	11.308	3,40	3,69	0,15	73,84	18,92	100,00
Total	112.914.067.221	19,81	10,92	5,33	51,24	12,70	100

Anexo IV.10 – Renúncia de Receitas

(Art. 4º, § 2º, inciso V, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000)

QUADRO VIII - 2011
PREVISÃO DOS GASTOS TRIBUTÁRIOS - REGIONALIZADOS E POR TRIBUTO

(A PREÇOS CORRENTES)

Tributo	Previsão 2011 (R\$)	Participação Percentual por Região				Total	Em %
		Norte	Nordeste	Centro-Oeste	Sudeste	Sul	
I. Imposto sobre Importação	4.816.062.877	52,57	1,15	0,91	40,11	5,16	100,00
II. Imposto s/ a Renda e Proventos de qualquer natureza	48.441.353.773	9,58	15,93	6,42	55,31	12,66	100,00
II.a) - Pessoa Física	12.431.705.789	2,99	13,25	7,46	61,54	14,66	100,00
II.b) - Pessoa Jurídica	35.386.717.712	12,13	17,13	6,14	52,46	12,14	100,00
II.c) - Retido na Fonte	622.930.271	3,93	1,27	1,73	91,11	1,96	100,00
III. Imposto sobre Produtos Industrializados	21.743.640.318	65,01	6,71	1,52	20,43	6,33	100,00
III.a) - Operações Internas	18.539.817.231	62,20	7,79	1,59	21,39	7,23	100,00
III.b) - Vinculado à Importação	3.203.823.086	81,24	0,49	0,58	16,57	1,12	100,00
IV. Imposto sobre Operações Financeiras	1.303.597.591	4,89	18,15	13,50	55,37	8,09	100,00
V. Imposto s/ Propriedade Territorial Rural	33.245.166	3,25	8,77	17,89	46,07	24,02	100,00
VI. Contribuição Social para o PIS-PASEP	6.337.081.257	8,81	7,05	7,13	63,04	13,98	100,00
VII. Contribuição Social sobre o Lucro Líquido	8.269.910.866	2,37	9,43	6,58	60,78	20,84	100,00
VIII. Contribuição p/ Financiamento da Seguridade Social	33.452.762.499	8,54	8,34	5,74	61,54	15,73	100,00
IX. Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico - CIDE	11.789	3,40	3,69	0,15	73,84	18,92	100,00
Total	124.397.576.137	20,13	10,84	5,29	51,08	12,65	100

Anexo IV.10 – Renúncia de Recitas
(Art. 4º, § 2º, inciso V, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000)

QUADRO VIII - 2012
PREVISÃO DOS GASTOS TRIBUTÁRIOS - REGIONALIZADOS E POR TRIBUTO

(A PREÇOS CORRENTES)

Tributo	Previsão 2012 (R\$)	Participação Percentual por Região					Total	Em %
		Norte	Nordeste	Centro-Oeste	Sudeste	Sul		
I. Imposto sobre Importação	5.813.828.706	53,18	1,05	0,81	39,32	5,11	100,00	
II. Imposto s/ a Renda e Proventos de qualquer natureza	53.011.782.721	9,70	15,94	6,42	55,28	12,66	100,00	
II.a) - Pessoa Física	13.518.673.171	2,99	13,25	7,46	61,54	14,66	100,00	
II.b) - Pessoa Jurídica	38.828.076.010	12,13	17,12	6,14	52,46	12,14	100,00	
II.c) - Retido na Fonte	665.033.540	3,92	1,28	1,78	91,06	1,96	100,00	
III. Imposto sobre Produtos Industrializados	24.464.851.674	65,84	6,40	1,46	20,10	6,20	100,00	
III.a) - Operações Internas	20.595.854.290	62,80	7,53	1,64	20,85	7,17	100,00	
III.b) - Vinculado à Importação	3.868.997.384	82,01	0,41	0,48	16,06	1,03	100,00	
IV. Imposto sobre Operações Financeiras	1.430.273.705	4,89	18,15	13,50	55,37	8,09	100,00	
V. Imposto s/ Propriedade Territorial Rural	34.741.199	3,25	8,77	17,89	46,07	24,02	100,00	
VI. Contribuição Social para o PIS-PASEP	6.951.522.863	8,82	7,04	7,13	63,03	13,98	100,00	
VII. Contribuição Social sobre o Lucro Líquido	9.074.159.698	2,37	9,43	6,58	60,78	20,84	100,00	
VIII. Contribuição p/ Financiamento da Seguridade Social	36.697.570.589	8,54	8,34	5,74	61,54	15,73	100,00	
IX. Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico - CIDE	12.097	3,40	3,69	0,15	73,84	18,92	100,00	
Total	137.478.743.251	20,64	10,73	5,24	50,82	12,57	100	

Anexo IV.10 – Renúncia de Receitas
(Art. 4º, § 2º, inciso V, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000)

QUADRO IX - 2010
PRINCIPAIS GASTOS TRIBUTÁRIOS

(A PREÇOS CORRENTES)

			Em R\$ 1,00
Class.	Modalidade	Previsão	Participação (%) no Total dos Gastos
1	Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES	30.223.686.745	26,77
2	Zona Franca de Manaus	17.008.427.332	15,06
3	Entidades Sem Fins Lucrativos - Isentas / Imunes	11.648.592.798	10,32
4	Desenvolvimento Regional	7.097.888.574	6,29
5	Agricultura e Agroindústria	6.860.688.067	6,08
6	Benefícios Trabalhador	6.756.005.383	5,98
7	Rendimentos Isentos e Não Tributáveis - IRPF	6.542.858.544	5,79
8	Deduções do Rendimento Tributável do IRPF	4.492.234.179	3,98
9	Informática	3.467.359.040	3,07
10	Medicamentos	2.938.987.187	2,60
11	Pesquisa Científica Tecnológica e Inovação Tecnológica de Produtos	2.677.437.089	2,37
12	Setor Automobilístico	2.330.214.402	2,06
13	REID – Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento de Infra-Estrutura	1.618.031.491	1,43
14	Cultura e Audiovisual	1.562.074.289	1,38
15	Construção Civil	1.281.481.656	1,13
16	Embarcações e Aeronaves	1.125.587.499	1,00
17	Horário Eleitoral Gratuito	838.025.637	0,74
18	Operações Crédito Habitacional	706.727.208	0,63
19	PROUNI	602.948.373	0,53
20	Petroquímica	497.094.009	0,44
21	REPORTO	426.644.951	0,38
22	Estatuto da Criança e do Adolescente	316.017.957	0,28
23	Operações com Fundos Constitucionais	293.921.326	0,26
24	Termoeletricidade	281.872.874	0,25
25	Incentivo à Formalização do Emprego Doméstico	225.465.326	0,20
26	Doações Instituições de Ensino e Pesquisa e à Entidades Cíveis Sem Fins Lucrativos	210.865.561	0,19
27	Incentivo ao Desporto	203.536.840	0,18
28	Livros Técnicos e Científicos	159.552.613	0,14
29	Motocicleta	142.685.390	0,13
30	Evento Esportivo, Cultural e Científico	118.370.187	0,10
31	Papel - Jornais e Periódicos	90.089.034	0,08
32	Taxi - Deficiente Físico	44.642.919	0,04
33	Transporte Escolar	43.319.881	0,038
34	Biodiesel	34.073.108	0,030
35	ITR	31.793.242	0,028
36	Cadeira de Rodas	8.225.746	0,007
37	Promoção de Produtos e Serviços Brasileiros	6.640.768	0,006
Total dos Gastos Tributários		112.914.067.221	100

Anexo IV.10 – Renúncia de Receitas

(Art. 4º, § 2º, inciso V, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000)

**QUADRO IX - 2011
PRINCIPAIS GASTOS TRIBUTÁRIOS****(A PREÇOS CORRENTES)**

Em R\$ 1,00

Class.	Modalidade	Previsão	Participação (%) no Total dos Gastos
1	Rendimentos Isentos e Não Tributáveis - IRPF	7.174.329.790	5,77
2	Zona Franca de Manaus	19.162.014.962	15,40
3	Deduções do Rendimento Tributável do IRPF	4.925.793.410	3,96
4	Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES	33.163.860.255	26,66
5	Desenvolvimento Regional	7.782.749.629	6,26
6	Informática	3.780.428.620	3,04
7	Setor Automobilístico	2.612.975.403	2,10
8	Cultura e Audiovisual	1.706.807.738	1,37
9	Embarcações e Aeronaves	1.271.444.053	1,02
10	Horário Eleitoral Gratuito	918.885.053	0,74
11	Petroquímica	545.226.787	0,44
12	Benefícios Trabalhador	7.407.878.814	5,96
13	Operações Crédito Habitacional	775.456.429	0,62
14	Pesquisa Científica Tecnológica e Inovação Tecnológica de Produtos	2.883.139.625	2,32
15	Termoeletricidade	309.166.154	0,25
16	Entidades Sem Fins Lucrativos - Isentas / Imunes	12.774.094.549	10,27
17	Medicamentos	3.223.564.505	2,59
18	Taxi - Deficiente Físico	48.984.443	0,04
19	Estatuto da Criança e do Adolescente	346.511.123	0,28
20	ITR	33.245.166	0,03
21	Operações com Fundos Constitucionais	322.505.175	0,26
22	PROUNI	661.227.537	0,53
23	Agricultura e Agroindústria	7.524.996.392	6,05
24	Doações Instituições de Ensino e Pesquisa e à Entidades Cíveis Sem Fins Lucrativos	231.209.813	0,19
25	Incentivo ao Desporto	223.176.280	0,18
26	Incentivo à Formalização do Emprego Doméstico	247.225.673	0,20
27	Promoção de Produtos e Serviços Brasileiros	6.928.021	0,01
28	REID – Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento de Infra-Estrutura	1.774.702.766	1,43
29	Livros Técnicos e Científicos	175.001.815	0,14
30	Evento Esportivo, Cultural e Científico	140.001.267	0,11
31	REPORTO	489.196.829	0,39
32	Construção Civil	1.405.565.292	1,13
33	Cadeira de Rodas	9.022.231	0,007
34	Papel - Jornais e Periódicos	98.812.171	0,079
35	Transporte Escolar	47.514.472	0,038
36	Motocicleta	156.561.545	0,126
37	Biodiesel	37.372.350	0,030
Total dos Gastos Tributários		124.397.576.137	100

Anexo IV.10 – Renúncia de Receitas

(Art. 4º, § 2º, inciso V, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000)

**QUADRO IX - 2012
PRINCIPAIS GASTOS TRIBUTÁRIOS****(A PREÇOS CORRENTES)**

Em R\$ 1,00

Class.	Modalidade	Previsão	Participação (%) no Total dos Gastos
1	Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES	36.436.248.667	26,50
2	Zona Franca de Manaus	21.931.124.587	15,95
3	Entidades Sem Fins Lucrativos - Isentas / Imunes	14.016.565.529	10,20
4	Desenvolvimento Regional	8.539.622.031	6,21
5	Agricultura e Agroindústria	8.256.802.291	6,01
6	Benefícios Trabalhador	8.128.295.029	5,91
7	Rendimentos Isentos e Não Tributáveis - IRPF	7.801.618.000	5,67
8	Deduções do Rendimento Tributável do IRPF	5.356.480.626	3,90
9	Informática	4.114.573.581	2,99
10	Medicamentos	3.537.056.153	2,57
11	Pesquisa Científica Tecnológica e Inovação Tecnológica de Produtos	3.111.034.046	2,26
12	Sector Automobilístico	2.981.976.564	2,17
13	REID – Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento de Infra-Estrutura	1.947.292.610	1,42
14	Cultura e Audiovisual	1.868.913.614	1,36
15	Construção Civil	1.542.256.517	1,12
16	Embarcações e Aeronaves	1.474.896.190	1,07
17	Horário Eleitoral Gratuito	1.008.246.624	0,73
18	Operações Crédito Habitacional	850.869.566	0,62
19	PROUNI	725.531.915	0,53
20	Petroquímica	598.250.092	0,44
21	REPORTO	570.320.500	0,41
22	Estatuto da Criança e do Adolescente	379.682.824	0,28
23	Operações com Fundos Constitucionais	353.868.803	0,26
24	Termoeletricidade	339.232.563	0,25
25	Incentivo à Formalização do Emprego Doméstico	268.841.873	0,20
26	Doações Instituições de Ensino e Pesquisa e à Entidades Cíveis Sem Fins Lucrativos	253.694.968	0,18
27	Incentivo ao Desporto	244.631.727	0,18
28	Livros Técnicos e Científicos	192.020.741	0,14
29	Motocicleta	171.787.155	0,12
30	Evento Esportivo, Cultural e Científico	169.679.347	0,12
31	Papel - Jornais e Periódicos	108.421.654	0,08
32	Taxi - Deficiente Físico	53.748.180	0,04
33	Transporte Escolar	52.135.255	0,038
34	Biodiesel	41.006.811	0,030
35	ITR	34.741.199	0,025
36	Cadeira de Rodas	9.899.643	0,007
37	Promoção de Produtos e Serviços Brasileiros	7.375.777	0,005
Total dos Gastos Tributários		137.478.743.251	100

Anexo IV
Metas Fiscais
IV.11 – Renúncias Previdenciárias
 (Art. 4º, § 2º, inciso V, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000)

QUADRO I
RENÚNCIAS PREVIDENCIÁRIAS
 - Previsão 2010 -

Modalidade	Previsão 2010 (R\$)	Participação (%) no total das Renúncias 2010	Participação (%) na Arrecadação Previdenciária 2010	Participação (%) no PIB 2010
Simples Nacional	9.556.656.224	50,42%	4,46%	0,28%
Entidades Filantrópicas	5.959.390.573	31,44%	2,78%	0,18%
Exportação da Produção Rural	3.405.928.757	17,97%	1,59%	0,10%
Tecnologia da Informação e Comunicação - TI e TIC	33.442.360	0,18%	0,02%	0,00%
Total	18.955.418.014	100,00%	8,84%	0,56%

Anexo IV.11 – Renúncias Previdenciárias
(Art. 4º, § 2º, inciso V, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000)

QUADRO I
RENÚNCIAS PREVIDENCIÁRIAS
- Previsão 2011 -

Modalidade	Previsão 2011 (R\$)	Participação (%) no total das Renúncias 2011	Participação (%) na Arrecadação Previdenciária 2011	Participação (%) na Participação (%) no PIB 2011
Simples Nacional	10.519.481.993	50,42%	4,46%	0,28%
Entidades Filantrópicas	6.559.794.703	31,44%	2,78%	0,18%
Exportação da Produção Rural	3.749.073.461	17,97%	1,59%	0,10%
Tecnologia da Informação e Comunicação - TI e TIC	36.811.652	0,18%	0,02%	0,00%
Total	20.865.161.808	100,00%	8,84%	0,56%

Anexo IV.11 – Renúncias Previdenciárias
(Art. 4º, § 2º, inciso V, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000)

QUADRO I
RENÚNCIAS PREVIDENCIÁRIAS
- Previsão 2012 -

Modalidade	Previsão 2012 (R\$)	Participação (%) no total das Renúncias 2012	Participação (%) na Arrecadação Previdenciária 2012	Participação (%) no PIB 2012
Simplex Nacional	11.560.358.615	50,42%	4,46%	0,28%
Entidades Filantrópicas	7.208.870.100	31,44%	2,78%	0,18%
Exportação da Produção Rural	4.120.034.971	17,97%	1,59%	0,10%
Tecnologia da Informação e Comunicação - TI e TIC	40.454.073	0,18%	0,02%	0,00%
Total	22.929.717.759	100,00%	8,84%	0,56%

Anexo IV.11 – Renúncias Previdenciárias
(Art. 4º, § 2º, inciso V, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000)

QUADRO II
RENÚNCIAS PREVIDENCIÁRIAS - POR REGIÃO
- Previsão 2010 -

Região	Em R\$ 1,00					
	Norte	Nordeste	Sudeste	Sul	Centro-Oeste	Total
Simplex Nacional	272.174.694	1.011.268.076	5.475.195.533	2.158.754.861	639.263.060	9.556.656.224
Entidades Filantrópicas	92.659.513	521.676.546	3.719.455.573	1.316.499.875	308.899.167	5.959.390.673
Exportação da Produção Rural	153.018.342	237.829.754	1.203.278.831	1.230.356.580	581.445.249	3.405.928.757
Tecnologia da Informação e Comunicação - TI e TIC	1.682.786	3.147.219	21.516.840	5.230.799	2.464.715	31.442.360
Total	519.135.334	1.773.921.596	10.419.446.777	4.710.842.114	1.532.072.192	18.955.418.014

Anexo IV.11 – Renúncias Previdenciárias
(Art. 4º, § 2º, inciso V, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000)

QUADRO II
RENÚNCIAS PREVIDENCIÁRIAS - POR REGIÃO
- Previsão 2011 -

Região	Em R\$ 1,00				
	Norte	Nordeste	Sudeste	Sul	Centro-Oeste
Simples Nacional	299.596.085	1.113.152.558	6.026.817.274	2.376.247.754	703.668.322
Entidades Filantrópicas	102.215.037	574.235.057	4.094.187.863	1.449.136.225	340.020.521
Exportação da Produção Rural	168.434.823	261.790.919	1.324.508.248	1.354.314.059	640.025.411
Tecnologia da Informação e Comunicação - TI e TIC	1.191.875	3.464.299	23.684.645	5.757.798	2.713.034
Total	571.437.820	1.952.642.833	11.469.198.031	5.185.455.836	1.686.427.288
					20.865.161.808

Anexo IV.11 – Renúncias Previdenciárias
(Art. 4º, § 2º, inciso V, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000)

QUADRO II
RENÚNCIAS PREVIDENCIÁRIAS - POR REGIÃO
- Previsão 2012 -

Região	Em R\$ 1,00				
	Norte	Nordeste	Sudeste	Sul	Centro-Oeste
Simplex Nacional	329.240.373	1.223.296.239	6.623.155.879	2.611.371.568	773.294.556
Entidades Filantrópicas	112.328.961	631.054.190	4.499.297.586	1.592.324.656	373.664.707
Exportação da Produção Rural	185.101.030	287.694.481	1.455.565.051	1.488.320.073	703.354.336
Tecnologia da Informação e Comunicação - TI e TIC	1.309.809	3.807.083	26.028.182	6.327.518	2.981.481
Total	627.980.173	2.145.851.993	12.604.046.697	5.698.543.815	1.853.295.080
					22.929.717.759

Anexo IV.11 – Renúncias Previdenciárias
(Art. 4º, § 2º, inciso V, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000)

QUADRO III
RENÚNCIAS PREVIDENCIÁRIAS - POR REGIÃO
- Previsão 2010 -

Modalidade	Previsão 2010 (R\$)	Participação (%) por Região				Total	
		Norte	Nordeste	Sudeste	Sul		Centro-Oeste
Simplex Nacional	9.556.656.224	2,8%	10,58%	57,29%	22,59%	6,69%	100,00%
Entidades Filantrópicas	5.959.390.673	1,56%	8,75%	62,41%	22,09%	5,18%	100,00%
Exportação da Produção Rural	3.405.928.757	4,49%	6,98%	35,33%	36,12%	17,07%	100,00%
Tecnologia da Informação e Comunicação - TI e TIC	33.442.360	3,2%	9,41%	64,34%	15,64%	7,57%	100,00%
Total	18.955.418.014	2,74%	9,36%	54,97%	24,85%	8,08%	100,00%

Anexo IV.11 – Renúncias Previdenciárias
(Art. 4º, § 2º, inciso V, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000)

QUADRO III
RENÚNCIAS PREVIDENCIÁRIAS - POR REGIÃO
- Previsão 2011 -

Modalidade	Previsão 2011 (R\$)	Participação (%) por Região					Total
		Norte	Nordeste	Sudeste	Sul	Centro-Oeste	
Simplex Nacional	10.519.481.993	2,85%	10,58%	57,29%	22,59%	6,69%	100,00%
Entidades Filantrópicas	6.559.794.703	1,56%	8,75%	62,41%	22,09%	5,18%	100,00%
Exportação da Produção Rural	3.749.073.461	4,49%	6,98%	35,33%	36,12%	17,07%	100,00%
Tecnologia da Informação e Comunicação - TI e TIC	36.811.652	3,24%	9,41%	64,34%	15,64%	7,37%	100,00%
Total	20.865.161.808	2,74%	9,36%	54,97%	24,85%	8,08%	100,00%

Anexo IV.11 – Renúncias Previdenciárias
(Art. 4º, § 2º, inciso V, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000)

QUADRO III
RENÚNCIAS PREVIDENCIÁRIAS - POR REGIÃO
- Previsão 2012 -

Modalidade	Previsão 2012 (R\$)	Participação (%) por Região					Total
		Norte	Nordeste	Sudeste	Sul	Centro-Oeste	
Simples Nacional	11.560.358.615	2,85%	10,58%	57,29%	22,59%	6,59%	100,00%
Entidades Filantrópicas	7.208.870.100	1,55%	8,75%	62,41%	22,09%	5,18%	100,00%
Exportação de Produção Rural	4.120.034.971	4,49%	6,98%	35,33%	36,12%	17,07%	100,00%
Tecnologia de Informação e Comunicação - TI e TIC	40.454.073	3,24%	9,41%	64,34%	15,64%	7,37%	100,00%
Total	22.929.717.759	2,74%	9,36%	54,97%	24,85%	8,08%	100,00%

Anexo IV.11 – Renúncias Previdenciárias
(Art. 4º, § 2º, inciso V, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000)

QUADRO IV
RENÚNCIAS PREVIDENCIÁRIAS - DESCRIÇÃO LEGAL
- Previsão 2010 -

Modalidade	Prazo de Vigência	Previsão 2010 (RS)	Participação (%)	
			PIB	Arrecadação Previdenciária
Simplex Nacional Contribuição previdenciária patronal reduzida. Lei complementar nº 123/2006.	Indeterminado	9.556.656.224	0,28%	4,46%
Entidades Filantrópicas Isenção de Contribuição previdenciária patronal. Lei nº 8.212/91, art. 55; com alterações das Leis nº 9.528/97; 9.732/98 e MP 2.187-13/2001.	Indeterminado	5.959.390.673	0,18%	2,78%
Exportação da Produção Rural Não incidência da contribuição social sobre receitas de exportações do setor rural (agroindústria e produtor rural pessoa jurídica). Constituição Federal, art. 149, § 2º, I; Lei nº 5.870/94, art. 25.	Indeterminado	3.405.928.757	0,10%	1,59%
Tecnologia da Informação e Comunicação - TI e TIC Redução das alíquotas da Contribuição Previdenciária Patronal e redução da Contribuição a Terceiros para as empresas que prestam serviços de tecnologia da informação - TI e de tecnologia da informação e comunicação - TIC. Lei nº 11.774/2008, art. 14.	até 2013	33.442.360	0,00%	0,02%
Total das Renúncias	-	18.955.418.014	0,56%	8,84%

Anexo IV.11 – Renúncias Previdenciárias
(Art. 4º, § 2º, inciso V, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000)

QUADRO IV
RENÚNCIAS PREVIDENCIÁRIAS - DESCRIÇÃO LEGAL
- Previsão 2011 -

Modalidade	Prazo de Vigência	Previsão 2011 (R\$)	Participação (%)	
			PIB	Arrecadação Previdenciária
Simplex Nacional Contribuição previdenciária patronal reduzida. Lei complementar nº 123/2006.	Indeterminado	10.519.481.993	0,28%	4,46%
Entidades Filantrópicas Isenção de Contribuição previdenciária patronal. Lei nº 8.212/91, art. 55; com alterações das Leis nº 9.528/97; 9.732/98 e MP 2.187-13/2001.	Indeterminado	6.559.794.703	0,18%	2,78%
Exportação da Produção Rural Não incidência da contribuição social sobre receitas de exportações do setor rural (agroindústria e produtor rural pessoa jurídica). Constituição Federal, art. 149, § 2º I; Lei nº 8.70/94, art 25.	Indeterminado	3.749.073.461	0,10%	1,59%
Tecnologia da Informação e Comunicação - TI e TIC Redução das alíquotas da Contribuição Previdenciária Patronal e redução da Contribuição a Terceiros para as empresas que prestam serviços de tecnologia da informação - TI e de tecnologia da informação e comunicação - TIC. Lei nº 11.774/2008, art. 14.	até 2013	35.811.652	0,00%	0,02%
Total das Renúncias	-	20.865.161.808	0,56%	8,84%

Anexo IV.11 – Renúncias Previdenciárias
(Art. 4º, § 2º, inciso V, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000)

QUADRO IV
RENÚNCIAS PREVIDENCIÁRIAS - DESCRIÇÃO LEGAL
- Previsão 2012 -

Modalidade	Prazo de Vigência	Previsão 2012 (R\$)	Participação (%)	
			PIB	Arrecadação Previdenciária
Simples Nacional Contribuição previdenciária patronal reduzida. Lei complementar nº 123/2006.	Indeterminado	11.560.358.615	0,28%	4,46%
Entidades Filantrópicas Isenção de Contribuição previdenciária patronal. Lei nº 8.212/91, art. 55; com alterações das Leis nº 9.528/97; 9.732/98 e MP 2.187-13/2001.	Indeterminado	7.208.870.100	0,18%	2,78%
Exportação da Produção Rural Não incidência da contribuição social sobre receitas de exportações do setor rural (agroindústria e produtor rural pessoa jurídica). Constituição Federal, art. 149, § 2º, I; Lei nº 8.870/94, art 25.	Indeterminado	4.120.034.971	0,10%	1,59%
Tecnologia da Informação e Comunicação - TI e TIC Redução das alíquotas da Contribuição Previdenciária Patronal e redução da Contribuição a Terceiros para as empresas que prestam serviços de tecnologia da informação - TI e de tecnologia da informação e comunicação – TIC. Lei nº 11.774/2008, art. 14.	até 2013	40.454.073	0,00%	0,02%
Total das Renúncias	-	22.929.717.759	0,56%	8,84%

Anexo IV
Metas Fiscais

**IV. 12 – Demonstrativo da Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de
Caráter Continuado**

(Art. 4º, § 2º, inciso V, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000)

A estimativa da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado é um requisito introduzido pela Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, para assegurar que não haverá a criação de nova despesa sem fontes consistentes de financiamento, entendidas essas como aumento permanente de receita ou redução de outra despesa de caráter continuado.

O aumento permanente de receita é definido como aquele proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo ou majoração ou criação de tributo ou contribuição (§ 3º do art. 17 da LRF). A presente estimativa considera como ampliação da base de cálculo o crescimento real da atividade econômica, dado que se refere à elevação da grandeza econômica ou numérica sobre a qual se aplica uma alíquota para se obter o montante a ser arrecadado, assim como os efeitos da legislação sobre a arrecadação total.

Desse modo, para estimar o aumento de receita, considerou-se o aumento resultante da variação real do Produto Interno Bruto – PIB, estimado em 4,5% para o período em pauta, o crescimento do volume de importações, de 16,03%, e outras variáveis com menor impacto no conjunto das receitas.

Por sua vez, considera-se como obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios (*caput* do art. 17 da LRF).

Contabilizou-se também o aumento das despesas permanentes de caráter obrigatório que terão impacto em 2010. Tal aumento foi provocado pela correção real do valor do salário mínimo, correspondente ao crescimento real do PIB em 2008 no valor de 5,09%, conforme prevê esta Lei, acrescida da correção correspondente à variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, acumulada nos últimos onze meses que antecedem o pagamento do salário-mínimo assim reajustado. Esse reajuste pelo INPC é feito de forma a manter o poder de compra do salário em questão, conforme previsto no art. 7º, Inciso IV, da Constituição Federal. Os referidos reajustes elevam as despesas com os benefícios previdenciários, seguro-desemprego, renda mensal vitalícia, abono salarial e benefícios concedidos com base na Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS em cerca de R\$ 5,2 bilhões, bem como o crescimento vegetativo dessas despesas, responsável pela ampliação em R\$ 2,6 bilhões. Além disso, levou-se em consideração as reestruturações de Pessoal já aprovadas que terão impacto no exercício de 2010, no montante de R\$ 6,1 bilhões.

Dessa maneira, o saldo da margem de expansão é estimado em, aproximadamente, R\$ 11,1 bilhões, conforme demonstrado no quadro a seguir:

**MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS
DE CARÁTER CONTINUADO - DOCC**

Eventos	Valor Previsto para 2010 (R\$ milhões)
Aumento de Receita Permanente	30.671
(-) Transferências Constitucionais	4.604
(-) Transferências ao FUNDEB	1.068
Saldo Final do Aumento Permanente de Receita (I)	24.999
Redução Permanente de Despesa (II)	-
Margem Bruta (III)= (I)+ (II)	24.999
Saldo Utilizado da Margem Bruta (IV)	13.901
IV.1. Impacto do aumento real do salário mínimo	5.183
IV.2. Crescimento vegetativo dos gastos sociais	2.640
IV.3. Reestruturações de Pessoal já aprovadas	6.077
Margem Líquida de Expansão de DOCC (V)=(III - IV)	11.099

Anexo IV **Metas Fiscais**

IV. 12 – Demonstrativo da Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado

(Art. 4º, § 2º, inciso V, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000)

A estimativa da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado é um requisito introduzido pela Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, para assegurar que não haverá a criação de nova despesa sem fontes consistentes de financiamento, entendidas essas como aumento permanente de receita ou redução de outra despesa de caráter continuado.

O aumento permanente de receita é definido como aquele proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo ou majoração ou criação de tributo ou contribuição (§ 3º do art. 17 da LRF). A presente estimativa considera como ampliação da base de cálculo o crescimento real da atividade econômica, dado que se refere à elevação da grandeza econômica ou numérica sobre a qual se aplica uma alíquota para se obter o montante a ser arrecadado, assim como os efeitos da legislação sobre a arrecadação total.

Desse modo, para estimar o aumento de receita, considerou-se o aumento resultante da variação real do Produto Interno Bruto – PIB, estimado em 4,5% para o período em pauta, o crescimento do volume de importações, de 16,03%, e outras variáveis com menor impacto no conjunto das receitas.

Por sua vez, considera-se como obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios (*caput* do art. 17 da LRF).

Contabilizou-se também o aumento das despesas permanentes de caráter obrigatório que terão impacto em 2010. Tal aumento foi provocado pela correção real do valor do salário mínimo, correspondente ao crescimento real do PIB em 2008 no valor de 5,09%, conforme prevê esta Lei, acrescida da correção correspondente à variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, acumulada nos últimos onze meses que antecedem o pagamento do salário-mínimo assim reajustado. Esse reajuste pelo INPC é feito de forma a manter o poder de compra do salário em questão, conforme previsto no art. 7º, Inciso IV, da Constituição Federal. Os referidos reajustes elevam as despesas com os benefícios previdenciários, seguro-desemprego, renda mensal vitalícia, abono salarial e benefícios concedidos com base na Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS em cerca de R\$ 5,2 bilhões, bem como o crescimento vegetativo dessas despesas, responsável pela ampliação em R\$ 2,6 bilhões. Além disso, levou-se em consideração as reestruturações de Pessoal já aprovadas que terão impacto no exercício de 2010, no montante de R\$ 6,1 bilhões.

Dessa maneira, o saldo da margem de expansão é estimado em, aproximadamente, R\$ 11,1 bilhões, conforme demonstrado no quadro a seguir:

**MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS
DE CARÁTER CONTINUADO - DOCC**

Eventos	Valor Previsto para 2010 (R\$ milhões)
Aumento de Receita Permanente	30.671
(-) Transferências Constitucionais	4.604
(-) Transferências ao FUNDEB	1.068
Saldo Final do Aumento Permanente de Receita (I)	24.999
Redução Permanente de Despesa (II)	-
Margem Bruta (III)= (I)+ (II)	24.999
Saldo Utilizado da Margem Bruta (IV)	13.901
IV.1. Impacto do aumento real do salário mínimo	5.183
IV.2. Crescimento vegetativo dos gastos sociais	2.640
IV.3. Reestruturações de Pessoal já aprovadas	6.077
Margem Líquida de Expansão de DOCC (V)=(III - IV)	11.099

ANEXO V

DESPESAS QUE NÃO SERÃO OBJETO DE LIMITAÇÃO DE EMPENHO,
NOS TERMOS DO ART. 9º, § 2º, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000I) DESPESAS QUE CONSTITUEM OBRIGAÇÕES CONSTITUCIONAIS OU LEGAIS
DA UNIÃO:

1. Alimentação Escolar (Medida Provisória nº 2.178-36, de 24/8/2001);
2. Auxílio à Família na Condição de Pobreza Extrema, com Crianças de Idade entre 0 a 6 anos, para Melhoria das Condições de Saúde e Combate às Carências Nutricionais (Lei nº 10.836, de 09/01/2004);
3. Atenção à Saúde da População para Procedimentos em Média e Alta Complexidade (Lei nº 8.142, de 28/12/1990);
4. Piso de Atenção Básica Fixo (Lei nº 8.142, de 28/12/1990);
5. Atendimento à População com Medicamentos para Tratamento dos Portadores de HIV/AIDS e outras Doenças Sexualmente Transmissíveis (Lei nº 9.313, de 13/11/1996);
6. Benefícios do Regime Geral de Previdência Social;
7. Bolsa de Qualificação Profissional para Trabalhador (Medida Provisória nº 2.164-41, de 24/08/2001);
8. Contribuição à Previdência Privada;
9. Cota-Parte dos Estados e DF Exportadores na Arrecadação do IPI (Lei Complementar nº 61, de 26/12/1989);
10. Dinheiro Direto na Escola (Medida Provisória nº 2.178-36, de 24/8/2001);
11. Equalização de Preços e Taxas no Âmbito das Operações Oficiais de Crédito e Encargos Financeiros da União;
12. Financiamento de Programas de Desenvolvimento Econômico a Cargo do BNDES (art. 239, § 1º, da Constituição);
13. Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB (Emenda Constitucional nº 53, de 19/12/2006);
14. Fundo Especial de Assistência Financeira aos Partidos Políticos (Fundo Partidário) (Lei nº 9.096, de 19/09/1995);
15. Complementação da União ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB (Emenda Constitucional nº 53, de 19/12/2006);
16. Piso de Atenção Básica Variável - Saúde da Família (Lei nº 8.142, de 28/12/1990);
17. Promoção da Assistência Farmacêutica e Insumos Estratégicos na Atenção Básica em Saúde (Lei nº 8.142, de 28/12/1990);
18. Incentivo Financeiro aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para Execução de Ações de Vigilância Sanitária (Lei nº 8.142, de 28/12/1990);
19. Incentivo Financeiro aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios Certificados para a Vigilância em Saúde (Lei nº 8.142, de 28/12/1990);

20. Indenizações e Restituições relativas ao Programa de Garantia da Atividade Agropecuária - Proagro, incidentes a partir da vigência da Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991;
21. Pagamento do Benefício Abono Salarial (Lei nº 7.998, de 11/01/1990);
22. Pagamento de Benefício de Prestação Continuada à Pessoa Idosa - LOAS (Lei nº 8.742, de 07/12/1993);
23. Pagamento de Benefício de Prestação Continuada à Pessoa Portadora de Deficiência - LOAS (Lei nº 8.742, de 07/12/1993);
24. Pagamento do Seguro-Desemprego (Lei nº 7.998, de 11/01/1990);
25. Pagamento do Seguro-Desemprego ao Pescador Artesanal (Lei nº 10.779, de 25/11/2003);
26. Pagamento do Seguro-Desemprego ao Trabalhador Doméstico (Lei nº 10.208, de 23/03/2001);
27. Transferência de Renda Diretamente às Famílias em Condições de Pobreza e Extrema Pobreza (Lei nº 10.836, de 09/01/2004);
28. Pessoal e Encargos Sociais;
29. Sentenças judiciais transitadas em julgado, inclusive as consideradas de pequeno valor;
30. Serviço da dívida;
31. Transferências a Estados e ao Distrito Federal da Cota-Parte do Salário-Educação (art. 212, § 5º, da Constituição);
32. Transferências constitucionais ou legais por repartição de receita;
33. Transferências da receita de concursos de prognósticos (Lei nº 9.615, de 24/03/1998 - Lei Pelé);
34. Auxílio-Alimentação (art. 22 da Lei nº 8.460, de 17/09/1992);
35. Auxílio-Transporte (Medida Provisória nº 2.165-36, de 23/08/2001);
36. Subvenção econômica aos consumidores finais do sistema elétrico nacional interligado (Lei nº 10.604, de 17/12/2002);
37. Subsídio ao gás natural utilizado para geração de energia termelétrica (Lei nº 10.604, de 17/12/2002);
38. Contribuição ao Fundo Garantia-Safra (Lei nº 10.700, de 09/07/2003);
39. Complemento da atualização monetária dos recursos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS (Lei Complementar nº 110, de 29/06/2001);
40. Manutenção da polícia civil, da polícia militar e do corpo de bombeiros militar do Distrito Federal, bem como assistência financeira a esse ente para execução de serviços públicos de saúde e educação (Lei nº 10.633, de 27/12/2002);
41. Expansão e Consolidação da Estratégia de Saúde da Família - PROESF (Lei nº 8.142, de 28/12/1990);
42. Incentivo Financeiro a Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para Ações de Prevenção e Qualificação da Atenção em HIV/AIDS e outras Doenças Sexualmente Transmissíveis (Lei nº 8.142, de 28/12/1990);
43. Pagamento de Renda Mensal Vitalícia por Idade (Lei nº 6.179, de 11/12/1974);

44. Pagamento de Renda Mensal Vitalícia por Invalidez (Lei nº 6.179, de 11/12/1974);
45. Pagamento do Seguro-Desemprego ao Trabalhador Resgatado de Condição Análoga à de Escravo (Lei nº 10.608, de 20/12/02);
46. Auxílio-Reabilitação Psicossocial aos Egressos de Longas Internações Psiquiátricas no Sistema Único de Saúde (de volta pra casa) (Lei nº 10.708, de 31/07/2003);
47. Apoio para Aquisição e Distribuição de Medicamentos Excepcionais (Lei nº 8.142, de 28/12/1990);
48. Bolsa-Educação Especial paga aos dependentes diretos dos trabalhadores vítimas do acidente ocorrido na Base de Alcântara (Lei nº 10.821, de 18/12/2003);
49. Pagamento de Benefícios de Legislação Especial;
50. Apoio ao Transporte Escolar (Lei nº 10.880, de 09/06/2004);
51. Educação de Jovens e Adultos (Lei nº 10.880, de 09/06/2004);
52. Despesas relativas à aplicação das receitas da cobrança pelo uso de recursos hídricos, à que se refere os incisos I, III e V do art. 12 da Lei nº 9.433, de 08/01/1997 (Lei nº 10.881, de 09/06/04);
53. Auxílio-Alimentação ao Pessoal Ativo Militar dos Extintos Territórios (Lei nº 10.486, de 04/07/2002);
54. Transferências a Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para Compensação das Exportações (art. 91 do ADCT);
55. Indenização a Anistiados Políticos (Lei nº 10.559, de 13/11/2002);
56. Pagamento de Pensão às Pessoas Atingidas pela Hanseníase (Lei nº 11.520, de 18/09/2007);
57. Ressarcimento às Empresas Brasileiras de Navegação (Leis nºs 9.432, de 08/01/1997, 10.893, de 13/07/2004, e 11.482, de 31/05/2007);
58. Assistência Pré-Escolar (Lei nº 8.069, de 13/07/1990, e Decreto nº 977, de 10/09/1993);
59. Assistência médica e odontológica a militares, servidores civis, compreendendo ativos e inativos, e pensionistas, e respectivos dependentes (Lei nº 6.880, de 09/12/1980, e Lei nº 8.112, de 11/12/1990);
60. Financiamentos no âmbito dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte - FNO, do Nordeste - FNE e do Centro-Oeste - FCO (Lei nº 7.827, de 27/09/1989); e
61. Assistência jurídica integral e gratuita ao cidadão carente (art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição); e

II) DEMAIS DESPESAS RESSALVADAS, CONFORME O ART. 9º, § 2º, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 2000:

1. Despesas relativas à aquisição e distribuição de alimentos destinados ao combate à fome no âmbito do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome;
2. Despesas com as ações vinculadas à função Ciência e Tecnologia, excetuadas as subfunções Planejamento e Orçamento, Administração Geral, Normatização e Fiscalização, Comunicação Social, Defesa Civil e Atenção Básica, no âmbito do Ministério da Ciência e Tecnologia;

3. Despesas com as ações vinculadas às subfunções Desenvolvimento Científico, Desenvolvimento Tecnológico e Engenharia e Difusão do Conhecimento no âmbito da Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária - EMBRAPA e da Fundação Oswaldo Cruz - FIOCRUZ;

4. Despesas do programa Segurança de Voo e Controle do Espaço Aéreo Brasileiro;

5. Contribuições a organismos internacionais;

6. Despesas com apoio técnico e administrativo à equipe de transição do candidato eleito ao cargo de Presidente da República;

7. Despesas com a realização das eleições de 2010, constantes de programações específicas; e

8. Honra de Aval decorrente de Garantia do Risco das Operações de Financiamento a Micro, Pequenas e Médias Empresas (Lei nº 9.531, de 1997).

Anexo VI

Riscos Fiscais

(Art. 4º, § 3º, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000)

Índice

Introdução	3
Conceitos relativos aos Riscos Fiscais e Passivos Contingentes	3
Riscos orçamentários	3
Riscos da Dívida Pública Mobiliária	4
Riscos decorrentes da administração da dívida pública mobiliária	4
Passivos Contingentes	4
Riscos Orçamentários	4
Riscos Decorrentes da Previsão da Receita	5
Riscos Decorrentes da Programação da Despesa	5
Riscos da Administração da Dívida Pública Mobiliária	6
Conceito e Abrangência dos Passivos Contingentes	7
Demandas Judiciais de Natureza Previdenciária	9
Demandas Judiciais de Natureza Tributária	10
Passivos Contingentes das Empresas Estatais	10
Passivos Contingentes das Empresas em Extinção ou Liquidação	10
Passivos Contingentes Oriundos de Dívidas em Reconhecimento	11
Dívidas das Entidades em Processo de Extinção/Liquidação	11
Dívidas do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS	11
Dívidas junto ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS	12
Passivos Contingentes Decorrentes de Aíres e Garantias da União	12
Passivos Contingentes Afetos aos Fundos Regionais	13
Passivo do Banco Central	15
Ativos Contingentes	15
Dívida Ativa da União	15
Haveres Financeiros da União	17
Haveres originários de Órgãos, Entidades e Empresas Extintas	18
Haveres originários de Privatizações	18
Haveres originários de Legislação Específica	18
Haveres originários de Crédito Rural	18
Programa de Revitalização de Cooperativas de Produção Agropecuária - Recoop	19
Securitização Agrícola - PESA	19
Créditos do Banco Central com Instituições em Liquidação	21
Estimativa dos riscos fiscais e passivos contingentes para o exercício de 2010	23
Avaliação dos riscos decorrentes da administração da dívida pública	27
Passivos Contingentes da Administração Direta, Autarquias e Fundações	32
Demandas judiciais de natureza tributária de competência da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN	41
Demandas Judiciais de Natureza Previdenciária	43
Passivos Contingentes das Empresas Estatais	44
Passivos Contingentes das Empresas em Extinção ou Liquidação	45
Passivos Contingentes oriundos de Dívidas em Reconhecimento	46
Dívidas das entidades em processo de extinção/liquidação	46
Dívidas Diretas	47
Dívidas Decorrentes de Subsídios Concedidos	47
Dívidas do Fundo de Compensações de Variações Salariais - FCVS	48
Avaliação das Garantias e Contra-Garantias Prestadas pelo Tesouro	48
Passivo dos Fundos Constitucionais	49
Passivo do Banco Central	50
Ativos contingentes	54
Dívida Ativa da União	54
Dívida Ativa do Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS	56
Dívida Ativa das Demais Autarquias	57
Haveres Financeiros da União	57
Créditos do Banco Central com Instituições em Liquidação	60

Tabelas

Tabela 1 – Impacto na Projeção de Receitas Administradas Decorrentes de Alterações de Alterações nos Parâmetros Macroeconômicos.....	24
Tabela 2 – Grade dos Parâmetros Macroeconômicos de 2008.....	24
Tabela 3 – Evolução das projeções de arrecadação no exercício de 2008.....	25
Tabela 4 – Arrecadação de Receitas Atípicas em 2008.....	25
Tabela 5 – Impacto na Projeção de Despesas Decorrentes de Alterações no Valor do Salário Mínimo.....	26
Tabela 6 – Resultados da Dívida Pública Federal – DPF.....	27
Tabela 7 – Composição da Dívida Pública Federal – DPF.....	31
Tabela 8 – Demandas Judiciais das Empresas Estatais.....	44
Tabela 9 – Dívidas em Processo de Reconhecimento.....	46
Tabela 10 – Perspectivas de Emissão do Tesouro Nacional decorrente de Dívidas em Processo de Reconhecimento.....	47
Tabela 11 – Provisão dos Fundos Constitucionais.....	50
Tabela 12 – Comparação da Provisão dos Fundos Constitucionais para 2008 com o exercício anterior.....	50
Tabela 13 – Movimentação da Conta de Provisões no Exercício.....	51
Tabela 14 – Provisionamento distribuído por prazo estimado para conclusão das ações.....	51
Tabela 15 – Resumo da Provisão do Banco Central do Brasil.....	53
Tabela 16 – Relatório de Provisionamento Distribuído por Prazo Estimado.....	53
Tabela 17 – Arrecadação da Dívida Ativa da União: 2007 e 2008.....	54
Tabela 18 – Arrecadação da Defesa Judicial: 2007 e 2008.....	54
Tabela 19 – Arrecadação da Dívida Ativa e da Defesa Judicial: 2006 a 2008.....	55
Tabela 20 – Parcelamentos da Dívida Ativa da Fazenda Nacional.....	55
Tabela 21 – Arrecadação de Créditos Previdenciários.....	56
Tabela 22 – Total da Arrecadação em 2008.....	56
Tabela 23 – Estoque da Dívida Ativa do INSS.....	57
Tabela 24 – Haveres da União: Recoop e Pronaf.....	59
Tabela 25 – Operações do FGE.....	60
Tabela 26 – Créditos do Bacen com Instituições em Liquidação.....	61

Anexo VI
ANEXO DE RISCOS FISCAIS
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS – 2010
(Art. 4º, § 3º, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000)

Introdução

Com o objetivo de prover maior transparência na apuração dos resultados fiscais dos governos a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal, estabeleceu que a Lei de Diretrizes Orçamentárias Anual deve conter o Anexo de Riscos Fiscais, com a avaliação dos passivos contingentes e de outros riscos capazes de afetar as contas públicas no momento da elaboração do orçamento.

Para efeito deste Anexo consideram-se as afetações no orçamento originárias de situações decorrentes de obrigações específicas do governo estabelecidas por lei ou contrato, pela qual o governo deve legalmente atender a obrigação quando ela é devida, mas que cuja ocorrência é incerta.

São apresentados os conceitos dos riscos fiscais bem como a sua classificação em duas categorias: de riscos fiscais orçamentários e de dívida. Em seguida são identificados e avaliados os potenciais fatores de risco advindos de cada categoria.

Conceitos relativos aos Riscos Fiscais e Passivos Contingentes

RISCOS ORÇAMENTÁRIOS

O primeiro tipo de risco a ser considerado é o risco orçamentário que diz respeito à possibilidade das receitas e despesas projetadas na elaboração do projeto de lei orçamentária anual não se confirmarem durante o exercício financeiro. No caso das receitas, os riscos se referem à não concretização das situações e parâmetros utilizados na sua projeção. No caso da despesa, o risco é que se verifiquem variações no seu valor em função de mudanças posteriores à alocação inicialmente prevista na Lei Orçamentária. Em sendo observadas, estas situações ocasionam a necessidade de revisão das receitas e reprogramação das despesas, de forma a ajustá-las às disponibilidades de receita efetivamente arrecadadas.

RISCOS DA DÍVIDA PÚBLICA MOBILIÁRIA

RISCOS DECORRENTES DA ADMINISTRAÇÃO DA DÍVIDA PÚBLICA MOBILIÁRIA

O risco inerente à administração da dívida pública mobiliária federal decorre do impacto de eventuais variações das taxas de juros, de câmbio e de inflação nos títulos vincendos. Essas variações, quando verificadas, geram impacto no orçamento anual, pois provocam variações no volume de recursos necessários ao pagamento do serviço da dívida dentro do período orçamentário. Elas também têm efeito sobre os títulos cujo prazo de vencimento se estende além do exercício fiscal, com impactos nos orçamentos dos anos seguintes. Além desse efeito direto, a maior volatilidade dessas variáveis altera o valor de estoque da dívida pública mobiliária, cuja elevação pode ensejar desconfiança quanto à capacidade de solvência da dívida pelo Governo. Os riscos de dívida são especialmente relevantes, pois afetam a relação Dívida Líquida/PIB, considerada o indicador mais importante de endividamento do setor público.

PASSIVOS CONTINGENTES

O segundo tipo de risco de dívida é originado pelos denominados passivos contingentes e refere-se às novas obrigações causadas por evento que pode vir ou não a acontecer. A probabilidade de ocorrência e sua magnitude dependem de condições exógenas cuja ocorrência é difícil de prever. Por isso a mensuração destes passivos muitas vezes é difícil e imprecisa. Nesse sentido é clara a conotação que assume a palavra “contingente” no sentido condicional e probabilístico.

Por essa razão, é importante destacar que o presente documento proporciona um levantamento dos passivos contingentes, em especial para aqueles que envolvem disputas judiciais. Nesse caso, são levantadas as ações judiciais na qual a União já foi condenada no mérito, mas que ainda terão seus valores apurados e auditados. Em função disso, elas podem vir a gerar despesa no exercício de 2009.

RISCOS ORÇAMENTÁRIOS

Como explicitado anteriormente, o risco orçamentário relativo à receita consiste na possibilidade de frustração de parte da arrecadação de determinado tributo em decorrência de fatos novos e imprevisíveis à época da elaboração da lei orçamentária. Além de divergências entre parâmetros estimados e parâmetros efetivos, ocasionados por mudanças na conjuntura econômica, são também fatores de perturbação as mudanças na legislação tributária introduzidas após a elaboração do Projeto de Lei Orçamentária que podem levar a frustração da receita.

RISCOS DECORRENTES DA PREVISÃO DA RECEITA

Segundo o modelo de projeção adotado pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda, entre as variáveis macroeconômicas que influem no montante de recursos arrecadados pela União estão o nível de atividade da economia, a taxa de inflação, a taxa de câmbio e a taxa de juros.

RISCOS DECORRENTES DA PROGRAMAÇÃO DA DESPESA

As variações não previstas na despesa obrigatória programada na Lei Orçamentária Anual são oriundas de modificações no arcabouço legal que criam ou ampliam as obrigações para o Estado, bem como de decisões de políticas públicas que o Governo necessita tomar posteriormente à aprovação daquela lei. Ademais, despesas como as relacionadas às ações e serviços públicos de saúde, benefícios previdenciários não-indexados ao salário mínimo, seguro-desemprego e outras são dependentes de parâmetros macroeconômicos. Mudanças no cenário podem afetar sobremaneira o montante dessas despesas, o que implica alteração da programação original constante da Lei Orçamentária.

As principais despesas de caráter obrigatório dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social são: o pagamento dos benefícios previdenciários, na forma dos art. 201 e 202 da Constituição; as despesas com Pessoal e Encargos Sociais dos servidores civis e militares da União; o pagamento do benefício do Seguro-Desemprego e do Abono Salarial, conforme o disposto no art. 239 da Constituição; o pagamento dos benefícios previstos na Lei Orgânica de Assistência Social – LOAS (Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993); as despesas previstas no Fundo de Combate à Pobreza, nos termos da Emenda Constitucional nº 31, de 14 de dezembro de 2000; e os gastos com as ações e serviços públicos de saúde, nos termos da Emenda Constitucional nº 29, de 13 de dezembro de 2000.

As variáveis relevantes, no que diz respeito ao montante pago com benefícios previdenciários, são: o crescimento vegetativo médio dos beneficiários, mensurado a partir de um modelo demográfico, o reajuste do salário mínimo e a inflação acumulada determinada pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC.

Para o pagamento dos benefícios de prestação continuada da Lei Orgânica de Assistência Social é considerado o número de beneficiários, estimado com base na tendência histórica de crescimento vegetativo desse contingente da população, e o valor do salário mínimo.

No que diz respeito às despesas com o pagamento do benefício da Renda Mensal Vitalícia - RMV, programa extinto pela Lei nº 8.742, de 1993, a projeção dos beneficiários é feita com base na taxa de redução observada no ano anterior, e o valor financeiro é calculado com a aplicação do salário mínimo.

Os parâmetros que influem sobre a apuração das despesas com o pagamento do Seguro-desemprego são: a variação do número de trabalhadores admitidos e demitidos, o valor do salário médio pago no período e o salário mínimo. Ressalte-se que tais gastos são também correlacionados, de modo inverso, com o nível da atividade econômica.

No caso das despesas relativas ao Abono Salarial devido aos trabalhadores que recebem remuneração de até dois salários mínimos mensais, o cálculo é efetuado a partir do número de beneficiários registrados no Ministério do Trabalho e Emprego, corrigido pelo crescimento observado e o valor do salário-mínimo.

Pelo que foi exposto anteriormente, o montante das despesas de Seguridade e Assistência Social é influenciado, principalmente, pela incorporação de novos beneficiários e pelo valor do salário mínimo. Pela sua magnitude, os reajustes concedidos ao salário mínimo nos últimos anos têm apresentado impactos significativos sobre a despesa total. No intuito de conferir maior previsibilidade a tais gastos e permitir um aperfeiçoamento do planejamento governamental, o Poder Executivo enviou ao Congresso Nacional, como uma das medidas que compõem o Programa de Aceleração ao Crescimento – PAC, o Projeto de Lei - PL nº 01, de 2007, que altera a metodologia de cálculo do salário mínimo.

RISCOS DA ADMINISTRAÇÃO DA DÍVIDA PÚBLICA MOBILIÁRIA

O objetivo central da gestão da Dívida Pública Federal – DPF é minimizar os custos de financiamento do Governo Federal no longo prazo. Assim, a avaliação e administração da exposição a riscos ocupam um papel fundamental no planejamento estratégico da dívida pública. A seguir serão descritos os principais riscos decorrentes de flutuações das principais variáveis macroeconômicas.

É importante ressaltar que as análises apresentadas adotam como premissa as diretrizes definidas no Plano Anual de Financiamento que busca, principalmente, a melhora da composição da DPF, com a maior participação dos títulos prefixados e remunerados por índices de preços, o alongamento do prazo médio e a redução do percentual vincendo em 12 meses, o que contribui para reduzir o risco de refinanciamento.

O primeiro exercício avalia o impacto orçamentário decorrente das flutuações de variáveis macroeconômicas (taxa básica de juros, variação cambial e inflação) sobre as despesas referentes à dívida pública em mercado sob responsabilidade do Tesouro Nacional. Na análise

de sensibilidade, adota-se uma variação padrão de 1% nos principais indicadores econômicos que afetam a DPF, para estimar seu impacto sobre os fluxos financeiros de despesas de principal e juros da dívida pública projetados para o ano de 2008.

As estimativas, dada a atual composição da DPF, indicam que um aumento (redução) de 1% na taxa de câmbio elevaria (reduziria) a despesa orçamentária da dívida em 0,006% do PIB. Da mesma forma, uma variação positiva (negativa) de 1% na taxa de inflação provocaria uma variação positiva (negativa) na despesa da dívida em torno de 0,021% do PIB. Para a dívida indexada à taxa Selic, um aumento (redução) de 1% sobre a taxa de juros elevaria/reduziria os pagamentos de principal e juros em aproximadamente 0,047% do PIB.

O segundo aspecto refere-se ao impacto dessas variáveis sobre a razão entre a Dívida Líquida do Setor Público - DLSP e o Produto Interno Bruto - PIB. Essa razão é considerada o indicador mais importante do grau de endividamento do setor público, já que sinaliza a capacidade de solvência do governo e é amplamente usada para a definição da política fiscal.

A menor exposição a riscos é capturada também pelo chamado teste de stress¹, que compreende uma simulação do impacto negativo de uma forte e persistente pressão sobre as taxas de juros reais e de câmbio real no valor da DPF. Essas pressões são transmitidas principalmente pela variação do custo dos títulos cambiais e remunerados pela taxa Selic e, assim, são proporcionais à participação desses títulos na DPF. Em função do estoque e da composição da DPF em dezembro de 2006 e da composição esperada para dezembro de 2007, avaliou-se o impacto que um choque nas variáveis citadas exerceria sobre a relação DPF/PIB.

CONCEITO E ABRANGÊNCIA DOS PASSIVOS CONTINGENTES

Os passivos contingentes são classificados em seis classes conforme a natureza dos fatores que lhes dão origem, em seis classes:

- i. demandas judiciais contra a União (Administração Direta, Autarquias e Fundações) - em sua maior parte se refere as controvérsias sobre indexação e controles de preços praticados durante planos de estabilização e das soluções propostas para sua compensação, questionamentos de ordem tributária e previdenciária.
- ii. demandas judiciais contra empresas estatais dependentes da União que fazem parte do Orçamento Fiscal;

¹ O teste de *stress* levou em consideração um choque de 3 desvios-padrão sobre a média da taxa Selic real e da desvalorização cambial real acumuladas em 12 meses (entre janeiro e dezembro), aplicado sobre o estoque da DPF. Aplica-se o cenário de *stress* para o período de 1 ano sobre a dívida em SELIC e, instantaneamente, para a correção da dívida cambial.

- iii. demandas judiciais pertinentes à administração do Estado, tais como privatizações, liquidação ou extinção de órgãos ou de empresas e atos que afetam a administração de pessoal;
- iv. dívidas em processo de reconhecimento pela União, sob a responsabilidade do Tesouro Nacional;
- v. operações de aval e garantias dadas pela União e outros riscos, sob a responsabilidade do Tesouro Nacional; e
- vi. demandas judiciais contra o Banco Central do Brasil e riscos pertinentes aos seus ativos decorrentes de operações de liquidação extrajudicial.

A primeira classe de passivos contingentes decorre das Demandas Judiciais contra a Administração Direta, Autarquias e Fundações. A natureza das demandas judiciais contra a União, suas Autarquias e Fundações são basicamente de ordem trabalhista, previdenciárias (pendências junto à Previdência Oficial e à Entidade Fechada de Previdência Privada), tributária e cível.

Na avaliação do risco representado por essas demandas há de se considerar o estágio em que se encontra a tramitação do respectivo processo. Nesse sentido, as ações podem ser agrupadas em ações em que já existe jurisprudência pacífica quanto ao mérito e, portanto, a União cabe apenas recorrer quanto aos valores devidos; ações ainda passíveis de recursos em relação ao seu mérito; e ações que ainda se encontram em fase de julgamento em primeira instância e não possuem jurisprudência firmada.

Cumprе esclarecer que, em se tratando de demandas judiciais, nem sempre é possível estimar com clareza o montante devido em relação a futuras ou eventuais condenações.

Parte considerável das ações em trâmite perante os Tribunais está pendente de julgamento final, não tendo ocorrido ainda o trânsito em julgado de possíveis condenações. Além disso, as decisões desfavoráveis à União podem sofrer alteração, em razão dos entendimentos jurisprudenciais serem passíveis de sofrer modificações. Nesse sentido, a Advocacia-Geral da União - AGU realiza intenso trabalho para o fim de reverter decisões judiciais que lhe são desfavoráveis.

Por outro lado, não há possibilidade de precisar com clareza quando ocorrerá o término de ações judiciais, haja vista que o tempo de tramitação de cada processo é variável, podendo durar vários anos.

Ressalta-se, ainda, que na fase de execução costuma ocorrer impugnação aos valores devidos pela União. Assim, as quantias costumam ser objeto de discussão judicial, na qual, por verificação técnica, são questionados a necessidade de prévia liquidação antes da

execução, os parâmetros de cálculos utilizados, os índices de expurgos aplicados, a incidência de juros e outros aspectos que podem ocasionar considerável variação nos valores finais envolvidos. A isto se soma ainda o período da inclusão do valor em precatório, para pagamento no exercício seguinte.

Diante desse quadro, tendo clara a dificuldade de se prever o resultado final de um conjunto de ações que supostamente ofereçam risco ao Erário, a AGU faz uma estimativa quanto a possíveis valores de condenação, caso a União seja vencida - registre-se, mais uma vez, que a condenação pode não ocorrer e os valores, em caso de sucumbência, podem sofrer significativa alteração.

Vale acrescentar que a estimativa quanto ao impacto fiscal de possíveis ou eventuais condenações judiciais é realizada levando-se em consideração vários exercícios futuros, já que como dito anteriormente, as demandas judiciais têm duração variável.

Nesse contexto, da totalidade das demandas judiciais referentes à União, suas Autarquias e Fundações, são destacadas aquelas que, especialmente pela soma do seu conjunto (demandas repetitivas), causam preocupações quanto aos impactos que possíveis condenações podem acarretar sobre o equilíbrio das contas públicas.

No que concerne a tais demandas, é importante distinguir aquelas que já apresentam jurisprudência consolidada contrária à União das que ainda podem ser objeto de discussão perante o Judiciário. As primeiras podem motivar a edição de instruções normativas determinando a dispensa de recurso, desde que já não há mais possibilidade de reversão da decisão perante o Supremo Tribunal Federal. Em relação às últimas, a AGU concentra esforços ainda maiores em sua atuação na defesa dos interesses da União.

DEMANDAS JUDICIAIS DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA

A grande maioria das demandas judiciais previdenciárias decorre das freqüentes alterações legislativas.

As ações previdenciárias, em geral, são provocadas por alterações legislativas que modificam, ou podem modificar, a situação dos segurados aposentados pela Previdência Social. A contestação da legalidade destas transformações, muitas das quais foram efetuadas por provisória, provoca, com freqüência, avalanches de ações.

A maioria das ações refere-se à concessão das espécies de benefícios existentes (modificada pela nova ordem instituída pela EC nº 20/98) e as alterações legislativas ensejam novos pedidos de revisão dos benefícios.

As ações judiciais de natureza previdenciária destacam-se pelo seu montante. O impacto orçamentário consiste na alteração dos valores das pensões em face de decisões judiciais contrárias ao INSS e que estão com ordens judiciais para pagamentos, mediante Requisições de Pequeno Valor - RPVV e Precatórios. Outros casos de ações previdenciárias são as relativas as -se, também, que a tese consagrada vencedora (irretroatividade da lei nova mais benéfica) é aplicável a outros casos, tais como aposentadoria por invalidez, aposentadoria especial, aposentadoria por tempo de serviço, auxílio-acidente e tetos de aposentadoria.

DEMANDAS JUDICIAIS DE NATUREZA TRIBUTÁRIA

Destaca-se na classe de passivos contingentes contra a União as lides judiciais de ordem tributária que estão em fase de discussão e pendentes de decisão. Tais ações judiciais são defendidas pela Procuradoria - Geral da Fazenda Nacional - PGFN.

PASSIVOS CONTINGENTES DAS EMPRESAS ESTATAIS

Os passivos contingentes da Empresas Estatais que fazem parte do Orçamento Geral da União são constituídos em sua maior parte por demandas judiciais que, em face da incerteza e imprevisibilidade do processo contencioso, não são apropriadas no Orçamento Geral da União. Estas demandas compreendem ações de natureza trabalhista, tributária, previdenciária e cíveis.

As reclamações trabalhistas advêm de litígios em que o reclamante reivindica a atualização salarial ou recomposição de perdas face aos índices utilizados por ocasião dos Planos Econômicos. É o caso das ações de reposição dos 28,8% do Plano Bresser e dos 3,17% do Plano Real. Consideram-se também ações pelo pagamento de horas-extras, descumprimento de dissídio coletivo, pagamento de diárias, adicional noturno, adicional de periculosidade e insalubridade, incorporação de gratificação, etc.

As lides da ordem tributária referem-se ao não recolhimento de impostos pelas Empresas, notadamente aos estados e municípios. As demandas previdenciárias são aquelas em que as Empresas são acionadas pelo Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS pelo não recolhimento das contribuições previdenciárias de seus empregados.

PASSIVOS CONTINGENTES DAS EMPRESAS EM EXTINÇÃO OU LIQUIDAÇÃO

Os passivos contingentes relativos às empresas em extinção ou liquidação formam a terceira classe de passivos. Os processos extintórios, deflagrados nos termos da Lei nº 8.029, de 12 de abril de 1990, são atinentes a Companhia de Navegação do São Francisco - FRANAVE, Companhia de Desenvolvimento de Barcarena - CODEBAR e a Empresa Brasileira de Planejamento de Transportes - GEIPOT.

PASSIVOS CONTINGENTES ORIUNDOS DE DÍVIDAS EM RECONHECIMENTO

As dívidas em processo de reconhecimento no âmbito do Tesouro Nacional formam a quarta classe de passivos contingentes.

Para melhor entendimento, essa classe de obrigações foi subdividida em três categorias, de acordo com a origem da dívida, quais sejam:

- extinção/liquidação de entidades e órgãos da Administração Pública;
- dívidas diretas da União;
- subsídios concedidos.

DÍVIDAS DAS ENTIDADES EM PROCESSO DE EXTINÇÃO/LIQUIDAÇÃO

A Em cumprimento ao disposto na Lei nº 8.029, de 12.04.1990, que dispõe sobre a extinção e dissolução de entidades da Administração Pública Federal, a União deve suceder as entidades que venham a ser extintas ou dissolvidas, nos seus direitos e obrigações decorrentes de norma legal, ato administrativo ou contrato. Dessa forma, foi transferida ao Tesouro Nacional a titularidade dos créditos detidos pelas entidades públicas federais relacionadas na tabela abaixo, acompanhadas de seus respectivos saldos devedores.

A estimativa dos débitos referentes à primeira categoria, oriundos da extinção/liquidação de entidades da Administração Pública. Trata-se de compromissos legalmente assumidos pela União, em decorrência da extinção/liquidação de autarquias/empresas públicas.

A segunda categoria representa dívidas de responsabilidade direta da União, tais como o pagamento do Valor de Avaliação de Financiamento 3 – VAF 3, as obrigações decorrentes da criação de Estados; e a subcategoria “Diversos” que inclui, por exemplo, comissões devidas ao Banco do Brasil e o Programa de Garantia da Atividade Agropecuária - PROAGRO.

Finalmente, os restantes referem-se aos subsídios concedidos pela União no contexto da política governamental de habitação, categoria subdividida em Novações do Fundo de Compensação de Variações Salariais – FCVS e Valor de Avaliação de Financiamento 4 – VAF 4.

DÍVIDAS DO FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÕES SALARIAIS - FCVS

Conforme consta em Regulamento aprovado pela Portaria do Ministério da Fazenda - MF nº 207, de 18 de agosto de 1995, o FCVS é um fundo de natureza contábil criado

pela Resolução nº 25, de 16 de junho de 1967, do Conselho de Administração do extinto Banco Nacional de Habitação – BNH, transferido para a Caixa Econômica Federal – Caixa pelo Decreto-Lei nº 2.291, de 21 de novembro de 1986, tendo como finalidade, obedecida a legislação pertinente:

- i. garantir o limite de prazo para a amortização das dívidas contraídas pelos adquirentes de unidades habitacionais, no âmbito do SFH, respondendo pela cobertura dos saldos devedores residuais aos Agentes Financeiros;
- ii. responder pelo ressarcimento dos descontos concedidos pelos agentes financeiros do SFH aos mutuários finais, cujos financiamentos tenham sido firmados até 28/02/86, nas proporções fixadas pelas normas específicas;
- iii. garantir o equilíbrio do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro de Habitação - SFH, permanentemente e em âmbito nacional.

DÍVIDAS JUNTO AO FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS

A outra parcela das dívidas em processo de reconhecimento, classificada como “Subsídios Concedidos”, refere-se ao valor a ser pago ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, denominado de Valor de Avaliação de Financiamento 4 – VAF4. Esse valor é relativo à diferença entre os saldos devedores dos financiamentos habitacionais apurados à taxa de juros contratual e os saldos apurados com a taxa de juros de novação, 3,12% a.a., para contratos firmados até 31/12/87 com origem de recursos FGTS, no período de 01/01/97 a 31/12/01, conforme estabelecido pelo art. 44 da MP nº 2.181-45/01.

O montante do Valor de Avaliação de Financiamento 3 – VAF – 3, que integra o conceito de “Dívida Direta”, refere-se à autorização concedida ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 15 da Lei nº 10.150, de 21 de dezembro de 2000, para assumir e emitir títulos em favor da Caixa Econômica Federal, para posterior repasse ao FGTS, em ressarcimento ao valor das parcelas do pro rata correspondente à diferença entre os valores do saldo devedor contábil da operação de financiamento habitacional e o saldo devedor residual de responsabilidade do Fundo de Compensação de Variações Salariais – FCVS.

PASSIVOS CONTINGENTES DECORRENTES DE AVAIS E GARANTIAS DA UNIÃO

A quinta classe de passivos contingentes inclui as garantias e contra-garantias prestadas pela União.

As garantias referem-se a fianças ou avais em operações de crédito, dos quais se destacam as operações com organismos multilaterais e garantias à Itaipu Binacional. Estima-se um risco de inadimplência praticamente nulo, tendo em vista o percentual das garantias

honradas nos últimos exercícios em relação ao fluxo financeiro anual garantido. Considerando o histórico de risco das garantias concedidas pela União, as contra garantias têm sido suficientes para arcar com compromissos eventualmente honrados.

Dentre as demais garantias, destaca-se a garantia prestada à Empresa Gestora de Ativos – EMGEA. A EMGEA detém créditos contra o FCVS em processo de novação suficientes para a cobertura de eventual déficit de caixa.

Com relação ao FGTS as suas operações contam com garantia subsidiária da União. O risco de crédito decorre da possibilidade de inadimplência das operações firmadas. A garantia subsidiária somente é levada a efeito depois de concluídas as demais alternativas de execução. O risco de solvência refere-se à eventual falta de liquidez do FGTS para cobertura das contas vinculadas dos trabalhadores, com baixa probabilidade de ocorrência, dada a condição patrimonial e financeira do FGTS.

PASSIVOS CONTINGENTES AFETOS AOS FUNDOS REGIONAIS

A Portaria Interministerial nº 11, de 28/12/2005, editada pelos Ministérios da Fazenda e da Integração Nacional, estabelece as normas de contabilidade e de estruturação dos balanços dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Centro-Oeste - FCO, do Nordeste - FNE e do Norte - FNO.

De acordo com a citada Portaria as operações em que os Fundos Constitucionais de Financiamento detenham o risco integral ou compartilhado o banco administrador de cada Fundo deverá adotar, ao final de cada mês, os seguintes procedimentos contábeis:

I - constituir no Fundo provisão para créditos de liquidação duvidosa referente às parcelas do principal e encargos vencidos há mais de 180 (cento e oitenta) dias, da seguinte forma:

a. total das parcelas do principal e encargos vencidas há mais de 180 (cento e oitenta) dias, no caso das operações de risco integral do Fundo;

b. percentual equivalente ao risco assumido pelo Fundo, sobre o total das parcelas de principal e encargos vencidas há mais de 180 (cento e oitenta) dias, no caso das operações de risco compartilhado;

II - baixar como prejuízo do Fundo as parcelas de principal e encargos, de risco do Fundo, vencidas há mais de 360 (trezentos e sessenta) dias; e

III - registrar em contas de compensação do Fundo os valores apurados como prejuízo, na forma estabelecida no inciso II, até que sejam esgotados todos os procedimentos para sua cobrança.

O banco operador poderá utilizar nas operações de risco integral ou compartilhado do respectivo Fundo, as normas estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional ou pelo Banco Central do Brasil para constituição de provisão para créditos de liquidação duvidosa e para o reconhecimento de prejuízos.

No caso das operações em que o banco administrador detenha risco, a devolução de recursos ao respectivo Fundo, atualizados pelos encargos normais da operação, deverá ser efetuada observados os seguintes critérios:

I - nas operações de risco integral do banco serão devolvidos:

- a. o total das parcelas de principal e encargos vencidas e não pagas há mais de 360 dias, em até dois dias úteis contados deste prazo;
- b. em até dois dias úteis da baixa da operação como prejuízo, quando o banco utilizar a faculdade do parágrafo único do art. 3º para reconhecimento de prejuízo, o percentual equivalente ao risco assumido pelo banco.

II - nas operações de risco compartilhado, serão devolvidos:

- a. em até dois dias úteis contados a partir da data do reconhecimento de prejuízo pelo respectivo Fundo, de que trata o inciso II do art. 3º, o percentual equivalente ao risco assumido pelo Banco;
- b. em até dois dias úteis da baixa da operação como prejuízo, quando o banco utilizar a faculdade do parágrafo único do art. 3º para reconhecimento de prejuízo, o percentual equivalente ao risco assumido pelo banco.

Caso a devolução referida no caput não se efetue dentro dos prazos previstos nos incisos I e II a correção dos respectivos valores será feita pela variação da Taxa SELIC divulgada pelo Banco Central do Brasil a partir do término do prazo estabelecido para o recolhimento até a sua efetiva ocorrência.

Os balancetes mensais e o balanço anual dos Fundos Constitucionais de Financiamento (FCO, FNE e FNO) deverão evidenciar as provisões efetuadas para créditos de liquidação duvidosa e os pagamentos efetuados pelos bancos administradores aos Fundos, relativos aos riscos dos financiamentos.

PASSIVO DO BANCO CENTRAL

O Banco Central do Brasil - BC reconhece uma provisão quando existe um provável desembolso de recursos e desde que esse valor possa ser estimado com confiança. Quando o desembolso de recursos for possível, mas não provável, fica caracterizada a existência de um passivo contingente, para o qual nenhuma provisão é reconhecida. As provisões são ajustadas a valor presente pelas taxas de juros representativas de operações com as mesmas características e prazos.

O Banco Central avalia todas essas ações judiciais levando em consideração o valor em discussão, a fase processual e o risco de perda. O risco de perda é calculado com base em decisões ocorridas no processo, na jurisprudência aplicável e em precedentes para casos similares.

São contabilizadas provisões de 100% do valor em risco (incluindo uma estimativa de honorários de sucumbência) para todas as ações em que o risco de perda seja classificado como provável, ou seja, em da conta de provisões durante o exercício.

O Banco Central, no primeiro semestre de 2005, efetuou os ajustes na conta de provisão a fim de efetuar a adaptação às normas internacionais de contabilidade, com os reflexos sendo reconhecidos na conta de patrimônio líquido, de acordo com a NIC 8 (Normas Internacionais de Contabilidade - Políticas Contábeis - Mudanças de Estimativas e Erros).

Aquelas ações judiciais cujo risco de perda foi considerado menor que provável e maior que remoto foram consideradas como passivos contingentes e assim não foram provisionadas.

ATIVOS CONTINGENTES

Em oposição aos passivos contingentes, existem os ativos contingentes, isto é, aqueles direitos da União que estão sujeitos a decisão judicial para o recebimento. Caso sejam recebidos, implicarão receita adicional para o governo central.

DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO

Segundo o **Manual de Procedimentos Contábeis da Secretaria do Tesouro Nacional** a Dívida Ativa constitui-se em um conjunto de direitos ou créditos de várias naturezas, em favor da Fazenda Pública, com prazos estabelecidos na legislação pertinente, vencidos e não pagos pelos devedores, por meio de órgão ou unidade específica instituída para fins de cobrança na forma da lei.

Portanto, a inscrição de créditos em Dívida Ativa representa contabilmente um fato permutativo resultante da transferência de um valor não recebido no prazo estabelecido, dentro do próprio Ativo, contendo, inclusive, juros e atualização monetária ou quaisquer outros encargos aplicados sobre o valor inscrito em Dívida Ativa.

A Dívida Ativa é uma espécie de crédito público, cuja matéria é definida desde a Lei nº 4320/64, sendo sua gestão econômica, orçamentária e financeira resultante de uma conjugação de critérios estabelecidos em diversos outros textos legais. O texto legal referido, versa sobre normas gerais de direito financeiro e finanças públicas, institui os fundamentos deste expediente jurídico-financeiro, conforme seu artigo 39:

“Art. 39. Os créditos da Fazenda Pública, de natureza tributária ou não tributária, serão escriturados como receita do exercício em que forem arrecadados, nas respectivas rubricas orçamentárias. (Redação dada pelo Decreto Lei nº 1.735, de 20.12.1979).

§ 1º - Os créditos de que trata este artigo, exigíveis pelo transcurso do prazo para pagamento, serão inscritos, na forma da legislação própria, como Dívida Ativa, em registro próprio, após apurada a sua liquidez e certeza, e a respectiva receita será escriturada a esse título. (Parágrafo incluído pelo Decreto Lei nº 1.735, de 20.12.1979).

§ 2º - Dívida Ativa Tributária é o crédito da Fazenda Pública dessa natureza, proveniente de obrigação legal relativa a tributos e respectivos adicionais e multas, e Dívida Ativa não Tributária são os demais créditos da Fazenda Pública, tais como os provenientes de empréstimos compulsórios, contribuições estabelecidas em lei, multa de qualquer origem ou natureza, exceto as tributárias, foros, laudêmios, alugueis ou taxas de ocupação, custas processuais, preços de serviços prestados por estabelecimentos públicos, indenizações, reposições, restituições, alcances dos responsáveis definitivamente julgados, bem assim os créditos decorrentes de obrigações em moeda estrangeira, de sub-rogação de hipoteca, fiança, aval ou outra garantia, de contratos em geral ou de outras obrigações legais. (Parágrafo incluído pelo Decreto Lei nº 1.735, de 20.12.1979).

§ 3º - O valor do crédito da Fazenda Nacional em moeda estrangeira será convertido ao correspondente valor na moeda nacional à taxa cambial oficial, para compra, na data da notificação ou intimação do devedor, pela autoridade administrativa, ou, à sua falta, na data da inscrição da Dívida Ativa, incidindo, a partir da conversão, a atualização monetária e os juros de mora, de acordo com preceitos legais pertinentes aos débitos tributários. (Parágrafo incluído pelo decreto Lei nº 1.735, de 20.12.1979).

§ 4º - A receita da Dívida Ativa abrange os créditos mencionados nos parágrafos anteriores, bem como os valores correspondentes à respectiva atualização monetária, à multa e juros de mora e ao encargo de que tratam o art. 1º do Decreto-lei nº 1.025, de 21 de outubro de 1969, e o art. 3º do Decreto-lei nº 1.645, de 11 de dezembro de 1978. (Parágrafo incluído pelo Decreto Lei nº 1.735, de 20.12.1979).

§ 5º - A Dívida Ativa da União será apurada e inscrita na Procuradoria da Fazenda Nacional. (Parágrafo incluído pelo Decreto Lei nº 1.735, de 20.12.1979).”

A Lei nº 4320/64, ao mesmo tempo em que evidencia a natureza do crédito a favor do Ente Público, caracterizando a origem como tributária e não-tributária, atribui à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional – PGFN competência para gestão administrativa e judicial da Dívida Ativa da União.

Para o caso da União, a Constituição Federal, em seu artigo 131, § 3º, atribui expressamente a representação da Dívida Ativa de natureza tributária da União à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional – PGFN. A Lei Complementar nº 73 estabelece uma nova situação quando, além de atribuir competência à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional – PGFN para apuração da liquidez e certeza da dívida ativa tributária e representação da União em sua execução, delega as mesmas atribuições às autarquias e fundações, em seus artigos nº 12 e nº 17.

Assim, como regra geral, no caso da União, a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional – PGFN é responsável pela apuração da liquidez e certeza dos créditos da União, tributários ou não, a serem inscritos em Dívida Ativa, e pela representação legal da União. A Lei Complementar nº 73 dá aos órgãos jurídicos das autarquias e fundações públicas a mesma competência para o tratamento da Dívida Ativa respectiva.

HAVERES FINANCEIROS DA UNIÃO

Os haveres financeiros da União administrados pelo Tesouro Nacional são originários de operações tais como privatizações, aquisições de participações governamentais devidas a estados e parcelamentos de dívidas, dentre outros. Os haveres desta origem obedecem a normativos que possibilitaram a realização de operações entre a União e entes federativos, inclusive entidades de suas administrações diretas.

No âmbito dos Programas de Refinanciamento de Dívida de Estados e Municípios foram editadas leis que permitiram a União proceder a renegociação de dívidas de responsabilidade daquelas entidades. O Tesouro Nacional assumiu compromissos junto aos credores originais e ampliou o prazo para pagamento pelos devedores, mediante a constituição de adequadas garantias.

Outro conjunto de haveres financeiros originou-se de acordos de reestruturação da dívida externa brasileira, ocasião em que a União concedeu aos estados, municípios e entidades de suas administrações indiretas as mesmas condições que obteve junto aos credores estrangeiros.

Os haveres financeiros da União administrados pelo Tesouro Nacional, não relacionados a Estados e Municípios, podem ser subdivididos em cinco origens:

- Órgãos, Entidades e Empresas Extintas;

- Operações Estruturadas;
- Privatizações;
- Legislação Específica;
- Crédito Rural.

HAVERES ORIGINÁRIOS DE ÓRGÃOS, ENTIDADES E EMPRESAS EXTINTAS

Haveres que decorrem, basicamente, da edição da Lei nº 8.029, de 12.04.90, a qual dispõe sobre a extinção e dissolução de entidades da Administração Pública Federal, tendo a União, por intermédio da Secretaria do Tesouro Nacional, como sucessora nos seus direitos e obrigações. Fazem parte desse grupo, ainda, os créditos originários da Lei nº 9.626, de 09.04.98, que extinguiu o Banco de Roraima – BANRORAIMA, da Lei nº 9.618, de 02.04.98, que extinguiu a Superintendência Nacional do Abastecimento – SUNAB e da Lei nº 9.671, de 02.04.98, que extinguiu a Companhia de Navegação Lloyd Brasileiro – LLOYDBRAS. Como a maior parte desses créditos constitui-se de créditos não recebidos pelas empresas extintas, as ações da Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda são direcionadas à recuperação dos valores envolvidos.

HAVERES ORIGINÁRIOS DE PRIVATIZAÇÕES

São os ativos oriundos de financiamentos ou parcelamentos concedidos na venda de participações (ações) da União em empresas estatais incluídas no Programa Nacional de Desestatização – PND.

HAVERES ORIGINÁRIOS DE LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA

São originários de operações contratadas mediante autorização em legislação específica. Da mesma forma que os haveres originários de operações estruturadas, são efetuadas com o objetivo de corrigir deficiências em setores da economia que lidem com serviços públicos ou de interesse público, diferenciando-se pelo fato de envolver somente uma entidade, além da União. Analogamente, a atuação da STN visa à minimização dos impactos fiscais envolvidos. São exemplos os contratos celebrados sob o amparo das Leis nº 9.639 (de 25.05.98), nº 9.364 (de 16.12.96), e nº 9.711 (de 20.11.98), além da Medida Provisória nº 2.196 (de 24.08.01).

HAVERES ORIGINÁRIOS DE CRÉDITO RURAL

Haveres originários de operações de crédito rural realizadas com recursos privados e públicos que foram posteriormente reestruturadas com o aumento do prazo para pagamento e redução das taxas de juros cobradas. Nesse caso, incluem-se a SECURITIZAÇÃO da Dívida Rural (Lei nº 9.138/95 e Resolução do Conselho Monetário Nacional - CMN nº 2.238/96) e o Programa Especial de Saneamento de Ativos – PESA (Lei nº 9.138/95 e Resolução CMN nº 2.471/98).

No âmbito do Programa de Fortalecimento das Instituições Financeiras Federais - PROER, a União foi autorizada a receber, em dação em pagamento de instituições financeiras federais, créditos correspondentes às operações de financiamento celebradas com recursos do Programa de Desenvolvimento dos Cerrados - PRODECER II (Medida Provisória nº 2.196, de 24.08.01).

A União também foi autorizada a renegociar as obrigações financeiras relativas à liquidação de operações de Empréstimos do Governo Federal - EGF, vencidas e prorrogadas a partir de 1991, que resultaram em ações judiciais que se constituem em créditos denominados EGF-ESPECIAL (Medidas Provisórias nº 1.692, de 27.11.98, e nº 1.764, de 02.06.99).

PROGRAMA DE REVITALIZAÇÃO DE COOPERATIVAS DE PRODUÇÃO AGROPECUÁRIA - RECOOP

Por meio da media Provisória nº 1.715, de 3.9.1998 (atual MP nº 2.168-40, de 24.8.2001), foi instituído o Programa de Revitalização de Cooperativas de Produção Agropecuária - RECOOP, que contemplou, entre outras medidas, a abertura de linha especial de crédito destinada às cooperativas com projetos aprovados pelo Comitê Executivo do programa, consideradas viáveis pelas instituições financeiras.

SECURITIZAÇÃO AGRÍCOLA - PESA

A Resolução CMN nº 2.471/98 autoriza a renegociação de dívidas originárias de crédito rural sob condições especiais, vedada a equalização de encargos financeiros pelo Tesouro Nacional. Esta renegociação está condicionada à aquisição, pelos devedores, por intermédio da instituição financeira credora, de Certificados do Tesouro Nacional - CTN, com valor de face equivalente ao da dívida a ser renegociada, os quais devem ser entregues ao credor em garantia do principal. O CTN, para efeito de utilização para pagamento da dívida, é considerado pelo valor de face, R\$ 1.000,00, mas é adquirido, na forma prevista pela legislação, pelo seu preço unitário descontado por 20 anos (prazo do CTN), totalizando R\$ 103,67. Desta forma o mutuário paga, nesta modalidade de renegociação, 10,37% pelo principal de sua dívida, ficando devedor dos juros durante o período alongado.

Nesta operação, as taxas de juros cobradas pelas instituições financeiras variam entre 8% a 10% a.a.- observando-se o desconto previsto no art. 6º da Resolução CMN nº 2.666/99 - em função do valor da dívida, sendo tanto maior quanto maior o montante apurado. O pagamento pode ser negociado com as instituições financeiras de acordo com o fluxo de receitas do mutuário, desde que com uma periodicidade máxima de um ano.

Uma vez apurado o saldo devedor e renegociada a dívida nas condições da Resolução nº 2.471/98, a instituição financeira calcula a quantidade de CTN necessários para

concluir a operação e formaliza ao Tesouro Nacional a solicitação dos títulos para serem emitidos para esse fim, em nome dos mutuários. Em síntese, esta operação corresponde a uma compra de títulos do Tesouro Nacional por parte dos mutuários do crédito agrícola, ativos estes próprios a satisfazerem o principal dessa dívida junto à instituição financeira, ficando o mutuário com a obrigação de pagamento dos juros acessórios durante a vigência da renegociação (20 anos)

Quanto aos haveres financeiros da União, cabe destacar que existem operações de financiamento decorrentes do crédito rural, transferidas para a União no âmbito da Medida Provisória nº 2.196-3, de 24 de agosto de 2001, cujo instrumento de cobrança é a inscrição em Dívida Ativa da União - DAU. É importante ressaltar que a inscrição em DAU corresponde à baixa do haver financeiro no Tesouro Nacional e, dessa forma, equivale a uma despesa primária. Por outro lado, quando há o recebimento desse crédito, seu valor é considerado como receita primária.

A previsão de inscrição em DAU baseou-se na inadimplência histórica dos programas e a diferença entre os valores previstos e realizados das referidas operações deve-se, em grande parte, à possibilidade de renegociação de dívidas oriundas de operações de crédito rural, conforme estabelecido na Lei nº 11.322, de 13.7.2006. A referida Lei permitiu a repactuação de dívidas originárias de crédito rural, relativas a empreendimentos localizados na área da Agência de Desenvolvimento do Nordeste - ADENE e de valor até R\$ 100.000,00, bem como a utilização de recursos controlados do crédito rural em operações de crédito no valor necessário à liquidação das parcelas vencidas em 2005 e vencidas ou vincendas em 2006, cuja formalização das operações deverá ocorrer até 30/4/2007.

Sobre as operações com cobertura de Seguro de Crédito à Exportação, ao amparo do Fundo de Garantia às Exportações – FGE, destaca-se:

a) a Medida Provisória nº. 267, de 28.11.2005, convertida na Lei nº. 11.281, de 20.02.2006, transferiu do IRB - Brasil Resseguros S.A. para a Secretaria de Assuntos Internacionais – SAIN, do Ministério da Fazenda, as atribuições relacionadas ao Seguro de Crédito à Exportação – SCE, que, em nome da União, autoriza a garantia da cobertura dos riscos comerciais e dos riscos políticos e extraordinários assumidos em virtude do Seguro de Crédito à Exportação, lastreadas com recursos do FGE;

b) o FGE, criado pela Medida Provisória nº 1.583-1, de 25 de setembro de 1997, posteriormente convertido pela Lei nº 9.818, de 23 de agosto de 1999, tem por objetivo prover recursos para cobertura de garantias prestadas pela União em operações de seguro de crédito à exportação: a) contra risco político e extraordinário, pelo prazo total da operação; e b) contra risco comercial, desde que o prazo total da operação seja superior a dois anos;

c) o Comitê de Financiamento e Garantia às Exportações – COFIG, órgão colegiado integrante da Câmara de Comércio Exterior – CAMEX, possui, dentre outras, atribuição de enquadrar e acompanhar as operações do FGE, estabelecendo parâmetros e condições para a prestação de garantia da União;

d) os pedidos de cobertura são submetidos à apreciação do COFIG, em suas reuniões ordinárias ou apreciadas pela SAIN, conforme alçada concedida pelo Comitê;

e) as operações aprovadas tornam-se Promessas de Garantia de Seguro de Crédito à Exportação, impactando o nível de exposição do FGE. Uma vez concretizada a operação, a Promessa de Garantia é substituída pelo Certificado de Garantia de Cobertura de Seguro de Crédito à Exportação.

CRÉDITOS DO BANCO CENTRAL COM INSTITUIÇÕES EM LIQUIDAÇÃO

Características e condições do crédito

Os créditos do Bacen com as instituições em liquidação são originários de operações de assistência financeira (Proer) e de saldos decorrentes de saques a descoberto na conta reservas bancárias.

A realização desses créditos está sujeita aos ritos legais e processuais prescritos na Lei das Liquidações (Lei nº 6.024/74) e na Lei de Falências (Lei nº 11.101/05). Esta legislação determina, entre outros pontos:

i. a suspensão dos prazos anteriormente previstos para a liquidação das obrigações;

ii. que o pagamento dos passivos deverá ser feito em observância à ordem de preferência estabelecida pela lei: despesas da administração da massa, créditos trabalhistas, credores com garantias reais, , créditos tributários e por fim, os créditos quirografários;

iii. o estabelecimento do quadro geral de credores, instrumento pelo qual se identificam todos os credores da Instituição, o valor efetivo de seu crédito e sua posição na ordem de preferência para o recebimento;

iv. os procedimentos necessários à realização dos ativos, como por exemplo a forma da venda (direta ou em leilão, ativos individuais ou conjunto de ativos).

Em vista dessas características, não se pode precisar o momento da realização desse ativo. Cabe salientar, entretanto, que a maior parte dos créditos do Bacen possui garantia

real e, como tal, tem seus valores de realização vinculados ao valor dessa garantia, conforme descrito a seguir.

CLASSIFICAÇÃO E FORMA DE AVALIAÇÃO

Esses créditos são classificados como Valor Justo a Resultado por designação da administração do Bacen que considerou essa classificação mais relevante tendo em vista as seguintes características:

- i. constituem uma carteira de ativos, de mesma origem – decorrem da atuação do Bacen como entidade fiscalizadora do sistema financeiro nacional;
- ii. esses ativos são, desde 1999, avaliados pelo seu valor de realização, para efeitos gerenciais e contábeis. Essa forma de avaliação reflete os objetivos do Bacen ao tratar os processos de liquidação extrajudicial, ou seja, a conclusão no menor tempo possível e da forma menos onerosa para a autoridade monetária e para os depositantes e investidores.

A correção desses créditos era efetuada pelas taxas contratuais a partir da data do desembolso, e pela TR, a partir da data da liquidação da instituição, conforme entendimento vigente da legislação. Porém, para melhor representar esses créditos, a partir de 1/1/2006 o valor reconhecido na contabilidade passou a ser calculado a partir da aplicação do art. 26, parágrafo único, da Lei de Falências, pelo qual as parcelas dos créditos originados de operações com o Proer devem ser atualizadas pelas taxas contratuais, até o limite das garantias.

Em função desse novo entendimento, o valor justo desses créditos é avaliado pelo valor de mercado das garantias originais, excluídos os créditos preferenciais ao Bacen (pagamentos de despesas essenciais à liquidação, encargos trabalhistas e encargos tributários). Essas alterações foram classificadas como mudança de estimativas de acordo com a NIC 8 e não ocasionaram impacto significativo no resultado do Bacen no período, não sendo esperado também que ocorram impactos significativos em períodos subseqüentes.

Estimativa dos riscos fiscais e passivos contingentes para o exercício de 2010

RISCOS DECORRENTES DA PREVISÃO DA RECEITA

A estimativa do impacto do risco orçamentário da previsão da receita decorre do modelo utilizado pela Receita Federal do Brasil para a projeção das receitas de impostos e contribuições por ela administradas. A análise do risco é uma análise de sensibilidade dos parâmetros, na qual se simula qual o impacto do aumento (redução) de um ponto percentual na taxa de crescimento real do Produto Interno Bruto - PIB sobre o total da Receita Administrada. Os principais tributos afetados pela variação da atividade econômica são: a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, a Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, a Contribuição para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP, e o Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza - IR, particularmente o Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas.

A variação da taxa de inflação afeta a arrecadação da maioria dos itens de receitas. Nas estimativas utiliza-se o índice que demonstra maior correlação com a receita efetivamente realizada nos últimos exercícios, chamado Índice de Estimativa da Receita - IER. Ele é composto por uma média ponderada que atribui 55% à taxa média do Índice de Preços ao Consumidor Ampliado - IPCA e 45% à taxa média do Índice Geral de Preços, Disponibilidade Interna - IGP-DI. A elasticidade da receita a variação nos índices de preços medida pelo IER indica que para cada ponto percentual de variação para mais na taxa de inflação há um incremento da arrecadação da Receita Administrada.

Quanto à variação da taxa de câmbio, o impacto produzido sobre a arrecadação relaciona-se à dependência que determinados impostos apresentam em relação ao valor do câmbio. Os impostos influenciados diretamente por essa variável são o Imposto de Importação, o Imposto Sobre Produtos Industrializados - IPI, vinculado à Importação e o Imposto de Renda incidente sobre as remessas ao exterior.

A magnitude da taxa de juros afeta diretamente a arrecadação do Imposto de Renda sobre aplicações financeiras.

O quadro abaixo mostra sinteticamente o efeito da variação percentual de 1% (um por cento) sobre a arrecadação total.

Tabela 1 – Impacto na Projeção de Receitas Administradas Decorrentes de Alterações de Alterações nos Parâmetros Macroeconômicos²

Parâmetros	Variação na arrecadação da receita (exceto previdenciária)	Variação na arrecadação previdenciária
PIB	0,63%	0,07%
Inflação	0,61%	0,07%
Taxa de câmbio	0,10%	
Massa salarial	0,07%	0,84%
Taxa de juros (Over)	0,04%	

Fonte: Receita Federal do Brasil

O Quadro abaixo mostra a alteração dos parâmetros de projeção ao longo do ano de 2008. As projeções efetuadas são aquelas constantes do Decreto de Programação Financeira, previsto na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000. Como se nota, durante o exercício, e de acordo com a evolução do cenário macroeconômico modificam-se as estimativas de diversas variáveis econômicas o que repercutirá na reavaliação da projeção da arrecadação para o exercício.

Tabela 2 – Grade dos Parâmetros Macroeconômicos de 2008

Discriminação	Dec 6.439/2008 Parâmetros de 17/03/2008	Dec 6.468/08 Parâmetros de 12/05/2008	Dec 6.519/08 e 6.589/08 Parâmetros de 10/07/2008	Dec. 6.671/08 Parâmetros de 11/11/2008	Realizado Parâmetros de 12/03/2009
Índice de Inflação	6,41%	6,88%	8,52%	8,31%	8,18%
Taxa de crescimento do PIB	5,00%	5,00%	5,00%	5,00%	5,08%
Taxa de câmbio	-11,51%	-12,12%	-14,70%	-7,86%	-5,82%
Juros Over	-6,14%	1,48%	2,01%	3,26%	3,14%
TJLP	-1,96%	-1,96%	-1,96%	-1,96%	-1,96%
Massa salarial	12,59%	14,69%	15,93%	14,70%	16,44%
Volume de aplicações financeiras	15,25%	17,08%	19,23%	20,35%	19,16%
Valor das importações	24,71%	32,83%	32,15%	41,50%	41,04%
Folha da União	8,07%	9,59%	7,54%	7,54%	13,16%
Preços da indústria (preço)	6,37%	7,79%	10,34%	10,67%	10,31%
Taxa de crescimento da Produção da indústria	5,50%	5,50%	6,10%	5,26%	3,05%
Crescimento da produção de bebidas	5,50%	5,30%	2,10%	1,82%	0,43%
Crescimento da produção da indústria do fumo	-2,00%	-2,00%	-2,00%	-1,73%	-5,70%
Índice de reajuste de preços de veículos	4,10%	3,36%	3,66%	3,00%	2,78%
Taxa de crescimento da produção de veículos (quantidade)	20,01%	20,00%	25,00%	24,00%	11,85%
Volume da comercializado - gasolina (em milhões de m ³)	18,60	18,60	18,62	18,62	18,88
Volume comercializado - diesel (em milhões de m ³)	43,01	43,01	43,06	43,07	44,76

Fonte: Receita Federal do Brasil

A partir da fixação dos parâmetros econômicos a projeção da arrecadação para o exercício é efetuada. Assim, ao longo do ano de 2008 foram efetuadas diversas estimativas de arrecadação considerando a modificação do cenário macroeconômico e da própria evolução da receita.

² A alteração considera o impacto da variação negativa de 1% nos valores previstos da taxa anual de crescimento do PIB, da taxa anual de inflação, da taxa anual de juros Selic e da taxa de câmbio.

Tabela 3 – Evolução das projeções de arrecadação no exercício de 2008

Decretos	Em R\$ milhões					
	Original	Estimativas Com Parâmetros efetivos	Realizada	Parâmetros	Diferença Outros	Total
	(A)	(B)	(C)	D = B - A	E = C - B	F = C - A
Nº 6.439/08	448.286,0	462.164,0	466.337,0	13.877,0	4.173,0	18.051,0
Nº 6.468/08	460.397,0	468.647,0	466.337,0	8.250,0	(2.310,0)	5.940,0
Nº 6.519/08	462.972,0	464.655,0	466.337,0	1.683,0	1.682,0	3.365,0
Nº 6.589/08	470.058,0	471.337,0	466.337,0	1.280,0	(5.000,0)	(3.721,0)
Nº 6.671/08	472.114,0	470.421,0	466.337,0	(1.693,0)	(4.084,0)	(5.777,0)

Fonte: Receita Federal do Brasil

O Quadro abaixo mostra outros fatores denominados de “atípicos” que influenciaram a arrecadação das receitas administradas, fazendo com que o resultado final da arrecadação resulte em valor diferente do inicialmente programado.

Tabela 4 – Arrecadação de Receitas Atípicas em 2008

Receitas	Valor	Fatores originários
IR - Pessoa Física	1.517,0	Ganho de capital decorrente de alienação de empresas e ganho líquido em bolsa e depósitos judiciais.
IRPJ e CSLL	14.497,0	Maior lucratividade de grandes empresas, depósitos judiciais, lançamentos de officios e vendas de participações acionárias.
IRPF - rendimentos do trabalho	230,0	Distribuição de participação nos lucros de empresas do setor financeiro.
IRPF - rendimentos do capital	756,0	Ganho líquido em aplicações financeiras de renda fixa.
IRPF - rendimentos de residentes no exterior	733,0	Remessas atípicas decorrentes de rendimentos do trabalho.
IRPF - outros rendimentos	403,0	Depósitos judiciais atípicos.
IOF	167,0	Depósitos judiciais atípicos.
COFINS e PIS/PASEP	(898,0)	Depósitos judiciais atípicos, pagamento de débitos em atraso e recomposição da base de empresas com redução do recolhimento por conta de compensações.
SUBTOTAL [a]	17.406,0	
Receita Previdenciária [b]	310,0	Depósitos judiciais atípicos, consolidação de débitos do PAEX e repasses de Fies em atraso.
Total da Receita Administrada pela RFB [c]=[a]+[b]	17.716,0	

Fonte: Receita Federal do Brasil

RISCOS DECORRENTES DA PROGRAMAÇÃO DA DESPESA

Os riscos de previsão de despesa decorrem, em grande maneira, de eventuais variações em parâmetros de projeção. Neste ponto, o principal parâmetro, em termos gerais, é o salário mínimo, que influencia diversos benefícios de caráter social, como os benefícios vinculados ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS, os benefícios assistenciais da Lei Orgânica de Assistência Social – LOAS e da Renda Mensal Vitalícia – RMV, do Abono Salarial vinculado ao Fundo de Amparo ao Trabalhador, bem como as várias modalidades de seguro-desemprego, benefício também pertencente a este Fundo.

As atuais estimativas para o salário mínimo levam em consideração a regra estabelecida no projeto de lei em tramitação no Congresso Nacional - PLP nº 01/2007 - que define a regra de

reajuste para o mesmo: aplicação da taxa de inflação acumulada pelo INPC, acrescida do crescimento real do produto interno bruto - PIB com dois anos de defasagem, sendo o mês de concessão antecipado em um mês a cada ano até chegar a janeiro em 2010.

Diante disso, considerando as atuais estimativas para inflação e crescimento do PIB, constantes da última projeção da Secretaria de Políticas Econômicas do Ministério da Fazenda – SPE/MF chega-se a um salário mínimo de R\$ 506,44 em 2010, frente ao de R\$ 465,00 já divulgado para o ano de 2009.

A partir dos valores mencionados para o salário mínimo, descritos no parágrafo anterior, tem-se abaixo os impactos na despesa dos gastos sociais, para cada R\$ 1,00 de acréscimo no salário mínimo, bem como para cada ponto percentual de variação de seu valor:

Tabela 5 – Impacto na Projeção de Despesas Decorrentes de Alterações no Valor do Salário Mínimo

Descrição	Impacto decorrente do aumento de R\$ 1,00 salário mínimo – em R\$ milhões	Impacto decorrente do aumento de 1% no salário mínimo
Déficit do Regime Geral da Previdência Social	78,8	366,5
Receita do RGPS	21,4	99,6
Despesa do RGPS	100,2	466,1
Abono Salarial e Seguro-Desemprego	54,4	253,0
Pagamento do Benefício previsto na Lei Orgânica da Assistência Social	39,5	183,5
Renda Mensal Vitalícia	3,4	15,7
Total	176,1	818,7

Fonte: Secretaria de Orçamento Federal

Outro evento que impacta a execução orçamentária é a ocorrência de pagamentos de demandas judiciais no exercício. Em 2008, as sentenças judiciais não originalmente programadas no exercício de 2007 foram:

1. suplementação de dotações para cobertura de sentenças de pequeno valor no Fundo do Regime Geral de Previdência Social – FRGPS, no valor total de R\$ 253,6 milhões. No segundo semestre de 2008, verificou-se crescimento expressivo nas requisições de pequeno valor, o que tornou necessária a edição de crédito suplementar para possibilitar à União a quitação dessas obrigações, que devem ser honradas no prazo de sessenta dias da entrega da requisição, por ordem do Juiz.

2. suplementação de dotações para cobertura de débitos judiciais com pessoal, no valor total de R\$ 425,1 milhões. Destacam-se os devidos pela Companhia Brasileira de Trens Urbanos – CBTU do Ministério dos Transportes, no valor de R\$ 30,2 milhões, R\$ 48 milhões para o Hospital Nossa Senhora da Conceição e R\$ 253,8 milhões para dotações dos diversos Tribunais Regionais Federais – TRF's.

3. suplementação de dotações para cobertura de outras sentenças judiciais, exceto pessoal e FRGPS, no valor total de R\$ 21,9 milhões. Destacam-se as devidas pela CBTU, no valor total de R\$ 7,5 milhões e para o TRF – 1ª Região, no montante de R\$ 6,7 milhões.

AValiação DOS RISCOS DECORRENTES DA ADMINISTRAÇÃO DA DíVIDA PÚBLICA

A análise em relação ao risco de administração da dívida pública é efetuada acordo com as diretrizes definidas no Plano Anual de Financiamento 2009 - PAF 2009 que norteiam a gestão da DPF, observadas as condições de mercado. Estas diretrizes são as seguintes:

- alongamento do prazo médio da DPF e redução do percentual da DPF vincendo em 12 meses;
- substituição gradual dos títulos remunerados pela taxa Selic por títulos com rentabilidade prefixada ou vinculada a índices de preços;
- aperfeiçoamento do perfil do passivo externo, por meio de emissões de títulos com prazos de referência (benchmarks), programa de resgate antecipado e operações estruturadas;
- incentivo ao desenvolvimento da estrutura a termo de taxas de juros para títulos públicos federais nos mercados interno e externo; e
- ampliação da base de investidores.

Os resultados projetados e divulgados no PAF 2009 para os principais indicadores da DPF estão sintetizados na tabela abaixo:

Tabela 6 – Resultados da Dívida Pública Federal – DPF

Indicadores	2007	2008	PAF 2009	
			Mínimo	Máximo
Estoque (em R\$ bilhões)	1.333,8	1.397,0	1.450,0	1.600,0
Composição				
Pré-fixados	35,1%	29,9%	24,0%	31,0%
Índice de preços	24,1%	26,6%	26,0%	30,0%
Selic	30,7%	32,4%	32,0%	38,0%
Câmbio	8,2%	9,4%	7,0%	11,0%
Demais	1,9%	1,4%	1,0%	2,0%
Estrutura de vencimentos				
Prazo Médio (anos)	3,26	3,5,0	3,4	3,70
% vincendo em 12 meses	28,2%	25,4%	25,0%	29,0%

Fonte: STN/ COGEP

Do ponto de vista da gestão de riscos, estas diretrizes e resultados contribuem para reduzir o risco de refinanciamento e o risco de mercado. O primeiro é entendido como a possibilidade de o governo ter que arcar com custos elevados para se financiar ou, no caso extremo, de ele não conseguir honrar suas obrigações no curto prazo. Este risco está associado

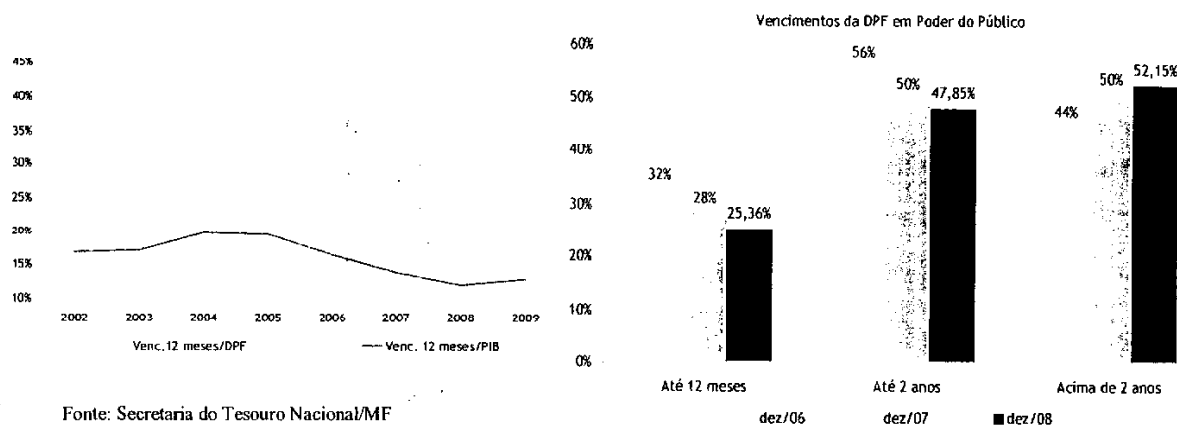
ao perfil de vencimentos da dívida pública, bem como a sua sensibilidade a choques nas variáveis econômicas.

O risco de mercado associa-se a variações no custo de financiamento do Tesouro Nacional em função das mudanças nas taxas de juros de curto prazo, de câmbio, de inflação ou na estrutura a termo das taxas de juros. Como cada tipo de título do Tesouro Nacional reage a variações nesses fatores de um modo particular, a composição da dívida pública revela-se um dos parâmetros mais relevantes para a administração do risco de mercado.

RISCO DE REFINANCIAMENTO

Uma análise da estrutura de vencimentos da DPF (Gráfico 1) mostra que de 2005 a 2008 houve diminuição na dívida vincenda em 12 meses, tanto em proporção do PIB como em percentual do total da dívida. Entretanto, projeta-se para o fim de 2009 (com base nos pontos médios das bandas do PAF 2009) um acréscimo no percentual da dívida vincenda em 12 meses, mantendo-o em níveis historicamente baixos. Quando se desenha a estratégia anual, expressa por meio do PAF, a viabilidade de se avançar em todas as linhas das diretrizes em um ano particular fica condicionada às condições vigentes na economia e nos mercados financeiros naquele ano em particular. Deve-se ter claro que o processo de transformação do perfil da DPF é gradual, acompanhando e contribuindo para o desenvolvimento do mercado brasileiro de títulos sem, contudo, causar pressões que impliquem mudanças artificiais nos preços relativos dos principais instrumentos de financiamento público. Fortes instabilidades financeiras podem, eventualmente, alterar os preços relativos dos títulos públicos e levar o gestor da dívida a reorientar sua estratégia no curto prazo, mesmo que aparentemente na direção contrária às suas diretrizes. Entretanto, tão logo cessem tais instabilidades, retoma-se o caminho rumo à composição por indexadores e prazos que se deseja no médio e longo prazos. O PAF 2009 insere-se neste contexto, haja vista a crise internacional provocada pela instabilidade do sistema financeiro, desencadeada em meados de 2008, que elevou o nível de risco da economia, com efeitos inclusive sobre o lado real. Dessa forma, o governo agirá com o gradualismo e pragmatismo necessários para lidar com este cenário futuro.

A redução dos vencimentos no curto prazo pode ser considerada a principal sinalização da queda do risco de refinanciamento. Pode-se observar também queda no percentual da dívida que vence em até 2 anos, com o conseqüente aumento do percentual acima de 2 anos, em linha com a diretriz de melhora dos indicadores de estrutura de vencimentos.

Gráfico 1 - Risco de Refinanciamento

O exercício a seguir avalia o impacto orçamentário decorrente das flutuações de variáveis macroeconômicas (taxa básica de juros, variação cambial e inflação) sobre as despesas referentes à dívida pública em mercado sob responsabilidade do Tesouro Nacional. Na análise de sensibilidade, adota-se uma variação padrão de 1% nos principais indicadores econômicos que afetam a DPF, para estimar seu impacto sobre os fluxos financeiros de despesas de principal e juros da dívida pública projetados para o ano de 2010.

As estimativas indicam que um aumento (redução) de 1% na taxa de câmbio elevaria (reduziria) a despesa da dívida em 0,004% do PIB. Da mesma forma, uma variação positiva (negativa) de 1% na taxa de inflação provocaria uma variação positiva (negativa) na despesa da dívida em torno de 0,016% do PIB. Para a dívida indexada à taxa Selic, um aumento (redução) de 1% sobre a taxa de juros elevaria (reduziria) os pagamentos de principal e juros em aproximadamente 0,040% do PIB.

RISCO DE MERCADO

Outro aspecto a ser considerado é o impacto dessas variáveis sobre a razão entre a Dívida Líquida do Setor Público - DLSP e o Produto Interno Bruto - PIB. Essa razão é considerada o indicador mais importante do grau de endividamento do setor público, já que sinaliza a capacidade de solvência do governo e é amplamente usada para a definição da política fiscal.

No que diz respeito à variação cambial, um aumento (redução) de 1% na taxa de câmbio Reais/Dólares, mantido ao longo de 2010, provocaria redução (aumento) de 0,13% na razão DLSP/PIB ao final desse ano. Em dezembro de 2008, último valor realizado, esse número era de 0,15%. Observe que alterações na taxa de câmbio atualmente provocam variações em sentido contrário na DLSP, pois o Setor Público tem posição cambial líquida ativa desde meados de

2006, o que deve ser mantido no ano de 2010. Dois fatores contribuem para explicar o recente aumento do ativo líquido em câmbio: 1) a redução da dívida externa referenciada em moeda estrangeira; 2) o acúmulo de reservas cambiais pelo Banco Central.

Na análise de sensibilidade estima-se que um aumento (redução) de 1% ao ano da taxa de juros Selic geraria um aumento (redução) de 0,18% na razão DLSP/PIB ao final de 2010. Essa medida de sensibilidade era igual a 0,23% em dezembro de 2008. Essa redução da sensibilidade da dívida pública às variações da taxa básica de juros é resultado do esforço do Tesouro Nacional para a melhora da composição da DPF, em especial, o aumento da participação dos títulos prefixados e a queda da participação de títulos remunerados pela taxa Selic, reduzindo substancialmente a volatilidade da dívida pública.

No que se refere à variável inflação, a análise demonstra que o aumento (redução) de 1% na taxa de inflação eleva (reduz) em 0,11% a razão DLSP/PIB ao final de 2010, número que também representa redução relativamente ao final de 2008 (0,13%). Esse resultado ocorre apesar do aumento da parcela da dívida remunerada por índices de preços no total da DPF e tal redução se explica pela evolução esperada do PIB nominal. No entanto, as receitas governamentais também são sensíveis às variações nos preços, assim como às variações no PIB nominal. Esta é uma característica desejável sob o ponto de vista do gerenciamento de ativos e passivos do governo federal, uma vez que tem a função de imunizar seu balanço patrimonial em relação às flutuações da inflação. Cabe ainda destacar que, em um regime de metas de inflação, os índices de preços tendem a ser menos voláteis que outras variáveis financeiras.

A menor exposição a riscos é capturada também pelo chamado teste de stress³, que compreende uma simulação do impacto negativo de uma forte e persistente pressão sobre as taxas de juros reais e de câmbio real no valor da DPF⁴. Essas pressões são transmitidas principalmente pela variação do custo dos títulos cambiais e remunerados pela taxa Selic, sendo proporcionais, portanto, à participação desses títulos na DPF. Em função dos pontos médios das bandas do PAF 2009 para o estoque e a composição da DPF, avaliou-se o impacto que um choque nas variáveis citadas exerceria sobre a relação DPF/PIB, conforme demonstrado a seguir:

³ Stress representa um choque de 3 desvios-padrão sobre a média da taxa SELIC real e da desvalorização cambial real acumuladas em 12 meses (entre jan/00 e dez/08), aplicado sobre o estoque e composição da DPF. Aplica-se o cenário de stress para o período de 1 ano sobre a dívida em SELIC e, instantaneamente, para a correção da dívida cambial. O estoque e a composição de referência para a DPF são os pontos médios das bandas do PAF 2009.

⁴ As análises de risco de mercado deste relatório estão concentradas na DLSP/PIB, principal indicador de dívida para fins de política fiscal. Apesar disso, aplicamos o teste de stress à DPF como avaliação complementar às análises de sensibilidade precedentes.

Tabela 7 – Composição da Dívida Pública Federal – DPF

Indexador	Participação no total da DPF (%)							Impacto de Stress em R\$ bilhões e % do PIB					
	2003	2004	2005	2006	2007*	2008	2009	2004	2005	2006	2007	2008	2009
Juros	46,5	45,7	45,1	33,4	30,7	32,4	35,0	67,30 (2,1%)	66,46 (2,1%)	74,59 (2,2%)	55,31 (2,2%)	50,72 (1,7%)	49,38 (1,7%)
Câmbio	32,4	24,2	16,4	12,2	8,2	9,7	9,0	238,81 (13,7%)	178,25 (8,8%)	120,80 (5,6%)	89,86 (3,8%)	60,54 (2,2%)	56,68 (2,0%)
								313,70	235,78	195,40	145,17	111,20	106,06
Total	78,9	69,9	61,5	45,6	38,9	42,1	44,0	(18,1%)	(12,5%)	(9,16%)	(6,1%)	(4,1%)	(3,7%)

Fonte: Secretaria do Tesouro Nacional/MF

Uma análise dos dados expostos na tabela acima deixa clara a substancial redução do impacto que grandes turbulências no mercado teriam no valor da dívida, tanto em valores nominais quanto em percentual do PIB. Dado o ponto médio da banda do PAF 2009 para o estoque da DPF (R\$ 1.500 bilhões), o impacto de um cenário de stress nos juros e no câmbio seria de 9,3% do PIB caso a estrutura da dívida fosse a mesma de 2004, e de apenas 4,3% do PIB, considerando uma estrutura correspondente ao ponto médio dos limites indicativos do PAF 2009. Isso representa uma redução de 54% do impacto de situações de stress na DPF entre 2004 e 2009.

No caso da exposição aos choques de câmbio, a situação é ainda mais favorável do que o sugerido pelo exercício acima. Considerando que, desde meados de 2006, o nível de reservas internacionais excede a dívida total do Governo Federal vinculada ao câmbio, pode-se inferir que choques no câmbio, apesar de provocarem um aumento no valor da DPF, seriam imunizados por um aumento em maior proporção no valor, em reais, das reservas internacionais, eliminando seu efeito sobre a DLSP.

PASSIVOS CONTINGENTES DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA, AUTARQUIAS E FUNDAÇÕES

Da totalidade das demandas judiciais referentes à União, suas Autarquias e Fundações, são destacadas aquelas que, especialmente pela soma do seu conjunto (demandas repetitivas), causam preocupações quanto aos impactos que possíveis condenações podem acarretar sobre o equilíbrio das contas públicas.

Importa dizer que a listagem a seguir oferecida não implica em reconhecimento quanto à efetiva sucumbência, mas apenas do risco que tais demandas oferecem, caso a União não saia vencedora.

Natureza da Ação: Cível**Identificação da ação:** Companhias Aéreas**Identificação das partes Autoras ou ações em massa:** VARIG – REsp. nº 628.806/DF – STJ

Situação atual: A VARIG ajuizou ação ordinária indenizatória em desfavor da União, “alegando ser concessionária de serviços públicos de transporte aéreo regular, estando previsto no contrato de concessão que as tarifas seriam fixadas pelo Departamento de Aviação Civil do Ministério da Aeronáutica – DAC, levando em conta o custo para ser economicamente viável a operação. O pleito tem por objetivo a outorga, pelo Poder Judiciário, do restabelecimento do equilíbrio do contrato administrativo celebrado, com o ressarcimento dos prejuízos suportados pela autora sob a forma de indenização.” Atualmente o processo encontra-se no Supremo Tribunal Federal, para decisão sobre o recurso extraordinário interposto pela União.

Parecer / Evolução do caso: Em primeira instância, foi proferida sentença “*julgando procedente o pedido da autora, reconhecendo a existência de desajuste tarifário, condenando a União a pagar uma indenização no valor de R\$ 2.236.654.126,92 (dois bilhões, duzentos e trinta e seis milhões, seiscentos e cinquenta e quatro mil cento vinte seis reais e noventa e dois centavos), valor este reconhecido pelo Perito Oficial.*”. A União interpôs apelação que foi parcialmente provida pelo TRF/1ª Região, reconhecendo-se a prescrição das parcelas da indenização do período anterior aos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação. O Recurso Especial da União no STJ foi provido para reduzir verba honorária de 8% para 5%. Aos Embargos de Divergência apresentados pela União e pelo Ministério Público Federal foi negado seguimento. Contra essa decisão União e MPF interpuseram agravo regimental ao qual também foi negado provimento. Dessa decisão a União não mais recorreu, sendo o processo remetido ao STF, para prosseguir no julgamento do recurso extraordinário interposto pela União, aos termos do julgamento pelo TRF-1ª Região.

Natureza da Ação: Cível**Identificação da ação:** Companhias Aéreas**Identificação das partes Autoras ou ações em massa:** VASP – REsp. nº 651.927/DF – STJ

Situação atual: No caso da VASP, recentemente, a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, deu provimento aos recursos da União e do MPF para anular o julgamento dos embargos de declaração interpostos pela VASP e determinar a realização de um novo julgamento pelo TRF-1ª Região sobre o mérito da ação. Inconformada com essa decisão a VASP opôs embargos declaratórios em sede de recurso especial, os quais restaram rejeitados em 20/08/2008. Assim, os autos retornarão ao TRF – 1ª Região, a fim de que seja proferida nova decisão de mérito.

Parecer / Evolução do caso: Trata-se de um pedido de indenização em razão das perdas sofridas pelos sucessivos planos econômicos. Apesar de a sentença ter julgado improcedente o pedido, o Tribunal Regional Federal – 1ª Região, em sede de apelação, deu provimento ao recurso da empresa, condenando a União ao pagamento da indenização estimada que ultrapassa o montante de R\$ 1,0 bilhão. Irresignada, a União recorreu apresentando embargos infringentes. A Segunda Seção do Tribunal Regional Federal – 1ª Região acolheu os embargos e a sentença foi restabelecida, porém em sede de embargos de declaração interpostos pela VASP, a Terceira Seção do Tribunal alterou o julgamento anterior, favorecendo a

companhia. O Recurso Especial da Vasp foi inadmitido. Recursos Especiais da União e do MPF foram admitidos e remetidos ao Superior Tribunal de Justiça, obtendo a União uma vitória junto à 1ª Turma do STJ, que restabeleceu a improcedência da ação e determinou o retorno dos autos ao TRF/1ª para realização de novo julgamento.

Natureza da Ação: Cível

Identificação da ação: Companhias Aéreas

Identificação das partes Autoras ou ações em massa: TAM – REsp. nº 801.028/DF – STJ

Situação atual: Aguarda-se o julgamento de agravo regimental, tendo em vista a decisão da Exma. Sra. Presidente do Colendo STF, que negou seguimento ao Agravo de Instrumento interposto pela União.

Parecer / Evolução do caso: A União foi condenada em 1º grau a pagar diferenças de reajustes de tarifas. Interposta apelação cível, o feito foi julgado, por maioria, no qual se deu provimento à remessa oficial para anular o processo após a contestação, a fim de que seja intimado o MPF para acompanhamento do feito, restando prejudicado o recurso apresentado pela União. O Recurso especial interposto pela TAM foi provido pelo C. STJ, determinando-se o retorno dos autos ao Egrégio TRF 1ª Região para julgamento do mérito da ação. O recurso extraordinário interposto pela União foi inadmitido pelo Vice-Presidente do STJ, dando ensejo à interposição do recurso de agravo de instrumento (AI nº 708.049/DF - STF), ao qual foi negado seguimento. A União interpôs Agravo Regimental no AG, o qual encontra-se concluso para julgamento desde 28/03/2008.

Natureza da Ação: Cível

Identificação da ação: Companhias Aéreas

Identificação das partes Autoras ou ações em massa: Rio Sul Linhas Aéreas (EAC 2002.01.00.015401-0/DF - TRF 1ª Região)

Situação atual: Apesar da jurisprudência não ser favorável à União nas ações que digam respeito a alegação de ofensa à cláusula que garante o equilíbrio econômico-financeiro nas ações que tratam sobre pedido de indenização fundada na outorga concedida para explorar o transporte aéreo regional, estão sendo feitas gestões para que os embargos infringentes interpostos pela União sejam julgados procedentes.

Parecer / Evolução do caso: Em primeira instância, foi proferida sentença condenando a União. A Apelação da União foi parcialmente provida pelo TRF/1ª Região. Apresentados Embargos de Declaração pela Rio Sul, estes foram parcialmente providos. Os Embargos Infringentes da União ainda não foram apreciados pelo TRF/1ª Região.

Natureza da Ação: Cível

Identificação da ação: Companhias Aéreas

Identificação das partes Autoras ou ações em massa: Nordeste Linhas Aéreas (REsp 736610/DF)

Situação atual: Semelhante ao caso da VASP. Em resumo, trata-se de um pedido de indenização em razão das perdas sofridas pelos sucessivos planos econômicos. Alega a empresa que as tarifas aéreas sofreram reajustes inferiores aos respectivos custos operacionais empregados na atividade de transporte aéreo. A Jurisprudência não é favorável, mas estão sendo feitas gestões para que o recurso especial interposto pela União seja julgado procedente.

Parecer / Evolução do caso: No primeiro grau, o processo foi extinto sem julgamento do mérito. A Apelação da Nordeste foi provida pelo TRF/1ª Região. Após decisão favorável em agravo de instrumento, o Recurso Especial interposto pela União subiu ao STJ, sendo distribuído para a relatoria do Ministro Herman Benjamin, encontrando-se pendente de julgamento.

Natureza da Ação: Cível

Identificação da ação : Setor Sucro-alcooleiro

Identificação das partes Autoras ou ações em massa: Ações em massa

Situação atual: Estão sendo obtidas pela União vitórias pontuais, reduzindo consideravelmente o valor das indenizações pretendidas, mas a União foi vencida na maioria das ações.

Parecer / Evolução do caso: As ações envolvem pedidos de recomposição patrimonial consistentes no pagamento de indenização, em valor correspondente à perda em seu faturamento, ou seja, à diferença

entre os preços fixados pelas empresas do setor sucro-alcooleiro e os custos de produção apurados pela Fundação Getúlio Vargas, sob a alegação de que este último corresponderia ao critério da Lei 4.870/65 (arts. 9º, 10º e 11º). Alegam ter sofrido dano em razão da intervenção do estado na economia, correspondente à diferença entre o preço de suas vendas e o que teriam direito de praticar de acordo com os levantamentos técnicos feitos pela FGV. Foram contabilizadas 157 ações envolvendo o objeto acima relatado. A União foi vencida na maioria das ações. Há ainda recursos pendentes de julgamento no STJ e no STF. O precedente favorável à União no STJ (REsp nº 79.937/DF) foi reformado pelo STF (RE nº 422.941/DF), tendo sido opostos Embargos de Declaração pela União, com julgamento suspenso, tendo em vista o pedido de vista do Min. Joaquim Barbosa após os votos do Min. Relator e do Min. Eros Grau, que rejeitavam os aclaratórios. Existem ações rescisórias ajuizadas com o objetivo de desconstituir acórdãos já transitados em julgados, sob o fundamento de violação literal de dispositivos legais e a existência de erro de fato. Em 15/02/2005, o Tribunal Regional Federal da 1ª Região – (TRF/1ª Região) julgou procedentes algumas dessas ações, resultando em uma economia para os cofres públicos de R\$ 258 milhões. Nas execuções em curso, diversas linhas de defesa estão sendo apresentadas pela AGU como é o caso da argumentação no sentido da necessidade de prévia liquidação da sentença. Nesse ponto, a prevalecer esta tese, as empresas do setor sucro-alcooleiro terão que demonstrar as quantidades vendidas nos períodos reclamados, segundo seus próprios dados contábeis e não mediante estimativa do período. Isto importará em tornar a dívida uma fração do que as empresas pretendem receber. Nesse sentido, atuando de forma particularizada em cada um dos processos, a União tem obtido algumas vitórias pontuais, reduzindo consideravelmente o valor das indenizações pretendidas. São exemplos os seguintes processos:

- RESP Nº 934.078/DF – A 1ª Turma do STJ, por maioria, não conheceu de recurso especial da Usina Ipojuca S/A, que pleiteava a reforma de acórdão do TRF-1ª Região que julgou procedente ação rescisória ajuizada pela PRU-1ª Região. A decisão a que se visava rescindir tinha condenado a União a pagar à Usina autora pelos prejuízos advindos da diferença do preço fixado pela União, através do extinto Instituto do Açúcar e Alcool, para o preço apurado de acordo com os custos de produção apurados pela Fundação Getúlio Vargas para os produtos do setor sucro-alcooleiro, a partir de abril de 1991. O TRF-1ª Região julgou procedente a ação rescisória, considerando que o acórdão rescindendo tinha violado o art. 10 c/c 9º, § 2º, da Lei nº 4.870/65 e art. 333, I, do CPC, bem como o art. 37, § 6º da CF. O C. STJ acatou a argumentação da União, no sentido de que o fundamento constitucional é suficiente, por si só, à manutenção da procedência da ação rescisória, sendo que a recorrente só interpôs recurso especial, estando, portanto, transitada em julgado a questão constitucional. Aplicou, assim, a Súmula nº 126 do C. STJ, que prevê: “É inadmissível recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta Recurso Extraordinário.” Contra esse acórdão, a Usina Ipojuca ainda opôs Embargos de Declaração, os quais restaram desprovidos, mantendo-se a decisão que não conheceu do Recurso Especial. A manutenção da procedência da ação rescisória implicou numa economia para a União de R\$ 14,5 milhões, data-base de agosto/1999, quando a Usina Ipojuca havia iniciado a execução.

- EDCI no RESP Nº 880.267-DF – 1ª Turma do STJ acolheu os embargos de declaração da União, com efeitos modificativos, para dar parcial provimento ao recurso especial da União, reduzindo a condenação no montante de honorários advocatícios devidos aos advogados da autora em R\$ 300.000,00. O TRF-1ª Região tinha definido a verba honorária em 10% (dez por cento) do valor da condenação, o que importava em R\$ 6.200.000,00, atualizada para março de 1998, acarretando uma economia de R\$ 5.900.000,00 (cinco milhões e novecentos mil). Trata-se de ação ordinária ajuizada pela Usina Santa Bárbara S/A Açúcar e Alcool, em que a União foi condenada a pagar os supostos prejuízos advindos da diferença do preço fixado pela União, através do extinto Instituto do Açúcar e Alcool, para o preço apurado de acordo com os custos de produção apurados pela Fundação Getúlio Vargas para os produtos do setor sucro-alcooleiro, de acordo com a perícia realizada na instância ordinária, que apurou um suposto prejuízo de R\$ 62.227.720,35, para março de 1998. O STJ acolheu a tese dos embargos de declaração, no sentido de que os honorários advocatícios foram fixados em valor exorbitante, não atendendo os critérios de equidade do art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC.

Por outro lado, merece nota de destaque o provimento, por maioria, do Resp 771787/DF interposto pela Usina Santa Tereza, processo este que conta com perícia contábil orçada em R\$ 100.000.000,00 (cem milhões de reais), em valores atualizados.

Em 8 de fevereiro de 2008, a PGU, apresentou o seguinte trabalho, sobre o setor sucro-alcooleiro:

FASE Nº PROCESSO:

- 1) Pericial: 43
- 2) Concluso para sentença: 2
- 3) Sentença improcedente/extinto s/ julgamento mérito, pendente de recurso dos autores no TRF (apelação/ embargos declaração/infringentes): 44
- 4) Sentença procedente (ou em parte), pendente de recurso da União no TRF (apelação/embargos declaração/ infringentes): 31
- 5) Sentença improcedente, pendente de recurso dos autores no STJ/STF (RESP/RE/AI): 4
- 6) Sentença procedente (ou em parte), pendente de recurso da União no STJ/STF (RESP/RE/AI): 19
- 7) Sentença procedente (ou em parte) com trânsito em julgado e ação rescisória da União pendente de julgamento: 7
- 8) Sentença procedente (ou em parte) com trânsito em julgado e ação rescisória da União procedente (pendente de embargos infringentes ou RESP dos autores): 3
- 9) Sentença procedente (ou em parte) com trânsito em julgado e ação rescisória da União improcedente (pendente de embargos de declaração, RE/RESP da União): 11
- 10) Sentença procedente (ou em parte) com trânsito em julgado e ação rescisória da União improcedente com trânsito em julgado: 1
- 11) Sentença procedente (ou em parte) com trânsito em julgado (sem ação rescisória da União - ou não localizada): 13
- 12) Sentença improcedente com trânsito em julgado: 16
- 13) Sentença extinção sem julgamento de mérito com trânsito em julgado: 224
15. Do quadro acima descrito, pode-se resumir o seguinte:
 - a) sem julgamento em primeiro grau (indefinido – itens 1 e 2) – 45 processos;
 - b) resultado favorável à União (provisório – itens 3, 5 e 8) – 51 processos;
 - c) resultado desfavorável à União (provisório – itens 4, 6 e 7) – 68 processos;
 - d) resultado definitivamente favorável à União (itens 12 e 13) – 38 processos; e
 - e) resultado definitivamente desfavorável à União (itens 10 e 11) – 14 processos.

Ainda, é importante citar, como demonstrado a seguir, que as ações predominantemente encontram-se ajuizadas na 1ª Região (quase a totalidade na Seção Judiciária do Distrito Federal), apesar de a grande maioria dos autores não possuírem domicílio em Brasília-DF:

Nº de Processos por %

- 1ª Região 164 - 75,92%
- 2ª Região 0 - 0%
- 3ª Região 39 - 18,05%
- 4ª Região 1 - 0,46%
- 5ª Região 12 - 5,55%

Natureza da Ação: Cível

Identificação da ação: Quintos – Repristinação

Identificação das partes Autoras ou ações em massa: Ações em massa – servidores públicos

Situação atual: A União está atuando no sentido de obter, junto ao STF, novo entendimento sobre a matéria (MS 25.845 e MS 25.763).

Parecer / Evolução do caso: Trata-se do reconhecimento da legalidade da incorporação aos vencimentos, dos servidores federais, de parcelas denominadas “quintos” e “décimos”, com fundamento no art. 3º da MP 2.225/01, no período compreendido entre 09.04.98 e 04.09.2001. Os servidores públicos federais dos três Poderes e do MPU requerem administrativa e judicialmente a incorporação à

remuneração de parcelas denominadas “quintos” e “décimos”(já extintos pela Lei 9.527/97), com fundamento no art. 3º da MP 2.225/01, no período compreendido entre 09.04.98 e 04.09.2001(quintos/repristinação). A União vinha, de modo geral, obtendo êxito nas ações judiciais cuja tese de defesa baseava-se na alegada inexistência de repristinação e na orientação do TCU, contrária à pretensão dos servidores, constante dos Acórdãos 731/2003 e 732/2003 – Plenário. Contudo, no decorrer do tempo, alguns órgãos do Poder Judiciário foram administrativamente concedendo a referida vantagem pecuniária (ex. do eg. STJ). Em sessão de 13/12/2005, no Acórdão 2248/2005 – Plenário, o TCU profere um novo entendimento, desta feita, favorável ao cômputo dos quintos no período pleiteado (09.04.98 a 04.09.2001), o que o STJ a firmar pacífica jurisprudência desfavorável aos interesses da União.

Natureza da Ação: Cível, Trabalhista e Previdenciário

Identificação da ação: Anistia

Identificação das partes Autoras ou ações em massa: Ações em massa – servidores públicos

Situação atual: Estão sendo interpostos recursos nas ações que foram ajuizadas, quanto aos aspectos não tratados no Parecer da AGU/CGU nº 1/2007/RVJ.

Parecer / Evolução do caso: Como sabido, são inúmeras as ações judiciais sobre a anistia das Leis 8.878/94 e da 10.559/2002. A relevância política é inequívoca, bem assim a relevância econômico-financeiro face aos vultosos valores percebidos pelos anistiados a título de indenização e de pagamento de prestações continuadas o que certamente causa um enorme impacto no orçamento da União. Quanto à Lei 8.878/94, imperioso citar o recentíssimo Parecer do Consultor-Geral da União nº 1/2007, e alertar que embora seja precipitado, neste momento, proferir comentários sobre seus efeitos no âmbito das ações judiciais que tramitam sobre o assunto e sobre as ações judiciais que serão ajuizadas em função do citado Parecer, não será desprezado de razoabilidade inferir que o retorno dos anistiados aos quadros de pessoal da União implicará despesas que certamente onerarão consideravelmente os cofres públicos. Quanto à Lei nº 10.559/2002, importa salientar a insuficiência de disponibilidade financeira; o recurso liberado, com a edição da Lei nº 10.726/2003, foi suficiente apenas para iniciar a implementação das reparações econômicas a serem pagas em prestações mensais, permanentes e continuadas. Embora a Lei de Anistia (§ 4º do art. 12), quanto a Constituição Federal (arts. 167, II, 169, § 1º, incisos I e II) vedem a realização de despesas sem prévia dotação orçamentária, o Poder Judiciário, nas inúmeras ações sobre o tema, pelo menos no STJ, não tem uniformemente, adotado entendimento favorável à defesa da União (Divergência de posicionamento entre as 1ª e 3ª Seções).

Natureza da Ação: Cível

Identificação da ação: Correção Monetária nos Pagamentos Administrativos

Identificação das partes Autoras ou ações em massa: Ações em massa – servidores públicos

Situação atual: Diante da jurisprudência desfavorável à União, e potencial surgimento de novos litígios, sugeriu-se no dossiê 00405.001930/2007-11 a manifestação da Consultoria-Geral da União a respeito do entendimento do MPOG.

Parecer / Evolução do caso: Percepção dos valores correspondentes à atualização monetária, a partir das datas em que deveriam ocorrer os pagamentos até quando efetivamente se deram. Há entendimento no âmbito do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (Ofício-Circular SRH/MARE nº 44, de 21 de outubro de 1996 e Ofício nº 281/99-COGLE/SRH/MP, de 21 de setembro de 1999), que afasta a correção monetária a partir de 30/06/94 indicando o fundamento do art. 46 da Lei nº 8.112/90, afastando a aplicação do Parecer nº AGU/MF - 03/96 (anexo ao Parecer GQ -111) por ter sido este exarado sob a égide da redação original do art. 46, da Lei nº 8.112/90, que trazia determinação expressa para que os valores de reposições e indenizações fossem atualizados.

Natureza da Ação: Cível, Administrativa e Previdenciária

Identificação da ação: Ações Repetitivas - 28,86%, 3,17% e 11,98%

Identificação das partes Autoras ou ações em massa: Ações em massa – servidores públicos e militares e pensionistas.

Situação atual: A despeito de ser pacífico o direito dos servidores aos reajustes dos 3,17%, 28,86% e 11,98% (jurisprudência consolidada do STJ e STF), são inúmeros os processos que ainda tramitam sobre

o assunto e a União tem recorrido quanto a questões acessórias, como por exemplo: prescrição, juros de mora, limitação temporal dos reajustes, compensação, honorários.

Parecer / Evolução do caso: A relevância jurídica é manifesta quanto às questões acessórias, e a relevância econômico-financeira decorre do imenso volume de processos e dos vultosos valores despendidos com o pagamento dos respectivos títulos judiciais. O STJ já firmou entendimento quanto a maioria das questões acessórias relativas aos temas.

Natureza da Ação: Cível

Identificação da ação: Fundo de Compensação de Variação Salarial – FCVS

Identificação das partes Autoras: Ações em massa

Situação atual: A União está intervindo como assistente simples da Caixa Econômica Federal nas ações que tem cobertura pelo FCVS.

Parecer / Evolução do caso: A União deve continuar recorrendo nas ações em curso, nas quais a União figura como assistente simples da CEF, bem como continuar adentrando no pólo passivo ao lado da CEF nas ações de que ainda não participa. Exemplifica-se como casos de intervenção, o grupo de processos nos quais os mutuários - com duplo financiamento habitacional, no âmbito do SFH - requerem a quitação do saldo devedor remanescente, pelo FCVS, vinculado a um contrato de financiamento firmado após o advento da Lei nº 8.100, de 05.12.90 - mesmo em se tratando de imóvel em localidade diversa - com o objetivo de coadjuvar ao lado do requerido contra a pretensão do mutuário, pois, neste caso, a União estaria amparada no direito material insculpido no já citado art. 3º, *caput*, da Lei 8.100, de 05.12.90 - com nova redação introduzida pela Lei 10.150, de 21.12.2000. Além do mais, a intervenção seria processualmente útil, já que tese a ser defendida pela União, por não confrontar a jurisprudência do STJ acima transcrita - a qual admite a quitação do saldo residual do segundo financiamento, pelo FCVS, aos contratos firmados até 05.12.1990, data de vigência da Lei nº 8.100/90 - não esbarraria na regra do art. 4º da Lei nº 9.469/97, ante a ausência de decisão iterativa do STJ em amparo ao direito do requerente. Outra hipótese de intervenção se dá naqueles processos nos quais os mutuários são beneficiários de múltiplos financiamentos habitacionais - acima de dois - com cobertura pelo FCVS, mesmo que vinculados aos contratos firmados antes do advento da Lei nº 8.100, de 05.12.90, visto não possuírem direito à quitação de um terceiro saldo devedor remanescente pelo FCVS, conforme a jurisprudência do STF, acima citada, que tolera, apenas, a possibilidade de quitação do saldo remanescente do segundo financiamento pelo FCVS.

Natureza da Ação: Cível

Identificação da ação: Ações para fornecimento de medicamento e tratamento médico

Identificação das partes Autoras ou ações em massa: Ações em massa.

Situação atual: Os autores objetivam o fornecimento de medicamentos e/ou tratamento médicos. As condenações determinam a solidariedade entre a União, municípios e estados para o fornecimento da medicação pleiteada.

Parecer / Evolução do caso: Em primeira instância vem prevalecendo as decisões que determinam *in limine* o fornecimento dos medicamentos pleiteados. Dados do Ministério da Saúde demonstram o aumento vertiginoso dos valores gastos com o cumprimento dessas decisões, que implicam a aquisição das substâncias e a dispensa de licitação. Os valores enviados giram em torno de R\$ 7,0 milhões, somente até julho de 2007. Dos dados enviados, chama atenção o aumento crescente desses valores: R\$ 2,5 milhões para 2005 e R\$ 7,6 milhões para 2006 e R\$ 7,0 milhões, somente até julho de 2007. A União vem conseguindo algumas decisões favoráveis junto à Primeira Turma do STJ, no sentido de delimitar a sua competência somente para custear o SUS, e não fornecer diretamente a medicação, declarando a sua ilegitimidade para figurar como ré nessas demandas. Todavia, no âmbito da 2ª Turma, as decisões são em sentido contrário. Em razão disso, estão sendo realizadas audiências com os Ministros da 1ª Seção, a fim de firmar o entendimento já esposado na 1ª Turma. Além disso, ajuizou-se embargos de divergência (Pet 6118 - 2007/0283574-6), a fim de obter uma decisão uniforme no âmbito da 1ª Seção, os quais restaram admitidos.

Natureza da Ação: Cível

Identificação da ação: Reajuste de 9,56% nas Tabelas do Sistema Único de Saúde – SUS

Identificação das partes Autoras: Hospitais e entidades representativas.

Situação atual: A maior parte dos julgamentos têm sido desfavoráveis à União.

Parecer / Evolução do caso: Hospitais particulares e médicos prestadores de serviços pleiteiam reajuste de 9,56% nas tabelas de procedimentos médico-hospitalares do Sistema Único de Saúde, sob o argumento de perdas decorrentes da conversão da moeda em 1994. Os hospitais privados, bem como as pessoas físicas prestadoras de serviços, alegam ter sofrido prejuízos financeiros em razão da utilização, pelo Ministério da Saúde, de fator diverso do fator legal na conversão dos valores, por ocasião da mudança do padrão monetário, em relação aos contratos firmados com o Sistema Único de Saúde. Entendem que deve ser aplicado o fator CR\$ 2.750,00 para cada Real na conversão das tabelas de procedimentos do SUS. Contudo, a União obteve êxito no que concerne à limitação temporal da concessão do reajuste ao ano de 1999, bem como no reconhecimento da prescrição quinquenal das parcelas, o que reduz consideravelmente o valor da condenação. A redução do montante devido poderá ser ainda maior em face de impugnações judiciais em fase de execução. Embora haja probabilidade de sucumbência, poderá ocorrer razoável redução dos valores devidos, diante de acolhimento, pelo Judiciário, de impugnações em fase de execução. Com a limitação temporal acolhida pelo Superior Tribunal de Justiça, tal valor deverá ficar reduzido a menos da metade. Deve-se ressaltar que correm atualmente na Justiça Federal centenas de execuções individuais relativas ao reajuste da tabela do SUS. Todavia, merece nota de destaque a execução promovida pela Federação Brasileira de Hospitais – FBH. Atualmente, encontra-se na iminência de terminar o julgamento do REsp nº 766.134/DF, no qual a União pleiteia a nulidade dessa execução promovida pela FBH.

Natureza da Ação: Trabalhista

Identificação da ação: Responsabilidade Subsidiária da União - Terceirização

Identificação das partes Autoras ou ações em massa: Ações em massa – ajuizadas por trabalhadores terceirizados em desfavor das empresas e também da União (responsabilidade subsidiária).

Situação atual: As decisões na sua imensa maioria têm sido pela aplicação do Enunciado 331, TST, ou seja, condenando a União subsidiariamente. É certo, porém, que alguns juízes ressalvam o entendimento pessoal antes de condenar a União. Apenas algumas decisões isoladas julgam pela improcedência da ação em relação ao réu União. Os TRTs vêm mantendo as sentenças e ratificando a aplicação do Enunciado 331, TST (RO 00118-2005-016-20-00-7; RO 01293-2004-002-20-00-8; RO 16.144/98; RO 288/2002), sendo certo que existem algumas decisões, notadamente no TRT 12ª Região, que entendem que se a Administração Pública cumpre integralmente o quanto determinado pela Lei de Licitações, não há que se falar em responsabilidade subsidiária RXN-V 07612-2002-037-12-00-4 E 02669-2003-022-12-00-9). O Tribunal Superior do Trabalho vem aplicando o Enunciado 331, TST, mantendo a responsabilidade subsidiária da União (AIRR 84/2003-007-17-40; RR 551941/99.3; RR 37944; RR 553422; AG-E-RR 265.563/1996-1) e o Supremo Tribunal Federal não conhece do recurso por entender que a ofensa ao texto constitucional é meramente reflexa. (AI 507214; AI 507492; AI 458125; AI 525020; AI 499162; AI 410656; AI 468657; AI 416764; AI 475611). Como sugestão de medidas, deve-se buscar entendimento favorável na ADC 16, na qual a União figura como *amicus curiae*. Por sua vez o incremento das dispensas do pessoal terceirizado em decorrência da Ação Civil Pública nº 00810-2006-017-10-00-7, haverá como consequência um aumento de demandas trabalhistas tendo por base a Súmula 331/TST

Parecer / Evolução do caso: Nas reclamações trabalhistas, tem ocorrido a condenação da União ao pagamento de verbas rescisórias e outros direitos trabalhistas subsidiariamente à empresa empregadora. A União vem reiteradamente alegando: a) Ilegitimidade passiva por ausência de vínculo jurídico, já que o art. 71 da Lei 8.666/93 dispõe sobre a inexistência de responsabilidade da Administração Pública por encargos e dívidas do contratado, b) Pedindo a violação ao art. 37, II, CF, posto que admitir vínculo da União com a reclamante, que justificasse o pagamento de verbas salariais constitui desrespeito à exigência de concurso público, c) Impossibilidade jurídica do pedido, em virtude do quanto disposto no art. 71 da Lei 8.666/93 e art. 37, II, CF, d) Inexistência de responsabilidade subsidiária da União, Enunciado contra-legendado do TST, e) Inexistência de culpa in eligendo, já que a União cercou-se de todas as precauções exigidas pela Lei 8.666/93 no momento da contratação da empresa prestadora de serviço, não havendo discricionariedade na escolha do contratado, já que os atos são vinculados, f) Inexistência

de culpa in vigilando, já que o Estado só responde por omissão - e não foi comprovada a omissão da União. Ademais a fiscalização resume-se à execução da atividade laboral pela empresa prestadora do serviço, g) O Estado responde por ação/omissão dos agentes públicos, não se aplicando às relações contratuais e h) Impugnação específica relativa a cada reclamante.

Natureza da Ação: Administrativa

Identificação da ação: Fundo de Saúde Militar (FUSEX)

Identificação das partes Autoras ou ações em massa: Ações em massa ajuizadas por militares.

Situação atual: A PGU realizou recentemente estudo sobre os efeitos da prescrição nas ações que tratam do Fused - Fundo de Saúde do Exército ajuizadas contra a União, tendo-se vislumbrado, portanto, em tese, a possibilidade de ajuizamento de Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC) ante a ocorrência do antagonismo interpretativo atualmente existente e, que poderá vir a instaurar elevada incidência de decisões que consagrem teses conflitantes, apto a gerar possível e verdadeiro estado de insegurança jurídica na aplicação da referida LC nº 118/2005. Tendo-se salientado inclusive que se deve continuar a recorrer da questão, pois há precedentes do STF no sentido de que o desconto do Fused se qualifica como modalidade de lançamento de ofício, as seguintes decisões monocráticas que têm como Relator o em. Ministro GILMAR MENDES (RE nº 428.865, DJU de 31.10.2006; RE nº 536.253-1, DJU de 19.03.2007), já que o desconto se faz em folha de pagamento, por adesão obrigatória, com exceção dos conscritos.

Parecer / Evolução do caso: A matéria relativa às ações do Fused (Fundo de Saúde do Exército) é motivo de grande preocupação, o cerne da discussão em geral relaciona-se com a natureza jurídica do Fused (tributária x não tributária), e a possibilidade de fixação de alíquotas por outro meio legal que não a lei em sentido estrito, tendo em vista o disposto no inciso I do artigo 150 da Constituição Federal. A tese defendida pela União, contrariamente ao entendimento adotado pelo Judiciário de um modo geral, consiste em não ter a referida contribuição caráter tributário (contribuição social), não lhe sendo aplicáveis os princípios constitucionais atinentes aos tributos, nem as regras infraconstitucionais do Código Tributário Nacional (CTN), havendo, portanto, nos julgados atacados, violação direta ao referido dispositivo constitucional. A jurisprudência do STF firmou-se no sentido de reconhecer apenas violação reflexa e indireta ao texto constitucional na discussão da natureza jurídica da exação, já que a matéria de fundo encontrava-se exaustivamente regulamentada na legislação infraconstitucional. Em observância a esta linha de orientação do STF, os Recursos Extraordinários não têm sido admitidos (já havendo um caso com trânsito em julgado - RE nº 545.489). No mérito propriamente dito - legalidade da cobrança da exação em percentual superior à alíquota de 3% sobre o valor do soldo, no período anterior à vigência da MP nº 2.131/200), a tese da União foi reiteradamente rejeitada pelas Turmas recursais do país. Por esta razão, não vem sendo aviado Pedido de Uniformização na matéria, ante a própria ausência de divergência a subsidiar o pedido (art. 14, caput, e parágrafos da Lei nº 10.259/2001). As Turmas Recursais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, inclusive, têm a questão sumulada nos termos do Enunciado nº 42 (DOERJ, de 25/08/2005). Saliente-se que o TRF 4ª Região tem entendido majoritariamente pela natureza jurídica tributária e da legalidade da exação (contribuição ao FUSEX); passando, então, a discussão a recair sobre a natureza jurídica do lançamento: se de ofício (tese defendida pela União) X ou se por homologação. Informa que, neste tópico, a União também perde, prevalecendo o entendimento de ser lançamento por homologação. E que a questão prescricional surge, exatamente, no âmbito do reconhecimento da natureza jurídica do lançamento como sendo "por homologação". Informa, assim, que o marco temporal até então observado era o da Lei Complementar nº 118/2005, de 09/02/05, "que pacificou a interpretação dada ao artigo 168, I, Código Tributário Nacional, estabelecendo definitivamente o prazo prescricional de 5 anos (e não mais a ficção jurídica dos 5 + 5)".

Ações judiciais referentes às indenizações de campo pleiteadas pelos servidores da FUNASA

Objeto da Ação - Servidores públicos civis lotados na FUNASA pleiteiam a concessão das diferenças relativas às indenizações de campo, sob a alegação que o valor da referida indenização deveria ser reajustado pelo Poder Executivo na mesma data e percentual de revisão dos valores das diárias, fazendo com que sobreviesse uma defasagem do valor da indenização de campo, que deveria representar 46,87% do valor das diárias e não 30,48%.

Relato Analítico da Situação - A jurisprudência do STJ já consolidou o entendimento de que a indenização criada pelo art. 16 da Lei nº 8.216/91 nos termos da Lei nº 8.270/91, deve ser reajustada pelo Poder Executivo na mesma data e percentual de revisão dos valores de diárias, ou seja, a indenização deve sempre corresponder ao valor de 46,87% das diárias, tendo em vista que esta proporção permanece inalterada, independentemente do percentual de reajuste aplicado nas diárias. Ressalta-se ainda que em 02 de outubro de 2002, por intermédio da Portaria nº 406, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, com efeitos financeiros a partir de agosto daquele ano, foi majorada a indenização de campo para R\$ 26,85 (vinte e seis reais e oitenta e cinco centavos), tendo sido mantido o valor das diárias, respeitando-se, a partir daí, o percentual de 46,87% previsto em lei. Já houve pagamento em algumas ações, com trânsito em julgado e execução finalizada.

Evolução em relação ano anterior: Não houve evolução.

Ações judiciais referentes à cobrança promovida pela SUFRAMA

Objeto da Ação – Através de ação declaratória julgada procedente, o Centro da Indústria do Estado do Amazonas – CIEAM, entidade associativa das empresas industriais da Zona Franca de Manaus, questionou a cobrança por parte da SUFRAMA relativa aos serviços prestados com a denominação de Preço Público, sob a alegação de que o preço público exigido pela Autarquia seria verdadeira taxa, cuja criação não fora disciplinada por lei, e tendo base de cálculo apropriada de impostos e sem relação pertinente com o serviço público prestado, além de ser constituído por ato administrativo de caráter normativo, inábil para criar obrigações tributárias, editado por autoridade administrativa incompetente. Ressalta-se que em 04 de novembro de 2002, ocorreu o trânsito em julgado da ação, não podendo mais a Autarquia rediscutir a matéria, com arquivamento dos autos em 14 de março de 2003.

Relato Analítico da Situação - Em decorrência do trânsito em julgado da referida ação declaratória, as empresas que anteriormente haviam sido representadas em juízo pela CIEAM, ajuizaram Ações de Repetição de Indébito, objetivando a restituição do valor pago indevidamente. O risco de derrota é grande, haja vista que o STJ já proferiu decisões (Vide Resp 588.202-PR, Resp 207.998-RS, Resp551.184-PR) admitindo a execução de sentença meramente declaratória. A Taxa de Serviço Administrativo-TSA, criada pela Medida Provisória nº 2007 e convertida na Lei n.º 9.960 também está sendo objeto de ações judiciais com decisões de 1º Grau favoráveis às empresas, encontrando-se algumas com recurso de apelação junto ao TRF.

Evolução em relação ano anterior: Não houve evolução.

Ações judiciais referentes à atuação da ANP

Objeto das Ações – As referidas ações têm como objeto questões diversas, como recusa do pagamento do valor da garantia oferecida no ato da concessão, prorrogação do contrato de concessão, declaração de nulidade de multa, suspensão da cobrança das diferenças de Participação Especial, a cobrança de créditos que decorrem da indenização por transferência de acervo técnico, dados geológicos e informações sobre as bacias sedimentares.

Relato Analítico da Situação - As ações se encontram em diferentes fases processuais, não sendo possível antecipar as decisões judiciais.

Evolução em relação ano anterior: Não houve evolução.

Ações judiciais referentes às desapropriações realizadas pelo INCRA

Objeto das Ações – As referidas ações têm como objeto questões diversas, relativas às desapropriações de propriedades imobiliárias executadas pelo INCRA.

Relato Analítico da Situação - As ações se encontram em diferentes fases processuais, não sendo possível antecipar as decisões judiciais.

Evolução em relação ano anterior: Não houve evolução.

Ações judiciais referentes à atuação do IBAMA

Objeto das Ações – As referidas ações têm como objeto questões diversas, relativas às desapropriações de propriedades imobiliárias executadas pelo IBAMA.

Relato Analítico da Situação - As ações se encontram em diferentes fases processuais, não sendo possível antecipar as decisões judiciais.

Evolução em relação ano anterior: Não houve evolução.

Ações referentes à responsabilidade civil da CVM relacionadas ao Banco Santos

Objeto da Ação - As referidas ações relacionadas ao Banco Santos pleiteiam a condenação da CVM ao pagamento de supostas indenizações sofridas.

Relato Analítico da Situação - A CVM avalia ser remota a probabilidade de derrota nas referidas ações.

Evolução em relação ano anterior: Não houve evolução.

Ação Civil Pública referente ao acidente radiológico ocorrido na Cidade de Goiânia/GO (Césio 137)

Objeto da Ação - A presente ação tem como objeto a condenação do CNEM ao pagamento da quantia de R\$ 1.000000.000,00 ao Fundo de Defesa de Direitos Difusos, em função do acidente radiológico ocorrido na Cidade de Goiânia.

Relato Analítico da Situação - Após o julgamento em 1º grau condenando o CNEM ao pagamento da quantia de R\$ 1.000000.000,00 ao Fundo de Defesa de Direitos Difusos, o recurso de apelação interposto foi parcialmente provido, reduzindo o valor da condenação para R\$ 100.000,00. O CNEM acredita que o valor fixado no julgamento da apelação deve ser mantido, apesar de ter sido interposto recursos objetivando o afastamento total da condenação.

Evolução em relação ano anterior: Não houve evolução.

DEMANDAS JUDICIAIS DE NATUREZA TRIBUTÁRIA DE COMPETÊNCIA DA PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL - PGFN

Quanto às ações judiciais de natureza tributária que representam riscos fiscais à União destacam-se:

Crédito-prêmio do IPI: O crédito-prêmio do IPI constitui-se em estímulo à exportação criado pelo governo brasileiro em 1969, e cujo termo final de fruição é contestado perante o Poder Judiciário. A PGFN defende a extinção desse benefício em 30/06/83, enquanto os exportadores defendem que o mesmo ou estaria em vigor, ou teria sido extinto em 05/10/90. O fato é que a tese da não-extinção em 83 já estava consolidada no STJ, ainda que sem um efetivo debate de pontos fundamentais para a compreensão da questão. Em face disso, a PGFN buscou junto aos Ministros daquele Sodalício a reabertura da discussão, primeiramente na 1ª Turma e posteriormente na Primeira Seção (que reúne as duas Turmas de Direito Público do STJ), com resultado favorável à tese da Fazenda Nacional de extinção em 1983. Em um segundo momento a questão foi rediscutida em face da edição da Resolução 71 do Senado Federal, oportunidade em que se estabeleceu a extinção do estímulo em 05/10/1990. Contudo em face da nova composição da 1ª Seção do STJ reabriu-se a discussão sobre o tema tendo aquela Seção do STJ decidido em 13/06/2007 que o referido benefício fiscal restou extinto em 05/10/1990, em face do art. 41, § 1º do ADCT. De tal decisão cabe Recurso Extraordinário ao STF para a análise do dispositivo constitucional analisado favoravelmente à União pelo STJ (incentivo fiscal setorial). O risco para a União equivale ao montante anual de pelo menos R\$ 20,0 bilhões, segundo estimativas da Secretaria da Receita Federal[1]:

ICMS na base de cálculo da COFINS: O STF discute a constitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, conforme autorizado pelo art. 2º, parágrafo único, da LC 70/91. O Min. Marco Aurélio, relator, deu provimento ao recurso, no que foi acompanhado pelos Ministros Cármen Lúcia, Ricardo Lewandowski, Carlos Britto, Cezar Peluso e Sepúlveda Pertence. Entenderam os Ministros do STF estar configurada a violação ao art. 195, I, da CF. O Min. Eros Grau, em divergência, negou provimento ao recurso por considerar que o montante do ICMS integra a base de cálculo da COFINS, porque está incluído no faturamento. Após, o julgamento foi suspenso em virtude do pedido de vista do Min. Gilmar Mendes (RE 240785/MG, rel. Min. Marco Aurélio, 24.8.2006). A projeção de perdas para a União, segundo estimativas da SRF, equivale a R\$ 12,0 bilhões por ano (passivo de R\$ 60,0 bilhões). A União ingressou com Ação Declaratória de Constitucionalidade perante o STF, visando recomençar a discussão do tema.

Apreciação pelo STF da constitucionalidade da exigência da CSLL sobre as receitas de exportação, em face da imunidade constitucional prevista no art. 149, § 2º, I. A repercussão geral da questão já foi reconhecida pelo STF (RE 564413). Iniciado seu julgamento votaram favoravelmente a União os Ministros Marco Aurélio, Menezes Direito, Ricardo Lewandowski e Carlos Britto, e contra os Senhores Ministros Gilmar Mendes (Presidente), Carmen Lúcia, Eros Grau e Cezar Peluso, pediu vista dos autos a Senhora Ministra Ellen Gracie. A projeção de perdas para a União equivale a R\$ 15 bilhões no último quinquênio,

Apreciação pelo STF da constitucionalidade da inclusão da CSLL na base de cálculo do IRPJ (art. 1º da Lei 9.613/96) no RE 582.525. O Ministro Joaquim Barbosa votou favoravelmente à União, afastando o argumento de que a CSLL se enquadraria no conceito de custo operacional. Em seguida votou contra o Ministro Marco Aurélio sob o argumento de que a CSLL seria ônus e não acréscimo patrimonial. O julgamento foi suspenso em face do pedido de vista do Ministro Cezar Peluso. A projeção de perda para a União segundo estimativas da Receita Federal do Brasil equivale a R\$ 40 bilhões no último quinquênio;

Apreciação pelo STF da constitucionalidade da retroação do art. 3º da LC 118/2005, norma que fixa a interpretação de que o prazo prescricional da ação de repetição de indébito tributário é de cinco anos. A retroação já foi declarada inconstitucional pela Corte Especial do STJ. A repercussão geral da questão já foi reconhecida pelo STF (RE 561908), mas não houve ainda o início do julgamento. Não há uma previsão das perdas que uma eventual derrota significaria para a União;

Apreciação pelo STF da constitucionalidade do art. 74, parágrafo único da MP 2158, que disciplina o momento da tributação do IR das empresas coligadas e controladas no exterior. Há pedido de vista do Min. Carlos Britto, com votos favoráveis à União dos Ministros

Nelson Jobim e Eros Grau; desfavoráveis dos Ministros Marco Aurélio, Ricardo Lewandowski e Sepúlveda Pertence; e um voto parcialmente desfavorável da Min. Ellen Gracie (considera inconstitucional apenas a tributação das coligadas). Não há uma previsão das perdas que eventual derrota significaria para a União.

DEMANDAS JUDICIAIS DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA

Relativamente a matérias em discussão junto às Cortes Superiores, as seguintes teses estão em julgamento junto aos Tribunais Superiores e representam risco fiscal:

- i. Benefícios da LOAS – Benefício de Prestação Continuada de acordo com a Lei nº 8.742/93 e art. 203, V, da Constituição Federal; concessão ampliativa do benefício assistencial previsto na Lei nº 8.742/93. Discute-se judicialmente a possibilidade de concessão do benefício para famílias com rendimento superior a ¼ de salário mínimo (critério da lei). Busca-se outra definição para enquadramento do segurado na condição de miserabilidade. Prevê-se que o impacto financeiro da tese em torno de R\$ 15 milhões/mês em relativos aos benefícios que estão sob análise judicial. Considerando o total de pessoas passíveis de serem beneficiadas pela ampliação do critério de renda as estimativas do impacto fiscal da decisão do STF varia entre R\$ 1,2 bilhão e 5,2 bilhões ao ano.
- ii. concessão de Aposentadoria por Idade Rural (art. 143, Lei nº 8.213/91) - concessão de benefício rural previsto no art. 143 da Lei nº 8.113/91;
- iii. revisão de Benefícios (Auxílio-doença, Aposentadoria por invalidez, Pensão por morte) – a tese ilegalidade do Decreto nº 3.048/99 por ter, em tese, desrespeitado, através de previsão mais prejudicial, o art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, que determina a consideração apenas das 80% maiores contribuições do período contributivo. Estima-se impacto anual de R\$ 8,0 bilhões reais por ano, caso seja vencedora a parte reclamante.
- v. recálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez quando precedida da auxílio-doença, tese dos segurados é no sentido de considerar ilegal o art. 36, § 7º do Decreto nº 3.048/99 em razão do disposto no art. 29, § 5º da Lei nº 8.213/91.

Outras questões em andamento: concessão de auxílio-acidente (art. 86, Lei nº 8.213/91); concessão de aposentadoria por invalidez (art. 42, Lei nº 8.213/91); concessão de pensão por morte (art. 74, Lei nº 8.213/91), concessão de aposentadoria por idade (art. 48, Lei nº 8.213/91), acumulação de benefícios - auxílio-acidente e aposentadoria, averbação de tempo de serviço

rural (art. 143, Lei nº 8.213/91), concessão de aposentadoria – tempo contribuição (art. 52, Lei nº 8.213/91), e revisão - teto (art. 29, § 2º, e 33, da Lei nº 8.880/94).

PASSIVOS CONTINGENTES DAS EMPRESAS ESTATAIS

Segundo as informações prestadas pelo Departamento de Controle das Empresas Estatais – DEST, órgão responsável pela supervisão e controle das empresas estatais, o valor das demandas judiciais, com possível impacto fiscal em 2008, soma R\$ 1,67 bilhões. Estas demandas compreendem ações de natureza trabalhista, tributária, previdenciárias, cíveis e outras.

O valor estimado das ações trabalhistas é de R\$ 949,2 milhões. As reclamações trabalhistas advêm de litígios em que o reclamante reivindica a atualização salarial ou recomposição de perdas face aos índices utilizados por ocasião dos Planos Econômicos. É o caso das ações de reposição dos 28,8% do Plano Bresser e dos 3,17% do Plano Real. Consideram-se também ações pelo pagamento de horas-extras, descumprimento de dissídio coletivo, pagamento de diárias, adicional noturno, adicional de periculosidade e insalubridade, incorporação de gratificação, etc.

As lides da ordem tributária referem-se ao não recolhimento de impostos pelas Empresas, notadamente aos estados e municípios no valor R\$ 1,6 milhões. As demandas previdenciárias são aquelas em que as Empresas são acionadas pelo Instituto Nacional de Seguridade Social – INSS pelo não recolhimento das contribuições previdenciárias de seus empregados, tal montante atinge R\$ 356,75 milhões. As ações da Vara Cível são estimadas no valor de R\$ 55,67 milhões.

Tabela 8 – Demandas Judiciais das Empresas Estatais

Empresa	R\$ milhões	
	Estimativa para 2009	Estimativa para 2010
VALEC	32,99	33,62
HCPA	1,58	17,80
EBC	7,11	10,27
GTIC	40,71	182,04
CONAB	565,52	380,95
CPRM	19,61	33,62
CBTU	384,00	854,76
CODEVASF	22,65	21,25
NUCLEP	3,89	42,64
EMBRAPA	30,18	26,45
INB	36,58	47,02
TRENSURB	23,39	24,81
TOTAL	1.175,22	1.675,23

Fonte: DEST/Empresas Estatais

PASSIVOS CONTINGENTES DAS EMPRESAS EM EXTINÇÃO OU LIQUIDAÇÃO

Os passivos contingentes relativos às empresas em extinção ou liquidação formam a terceira classe de passivos.

O Departamento de Extinção e Liquidação – DELIQ, vinculado a Secretaria Executiva do Ministério do Planejamento, é o responsável pela coordenação e supervisão relativas aos processos de extinção de órgãos e entidades da Administração Federal direta, autárquica e fundacional, e de liquidação de empresas públicas e sociedades de economia mista. Os processos extintórios, deflagrados nos termos da Lei nº 8.029, de 12 de abril de 1990, são atinentes a Companhia de Desenvolvimento de Barcarena - CODEBAR, a Companhia de Navegação do São Francisco – FRANAVE e a Empresa Brasileira de Planejamento de Transportes – GEIPOT.

COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE BARCARENA – CODEBAR – EM LIQUIDAÇÃO

A empresa CODEBAR foi colocada em liquidação por intermédio do Decreto nº 6.182, de 03 de agosto de 2007.

Quanto ao passivo judicial, estima-se um potencial para 2009 de R\$ 442,0 mil. Destes as ações de origem trabalhistas somam R\$143,0 mil e as cíveis R\$ 299,0 mil. O contencioso fiscal da CODEBAR encontra-se em apuração, tendo o liquidante informado volume de ações da ordem de R\$ 12,0 milhões, todavia, muitas dessas ações já se em processo de prescrição ou arquivamento. Não representado risco fiscal em 2009.

EMPRESA BRASILEIRA DE PLANEJAMENTO DE TRANSPORTES – GEIPOT – EM LIQUIDAÇÃO

O processo de liquidação do GEIPOT teve início em 20 de fevereiro de 2002, com a edição do Decreto nº 4.135/2002.

O GEIPOT foi extinto pela Medida Provisória nº 427, de 9 de maio de 2008 (convertida na Lei nº 11.772/2008), oportunidade em que foi instituída a inventariança, cujos procedimentos estão disciplinados no Decreto nº 6.485, de 17 de junho de 2008.

COMPANHIA DE NAVEGAÇÃO DO SÃO FRANCISCO – FRANAVE – EM LIQUIDAÇÃO

O processo de liquidação da FRANAVE teve início em 22 de janeiro de 2007, com a edição do Decreto nº 6.020/2007.

O processo de liquidação da FRANAVE encontra-se concluído por deliberação da Assembleia Geral de Acionistas realizada em 30 de outubro de 2008.

PASSIVOS CONTINGENTES ORIUNDOS DE DÍVIDAS EM RECONHECIMENTO

As dívidas em processo de reconhecimento no âmbito do Tesouro Nacional formam a quarta classe de passivos contingentes, estimadas em R\$ 98,6 bilhões, posição em 28 de fevereiro de 2009, conforme tabela abaixo:

Tabela 9 – Dívidas em Processo de Reconhecimento

Origem	Montante – em		Montante – em	
	28/02/2008	%	28/02/2009	%
a. 1. Liquidação/Extinção	3.762,75	4,15	4.341,36	4,40
a. 2. Dívida Direta	4.243,89	4,68	4.926,64	4,99
Divórcios	1.771,620	1,95	2.015,37	2,04
VAF3	1.014,95	1,12	1.241,94	1,26
Criação Estados	1.457,33	1,61	1.669,34	1,69
a. 3. Subsídios Concedidos	82.674,74	91,17	89.368,39	90,60
Novação FCVS	75.913,17	83,71	81.750,83	82,88
VAF4	6.761,57	7,46	7.617,56	7,72
Total	90.681,38	100,00	98.636,39	100,00

Fonte: STN

Nota: Os valores indicados como "Novação FCVS", estão posicionados em 30/09/2007, e os valores relativos ao "VAF3" e "VAF4", estão posicionados em 1/1/2008.

Para melhor entendimento, essa classe de obrigações foi subdividida em três categorias, de acordo com a origem da dívida, quais sejam:

- extinção/liquidação de entidades e órgãos da Administração Pública;
- dívidas diretas da União;
- subsídios concedidos.

DÍVIDAS DAS ENTIDADES EM PROCESSO DE EXTINÇÃO/LIQUIDAÇÃO

A estimativa dos débitos referentes à primeira categoria, oriundos da liquidação e extinção de entidades da Administração Pública, totaliza R\$ 4,3 bilhões, na posição de 28 de fevereiro de 2009. Trata-se de compromissos legalmente assumidos pela União, em decorrência da extinção/liquidação de autarquias/empresas públicas como, por exemplo, Departamento Nacional de Obras e Saneamento - DNOS, Empresa Brasileira de Portos S. A - Portobrás, Companhia de Navegação Lloyd Brasileiro - Lloydbrás, Petrobrás Mineração S.A.- Petromisa, Petrobrás Comércio Internacional S.A. - Interbrás, Empresas Nucleares Brasileiras S.A - Nuclebrás, Instituto do Açúcar e do Alcool - IAA, Instituto Brasileiro do Café - IBC e Empresa Brasileira de Filmes S.A – Embrafilme e Companhia Brasileira de Energia Emergencial – CBEE, entre outras.

DÍVIDAS DIRETAS

A segunda categoria, cujo montante estimado é de R\$ 4,9 bilhões, representa dívidas de responsabilidade direta da União, tais como o pagamento do Valor de Avaliação de Financiamento 3 – (VAF 3), as obrigações decorrentes da criação de Estados; e a subcategoria “Diversos” que inclui, por exemplo, comissões devidas ao Banco do Brasil e o Programa de Garantia da Atividade Agropecuária - PROAGRO.

DÍVIDAS DECORRENTES DE SUBSÍDIOS CONCEDIDOS

Finalmente, os R\$ 89,4 bilhões restantes referem-se aos subsídios concedidos pela União no contexto da política governamental de habitação, categoria subdividida em Novações do Fundo de Compensação de Variações Salariais – FCVS e Valor de Avaliação de Financiamento 4 – VAF 4, detalhados na seção abaixo.

Em comparação ao exercício anterior, que estimava o total dos passivos da ordem de R\$ 91,8 bilhões, posição em 29 de fevereiro de 2008, houve aumento na estimativa das dívidas em processo de reconhecimento. A principal razão que explica esse aumento está no crescimento das dívidas do FCVS, em processo de reconhecimento, decorrentes da revisão atuarial dos valores pelo Agente Operador do FCVS, Caixa Econômica Federal, que superou os valores relativos aos pagamentos ocorridos no período.

Para o triênio 2010/2012 a estimativa de liquidação desses débitos, por meio de securitização, alcança o valor de R\$ 30,6 bilhões, o que implica a emissão de títulos no montante de R\$ 10,2 bilhões ao ano, em média, conforme tabela abaixo:

Tabela 10 – Perspectivas de Emissão do Tesouro Nacional decorrente de Dívidas em Processo de Reconhecimento
Posição: 31/1/2009

Origem das Dívidas	2009	Emissões previstas			R\$ milhões
		2010	2011	2012	
1. Extinção de entidades e órgãos da Administração Pública	756,22	1.289,38	955,91	1.428,75	
2. Dívidas Diretas da União	1.275,43	1.072,34	268,95	1.576,77	
3. Fundo de Compensação de Variações Salariais – FCVS¹	5.000,00	6.000,00	6.000,00	6.000,00	
Total	7.031,65	8.361,72	7.224,85	9.005,52	

Fonte: STN/COFIS

Ressalte-se que a parcela de R\$ 30,6 bilhões, prevista para securitização e correspondente emissão de títulos no período 2010/2012, foi incluída nas projeções de dívida líquida ao final de cada ano, de acordo com o cronograma exposto na tabela acima. Conseqüentemente, do total de R\$ 98,6 bilhões de obrigações restará o saldo residual de R\$ 61,2 bilhões (descontado o valor previsto para ser securitizado no

exercício de 2009, aproximadamente 6,8 bilhões), para serem regularizados após o exercício de 2012.

DÍVIDAS DO FUNDO DE COMPENSAÇÕES DE VARIAÇÕES SALARIAIS - FCVS

A dívida do FCVS que compõe a categoria "Subsídios Concedidos" foi estimada, em cálculo atuarial de 31/12/2008, em R\$ 81,7 bilhões.

No ano de 2008, foram celebrados 63 contratos de novações de dívidas do FCVS, incluídos os VAF3 e VAF4, que resultaram na emissão de títulos no montante de R\$ 3,2 bilhões, valor alinhado com o ano anterior, de R\$ 3,4 bilhões, e com aquele previsto na LDO de 2008 para a emissão de subsídios concedidos na subcategoria FCVS (que incluem também VAF4), de R\$ 3,3 bilhões.

Nesse sentido, importante notar que consta do Anexo de Riscos Fiscais da Lei no 11.768, de 14 de agosto de 2008. (Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2009), o total de R\$ 15,0 bilhões para o equacionamento de dívidas do FCVS no triênio 2009/2011. Considerando a expectativa de aumento no valor a ser equacionado em relação ao ocorrido em 2008, haja vista o valor total estimado desse passivo contingente, a previsão de emissão de títulos para honrar tais dívidas no triênio 2010/2012 foi elevada para R\$ 18,0 bilhões.

AValiação das Garantias e Contra-Garantias Prestadas pelo Tesouro

A quinta classe de passivos contingentes inclui as garantias prestadas pela União que, em dezembro de 2008, apresentou saldo total de R\$ 92,8 bilhões. O acréscimo de 33,8% em relação a dezembro de 2007 no saldo dessas operações deveu-se, principalmente, às garantias concedidas ao BNDES em contratos internos, no total de R\$ 13,0 bilhões, e à desvalorização do real frente ao dólar.

Ao longo do ano de 2008, o Tesouro Nacional não foi chamado a honrar garantias concedidas, identificadas como eventual risco no Anexo de Riscos Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2008.

Do total garantido pela União, R\$ 33,9 bilhões referem-se a fianças ou avais em operações de crédito externas, celebradas com organismos multilaterais, agências governamentais e credores privados, e R\$ 22,4 bilhões referem-se a operações de crédito internas. Estima-se um risco de inadimplência praticamente nulo, tendo em vista o percentual das garantias honradas nos últimos exercícios em relação ao fluxo financeiro

anual garantido. Ressalte-se que as contra-garantias têm sido suficientes para arcar com compromissos por ventura honrados.

Dentre as demais garantias, destaca-se a prestada à Empresa Gestora de Ativos - EMGEA, cujo saldo em dezembro de 2008 era de R\$ 16,4 bilhões. A EMGEA detém créditos contra o FCVS em processo de novação suficientes para a cobertura de déficit de caixa, por isso a empresa deverá apresentar capacidade financeira para fazer face às obrigações assumidas perante o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS no período de 2009 a 2010.

Relativamente às operações abrangidas pela Lei nº 8.036/90 (FGTS), identifica-se eventual risco fiscal, uma vez que as operações contam com garantia subsidiária da União. O risco de crédito decorre da possibilidade de inadimplência das operações firmadas, sendo os débitos vencidos, até 31.12.2008, da ordem de R\$ 2,5 bilhões. A garantia subsidiária somente é levada a efeito depois de concluídas as demais alternativas de execução. O risco de solvência diz respeito à ocasional falta de liquidez do FGTS para cobertura das contas vinculadas dos trabalhadores, com baixa probabilidade de ocorrência, dada a condição patrimonial e financeira do FGTS.

AValiação das Devoluções de Depósitos Judiciais

O estoque dos referidos depósitos representou, em dezembro de 2008, o valor de R\$ 58,4 bilhões. Desse montante, R\$ 9,2 bilhões referem-se à arrecadação realizada exclusivamente no ano de 2008. Devido à grande variação dos valores depositados e devolvidos nos anos anteriores e das incertezas quanto à decisão sobre o montante de causas judiciais favoráveis à União, o risco proveniente desse passivo não permite uma estimativa para 2010.

AValiação dos Empréstimos Compulsórios

O saldo dos empréstimos compulsórios sobre o consumo de combustíveis e aquisição de veículos, em 31 de dezembro de 2008, atingiu o valor de R\$ 24,18 bilhões, sendo R\$ 19,46 bilhões, referentes ao consumo de combustíveis e R\$ 4,72 bilhões, correspondentes à aquisição de veículos.

Passivo dos Fundos Constitucionais

Na data-base de 31/12/2008, os fundos constitucionais de financiamento apresentavam as seguintes provisões para devedores duvidosos e os seguintes valores de créditos baixados como prejuízo:

Tabela 11 – Provisão dos Fundos Constitucionais

	Provisão para devedores duvidosos	Créditos baixados como prejuízo	Total
	R\$ milhões		
FNE	1.182,29	6.746,83	7.929,12
FNO	154,75	1.884,70	2.039,45
FCO	380,75	289,65	670,39
Total	1.717,79	8.921,18	10.638,96

Fonte: SPE/MF

Outrossim, apresentamos a avaliação da situação dos riscos fiscais dos fundos constitucionais em relação ao informado no ano anterior, data-base de 31/12/2007.

Tabela 12 – Comparação da Provisão dos Fundos Constitucionais para 2008 com o exercício anterior

	Variação na Provisão para devedores duvidosos	Variação nos Créditos baixados como prejuízo	Variação Total
	R\$ milhões		
FNE	269,06	479,63	748,69
FNO	106,85	38,07	144,92
FCO	129,60	1,88	131,48
Total	505,51	519,58	1.025,09

Fonte: SPE/MF

PASSIVO DO BANCO CENTRAL

PROVISÕES PARA AÇÕES JUDICIAIS

O Bacen era parte em 22.748 ações em 31.12.2008 (3.687 no pólo ativo e 19.061 no pólo passivo) em função de assuntos diversos, entre os quais planos econômicos, reclamações trabalhistas, liquidações de instituições financeiras e privatizações. Em 31.12.2007 o total era 25.902, sendo 3.585 no pólo ativo e 22.317 no pólo passivo.

A área jurídica avalia todas essas ações judiciais levando em consideração o valor em discussão, a fase processual e o risco de perda. O risco de perda é calculado com base em decisões ocorridas no processo, na jurisprudência aplicável e em precedentes para casos similares.

São contabilizadas provisões de 100% do valor em risco (incluindo uma estimativa de honorários de sucumbência) para todas as ações em que o risco de perda seja classificado como provável, ou seja, em que o risco de perda seja avaliado como maior do que 50%. O quadro a seguir apresenta a movimentação da conta de provisões durante o exercício:

Tabela 13 – Movimentação da Conta de Provisões no Exercício

	2006	2007	R\$ milhões 2008
Saldo Inicial	1.017,06	1.148.323	2.100.178
Provisão	1.517,93	1.434.946	2.100.178
Ajuste a Valor Presente	-	(286.623)	
Movimentação	131,27	951.865	731.100
Constituição	794,0	1.355.913	1.276.588
Reversão	(610,17)	(323.317)	(522.209)
Transferência para Precatório	(266,81)	(366.464)	(23.277)
Ajuste ao Valor Presente	214,25	286.622	
Saldo Final	1.148,32	2.100.178	2.831.278
Provisão	1.434,95	2.100.178	2.831.278
Ajuste ao Valor Presente	(286,62)		

Fonte: Balanço Anual do Banco Central

Em 2007, tendo em vista a decisão do Conselho de Justiça Federal de determinar que todas as ações judiciais tivessem seus valores corrigidos, a partir de janeiro de 2003, pela taxa Selic, foi efetuada a revisão dos valores provisionados, bem como a reversão do ajuste a valor presente, uma vez que a taxa Selic representa a taxa de juros de mercado.

As ações judiciais em que o risco de perda foi considerado menor que provável e maior que remoto foram consideradas como passivos contingentes e assim não foram provisionadas. Em 31.12.2008 havia 10.871 ações (13.302 em 2007 e 2.782 em 2006) nessa situação, totalizando R\$ 285.004.277 (R\$ 202.541.628 em 2007 e R\$ 85.740.037 em 2006).

O quadro a seguir apresenta o valor das provisões distribuído em função do prazo esperado para a conclusão das ações:

Tabela 14 - Provisionamento distribuído por prazo estimado para conclusão das ações
Em 31/12/2008

	31.12.2006	31.12.2007	R\$ milhões 31.12.2008
2007	577.974		
2008	91.475	312.542	-
2009	219.606	721.693	365.942
2010	56.719	328.664	1.680.651
2011	5.434	172.700	215.204
2012	4.753	93.845	82.828
2013	480	1.648	8.329
2014	43.849	19.000	22.156
2015	143.575	431.794	438.128
2016	4.061	7.337	7.124
2017	270	3.656	4.113
2018	127	4.682	4.672
2019		2.617	2.133
Total	1.148.323	2.100.178	2.831.278

Fonte: Demonstrações Financeiras do Banco Central do Brasil

O Bacen, conforme procedimentos judiciais, efetuou depósitos vinculados a algumas ações judiciais em curso. Esses depósitos podem ser utilizados em uma das seguintes situações:

- a) decisão favorável ao Bacen na ação judicial, caso em que o juiz autoriza o Bacen a resgatar o depósito;
- b) decisão desfavorável ao Bacen e determinação do judiciário de se transferir o valor à contraparte vencedora;
- c) decisão desfavorável ao Bacen e emissão de precatório, caso em que o juiz autoriza o Bacen a efetuar o resgate do depósito correspondente.

Provisões para Passivos Atuariais

O Bacen patrocina planos de benefícios pós-emprego a seus servidores, os quais incluem aposentadoria, pensão e assistência médica. A seguir, apresentamos um resumo dos planos existentes, bem como os principais parâmetros para os cálculos atuariais:

Benefícios de aposentadoria aos servidores aposentados até 1990 – Centrus

Plano de benefícios na modalidade de benefício definido, cuja finalidade é conceder a complementação de aposentadorias e pensões pagas pela previdência social aos servidores que se aposentaram até 1990. O plano é custeado por contribuições do patrocinador e dos servidores aposentados, vertidas à Fundação Banco Central de Previdência Privada – Centrus, a quem cabe a administração dos recursos e os pagamentos. Este plano está em processo de extinção uma vez que não existe a possibilidade da entrada de novos participantes.

Benefícios de aposentadoria aos servidores aposentados após 1990 – RJU

Plano de benefício na modalidade de benefício definido, cuja finalidade é efetuar o pagamento de aposentadorias e pensões de acordo com o previsto na Constituição Federal e na Lei nº 8.112.

Para que os servidores tenham direito a esse benefício, o BACEN e os próprios servidores efetuam contribuições diretamente ao Governo Federal, não havendo, entretanto, vinculação entre esse recolhimento e o recebimento dos benefícios. Assim, tendo em vista a legislação vigente, esse plano é custeado por recursos do Bacen. O ativo vinculado a esse plano se encontra sob administração da Centrus, sendo a obrigação atuarial restante reconhecida como provisão.

Benefícios de assistência à saúde – Faspe

Plano de benefício na modalidade de benefício definido, cuja finalidade é a manutenção de um programa com o objetivo de custear a prevenção de doenças e a manutenção e recuperação da saúde dos servidores do Bacen e de seus dependentes. O plano é custeado por contribuições do patrocinador e dos servidores, havendo também a participação nos gastos realizados por parte dos servidores, conforme regulamentação.

As contribuições são vertidas ao Faspe – Fundo de Assistência ao Pessoal, a quem cabe a administração dos recursos e a responsabilidade pelo pagamento dos benefícios.

Tabela 15 - Resumo da Provisão do Banco Central do Brasil

Provisão em 26/12/2008	Quantidade	R\$ milhões
		Valor
Total de Processos de Conhecimento	1.802	
Total de Processos de Conhecimento	1.767	
Total de Processos de Execução Fiscal	35	
Total de Processos com valor estimado (sem sentença transitada em julgado)	738	2.128,48
Total de Processos com valor executado (em fase de execução por título judicial)	866	635,77
Total de Processos com valor devido (aguardando expedição de precatório)	198	67,02
Valor Provisionado		2.831,28

Fonte: Demonstrações Financeiras do Banco Central do Brasil

Tabela 16 - Relatório de Provisionamento Distribuído por Prazo Estimado
Em dezembro/2008

Ano	Quantidade	R\$ milhões
		Valor Provisão
2009	297	365,94
2010	808	1.680,65
2011	247	215,20
2012	183	82,83
2013	76	8,33
2014	86	22,16
2015	26	438,13
2016	27	7,12
2017	36	4,11
2018	13	4,67
2019	3	2,13
Total	1.802	2.831,28

Fonte: Demonstrações Financeiras do Banco Central do Brasil

ATIVOS CONTINGENTES

Em oposição aos passivos contingentes, existem os ativos contingentes, isto é, aqueles direitos da União que estão sujeitos a decisão judicial para o recebimento. Caso sejam recebidos, implicarão receita adicional para o governo central.

DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO

Constitui-se ativo contingente da União a Dívida Ativa da Fazenda Nacional. Em dezembro de 2008, o estoque da Dívida Ativa da União de créditos não previdenciários ostentou o montante de R\$ 482,3 bilhões. O exercício de 2008 se encerrou com uma arrecadação total de R\$ 16,5 bilhões.

Em Dívida Ativa da União, a arrecadação de créditos não previdenciários atingiu o montante de R\$ 4,02 bilhões. Os depósitos judiciais que, por força da Lei nº 9.703/1998 são repassados pela Caixa Econômica Federal para a Conta Única do Tesouro Nacional, alcançaram o expressivo valor de R\$ 9,29 bilhões.

Quanto à arrecadação acumulada da Dívida Ativa da União - D.A.U houve um acréscimo de 9,25% (nove inteiros, vinte e cinco centésimos por cento) em relação ao mesmo período do exercício anterior.

Tabela 17 – Arrecadação da Dívida Ativa da União: 2007 e 2008
Em dezembro/2008

		R\$ milhões
Acumulado		Arrecadação total
Janeiro a Dezembro 2007	Janeiro a Dezembro 2008	
3.685,96	4.026,86	9,25%

Fonte: PGFN/MF

A arrecadação acumulada da Defesa cresceu 0,98% (noventa e oito centésimos por cento) em relação ao mesmo período do exercício anterior.

Tabela 18 – Arrecadação da Defesa Judicial: 2007 e 2008
Em dezembro/2008

		R\$ milhões
Acumulado		Arrecadação total
Janeiro a Dezembro 2007	Janeiro a Dezembro 2008	
9.206,78	9.296,86	0,98%

Fonte: PGFN/MF

Os últimos anos apresentam uma elevada recuperação de valores devidos à Fazenda Nacional, via cobrança da Dívida Ativa da União e através da vitória em ações envolvendo montantes elevados, como bem demonstra o quadro abaixo, relativo aos períodos de 2006, 2007 e 2008:

Tabela 19 – Arrecadação da Dívida Ativa e da Defesa Judicial: 2006 a 2008
Em dezembro de 2008

Ano	Dívida Ativa ^(*)	Defesa Judicial	R\$ milhões	
			Arrecadação	Total
2006	3.003,39	6.614,28		9.617,68
2007	3.685,97	9.206,79		12.892,76
2008	4.026,86	9.296,86		13.323,73

Fonte: PGFN/MF

(*) Está computada a arrecadação do REFIS, PAES e PAEX, art. 8º e 9º.

Dentre outros aspectos, o crescimento da arrecadação acima demonstrado decorre do acréscimo do número de Procuradores e do pleno funcionamento, no âmbito da PGFN, do Projeto Grandes Devedores formado por equipes destacadas de Procuradores, com atuação diferenciada focada nos devedores de valores acima de dez milhões de reais ou com indício de crime contra a ordem tributária.

Quanto ao número de parcelamentos ordinários e simplificados concedidos em 2008, considerados em relação os concedidos no ano 2007, registra-se um decréscimo de -6,95% menos seis inteiros e noventa e cinco centésimos por cento), e um acréscimo em valores monetários parcelados de 4,17% (quatro inteiros e dezessete centésimos por cento menos vinte e dois inteiros e dezesseis centésimos por cento), conforme tabela abaixo:

Tabela 20 – Parcelamentos da Dívida Ativa da Fazenda Nacional

	2006	2007	2008	R\$ milhões	
				Variação 2007/2006	Variação 2008/2007
Quantidade	184.187	123.356	114.782	-33,03%	-6,9%
Valor	2.225,2	1.732,2	1.804,3	-22,16%	4,17%

Fonte: PGFN/MF

A arrecadação dos parcelamentos (ordinários e simplificados), em 2008, atingiu o montante de R\$ 1,7 bilhão. Em relação a 2007, ano cuja arrecadação foi de R\$ 1,54 bilhão, constata-se um acréscimo de 12,89% (doze inteiros e oitenta e nove centésimo por cento).

Em 2008, a PGFN incorporou a inscrição e cobrança das contribuições sociais previstas nas alíneas "a", "b" e "c" do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, nos termos da Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007. A incorporação significa o acréscimo de aproximadamente 750.000 (setecentos e cinquenta mil) créditos previdenciários para a cobrança a ser realizada pela PGFN.

O estoque dos créditos previdenciários, até dezembro/2008, é de R\$ 166,26 bilhões, a arrecadação relativa aos créditos previdenciários não parcelados (Pagamentos, Conversão de Depósitos Judiciais e Honorários), de janeiro a dezembro/2008, representa um montante de R\$ 1,42 bilhão. Em dezembro/2008, a arrecadação acumulada dos créditos previdenciários parcelados e não parcelados totaliza R\$ 3,13 bilhões, a significar o recebimento de 1,89% (um inteiro e oitenta e nove centésimos por cento) do estoque de cobrança, conforme o quadro abaixo:

Tabela 21 – Arrecadação de Créditos Previdenciários

		R\$ milhões
Estoque Acumulado de créditos previdenciários em dezembro 2008	Arrecadação acumulada de créditos previdenciários em dezembro 2008	Percentual em relação ao estoque
166.268,5	3.138,5	1,89%

Em relação aos créditos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS inscritos em Dívida Ativa da União, o estoque de cobrança, em dezembro/2008, totalizou R\$ 14,07 bilhões, por outro lado, a recuperação dos valores relativos ao FGTS, até o mês de dezembro/2008, totalizou R\$ 51,5 milhões.

Em síntese, o exercício de 2008 encerrou-se com uma arrecadação total de R\$ 16,51 bilhões, conforme demonstra o quadro abaixo:

Tabela 22 – Total da Arrecadação em 2008

		R\$ milhões
Natureza	Arrecadação acumulada em janeiro a dezembro 2008	
Dívida Ativa da União (créditos não previdenciários)		4.206,86
Depósitos Judiciais		9.296,86
Créditos Previdenciários		3.138,53
FGTS		51,54
Total		16.513,80

DÍVIDA ATIVA DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS

Segundo informações prestadas pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, o estoque da dívida ativa não previdenciária é da ordem de R\$ 1,08 bilhões, sendo R\$ 1,03 bilhões correspondentes a créditos já ajuizados.

Tabela 23 – Estoque da Dívida Ativa do INSS

	R\$ bilhões	
	Valor	Créditos
Créditos ajuizados	1,03	13.785
Créditos não ajuizados	0,05	1.572
Total	1,08	15.357

Fonte: PGF/INSS

DÍVIDA ATIVA DAS DEMAIS AUTARQUIAS

O valor do estoque de Dívida Ativa inscrita até o ano de 2008 é de R\$ 1,11 bilhões, e ainda pendente de inscrição o valor de R\$ 67,7 milhões.

HAVERES FINANCEIROS DA UNIÃO

No que tange aos haveres decorrentes da extinção de Órgãos, Entidades e Empresas Estatais, cujo saldo devedor perfaz o montante de R\$ 5.554.410.632,38 (posição em 31.12.2008), 94% correspondem a créditos vencidos já na entidade de origem e, muitas vezes, encaminhados à STN com falha na documentação necessária a sua cobrança, tanto administrativa quanto judicial. Cabe destacar que desse valor, R\$ 4.959.455.164,29 referem-se às operações ajuizadas originárias do extinto Banco Nacional de Crédito Cooperativo – BNCC, acompanhadas pela Advocacia-Geral da União – AGU, cujo recebimento depende de decisões judiciais. Dessa forma, considera-se que as chances de recebimento são poucas e, por isso, sua provisão para devedores duvidosos tem sido correspondente a 100% de seu saldo devedor vencido. Já os haveres oriundos de privatizações, por ter como devedor o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES, empresa pública, considera-se que não apresentam risco de inadimplência, uma vez que o referido banco de desenvolvimento possui situação financeira saudável.

Relativamente aos haveres originados de operações estruturadas, os contratos entre União e Rede Ferroviária Federal S.A – RFFSA em que a empresa cedeu parcelas de arrendamento têm sido objeto de penhoras para atender decisões judiciais decorrentes de ações trabalhistas contra a RFFSA desde o início da cessão. Foi feita consulta à Procuradoria Geral da União – PGU a respeito da probabilidade de reversão de penhora dos créditos citados. Em resposta, a PGU emitiu a Nota Interna nº 001/PGU/AGU/DEJUT, na qual conclui que as perspectivas de reversão judicial dos créditos penhorados são mínimas. Em 2008, deixaram de entrar na Conta Única do Tesouro R\$ 67.270.021,93 por este motivo.

A STN administra também um montante aproximado de R\$ 400 milhões, distribuídos entre Encargo de Capacidade Emergencial – ECE e Encargo de Aquisição de Energia Elétrica

Emergencial – EAEE, decorrentes das atividades da extinta Comercializadora Brasileira de Energia Emergencial – CBEE, absorvidas, em parte, desde agosto de 2007. Cerca de R\$ 160 milhões refere-se a valores faturados e sob discussão judicial acerca da legalidade da cobrança do encargo. Na grande parte dos processos a União vem obtendo êxito quanto ao mérito e os recursos são revertidos ao Erário, não sendo possível, porém, estimarmos um fluxo de recebimentos pela imprevisibilidade da tramitação das ações nas diversas Varas estaduais. As partes envolvidas nos processos são: a Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, a Advocacia Geral da União – AGU e a ex-CBEE.

Quanto aos haveres financeiros da União, cabe destacar que existem operações de financiamento decorrentes do crédito rural, transferidas para a União no âmbito da Medida Provisória nº 2.196-3, de 24.8.2001, cujo instrumento para cobrança judicial é a inscrição em Dívida Ativa da União - DAU. É importante ressaltar que a inscrição em DAU corresponde à baixa do haver financeiro no Tesouro Nacional e, dessa forma, equivale a uma despesa primária. Por outro lado, quando há o recebimento desse crédito, seu valor é considerado como receita primária.

A propósito, relativamente ao exercício de 2008, conforme informações do Banco do Brasil (posição em 30.11.2008), as operações de Securitização e de PESA possuem saldos vencidos nos montantes de R\$ 3,2 bilhões e R\$ 1,9 bilhão, respectivamente, sendo passíveis de inscrição a partir de 2009. No entanto, esses números podem ser menores, com impacto em exercícios posteriores, tendo em vista a edição da Medida Provisória nº 11.775, de 17.9.2008, que instituiu medidas de estímulo à liquidação ou regularização de dívidas originárias de operações de crédito rural. Dessa forma, torna-se difícil prever os valores e o momento em que as referidas operações serão inscritas em DAU.

Quanto ao Programa da Lavoura Cacaueira, o saldo em carteira, das operações é de R\$ 44,2 milhões. Historicamente o não-recebimento corresponde a 2% do total das operações.

No PRONAF, o saldo em carteira de R\$ 2.321 milhões corresponde a operações com risco da União, sendo que a taxa de inadimplência do programa fica em torno de 46%. Em janeiro de 2008 foi iniciado o processo de inscrição na Dívida Ativa das operações inadimplentes. Do total do saldo em carteira o montante de R\$ 1.706 milhões corresponde a operações com o Banco do Brasil S.A.; R\$ 575,6 milhões com Banco do Nordeste do Brasil S.A. - BNB e R\$ 38,6 milhões com Banco da Amazônia S.A. – BASA, posição de 31.12.2008.

Quanto ao RECOOP, o saldo em carteira de 31.01.2009, mostra a posição de R\$ 71,8 milhões distribuídos da seguinte forma: R\$ 27,5 milhões com o Banco do Brasil S.A.; R\$ 43,7 milhões com Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul – BRDE, e R\$ 0,57 milhões

com demais bancos. Do total de operações que apresentam risco de não recebimentos, avaliadas em R\$ 3,01 milhões, R\$ 1,7 milhões são de operações com o Banco do Brasil S.A e R\$ 1,1 milhões são operações com o BRDE. As operações do RECOOP são passíveis de enquadramento na renegociação de dívidas previstas na Lei nº 11.775, de 2008.

Tabela 24 — Haveres da União: Recoop e Pronaf

Posição: 31.01.2008

Programa	Saldo da carteira	Risco de não recebimento	% de não-recebimento	R\$ mil
RECOOP - Programa de Revitalização de Cooperativas de Produção Agropecuária	71.830,0	3.010,0	4,2%	
Programa de Recuperação da Lavoura Cacaueira Baiana	44.233,0	885,0	2,0%	
PRONAF - Programa de Fortalecimento da Agricultura Familiar	2.321.072,0	1.074.575,0	46,0%	
Total	2.437.135,0	1.078.470,0	34,85%	

Fonte: Secretaria do Tesouro Nacional/MF

Cabe destacar que os saldos do Fundo de Financiamento à Exportação - FINEX e do Programa de Financiamento às Exportações - PROEX, em 31/12/2008 somavam R\$ 2,7 bilhões e R\$ 3,5 bilhões, respectivamente (convertidos para reais pela taxa de câmbio PTAX de 31/12/2008 de R\$ 2,336). O histórico das operações do PROEX indica baixo índice de inadimplência, em torno de 2,2%. Quanto às operações do FINEX o não recebimento atinge 57,1% das operações ativas, na posição de 31/12/2008.

Nos quadros abaixo estão apresentadas o resumo das operações de seguro de crédito, lastreadas no FGE, no período de 2004 a 2008: 1) operações aprovadas (ainda na forma de promessa); e 2) operações concretizadas (operações com o certificado emitido). Em cada quadro as operações estão separadas em Buyer's Credit (financiamento ao importador) e Supplier's Credit (financiamento ao exportador).

Tabela 25 — Operações do FGE

Operações Aprovadas - Cobertura FGE			Operações Concretizadas - Cobertura FGE		
2004	Qtde	US\$	2004	Qtde	US\$
Buyer's	13	924.042.480	Buyer's	10	562.630.240
Supplier's	62	453.086.073	Supplier's	30	14.157.552
Subtotal	75	1.377.128.553	Subtotal	40	576.787.792
2005	Qtde	US\$	2005	Qtde	US\$
Buyer's	10	945.701.375	Buyer's	4	287.897.939
Supplier's	24	383.737.024	Supplier's	19	358.729.649
Subtotal	34	1.329.438.399	Subtotal	23	646.627.588
2006	Qtde	US\$	2006	Qtde	US\$
Buyer's	21	3.323.083.810	Buyer's	5	166.412.525
Supplier's	28	1.771.846.159	Supplier's	10	903.288.206
Subtotal	49	5.094.929.969	Subtotal	15	1.069.700.731
2007	Qtde	US\$	2007	Qtde	US\$
Buyer's	29	1.367.748.986	Buyer's	29	1.360.450.594
Supplier's	30	1.146.869.901	Supplier's	9	152.429.376
Subtotal	59	2.514.618.887	Subtotal	38	1.512.879.970
2008	Qtde	US\$	2008	Qtde	US\$
Buyer's	26	1.394.352.369	Buyer's	22	983.686.543
Supplier's	37	911.866.933	Supplier's	11	81.702.713
Risco de crédito, refundment e Performance	1	5.000.000	Risco de crédito, refundment e Performance	1	114.077.514
Risco de Fabricação	1	115.045.935	Risco de Fabricação	0	0
Subtotal	65	2.426.265.237	Subtotal	34	1.179.411.770
Total desde 2004	282	10.316.115.808	Total desde 2004	150	4.985.407.851

Fonte: SAIN/MF

A exposição total do FGE, em 31 de dezembro de 2008, representada pelas operações aprovadas e as operações concretizadas (incluindo saldo a desembolsar, prestações vencidas, a vencer e sinistros a liquidar), desde a criação do Fundo, perfazia um total de US\$ 8,6 bilhões.

CRÉDITOS DO BANCO CENTRAL COM INSTITUIÇÕES EM LIQUIDAÇÃO

Como exposto na primeira parte deste Anexo os créditos do Bacen com as instituições em liquidação são originários de operações de assistência financeira (Proer) e de saldos decorrentes de saques a descoberto na conta reservas bancárias.

Tabela 26 — Créditos do Bacen com Instituições em Liquidação

Posição de 31/12/2008

R\$ milhões			
Discriminação	Custo	Ajuste a Valor Justo	Contabilidade
Valor Justo a Resultado - Designação	55.328.687	(28.445.515)	26.883.172
Banco Nacional – Em Liquidação Extrajudicial	25.513.183	(11.935.140)	13.578.043
Banco Econômico – Em Liquidação Extrajudicial	24.122.735	(12.722.419)	11.400.316
Banco Mercantil – Em Liquidação Extrajudicial	2.114.001	(209.188)	1.904.813
Banco Banorte – Em Liquidação Extrajudicial	717.903	(717.903)	
Banco Bamerindus – Em Liquidação Extrajudicial	2.860.865	(2.860.865)	
Empréstimos e Recebíveis	3.027.062		3.027.062
Empréstimos vinculados a crédito rural	2.989.339		2.989.339
Outros	37.723		37.723
Total	58.355.749	(28.445.515)	29.910.234

Fonte: Demonstrações Financeiras do Banco Central

Anexo VII
Objetivos das Políticas Monetária, Creditícia e Cambial
(Art. 4º, § 4º, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000)

As duas primeiras reuniões do Comitê de Política Monetária do Banco Central do Brasil (Copom) em 2008 mantiveram a meta para a taxa Selic em 11,25% ao ano. Esse patamar já vinha sendo praticado desde setembro de 2007, quando foi interrompido um período de flexibilização da política monetária iniciado em setembro de 2005 e que reduziu a meta anual para a taxa Selic em 850 p.b. A expansão robusta da demanda agregada e do mercado de fatores, além da possibilidade de surgimento de restrições de oferta em alguns setores importantes promoveram uma relativa cautela nas decisões do Comitê, a despeito do forte aumento das importações no setor de transacionáveis e do comportamento positivo dos investimentos. Tal movimento foi reforçado pelo crescimento do crédito e da massa salarial, em conjunto com impulsos fiscais ocorridos no período. Soma-se ainda, nesse contexto, os efeitos defasados dos cortes de juros promovidos em 2007 e que ainda não tinham se refletido no nível de atividade.

Na terceira reunião do Copom em 2008, o Comitê verificou um crescimento da probabilidade de uma trajetória de inflação menos benigna. Além de persistirem os fatores supracitados nas duas reuniões anteriores, observou-se aceleração de alguns preços no atacado e do núcleo de inflação. Ademais, detectou-se uma deterioração das expectativas dos agentes econômicos para a inflação. O preço do petróleo registrou significativa elevação e os preços das *commodities*, especialmente grãos, alcançaram fortes altas no ano. O IPCA do primeiro trimestre de 2008 atingiu 1,52%, ante 1,26% no mesmo período de 2007. Visando convergir o ritmo de expansão da demanda e da oferta agregadas, bem como evitar que pressões inflacionárias isoladas se propagassem pelo resto da economia, o Copom decidiu elevar a meta para a taxa Selic em 50 p.b., para 11,75% ao ano.

O Copom manteve a mesma orientação de elevação da meta para a taxa Selic nas reuniões de junho, julho e setembro de 2008, diante da manutenção do cenário econômico. O crescimento econômico, os desempenhos do mercado de trabalho e do crédito continuaram favoráveis. Além disso, o Nível de Utilização da Capacidade Instalada (Nuci) atingiu 83,8% em julho, um dos níveis mais altos para o mês, segundo dados da Confederação Nacional da Indústria, apontando um crescimento do risco em termos de descompasso entre a oferta e demanda agregadas. Em economias externas importantes, por sua vez, verificou-se a permanência de taxas de inflação elevadas, apesar de existirem sinais mais nítidos de desaceleração. As decisões do Copom nessas três reuniões aumentaram a meta para a taxa Selic para 13,75% ao ano. Na avaliação do

Comitê, o crescimento da percepção de que as elevações de preço eram persistentes reduziria a eficácia da política monetária. A opção foi então paulada por uma atuação mais efetiva da política monetária com o intuito de atingir os objetivos com maior rapidez, quando a deterioração das expectativas ainda estava em seu início.

O período que antecedeu a reunião de outubro foi marcado por intenso estresse nos mercados financeiros internacionais, manifestado pelo aumento da aversão ao risco e pela contração da liquidez no mercado de crédito. Um dos efeitos mais visíveis da crise internacional sobre as economias emergentes foi a pressão exercida pelo mercado financeiro sobre suas moedas, trazendo riscos consideráveis para o surgimento de pressões inflacionárias de curto prazo. No caso do Brasil, apesar do aumento da resiliência externa de sua economia nos últimos anos, a pressão sobre a moeda nacional foi considerável. Internamente, os dados disponíveis para reunião mostraram a persistência de sinais de aquecimento econômico e a continuidade dos riscos associados ao descompasso entre o ritmo de expansão da demanda e oferta agregadas. Diante desse cenário e levando em consideração o comportamento das expectativas de inflação, o Copom decidiu pela manutenção da meta para a taxa Selic em 13,75% ao ano.

No período da última reunião do Copom do ano, o cenário externo não apresentou mudanças significativas, mas os sinais de enfraquecimento intenso e generalizado das economias maduras ficaram mais evidentes. Os dados internos disponíveis até o terceiro trimestre mostraram, no entanto, que a expansão da demanda doméstica continuou bastante robusta, ainda que com algumas indicações de arrefecimento. Para o Comitê, o principal risco para a dinâmica inflacionária naquele momento vinha da trajetória do preço dos ativos brasileiros, em meio a um processo de estreitamento das fontes de financiamento externo. O Copom chegou a discutir a redução em 25 p.b. na taxa básica de juros. Entretanto, prevaleceu o entendimento de que a trajetória prospectiva central da inflação ainda justificava a manutenção da taxa básica em 13,75% ao ano. O ano de 2008 encerrou-se, então, com uma meta para a taxa Selic de 250 p.b. acima da meta de dezembro de 2007.

Em 2009 e 2010, a política monetária continuará a ser pautada de forma coerente com o regime de metas para a inflação, tendo como objetivo a manutenção da estabilidade monetária. Os ganhos obtidos com essa política em termos de preservação do poder de compra da moeda, melhoria do horizonte de previsão dos agentes econômicos e redução dos ruídos nos sinais de mercado serão conservados. A meta para a inflação firmada para 2009 e 2010 é de 4,5%, com

intervalo de tolerância de mais 2 p.p. e de menos 2 p.p., conforme estabeleceram as Resoluções nº 3.463, de 26/06/2007, e nº 3.584, de 01/07/2008, do Conselho Monetário Nacional.

Em 2008, o mercado de crédito manteve a trajetória de crescimento observada nos anos anteriores, a despeito da desaceleração associada aos desdobramentos da crise financeira internacional. O estoque total das operações de crédito, considerados recursos livres e direcionados, atingiu R\$1.227 bilhões em dezembro, com expansão anual de 31,1%, comparativamente à elevação de 27,8% em 2007. Esse volume correspondeu a 41,3% do PIB, comparativamente ao patamar de 34,2% registrado ao final do ano anterior.

No início de 2008, a evolução do crédito seguiu algumas das tendências verificadas em 2007, a exemplo do expressivo desempenho das operações referenciadas em recursos livres, impulsionadas pelas fortes expansões do *leasing* de veículos para pessoas físicas e do capital de giro para as empresas, além da relativa estabilização do crédito consignado. Ao mesmo tempo, a elevação dos custos de captação, decorrente das crescentes incertezas nos mercados financeiros, conjugada com o aumento da tributação nos empréstimos a pessoas físicas, contribuiu para o incremento das taxas de juros pactuadas nas principais modalidades de crédito.

A partir de setembro, quando a retração da liquidez se manifestou de forma mais intensa, constatou-se significativo arrefecimento das contratações por parte das famílias, ao passo que os financiamentos para as empresas, ao contrário, mantiveram desempenho robusto até o final do ano. Paralelamente, acelerou-se o ritmo de crescimento das operações fundamentadas em recursos direcionados, bem como aumentou a representatividade dos bancos públicos no mercado de crédito. Vale observar que as restrições que afetaram a captação de recursos no mercado de capitais e no exterior, por parte das grandes empresas, contribuíram para impulsionar a demanda no mercado de crédito doméstico.

As perspectivas no mercado de crédito para 2009 e 2010 são condicionadas pela incerteza quanto às condições de emprego, renda e produção, que tendem a influenciar negativamente a demanda por recursos tanto por parte das famílias, quanto do setor produtivo. Nesse sentido, o comportamento do crédito, no início de 2009, seguiu refletindo a desaceleração da atividade econômica. Porém, a recuperação da demanda doméstica, particularmente no que diz respeito a bens duráveis, inclusive automóveis, poderá determinar a retomada gradual do ritmo de expansão do crédito nos próximos trimestres.

Em termos de agregados monetários, sua evolução em 2008 refletiu as flutuações da atividade econômica, que se traduziram em arrefecimento do ritmo de expansão monetária. A média dos saldos diários dos meios de pagamento, em seu conceito restrito (M1), atingiu R\$218,3 bilhões em dezembro, registrando crescimento de 3,7% no ano. Esse resultado correspondeu ao acréscimo de 14,3% no saldo médio do papel-moeda em poder do público e ao declínio de 2,7% nos depósitos à vista. A base monetária, também avaliada pela média dos saldos diários, alcançou R\$145,7 bilhões em dezembro, com aumento de 1,5% no ano. Quanto a seus componentes, o papel-moeda emitido cresceu 13,7%, enquanto as reservas bancárias recuaram 25,4%, refletindo, sobretudo, as medidas que resultaram em liberações dos recolhimentos compulsórios.

As medidas que alteraram as regras dos depósitos compulsórios foram tomadas no contexto de assegurar a manutenção de condições adequadas de liquidez no sistema financeiro, diante das incertezas observadas a partir de setembro de 2008. Entre as medidas, o governo reduziu as alíquotas dos compulsórios, elevou os valores a deduzir das exigibilidades, alterou a remuneração dos recolhimentos, além de mudar as regras de abatimentos decorrentes da aquisição de ativos de instituições financeiras de pequeno e médio portes. Em conjunto, de 24 de setembro a 19 de janeiro de 2009, essas alterações proporcionaram liberação efetiva de R\$99,8 bilhões do saldo de recolhimentos compulsórios. Tudo indica que o comportamento dos agregados monetários nos próximos trimestres acompanhará, por um lado, o ritmo de crescimento econômico e, por outro, as mudanças no quadro institucional com o propósito de garantir condições adequadas de liquidez e de crédito na economia.

No setor externo, o resultado da conta corrente em 2008 foi deficitário em US\$28,3 bilhões (1,78% do PIB). O saldo da conta capital e financeira foi suficiente para financiar este resultado, tendo registrado superávit de US\$33 bilhões no ano. Destaque-se, nesta conta, o crescimento dos fluxos líquidos de Investimentos Estrangeiros Diretos (IED) que alcançaram US\$45,1 bilhões, com elevação de 30,3% em comparação com o ano anterior.

A balança comercial apresentou retração em 2008, encerrando o ano com superávit de US\$24,7 bilhões. Em 2007, o superávit na balança comercial havia registrado US\$40 bilhões. Esse movimento já tinha sido antecipado pelas autoridades, principalmente em virtude do dinamismo verificado na economia brasileira. Em que pese o recuo do resultado na balança comercial, é importante notar os patamares atingidos pelas exportações (US\$197,9 bilhões, valor

23,2% maior do que 2007) e pelas importações (US\$173,2 bilhões, valor 43,6% maior do que 2007), evidenciando a importância que as transações externas assumiram no ano.

O saldo da conta corrente em 2009 deverá ser influenciado, no âmbito comercial, por possível contração das exportações líquidas. A maior incerteza econômica e a desaceleração da economia internacional tenderão ser os principais determinantes desse movimento. A extensão desse cenário dependerá também do comportamento dos preços de *commodities* importantes para a pauta de exportação do país e da taxa de câmbio. Em relação às contas de serviços, o déficit em transportes tende a se reduzir, em consonância com a queda do comércio exterior, e o saldo negativo de viagens internacionais deverá recuar de forma significativa, afetado pela depreciação cambial ocorrida a partir de setembro de 2008. As despesas líquidas de renda serão influenciadas pela diminuição da rentabilidade das empresas, pelos efeitos da depreciação do câmbio e pelas perdas de investidores estrangeiros em renda variável, se o cenário de aversão ao risco nos mercados financeiros persistir. Em 2010, a expectativa é por reversão da piora no resultado das contas correntes na medida em que a crise externa for sendo superada. Nesse contexto, as taxas de câmbio flutuantes continuarão a exercer correções em movimentos mais intensos no balanço de pagamentos.

Mesmo com o cenário menos benigno para as contas externas do país, deverão prevalecer condições suficientes para o financiamento do balanço de pagamentos. O nível de reservas internacionais reforça essa tese, tendo em vista o patamar alcançado, em dezembro de 2008, de US\$206,8 bilhões, no conceito liquidez. Ademais, antecipações de contratações feitas pelo Tesouro Nacional contribuem para ajudar a superar as restrições existentes nos mercados financeiros externos. Não pode se desprezar, contudo, que o setor privado enfrentará condições menos propícias para a contratação de empréstimos, tanto em termos de prazos, como em termos de custos de captação.

No setor fiscal, a arrecadação dos governos federal e regionais em 2008 apresentou um desempenho positivo em linha com o dinamismo da economia brasileira. Esse fator foi importante para proporcionar superávits primários acumulados no ano compatíveis com a meta estabelecida pelo governo. Destaque deve ser dado ao resultado nominal do setor público não-financeiro em 2008: déficit de 1,53% do PIB, o menor valor registrado na série histórica iniciada em 1991.

A dívida líquida do setor público não-financeiro (DLSP) apresentou uma retração de 6 p.p. do PIB em 2008, principalmente em virtude do resultado primário alcançado, do efeito do

crescimento econômico e da depreciação cambial do real em relação ao dólar americano de 32% no ano. A dívida bruta do governo geral, por outro lado, cresceu 2,2 p.p. do PIB, atingindo 58,6% do PIB ao final do ano. Vale notar a mudança da composição da dívida líquida, com um crescimento expressivo da situação credora da dívida externa, passando de R\$242,8 bilhões em 2007 para R\$419,2 bilhões em 2008. Isso certamente foi essencial para reforçar a resiliência da economia brasileira frente aos choques externos provocados pela crise internacional.

O perfil da dívida mobiliária em termos de vencimento também apresentou melhoria. O vencimento em até doze meses dos títulos públicos federais passou de 27,2% em 2007 para 23,9% em 2008. O prazo médio da dívida, por sua vez, cresceu de 36,5 meses em 2007 para 39,3 meses em 2008. O Plano Anual de Financiamento (PAF) 2008 havia colocado como meta para ano os limites de 27% para o vencimento da dívida em até doze meses e 42 meses para o prazo médio da dívida.

A composição da DLSP ao longo de 2008 refletiu, em particular, o crescimento das dívidas atreladas aos índices de preços e à taxa Selic, que passaram a representar, na ordem, 35,6% e 63,4% da DLSP, ante 28,9% e 48,7% em 2007. Num cenário de forte oscilação das expectativas dos mercados e de queda da meta para a taxa Selic, esta composição da DLSP é mais benigna para a administração da dívida.

Nos próximos trimestres, a redução do ritmo de crescimento econômico indica um desempenho menos robusto da arrecadação e das despesas sociais maiores, como é o caso do seguro-desemprego. Mesmo assim, a recente reprogramação de receitas e despesas no âmbito do Governo Federal, preservou a meta estabelecida para o superávit primário em 2009 (3,8% do PIB), como forma de manter o compromisso com a responsabilidade fiscal e buscar a redução da relação DLSP/PIB. Ressalte-se, todavia, que a Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2009 prevê a possibilidade de que os recursos despendidos com o Projeto Piloto de Investimentos, previstos em 0,5% do PIB, possam ser descontados da meta de superávit primário do ano. A estrutura do endividamento líquido do setor público revela-se mais confortável do que em situações anteriores de estresse no mercado internacional, em parte devido ao expressivo volume de créditos líquidos atrelados ao câmbio, reforçando a resistência da economia nacional aos choques externos.

Em relação ao desempenho econômico de 2008, o crescimento do PIB em 5,1% ratificou a importância da demanda interna como importante fonte para o dinamismo da economia do país. Isso foi ainda mais relevante em vista de que o setor externo, sob a ótica da demanda, contribuiu

negativamente com 2,3 p.p. do PIB para o desempenho observado. O fortalecimento da demanda interna propiciou ainda um expressivo aumento dos investimentos. Segundo dados das Contas Nacionais Trimestrais, do IBGE, os investimentos, excluindo as variações de estoques, cresceram 13,8% em 2008, a maior variação anual desde 1994.

No último trimestre de 2008, contudo, observou-se uma queda significativa da atividade econômica como resposta à deterioração do sentimento do empresário e do consumidor, à redução da demanda externa, à restrição do crédito provocada pela crise financeira internacional e ao movimento do ciclo de estoques. O PIB do quarto trimestre de 2008 registrou uma queda de 3,6% em relação ao trimestre anterior, de acordo com dados dessazonalizados. A retração mais expressiva se deu na indústria. Nesse sentido, o índice de produção física da Pesquisa Industrial Mensal (PIM-PF), do IBGE, apresentou uma queda de 14,8% no trimestre de novembro de 2008 e janeiro de 2009 *vis-à-vis* o trimestre encerrado em outubro de 2008, na mesma base de comparação, considerando dados dessazonalizados. Outros indicadores também apontaram reduções expressivas. Na comparação entre o último trimestre de 2008 e o anterior, em termos de componentes da demanda agregada, o consumo das famílias variou negativamente em 2%, enquanto a formação bruta de capital caiu 9,8%.

Esse cenário evidenciou a interrupção do forte desempenho que a economia brasileira vinha apresentando nos últimos anos e determinou uma tendência de crescimento mais moderado para os próximos trimestres, com impactos no emprego e investimento. A magnitude da redução da atividade econômica futura, bem como a reversão desse cenário menos benigno, dependerão de um conjunto de variáveis difíceis de serem estimadas, diante de um quadro de grande volatilidade nos mercados internacionais. A orientação da política econômica, de um ponto de vista mais conjuntural, tem-se dirigido em utilizar diversos instrumentos no intuito de mitigar os efeitos da crise e estimular o setor privado, como tem ocorrido em outros países. Entre estes instrumentos estão a ampliação dos empréstimos em moeda estrangeira, para garantir as exportações e a liquidez nas operações externas; incentivos fiscais, com redução de impostos; liberação de recursos para injetar maior liquidez no sistema financeiro nacional, incentivando a elevação dos empréstimos; fortalecimento do crédito a diversos setores nacionais; e manutenção dos investimentos, inclusive os presentes no Programa de Aceleração do Crescimento (PAC), com recursos estimados em R\$503,9 bilhões, a serem utilizados até 2010.

Aviso nº 222 - C. Civil.

Brasília, 15 de abril de 2009.

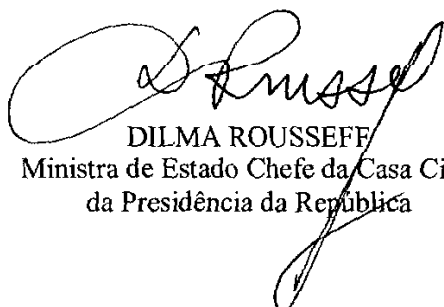
A Sua Excelência o Senhor
Senador HERÁCLITO FORTES
Primeiro Secretário do Senado Federal

Assunto: Projeto de lei.

Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho a essa Secretaria Mensagem do Excelentíssimo Senhor Presidente da República relativa ao projeto de lei que “Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2010 e dá outras providências”.

Atenciosamente,



DILMA ROUSSEFF
Ministra de Estado Chefe da Casa Civil
da Presidência da República

LEGISLAÇÃO CITADA

DECRETO-LEI N.º 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

LEI Nº 1.060, DE 5 DE FEVEREIRO DE 1950.

Estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados.

Art. 3º. A assistência judiciária compreende as seguintes isenções:

I - das taxas judiciárias e dos selos;

II - dos emolumentos e custas devidos aos Juízes, órgãos do Ministério Público e serventuários da justiça;

III - das despesas com as publicações indispensáveis no jornal encarregado da divulgação dos atos oficiais;

IV - das indenizações devidas às testemunhas que, quando empregados, receberão do empregador salário integral, como se em serviço estivessem, ressalvado o direito regressivo contra o poder público federal, no Distrito Federal e nos Territórios; ou contra o poder público estadual, nos Estados;

V - dos honorários de advogado e peritos.

VI - das despesas com a realização do exame de código genético - DNA que for requisitado pela autoridade judiciária nas ações de investigação de paternidade ou maternidade. (Incluído pela Lei nº 10.317, de 2001)

Parágrafo único. A publicação de edital em jornal encarregado da divulgação dos atos oficiais, na forma do inciso III, dispensa a publicação em outro jornal. (Incluído pela Lei nº 7.288, de 1984)

LEI Nº 2.004, DE 3 DE OUTUBRO DE 1953.

Dispõe sobre a Política Nacional do Petróleo e define as atribuições do Conselho Nacional do Petróleo, institui a Sociedade Anônima, e dá outras providências.

Art. 27. A sociedade e suas subsidiárias ficam obrigadas a pagar indenização correspondente a 4% (quatro por cento) sobre o valor do óleo extraído ou do xisto ou do gás aos Estados e Territórios onde fizerem a lavra do petróleo e xisto betuminoso e a extração de gás, de indenização de 1% (um por cento) aos Municípios onde fizerem a mesma lavra ou extração. (Redação dada pela Lei nº 3.257, de 1957)

§ 1º Os valores do óleo e do xisto betuminoso serão fixados pelo Conselho Nacional do Petróleo. (Redação dada pela Lei nº 3.257, de 1957)

§ 2º Será efetuado trimestralmente o pagamento de que trata este artigo. (Redação dada pela Lei nº 3.257, de 1957)

§ 3º Os Estados, Territórios e Municípios deverão aplicar os recursos fixados neste artigo, preferentemente, na produção da energia elétrica e na pavimentação de rodovias. (Redação dada pela Lei nº 3.257, de 1957)

§ 4º Quando o óleo ou gás forem extraídos da plataforma continental, os 5% (cinco por cento) de que trata o "caput" deste Artigo serão destinados, em partes iguais, ao Departamento Nacional da Produção Mineral, do Ministério das Minas e Energia, para constituição do Fundo Nacional de Mineração e ao Ministério da Educação e Cultura, para o incremento da pesquisa e do ensino de nível superior no campo das geociências. (Incluído pelo Decreto-Lei nº 523, de 1969)

LEI Nº 4.320, DE 17 DE MARÇO DE 1964.

Estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

Art. 6º Todas as receitas e despesas constarão da Lei de Orçamento pelos seus totais, vedadas quaisquer deduções.

§ 1º As cotas de receitas que uma entidade pública deva transferir a outra incluir-se-ão, como despesa, no orçamento da entidade obrigada a transferência e, como receita, no orçamento da que as deva receber.

§ 2º Para cumprimento do disposto no parágrafo anterior, o cálculo das cotas terá por base os dados apurados no balanço do exercício anterior aquele em que se elaborar a proposta orçamentária do governo obrigado a transferência. (Veto rejeitado no D.O. 05/05/1964)

.....

Art. 12. A despesa será classificada nas seguintes categorias econômicas:

DESPESAS CORRENTES

Despesas de Custeio

Transferências Correntes

DESPESAS DE CAPITAL

Investimentos

Inversões Financeiras

Transferências de Capital

§ 1º Classificam-se como Despesas de Custeio as dotações para manutenção de serviços anteriormente criados, inclusive as destinadas a atender a obras de conservação e adaptação de bens imóveis.

§ 2º Classificam-se como Transferências Correntes as dotações para despesas as quais não corresponda contraprestação direta em bens ou serviços, inclusive para contribuições e subvenções destinadas a atender à manifestação de outras entidades de direito público ou privado.

§ 3º Consideram-se subvenções, para os efeitos desta lei, as transferências destinadas a cobrir despesas de custeio das entidades beneficiadas, distinguindo-se como:

I - subvenções sociais, as que se destinem a instituições públicas ou privadas de caráter assistencial ou cultural, sem finalidade lucrativa;

II - subvenções econômicas, as que se destinem a empresas públicas ou privadas de caráter industrial, comercial, agrícola ou pastoril.

§ 4º Classificam-se como investimentos as dotações para o planejamento e a execução de obras, inclusive as destinadas à aquisição de imóveis considerados necessários à realização destas últimas, bem como para os programas especiais de trabalho, aquisição de instalações, equipamentos e material permanente e constituição ou aumento do capital de empresas que não sejam de caráter comercial ou financeiro.

§ 5º Classificam-se como Inversões Financeiras as dotações destinadas a:

I - aquisição de imóveis, ou de bens de capital já em utilização;

II - aquisição de títulos representativos do capital de empresas ou entidades de qualquer espécie, já constituídas, quando a operação não importe aumento do capital;

III - constituição ou aumento do capital de entidades ou empresas que visem a objetivos comerciais ou financeiros, inclusive operações bancárias ou de seguros.

§ 6º São Transferências de Capital as dotações para investimentos ou inversões financeiras que outras pessoas de direito público ou privado devam realizar, independentemente de contraprestação direta em bens ou serviços, constituindo essas transferências auxílios ou contribuições, segundo derivem diretamente da Lei de Orçamento ou de lei especialmente anterior, bem como as dotações para amortização da dívida pública.

.....

Art. 16. Fundamentalmente e nos limites das possibilidades financeiras a concessão de subvenções sociais visará a prestação de serviços essenciais de assistência social, médica e educacional, sempre que a suplementação de recursos de origem privada aplicados a esses objetivos, revelar-se mais econômica.

Parágrafo único. O valor das subvenções, sempre que possível, será calculado com base em unidades de serviços efetivamente prestados ou postos à disposição dos interessados obedecendo os padrões mínimos de eficiência previamente fixados.

.....

Art. 22. A proposta orçamentária que o Poder Executivo encaminhará ao Poder Legislativo nos prazos estabelecidos nas Constituições e nas Leis Orgânicas dos Municípios, compor-se-á:

I - Mensagem, que conterá: exposição circunstanciada da situação econômico-financeira, documentada com demonstração da dívida fundada e flutuante, saldos de créditos especiais, restos a pagar e outros compromissos financeiros exigíveis; exposição e justificação da política econômica-financeira do Governo; justificação da receita e despesa, particularmente no tocante ao orçamento de capital;

II - Projeto de Lei de Orçamento;

III - Tabelas explicativas, das quais, além das estimativas de receita e despesa, constarão, em colunas distintas e para fins de comparação:

a) A receita arrecadada nos três últimos exercícios anteriores àquele em que se elaborou a proposta;

b) A receita prevista para o exercício em que se elabora a proposta;

c) A receita prevista para o exercício a que se refere a proposta;

d) A despesa realizada no exercício imediatamente anterior;

e) A despesa fixada para o exercício em que se elabora a proposta; e

f) A despesa prevista para o exercício a que se refere a proposta.

IV - Especificação dos programas especiais de trabalho custeados por dotações globais, em termos de metas visadas, decompostas em estimativa do custo das obras a realizar e dos serviços a prestar, acompanhadas de justificação econômica, financeira, social e administrativa.

Parágrafo único. Constará da proposta orçamentária, para cada unidade administrativa, descrição sucinta de suas principais finalidades, com indicação da respectiva legislação.

.....

DECRETO-LEI Nº 1.166, DE 16 DE ABRIL DE 1971.

Dispõe sobre enquadramento e contribuição sindical rural.

.....

LEI Nº 6.024, DE 13 DE MARÇO DE 1974.

Dispõe sobre a intervenção e a liquidação extrajudicial de instituições financeiras, e dá outras providências.

.....

LEI Nº 6.179, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1974.

Institui amparo previdenciário para maiores de setenta anos de idade e para inválidos, e dá outras providências.

.....

LEI Nº 6.404, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1970.

Dispõe sobre as Sociedades por Ações.

.....

DECRETO-LEI Nº 1.645, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1978.

Dispõe sobre a cobrança da Dívida Ativa da União e dá outras providências.

.....
DECRETO-LEI Nº 1.735, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1979.

Dá nova redação ao art. 39 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964.

.....
LEI Nº 6.683, DE 28 DE AGOSTO DE 1979.
Concede anistia e dá outras providências.

.....
Art. 12. Os anistiados que se inscreveram em partido político legalmente constituído poderão voltar e ser votados nas convenções partidárias a se realizarem no prazo de 1 (um) ano a partir da vigência desta Lei.

.....
LEI Nº 6.880, DE 9 DE DEZEMBRO DE 1980.

Dispõe sobre o Estatuto dos Militares.

.....
DECRETO-LEI Nº 2.291, DE 21 DE NOVEMBRO DE 1986.
Extingue o Banco Nacional da Habitação - BNH, e dá outras Providências.

.....
CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

.....
TÍTULO II
Dos Direitos e Garantias Fundamentais
CAPÍTULO I

DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;

II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

<P

III - ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante;

IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;

VII - é assegurada, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva;

VIII - ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei;

IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

XI - a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial;

XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a

lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal; (Vide Lei nº 9.296, de 1996)

XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;

XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;

XV - é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens;

XVI - todos podem reunir-se pacificamente, sem armas, em locais abertos ao público, independentemente de autorização, desde que não frustrem outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local, sendo apenas exigido prévio aviso à autoridade competente;

XVII - é plena a liberdade de associação para fins lícitos, vedada a de caráter paramilitar;

XVIII - a criação de associações e, na forma da lei, a de cooperativas independem de autorização, sendo vedada a interferência estatal em seu funcionamento;

XIX - as associações só poderão ser compulsoriamente dissolvidas ou ter suas atividades suspensas por decisão judicial, exigindo-se, no primeiro caso, o trânsito em julgado;

XX - ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado;

XXI - as entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente;

XXII - é garantido o direito de propriedade;

XXIII - a propriedade atenderá a sua função social;

XXIV - a lei estabelecerá o procedimento para desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro, ressalvados os casos previstos nesta Constituição;

XXV - no caso de iminente perigo público, a autoridade competente poderá usar de propriedade particular, assegurada ao proprietário indenização ulterior, se houver dano;

XXVI - a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família, não será objeto de penhora para pagamento de débitos decorrentes de sua atividade produtiva, dispondo a lei sobre os meios de financiar o seu desenvolvimento;

XXVII - aos autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar;

XXVIII - são assegurados, nos termos da lei:

a) a proteção às participações individuais em obras coletivas e à reprodução da imagem e voz humanas, inclusive nas atividades desportivas;

b) o direito de fiscalização do aproveitamento econômico das obras que criarem ou de que participarem aos criadores, aos intérpretes e às respectivas representações sindicais e associativas;

XXIX - a lei assegurará aos autores de inventos industriais privilégio temporário para sua utilização, bem como proteção às criações industriais, à propriedade das marcas, aos nomes de empresas e a outros signos distintivos, tendo em vista o interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do País;

XXX - é garantido o direito de herança;

XXXI - a sucessão de bens de estrangeiros situados no País será regulada pela lei brasileira em benefício do cônjuge ou dos filhos brasileiros, sempre que não lhes seja mais favorável a lei pessoal do "de cujus";

XXXII - o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor;

XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível a segurança da sociedade e do Estado; (Regulamento)

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal;

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;

XXXVII - não haverá juízo ou tribunal de exceção;

XXXVIII - é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados:

a) a plenitude de defesa;

b) o sigilo das votações;

c) a soberania dos veredictos;
d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida;
XXXIX - não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal;
XL - a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu;
XLI - a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais;
XLII - a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei;

XLIII - a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem;

XLIV - constitui crime inafiançável e imprescritível a ação de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado Democrático;

XLV - nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido;

XLVI - a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes:

- a) privação ou restrição da liberdade;
- b) perda de bens;
- c) multa;
- d) prestação social alternativa;
- e) suspensão ou interdição de direitos;

XLVII - não haverá penas:

- a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX;
- b) de caráter perpétuo;
- c) de trabalhos forçados;
- d) de banimento;
- e) cruéis;

XLVIII - a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado;

XLIX - é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral;

L - às presidiárias serão asseguradas condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação;

LI - nenhum brasileiro será extraditado, salvo o naturalizado, em caso de crime comum, praticado antes da naturalização, ou de comprovado envolvimento em tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, na forma da lei;

LII - não será concedida extradição de estrangeiro por crime político ou de opinião;

LIII - ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente;

LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos;

LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória;

LVIII - o civilmente identificado não será submetido a identificação criminal, salvo nas hipóteses previstas em lei;

LIX - será admitida ação privada nos crimes de ação pública, se esta não for intentada no prazo legal;

LX - a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem;

LXI - ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei;

LXII - a prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontre serão comunicados imediatamente ao juiz competente e à família do preso ou à pessoa por ele indicada;

LXIII - o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado;

LXIV - o preso tem direito à identificação dos responsáveis por sua prisão ou por seu interrogatório policial;

LXV - a prisão ilegal será imediatamente relaxada pela autoridade judiciária;

LXVI - ninguém será levado à prisão ou nela mantido, quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança;

LXVII - não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel;

LXVIII - conceder-se-á "habeas-corpus" sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder;

LXIX - conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por "habeas-corpus" ou "habeas-data", quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público;

LXX - o mandado de segurança coletivo pode ser impetrado por:

a) partido político com representação no Congresso Nacional;

b) organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há pelo menos um ano, em defesa dos interesses de seus membros ou associados;

LXXI - conceder-se-á mandado de injunção sempre que a falta de norma regulamentadora torne inviável o exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania;

LXXII - conceder-se-á "habeas-data":

a) para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público;

b) para a retificação de dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo;

LXXIII - qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência;

LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;

LXXV - o Estado indenizará o condenado por erro judiciário, assim como o que ficar preso além do tempo fixado na sentença;

LXXVI - são gratuitos para os reconhecidamente pobres, na forma da lei:

a) o registro civil de nascimento;

b) a certidão de óbito;

LXXVII - são gratuitas as ações de "habeas-corpus" e "habeas-data", e, na forma da lei, os atos necessários ao exercício da cidadania.

LXXVIII a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

§ 1º - As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata.

§ 2º - Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

§ 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004) (Decreto Legislativo com força de Emenda Constitucional)

§ 4º O Brasil se submete à jurisdição de Tribunal Penal Internacional a cuja criação tenha manifestado adesão. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

.....

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

I - relação de emprego protegida contra despedida arbitrária ou sem justa causa, nos termos de lei complementar, que preverá indenização compensatória, dentre outros direitos;

II - seguro-desemprego, em caso de desemprego involuntário;

III - fundo de garantia do tempo de serviço;

IV - salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender a suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim;

V - piso salarial proporcional à extensão e à complexidade do trabalho;

- VI - irredutibilidade do salário, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo;
- VII - garantia de salário, nunca inferior ao mínimo, para os que percebem remuneração variável;
- VIII - décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;
- IX - remuneração do trabalho noturno superior à do diurno;
- X - proteção do salário na forma da lei, constituindo crime sua retenção dolosa;
- XI - participação nos lucros, ou resultados, desvinculada da remuneração, e, excepcionalmente, participação na gestão da empresa, conforme definido em lei;
- XII - salário-família pago em razão do dependente do trabalhador de baixa renda nos termos da lei; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)
- XIII - duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho; (vide Decreto-Lei nº 5.452, de 1943)
- XIV - jornada de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, salvo negociação coletiva;
- XV - repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos;
- XVI - remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal; (Vide Lei 5.452, art. 59 § 1º)
- XVII - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal;
- XVIII - licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias;
- XIX - licença paternidade, nos termos fixados em lei;
- XX - proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei;
- XXI - aviso prévio proporcional ao tempo de serviço, sendo no mínimo de trinta dias, nos termos da lei;
- XXII - redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;
- XXIII - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei;
- XXIV - aposentadoria;
- XXV - assistência gratuita aos filhos e dependentes desde o nascimento até 5 (cinco) anos de idade em creches e pré-escolas; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006)
- XXVI - reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho;
- XXVII - proteção em face da automação, na forma da lei;
- XXVIII - seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa;
- XXIX - ação, quanto aos créditos resultantes das relações de trabalho, com prazo prescricional de cinco anos para os trabalhadores urbanos e rurais, até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 28, de 25/05/2000)
- XXX - proibição de diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil;
- XXXI - proibição de qualquer discriminação no tocante a salário e critérios de admissão do trabalhador portador de deficiência;
- XXXII - proibição de distinção entre trabalho manual, técnico e intelectual ou entre os profissionais respectivos;
- XXXIII - proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)
- XXXIV - igualdade de direitos entre o trabalhador com vínculo empregatício permanente e o trabalhador avulso.
- Parágrafo único. São assegurados à categoria dos trabalhadores domésticos os direitos previstos nos incisos IV, VI, VIII, XV, XVII, XVIII, XIX, XXI e XXIV, bem como a sua integração à previdência social
-

Seção VI DAS REUNIÕES

Art. 57. O Congresso Nacional reunir-se-á, anualmente, na Capital Federal, de 2 de fevereiro a 17 de julho e de 1º de agosto a 22 de dezembro. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 50, de 2006)

§ 1º - As reuniões marcadas para essas datas serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente, quando recaírem em sábados, domingos ou feriados.

§ 2º - A sessão legislativa não será interrompida sem a aprovação do projeto de lei de diretrizes orçamentárias.

§ 3º - Além de outros casos previstos nesta Constituição, a Câmara dos Deputados e o Senado Federal reunir-se-ão em sessão conjunta para:

- I - inaugurar a sessão legislativa;
- II - elaborar o regimento comum e regular a criação de serviços comuns às duas Casas;
- III - receber o compromisso do Presidente e do Vice-Presidente da República;
- IV - conhecer do veto e sobre ele deliberar.

§ 4º Cada uma das Casas reunir-se-á em sessões preparatórias, a partir de 1º de fevereiro, no primeiro ano da legislatura, para a posse de seus membros e eleição das respectivas Mesas, para mandato de 2 (dois) anos, vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 50, de 2006)

§ 5º - A Mesa do Congresso Nacional será presidida pelo Presidente do Senado Federal, e os demais cargos serão exercidos, alternadamente, pelos ocupantes de cargos equivalentes na Câmara dos Deputados e no Senado Federal.

§ 6º A convocação extraordinária do Congresso Nacional far-se-á: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 50, de 2006)

I - pelo Presidente do Senado Federal, em caso de decretação de estado de defesa ou de intervenção federal, de pedido de autorização para a decretação de estado de sítio e para o compromisso e a posse do Presidente e do Vice-Presidente- Presidente da República;

II - pelo Presidente da República, pelos Presidentes da Câmara dos Deputados e do Senado Federal ou a requerimento da maioria dos membros de ambas as Casas, em caso de urgência ou interesse público relevante, em todas as hipóteses deste inciso com a aprovação da maioria absoluta de cada uma das Casas do Congresso Nacional. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 50, de 2006)

§ 7º Na sessão legislativa extraordinária, o Congresso Nacional somente deliberará sobre a matéria para a qual foi convocado, ressalvada a hipótese do § 8º deste artigo, vedado o pagamento de parcela indenizatória, em razão da convocação. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 50, de 2006)

§ 8º Havendo medidas provisórias em vigor na data de convocação extraordinária do Congresso Nacional, serão elas automaticamente incluídas na pauta da convocação (Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

Seção VII DAS COMISSÕES

Art. 58. O Congresso Nacional e suas Casas terão comissões permanentes e temporárias, constituídas na forma e com as atribuições previstas no respectivo regimento ou no ato de que resultar sua criação.

§ 1º - Na constituição das Mesas e de cada Comissão, é assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participam da respectiva Casa.

§ 2º - às comissões, em razão da matéria de sua competência, cabe:

I - discutir e votar projeto de lei que dispensar, na forma do regimento, a competência do Plenário, salvo se houver recurso de um décimo dos membros da Casa;

II - realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;

III - convocar Ministros de Estado para prestar informações sobre assuntos inerentes a suas atribuições;

IV - receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas;

V - solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;

VI - apreciar programas de obras, planos nacionais, regionais e setoriais de desenvolvimento e sobre eles emitir parecer.

§ 3º - As comissões parlamentares de inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos nos regimentos das respectivas Casas, serão criadas pela Câmara dos Deputados e pelo Senado Federal, em conjunto ou separadamente, mediante requerimento de um terço de seus membros, para a apuração de fato determinado e por prazo certo,

sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

§ 4º - Durante o recesso, haverá uma Comissão representativa do Congresso Nacional, eleita por suas Casas na última sessão ordinária do período legislativo, com atribuições definidas no regimento comum, cuja composição reproduzirá, quanto possível, a proporcionalidade da representação partidária.

Seção VIII DO PROCESSO LEGISLATIVO

Subseção I Disposição Geral

Art. 59. O processo legislativo compreende a elaboração de:

- I - emendas à Constituição;
- II - leis complementares;
- III - leis ordinárias;
- IV - leis delegadas;
- V - medidas provisórias;
- VI - decretos legislativos;
- VII - resoluções.

Parágrafo único. Lei complementar disporá sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis.

.....

Subseção III Das Leis

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º - São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

- I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;
- II - disponham sobre:
 - a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;
 - b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;
 - c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)
 - d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;
 - e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)
 - f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva. (Incluída pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)

§ 2º - A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação à Câmara dos Deputados de projeto de lei subscrito por, no mínimo, um por cento do eleitorado nacional, distribuído pelo menos por cinco Estados, com não menos de três décimos por cento dos eleitores de cada um deles.

.....

Art. 100. à exceção dos créditos de natureza alimentícia, os pagamentos devidos pela Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim.

§ 1º É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 30, de 2000)

§ 1º-A Os débitos de natureza alimentícia compreendem aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou invalidez, fundadas na responsabilidade civil, em virtude de sentença transitada em julgado. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 30, de 2000)

§ 2º As dotações orçamentárias e os créditos abertos serão consignados diretamente ao Poder Judiciário, cabendo ao Presidente do Tribunal que proferir a decisão exequenda determinar o pagamento segundo as possibilidades do depósito, e autorizar, a requerimento do credor, e exclusivamente para o caso de preterimento de seu direito de precedência, o seqüestro da quantia necessária à satisfação do débito. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 30, de 2000)

§ 3º O disposto no *caput* deste artigo, relativamente à expedição de precatórios, não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em lei como de pequeno valor que a Fazenda Federal, Estadual, Distrital ou Municipal deva fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 30, de 2000)

§ 4º São vedados a expedição de precatório complementar ou suplementar de valor pago, bem como fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução, a fim de que seu pagamento não se faça, em parte, na forma estabelecida no § 3º deste artigo e, em parte, mediante expedição de precatório. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 37, de 2002)

§ 5º A lei poderá fixar valores distintos para o fim previsto no § 3º deste artigo, segundo as diferentes capacidades das entidades de direito público. (Parágrafo incluído pela Emenda Constitucional nº 30, de 2000 e Renumerado pela Emenda Constitucional nº 37, de 2002)

§ 6º O Presidente do Tribunal competente que, por ato comissivo ou omissivo, retardar ou tentar frustrar a liquidação regular de precatório incorrerá em crime de responsabilidade. (Parágrafo incluído pela Emenda Constitucional nº 30, de 2000 e Renumerado pela Emenda Constitucional nº 37, de 2002)

.....
Art. 103. Podem propor a ação direta de inconstitucionalidade e a ação declaratória de constitucionalidade: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

I - o Presidente da República;

II - a Mesa do Senado Federal;

III - a Mesa da Câmara dos Deputados;

IV - a Mesa de Assembléia Legislativa ou da Câmara Legislativa do Distrito Federal; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

V - o Governador de Estado ou do Distrito Federal; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

VI - o Procurador-Geral da República;

VII - o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil;

VIII - partido político com representação no Congresso Nacional;

IX - confederação sindical ou entidade de classe de âmbito nacional.

§ 1º - O Procurador-Geral da República deverá ser previamente ouvido nas ações de inconstitucionalidade e em todos os processos de competência do Supremo Tribunal Federal.

§ 2º - Declarada a inconstitucionalidade por omissão de medida para tornar efetiva norma constitucional, será dada ciência ao Poder competente para a adoção das providências necessárias e, em se tratando de órgão administrativo, para fazê-lo em trinta dias.

§ 3º - Quando o Supremo Tribunal Federal apreciar a inconstitucionalidade, em todo, de norma legal ou ato normativo, citará, previamente, o Advogado-Geral da União, que defenderá o ato ou texto impugnado.

Art. 103-A. O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004) (Vide Lei nº 11.417, de 2006).

§ 1º A súmula terá por objetivo a validade, a interpretação e a eficácia de normas determinadas, acerca das quais haja controvérsia atual entre órgãos judiciários ou entre esses e a administração pública que acarrete grave insegurança jurídica e relevante multiplicação de processos sobre questão idêntica.

§ 2º Sem prejuízo do que vier a ser estabelecido em lei, a aprovação, revisão ou cancelamento de súmula poderá ser provocada por aqueles que podem propor a ação direta de inconstitucionalidade.

§ 3º Do ato administrativo ou decisão judicial que contrariar a súmula aplicável ou que indevidamente a aplicar, caberá reclamação ao Supremo Tribunal Federal que, julgando-a procedente, anulará o ato administrativo ou cassará a decisão judicial reclamada, e determinará que outra seja proferida com ou sem a aplicação da súmula, conforme o caso."

Art. 103-B. O Conselho Nacional de Justiça compõe-se de quinze membros com mais de trinta e cinco e menos de sessenta e seis anos de idade, com mandato de dois anos, admitida uma recondução, sendo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

- I - um Ministro do Supremo Tribunal Federal, indicado pelo respectivo tribunal;
- II - um Ministro do Superior Tribunal de Justiça, indicado pelo respectivo tribunal;
- III - um Ministro do Tribunal Superior do Trabalho, indicado pelo respectivo tribunal;
- IV - um desembargador de Tribunal de Justiça, indicado pelo Supremo Tribunal Federal;
- V - um juiz estadual, indicado pelo Supremo Tribunal Federal;
- VI - um juiz de Tribunal Regional Federal, indicado pelo Superior Tribunal de Justiça;
- VII - um juiz federal, indicado pelo Superior Tribunal de Justiça;
- VIII - um juiz de Tribunal Regional do Trabalho, indicado pelo Tribunal Superior do Trabalho;
- IX - um juiz do trabalho, indicado pelo Tribunal Superior do Trabalho;
- X - um membro do Ministério Público da União, indicado pelo Procurador-Geral da República;
- XI - um membro do Ministério Público estadual, escolhido pelo Procurador-Geral da República dentre os nomes indicados pelo órgão competente de cada instituição estadual;
- XII - dois advogados, indicados pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil;
- XIII - dois cidadãos, de notável saber jurídico e reputação ilibada, indicados um pela Câmara dos Deputados e outro pelo Senado Federal.

§ 1º O Conselho será presidido pelo Ministro do Supremo Tribunal Federal, que votará em caso de empate, ficando excluído da distribuição de processos naquele tribunal.

§ 2º Os membros do Conselho serão nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovada a escolha pela maioria absoluta do Senado Federal.

§ 3º Não efetuadas, no prazo legal, as indicações previstas neste artigo, caberá a escolha ao Supremo Tribunal Federal.

§ 4º Compete ao Conselho o controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário e do cumprimento dos deveres funcionais dos juízes, cabendo-lhe, além de outras atribuições que lhe forem conferidas pelo Estatuto da Magistratura:

I - zelar pela autonomia do Poder Judiciário e pelo cumprimento do Estatuto da Magistratura, podendo expedir atos regulamentares, no âmbito de sua competência, ou recomendar providências;

II - zelar pela observância do art. 37 e apreciar, de ofício ou mediante provocação, a legalidade dos atos administrativos praticados por membros ou órgãos do Poder Judiciário, podendo desconstituí-los, revê-los ou fixar prazo para que se adotem as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, sem prejuízo da competência do Tribunal de Contas da União;

III - receber e conhecer das reclamações contra membros ou órgãos do Poder Judiciário, inclusive contra seus serviços auxiliares, serventias e órgãos prestadores de serviços notariais e de registro que atuem por delegação do poder público ou oficializados, sem prejuízo da competência disciplinar e correicional dos tribunais, podendo avocar processos disciplinares em curso e determinar a remoção, a disponibilidade ou a aposentadoria com subsídios ou proventos proporcionais ao tempo de serviço e aplicar outras sanções administrativas, assegurada ampla defesa;

IV - representar ao Ministério Público, no caso de crime contra a administração pública ou de abuso de autoridade;

V - rever, de ofício ou mediante provocação, os processos disciplinares de juízes e membros de tribunais julgados há menos de um ano;

VI - elaborar semestralmente relatório estatístico sobre processos e sentenças prolatadas, por unidade da Federação, nos diferentes órgãos do Poder Judiciário;

VII - elaborar relatório anual, propondo as providências que julgar necessárias, sobre a situação do Poder Judiciário no País e as atividades do Conselho, o qual deve integrar mensagem do Presidente do Supremo Tribunal Federal a ser remetida ao Congresso Nacional, por ocasião da abertura da sessão legislativa.

§ 5º O Ministro do Superior Tribunal de Justiça exercerá a função de Ministro-Corregedor e ficará excluído da distribuição de processos no Tribunal, competindo-lhe, além das atribuições que lhe forem conferidas pelo Estatuto da Magistratura, as seguintes:

I - receber as reclamações e denúncias, de qualquer interessado, relativas aos magistrados e aos serviços judiciários;

II - exercer funções executivas do Conselho, de inspeção e de correção geral;

III requisitar e designar magistrados, delegando-lhes atribuições, e requisitar servidores de juízos ou tribunais, inclusive nos Estados, Distrito Federal e Territórios.

§ 6º Junto ao Conselho oficialão o Procurador-Geral da República e o Presidente do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil.

§ 7º A União, inclusive no Distrito Federal e nos Territórios, criará ouvidorias de justiça, competentes para receber reclamações e denúncias de qualquer interessado contra membros ou órgãos do Poder Judiciário, ou contra seus serviços auxiliares, representando diretamente ao Conselho Nacional de Justiça.

.....
Art. 131. A Advocacia-Geral da União é a instituição que, diretamente ou através de órgão vinculado, representa a União, judicial e extrajudicialmente, cabendo-lhe, nos termos da lei complementar que dispuser sobre sua organização e funcionamento, as atividades de consultoria e assessoramento jurídico do Poder Executivo.

§ 1º - A Advocacia-Geral da União tem por chefe o Advogado-Geral da União, de livre nomeação pelo Presidente da República dentre cidadãos maiores de trinta e cinco anos, de notável saber jurídico e reputação ilibada.

§ 2º - O ingresso nas classes iniciais das carreiras da instituição de que trata este artigo far-se-á mediante concurso público de provas e títulos.

§ 3º - Na execução da dívida ativa de natureza tributária, a representação da União cabe à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, observado o disposto em lei.

.....
Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

I - polícia federal;

II - polícia rodoviária federal;

III - polícia ferroviária federal;

IV - polícias civis;

V - polícias militares e corpos de bombeiros militares.

§ 1º A polícia federal, instituída por lei como órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

I - apurar infrações penais contra a ordem política e social ou em detrimento de bens, serviços e interesses da União ou de suas entidades autárquicas e empresas públicas, assim como outras infrações cuja prática tenha repercussão interestadual ou internacional e exija repressão uniforme, segundo se dispuser em lei;

II - prevenir e reprimir o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o contrabando e o descaminho, sem prejuízo da ação fazendária e de outros órgãos públicos nas respectivas áreas de competência;

III - exercer as funções de polícia marítima, aeroportuária e de fronteiras; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

IV - exercer, com exclusividade, as funções de polícia judiciária da União.

§ 2º A polícia rodoviária federal, órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se, na forma da lei, ao patrulhamento ostensivo das rodovias federais. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

§ 3º A polícia ferroviária federal, órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se, na forma da lei, ao patrulhamento ostensivo das ferrovias federais. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

§ 4º - às polícias civis, dirigidas por delegados de polícia de carreira, incumbem, ressalvada a competência da União, as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais, exceto as militares.

§ 5º - às polícias militares cabem a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública; aos corpos de bombeiros militares, além das atribuições definidas em lei, incumbe a execução de atividades de defesa civil.

§ 6º - As polícias militares e corpos de bombeiros militares, forças auxiliares e reserva do Exército, subordinam-se, juntamente com as polícias civis, aos Governadores dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.

§ 7º - A lei disciplinará a organização e o funcionamento dos órgãos responsáveis pela segurança pública, de maneira a garantir a eficiência de suas atividades.

§ 8º - Os Municípios poderão constituir guardas municipais destinadas à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a lei.

§ 9º A remuneração dos servidores policiais integrantes dos órgãos relacionados neste artigo será fixada na forma do § 4º do art. 39. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

.....

Art. 159. A União entregará:

I - do produto da arrecadação dos impostos sobre renda e proventos de qualquer natureza e sobre produtos industrializados quarenta e oito por cento na seguinte forma: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 55, de 2007)

a) vinte e um inteiros e cinco décimos por cento ao Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal;

b) vinte e dois inteiros e cinco décimos por cento ao Fundo de Participação dos Municípios;

c) três por cento, para aplicação em programas de financiamento ao setor produtivo das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, através de suas instituições financeiras de caráter regional, de acordo com os planos regionais de desenvolvimento, ficando assegurada ao semi-árido do Nordeste a metade dos recursos destinados à Região, na forma que a lei estabelecer;

d) um por cento ao Fundo de Participação dos Municípios, que será entregue no primeiro decêndio do mês de dezembro de cada ano; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 55, de 2007)

II - do produto da arrecadação do imposto sobre produtos industrializados, dez por cento aos Estados e ao Distrito Federal, proporcionalmente ao valor das respectivas exportações de produtos industrializados.

III - do produto da arrecadação da contribuição de intervenção no domínio econômico prevista no art. 177, § 4º, 29% (vinte e nove por cento) para os Estados e o Distrito Federal, distribuídos na forma da lei, observada a destinação a que se refere o inciso II, c. do referido parágrafo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 44, de 2004)

§ 1º - Para efeito de cálculo da entrega a ser efetuada de acordo com o previsto no inciso I, excluir-se-á a parcela da arrecadação do imposto de renda e proventos de qualquer natureza pertencente aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, nos termos do disposto nos arts. 157, I, e 158, I.

§ 2º - A nenhuma unidade federada poderá ser destinada parcela superior a vinte por cento do montante a que se refere o inciso II, devendo o eventual excedente ser distribuído entre os demais participantes, mantido, em relação a esses, o critério de partilha nele estabelecido.

§ 3º - Os Estados entregarão aos respectivos Municípios vinte e cinco por cento dos recursos que receberem nos termos do inciso II, observados os critérios estabelecidos no art. 158, parágrafo único, I e II.

§ 4º Do montante de recursos de que trata o inciso III que cabe a cada Estado, vinte e cinco por cento serão destinados aos seus Municípios, na forma da lei a que se refere o mencionado inciso. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

.....

Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

I - o plano plurianual;

II - as diretrizes orçamentárias;

III - os orçamentos anuais.

§ 1º - A lei que instituir o plano plurianual estabelecerá, de forma regionalizada, as diretrizes, objetivos e metas da administração pública federal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada.

§ 2º - A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública federal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento.

§ 3º - O Poder Executivo publicará, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

§ 4º - Os planos e programas nacionais, regionais e setoriais previstos nesta Constituição serão elaborados em consonância com o plano plurianual e apreciados pelo Congresso Nacional.

§ 5º - A lei orçamentária anual compreenderá:

I - o orçamento fiscal referente aos Poderes da União, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;

II - o orçamento de investimento das empresas em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

III - o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta ou indireta, bem como os fundos e fundações instituídos e mantidos pelo Poder Público.

§ 6º - O projeto de lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

§ 7º - Os orçamentos previstos no § 5º, I e II, deste artigo, compatibilizados com o plano plurianual, terão entre suas funções a de reduzir desigualdades inter-regionais, segundo critério populacional.

§ 8º - A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.

§ 9º - Cabe à lei complementar:

I - dispor sobre o exercício financeiro, a vigência, os prazos, a elaboração e a organização do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e da lei orçamentária anual;

II - estabelecer normas de gestão financeira e patrimonial da administração direta e indireta bem como condições para a instituição e funcionamento de fundos.

Art. 166. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pelas duas Casas do Congresso Nacional, na forma do regimento comum.

§ 1º - Caberá a uma Comissão mista permanente de Senadores e Deputados:

I - examinar e emitir parecer sobre os projetos referidos neste artigo e sobre as contas apresentadas anualmente pelo Presidente da República;

II - examinar e emitir parecer sobre os planos e programas nacionais, regionais e setoriais previstos nesta Constituição e exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária, sem prejuízo da atuação das demais comissões do Congresso Nacional e de suas Casas, criadas de acordo com o art. 58.

§ 2º - As emendas serão apresentadas na Comissão mista, que sobre elas emitirá parecer, e apreciadas, na forma regimental, pelo Plenário das duas Casas do Congresso Nacional.

§ 3º - As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovadas caso:

I - sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:

a) dotações para pessoal e seus encargos;

b) serviço da dívida;

c) transferências tributárias constitucionais para Estados, Municípios e Distrito Federal; ou

III - sejam relacionadas:

a) com a correção de erros ou omissões; ou

b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 4º - As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.

§ 5º - O Presidente da República poderá enviar mensagem ao Congresso Nacional para propor modificação nos projetos a que se refere este artigo enquanto não iniciada a votação, na Comissão mista, da parte cuja alteração é proposta.

§ 6º - Os projetos de lei do plano plurianual, das diretrizes orçamentárias e do orçamento anual serão enviados pelo Presidente da República ao Congresso Nacional, nos termos da lei complementar a que se refere o art. 165, § 9º.

§ 7º - Aplicam-se aos projetos mencionados neste artigo, no que não contrariar o disposto nesta seção, as demais normas relativas ao processo legislativo.

§ 8º - Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

Art. 167. São vedados:

I - o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;

II - a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

III - a realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pelo Poder Legislativo por maioria absoluta;

IV - a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas a repartição do produto da arrecadação dos impostos a que se referem os arts. 158 e 159, a destinação de recursos para as ações e serviços públicos de saúde, para manutenção e desenvolvimento do ensino e para realização de atividades da administração tributária, como determinado, respectivamente, pelos arts. 198, § 2º, 212 e 37, XXII, e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita, previstas no art. 165, § 8º, bem como o disposto no § 4º deste artigo; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

VI - a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;

VII - a concessão ou utilização de créditos ilimitados;

VIII - a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos dos orçamentos fiscal e da seguridade social para suprir necessidade ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos, inclusive dos mencionados no art. 165, § 5º;

IX - a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.

X - a transferência voluntária de recursos e a concessão de empréstimos, inclusive por antecipação de receita, pelos Governos Federal e Estaduais e suas instituições financeiras, para pagamento de despesas com pessoal ativo, inativo e pensionista, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

XI - a utilização dos recursos provenientes das contribuições sociais de que trata o art. 195, I, a, e II, para a realização de despesas distintas do pagamento de benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

§ 1º - Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.

§ 2º - Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

§ 3º - A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender a despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de guerra, comoção interna ou calamidade pública, observado o disposto no art. 62.

§ 4º - É permitida a vinculação de receitas próprias geradas pelos impostos a que se referem os arts. 155 e 156, e dos recursos de que tratam os arts. 157, 158 e 159, I, a e b, e II, para a prestação de garantia ou contragarantia à União e para pagamento de débitos para com esta. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)

Art. 168. Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados aos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública, ser-lhes-ão entregues até o dia 20 de cada mês, em duodécimos, na forma da lei complementar a que se refere o art. 165, § 9º. Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

§ 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas: (Renumerado do parágrafo único, pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

§ 2º Decorrido o prazo estabelecido na lei complementar referida neste artigo para a adaptação aos parâmetros ali previstos, serão imediatamente suspensos todos os repasses de verbas federais ou estaduais aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios que não observarem os referidos limites. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

§ 3º Para o cumprimento dos limites estabelecidos com base neste artigo, durante o prazo fixado na lei complementar referida no caput, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios adotarão as seguintes providências: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

I - redução em pelo menos vinte por cento das despesas com cargos em comissão e funções de confiança; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

II - exoneração dos servidores não estáveis. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

§ 4º Se as medidas adotadas com base no parágrafo anterior não forem suficientes para assegurar o cumprimento da determinação da lei complementar referida neste artigo, o servidor estável poderá perder o cargo, desde que ato normativo motivado de cada um dos Poderes especifique a atividade funcional, o órgão ou unidade administrativa objeto da redução de pessoal. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

§ 5º O servidor que perder o cargo na forma do parágrafo anterior fará jus a indenização correspondente a um mês de remuneração por ano de serviço. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

§ 6º O cargo objeto da redução prevista nos parágrafos anteriores será considerado extinto, vedada a criação de cargo, emprego ou função com atribuições iguais ou assemelhadas pelo prazo de quatro anos. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

§ 7º Lei federal disporá sobre as normas gerais a serem obedecidas na efetivação do disposto no § 4º. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

.....
Art. 182. A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.

§ 1º - O plano diretor, aprovado pela Câmara Municipal, obrigatório para cidades com mais de vinte mil habitantes, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana.

§ 2º - A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade expressas no plano diretor.

§ 3º - As desapropriações de imóveis urbanos serão feitas com prévia e justa indenização em dinheiro.

§ 4º - É facultado ao Poder Público municipal, mediante lei específica para área incluída no plano diretor, exigir, nos termos da lei federal, do proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, que promova seu adequado aproveitamento, sob pena, sucessivamente, de:

I - parcelamento ou edificação compulsórios;

II - imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana progressivo no tempo;

III - desapropriação com pagamento mediante títulos da dívida pública de emissão previamente aprovada pelo Senado Federal, com prazo de resgate de até dez anos, em parcelas anuais, iguais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização e os juros legais.

.....
Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

I - o plano plurianual;

II - as diretrizes orçamentárias;

III - os orçamentos anuais.

§ 1º - A lei que instituir o plano plurianual estabelecerá, de forma regionalizada, as diretrizes, objetivos e metas da administração pública federal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada.

§ 2º - A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública federal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento.

§ 3º - O Poder Executivo publicará, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

§ 4º - Os planos e programas nacionais, regionais e setoriais previstos nesta Constituição serão elaborados em consonância com o plano plurianual e apreciados pelo Congresso Nacional.

§ 5º - A lei orçamentária anual compreenderá:

I - o orçamento fiscal referente aos Poderes da União, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;

II - o orçamento de investimento das empresas em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

III - o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta ou indireta, bem como os fundos e fundações instituídos e mantidos pelo Poder Público.

§ 6º - O projeto de lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

§ 7º - Os orçamentos previstos no § 5º, I e II, deste artigo, compatibilizados com o plano plurianual, terão entre suas funções a de reduzir desigualdades inter-regionais, segundo critério populacional.

§ 8º - A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.

§ 9º - Cabe à lei complementar:

I - dispor sobre o exercício financeiro, a vigência, os prazos, a elaboração e a organização do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e da lei orçamentária anual;

II - estabelecer normas de gestão financeira e patrimonial da administração direta e indireta bem como condições para a instituição e funcionamento de fundos.

Art. 166. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pelas duas Casas do Congresso Nacional, na forma do regimento comum.

§ 1º - Caberá a uma Comissão mista permanente de Senadores e Deputados:

I - examinar e emitir parecer sobre os projetos referidos neste artigo e sobre as contas apresentadas anualmente pelo Presidente da República;

II - examinar e emitir parecer sobre os planos e programas nacionais, regionais e setoriais previstos nesta Constituição e exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária, sem prejuízo da atuação das demais comissões do Congresso Nacional e de suas Casas, criadas de acordo com o art. 58.

§ 2º - As emendas serão apresentadas na Comissão mista, que sobre elas emitirá parecer, e apreciadas, na forma regimental, pelo Plenário das duas Casas do Congresso Nacional.

§ 3º - As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovadas caso:

I - sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:

a) dotações para pessoal e seus encargos;

b) serviço da dívida;

c) transferências tributárias constitucionais para Estados, Municípios e Distrito Federal; ou

III - sejam relacionadas:

a) com a correção de erros ou omissões; ou

b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 4º - As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.

§ 5º - O Presidente da República poderá enviar mensagem ao Congresso Nacional para propor modificação nos projetos a que se refere este artigo enquanto não iniciada a votação, na Comissão mista, da parte cuja alteração é proposta.

§ 6º - Os projetos de lei do plano plurianual, das diretrizes orçamentárias e do orçamento anual serão enviados pelo Presidente da República ao Congresso Nacional, nos termos da lei complementar a que se refere o art. 165, § 9º.

§ 7º - Aplicam-se aos projetos mencionados neste artigo, no que não contrariar o disposto nesta seção, as demais normas relativas ao processo legislativo.

§ 8º - Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

Art. 167. São vedados:

I - o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;

II - a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

III - a realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pelo Poder Legislativo por maioria absoluta;

IV - a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas a repartição do produto da arrecadação dos impostos a que se referem os arts. 150 e 159, a destinação de recursos para as ações e serviços públicos de saúde, para manutenção e desenvolvimento do ensino e para realização de atividades da administração tributária, como determinado, respectivamente, pelos arts.

198, § 2º, 212 e 37, XXII, e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita, previstas no art. 165, § 8º, bem como o disposto no § 4º deste artigo; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

VI - a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;

VII - a concessão ou utilização de créditos ilimitados;

VIII - a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos dos orçamentos fiscal e da seguridade social para suprir necessidade ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos, inclusive dos mencionados no art. 165, § 5º;

IX - a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.

X - a transferência voluntária de recursos e a concessão de empréstimos, inclusive por antecipação de receita, pelos Governos Federal e Estaduais e suas instituições financeiras, para pagamento de despesas com pessoal ativo, inativo e pensionista, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

XI - a utilização dos recursos provenientes das contribuições sociais de que trata o art. 195, I, a, e II, para a realização de despesas distintas do pagamento de benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

§ 1º - Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.

§ 2º - Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

§ 3º - A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender a despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de guerra, comoção interna ou calamidade pública, observado o disposto no art. 62.

§ 4º - É permitida a vinculação de receitas próprias geradas pelos impostos a que se referem os arts. 155 e 156, e dos recursos de que tratam os arts. 157, 158 e 159, I, a e b, e II, para a prestação de garantia ou contragarantia à União e para pagamento de débitos para com esta. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)

Art. 168. Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados aos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública, ser-lhes-ão entregues até o dia 20 de cada mês, em duodécimos, na forma da lei complementar a que se refere o art. 165, § 9º. Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

§ 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas: (Renumerado do parágrafo único, pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

§ 2º Decorrido o prazo estabelecido na lei complementar referida neste artigo para a adaptação aos parâmetros ali previstos, serão imediatamente suspensos todos os repasses de verbas federais ou estaduais aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios que não observarem os referidos limites. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

§ 3º Para o cumprimento dos limites estabelecidos com base neste artigo, durante o prazo fixado na lei complementar referida no caput, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios adotarão as seguintes providências: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

I - redução em pelo menos vinte por cento das despesas com cargos em comissão e funções de confiança; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

II - exoneração dos servidores não estáveis. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

§ 4º Se as medidas adotadas com base no parágrafo anterior não forem suficientes para assegurar o cumprimento da determinação da lei complementar referida neste artigo, o servidor estável poderá perder o cargo, desde que ato normativo motivado de cada um dos Poderes especifique a atividade funcional, o órgão ou unidade administrativa objeto da redução de pessoal. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

§ 5º O servidor que perder o cargo na forma do parágrafo anterior fará jus a indenização correspondente a um mês de remuneração por ano de serviço. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

§ 6º O cargo objeto da redução prevista nos parágrafos anteriores será considerado extinto, vedada a criação de cargo, emprego ou função com atribuições iguais ou assemelhadas pelo prazo de quatro anos. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

§ 7º Lei federal disporá sobre as normas gerais a serem obedecidas na efetivação do disposto no § 4º. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

.....
Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

c) o lucro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

III - sobre a receita de concursos de prognósticos.

IV - do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

§ 1º - As receitas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios destinadas à seguridade social constarão dos respectivos orçamentos, não integrando o orçamento da União.

§ 2º - A proposta de orçamento da seguridade social será elaborada de forma integrada pelos órgãos responsáveis pela saúde, previdência social e assistência social, tendo em vista as metas e prioridades estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias, assegurada a cada área a gestão de seus recursos.

§ 3º - A pessoa jurídica em débito com o sistema da seguridade social, como estabelecido em lei, não poderá contratar com o Poder Público nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios.

§ 4º - A lei poderá instituir outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, obedecido o disposto no art. 154, I.

§ 5º - Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total.

§ 6º - As contribuições sociais de que trata este artigo só poderão ser exigidas após decorridos noventa dias da data da publicação da lei que as houver instituído ou modificado, não se lhes aplicando o disposto no art. 150, III, "b".

§ 7º - São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei.

§ 8º O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

§ 9º As contribuições sociais previstas no inciso I do caput deste artigo poderão ter alíquotas ou bases de cálculo diferenciadas, em razão da atividade econômica, da utilização intensiva de mão-deobra, do porte da empresa ou da condição estrutural do mercado de trabalho. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005)

§ 10. A lei definirá os critérios de transferência de recursos para o sistema único de saúde e ações de assistência social da União para os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, e dos Estados para

os Municípios, observada a respectiva contrapartida de recursos. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

§ 11. É vedada a concessão de remissão ou anistia das contribuições sociais de que tratam os incisos I, a, e II deste artigo, para débitos em montante superior ao fixado em lei complementar. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

§ 12. A lei definirá os setores de atividade econômica para os quais as contribuições incidentes na forma dos incisos I, b; e IV do caput, serão não-cumulativas. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

§ 13. Aplica-se o disposto no § 12 inclusive na hipótese de substituição gradual, total ou parcial, da contribuição incidente na forma do inciso I, a, pela incidente sobre a receita ou o faturamento. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Art. 197. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado.

Art. 198. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

I - descentralização, com direção única em cada esfera de governo;

II - atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais;

III - participação da comunidade.

§ 1º. O sistema único de saúde será financiado, nos termos do art. 195, com recursos do orçamento da seguridade social, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além de outras fontes. (Parágrafo único renumerado para § 1º pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000)

§ 2º. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios aplicarão, anualmente, em ações e serviços públicos de saúde recursos mínimos derivados da aplicação de percentuais calculados sobre: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000)

I - no caso da União, na forma definida nos termos da lei complementar prevista no § 3º; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000)

II - no caso dos Estados e do Distrito Federal, o produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 155 e dos recursos de que tratam os arts. 157 e 159, inciso I, alínea a, e inciso II, deduzidas as parcelas que forem transferidas aos respectivos Municípios; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000)

III - no caso dos Municípios e do Distrito Federal, o produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam os arts. 158 e 159, inciso I, alínea b e § 3º. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000)

§ 3º. Lei complementar, que será reavaliada pelo menos a cada cinco anos, estabelecerá: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000)

I - os percentuais de que trata o § 2º; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000)

II - os critérios de rateio dos recursos da União vinculados à saúde destinados aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, e dos Estados destinados a seus respectivos Municípios, objetivando a progressiva redução das disparidades regionais; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000)

III - as normas de fiscalização, avaliação e controle das despesas com saúde nas esferas federal, estadual, distrital e municipal; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000)

IV - as normas de cálculo do montante a ser aplicado pela União. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000)

§ 4º. Os gestores locais do sistema único de saúde poderão admitir agentes comunitários de saúde e agentes de combate às endemias por meio de processo seletivo público, de acordo com a natureza e complexidade de suas atribuições e requisitos específicos para sua atuação. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 51, de 2006)

§ 5º. Lei federal disporá sobre o regime jurídico e a regulamentação das atividades de agente comunitário de saúde e agente de combate às endemias. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 51, de 2006) (Vide Medida provisória nº 297, de 2006) Regulamento

§ 6º. Além das hipóteses previstas no § 1º do art. 41 e no § 4º do art. 169 da Constituição Federal, o servidor que exerça funções equivalentes às de agente comunitário de saúde ou de agente de

combate às endemias poderá perder o cargo em caso de descumprimento dos requisitos específicos, fixados em lei, para o seu exercício. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 51, de 2006)

.....
Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

I - a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;

II - o amparo às crianças e adolescentes carentes;

III - a promoção da integração ao mercado de trabalho;

IV - a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária;

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

.....
Art. 212. A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

§ 1º - A parcela da arrecadação de impostos transferida pela União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, ou pelos Estados aos respectivos Municípios, não é considerada, para efeito do cálculo previsto neste artigo, receita do governo que a transferir.

§ 2º - Para efeito do cumprimento do disposto no "caput" deste artigo, serão considerados os sistemas de ensino federal, estadual e municipal e os recursos aplicados na forma do art. 213.

§ 3º - A distribuição dos recursos públicos assegurará prioridade ao atendimento das necessidades do ensino obrigatório, nos termos do plano nacional de educação.

§ 4º - Os programas suplementares de alimentação e assistência à saúde previstos no art. 208, VII, serão financiados com recursos provenientes de contribuições sociais e outros recursos orçamentários.

§ 5º A educação básica pública terá como fonte adicional de financiamento a contribuição social do salário-educação, recolhida pelas empresas na forma da lei. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006) (Vide Decreto nº 6.003, de 2006)

§ 6º As cotas estaduais e municipais da arrecadação da contribuição social do salário-educação serão distribuídas proporcionalmente ao número de alunos matriculados na educação básica nas respectivas redes públicas de ensino. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006)

.....
Art. 239. A arrecadação decorrente das contribuições para o Programa de Integração Social, criado pela Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970, e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, criado pela Lei Complementar nº 8, de 3 de dezembro de 1970, passa, a partir da promulgação desta Constituição, a financiar, nos termos que a lei dispuser, o programa do seguro-desemprego e o abono de que trata o § 3º deste artigo. (Regulamento)

§ 1º - Dos recursos mencionados no "caput" deste artigo, pelo menos quarenta por cento serão destinados a financiar programas de desenvolvimento econômico, através do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social, com critérios de remuneração que lhes preservem o valor.

§ 2º - Os patrimônios acumulados do Programa de Integração Social e do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público são preservados, mantendo-se os critérios de saque nas situações previstas nas leis específicas, com exceção da retirada por motivo de casamento, ficando vedada a distribuição da arrecadação de que trata o "caput" deste artigo, para depósito nas contas individuais dos participantes.

§ 3º - Aos empregados que percebam de empregadores que contribuem para o Programa de Integração Social ou para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, até dois salários mínimos de remuneração mensal, é assegurado o pagamento de um salário mínimo anual, computado neste valor o rendimento das contas individuais, no caso daqueles que já participavam dos referidos programas, até a data da promulgação desta Constituição.

§ 4º - O financiamento do seguro-desemprego receberá uma contribuição adicional da empresa cujo índice de rotatividade da força de trabalho superar o índice médio da rotatividade do setor, na forma estabelecida por lei.

.....

TÍTULO X

ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS

.....

Art. 35. O disposto no art. 165, § 7º, será cumprido de forma progressiva, no prazo de até dez anos, distribuindo-se os recursos entre as regiões macroeconômicas em razão proporcional à população, a partir da situação verificada no biênio 1986-87.

§ 1º - Para aplicação dos critérios de que trata este artigo, excluem-se das despesas totais as relativas:

- I - aos projetos considerados prioritários no plano plurianual;
- II - à segurança e defesa nacional;
- III - à manutenção dos órgãos federais no Distrito Federal;
- IV - ao Congresso Nacional, ao Tribunal de Contas da União e ao Poder Judiciário;
- V - ao serviço da dívida da administração direta e indireta da União, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público federal.

§ 2º - Até a entrada em vigor da lei complementar a que se refere o art. 165, § 9º, I e II, serão obedecidas as seguintes normas:

I - o projeto do plano plurianual, para vigência até o final do primeiro exercício financeiro do mandato presidencial subsequente, será encaminhado até quatro meses antes do encerramento do primeiro exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa;

II - o projeto de lei de diretrizes orçamentárias será encaminhado até oito meses e meio antes do encerramento do exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento do primeiro período da sessão legislativa;

III - o projeto de lei orçamentária da União será encaminhado até quatro meses antes do encerramento do exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa.

.....

Art. 61. As entidades educacionais a que se refere o art. 213, bem como as fundações de ensino e pesquisa cuja criação tenha sido autorizada por lei, que preencham os requisitos dos incisos I e II do referido artigo e que, nos últimos três anos, tenham recebido recursos públicos, poderão continuar a recebê-los, salvo disposição legal em contrário.

.....

Art. 78. Ressalvados os créditos definidos em lei como de pequeno valor, os de natureza alimentícia, os de que trata o art. 33 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e suas complementações e os que já tiverem os seus respectivos recursos liberados ou depositados em juízo, os precatórios pendentes na data de promulgação desta Emenda e os que decorram de ações iniciais ajuizadas até 31 de dezembro de 1999 serão liquidados pelo seu valor real, em moeda corrente, acrescido de juros legais, em prestações anuais, iguais e sucessivas, no prazo máximo de dez anos, permitida a cessão dos créditos. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 30, de 2000)

§ 1º É permitida a decomposição de parcelas, a critério do credor. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 30, de 2000)

§ 2º As prestações anuais a que se refere o *caput* deste artigo terão, se não liquidadas até o final do exercício a que se referem, poder liberatório do pagamento de tributos da entidade devedora. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 30, de 2000)

§ 3º O prazo referido no *caput* deste artigo fica reduzido para dois anos, nos casos de precatórios judiciais originários de desapropriação de imóvel residencial do credor, desde que comprovadamente único à época da imissão na posse. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 30, de 2000)

§ 4º O Presidente do Tribunal competente deverá, vencido o prazo ou em caso de omissão no orçamento, ou preferência ao direito de precedência, a requerimento do credor, requisitar ou determinar o sequestro de recursos financeiros da entidade executada, suficientes à satisfação da prestação. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 30, de 2000)

.....

Art. 91. A União entregará aos Estados e ao Distrito Federal o montante definido em lei complementar, de acordo com critérios, prazos e condições nela determinados, podendo considerar as exportações para o exterior de produtos primários e semi-elaborados, a relação entre as exportações e as importações, os créditos decorrentes de aquisições destinadas ao ativo permanente e a efetiva manutenção e aproveitamento do crédito do imposto a que se refere o art. 155, § 2º, X, a. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

§ 1º Do montante de recursos que cabe a cada Estado, setenta e cinco por cento pertencem ao próprio Estado, e vinte e cinco por cento, aos seus Municípios, distribuídos segundo os critérios a que se refere o art. 158, parágrafo único, da Constituição. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

§ 2º A entrega de recursos prevista neste artigo perdurará, conforme definido em lei complementar, até que o imposto a que se refere o art. 155, II, tenha o produto de sua arrecadação destinado predominantemente, em proporção não inferior a oitenta por cento, ao Estado onde ocorrer o consumo das mercadorias, bens ou serviços. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

§ 3º Enquanto não for editada a lei complementar de que trata o *caput*, em substituição ao sistema de entrega de recursos nele previsto, permanecerá vigente o sistema de entrega de recursos previsto no art. 31 e Anexo da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, com a redação dada pela Lei Complementar nº 115, de 26 de dezembro de 2002. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

§ 4º Os Estados e o Distrito Federal deverão apresentar à União, nos termos das instruções baixadas pelo Ministério da Fazenda, as informações relativas ao imposto de que trata o art. 155, II, declaradas pelos contribuintes que realizarem operações ou prestações com destino ao exterior. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

.....

LEI Nº 7.827, DE 27 DE SETEMBRO DE 1989.

Regulamenta o art. 159, inciso I, alínea c, da Constituição Federal, institui o Fundo Constitucional de Financiamento do Norte - FNO, o Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste - FNE e o Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste - FCO, e dá outras providências.

.....

LEI Nº 7.827, DE 27 DE SETEMBRO DE 1989.

Regulamenta o art. 159, inciso I, alínea c, da Constituição Federal, institui o Fundo Constitucional de Financiamento do Norte - FNO, o Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste - FNE e o Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste - FCO, e dá outras providências.

.....

LEI Nº 7.990, DE 28 DE DEZEMBRO DE 1989.

Institui, para os Estados, Distrito Federal e Municípios, compensação financeira pelo resultado da exploração de petróleo ou gás natural, de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica, de recursos minerais em seus respectivos territórios, plataformas continental, mar territorial ou zona econômica exclusiva, e dá outras providências. (Art. 21, XIX da CF)

.....

LEI COMPLEMENTAR Nº 61, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1989

Estabelece normas para a participação dos Estados e do Distrito Federal no produto da arrecadação do Imposto sobre Produtos Industrializados IPI, relativamente às exportações.

.....

LEI Nº 7.998, DE 11 DE JANEIRO DE 1990.

- Regula o Programa do Seguro-Desemprego, o Abono Salarial, institui o Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), e dá outras providências.

.....
Art. 4º O benefício do seguro-desemprego será concedido ao trabalhador desempregado, por um período máximo de 4 (quatro) meses, de forma contínua ou alternada, a cada período aquisitivo de 16 (dezesesseis) meses, contados da data de dispensa que deu origem à primeira habilitação.

Parágrafo único. O benefício do seguro-desemprego poderá ser retomado a cada novo período aquisitivo, satisfeitas as condições arroladas no art. 3º desta Lei, à exceção do seu inciso II.

.....

Art. 10. É instituído o Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), vinculado ao Ministério do Trabalho, destinado ao custeio do Programa de Seguro-Desemprego, ao pagamento do abono salarial e ao financiamento de programas de desenvolvimento econômico.

Parágrafo único. O FAT é um fundo contábil, de natureza financeira, subordinando-se, no que couber, à legislação vigente.

Art. 11. Constituem recursos do FAT:

- I - o produto da arrecadação das contribuições devidas ao PIS e ao Pasep;
 - II - o produto dos encargos devidos pelos contribuintes, em decorrência da inobservância de suas obrigações;
 - III - a correção monetária e os juros devidos pelo agente aplicador dos recursos do fundo, bem como pelos agentes pagadores, incidentes sobre o saldo dos repasses recebidos;
 - IV - o produto da arrecadação da contribuição adicional pelo índice de rotatividade, de que trata o § 4º do art. 239 da Constituição Federal.
 - V - outros recursos que lhe sejam destinados.
-

LEI Nº 8.019, DE 11 DE ABRIL DE 1990.

Altera a legislação do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º A arrecadação decorrente das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS), criado pela Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970, e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Pasep), criado pela Lei Complementar nº 8, de 3 de dezembro de 1970, será destinada, a cada ano, à cobertura integral das necessidades do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), de que trata o art. 10 da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990.

Art. 2º Conforme estabelece o § 1º do art. 239 da Constituição Federal, pelo menos 40% da arrecadação mencionada no artigo anterior serão repassados ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES), para aplicação em programas de desenvolvimento econômico.

§ 1º Os recursos repassados ao BNDES na forma do caput deste artigo serão corrigidos, mensalmente, pelo Índice de Preços ao Consumidor (IPC).

§ 4º Correrá por conta do BNDES o risco das operações financeiras realizadas com os recursos mencionados no caput deste artigo.

Art. 3º Os juros de que trata o § 2º do artigo anterior serão recolhidos ao FAT a cada semestre, até o décimo dia útil subsequente a seu encerramento.

Parágrafo único. Ficam sujeitos à correção monetária, com base na variação do BTN Fiscal, os recursos não recolhidos nos prazos previstos neste artigo.

Art. 4º A arrecadação das contribuições ao PIS e ao Pasep será efetuada através do Documento de Arrecadação de Receitas Federais (DARF), nas condições estabelecidas pela legislação em vigor.

Art. 5º A alínea b do inciso IV do art. 69 da Lei nº 7.799, de 10 de julho de 1989, passa a vigorar com a seguinte redação:

"b) para o PIS e o Pasep, até o dia cinco do terceiro mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador, exceção feita às modalidades especiais (Decreto-Lei nº 2.445, de 29 de junho de 1988, arts. 7º e 8º), cujo prazo será o dia quinze do mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador."

Art. 6º O Tesouro Nacional repassará mensalmente recursos ao FAT, de acordo com programação financeira para atender aos gastos efetivos daquele Fundo com seguro-desemprego, abono salarial e programas de desenvolvimento econômico do BNDES. (Redação dada pela Lei nº 10.199, de 2001)

Art. 7º Em caso de insuficiência de recursos para o Programa de Seguro-Desemprego e o pagamento do Abono Salarial, decorrente do efetivo aumento destas despesas, serão recolhidas ao FAT, pelo BNDES, a cada exercício, as seguintes parcelas dos saldos de recursos repassados para financiamento de programas de desenvolvimento econômico:

- I - no primeiro e segundo exercícios, até 20%;
- II - do terceiro ao quinto exercícios, até 10%;
- III - a partir do sexto exercício, até 5%.

§ 1º Os percentuais referidos nos incisos do caput deste artigo incidirão sobre o saldo ao final do exercício anterior, assegurada a correção monetária até a data do recolhimento.

§ 2º Caberá ao Codefat definir as condições e os prazos de recolhimento de que trata o caput desta artigo.

Art. 8º A remuneração mencionada no parágrafo único do art. 15 da Lei nº 7.998, de 1990, constitui receita do FAT.

Parágrafo único. Compete ao Codefat estabelecer os prazos de recolhimento e o período-base de apuração da receita mencionada no caput deste artigo.

Art. 9º As disponibilidades financeiras do FAT poderão ser aplicadas em títulos do Tesouro Nacional, por intermédio do Banco Central do Brasil, e em depósitos especiais, remunerados e disponíveis para imediata movimentação, nas instituições financeiras oficiais federais de que trata o art. 15 da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990. (Redação dada pela Lei nº 8352, de 1991)

§ 1º Parcela das disponibilidades financeiras do FAT constitui a reserva mínima de liquidez, destinada a garantir, em tempo hábil, os recursos necessários ao pagamento das despesas referentes ao Programa do Seguro-Desemprego e do Abono de que trata o art. 239 da Constituição Federal. (Incluído pela Lei nº 8352, de 1991)

§ 2º O montante da reserva estabelecida no parágrafo anterior não pode ser inferior ao maior dentre os seguintes valores: (Incluído pela Lei nº 8352, de 1991)

I - a diferença positiva, no exercício financeiro em curso, entre o produto da arrecadação das contribuições de que trata o art. 239 da Constituição Federal e o montante global dos pagamentos efetuados por conta das dotações orçamentárias para atender as despesas com o Programa do Seguro-Desemprego, com o Abono Salarial e com o Financiamento de Programas de Desenvolvimento Econômico a cargo do BNDES, custeados pela referida arrecadação; (Incluído pela Lei nº 8352, de 1991)

II - o resultado da adição: (Incluído pela Lei nº 8352, de 1991)

a) dos valores pagos a títulos de benefícios do seguro-desemprego nos seis meses anteriores, atualizados mês a mês pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou na sua ausência, pela variação de índice definido pelo Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador (Codefat), nos termos do inciso IX do art. 19 da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, e (Incluído pela Lei nº 8352, de 1991)

b) de cinquenta por cento dos valores pagos a títulos de abono, nos termos do art. 9º da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, nos doze meses anteriores, atualizados na forma prevista na alínea anterior. (Incluído pela Lei nº 8352, de 1991)

§ 3º Os recursos da reserva mínima de liquidez somente poderão ser aplicados em títulos do Tesouro Nacional, por intermédio do Banco Central do Brasil. (Incluído pela Lei nº 8352, de 1991)

§ 4º No exercício de 1991, as aplicações da parcela das disponibilidades financeiras que excederem o valor da reserva mínima de liquidez em depósitos especiais no Banco do Brasil S.A. serão no montante mínimo de Cr\$ 220.000.000.000,00 (duzentos e vinte bilhões de cruzeiros). (Incluído pela Lei nº 8352, de 1991)

§ 5º Os depósitos especiais de que trata o caput deste artigo serão remunerados, no mínimo pelos mesmos critérios e prazos aplicados aos depósitos das disponibilidades de caixa do Tesouro Nacional, conforme disposto no art. 5º da Lei nº 7.862, de 30 de outubro de 1989, com a redação dada pelo art. 8º da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, ou, na sua ausência, pela remuneração média diária paga pelos títulos do Tesouro Nacional, acrescidos, em ambos os casos, de juros de cinco por cento ao ano calculados pro rata die. (Incluído pela Lei nº 8352, de 1991)

§ 6º O resultado da remuneração das disponibilidades financeiras de que trata este artigo constituirá receita do FAT. (Incluído pela Lei nº 8352, de 1991)

§ 7º O Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES poderá utilizar recursos dos depósitos especiais referidos no caput deste artigo, para conceder financiamentos aos Estados e às entidades por eles direta ou indiretamente controladas, no âmbito de programas instituídos pelo Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador - CODEFAT, tendo em vista as competências que lhe confere o art. 19 da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, e destinados à expansão do nível de emprego no País, podendo a União, mediante a apresentação de contragarantias adequadas, prestar garantias parciais a operações da espécie, desde que justificado em exposição de motivos conjunta dos Ministérios do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior e da Fazenda. (Parágrafo incluído pela Lei nº 10.199, de 2001)

Art. 10. O art. 28 da Lei nº 7.998, de 1990, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 28. No prazo de trinta dias as contribuições ao PIS e ao Pasep, arrecadadas a partir de 5 de outubro de 1988 e não utilizadas nas finalidades previstas no art. 239 da Constituição Federal, serão recolhidas como receita do FAT."

Art. 11. Os recursos do PIS e do Pasep repassados ao BNDES, ao amparo do § 1º do art. 239 da Constituição Federal, antes da vigência da Lei nº 7.998, de 1990, acrescidos de correção monetária pela variação do IPC e de juros de 5% ao ano, constituirão direitos do FAT e serão contabilizados na forma do disposto no art. 2º desta lei.

Art. 12. O valor do abono a ser pago pelo FAT, nos casos de empregados participantes do Fundo de Participação PIS/Pasep, corresponderá à diferença entre o salário mínimo vigente na data do respectivo pagamento e os rendimentos de suas contas individuais, apurados na forma das alíneas b e c do art. 3º da Lei Complementar nº 26, de 11 de agosto de 1975.

Parágrafo único. O pagamento do rendimento das contas individuais mencionadas no caput deste artigo é de competência do Fundo de Participação PIS/Pasep.

Art. 13. A operacionalização do Programa Seguro Desemprego, no que diz respeito às atividades de pré-triagem e habilitação de requerentes, auxílio aos requerentes e segurados na busca de novo emprego, bem assim às ações voltadas para reciclagem profissional, será executada prioritariamente em articulação com os Estados e Municípios, através do Sistema Nacional de Emprego (Sine), nos termos da lei.

Parágrafo único. O Ministério do Trabalho poderá requisitar servidores, técnicos e administrativos, da Administração Federal direta, das autarquias, das fundações públicas e do Governo do Distrito Federal, para o desempenho das tarefas previstas no caput deste artigo e no art. 20 da Lei nº 7.998, de 1990, ouvida a Secretaria de Planejamento e Coordenação da Presidência da República.

Art. 14. (Vetado)

Art. 15. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 16. Ficam revogados os arts. 16, 17 e 29 da Lei nº 7.998, de 1990, e demais disposições em contrário.

LEI Nº 8.096, DE 21 DE NOVEMBRO DE 1990.

Dispõe sobre a Comercialização e Industrialização do Trigo, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º São livres, em todo território nacional, a comercialização e a industrialização do trigo de qualquer procedência.

§ 1º (VETADO).

§ 2º O Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento estabelecerá as salvaguardas necessárias à competitividade da triticultura e indústria nacionais.

Art. 2º (VETADO).

Art. 3º (VETADO).

Art. 4º (VETADO).

Art. 5º É extinto o Departamento de Trigo - DTRIG - da Superintendência Nacional de Abastecimento (Sunab) - ficando transferidos o acervo técnico e as respectivas atribuições ao Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Revogam-se o Decreto-Lei nº 210, de 27 de fevereiro de 1967, e as demais disposições em contrário.

.....

LEI Nº 8.100, DE 5 DE DEZEMBRO DE 1990

Dispõe sobre o reajuste das prestações pactuadas nos contratos de financiamento firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, vinculados ao Plano de Equivalência Salarial e dá outras providências.

.....

Art. 3º O Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, exceto aqueles relativos aos contratos firmados até 5 de dezembro de 1990, ao amparo da legislação do SFH, independentemente da data de ocorrência do evento caracterizador da obrigação do FCVS. (Redação dada pela Lei nº 10.150, de 21.12.2001)

1º No caso de mutuários que tenham contribuído para o FCVS em mais de um financiamento, desde que não sejam referentes a imóveis na mesma localidade, fica assegurada a cobertura do fundo, a qualquer tempo, somente para quitações efetuadas na forma estabelecida no caput do art. 5º da Lei nº 8.004, de 14 de março de 1990.

2º Ocorrendo a hipótese de um mutuário figurar como co-devedor em contrato celebrado anteriormente, não será considerado como tendo mais de um financiamento.

§ 3º Para assegurar o cumprimento do disposto neste artigo, fica a CEF, na qualidade de Administradora do FCVS, autorizada a desenvolver, implantar e operar cadastro nacional de mutuários do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, constituído a partir dos cadastros de operações imobiliárias e de seguro habitacional, ficando sob responsabilidade do FCVS os custos decorrentes do desenvolvimento, implantação, produção e manutenção do referido cadastro. (Redação dada pela Lei nº 10.150, de 21.12.2001)

§ 4º O Conselho Monetário Nacional - CMN editará os atos normativos necessários à administração e manutenção do cadastro a que se refere o § 3º deste artigo. (Parágrafo incluído pela Lei nº 10.150, de 21.12.2001)

.....

LEI Nº 8.112, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1990

Dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais.

.....

Art. 11. O concurso será de provas ou de provas e títulos, podendo ser realizado em duas etapas, conforme dispuserem a lei e o regulamento do respectivo plano de carreira, condicionada a inscrição do candidato ao pagamento do valor fixado no edital, quando indispensável ao seu custeio, e ressalvadas as hipóteses de isenção nele expressamente previstas. (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97) (Regulamento)

.....

Art. 46. As reposições e indenizações ao erário, atualizadas até 30 de junho de 1994, serão previamente comunicadas ao servidor ativo, aposentado ou ao pensionista, para pagamento, no prazo máximo de trinta dias, podendo ser parceladas, a pedido do interessado. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 4.9.2001)

§ 1º O valor de cada parcela não poderá ser inferior ao correspondente a dez por cento da remuneração, provento ou pensão. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 4.9.2001)

§ 2º Quando o pagamento indevido houver ocorrido no mês anterior ao do processamento da folha, a reposição será feita imediatamente, em uma única parcela. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 4.9.2001)

§ 3º Na hipótese de valores recebidos em decorrência de cumprimento a decisão liminar, a tutela antecipada ou a sentença que venha a ser revogada ou rescindida, serão eles atualizados até a data da reposição. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 4.9.2001)

.....

LEI Nº 8.029, DE 12 DE ABRIL DE 1990.

Dispõe sobre a extinção e dissolução de entidades da administração Pública Federal, e dá outras providências.

.....

LEI Nº 8.036, DE 11 DE MAIO DE 1990.

Dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, e dá outras providências.

.....

LEI Nº 8.142, DE 28 DE DEZEMBRO DE 1990.

Dispõe sobre a participação da comunidade na gestão do Sistema Único de Saúde (SUS) e sobre as transferências intergovernamentais de recursos financeiros na área da saúde e dá outras providências.

.....

LEI Nº 8.113, DE 12 DE DEZEMBRO DE 1990.

Dispõe sobre a natureza jurídica do Instituto Brasileiro do Patrimônio Cultural - IBPC e da Biblioteca Nacional.

Faço saber que o **PRESIDENTE DA REPÚBLICA** adotou a Medida Provisória nº 264, de 1990, que o Congresso Nacional aprovou, e eu, NELSON CARNEIRO, Presidente do Senado Federal, para os efeitos do disposto no parágrafo único do art. 62 da Constituição Federal, promulgo a seguinte lei:

Art. 1º É atribuída a natureza jurídica de autarquia ao Instituto Brasileiro do Patrimônio Cultural (IBPC), a que se refere o inciso II do art. 2º da Lei nº 8.029, de 12 de abril de 1990.

Art. 2º É atribuída à Biblioteca Nacional, a que se refere o inciso III do art. 2º da Lei nº 8.029, de 12 de abril de 1990, a natureza jurídica de fundação.

Art. 3º As relações jurídicas decorrentes das Medidas Provisórias nºs 206, de 8 de agosto de 1990, 221 de 6 de setembro de 1990, e 242, de 10 de outubro de 1990, serão disciplinadas pelo Congresso Nacional, nos termos do disposto no parágrafo único do art. 62 da Constituição.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

.....

LEI Nº 8.352, DE 28 DE DEZEMBRO DE 1991.

Dispõe sobre as disponibilidades financeiras do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT) e dá outras providências.

.....

LEI Nº 8.171, DE 17 DE JANEIRO DE 1991.

Dispõe sobre a política agrícola.

.....

LEI Nº 8.216, DE 13 DE AGOSTO DE 1991.

Dispõe sobre antecipação a ser compensada quando da revisão geral da remuneração dos servidores públicos, corrige e reestrutura tabelas de vencimentos e dá outras providências.

.....

LEI Nº 8.270, DE 17 DE DEZEMBRO DE 1991

Dispõe sobre reajuste da remuneração dos servidores públicos, corrige e reestrutura tabelas de vencimentos, e dá outras providências.

LEI COMPLEMENTAR Nº 70, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1991

Institui contribuição para financiamento da Seguridade Social, eleva a alíquota da contribuição social sobre o lucro das instituições financeiras e dá outras providências.

LEI Nº 8.213, DE 24 DE JULHO DE 1991.

Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências.

Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

I - para os benefícios de que tratam as alíneas *b* e *c* do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

II - para os benefícios de que tratam as alíneas *a*, *d*, *e* e *h* do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

- § 2º O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício.

§ 3º Serão considerados para cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuições previdenciárias, exceto o décimo-terceiro salário (gratificação natalina). (Redação dada pela Lei nº 8.870, de 1994)

§ 4º Não será considerado, para o cálculo do salário-de-benefício, o aumento dos salários-de-contribuição que exceder o limite legal, inclusive o voluntariamente concedido nos 36 (trinta e seis) meses imediatamente anteriores ao início do benefício, salvo se homologado pela Justiça do Trabalho, resultante de promoção regulada por normas gerais da empresa, admitida pela legislação do trabalho, de sentença normativa ou de reajustamento salarial obtido pela categoria respectiva.

§ 5º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo.

§ 6º O salário-de-benefício do segurado especial consiste no valor equivalente ao salário-mínimo, ressalvado o disposto no inciso II do art. 39 e nos §§ 3º e 4º do art. 48 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008)

§ 7º O fator previdenciário será calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, segundo a fórmula constante do Anexo desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

§ 8º Para efeito do disposto no § 7º, a expectativa de sobrevida do segurado na idade da aposentadoria será obtida a partir da tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

§ 9º Para efeito da aplicação do fator previdenciário, ao tempo de contribuição do segurado serão adicionados: (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

I - cinco anos, quando se tratar de mulher; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

II - cinco anos, quando se tratar de professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

III - dez anos, quando se tratar de professora que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e

insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

.....
Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 1º Os limites fixados no *caput* são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea *a* do inciso I, na alínea *g* do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999)

§ 2º Para os efeitos do disposto no § 1º deste artigo, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computado o período a que se referem os incisos III a VIII do § 9º do art. 11 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008)

§ 3º Os trabalhadores rurais de que trata o § 1º deste artigo que não atendam ao disposto no § 2º deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)

§ 4º Para efeito do § 3º deste artigo, o cálculo da renda mensal do benefício será apurado de acordo com o disposto no inciso II do *caput* do art. 29 desta Lei, considerando-se como salário-de-contribuição mensal do período como segurado especial o limite mínimo de salário-de-contribuição da Previdência Social. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)

.....
Art. 52. A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino.

.....
Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 1º O auxílio-acidente mensal corresponderá a cinquenta por cento do salário-de-benefício e será devido, observado o disposto no § 5º, até a véspera do início de qualquer aposentadoria ou até a data do óbito do segurado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 2º O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 3º O recebimento de salário ou concessão de outro benefício, exceto de aposentadoria, observado o disposto no § 5º, não prejudicará a continuidade do recebimento do auxílio-acidente. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 4º A perda da audição, em qualquer grau, somente proporcionará a concessão do auxílio-acidente, quando, além do reconhecimento da causalidade entre o trabalho e a doença, resultar, comprovadamente, na redução ou perda da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (Restabelecido com nova redação pela Lei nº 9.528, de 1997)

.....
Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea "a" do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.063, de 1995) (Vide Medida Provisória nº 410, de 2004); (Vide Lei nº 11.718, de 2008)
.....

LEI Nº 8.460, DE 17 DE SETEMBRO DE 1992.

Concede antecipação de reajuste de vencimentos e de soldos dos servidores civis e militares do Poder Executivo e dá outras providências.

LEI Nº 8.742, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1993.

Dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências.

Art. 40. Com a implantação dos benefícios previstos nos arts. 20 e 22 desta lei, extinguem-se a renda mensal vitalícia, o auxílio-natalidade e o auxílio-funeral existentes no âmbito da Previdência Social, conforme o disposto na Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

~~Parágrafo único. A transferência dos beneficiários do sistema previdenciário para a assistência social deve ser estabelecida de forma que o atendimento à população não sofra solução de continuidade.~~

§ 1º A transferência dos beneficiários do sistema previdenciário para a assistência social deve ser estabelecida de forma que o atendimento à população não sofra solução de continuidade. (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 20.11.1998)

§ 2º É assegurado ao maior de setenta anos e ao inválido o direito de requerer a renda mensal vitalícia junto ao INSS até 31 de dezembro de 1995, desde que atenda, alternativamente, aos requisitos estabelecidos nos incisos I, II ou III do § 1º do art. 139 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 20.11.1998)

LEI Nº 8.745, DE 9 DE DEZEMBRO DE 1993.

Dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do art. 37 da Constituição Federal, e dá outras providências

LEI Nº 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993

Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.

Art. 6º Para os fins desta Lei, considera-se:

I - Obra - toda construção, reforma, fabricação, recuperação ou ampliação, realizada por execução direta ou indireta;

II - Serviço - toda atividade destinada a obter determinada utilidade de interesse para a Administração, tais como: demolição, conserto, instalação, montagem, operação, conservação, reparação, adaptação, manutenção, transporte, locação de bens, publicidade, seguro ou trabalhos técnico-profissionais;

III - Compra - toda aquisição remunerada de bens para fornecimento de uma só vez ou parceladamente;

IV - Alienação - toda transferência de domínio de bens a terceiros;

V - Obras, serviços e compras de grande vulto - aquelas cujo valor estimado seja superior a 25 (vinte e cinco) vezes o limite estabelecido na alínea "c" do inciso I do art. 23 desta Lei;

VI - Seguro-Garantia - o seguro que garante o fiel cumprimento das obrigações assumidas por empresas em licitações e contratos;

VII - Execução direta - a que é feita pelos órgãos e entidades da Administração, pelos próprios meios;

~~VIII - Execução indireta - a que o órgão ou entidade contrata com terceiros, sob qualquer das seguintes modalidades:~~

VIII - Execução indireta - a que o órgão ou entidade contrata com terceiros sob qualquer dos seguintes regimes: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

a) empreitada por preço global - quando se contrata a execução da obra ou do serviço por preço certo e total;

b) empreitada por preço unitário - quando se contrata a execução da obra ou do serviço por preço certo de unidades determinadas;

c) (VETADO)

c) (Vetado). (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

d) tarefa - quando se ajusta mão-de-obra para pequenos trabalhos por preço certo, com ou sem fornecimento de materiais;

e) empreitada integral - quando se contrata um empreendimento em sua integralidade, compreendendo todas as etapas das obras, serviços e instalações necessárias, sob inteira responsabilidade da contratada até a sua entrega ao contratante em condições de entrada em operação, atendidos os requisitos técnicos e legais para sua utilização em condições de segurança estrutural e operacional e com as características adequadas às finalidades para que foi contratada;

IX - Projeto Básico - conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar a obra ou serviço, ou complexo de obras ou serviços objeto da licitação, elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, que assegurem a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento, e que possibilite a avaliação do custo da obra e a definição dos métodos e do prazo de execução, devendo conter os seguintes elementos:

a) desenvolvimento da solução escolhida de forma a fornecer visão global da obra e identificar todos os seus elementos constitutivos com clareza;

b) soluções técnicas globais e localizadas, suficientemente detalhadas, de forma a minimizar a necessidade de reformulação ou de variantes durante as fases de elaboração do projeto executivo e de realização das obras e montagem;

c) identificação dos tipos de serviços a executar e de materiais e equipamentos a incorporar à obra, bem como suas especificações que assegurem os melhores resultados para o empreendimento, sem frustrar o caráter competitivo para a sua execução;

d) informações que possibilitem o estudo e a dedução de métodos construtivos, instalações provisórias e condições organizacionais para a obra, sem frustrar o caráter competitivo para a sua execução;

e) subsídios para montagem do plano de licitação e gestão da obra, compreendendo a sua programação, a estratégia de suprimentos, as normas de fiscalização e outros dados necessários em cada caso;

f) orçamento detalhado do custo global da obra, fundamentado em quantitativos de serviços e fornecimentos propriamente avaliados;

X - Projeto Executivo - o conjunto dos elementos necessários e suficientes à execução completa da obra, de acordo com as normas pertinentes da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT;

XI - Administração Pública - a administração direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, abrangendo inclusive as entidades com personalidade jurídica de direito privado sob controle do poder público e das fundações por ele instituídas ou mantidas;

XII - Administração - órgão, entidade ou unidade administrativa pela qual a Administração Pública opera e atua concretamente;

~~XIII - Imprensa Oficial - veículo oficial de divulgação da Administração Pública;~~

XIII - Imprensa Oficial - veículo oficial de divulgação da Administração Pública, sendo para a União o Diário Oficial da União, e, para os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, o que for definido nas respectivas leis; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

XIV - Contratante - é o órgão ou entidade signatária do instrumento contratual;

XV - Contratado - a pessoa física ou jurídica signatária de contrato com a Administração Pública;

XVI - Comissão - comissão, permanente ou especial, criada pela Administração com a função de receber, examinar e julgar todos os documentos e procedimentos relativos às licitações e ao cadastramento de licitantes.

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 10, DE 04 DE MARÇO DE 1996

Altera os arts. 71 e 72 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, introduzidos pela Emenda Constitucional de Revisão nº 1, de 1994.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O art. 71 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 71. Fica instituído, nos exercícios financeiros de 1994 e 1995, bem assim no período de 1º de janeiro de 1996 a 30 de junho de 1997, o Fundo Social de Emergência, com o objetivo de saneamento financeiro da Fazenda Pública Federal e de estabilização econômica, cujos recursos serão aplicados

prioritariamente no custeio das ações dos sistemas de saúde e educação, benefícios previdenciários e auxílios assistenciais de prestação continuada, inclusive liquidação de passivo previdenciário, e despesas orçamentárias associadas a programas de relevante interesse econômico e social.

§ 1º Ao Fundo criado por este artigo não se aplica o disposto na parte final do inciso II do § 9º do art. 165 da Constituição.

§ 2º O Fundo criado por este artigo passa a ser denominado Fundo de Estabilização Fiscal a partir do início do exercício financeiro de 1996.

§ 3º O Poder Executivo publicará demonstrativo da execução orçamentária, de periodicidade bimestral, no qual se discriminarão as fontes e usos do Fundo criado por este artigo.

Art. 2º O art. 72 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 72. Integram o Fundo Social de Emergência:

I -

II - a parcela do produto da arrecadação do imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza e do imposto sobre operações de crédito, câmbio e seguro, ou relativas a títulos e valores mobiliários, decorrente das alterações produzidas pela Lei nº 8.894, de 21 de junho de 1994, e pelas Leis nºs 8.849 e 8.848, ambas de 28 de janeiro de 1994, e modificações posteriores;

III - a parcela do produto da arrecadação resultante da elevação da alíquota da contribuição social sobre o lucro dos contribuintes a que se refere o § 1º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, a qual, nos exercícios financeiros de 1994 e 1995, bem assim no período de 1º de janeiro de 1996 a 30 de junho de 1997, passa a ser de trinta por cento, sujeita a alteração por lei ordinária, mantidas as demais normas da Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988;

IV - vinte por cento do produto da arrecadação de todos os impostos e contribuições da União, já instituídos ou a serem criados, excetuado o previsto nos incisos I, II e III, observado o disposto nos §§ 3º e 4º;

V - a parcela do produto da arrecadação da contribuição de que trata a Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970, devida pelas pessoas jurídicas a que se refere o inciso III deste artigo, a qual será calculada, nos exercícios financeiros de 1994 e 1995, bem assim no período de 1º de janeiro de 1996 a 30 de junho de 1997, mediante a aplicação da alíquota de setenta e cinco centésimos por cento, sujeita a alteração por lei ordinária, sobre a receita bruta operacional, como definida na legislação do imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza; e

VI -

§ 1º

§ 2º As parcelas de que tratam os incisos I, II, III e V serão previamente deduzidas da base de cálculo de qualquer vinculação ou participação constitucional ou legal, não se lhes aplicando o disposto nos arts. 159, 212 e 239 da Constituição.

§ 3º A parcela de que trata o inciso IV será previamente deduzida da base de cálculo das vinculações ou participações constitucionais previstas nos arts. 153, § 5º, 157, II, 212 e 239 da Constituição.

§ 4º O disposto no parágrafo anterior não se aplica aos recursos previstos nos arts. 158, II, e 159 da Constituição.

§ 5º A parcela dos recursos provenientes do imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza, destinada ao Fundo Social de Emergência, nos termos do inciso II deste artigo, não poderá exceder a cinco inteiros e seis décimos por cento do total do produto da sua arrecadação.

Art. 3º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

DECRETO Nº 977, DE 10 DE SETEMBRO DE 1993

Dispõe sobre a assistência pré-escolar destinada aos dependentes dos servidores públicos da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional.

LEI COMPLEMENTAR Nº 73, DE 10 DE FEVEREIRO DE 1993

Institui a Lei Orgânica da Advocacia-Geral da União e dá outras providências.

LEI Nº 8.847, DE 28 DE JANEIRO DE 1994.

Dispõe sobre o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR) e dá outras providências.

Lei Nº 8.878, DE 11 DE MAIO DE 1994.

Dispõe sobre a concessão de anistia nas condições que menciona.

LEI Nº 8.880, DE 27 DE MAIO DE 1994.

Dispõe sobre o Programa de Estabilização Econômica e o Sistema Monetário Nacional, institui a Unidade Real de Valor (URV) e dá outras providências.

~~Art. 29— O salário mínimo, os benefícios mantidos pela Previdência Social e os valores expressos em cruzeiros nas Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 1991, serão reajustados, a partir de 1996, inclusive, pela variação acumulada do IPC-r nos doze meses imediatamente anteriores, nos meses de maio de cada ano.~~

~~§ 1º— Para os benefícios com data de início posterior a 31 de maio de 1995, o primeiro reajuste, nos termos deste artigo, será calculado com base na variação acumulada do IPC-r entre o mês de início, inclusive, e o mês imediatamente anterior ao reajuste.~~

~~§ 2º— Sem prejuízo do disposto no art. 27, e assegurado aos trabalhadores em geral, no mês da primeira data-base de cada categoria após a primeira emissão do Real, reajuste dos salários em percentual correspondente à variação acumulada do IPC-r entre o mês da primeira emissão do Real, inclusive e o mês imediatamente anterior à data-base.~~

~~§ 3º— O Salário mínimo, os benefícios mantidos pela Previdência Social e os valores expressos em cruzeiros nas Leis nº 8.212 e nº 8.213, ambas de 1991, serão reajustados, obrigatoriamente no mês de maio de 1995, em percentual correspondente à variação acumulada do IPC-r entre o mês da primeira emissão do Real, inclusive, e o mês de abril de 1995, ressalvado o disposto no § 6º.~~

~~§ 4º— Para os benefícios com data de início posterior à primeira emissão do Real, o reajuste de que trata o parágrafo anterior será calculado com base na variação acumulada do IPC-r entre o mês de início, inclusive, e o mês de abril de 1995.~~

~~§ 5º— Sem prejuízo do disposto no art. 28, os valores das tabelas de vencimentos, soldos e salários e das tabelas das funções de confiança e gratificadas dos servidores públicos civis e militares da União serão reajustados, no mês de janeiro de 1995, em percentual correspondente à variação acumulada do IPC-r entre o mês da primeira emissão do Real, inclusive, e o mês de dezembro de 1994.~~

~~§ 6º— No prazo de trinta dias da publicação desta Lei, o Poder Executivo encaminhará ao Congresso Nacional projeto de lei dispondo sobre a elevação de valor real do salário mínimo, de forma sustentável pela economia, bem assim sobre as medidas necessárias ao financiamento não inflacionário dos efeitos da referida elevação sobre as contas públicas, especialmente sobre a Previdência Social. (Artigo revogado pela Lei nº 9.711, de 20.11.98)~~

~~Art. 30. Nas contratações efetuadas a partir de 28 de fevereiro de 1994, o salário será, obrigatoriamente, expresso em URV.~~

~~Art. 31. Na hipótese de ocorrência de demissões sem justa causa, durante a vigência da URV prevista nesta Lei, as verbas rescisórias serão acrescidas de uma indenização adicional equivalente a cinquenta por cento da última remuneração recebida.~~

~~Art. 32. Até a primeira emissão do Real, de que trata o caput do art. 2º, os valores das contribuições do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), referidos no art. 15 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, a partir da competência março de 1994, serão apurados em URV no dia do pagamento do salário e convertidos em cruzeiros reais com base na URV do dia cinco do mês seguinte ao de competência.~~

~~Parágrafo Único. As contribuições que não forem recolhidas na data prevista no art. 15 da Lei nº 8.036, de 1990, serão convertidas em cruzeiros reais com base na URV do dia sete do mês subsequente ao de competência e o valor resultante será acrescido de atualização monetária, pro rata die, calculada até o dia do efetivo recolhimento pelos critérios constantes da legislação pertinente e com base no mesmo índice de atualização monetária aplicável aos depósitos de poupança, sem prejuízo das demais cominações legais.~~

~~Art. 33. Para efeito de determinação da base de cálculo sujeita à incidência do Imposto de Renda, calculado com base na tabela progressiva mensal, o rendimento tributável deverá ser expresso em Ufir.~~

~~§ 1º Para os efeitos deste artigo deverão ser observadas as seguintes regras:~~

I – Rendimentos expressos em URV serão convertidos para cruzeiros reais com base no valor da URV no primeiro dia do mês do recebimento e expressos em Ufir com base no valor desta no mesmo mês;

II – rendimentos expressos em cruzeiros reais serão:

a) convertidos em URV com base no valor desta do dia do recebimento;

b) o valor apurado na forma da alínea anterior será convertido para cruzeiros reais com base com base no valor da URV no primeiro dia do mês do recebimento e expressos em Ufir com base em seu valor no mesmo mês.

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se também às deduções admitidas na legislação do Imposto de Renda.

LEI Nº 9.096, DE 19 DE SETEMBRO DE 1995.

Dispõe sobre partidos políticos, regulamenta os arts. 17 e 14, § 3º, inciso V, da Constituição Federal.

LEI Nº 9.138, DE 29 DE NOVEMBRO DE 1995.

Dispõe sobre o crédito rural, e dá outras providências.

LEI Nº 9.289, DE 4 DE JULHO DE 1996.

Dispõe sobre as custas devidas à União, na Justiça Federal de primeiro e segundo grau e dá outras providências.

LEI Nº 9.365, DE 16 DE DEZEMBRO DE 1996.

Institui a Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP, dispõe sobre a remuneração dos recursos do Fundo de Participação PIS-PASEP, do Fundo de Amparo ao Trabalhador, do Fundo da Marinha Mercante, e dá outras providências.

LEI Nº 9.322, DE 5 DE DEZEMBRO DE 1996.

Dispõe sobre a alocação, em depósitos especiais, remunerados, de recursos das disponibilidades financeiras do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT.

LEI Nº 9.313, DE 13 DE NOVEMBRO DE 1996.

Dispõe sobre a distribuição gratuita de medicamentos aos portadores do HIV e doentes de AIDS.

LEI Nº 9.364, DE 16 DE DEZEMBRO DE 1996.

Dispõe sobre o pagamento com sub-rogação, pela União, de dívidas da Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA junto ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e à Fundação Rede Seguridade Social - REFER, e dá outras providências.

LEI Nº 9.531, DE 10 DE DEZEMBRO DE 1997.

Cria o Fundo de Garantia para Promoção da Competitividade - FGPC, e dá outras providências.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.580-1, DE 21 DE AGOSTO DE 1997.

~~Autoriza a Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - ELETROBRAS e a União a adquirirem ações da Companhia Energética de Alagoas - CEAL, da Companhia Energética do Piauí - CEPISA, da Centrais Elétricas de Rondônia S.A. - CERON e da Companhia de Eletricidade do Acre - ELETROACRE, para efeito de inclusão dessas empresas no Programa Nacional de Desestatização - PND, bem como o aumento do capital social das Companhias Docas do Rio de Janeiro - CDRJ e Docas do Estado de São Paulo - CODESP, e dá outras providências.~~

LEI Nº 9.619, DE 2 DE ABRIL DE 1998

Autoriza a Centrais Elétricas Brasileiras S.A. ELETROBRÁS e a União adquirirem ações da Companhia Energética de Alagoas CEAL, da Companhia Energética do Piauí CEPISA, da Centrais Elétricas de Rondônia S.A. - CERON e da Companhia de Eletricidade do Acre - ELETROACRE, para efeito de inclusão dessas empresas no Programa Nacional de Desestatização - PND, bem como o aumento do capital social das Companhias Docas do Rio de Janeiro - CDRJ e Docas do Estado de São Paulo - CODESP, e dá outras providências.

.....

LEI Nº 9.527, DE 10 DE DEZEMBRO DE 1997.

Altera dispositivos das Leis nºs 8.112, de 11 de dezembro de 1990, 8.460, de 17 de setembro de 1992, e 2.180, de 5 de fevereiro de 1954, e dá outras providências.

.....

LEI Nº 9.469, DE 10 DE JULHO DE 1997.

Regulamenta o disposto no inciso VI do art. 4º da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993; dispõe sobre a intervenção da União nas causas em que figurarem, como autores ou réus, entes da administração indireta; regula os pagamentos devidos pela Fazenda Pública em virtude de sentença judiciária; revoga a Lei nº 8.197, de 27 de junho de 1991, e a Lei nº 9.081, de 19 de julho de 1995, e dá outras providências.

.....

Art. 4º Não havendo Súmula da Advocacia-Geral da União (arts. 4º, inciso XII, e 43, da Lei Complementar nº 73, de 1993), o Advogado-Geral da União poderá dispensar a propositura de ações ou a interposição de recursos judiciais quando a controvérsia jurídica estiver sendo iterativamente decidida pelo Supremo Tribunal Federal ou pelos Tribunais Superiores.

.....

LEI Nº 9.433, DE 8 DE JANEIRO DE 1997.

Institui a Política Nacional de Recursos Hídricos, cria o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, regulamenta o inciso XIX do art. 21 da Constituição Federal, e altera o art. 1º da Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, que modificou a Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989.

.....

Art. 22. Os valores arrecadados com a cobrança pelo uso de recursos hídricos serão aplicados prioritariamente na bacia hidrográfica em que foram gerados e serão utilizados:

I - no financiamento de estudos, programas, projetos e obras incluídos nos Planos de Recursos Hídricos;

II - no pagamento de despesas de implantação e custeio administrativo dos órgãos e entidades integrantes do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos.

§ 1º A aplicação nas despesas previstas no inciso II deste artigo é limitada a sete e meio por cento do total arrecadado.

§ 2º Os valores previstos no *caput* deste artigo poderão ser aplicados a fundo perdido em projetos e obras que alterem, de modo considerado benéfico à coletividade, a qualidade, a quantidade e o regime de vazão de um corpo de água.

§ 3º (VETADO)

Art. 23. (VETADO)

SEÇÃO V
DA COMPENSAÇÃO A MUNICÍPIOS

Art. 24. (VETADO)

SEÇÃO VI
DO SISTEMA DE INFORMAÇÕES SOBRE RECURSOS HÍDRICOS

Art. 25. O Sistema de Informações sobre Recursos Hídricos é um sistema de coleta, tratamento, armazenamento e recuperação de informações sobre recursos hídricos e fatores intervenientes em sua gestão.

Parágrafo único. Os dados gerados pelos órgãos integrantes do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos serão incorporados ao Sistema Nacional de Informações sobre Recursos Hídricos.

Art. 26. São princípios básicos para o funcionamento do Sistema de Informações sobre Recursos Hídricos:

- I - descentralização da obtenção e produção de dados e informações;
- II - coordenação unificada do sistema;
- III - acesso aos dados e informações garantido à toda a sociedade.

Art. 27. São objetivos do Sistema Nacional de Informações sobre Recursos Hídricos:

- I - reunir, dar consistência e divulgar os dados e informações sobre a situação qualitativa e quantitativa dos recursos hídricos no Brasil;
- II - atualizar permanentemente as informações sobre disponibilidade e demanda de recursos hídricos em todo o território nacional;
- III - fornecer subsídios para a elaboração dos Planos de Recursos Hídricos.

LEI Nº 9.478, DE 6 DE AGOSTO DE 1997.

Dispõe sobre a política energética nacional, as atividades relativas ao monopólio do petróleo, institui o Conselho Nacional de Política Energética e a Agência Nacional do Petróleo e dá outras providências.

Art. 72. Durante o prazo de cinco anos, contados a partir da data de publicação desta Lei, a União assegurará, por intermédio da ANP, às refinarias em funcionamento no país, excluídas do monopólio da União, nos termos do art. 45 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, condições operacionais e econômicas, com base nos critérios em vigor, aplicados à atividade de refino.

Parágrafo único. No prazo previsto neste artigo, observar-se-á o seguinte:

I - (VETADO)

II - as refinarias se obrigam a submeter à ANP plano de investimentos na modernização tecnológica e na expansão da produtividade de seus respectivos parques de refino, com vistas ao aumento da produção e à consequente redução dos subsídios a elas concedidos;

III - a ANP avaliará, periodicamente, o grau de competitividade das refinarias, a realização dos respectivos planos de investimentos e a consequente redução dos subsídios relativos a cada uma delas.

Art. 73. Até que se esgote o período de transição estabelecido no art. 69, os preços dos derivados básicos praticados pela PETROBRÁS poderão considerar os encargos resultantes de subsídios incidentes sobre as atividades por ela desenvolvidas.

Parágrafo único. À exceção das condições e do prazo estabelecidos no artigo anterior, qualquer subsídio incidente sobre os preços dos derivados básicos, transcorrido o período previsto no art. 69, deverá ser proposto pelo CNPE e submetido à aprovação do Congresso Nacional, nos termos do inciso II do art. 2º.

Art. 74. A Secretaria do Tesouro Nacional procederá ao levantamento completo de todos os créditos e débitos recíprocos da União e da PETROBRÁS, abrangendo as diversas contas de obrigações recíprocas e subsídios, inclusive os relativos à denominada Conta Petróleo, Derivados e Alcool, instituída pela Lei nº 4.452, de 5 de novembro de 1964, e legislação complementar, ressarcindo-se o Tesouro dos dividendos mínimos legais que tiverem sido pagos a menos desde a promulgação da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976. (Vide Lei nº 10.742, de 6.10.2003)

Parágrafo único. Até que se esgote o período de transição, o saldo credor desse encontro de contas deverá ser liquidado pela parte devedora, ficando facultado à União, caso seja a devedora, liquidá-lo em títulos do Tesouro Nacional.

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 17, DE 22 DE NOVEMBRO DE 1997

Altera dispositivos dos arts. 71 e 72 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, introduzidos pela Emenda Constitucional de Revisão nº 1, de 1994.

As mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do par. 3. do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao Texto Constitucional:

Art. 1º O caput do art. 71 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 71. É instituído, nos exercícios financeiros de 1994 e 1995, bem assim nos períodos de 01/01/1996 a 30/06/1997 e 01/07/1997 a 31/12/1999, o Fundo Social de Emergência, com o objetivo de saneamento financeiro da Fazenda Pública Federal e de estabilização econômica, cujos recursos serão aplicados prioritariamente no custeio das ações dos sistemas de saúde e educação, incluindo a complementação de recursos de que trata o § 3º do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, benefícios previdenciários e auxílios assistenciais de prestação continuada, inclusive liquidação de passivo previdenciário, e despesas orçamentárias associadas a programas de relevante interesse econômico e social."

Art. 2º O inciso V do art. 72 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias passa a vigorar com a seguinte redação

"V - a parcela do produto da arrecadação da contribuição de que trata a Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970, devida pelas pessoas jurídicas a que se refere o inciso III deste artigo, a qual será calculada, nos exercícios financeiros de 1994 a 1995, bem assim nos períodos de 1º de janeiro de 1996 a 30 de junho de 1997 e de 1º de julho de 1997 a 31 de dezembro de 1999, mediante a aplicação da alíquota de setenta e cinco centésimos por cento, sujeita a alteração por lei ordinária posterior, sobre a receita bruta operacional, como definida na legislação do imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza."

Art. 3º A União repassará aos Municípios, do produto da arrecadação do Imposto sobre a Renda e Proventos de qualquer natureza, tal como considerado na constituição dos fundos de que trata o art. 159, I, da Constituição, excluída a parcela referida no art. 72, I, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, os seguintes percentuais:

I - um inteiro e cinquenta e seis centésimos por cento, no período de 01/07/1997 a 31/12/1997;

II - um inteiro e oitocentos e setenta e cinco milésimos por cento, no período de 01/01/1998 a 31/12/1998;

III - dois inteiros e cinco décimos por cento, no período de 01/01/1999 a 31/12/1999.

Parágrafo único. O repasse dos recursos de que trata este artigo obedecerá a mesma periodicidade e aos mesmos critérios de repartição e normas adotadas no Fundo de Participação dos Municípios, observado o disposto no art. 160 da Constituição.

Art. 4º Os efeitos do disposto nos arts. 71 e 72 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, com a redação dada pelos arts. 1º e 2º desta emenda, são retroativos a 01/07/1997.

Parágrafo único. As parcelas de recursos destinados ao Fundo de Estabilização Fiscal e entregues na forma do art. 159, I, da Constituição, no período compreendido entre 01/07/1997 e a data de promulgação desta emenda, serão deduzidas das cotas subseqüentes, limitada a dedução a um décimo do valor total entregue em cada mês.

Art. 5º Observado o disposto no artigo anterior, a União aplicará as disposições do art. 3º desta emenda retroativamente a 01/07/1997.

Art. 6º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

LEI Nº 9.637, DE 15 DE MAIO DE 1998.

Dispõe sobre a qualificação de entidades como organizações sociais, a criação do Programa Nacional de Publicização, a extinção dos órgãos e entidades que menciona e a absorção de suas atividades por organizações sociais, e dá outras providências

LEI COMPLEMENTAR Nº 94, DE 19 DE FEVEREIRO DE 1998

Autoriza o Poder Executivo a criar a Região Integrada de Desenvolvimento do Distrito Federal e Entorno - RIDE e instituir o Programa Especial de Desenvolvimento do Entorno do Distrito Federal, e dá outras providências.

LEI Nº 9.615, DE 24 DE MARÇO DE 1998

Institui normas gerais sobre desporto e dá outras providências

LEI Nº 9.626, DE 8 DE ABRIL DE 1998

Dispõe e sobre a inclusão no rito processual da Lei nº 8.029, de 12 de abril de 1990, das liquidações do Banco de Roraima S.A. - BANRORAIMA e da Companhia Usinas Nacionais - CUN, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º As liquidações do Banco de Roraima S.A. - BANRORAIMA e da Companhia Usinas Nacionais - CUN passam reger-se pela Lei nº 8.029, de 12 de abril de 1990, com as alterações dadas pela Lei nº 8.154, de 28 de dezembro de 1990, e pelas demais normas dela decorrentes.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 8 de abril de 1998; 177º da Independência e 110º da República.

LEI Nº 9.711, DE 20 DE NOVEMBRO DE 1998.

Dispõe sobre a recuperação de haveres do Tesouro Nacional e do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a utilização de Títulos da Dívida Pública, de responsabilidade do Tesouro Nacional, na quitação de débitos com o INSS, altera dispositivos das Leis nºs 7.986, de 28 de dezembro de 1989, 8.036, de 11 de maio de 1990, 8.212, de 24 de julho de 1991, 8.213, de 24 de julho de 1991, 8.742, de 7 de dezembro de 1993, e 9.639, de 25 de maio de 1998, e dá outras providências.

LEI Nº 9.703, DE 17 DE NOVEMBRO DE 1998.

Dispõe sobre os depósitos judiciais e extrajudiciais de tributos e contribuições federais.

LEI Nº 9.613, DE 3 DE MARÇO DE 1998.

Dispõe sobre os crimes de "lavagem" ou ocultação de bens, direitos e valores; a prevenção da utilização do sistema financeiro para os ilícitos previstos nesta Lei; cria o Conselho de Controle de Atividades Financeiras - COAF, e dá outras providências.

MP 1292/25, de 1998

Dá nova redação aos arts. 2º da Lei nº 9.138, de 29 de novembro de 1995, e 1º, 2º e 3º da Lei nº 8.427, de 27 de maio de 1992, que dispõem, respectivamente, sobre o crédito rural e sobre a concessão de subvenção econômica nas operações de crédito rural, autoriza o Poder Executivo a renegociar as obrigações financeiras relativas à liquidação de operações de Empréstimos do Governo Federal - EGF, vencidas e prorrogadas a partir de 1991, e dá outras providências.

A partir da MP 1.692-30 a ementa passa a ter a seguinte redação: "Altera dispositivos das Leis 9.138, de 29 de novembro de 1995, 8.427, de 27 de maio de 1992, e 9.126, de 10 de novembro de 1995, que dispõem, respectivamente, sobre o crédito rural; sobre a concessão de subvenção econômica nas operações de crédito rural; autoriza o Poder Executivo a renegociar as obrigações financeiras relativas à liquidação de operações de Empréstimos do Governo Federal - EGF, vencidas e prorrogadas a partir de 1991; e a aplicação de Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP sobre empréstimos concedidos com recursos das Operações Oficiais de Crédito"

MP 1715, de 1998

Dispõe sobre o Programa de Revitalização de Cooperativas de Produção Agropecuária - RECOOP, autoriza a criação do Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo - SESCOOP, e dá outras providências.

LEI Nº 9.790, DE 23 DE MARÇO DE 1999.

Dispõe sobre a qualificação de pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público, institui e disciplina o Termo de Parceria, e dá outras providências.

LEI Nº 9.818, DE 23 DE AGOSTO DE 1999.

Cria o Fundo de Garantia à Exportação - FGE, e dá outras providências.

MP 1764, de 1999

Altera dispositivos das Leis 9.138, de 29 de novembro de 1995, 8.427, de 27 de maio de 1992, e 9.126, de 10 de novembro de 1995, que dispõem, respectivamente, sobre o crédito rural; sobre a concessão de subvenção econômica nas operações de crédito rural; autoriza o Poder Executivo a renegociar as obrigações financeiras relativas à liquidação de operações de Empréstimos do Governo Federal – EGF, vencidas e prorrogadas a partir de 1991; e a aplicação de Taxa de Juros de Longo Prazo – TJLP sobre empréstimos concedidos com recursos das Operações Oficiais de Crédito. A partir da MP 1.764-35 a ementa passa a ser a seguinte: Altera dispositivos das Leis 9.138, de 29 de novembro de 1995, 8.427, de 27 de maio de 1992, e 9.126, de 10 de novembro de 1995, que dispõem, respectivamente, sobre o crédito rural; sobre a concessão de subvenção econômica nas operações de crédito rural; autoriza o Poder Executivo a renegociar as obrigações financeiras relativas à liquidação de operações de Empréstimos do Governo Federal – EGF, vencidas e prorrogadas a partir de 1991; e a aplicação de Taxa de Juros de Longo Prazo-TJLP sobre empréstimos concedidos com recursos dos Fundos Constitucionais e com recursos das Operações Oficiais de Crédito.

DECRETO Nº 3.048, DE 6 DE MAIO DE 1999.

Aprova o Regulamento da Previdência Social, e dá outras providências.

Art. 36. No cálculo do valor da renda mensal do benefício serão computados:

I - para o segurado empregado e o trabalhador avulso, os salários-de-contribuição referentes aos meses de contribuições devidas, ainda que não recolhidas pela empresa, sem prejuízo da respectiva cobrança e da aplicação das penalidades cabíveis; e

II - para o segurado empregado, o trabalhador avulso e o segurado especial, o valor do auxílio-acidente, considerado como salário-de-contribuição para fins de concessão de qualquer aposentadoria, nos termos do § 8º do art. 32.

§ 1º Para os demais segurados somente serão computados os salários-de-contribuição referentes aos meses de contribuição efetivamente recolhida.

~~§ 2º Ao segurado empregado e ao trabalhador avulso que tenham cumprido todas as condições para a concessão do benefício pleiteado, mas não possam comprovar o valor dos seus salários-de-contribuição no período básico de cálculo, será concedido o benefício de valor mínimo, devendo esta renda ser recalculada quando da apresentação de prova dos salários-de-contribuição.~~

§ 2º No caso de segurado empregado ou de trabalhador avulso que tenham cumprido todas as condições para a concessão do benefício pleiteado, mas não possam comprovar o valor dos seus salários-de-contribuição no período básico de cálculo, considerar-se-á para o cálculo do benefício, no período sem comprovação do valor do salário-de-contribuição, o valor do salário mínimo, devendo esta renda ser recalculada quando da apresentação de prova dos salários-de-contribuição. (Redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

§ 3º Para o segurado empregado doméstico que, mesmo tendo satisfeito as condições exigidas para a concessão do benefício requerido, não possa comprovar o efetivo recolhimento das contribuições devidas, será concedido o benefício de valor mínimo, devendo sua renda ser recalculada quando da apresentação da prova do recolhimento das contribuições.

§ 4º Nos casos dos §§ 2º e 3º, após a concessão do benefício, o órgão concessor deverá notificar o setor de arrecadação do Instituto Nacional do Seguro Social, para adoção das providências previstas nos arts. 238 a 246.

§ 5º Sem prejuízo do disposto nos §§ 2º e 3º, cabe à previdência social manter cadastro dos segurados com todos os informes necessários para o cálculo da renda mensal.

§ 6º Para o segurado especial que não contribui facultativamente, o disposto no inciso II será aplicado somando-se ao valor da aposentadoria a renda mensal do auxílio-acidente vigente na data

de início da referida aposentadoria, não sendo, neste caso, aplicada a limitação contida no inciso I do § 2º do art. 39 e do art. 183.

§ 7º A renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral.

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 27, DE 21 DE MARÇO DE 2000

Acrescenta o art. 76 ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, instituindo a desvinculação de arrecadação de impostos e contribuições sociais da União.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º É incluído o art. 76 ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, com a seguinte redação:

"Art. 76. É desvinculado de órgão, fundo ou despesa, no período de 2000 a 2003, vinte por cento da arrecadação de impostos e contribuições sociais da União, já instituídos ou que vierem a ser criados no referido período, seus adicionais e respectivos acréscimos legais." (AC)

"§ 1º O disposto no **caput** deste artigo não reduzirá a base de cálculo das transferências a Estados, Distrito Federal e Municípios na forma dos arts. 153, § 5º; 157, I; 158, I e II; e 159, I, "a" e "b", e II, da Constituição, bem como a base de cálculo das aplicações em programas de financiamento ao setor produtivo das regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste a que se refere o art. 159, I, "c", da Constituição." (AC)

"§ 2º Excetua-se da desvinculação de que trata o **caput** deste artigo a arrecadação da contribuição social do salário-educação a que se refere o art. 212, § 5º, da Constituição." (AC)

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 29, DE 13 DE SETEMBRO DE 2000

Altera os arts. 34, 35, 156, 160, 167 e 198 da Constituição Federal e acrescenta artigo ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, para assegurar os recursos mínimos para o financiamento das ações e serviços públicos de saúde.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º A alínea e do inciso VII do art. 34 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.34....."

....."

"VII-....."

....."

"e) aplicação do mínimo exigido da receita resultante de impostos estaduais, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino e nas ações e serviços públicos de saúde." (NR)

Art. 2º O inciso III do art. 35 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.35....."

....."

"III – não tiver sido aplicado o mínimo exigido da receita municipal na manutenção e desenvolvimento do ensino e nas ações e serviços públicos de saúde;" (NR)

Art. 3º O § 1º do art. 156 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.156....."

"§ 1º Sem prejuízo da progressividade no tempo a que se refere o art. 182, § 4º, inciso II, o imposto previsto no inciso I poderá:" (NH)

"I – ser progressivo em razão do valor do imóvel; e" (AC)

"II – ter alíquotas diferentes de acordo com a localização e o uso do imóvel." (AC)

"....."

Art. 4º O parágrafo único do art. 160 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.160....."

"Parágrafo único. A vedação prevista neste artigo não impede a União e os Estados de condicionarem a entrega de recursos." (NR)

"I – ao pagamento de seus créditos, inclusive de suas autarquias;" (AC)

"II – ao cumprimento do disposto no art. 198, § 2º, incisos II e III." (AC)

Art. 5º O inciso IV do art. 167 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 167....."

"IV – a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas a repartição do produto da arrecadação dos impostos a que se referem os arts. 158 e 159, a destinação de recursos para as ações e serviços públicos de saúde e para manutenção e desenvolvimento do ensino, como determinado, respectivamente, pelos arts. 198, § 2º, e 212, e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita, previstas no art. 165, § 8º, bem como o disposto no § 4º deste artigo;" (NR)

"....."

Art. 6º O art. 198 passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 2º e 3º, numerando-se o atual parágrafo único como § 1º:

"Art. 198....."

"§ 1º (parágrafo único original)....."

"§ 2º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios aplicarão, anualmente, em ações e serviços públicos de saúde recursos mínimos derivados da aplicação de percentuais calculados sobre:" (AC)

"I – no caso da União, na forma definida nos termos da lei complementar prevista no § 3º;" (AC)

"II – no caso dos Estados e do Distrito Federal, o produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 155 e dos recursos de que tratam os arts. 157 e 159, inciso I, alínea a, e inciso II, deduzidas as parcelas que forem transferidas aos respectivos Municípios;" (AC)

"III – no caso dos Municípios e do Distrito Federal, o produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam os arts. 158 e 159, inciso I, alínea b e § 3º." (AC)

"§ 3º Lei complementar, que será reavaliada pelo menos a cada cinco anos, estabelecerá:" (AC)

"I – os percentuais de que trata o § 2º;" (AC)

"II – os critérios de rateio dos recursos da União vinculados à saúde destinados aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, e dos Estados destinados a seus respectivos Municípios, objetivando a progressiva redução das disparidades regionais;" (AC)

"III – as normas de fiscalização, avaliação e controle das despesas com saúde nas esferas federal, estadual, distrital e municipal;" (AC)

"IV – as normas de cálculo do montante a ser aplicado pela União." (AC)

Art. 7º O Ato das Disposições Constitucionais Transitórias passa a vigorar acrescido do seguinte art. 77:

"Art. 77. Até o exercício financeiro de 2004, os recursos mínimos aplicados nas ações e serviços públicos de saúde serão equivalentes:" (AC)

"I – no caso da União:" (AC)

"a) no ano 2000, o montante empenhado em ações e serviços públicos de saúde no exercício financeiro de 1999 acrescido de, no mínimo, cinco por cento;" (AC)

"b) do ano 2001 ao ano 2004, o valor apurado no ano anterior, corrigido pela variação nominal do Produto Interno Bruto – PIB;" (AC)

"II – no caso dos Estados e do Distrito Federal, doze por cento do produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 155 e dos recursos de que tratam os arts. 157 e 159, inciso I, alínea a, e inciso II, deduzidas as parcelas que forem transferidas aos respectivos Municípios;" (AC)

"III – no caso dos Municípios e do Distrito Federal, quinze por cento do produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam os arts. 158 e 159, inciso I, alínea b e § 3º." (AC)

"§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios que aplicarem percentuais inferiores aos fixados nos incisos II e III deverão elevá-los gradualmente, até o exercício financeiro de 2004, reduzida a diferença à razão de, pelo menos, um quinto por ano, sendo que, a partir de 2000, a aplicação será de pelo menos sete por cento." (AC)

"§ 2º Dos recursos da União apurados nos termos deste artigo, quinze por cento, no mínimo, serão aplicados nos Municípios, segundo o critério populacional, em ações e serviços básicos de saúde, na forma da lei." (AC)

"§ 3º Os recursos dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios destinados às ações e serviços públicos de saúde e os transferidos pela União para a mesma finalidade serão aplicados por meio de Fundo de Saúde que será acompanhado e fiscalizado por Conselho de Saúde, sem prejuízo do disposto no art. 74 da Constituição Federal." (AC)

"§ 4º Na ausência da lei complementar a que se refere o art. 198, § 3º, a partir do exercício financeiro de 2005, aplicar-se-á à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios o disposto neste artigo." (AC)

Art. 8º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000.

Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, com amparo no Capítulo II do Título VI da Constituição.

§ 1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidadas e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.

§ 2º As disposições desta Lei Complementar obrigam a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios.

§ 3º Nas referências:

I - à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, estão compreendidos:

a) o Poder Executivo, o Poder Legislativo, neste abrangidos os Tribunais de Contas, o Poder Judiciário e o Ministério Público;

b) as respectivas administrações diretas, fundos, autarquias, fundações e empresas estatais dependentes;

II - a Estados entende-se considerado o Distrito Federal;

III - a Tribunais de Contas estão incluídos: Tribunal de Contas da União, Tribunal de Contas do Estado e, quando houver, Tribunal de Contas dos Municípios e Tribunal de Contas do Município.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se como:

I - ente da Federação: a União, cada Estado, o Distrito Federal e cada Município;

II - empresa controlada: sociedade cuja maioria do capital social com direito a voto pertença, direta ou indiretamente, a ente da Federação;

III - empresa estatal dependente: empresa controlada que receba do ente controlador recursos financeiros para pagamento de despesas com pessoal ou de custeio em geral ou de capital, excluídos, no último caso, aqueles provenientes de aumento de participação acionária;

IV - receita corrente líquida: somatório das receitas tributárias, de contribuições, patrimoniais, industriais, agropecuárias, de serviços, transferências correntes e outras receitas também correntes, deduzidos:

a) na União, os valores transferidos aos Estados e Municípios por determinação constitucional ou legal, e as contribuições mencionadas na alínea a do inciso I e no inciso II do art. 195, e no art. 239 da Constituição;

b) nos Estados, as parcelas entregues aos Municípios por determinação constitucional;

c) na União, nos Estados e nos Municípios, a contribuição dos servidores para o custeio do seu sistema de previdência e assistência social e as receitas provenientes da compensação financeira citada no § 9º do art. 201 da Constituição.

§ 1º Serão computados no cálculo da receita corrente líquida os valores pagos e recebidos em decorrência da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, e do fundo previsto pelo art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

§ 2º Não serão considerados na receita corrente líquida do Distrito Federal e dos Estados do Amapá e de Roraima os recursos recebidos da União para atendimento das despesas de que trata o inciso V do § 1º do art. 19.

§ 3º A receita corrente líquida será apurada somando-se as receitas arrecadadas no mês em referência e nos onze anteriores, excluídas as duplicidades.

CAPÍTULO II DO PLANEJAMENTO

Seção I Do Plano Plurianual

Art. 3º (VETADO)

Seção II

Da Lei de Diretrizes Orçamentárias

Art. 4º A lei de diretrizes orçamentárias atenderá o disposto no § 2º do art. 165 da Constituição e:

I - disporá também sobre:

a) equilíbrio entre receitas e despesas;

b) critérios e forma de limitação de empenho, a ser efetivada nas hipóteses previstas na alínea b do inciso II deste artigo, no art. 9º e no inciso II do § 1º do art. 31;

c) (VETADO)

d) (VETADO)

e) normas relativas ao controle de custos e à avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos;

f) demais condições e exigências para transferências de recursos a entidades públicas e privadas;

II - (VETADO)

III - (VETADO)

§ 1º Integrará o projeto de lei de diretrizes orçamentárias Anexo de Metas Fiscais, em que serão estabelecidas metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, resultados nominal e primário e montante da dívida pública, para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes.

§ 2º O Anexo conterá, ainda:

I - avaliação do cumprimento das metas relativas ao ano anterior;

II - demonstrativo das metas anuais, instruído com memória e metodologia de cálculo que justifiquem os resultados pretendidos, comparando as com as fixadas nos três exercícios anteriores, e evidenciando a consistência delas com as premissas e os objetivos da política econômica nacional;

III - evolução do patrimônio líquido, também nos últimos três exercícios, destacando a origem e a aplicação dos recursos obtidos com a alienação de ativos;

IV - avaliação da situação financeira e atuarial:

a) dos regimes geral de previdência social e próprio dos servidores públicos e do Fundo de Amparo ao Trabalhador;

b) dos demais fundos públicos e programas estatais de natureza atuarial;

V - demonstrativo da estimativa e compensação da renúncia de receita e da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado.

§ 3º A lei de diretrizes orçamentárias conterá Anexo de Riscos Fiscais, onde serão avaliados os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas, informando as providências a serem tomadas, caso se concretizem.

§ 4º A mensagem que encaminhar o projeto da União apresentará, em anexo específico, os objetivos das políticas monetária, creditícia e cambial, bem como os parâmetros e as projeções para seus principais agregados e variáveis, e ainda as metas de inflação, para o exercício subsequente.

Seção III

Da Lei Orçamentária Anual

Art. 5º O projeto de lei orçamentária anual, elaborado de forma compatível com o plano plurianual, com a lei de diretrizes orçamentárias e com as normas desta Lei Complementar:

I - conterá, em anexo, demonstrativo da compatibilidade da programação dos orçamentos com os objetivos e metas constantes do documento de que trata o § 1º do art. 4º;

II - será acompanhado do documento a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição, bem como das medidas de compensação a renúncias de receita e ao aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado;

III - conterá reserva de contingência, cuja forma de utilização e montante, definido com base na receita corrente líquida, serão estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias, destinada ao:

a) (VETADO)

b) atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

§ 1º Todas as despesas relativas à dívida pública, mobiliária ou contratual, e as receitas que as atenderão, constarão da lei orçamentária anual.

§ 2º O refinanciamento da dívida pública constará separadamente na lei orçamentária e nas de crédito adicional.

§ 3º A atualização monetária do principal da dívida mobiliária refinanciada não poderá superar a variação do índice de preços previsto na lei de diretrizes orçamentárias, ou em legislação específica.

§ 4º É vedado consignar na lei orçamentária crédito com finalidade imprecisa ou com dotação ilimitada.

§ 5º A lei orçamentária não consignará dotação para investimento com duração superior a um exercício financeiro que não esteja previsto no plano plurianual ou em lei que autorize a sua inclusão, conforme disposto no § 1º do art. 167 da Constituição.

§ 6º Integrarão as despesas da União, e serão incluídas na lei orçamentária, as do Banco Central do Brasil relativas a pessoal e encargos sociais, custeio administrativo, inclusive os destinados a benefícios e assistência aos servidores, e a investimentos.

§ 7º (VETADO)

Art. 6º (VETADO)

Art. 7º O resultado do Banco Central do Brasil, apurado após a constituição ou reversão de reservas, constitui receita do Tesouro Nacional, e será transferido até o décimo dia útil subsequente à aprovação dos balanços semestrais.

§ 1º O resultado negativo constituirá obrigação do Tesouro para com o Banco Central do Brasil e será consignado em dotação específica no orçamento.

§ 2º O impacto e o custo fiscal das operações realizadas pelo Banco Central do Brasil serão demonstrados trimestralmente, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias da União.

§ 3º Os balanços trimestrais do Banco Central do Brasil conterão notas explicativas sobre os custos da remuneração das disponibilidades do Tesouro Nacional e da manutenção das reservas cambiais e a rentabilidade de sua carteira de títulos, destacando os de emissão da União.

Seção IV

Da Execução Orçamentária e do Cumprimento das Metas

Art. 8º Até trinta dias após a publicação dos orçamentos, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias e observado o disposto na alínea c do inciso I do art. 4º, o Poder Executivo estabelecerá a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso.

Parágrafo único. Os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.

Art. 9º Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, os Poderes e o Ministério Público promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subsequentes, limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º No caso de restabelecimento da receita prevista, ainda que parcial, a recomposição das dotações cujos empenhos foram limitados dar-se-á de forma proporcional às reduções efetivadas.

§ 2º Não serão objeto de limitação as despesas que constituam obrigações constitucionais e legais do ente, inclusive aquelas destinadas ao pagamento do serviço da dívida, e as ressalvadas pela lei de diretrizes orçamentárias.

§ 3º No caso de os Poderes Legislativo e Judiciário e o Ministério Público não promoverem a limitação no prazo estabelecido no caput, é o Poder Executivo autorizado a limitar os valores financeiros segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias. (Vide ADIN 2.238-5)

§ 4º Até o final dos meses de maio, setembro e fevereiro, o Poder Executivo demonstrará e avaliará o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre, em audiência pública na comissão referida no § 1º do art. 166 da Constituição ou equivalente nas Casas Legislativas estaduais e municipais.

§ 5º No prazo de noventa dias após o encerramento de cada semestre, o Banco Central do Brasil apresentará, em reunião conjunta das comissões temáticas pertinentes do Congresso Nacional, avaliação do cumprimento dos objetivos e metas das políticas monetária, creditícia e cambial, evidenciando o impacto e o custo fiscal de suas operações e os resultados demonstrados nos balanços.

Art. 10. A execução orçamentária e financeira identificará os beneficiários de pagamento de sentenças judiciais, por meio de sistema de contabilidade e administração financeira, para fins de observância da ordem cronológica determinada no art. 100 da Constituição.

CAPÍTULO III DA RECEITA PÚBLICA Seção I

Da Previsão e da Arrecadação

Art. 11. Constituem requisitos essenciais da responsabilidade na gestão fiscal a instituição, previsão e efetiva arrecadação de todos os tributos da competência constitucional do ente da Federação.

Parágrafo único. É vedada a realização de transferências voluntárias para o ente que não observe o disposto no *caput*, no que se refere aos impostos.

Art. 12. As previsões de receita observarão as normas técnicas e legais, considerarão os efeitos das alterações na legislação, da variação do índice de preços, do crescimento econômico ou de qualquer outro fator relevante e serão acompanhadas de demonstrativo de sua evolução nos últimos três anos, da projeção para os dois seguintes àquele a que se referirem, e da metodologia de cálculo e premissas utilizadas.

§ 1º Reestimativa de receita por parte do Poder Legislativo só será admitida se comprovado erro ou omissão de ordem técnica ou legal.

§ 2º O montante previsto para as receitas de operações de crédito não poderá ser superior ao das despesas de capital constantes do projeto de lei orçamentária. (Vide ADIN 2.238-5)

§ 3º O Poder Executivo de cada ente colocará à disposição dos demais Poderes e do Ministério Público, no mínimo trinta dias antes do prazo final para encaminhamento de suas propostas orçamentárias, os estudos e as estimativas das receitas para o exercício subsequente, inclusive da corrente líquida, e as respectivas memórias de cálculo.

Art. 13. No prazo previsto no art. 8º, as receitas previstas serão desdobradas, pelo Poder Executivo, em metas bimestrais de arrecadação, com a especificação, em separado, quando cabível, das medidas de combate à evasão e à sonegação, da quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa.

Seção II Da Renúncia de Receita

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no *caput*, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o *caput* deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica:

I - às alterações das alíquotas dos impostos previstos nos incisos I, II, IV e V do art. 153 da Constituição, na forma do seu § 1º;

II - ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança.

CAPÍTULO IV
DA DESPESA PÚBLICA
Seção I
Da Geração da Despesa

Art. 15. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

§ 2º A estimativa de que trata o inciso I do *caput* será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.

§ 3º Ressalva-se do disposto neste artigo a despesa considerada irrelevante, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 4º As normas do *caput* constituem condição prévia para:

I - empenho e licitação de serviços, fornecimento de bens ou execução de obras;

II - desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3º do art. 182 da Constituição.

Subseção I
Da Despesa Obrigatória de Caráter Continuado

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o *caput* deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

§ 2º Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

§ 3º Para efeito do § 2º, considera-se aumento permanente de receita o proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 4º A comprovação referida no § 2º, apresentada pelo proponente, conterà as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, sem prejuízo do exame de compatibilidade da despesa com as demais normas do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias.

§ 5º A despesa de que trata este artigo não será executada antes da implementação das medidas referidas no § 2º, as quais integrarão o instrumento que a criar ou aumentar.

§ 6º O disposto no § 1º não se aplica às despesas destinadas ao serviço da dívida nem ao reajustamento de remuneração de pessoal de que trata o inciso X do art. 37 da Constituição.

§ 7º Considera-se aumento de despesa a prorrogação daquela criada por prazo determinado.

Seção II
Das Despesas com Pessoal
Subseção I
Definições e Limites

Art. 18. Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se como despesa total com pessoal: o somatório dos gastos do ente da Federação com os ativos, os inativos e os pensionistas, relativos a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos, civis, militares e de membros de Poder, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como vencimentos e vantagens, fixas e variáveis, subsídios, proventos da aposentadoria, reformas e pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas pelo ente às entidades de previdência.

§ 1º Os valores dos contratos de terceirização de mão-de-obra que se referem à substituição de servidores e empregados públicos serão contabilizados como "Outras Despesas de Pessoal".

§ 2º A despesa total com pessoal será apurada somando-se a realizada no mês em referência com as dos onze imediatamente anteriores, adotando-se o regime de competência.

Art. 19. Para os fins do disposto no *caput* do art. 169 da Constituição, a despesa total com pessoal, em cada período de apuração e em cada ente da Federação, não poderá exceder os percentuais da receita corrente líquida, a seguir discriminados:

- I - União: 50% (cinquenta por cento);
- II - Estados: 60% (sessenta por cento);
- III - Municípios: 60% (sessenta por cento).

§ 1º Na verificação do atendimento dos limites definidos neste artigo, não serão computadas as despesas:

- I - de indenização por demissão de servidores ou empregados;
- II - relativas a incentivos à demissão voluntária;
- III - derivadas da aplicação do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição;
- IV - decorrentes de decisão judicial e da competência de período anterior ao da apuração a que se refere o § 2º do art. 18;
- V - com pessoal, do Distrito Federal e dos Estados do Amapá e Roraima, custeadas com recursos transferidos pela União na forma dos incisos XIII e XIV do art. 21 da Constituição e do art. 31 da Emenda Constitucional nº 19,

VI - com inativos, ainda que por intermédio de fundo específico, custeadas por recursos provenientes:

- a) da arrecadação de contribuições dos segurados;
- b) da compensação financeira de que trata o § 9º do art. 201 da Constituição;
- c) das demais receitas diretamente arrecadadas por fundo vinculado a tal finalidade, inclusive o produto da alienação de bens, direitos e ativos, bem como seu superávit financeiro.

§ 2º Observado o disposto no inciso IV do § 1º, as despesas com pessoal decorrentes de sentenças judiciais serão incluídas no limite do respectivo Poder ou órgão referido no art. 20.

Art. 20. A repartição dos limites globais do art. 19 não poderá exceder os seguintes percentuais:

- I - na esfera federal:
 - a) 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento) para o Legislativo, incluído o Tribunal de Contas da União;
 - b) 6% (seis por cento) para o Judiciário;
 - c) 40,9% (quarenta inteiros e nove décimos por cento) para o Executivo, destacando-se 3% (três por cento) para as despesas com pessoal decorrentes do que dispõem os incisos XIII e XIV do art. 21 da Constituição e o art. 31 da Emenda Constitucional nº 19, repartidos de forma proporcional à média das despesas relativas a cada um destes dispositivos, em percentual da receita corrente líquida, verificadas nos três exercícios financeiros imediatamente anteriores ao da publicação desta Lei Complementar;
 - d) 0,6% (seis décimos por cento) para o Ministério Público da União;
- II - na esfera estadual:
 - a) 3% (três por cento) para o Legislativo, incluído o Tribunal de Contas do Estado;
 - b) 6% (seis por cento) para o Judiciário;
 - c) 49% (quarenta e nove por cento) para o Executivo;
 - d) 2% (dois por cento) para o Ministério Público dos Estados;
- III - na esfera municipal:
 - a) 6% (seis por cento) para o Legislativo, incluído o Tribunal de Contas do Município, quando houver;

b) 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Executivo.

§ 1º Nos Poderes Legislativo e Judiciário de cada esfera, os limites serão repartidos entre seus órgãos de forma proporcional à média das despesas com pessoal, em percentual da receita corrente líquida, verificadas nos três exercícios financeiros imediatamente anteriores ao da publicação desta Lei Complementar.

§ 2º Para efeito deste artigo entende-se como órgão:

I - o Ministério Público;

II - no Poder Legislativo:

a) Federal, as respectivas Casas e o Tribunal de Contas da União;

b) Estadual, a Assembléia Legislativa e os Tribunais de Contas;

c) do Distrito Federal, a Câmara Legislativa e o Tribunal de Contas do Distrito Federal;

d) Municipal, a Câmara de Vereadores e o Tribunal de Contas do Município, quando houver;

III - no Poder Judiciário:

a) Federal, os tribunais referidos no art. 92 da Constituição;

b) Estadual, o Tribunal de Justiça e outros, quando houver.

§ 3º Os limites para as despesas com pessoal do Poder Judiciário, a cargo da União por força do inciso XIII do art. 21 da Constituição, serão estabelecidos mediante aplicação da regra do § 1º.

§ 4º Nos Estados em que houver Tribunal de Contas dos Municípios, os percentuais definidos nas alíneas a e c do inciso II do *caput* serão, respectivamente, acrescidos e reduzidos em 0,4% (quatro décimos por cento).

§ 5º Para os fins previstos no art. 168 da Constituição, a entrega dos recursos financeiros correspondentes à despesa total com pessoal por Poder e órgão será a resultante da aplicação dos percentuais definidos neste artigo, ou aqueles fixados na lei de diretrizes orçamentárias.

§ 6º (VETADO)

Subseção II

Do Controle da Despesa Total com Pessoal

Art. 21. É nulo de pleno direito o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda:

I - as exigências dos arts. 16 e 17 desta Lei Complementar, e o disposto no inciso XIII do art. 37 e no § 1º do art. 169 da Constituição;

II - o limite legal de comprometimento aplicado às despesas com pessoal inativo.

Parágrafo único. Também é nulo de pleno direito o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal expedido nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato do titular do respectivo Poder ou órgão referido no art. 20.

Art. 22. A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 será realizada ao final de cada quadrimestre.

Parágrafo único. Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder ou órgão referido no art. 20 que houver incorrido no excesso:

I - concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição;

II - criação de cargo, emprego ou função;

III - alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV - provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;

V - contratação de hora extra, salvo no caso do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição e as situações previstas na lei de diretrizes orçamentárias.

Art. 23. Se a despesa total com pessoal, do Poder ou órgão referido no art. 20, ultrapassar os limites definidos no mesmo artigo, sem prejuízo das medidas previstas no art. 22, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição.

§ 1º No caso do inciso I do § 3º do art. 169 da Constituição, o objetivo poderá ser alcançado tanto pela extinção de cargos e funções quanto pela redução dos valores a eles atribuídos. (Vide ADIN 2.238-5)

§ 2º É facultada a redução temporária da jornada de trabalho com adequação dos vencimentos à nova carga horária. (Vide ADIN 2.238-5)

§ 3º Não alcançada a redução no prazo estabelecido, e enquanto perdurar o excesso, o ente não poderá:

- I - receber transferências voluntárias;
- II - obter garantia, direta ou indireta, de outro ente;
- III - contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal.

§ 4º As restrições do § 3º aplicam-se imediatamente se a despesa total com pessoal exceder o limite no primeiro quadrimestre do último ano do mandato dos titulares de Poder ou órgão reforçados no art. 20.

Seção III

Das Despesas com a Seguridade Social

Art. 24. Nenhum benefício ou serviço relativo à seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a indicação da fonte de custeio total, nos termos do § 5º do art. 195 da Constituição, atendidas ainda as exigências do art. 17.

§ 1º É dispensada da compensação referida no art. 17 o aumento de despesa decorrente de:

I - concessão de benefício a quem satisfaça as condições de habilitação prevista na legislação pertinente;

II - expansão quantitativa do atendimento e dos serviços prestados;

III - reajustamento de valor do benefício ou serviço, a fim de preservar o seu valor real.

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se a benefício ou serviço de saúde, previdência e assistência social, inclusive os destinados aos servidores públicos e militares, ativos e inativos, e aos pensionistas.

CAPÍTULO V DAS TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS

Art. 25. Para efeito desta Lei Complementar, entende-se por transferência voluntária a entrega de recursos correntes ou de capital a outro ente da Federação, a título de cooperação, auxílio ou assistência financeira, que não decorra de determinação constitucional, legal ou os destinados ao Sistema Único de Saúde.

§ 1º São exigências para a realização de transferência voluntária, além das estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias:

I - existência de dotação específica;

II - (VETADO)

III - observância do disposto no inciso X do art. 167 da Constituição;

IV - comprovação, por parte do beneficiário, de:

a) que se acha em dia quanto ao pagamento de tributos, empréstimos e financiamentos devidos ao ente transferidor, bem como quanto à prestação de contas de recursos anteriormente dele recebidos;

b) cumprimento dos limites constitucionais relativos a educação e à saúde;

c) observância dos limites das dívidas consolidada e mobiliária, de operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, de inscrição em Restos a Pagar e de despesa total com pessoal;

d) previsão orçamentária de contrapartida.

§ 2º É vedada a utilização de recursos transferidos em finalidade diversa da pactuada.

§ 3º Para fins da aplicação das sanções de suspensão de transferências voluntárias constantes desta Lei Complementar, excetuam-se aquelas relativas a ações de educação, saúde e assistência social.

CAPÍTULO VI DA DESTINAÇÃO DE RECURSOS PÚBLICOS PARA O SETOR PRIVADO

Art. 26. A destinação de recursos para, direta ou indiretamente, cobrir necessidades de pessoas físicas ou déficits de pessoas jurídicas deverá ser autorizada por lei específica, atender às condições estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias e estar prevista no orçamento ou em seus créditos adicionais.

§ 1º O disposto no *caput* aplica-se a toda a administração indireta, inclusive fundações públicas e empresas estatais, exceto, no exercício de suas atribuições precípua, as instituições financeiras e o Banco Central do Brasil.

§ 2º Compreende-se incluída a concessão de empréstimos, financiamentos e refinanciamentos, inclusive as respectivas prorrogações e a composição de dívidas, a concessão de subvenções e a participação em constituição ou aumento de capital.

Art. 27. Na concessão de crédito por ente da Federação a pessoa física, ou jurídica que não esteja sob seu controle direto ou indireto, os encargos financeiros, comissões e despesas congêneres não serão interiores aos definidos em lei ou ao custo de captação.

Parágrafo único. Dependem de autorização em lei específica as prorrogações e composições de dívidas decorrentes de operações de crédito, bem como a concessão de empréstimos ou financiamentos em desacordo com o *caput*, sendo o subsídio correspondente consignado na lei orçamentária.

Art. 28. Salvo mediante lei específica, não poderão ser utilizados recursos públicos, inclusive de operações de crédito, para socorrer instituições do Sistema Financeiro Nacional, ainda que mediante a concessão de empréstimos de recuperação ou financiamentos para mudança de controle acionário.

§ 1º A prevenção de insolvência e outros riscos ficará a cargo de fundos, e outros mecanismos, constituídos pelas instituições do Sistema Financeiro Nacional, na forma da lei.

§ 2º O disposto no *caput* não proíbe o Banco Central do Brasil de conceder às instituições financeiras operações de redesconto e de empréstimos de prazo inferior a trezentos e sessenta dias.

CAPÍTULO VII DA DÍVIDA E DO ENDIVIDAMENTO Seção I

Definições Básicas

Art. 29. Para os efeitos desta Lei Complementar, são adotadas as seguintes definições:

I - dívida pública consolidada ou fundada: montante total, apurado sem duplicidade, das obrigações financeiras do ente da Federação, assumidas em virtude de leis, contratos, convênios ou tratados e da realização de operações de crédito, para amortização em prazo superior a doze meses;

II - dívida pública mobiliária: dívida pública representada por títulos emitidos pela União, inclusive os do Banco Central do Brasil, Estados e Municípios;

III - operação de crédito: compromisso financeiro assumido em razão de mútuo, abertura de crédito, emissão e acatamento de título, aquisição financiada de bens, recebimento antecipado do valor proveniente da venda de bens e serviços, arrendamento mercantil e outras operações assemelhadas, inclusive com o uso de derivativos financeiros;

IV - concessão de garantia: compromisso de adimplência de obrigação financeira ou contratual assumida por ente da Federação ou entidade a ele vinculada;

V - refinanciamento da dívida mobiliária: emissão de títulos para pagamento do principal acrescido da atualização monetária.

§ 1º Equipara-se a operação de crédito a assunção, o reconhecimento ou a confissão de dívidas pelo ente da Federação, sem prejuízo do cumprimento das exigências dos arts. 15 e 16.

§ 2º Será incluída na dívida pública consolidada da União a relativa à emissão de títulos de responsabilidade do Banco Central do Brasil.

§ 3º Também integram a dívida pública consolidada as operações de crédito de prazo inferior a doze meses cujas receitas tenham constado do orçamento.

§ 4º O refinanciamento do principal da dívida mobiliária não excederá, ao término de cada exercício financeiro, o montante do final do exercício anterior, somado ao das operações de crédito autorizadas no orçamento para este efeito e efetivamente realizadas, acrescido de atualização monetária.

Seção II

Dos Limites da Dívida Pública e das Operações de Crédito

Art. 30. No prazo de noventa dias após a publicação desta Lei Complementar, o Presidente da República submeterá ao:

I - Senado Federal: proposta de limites globais para o montante da dívida consolidada da União, Estados e Municípios, cumprindo o que estabelece o inciso VI do art. 52 da Constituição, bem como de limites e condições relativos aos incisos VII, VIII e IX do mesmo artigo;

II - Congresso Nacional: projeto de lei que estabeleça limites para o montante da dívida mobiliária federal a que se refere o inciso XIV do art. 48 da Constituição, acompanhado da demonstração de sua adequação aos limites fixados para a dívida consolidada da União, atendido o disposto no inciso I do § 1º deste artigo.

§ 1º As propostas referidas nos incisos I e II do *caput* e suas alterações conterão:

I - demonstração de que os limites e condições guardam coerência com as normas estabelecidas nesta Lei Complementar e com os objetivos da política fiscal;

II - estimativas do impacto da aplicação dos limites a cada uma das três esferas de governo;

III - razões de eventual proposição de limites diferenciados por esfera de governo;

IV - metodologia de apuração dos resultados primário e nominal.

§ 2º As propostas mencionadas nos incisos I e II do *caput* também poderão ser apresentadas em termos de dívida líquida, evidenciando a forma e a metodologia de sua apuração.

§ 3º Os limites de que tratam os incisos I e II do *caput* serão fixados em percentual da receita corrente líquida para cada esfera de governo e aplicados igualmente a todos os entes da Federação que a integrem, constituindo, para cada um deles, limites máximos.

§ 4º Para fins de verificação do atendimento do limite, a apuração do montante da dívida consolidada será efetuada ao final de cada quadrimestre.

§ 5º No prazo previsto no art. 5º, o Presidente da República enviará ao Senado Federal ou ao Congresso Nacional, conforme o caso, proposta de manutenção ou alteração dos limites e condições previstos nos incisos I e II do *caput*.

§ 6º Sempre que alterados os fundamentos das propostas de que trata este artigo, em razão de instabilidade econômica ou alterações nas políticas monetária ou cambial, o Presidente da República poderá encaminhar ao Senado Federal ou ao Congresso Nacional solicitação de revisão dos limites.

§ 7º Os precatórios judiciais não pagos durante a execução do orçamento em que houverem sido incluídos integram a dívida consolidada, para fins de aplicação dos limites.

Seção III

Da Recondução da Dívida aos Limites

Art. 31. Se a dívida consolidada de um ente da Federação ultrapassar o respectivo limite ao final de um quadrimestre, deverá ser a ele reconduzida até o término dos três subseqüentes, reduzindo o excedente em pelo menos 25% (vinte e cinco por cento) no primeiro.

§ 1º Enquanto perdurar o excesso, o ente que nele houver incorrido:

I - estará proibido de realizar operação de crédito interna ou externa, inclusive por antecipação de receita, ressalvado o refinanciamento do principal atualizado da dívida mobiliária;

II - obterá resultado primário necessário à recondução da dívida ao limite, promovendo, entre outras medidas, limitação de empenho, na forma do art. 9º.

§ 2º Vencido o prazo para retorno da dívida ao limite, e enquanto perdurar o excesso, o ente ficará também impedido de receber transferências voluntárias da União ou do Estado.

§ 3º As restrições do § 1º aplicam-se imediatamente se o montante da dívida exceder o limite no primeiro quadrimestre do último ano do mandato do Chefe do Poder Executivo.

§ 4º O Ministério da Fazenda divulgará, mensalmente, a relação dos entes que tenham ultrapassado os limites das dívidas consolidada e mobiliária.

§ 5º As normas deste artigo serão observadas nos casos de descumprimento dos limites da dívida mobiliária e das operações de crédito internas e externas.

Seção IV

Das Operações de Crédito

Subseção I

Da Contratação

Art. 32. O Ministério da Fazenda verificará o cumprimento dos limites e condições relativos à realização de operações de crédito de cada ente da Federação, inclusive das empresas por eles controladas, direta ou indiretamente.

§ 1º O ente interessado formalizará seu pleito fundamentando-o em parecer de seus órgãos técnicos e jurídicos, demonstrando a relação custo-benefício, o interesse econômico e social da operação e o atendimento das seguintes condições:

I - existência de prévia e expressa autorização para a contratação, no texto da lei orçamentária, em créditos adicionais ou lei específica;

II - inclusão no orçamento ou em créditos adicionais dos recursos provenientes da operação, exceto no caso de operações por antecipação de receita;

III - observância dos limites e condições fixados pelo Senado Federal;

IV - autorização específica do Senado Federal, quando se tratar de operação de crédito externo;

V - atendimento do disposto no inciso III do art. 167 da Constituição;

VI - observância das demais restrições estabelecidas nesta Lei Complementar.

§ 2º As operações relativas à dívida mobiliária federal autorizadas, no texto da lei orçamentária ou de créditos adicionais, serão objeto de processo simplificado que atenda às suas especificidades.

§ 3º Para fins do disposto no inciso V do § 1º, considerar-se-á, em cada exercício financeiro, o total dos recursos de operações de crédito nele ingressados e o das despesas de capital executadas, observado o seguinte:

I - não serão computadas nas despesas de capital as realizadas sob a forma de empréstimo ou financiamento a contribuinte, com o intuito de promover incentivo fiscal, tendo por base tributo de competência do ente da Federação, se resultar a diminuição, direta ou indireta, do ônus deste;

II - se o empréstimo ou financiamento a que se refere o inciso I for concedido por instituição financeira controlada pelo ente da Federação, o valor da operação será deduzido das despesas de capital;

III - (VETADO)

§ 4º Sem prejuízo das atribuições próprias do Senado Federal e do Banco Central do Brasil, o Ministério da Fazenda efetuará o registro eletrônico centralizado e atualizado das dívidas públicas interna e externa, garantido o acesso público às informações, que incluirão:

I - encargos e condições de contratação;

II - saldos atualizados e limites relativos às dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito e concessão de garantias.

§ 5º Os contratos de operação de crédito externo não conterão cláusula que importe na compensação automática de débitos e créditos.

Art. 33. A instituição financeira que contratar operação de crédito com ente da Federação, exceto quando relativa à dívida mobiliária ou à externa, deverá exigir comprovação de que a operação atende às condições e limites estabelecidos.

§ 1º A operação realizada com infração do disposto nesta Lei Complementar será considerada nula, procedendo-se ao seu cancelamento, mediante a devolução do principal, vedados o pagamento de juros e demais encargos financeiros.

§ 2º Se a devolução não for efetuada no exercício de ingresso dos recursos, será consignada reserva específica na lei orçamentária para o exercício seguinte.

§ 3º Enquanto não efetuado o cancelamento, a amortização, ou constituída a reserva, aplicam-se as sanções previstas nos incisos do § 3º do art. 23.

§ 4º Também se constituirá reserva, no montante equivalente ao excesso, se não atendido o disposto no inciso III do art. 167 da Constituição, consideradas as disposições do § 3º do art. 32.

Subseção II Das Vedações

Art. 34. O Banco Central do Brasil não emitirá títulos da dívida pública a partir de dois anos após a publicação desta Lei Complementar.

Art. 35. É vedada a realização de operação de crédito entre um ente da Federação, diretamente ou por intermédio de fundo, autarquia, fundação ou empresa estatal dependente, e outro, inclusive suas entidades da administração indireta, ainda que sob a forma de novação, refinanciamento ou postergação de dívida contraída anteriormente.

§ 1º Excetuam-se da vedação a que se refere o caput as operações entre instituição financeira estatal e outro ente da Federação, inclusive suas entidades da administração indireta, que não se destinem a:

I - financiar, direta ou indiretamente, despesas correntes;

II - refinarciar dívidas não contraídas junto à própria instituição concedente.

§ 2º O disposto no caput não impede Estados e Municípios de comprar títulos da dívida da União como aplicação de suas disponibilidades.

Art. 36. É proibida a operação de crédito entre uma instituição financeira estatal e o ente da Federação que a controle, na qualidade de beneficiário do empréstimo.

Parágrafo único. O disposto no *caput* não proíbe instituição financeira controlada de adquirir, no mercado, títulos da dívida pública para atender investimento de seus clientes, ou títulos da dívida de emissão da União para aplicação de recursos próprios.

Art. 37. Equiparam-se a operações de crédito e estão vedados:

I - captação de recursos a título de antecipação de receita de tributo ou contribuição cujo fato gerador ainda não tenha ocorrido, sem prejuízo do disposto no § 7º do art. 150 da Constituição;

II - recebimento antecipado de valores de empresa em que o Poder Público detenha, direta ou indiretamente, a maioria do capital social com direito a voto, salvo lucros e dividendos, na forma da legislação;

III - assunção direta de compromisso, confissão de dívida ou operação assemelhada, com fornecedor de bens, mercadorias ou serviços, mediante emissão, aceite ou aval de título de crédito, não se aplicando esta vedação a empresas estatais dependentes;

IV - assunção de obrigação, sem autorização orçamentária, com fornecedores para pagamento a *posteriori* de bens e serviços.

Subseção III

Das Operações de Crédito por Antecipação de Receita Orçamentária

Art. 38. A operação de crédito por antecipação de receita destina-se a atender insuficiência de caixa durante o exercício financeiro e cumprirá as exigências mencionadas no art. 32 e mais as seguintes:

I - realizar-se-á somente a partir do décimo dia do início do exercício;

II - deverá ser liquidada, com juros e outros encargos incidentes, até o dia dez de dezembro de cada ano;

III - não será autorizada se forem cobrados outros encargos que não a taxa de juros da operação, obrigatoriamente prefixada ou indexada à taxa básica financeira, ou à que vier a esta substituir;

IV - estará proibida:

a) enquanto existir operação anterior da mesma natureza não integralmente resgatada;

b) no último ano de mandato do Presidente, Governador ou Prefeito Municipal.

§ 1º As operações de que trata este artigo não serão computadas para efeito do que dispõe o inciso III do art. 167 da Constituição, desde que liquidadas no prazo definido no inciso II do *caput*.

§ 2º As operações de crédito por antecipação de receita realizadas por Estados ou Municípios serão efetuadas mediante abertura de crédito junto à instituição financeira vencedora em processo competitivo eletrônico promovido pelo Banco Central do Brasil.

§ 3º O Banco Central do Brasil manterá sistema de acompanhamento e controle do saldo do crédito aberto e, no caso de inobservância dos limites, aplicará as sanções cabíveis à instituição credora.

Subseção IV

Das Operações com o Banco Central do Brasil

Art. 39. Nas suas relações com ente da Federação, o Banco Central do Brasil está sujeito às vedações constantes do art. 35 e mais às seguintes:

I - compra de título da dívida, na data de sua colocação no mercado, ressalvado o disposto no § 2º deste artigo;

II - permuta, ainda que temporária, por intermédio de instituição financeira ou não, de título da dívida de ente da Federação por título da dívida pública federal, bem como a operação de compra e venda, a termo, daquele título, cujo efeito final seja semelhante à permuta;

III - concessão de garantia.

§ 1º O disposto no inciso II, *in fine*, não se aplica ao estoque de Letras do Banco Central do Brasil, Série Especial, existente na carteira das instituições financeiras, que pode ser refinanciado mediante novas operações de venda a termo.

§ 2º O Banco Central do Brasil só poderá comprar diretamente títulos emitidos pela União para refinarçar a dívida mobiliária federal que estiver vencendo na sua carteira.

§ 3º A operação mencionada no § 2º deverá ser realizada à taxa média e condições alcançadas no dia, em leilão público.

§ 4º É vedado ao Tesouro Nacional adquirir títulos da dívida pública federal existentes na carteira do Banco Central do Brasil, ainda que com cláusula de reversão, salvo para reduzir a dívida mobiliária.

Seção V

Da Garantia e da Contragarantia

Art. 40. Os entes poderão conceder garantia em operações de crédito internas ou externas, observados o disposto neste artigo, as normas do art. 32 e, no caso da União, também os limites e as condições estabelecidos pelo Senado Federal.

§ 1º A garantia estará condicionada ao oferecimento de contragarantia, em valor igual ou superior ao da garantia a ser concedida, e à adimplência da entidade que a pleitear relativamente a suas obrigações junto ao garantidor e às entidades por este controladas, observado o seguinte:

I - não será exigida contragarantia de órgãos e entidades do próprio ente;

II - a contragarantia exigida pela União a Estado ou Município, ou pelos Estados aos Municípios, poderá consistir na vinculação de receitas tributárias diretamente arrecadadas e provenientes de transferências constitucionais, com outorga de poderes ao garantidor para retê-las e empregar o respectivo valor na liquidação da dívida vencida.

§ 2º No caso de operação de crédito junto a organismo financeiro internacional, ou a instituição federal de crédito e fomento para o repasse de recursos externos, a União só prestará garantia a ente que atenda, além do disposto no § 1º, as exigências legais para o recebimento de transferências voluntárias.

§ 3º (VETADO)

§ 4º (VETADO)

§ 5º É nula a garantia concedida acima dos limites fixados pelo Senado Federal.

§ 6º É vedado às entidades da administração indireta, inclusive suas empresas controladas e subsidiárias, conceder garantia, ainda que com recursos de fundos.

§ 7º O disposto no § 6º não se aplica à concessão de garantia por:

I - empresa controlada a subsidiária ou controlada sua, nem à prestação de contragarantia nas mesmas condições;

II - instituição financeira a empresa nacional, nos termos da lei.

§ 8º Excetua-se do disposto neste artigo a garantia prestada:

I - por instituições financeiras estatais, que se submeterão às normas aplicáveis às instituições financeiras privadas, de acordo com a legislação pertinente;

II - pela União, na forma de lei federal, a empresas de natureza financeira por ela controladas, direta e indiretamente, quanto às operações de seguro de crédito à exportação.

§ 9º Quando honrarem dívida de outro ente, em razão de garantia prestada, a União e os Estados poderão condicionar as transferências constitucionais ao ressarcimento daquele pagamento.

§ 10. O ente da Federação cuja dívida tiver sido honrada pela União ou por Estado, em decorrência de garantia prestada em operação de crédito, terá suspenso o acesso a novos créditos ou financiamentos até a total liquidação da mencionada dívida.

Seção VI

Dos Restos a Pagar

Art. 41. (VETADO)

Art. 42. É vedado ao titular de Poder ou órgão referido no art. 20, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.

Parágrafo único. Na determinação da disponibilidade de caixa serão considerados os encargos e despesas compromissadas a pagar até o final do exercício.

CAPÍTULO VIII

DA GESTÃO PATRIMONIAL

Seção I

Das Disponibilidades de Caixa

Art. 43. As disponibilidades de caixa dos entes da Federação serão depositadas conforme estabelece o § 3º do art. 164 da Constituição.

§ 1º As disponibilidades de caixa dos regimes de previdência social, geral e próprio dos servidores públicos, ainda que vinculadas a fundos específicos a que se referem os arts. 249 e 250 da Constituição, ficarão depositadas em conta separada das demais disponibilidades de cada ente e aplicadas nas condições de mercado, com observância dos limites e condições de proteção e prudência financeira.

§ 2º É vedada a aplicação das disponibilidades de que trata o § 1º em:

I - títulos da dívida pública estadual e municipal, bem como em ações e outros papéis relativos às empresas controladas pelo respectivo ente da Federação;

II - empréstimos, de qualquer natureza, aos segurados e ao Poder Público, inclusive a suas empresas controladas.

Seção II

Da Preservação do Patrimônio Público

Art. 44. É vedada a aplicação da receita de capital derivada da alienação de bens e direitos que integram o patrimônio público para o financiamento de despesa corrente, salvo se destinada por lei aos regimes de previdência social, geral e próprio dos servidores públicos.

Art. 45. Observado o disposto no § 5º do art. 5º, a lei orçamentária e as do créditos adicionais só incluirão novos projetos após adequadamente atendidos os em andamento e contempladas as despesas de conservação do patrimônio público, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.

Parágrafo único. O Poder Executivo de cada ente encaminhará ao Legislativo, até a data do envio do projeto de lei de diretrizes orçamentárias, relatório com as informações necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo, ao qual será dada ampla divulgação.

Art. 46. É nulo de pleno direito ato de desapropriação de imóvel urbano expedido sem o atendimento do disposto no § 3º do art. 182 da Constituição, ou prévio depósito judicial do valor da indenização.

Seção III

Das Empresas Controladas pelo Setor Público

Art. 47. A empresa controlada que firmar contrato de gestão em que se estabeleçam objetivos e metas de desempenho, na forma da lei, disporá de autonomia gerencial, orçamentária e financeira, sem prejuízo do disposto no inciso II do § 5º do art. 165 da Constituição.

Parágrafo único. A empresa controlada incluirá em seus balanços trimestrais nota explicativa em que informará:

I - fornecimento de bens e serviços ao controlador, com respectivos preços e condições, comparando-os com os praticados no mercado;

II - recursos recebidos do controlador, a qualquer título, especificando valor, fonte e destinação;

III - venda de bens, prestação de serviços ou concessão de empréstimos e financiamentos com preços, taxas, prazos ou condições diferentes dos vigentes no mercado.

CAPÍTULO IX

DA TRANSPARÊNCIA, CONTROLE E FISCALIZAÇÃO

Seção I

Da Transparência da Gestão Fiscal

Art. 48. São instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público: os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; as prestações de contas e o respectivo parecer prévio; o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal; e as versões simplificadas desses documentos.

Parágrafo único. A transparência será assegurada também mediante incentivo à participação popular e realização de audiências públicas, durante os processos de elaboração e de discussão dos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos.

Art. 49. As contas apresentadas pelo Chefe do Poder Executivo ficarão disponíveis, durante todo o exercício, no respectivo Poder Legislativo e no órgão técnico responsável pela sua elaboração, para consulta e apreciação pelos cidadãos e instituições da sociedade.

Parágrafo único. A prestação de contas da União conterá demonstrativos do Tesouro Nacional e das agências financeiras oficiais de fomento, incluído o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social, especificando os empréstimos e financiamentos concedidos com recursos oriundos dos orçamentos fiscal e da seguridade social e, no caso das agências financeiras, avaliação circunstanciada do impacto fiscal de suas atividades no exercício.

Seção II

Da Escrituração e Consolidação das Contas

Art. 50. Além de obedecer às demais normas de contabilidade pública, a escrituração das contas públicas observará as seguintes:

I - a disponibilidade de caixa constará de registro próprio, de modo que os recursos vinculados a órgão, fundo ou despesa obrigatória fiquem identificados e escriturados de forma individualizada;

II - a despesa e a assunção de compromisso serão registradas segundo o regime de competência, apurando-se, em caráter complementar, o resultado dos fluxos financeiros pelo regime de caixa;

III - as demonstrações contábeis compreenderão, isolada e conjuntamente, as transações e operações de cada órgão, fundo ou entidade da administração direta, autárquica e fundacional, inclusive empresa estatal dependente;

IV - as receitas e despesas previdenciárias serão apresentadas em demonstrativos financeiros e orçamentários específicos;

V - as operações de crédito, as inscrições em Restos a Pagar e as demais formas de financiamento ou assunção de compromissos junto a terceiros, deverão ser escrituradas de modo a evidenciar o montante e a variação da dívida pública no período, detalhando, pelo menos, a natureza e o tipo de credor;

VI - a demonstração das variações patrimoniais dará destaque à origem e ao destino dos recursos provenientes da alienação de ativos.

§ 1º No caso das demonstrações conjuntas, excluir-se-ão as operações intragovernamentais.

§ 2º A edição de normas gerais para consolidação das contas públicas caberá ao órgão central de contabilidade da União, enquanto não implantado o conselho de que trata o art. 67.

§ 3º A Administração Pública manterá sistema de custos que permita a avaliação e o acompanhamento da gestão orçamentária, financeira e patrimonial.

Art. 51. O Poder Executivo da União promoverá, até o dia trinta de junho, a consolidação, nacional e por esfera de governo, das contas dos entes da Federação relativas ao exercício anterior, e a sua divulgação, inclusive por meio eletrônico de acesso público.

§ 1º Os Estados e os Municípios encaminharão suas contas ao Poder Executivo da União nos seguintes prazos:

I - Municípios, com cópia para o Poder Executivo do respectivo Estado, até trinta de abril;

II - Estados, até trinta e um de maio.

§ 2º O descumprimento dos prazos previstos neste artigo impedirá, até que a situação seja regularizada, que o ente da Federação receba transferências voluntárias e contrate operações de crédito, exceto as destinadas ao refinanciamento do principal atualizado da dívida mobiliária.

Seção III

Do Relatório Resumido da Execução Orçamentária

Art. 52. O relatório a que se refere o § 3º do art. 165 da Constituição abrangerá todos os Poderes e o Ministério Público, será publicado até trinta dias após o encerramento de cada bimestre e composto de:

I - balanço orçamentário, que especificará, por categoria econômica, as:

a) receitas por fonte, informando as realizadas e a realizar, bem como a previsão atualizada;

b) despesas por grupo de natureza, discriminando a dotação para o exercício, a despesa liquidada e o saldo;

II - demonstrativos da execução das:

a) receitas, por categoria econômica e fonte, especificando a previsão inicial, a previsão atualizada para o exercício, a receita realizada no bimestre, a realizada no exercício e a previsão a realizar;

b) despesas, por categoria econômica e grupo de natureza da despesa, discriminando dotação inicial, dotação para o exercício, despesas empenhada e liquidada, no bimestre e no exercício;

c) despesas, por função e subfunção.

§ 1º Os valores referentes ao refinanciamento da dívida mobiliária constarão destacadamente nas receitas de operações de crédito e nas despesas com amortização da dívida.

§ 2º O descumprimento do prazo previsto neste artigo sujeita o ente às sanções previstas no § 2º do art. 51.

Art. 53. Acompanharão o Relatório Resumido demonstrativos relativos a:

I - apuração da receita corrente líquida, na forma definida no inciso IV do art. 2º, sua evolução, assim como a previsão de seu desempenho até o final do exercício;

II - receitas e despesas previdenciárias a que se refere o inciso IV do art. 50;

III - resultados nominal e primário;

IV - despesas com juros, na forma do inciso II do art. 4º;

V - Restos a Pagar, detalhando, por Poder e órgão referido no art. 20, os valores inscritos, os pagamentos realizados e o montante a pagar.

§ 1º O relatório referente ao último bimestre do exercício será acompanhado também de demonstrativos:

I - do atendimento do disposto no inciso III do art. 167 da Constituição, conforme o § 3º do art. 32;

II - das projeções atuariais dos regimes de previdência social, geral e próprio dos servidores públicos;

III - da variação patrimonial, evidenciando a alienação de ativos e a aplicação dos recursos dela decorrentes.

§ 2º Quando for o caso, serão apresentadas justificativas:

I - da limitação de empenho;

II - da frustração de receitas, especificando as medidas de combate à sonegação e à evasão fiscal, adotadas e a adotar, e as ações de fiscalização e cobrança.

Seção IV Do Relatório de Gestão Fiscal

Art. 54. Ao final de cada quadrimestre será emitido pelos titulares dos Poderes e órgãos referidos no art. 20 Relatório de Gestão Fiscal, assinado pelo:

I - Chefe do Poder Executivo;

II - Presidente e demais membros da Mesa Diretora ou órgão decisório equivalente, conforme regimentos internos dos órgãos do Poder Legislativo;

III - Presidente de Tribunal e demais membros de Conselho de Administração ou órgão decisório equivalente, conforme regimentos internos dos órgãos do Poder Judiciário;

IV - Chefe do Ministério Público, da União e dos Estados

Parágrafo único. O relatório também será assinado pelas autoridades responsáveis pela administração financeira e pelo controle interno, bem como por outras definidas por ato próprio de cada Poder ou órgão referido no art. 20.

Art. 55. O relatório conterá:

I - comparativo com os limites de que trata esta Lei Complementar, dos seguintes montantes:

a) despesa total com pessoal, distinguindo a com inativos e pensionistas;

b) dívidas consolidada e mobiliária;

c) concessão de garantias;

d) operações de crédito, inclusive por antecipação de receita;

e) despesas de que trata o inciso II do art. 4º;

II - indicação das medidas corretivas adotadas ou a adotar, se ultrapassado qualquer dos limites;

III - demonstrativos, no último quadrimestre:

a) do montante das disponibilidades de caixa em trinta e um de dezembro;

b) da inscrição em Restos a Pagar, das despesas:

1) liquidadas;

2) empenhadas e não liquidadas, inscritas por atenderem a uma das condições do inciso II do art. 41;

3) empenhadas e não liquidadas, inscritas até o limite do saldo da disponibilidade de caixa;

4) não inscritas por falta de disponibilidade de caixa e cujos empenhos foram cancelados;

c) do cumprimento do disposto no inciso II e na alínea b do inciso IV do art. 38.

§ 1º O relatório dos titulares dos órgãos mencionados nos incisos II, III e IV do art. 54 conterá apenas as informações relativas à alínea a do inciso I, e os documentos referidos nos incisos II e III.

§ 2º O relatório será publicado até trinta dias após o encerramento do período a que corresponder, com amplo acesso ao público, inclusive por meio eletrônico.

§ 3º O descumprimento do prazo a que se refere o § 2º sujeita o ente à sanção prevista no § 2º do art. 51.

§ 4º Os relatórios referidos nos arts. 52 e 54 deverão ser elaborados de forma padronizada, segundo modelos que poderão ser atualizados pelo conselho de que trata o art. 67.

Seção V

Das Prestações de Contas

Art. 56. As contas prestadas pelos Chefes do Poder Executivo incluirão, além das suas próprias, as dos Presidentes dos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário e do Chefe do Ministério Público, referidos no art. 20, as quais receberão parecer prévio, separadamente, do respectivo Tribunal de Contas.

§ 1º As contas do Poder Judiciário serão apresentadas no âmbito:

I - da União, pelos Presidentes do Supremo Tribunal Federal e dos Tribunais Superiores, consolidando as dos respectivos tribunais;

II - dos Estados, pelos Presidentes dos Tribunais de Justiça, consolidando as dos demais tribunais.

§ 2º O parecer sobre as contas dos Tribunais de Contas será proferido no prazo previsto no art. 57 pela comissão mista permanente referida no § 1º do art. 166 da Constituição ou equivalente das Casas Legislativas estaduais e municipais.

§ 3º Será dada ampla divulgação dos resultados da apreciação das contas, julgadas ou tomadas.

Art. 57. Os Tribunais de Contas emitirão parecer prévio conclusivo sobre as contas no prazo de sessenta dias do recebimento, se outro não estiver estabelecido nas constituições estaduais ou nas leis orgânicas municipais.

§ 1º No caso de Municípios que não sejam capitais e que tenham menos de duzentos mil habitantes o prazo será de cento e oitenta dias.

§ 2º Os Tribunais de Contas não entrarão em recesso enquanto existirem contas de Poder, ou órgão referido no art. 20, pendentes de parecer prévio.

Art. 58. A prestação de contas evidenciará o desempenho da arrecadação em relação à previsão, destacando as providências adotadas no âmbito da fiscalização das receitas e combate à sonegação, as ações de recuperação de créditos nas instâncias administrativa e judicial, bem como as demais medidas para incremento das receitas tributárias e de contribuições.

Seção VI

Da Fiscalização da Gestão Fiscal

Art. 59. O Poder Legislativo, diretamente ou com o auxílio dos Tribunais de Contas, e o sistema de controle interno de cada Poder e do Ministério Público, fiscalizarão o cumprimento das normas desta Lei Complementar, com ênfase no que se refere a:

I - atingimento das metas estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias;

II - limites e condições para realização de operações de crédito e inscrição em Restos a Pagar;

III - medidas adotadas para o retorno da despesa total com pessoal ao respectivo limite, nos termos dos arts. 22 e 23;

IV - providências tomadas, conforme o disposto no art. 31, para recondução dos montantes das dívidas consolidada e mobiliária aos respectivos limites;

V - destinação de recursos obtidos com a alienação de ativos, tendo em vista as restrições constitucionais e as desta Lei Complementar;

VI - cumprimento do limite de gastos totais dos legislativos municipais, quando houver.

§ 1º Os Tribunais de Contas alertarão os Poderes ou órgãos referidos no art. 20 quando constatarem:

I - a possibilidade de ocorrência das situações previstas no inciso II do art. 4º e no art. 9º;

II - que o montante da despesa total com pessoal ultrapassou 90% (noventa por cento) do limite;

III - que os montantes das dívidas consolidada e mobiliária, das operações de crédito e da concessão de garantia se encontram acima de 90% (noventa por cento) dos respectivos limites;

IV - que os gastos com inativos e pensionistas se encontram acima do limite definido em lei;

V - fatos que comprometam os custos ou os resultados dos programas ou indícios de irregularidades na gestão orçamentária.

§ 2º Compete ainda aos Tribunais de Contas verificar os cálculos dos limites da despesa total com pessoal de cada Poder e órgão referido no art. 20.

§ 3º O Tribunal de Contas da União acompanhará o cumprimento do disposto nos §§ 2º, 3º e 4º do art. 39.

CAPÍTULO X DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 60. Lei estadual ou municipal poderá fixar limites inferiores àqueles previstos nesta Lei Complementar para as dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito e concessão de garantias.

Art. 61. Os títulos da dívida pública, desde que devidamente escriturados em sistema centralizado de liquidação e custódia, poderão ser oferecidos em caução para garantia de empréstimos, ou em outras transações previstas em lei, pelo seu valor econômico, conforme definido pelo Ministério da Fazenda.

Art. 62. Os Municípios só contribuirão para o custeio de despesas de competência de outros entes da Federação se houver:

I - autorização na lei de diretrizes orçamentárias e na lei orçamentária anual;

II - convênio, acordo, ajuste ou congênere, conforme sua legislação.

Art. 63. É facultado aos Municípios com população inferior a cinquenta mil habitantes optar por:

I - aplicar o disposto no art. 22 e no § 4º do art. 30 ao final do semestre;

II - divulgar semestralmente:

a) (VETADO)

b) o Relatório de Gestão Fiscal;

c) os demonstrativos de que trata o art. 53;

III - elaborar o Anexo de Política Fiscal do plano plurianual, o Anexo de Metas Fiscais e o Anexo de Riscos Fiscais da lei de diretrizes orçamentárias e o anexo de que trata o inciso I do art. 5º a partir do quinto exercício seguinte ao da publicação desta Lei Complementar.

§ 1º A divulgação dos relatórios e demonstrativos deverá ser realizada em até trinta dias após o encerramento do semestre.

§ 2º Se ultrapassados os limites relativos à despesa total com pessoal ou à dívida consolidada, enquanto perdurar esta situação, o Município ficará sujeito aos mesmos prazos de verificação e de retorno ao limite definidos para os demais entes.

Art. 64. A União prestará assistência técnica e cooperação financeira aos Municípios para a modernização das respectivas administrações tributária, financeira, patrimonial e previdenciária, com vistas ao cumprimento das normas desta Lei Complementar.

§ 1º A assistência técnica consistirá no treinamento e desenvolvimento de recursos humanos e na transferência de tecnologia, bem como no apoio à divulgação dos instrumentos de que trata o art. 48 em meio eletrônico de amplo acesso social, na forma da lei.

Art. 69. O ente da Federação que mantiver ou vier a instituir regime próprio de previdência social para seus servidores conferirá-lhe o caráter contributivo e o organizará com base em normas de contabilidade e atuária que preservem seu equilíbrio financeiro e atuarial.

Art. 70. O Poder ou órgão referido no art. 20 cuja despesa total com pessoal no exercício anterior ao da publicação desta Lei Complementar estiver acima dos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 deverá enquadrar-se no respectivo limite em até dois exercícios, eliminando o excesso, gradualmente, à razão de, pelo menos, 50% a.a. (cinquenta por cento ao ano), mediante a adoção, entre outras, das medidas previstas nos arts. 22 e 23.

Parágrafo único. A inobservância do disposto no *caput*, no prazo fixado, sujeita o ente às sanções previstas no § 3º do art. 23.

Art. 71. Ressalvada a hipótese do inciso X do art. 37 da Constituição, até o término do terceiro exercício financeiro seguinte à entrada em vigor desta Lei Complementar, a despesa total com pessoal dos Poderes e órgãos referidos no art. 20 não ultrapassará, em percentual da receita corrente líquida, a despesa verificada no exercício imediatamente anterior, acrescida de até 10% (dez por cento), se esta for inferior ao limite definido na forma do art. 20.

Art. 72. A despesa com serviços de terceiros dos Poderes e órgãos referidos no art. 20 não poderá exceder, em percentual da receita corrente líquida, a do exercício anterior à entrada em vigor desta Lei Complementar, até o término do terceiro exercício.

§ 2º A cooperação financeira compreenderá a doação de bens e valores, o financiamento por intermédio das instituições financeiras federais e o repasse de recursos oriundos de operações externas.

Art. 65. Na ocorrência de calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional, no caso da União, ou pelas Assembléias Legislativas, na hipótese dos Estados e Municípios, enquanto perdurar a situação:

I - serão suspensas a contagem dos prazos e as disposições estabelecidas nos arts. 23, 31 e 70;

II - serão dispensados o atingimento dos resultados fiscais e a limitação de empenho prevista no art. 9º.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no *caput* no caso de estado de defesa ou de sítio, decretado na forma da Constituição.

Art. 66. Os prazos estabelecidos nos arts. 23, 31 e 70 serão duplicados no caso de crescimento real baixo ou negativo do Produto Interno Bruto (PIB) nacional, regional ou estadual por período igual ou superior a quatro trimestres.

§ 1º Entende-se por baixo crescimento a taxa de variação real acumulada do Produto Interno Bruto inferior a 1% (um por cento), no período correspondente aos quatro últimos trimestres.

§ 2º A taxa de variação será aquela apurada pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística ou outro órgão que vier a substituí-la, adotada a mesma metodologia para apuração dos PIB nacional, estadual e regional.

§ 3º Na hipótese do *caput*, continuarão a ser adotadas as medidas previstas no art. 22.

§ 4º Na hipótese de se verificarem mudanças drásticas na condução das políticas monetária e cambial, reconhecidas pelo Senado Federal, o prazo referido no *caput* do art. 31 poderá ser ampliado em até quatro quadrimestres.

Art. 67. O acompanhamento e a avaliação, de forma permanente, da política e da operacionalidade da gestão fiscal serão realizados por conselho de gestão fiscal, constituído por representantes de todos os Poderes e esferas de Governo, do Ministério Público e de entidades técnicas representativas da sociedade, visando a:

I - harmonização e coordenação entre os entes da Federação;

II - disseminação de práticas que resultem em maior eficiência na alocação e execução do gasto público, na arrecadação de receitas, no controle do endividamento e na transparência da gestão fiscal;

III - adoção de normas de consolidação das contas públicas, padronização das prestações de contas e dos relatórios e demonstrativos de gestão fiscal de que trata esta Lei Complementar, normas e padrões mais simples para os pequenos Municípios, bem como outros, necessários ao controle social;

IV - divulgação de análises, estudos e diagnósticos.

§ 1º O conselho a que se refere o *caput* instituirá formas de premiação e reconhecimento público aos titulares de Poder que alcançarem resultados meritórios em suas políticas de desenvolvimento social, conjugados com a prática de uma gestão fiscal pautada pelas normas desta Lei Complementar.

§ 2º Lei disporá sobre a composição e a forma de funcionamento do conselho.

Art. 68. Na forma do art. 250 da Constituição, é criado o Fundo do Regime Geral de Previdência Social, vinculado ao Ministério da Previdência e Assistência Social, com a finalidade de prover recursos para o pagamento dos benefícios do regime geral da previdência social.

§ 1º O Fundo será constituído de:

I - bens móveis e imóveis, valores e rendas do Instituto Nacional do Seguro Social não utilizados na operacionalização deste;

II - bens e direitos que, a qualquer título, lhe sejam adjudicados ou que lhe vierem a ser vinculados por força de lei;

III - receita das contribuições sociais para a seguridade social, previstas na alínea a do inciso I e no inciso II do art. 195 da Constituição;

IV - produto da liquidação de bens e ativos de pessoa física ou jurídica em débito com a Previdência Social;

V - resultado da aplicação financeira de seus ativos;

VI - recursos provenientes do orçamento da União.

§ 2º O Fundo será gerido pelo Instituto Nacional do Seguro exercício seguinte.

Art. 73. As infrações dos dispositivos desta Lei Complementar serão punidas segundo o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); a Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950; o Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967; a Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992; e demais normas da legislação pertinente.

Art. 74. Esta Lei Complementar entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 75. Revoga-se a Lei Complementar nº 96, de 31 de maio de 1999.

Brasília, 4 de maio de 2000; 179ª da Independência e 112ª da República.

LEI Nº 10.150, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2000.

Dispõe sobre a novação de dívidas e responsabilidades do Fundo de Compensação de Variações Salariais – FCVS; altera o Decreto-Lei nº 2.406, de 5 de janeiro de 1988, e as Leis nºs 8.004, 8.100 e 8.692, de 14 de março de 1990, 5 de dezembro de 1990, e 28 de julho de 1993, respectivamente; e dá outras providências

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.133-29, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2000.

Dispõe sobre as operações com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, do Nordeste e do Centro-Oeste, de que trata a Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, e dá outras providências.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.131, DE 2000.

Dispõe sobre a reestruturação da remuneração dos militares das Forças Armadas, altera as Leis nºs 3.765, de 4 de maio de 1960, e 6.880, de 9 de dezembro de 1980, e dá outras providências.

LEI Nº 9.960 DE 28 DE JANEIRO DE 2000.

Institui a Taxa de Serviços Administrativos - TSA, em favor da Superintendência da Zona Franca de Manaus - Suframa, estabelece preços a serem cobrados pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - Ibama, cria a Taxa de Fiscalização Ambiental - TFA, e dá outras providências.

LEI Nº 10.259, DE 12 DE JULHO DE 2001.

Dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal.

Art. 15. O recurso extraordinário, para os efeitos desta Lei, será processado e julgado segundo o estabelecido nos §§ 4º a 9º do art. 14, além da observância das normas do Regimento.

LEI Nº 10.331, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2001.

Regulamenta o inciso X do art. 37 da Constituição, que dispõe sobre a revisão geral e anual das remunerações e subsídios dos servidores públicos federais dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário da União, das autarquias e fundações públicas federais.

LEI COMPLEMENTAR Nº 112, DE 19 DE SETEMBRO DE 2001

Autoriza o Poder Executivo a criar a Região Integrada de Desenvolvimento da Grande Teresina e instituir o Programa Especial de Desenvolvimento da Grande Teresina e dá outras providências.

LEI COMPLEMENTAR Nº 113, DE 19 DE SETEMBRO DE 2001

Autoriza o Poder Executivo a criar a Região Administrativa Integrada de Desenvolvimento do Pólo Petrolina/PE e Juazeiro/BA e instituir o Programa Especial de Desenvolvimento do Pólo Petrolina/PE e Juazeiro/BA

LEI COMPLEMENTAR Nº 110, DE 29 DE JUNHO DE 2001

Institui contribuições sociais, autoriza créditos de complementos de atualização monetária em contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS e dá outras providências.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.215-10, DE 31 DE AGOSTO DE 2001.

Dispõe sobre a reestruturação da remuneração dos militares das Forças Armadas, altera as Leis nºs 3.765, de 4 de maio de 1960, e 6.880, de 9 de dezembro de 1980, e dá outras providências.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.162-72, DE 23 DE AGOSTO DE 2001.

Dispõe sobre a emissão de Notas do Tesouro Nacional - NTN destinadas a aumento de capital do Banco do Brasil S.A., e dá outras providências.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.178-36, DE 24 DE AGOSTO DE 2001.

Dispõe sobre o repasse de recursos financeiros do Programa Nacional de Alimentação Escolar, institui o Programa Dinheiro Direto na Escola, altera a Lei nº 9.533, de 10 de dezembro de 1997, que dispõe sobre programa de garantia de renda mínima, institui programas de apoio da União às ações dos Estados e Municípios, voltadas para o atendimento educacional, e dá outras providências.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41, DE 24 DE AGOSTO DE 2001.

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, para dispor sobre o trabalho a tempo parcial, a suspensão do contrato de trabalho e o programa de qualificação profissional, modifica as Leis nºs 4.923, de 23 de dezembro de 1965, 5.889, de 8 de junho de 1973, 6.321, de 14 de abril de 1976, 6.494, de 7 de dezembro de 1977, 7.998, de 11 de janeiro de 1990, 8.036, de 11 de maio de 1990, e 9.601, de 21 de janeiro de 1998, e dá outras providências.

LEI Nº 10.208, DE 23 DE MARÇO DE 2001.

Acresce dispositivos à Lei nº 5.859, de 11 de dezembro de 1972, que dispõe sobre a profissão de empregado doméstico, para facultar o acesso ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS e ao seguro-desemprego.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.165-36, DE 23 DE AGOSTO DE 2001.

Institui o Auxílio-Transporte, dispõe sobre o pagamento dos militares e dos servidores do Poder Executivo Federal, inclusive de suas autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista, e dá outras providências.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.181-45, DE 24 DE AGOSTO DE 2001.

Dispõe sobre operações financeiras entre o Tesouro Nacional e as entidades que menciona, e dá outras providências.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.196-3, DE 24 DE AGOSTO DE 2001.

Estabelece o Programa de Fortalecimento das Instituições Financeiras Federais e autoriza a criação da Empresa Gestora de Ativos - EMGEA.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.168-40, DE 24 DE AGOSTO DE 2001.

Dispõe sobre o Programa de Revitalização de Cooperativas de Produção Agropecuária - RECOOP, autoriza a criação do Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo - SESCOOP, e dá outras providências.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.225-45, DE 4 DE SETEMBRO DE 2001.

Altera as Leis nºs 6.368, de 21 de outubro de 1976, 8.112, de 11 de dezembro de 1990, 8.429, de 2 de junho de 1992, e 9.525, de 3 de dezembro de 1997, e dá outras providências.

Art. 3º Fica acrescido à Lei nº 8.112, de 1990, o art. 62-A, com a seguinte redação:

"Art. 62-A. Fica transformada em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI a incorporação da retribuição pelo exercício de função de direção, chefia ou assessoramento, cargo de provimento em comissão ou de Natureza Especial a que se referem os arts. 3º e 10 da Lei nº 8.911, de 11 de julho de 1994, e o art. 3º da Lei nº 9.624, de 2 de abril de 1998.

Parágrafo único. A VPNI de que trata o **caput** deste artigo somente estará sujeita às revisões gerais de remuneração dos servidores públicos federais." (NR)

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.158-35, DE 24 DE AGOSTO DE 2001.

Altera a legislação das Contribuições para a Seguridade Social - COFINS, para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e do Imposto sobre a Renda, e dá outras providências.

Art. 74. Para fim de determinação da base de cálculo do imposto de renda e da CSLL, nos termos do art. 25 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, e do art. 21 desta Medida Provisória, os lucros auferidos por controlada ou coligada no exterior serão considerados disponibilizados para a controladora ou coligada no Brasil na data do balanço no qual tiverem sido apurados, na forma do regulamento.

Parágrafo único. Os lucros apurados por controlada ou coligada no exterior até 31 de dezembro de 2001 serão considerados disponibilizados em 31 de dezembro de 2002, salvo se ocorrida, antes desta data, qualquer das hipóteses de disponibilização previstas na legislação em vigor.

LEI Nº 10.466, DE 29 DE MAIO DE 2002

Dispõe sobre o Programa Grande Fronteira do Mercosul.

LEI Nº 10.604, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2002.

Dispõe sobre recursos para subvenção a consumidores de energia elétrica da Subclasse Baixa Renda, dá nova redação aos arts. 27 e 28 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, e dá outras providências

LEI Nº 10.633, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2002.

Institui o Fundo Constitucional do Distrito Federal – FCDF, para atender o disposto no inciso XIV do art. 21 da Constituição Federal.

LEI Nº 10.608, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2002.

Altera a Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, para assegurar o pagamento de seguro-desemprego ao trabalhador resgatado da condição análoga à de escravo.

LEI Nº 10.468, DE 20 DE JUNHO DE 2002.

Altera o art. 3º da Lei nº 4.069-A, de 12 de junho de 1962, dando nova denominação à Universidade do Amazonas.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 3º da Lei nº 4.069-A, de 12 de junho de 1962, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º A Fundação terá por objetivo criar e manter a Universidade Federal do Amazonas, com sede em Manaus, instituição de ensino superior, de pesquisa e estudo em todos os ramos do saber e da divulgação científica, técnica e cultural." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

LEI Nº 10.559, DE 13 DE NOVEMBRO DE 2002.

Regularmente o art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e dá outras providências.

Faço saber que o **PRESIDENTE DA REPÚBLICA** adotou a Medida Provisória nº 65, de 2002, que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Ramez Tebet, Presidente da Mesa do Congresso Nacional, para os efeitos do disposto no art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda constitucional nº 32, de 2001, promulgo a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DO REGIME DO ANISTIADO POLÍTICO

Art. 1º O Regime do Anistiado Político compreende os seguintes direitos:

I - declaração da condição de anistiado político;

II - reparação econômica, de caráter indenizatório, em prestação única ou em prestação mensal, permanente e continuada, asseguradas a readmissão ou a promoção na inatividade, nas condições estabelecidas no caput e nos §§ 1º e 5º do art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;

III - contagem, para todos os efeitos, do tempo em que o anistiado político esteve compelido ao afastamento de suas atividades profissionais, em virtude de punição ou de fundada ameaça de punição, por motivo exclusivamente político, vedada a exigência de recolhimento de quaisquer contribuições previdenciárias;

IV - conclusão do curso, em escola pública, ou, na falta, com prioridade para bolsa de estudo, a partir do período letivo interrompido, para o punido na condição de estudante, em escola pública, ou registro do respectivo diploma para os que concluíram curso em instituições de ensino no exterior, mesmo que este não tenha correspondente no Brasil, exigindo-se para isso o diploma ou certificado de conclusão do curso em instituição de reconhecido prestígio internacional; e

V - reintegração dos servidores públicos civis e dos empregados públicos punidos, por interrupção de atividade profissional em decorrência de decisão dos trabalhadores, por adesão à greve em serviço público e em atividades essenciais de interesse da segurança nacional por motivo político.

Parágrafo único. Aqueles que foram afastados em processos administrativos, instalados com base na legislação de exceção, sem direito ao contraditório e à própria defesa, e impedidos de conhecer os motivos e fundamentos da decisão, serão reintegrados em seus cargos.

CAPÍTULO II DA DECLARAÇÃO DA CONDIÇÃO DE ANISTIADO POLÍTICO

Art. 2º São declarados anistiados políticos aqueles que, no período de 18 de setembro de 1946 até 5 de outubro de 1988, por motivação exclusivamente política, foram:

I - atingidos por atos institucionais ou complementares, ou de exceção na plena abrangência do termo;

II - punidos com transferência para localidade diversa daquela onde exerciam suas atividades profissionais, impondo-se mudanças de local de residência;

III - punidos com perda de comissões já incorporadas ao contrato de trabalho ou inerentes às suas carreiras administrativas;

IV - compelidos ao afastamento da atividade profissional remunerada, para acompanhar o cônjuge;

V - impedidos de exercer, na vida civil, atividade profissional específica em decorrência das Portarias Reservadas do Ministério da Aeronáutica nº S-50-GM5, de 19 de junho de 1964, e nº S-285-GM5;

VI - punidos, demitidos ou compelidos ao afastamento das atividades remuneradas que exerciam, bem como impedidos de exercer atividades profissionais em virtude de pressões ostensivas ou expedientes oficiais sigilosos, sendo trabalhadores do setor privado ou dirigentes e representantes sindicais, nos termos do § 2º do art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;

VII - punidos com fundamento em atos de exceção, institucionais ou complementares, ou sofreram punição disciplinar, sendo estudantes;

VIII - abrangidos pelo Decreto Legislativo nº 18, de 15 de dezembro de 1961, e pelo Decreto-Lei nº 864, de 12 de setembro de 1969;

IX - demitidos, sendo servidores públicos civis e empregados em todos os níveis de governo ou em suas fundações públicas, empresas públicas ou empresas mistas ou sob controle estatal, exceto nos Comandos militares no que se refere ao disposto no § 5º do art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;

X - punidos com a cassação da aposentadoria ou disponibilidade;

XI - destigados, licenciados, expulsos ou de qualquer forma compelidos ao afastamento de suas atividades remuneradas, ainda que com fundamento na legislação comum, ou decorrentes de expedientes oficiais sigilosos.

XII - punidos com a transferência para a reserva remunerada, reformados, ou, já na condição de inativos, com perda de proventos, por atos de exceção, institucionais ou complementares, na plena abrangência do termo;

XIII - compelidos a exercer gratuitamente mandato eletivo de vereador, por força de atos institucionais;

XIV - punidos com a cassação de seus mandatos eletivos nos Poderes Legislativo ou Executivo, em todos os níveis de governo;

XV - na condição de servidores públicos civis ou empregados em todos os níveis de governo ou de suas fundações, empresas públicas ou de economia mista ou sob controle estatal, punidos ou demitidos por interrupção de atividades profissionais, em decorrência de decisão de trabalhadores;

XVI - sendo servidores públicos, punidos com demissão ou afastamento, e que não requereram retorno ou reversão à atividade, no prazo que transcorreu de 28 de agosto de 1979 a 26 de dezembro do mesmo ano, ou tiveram seu pedido indeferido, arquivado ou não conhecido e tampouco foram considerados aposentados, transferidos para a reserva ou reformados;

XVII - impedidos de tomar posse ou de entrar em exercício de cargo público, nos Poderes Judiciário, Legislativo ou Executivo, em todos os níveis, tendo sido válido o concurso.

§ 1º No caso previsto no inciso XIII, o período de mandato exercido gratuitamente conta-se apenas para efeito de aposentadoria no serviço público e de previdência social.

§ 2º Fica assegurado o direito de requerer a correspondente declaração aos sucessores ou dependentes daquele que seria beneficiário da condição de anistiado político.

CAPÍTULO III

DA REPARAÇÃO ECONÔMICA DE CARÁTER INDENIZATÓRIO

Art. 3º A reparação econômica de que trata o inciso II do art. 1º desta Lei, nas condições estabelecidas no caput do art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, correrá à conta do Tesouro Nacional.

§ 1º A reparação econômica em prestação única não é acumulável com a reparação econômica em prestação mensal, permanente e continuada.

§ 2º A reparação econômica, nas condições estabelecidas no caput do art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, será concedida mediante portaria do Ministro de Estado da Justiça, após parecer favorável da Comissão de Anistia de que trata o art. 12 desta Lei.

Seção I

Da Reparação Econômica em Prestação Única

Art. 4º A reparação econômica em prestação única consistirá no pagamento de trinta salários mínimos por ano de punição e será devida aos anistiados políticos que não puderem comprovar vínculos com a atividade laboral.

§ 1º Para o cálculo do pagamento mencionado no caput deste artigo, considera-se como um ano o período inferior a doze meses.

§ 2º Em nenhuma hipótese o valor da reparação econômica em prestação única será superior a R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

Seção II

Da Reparação Econômica em Prestação Mensal, Permanente e Continuada

Art. 5º A reparação econômica em prestação mensal, permanente e continuada, nos termos do art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, será assegurada aos anistiados políticos que comprovarem vínculos com a atividade laboral, à exceção dos que optarem por receber em prestação única.

Art. 6º O valor da prestação mensal, permanente e continuada, será igual ao da remuneração que o anistiado político receberia se na ativa estivesse, considerada a graduação a que teria direito, obedecidos os prazos para promoção previstos nas leis e regulamentos vigentes, e asseguradas as promoções ao oficialato, independentemente de requisitos e condições, respeitadas as características e peculiaridades dos regimes jurídicos dos servidores públicos civis e dos militares, e, se necessário, considerando-se os seus paradigmas.

§ 1º O valor da prestação mensal, permanente e continuada, será estabelecido conforme os elementos de prova oferecidos pelo requerente, informações de órgãos oficiais, bem como de fundações, empresas públicas ou privadas, ou empresas mistas sob controle estatal, ordens, sindicatos ou conselhos profissionais a que o anistiado político estava vinculado ao sofrer a punição, podendo ser arbitrado até mesmo com base em pesquisa de mercado.

§ 2º Para o cálculo do valor da prestação de que trata este artigo serão considerados os direitos e vantagens incorporados à situação jurídica da categoria profissional a que portencia o anistiado político, observado o disposto no § 4º deste artigo.

§ 3º As promoções asseguradas ao anistiado político independem de seu tempo de admissão ou incorporação de seu posto ou graduação, sendo obedecidos os prazos de permanência em atividades previstos nas leis e regulamentos vigentes, vedada a exigência de satisfação das condições incompatíveis com a situação pessoal do beneficiário.

§ 4º Para os efeitos desta Lei, considera-se paradigma a situação funcional de maior frequência constatada entre os pares ou colegas contemporâneos do anistiado que apresentavam o mesmo posicionamento no cargo, emprego ou posto quando da punição.

§ 5º Desde que haja manifestação do beneficiário, no prazo de até dois anos a contar da entrada em vigor desta Lei, será revisto, pelo órgão competente, no prazo de até seis meses a contar da data do requerimento, o valor da aposentadoria e da pensão excepcional, relativa ao anistiado político, que tenha sido reduzido ou cancelado em virtude de critérios previdenciários ou estabelecido por ordens normativas ou de serviço do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, respeitado o disposto no art. 7º desta Lei.

§ 6º Os valores apurados nos termos deste artigo poderão gerar efeitos financeiros a partir de 5 de outubro de 1988, considerando-se para início da retroatividade e da prescrição quinquenal a data do protocolo da petição ou requerimento inicial de anistia, de acordo com os arts. 1º e 4º do Decreto nº 20.910, de 6 de janeiro de 1932.

Art. 7º O valor da prestação mensal, permanente e continuada, não será inferior ao do salário mínimo nem superior ao do teto estabelecido no art. 37, inciso XI, e § 9º da Constituição.

§ 1º Se o anistiado político era, na data da punição, comprovadamente remunerado por mais de uma atividade laboral, não eventual, o valor da prestação mensal, permanente e continuada, será igual à soma das remunerações a que tinha direito, até o limite estabelecido no caput deste artigo, obedecidas as regras constitucionais de não-acumulação de cargos, funções, empregos ou proventos.

§ 2º Para o cálculo da prestação mensal de que trata este artigo, serão asseguradas, na inatividade, na aposentadoria ou na reserva, as promoções ao cargo, emprego, posto ou graduação a que teria direito se estivesse em serviço ativo.

Art. 8º O reajustamento do valor da prestação mensal, permanente e continuada, será feito quando ocorrer alteração na remuneração que o anistiado político estaria recebendo se estivesse em serviço ativo, observadas as disposições do art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Art. 9º Os valores pagos por anistia não poderão ser objeto de contribuição ao INSS, a caixas de assistência ou fundos de pensão ou previdência, nem objeto de ressarcimento por estes de suas responsabilidades estatutárias.

Parágrafo único. Os valores pagos a título de indenização a anistiados políticos são isentos do Imposto de Renda. (Regulamento)

CAPÍTULO IV DAS COMPETÊNCIAS ADMINISTRATIVAS

Art. 10. Caberá ao Ministro de Estado da Justiça decidir a respeito dos requerimentos fundados nesta Lei.

Art. 11. Todos os processos de anistia política, deferidos ou não, inclusive os que estão arquivados, bem como os respectivos atos informatizados que se encontram em outros Ministérios, ou

em outros órgãos da Administração Pública direta ou indireta, serão transferidos para o Ministério da Justiça, no prazo de noventa dias contados da publicação desta Lei.

Parágrafo único. O anistiado político ou seu dependente poderá solicitar, a qualquer tempo, a revisão do valor da correspondente prestação mensal, permanente e continuada, toda vez que esta não esteja de acordo com os arts. 6º, 7º, 8º e 9º desta Lei.

Art. 12. Fica criada, no âmbito do Ministério da Justiça, a Comissão de Anistia, com a finalidade de examinar os requerimentos referidos no art. 10 desta Lei e assessorar o respectivo Ministro de Estado em suas decisões.

§ 1º Os membros da Comissão de Anistia serão designados mediante portaria do Ministro de Estado da Justiça e dela participarão, entre outros, um representante do Ministério da Defesa, indicado pelo respectivo Ministro de Estado, e um representante dos anistiados.

§ 2º O representante dos anistiados será designado conforme procedimento estabelecido pelo Ministro de Estado da Justiça e segundo indicação das respectivas associações.

§ 3º Para os fins desta Lei, a Comissão de Anistia poderá realizar diligências, requerer informações e documentos, ouvir testemunhas e emitir pareceres técnicos com o objetivo de instruir os processos e requerimentos, bem como arbitrar, com base nas provas obtidas, o valor das indenizações previstas nos arts. 4º e 5º nos casos que não for possível identificar o tempo exato de punição do interessado.

§ 4º As requisições e decisões proferidas pelo Ministro de Estado da Justiça nos processos de anistia política serão obrigatoriamente cumpridas no prazo de sessenta dias, por todos os órgãos da Administração Pública e quaisquer outras entidades a que estejam dirigidas, ressalvada a disponibilidade orçamentária.

§ 5º Para a finalidade de bem desempenhar suas atribuições legais, a Comissão de Anistia poderá requisitar das empresas públicas, privadas ou de economia mista, no período abrangido pela anistia, os documentos e registros funcionais do postulante à anistia que tenha pertencido aos seus quadros funcionais, não podendo essas empresas recusar-se à devida exibição dos referidos documentos, desde que oficialmente solicitado por expediente administrativo da Comissão e requisitar, quando julgar necessário, informações e assessoria das associações dos anistiados.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

Art. 13. No caso de falecimento do anistiado político, o direito à reparação econômica transfere-se aos seus dependentes, observados os critérios fixados nos regimes jurídicos dos servidores civis e militares da União.

Art. 14. Ao anistiado político são também assegurados os benefícios indiretos mantidos pelas empresas ou órgãos da Administração Pública a que estavam vinculados quando foram punidos, ou pelas entidades instituídas por umas ou por outros, inclusive planos de seguro, de assistência médica, odontológica e hospitalar, bem como de financiamento habitacional.

Art. 15. A empresa, fundação ou autarquia poderá, mediante convênio com a Fazenda Pública, encarregar-se do pagamento da prestação mensal, permanente e continuada, relativamente a seus ex-empregados, anistiados políticos, bem como a seus eventuais dependentes.

Art. 16. Os direitos expressos nesta Lei não excluem os conferidos por outras normas legais ou constitucionais, vedada a acumulação de quaisquer pagamentos ou benefícios ou indenização com o mesmo fundamento, facultando-se a opção mais favorável.

Art. 17. Comprovando-se a falsidade dos motivos que ensejaram a declaração da condição de anistiado político ou os benefícios e direitos assegurados por esta Lei será o ato respectivo tornado nulo pelo Ministro de Estado da Justiça, em procedimento em que se assegurará a plenitude do direito de defesa, ficando ao favorecido o encargo de ressarcir a Fazenda Nacional pelas verbas que houver recebido indevidamente, sem prejuízo de outras sanções de caráter administrativo e penal.

Art. 18. Caberá ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão efetuar, com referência às anistias concedidas a civis, mediante comunicação do Ministério da Justiça, no prazo de sessenta dias a contar dessa comunicação, o pagamento das reparações econômicas, desde que atendida a ressalva do § 4º do art. 12 desta Lei.

Parágrafo único. Tratando-se de anistias concedidas aos militares, as reintegrações e promoções, bem como as reparações econômicas, reconhecidas pela Comissão, serão efetuadas pelo Ministério da Defesa, no prazo de sessenta dias após a comunicação do Ministério da Justiça, à exceção dos casos especificados no art. 2º, inciso V, desta Lei.

Art. 19. O pagamento de aposentadoria ou pensão excepcional relativa aos já anistiados políticos, que vem sendo efetuado pelo INSS e demais entidades públicas, bem como por empresas, mediante convênio com o referido instituto, será mantido, sem solução de continuidade, até a sua substituição pelo regime de prestação mensal, permanente e continuada, instituído por esta Lei, obedecido o que determina o art. 11.

Parágrafo único. Os recursos necessários ao pagamento das reparações econômicas de caráter indenizatório terão rubrica própria no Orçamento Geral da União e serão determinados pelo Ministério da Justiça, com destinação específica para civis (Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão) e militares (Ministério da Defesa).

Art. 20. Ao declarado anistiado que se encontre em litígio judicial visando à obtenção dos benefícios ou indenização estabelecidos pelo art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias é facultado celebrar transação a ser homologada no juízo competente.

Parágrafo único. Para efeito do cumprimento do disposto neste artigo, a Advocacia-Geral da União e as Procuradorias Jurídicas das autarquias e fundações públicas federais ficam autorizadas a celebrar transação nos processos movidos contra a União ou suas entidades.

Art. 21. *Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.*

Art. 22. Ficam revogados a Medida Provisória nº 2.151-3, de 24 de agosto de 2001, o art. 2º, o § 5º do art. 3º, e os arts. 4º e 5º da Lei nº 6.683, de 28 de agosto de 1979, e o art. 150 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

LEI Nº 10.522, DE 19 DE JULHO DE 2002.

Dispõe sobre o Cadastro Informativo dos créditos não quitados de órgãos e entidades federais e dá outras providências.

Art. 24. As pessoas jurídicas do direito público são dispensadas de autenticar as cópias reprográficas de quaisquer documentos que apresentem em juízo.

Art. 38. Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 2.176-79, de 23 de agosto de 2001.

DECRETO Nº 4.135, DE 20 DE FEVEREIRO DE 2002

Dispõe sobre o processo de liquidação da Empresa Brasileira de Planejamento de Transportes - GEIPOT.

LEI Nº 10.770, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2003.

Dispõe sobre a criação de Varas do Trabalho nas Regiões da Justiça do Trabalho, define jurisdições e dá outras providências.

LEI Nº 10.771, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2003.

Dispõe sobre a criação de cargos de Membro, criação de Cargos Efetivos, criação e transformação de Funções Comissionadas no âmbito do Ministério Público da União, e a criação e transformação de Procuradorias da República em Municípios no âmbito do Ministério Público Federal, e criação de Ofícios no âmbito do Ministério Público do Trabalho, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam criados os cargos de Membro, na Carreira Institucional do Ministério Público da União, constantes desta Lei.

Art. 2º Ficam criados, na Carreira de Apoio Técnico-Administrativo do Ministério Público da União, os Cargos Efetivos constantes desta Lei.

Art. 3º Ficam criadas, no âmbito do Ministério Público da União, as Funções Comissionadas constantes desta Lei.

Art. 4º Ficam transformadas, no âmbito do Ministério Público da União, as Funções Comissionadas constantes desta Lei.

Art. 5º Os cargos do Membro, os cargos efetivos e as funções comissionadas de que tratam os arts. 1º, 2º, 3º e 4º desta Lei serão providos pelo Ministério Público da União obedecendo-se ao escalonamento demonstrado nos Anexos I, II, III e IV, em 2003; V, VI, VII e VIII, em 2004; IX, X, XI e XII, em 2005; XIII, XIV, XV e XVI, em 2006; XVII, XVIII, XIX e XX, em 2007; e XXI, XXII, XXIII e XXIV, em 2008, respeitado o disposto no § 1º do art. 169 da Constituição Federal.

Art. 6º Ficam criadas, no âmbito do Ministério Público Federal, 198 (cento e noventa e oito) Procuradorias da República em Municípios, sendo 107 (cento e sete) com localização definida e 91 (noventa e uma) sem localização definida, constantes do Anexo XXV desta Lei.

Parágrafo único. As Procuradorias da República de que trata este artigo serão implantadas gradativamente pelo Ministério Público Federal, na medida das necessidades do serviço e da disponibilidade de recursos orçamentários, devendo seus cargos serem providos em consonância com o disposto no § 1º do art. 169 da Constituição Federal.

Art. 7º Ficam transformadas, no âmbito do Ministério Público Federal, 27 (vinte e sete) Procuradorias da República em Municípios constantes do Anexo XXVI desta Lei.

Art. 8º Ficam criados, no âmbito do Ministério Público do Trabalho, 100 (cem) Ofícios, constantes do Anexo XXVII, a que se refere o art. 113 da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, a serem implantados em localidades onde tiverem sede Varas do Trabalho, na medida das necessidades do serviço e da disponibilidade dos recursos orçamentários, devendo seus cargos serem providos em consonância com o disposto no § 1º do art. 169 da Constituição Federal.

Art. 9º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias do Ministério Público da União.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

LEI Nº 10.779, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2003.

Dispõe sobre a concessão do benefício de seguro desemprego, durante o período de defeso, ao pescador profissional que exerce a atividade pesqueira de forma artesanal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O pescador profissional que exerça sua atividade de forma artesanal, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de parceiros, fará jus ao benefício de seguro-desemprego, no valor de um salário-mínimo mensal, durante o período de defeso de atividade pesqueira para a preservação da espécie.

§ 1º Entende-se como regime de economia familiar o trabalho dos membros da mesma família, indispensável à própria subsistência e exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados.

§ 2º O período de defeso de atividade pesqueira é o fixado pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, em relação à espécie marinha, fluvial ou lacustre a cuja captura o pescador se dedique.

Art. 2º Para se habilitar ao benefício, o pescador deverá apresentar ao órgão competente do Ministério do Trabalho e Emprego os seguintes documentos:

I - registro de pescador profissional devidamente atualizado, emitido pela Secretaria Especial de Aquicultura e Pesca da Presidência da República, com antecedência mínima de um ano da data do início do defeso;

II - comprovante de inscrição no Instituto Nacional do Seguro Social - INSS como pescador, e do pagamento da contribuição previdenciária;

III - comprovante de que não está em gozo de nenhum benefício de prestação continuada da Previdência ou da Assistência Social, exceto auxílio acidente e pensão por morte; e

IV - atestado da Colônia de Pescadores a que esteja filiado, com jurisdição sobre a área onde atue o pescador artesanal, que comprove:

a) o exercício da profissão, na forma do art. 1º desta Lei;

b) que se dedicou à pesca, em caráter ininterrupto, durante o período compreendido entre o defeso anterior e o em curso; e

c) que não dispõe de outra fonte de renda diversa da decorrente da atividade pesqueira.

Parágrafo único. O Ministério do Trabalho e Emprego poderá, quando julgar necessário, exigir outros documentos para a habilitação do benefício.

Art. 3º Sem prejuízo das sanções civis e penais cabíveis, todo aquele que fornecer ou beneficiar-se de atestado falso para o fim de obtenção do benefício de que trata esta Lei estará sujeito:

I - a demissão do cargo que ocupa, se servidor público;

II - a suspensão de sua atividade, com cancelamento do seu registro, por dois anos, se pescador profissional.

Art. 4º O benefício de que trata esta Lei será cancelado nas seguintes hipóteses:

I - início de atividade remunerada;

II - início de percepção de outra renda;

III - morte do beneficiário;

IV - desrespeito ao período de defeso; ou

V - comprovação de falsidade nas informações prestadas para a obtenção do benefício.

Art. 5º O benefício do seguro-desemprego a que se refere esta Lei será pago à conta do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, instituído pela Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Fica revogada a Lei nº 8.287, de 20 de dezembro de 1991.

LEI Nº 10.700, DE 9 DE JULHO DE 2003.

Altera as Leis nºs 10.420, de 10 de abril de 2002, e 10.674, de 16 de maio de 2003, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 10.420, de 10 de abril de 2002, passa a vigorar com nova ementa e com as seguintes alterações:

"Cria o Fundo Garantia-Safra e institui o Benefício Garantia-Safra, destinado a agricultores familiares vitimados pelo fenômeno da estiagem, nas regiões que especifica." (NH)

"Art. 1º É criado o Fundo Garantia-Safra, de natureza financeira, vinculado ao Ministério do Desenvolvimento Agrário, e instituído o Benefício Garantia-Safra, com o objetivo de garantir condições mínimas de sobrevivência aos agricultores familiares de Municípios sistematicamente sujeitos a situação de emergência ou estado de calamidade pública em razão do fenômeno da estiagem, situados na área de atuação da Agência de Desenvolvimento do Nordeste – Adene, definida pela Medida Provisória nº 2.156-5, de 24 de agosto de 2001.

§ 1º Para os efeitos desta Lei, no Estado do Espírito Santo, consideram-se somente os Municípios referidos na Lei nº 9.690, de 15 de julho de 1998.

§ 2º O Benefício Garantia-Safra somente poderá ser pago caso o Município tenha sido declarado em estado de calamidade ou em situação de emergência, reconhecido em ato do Governo Federal." (NR)

"Art. 2º Constituem recursos do Fundo Garantia-Safra:

I - a contribuição individual do agricultor familiar;

II - as contribuições anuais dos Estados e seus Municípios que aderirem ao Programa;

III - os recursos da União direcionados para a finalidade;

IV - o resultado das aplicações financeiras de seus recursos.

Parágrafo único. O saldo apurado em cada exercício financeiro será transferido para o exercício seguinte, a crédito do Fundo Garantia-Safra." (NR)

"Art. 3º Constituem despesas do Fundo Garantia-Safra, exclusivamente:

I - os benefícios mencionados no art. 8º desta Lei;

II - as despesas com a remuneração prevista no § 2º do art. 7º desta Lei." (NR)

"Art. 5º A participação da União no Fundo Garantia-Safra estará condicionada à adesão dos Estados e dos Municípios, bem como dos agricultores familiares, mediante contribuição financeira, nos termos definidos no art. 6º desta Lei." (NR)

"Art. 6º O Benefício Garantia-Safra será custeado com recursos do Fundo Garantia-Safra, os quais serão constituídos conforme dispuser a regulamentação prevista no art. 4º desta Lei, observado o seguinte:

I - a contribuição, por adesão, do agricultor familiar para o Fundo Garantia-Safra não será superior a 1% (um por cento) do valor da previsão do benefício anual, e será fixada a cada ano pelo órgão gestor do Fundo;

II - a contribuição anual do Município será de até 3% (três por cento) do valor da previsão de benefícios anuais para o respectivo Município, conforme acordado entre o Estado e o Município;

III - a contribuição anual do Estado, a ser adicionada às contribuições do agricultor e do Município, deverá ser em montante suficiente para complementar a contribuição de 10% (dez por cento) do valor da previsão dos benefícios anuais, para o respectivo Estado;

IV - a União aportará anualmente, no mínimo, recursos equivalentes a 20% (vinte por cento) da previsão anual dos benefícios totais.

§ 1º No caso de ocorrência de frustração de safra, declarado estado de calamidade ou situação de emergência, reconhecidos pelo Poder Executivo Federal, sem que haja recursos suficientes no Fundo Garantia-Safra, a União antecipará os recursos necessários para o pagamento dos benefícios, limitado às suas disponibilidades orçamentárias, observado o valor máximo fixado por benefício, nos termos dos arts. 8º e 9º desta Lei.

§ 2º Na ocorrência do previsto no § 1º deste artigo, a União descontará, para a amortização das antecipações realizadas, até 50% (cinquenta por cento) das contribuições anuais futuras previstas no inciso IV do **caput** deste artigo.

§ 3º O aporte de recursos pela União de que trata o inciso IV do **caput** deste artigo somente será realizado após verificada a regularidade quanto ao recolhimento das contribuições individuais dos agricultores familiares, dos Municípios e dos Estados, previstas nos incisos I, II e III do **caput** deste artigo.

§ 4º As contribuições da União, dos Estados, dos Municípios e dos agricultores familiares serão depositadas no Fundo Garantia-Safra." (NR)

"Art. 6º A. Tendo em vista o aumento da eficácia do Fundo Garantia-Safra, a União, os Estados e os Municípios buscarão a melhoria das condições de convivência dos agricultores familiares com o semi-árido, enfatizando:

I – a introdução de tecnologias, lavouras e espécies animais adaptadas às condições locais;

II – a capacitação e a profissionalização dos agricultores familiares;

III – o estímulo ao associativismo e ao cooperativismo; e

IV – a ampliação do acesso dos agricultores familiares ao crédito rural."

"Art. 7º As disponibilidades do Fundo Garantia-Safra serão mantidas em instituição financeira federal.

§ 1º A instituição financeira depositária remunerará as disponibilidades do Fundo, no mínimo, pela taxa média referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – Selic.

§ 2º A remuneração da instituição financeira será definida pelo Poder Executivo Federal." (NR)

"Art. 8º Farão jus ao Benefício Garantia-Safra os agricultores familiares que, tendo aderido ao Fundo Garantia-Safra, vierem a sofrer perda em razão de estiagem, comprovada na forma do regulamento, de pelo menos 50% (cinquenta por cento) da produção de feijão, milho, arroz, mandioca ou algodão, sem prejuízo do disposto no § 3º deste artigo.

§ 1º O Benefício Garantia-Safra será de, no máximo, R\$ 700,00 (setecentos reais) anuais, pagos em até 6 (seis) parcelas mensais, por família.

§ 2º É vedada a concessão do benefício de que trata este artigo aos agricultores que participem de programas similares de transferência de renda, que contem com recursos da União, destinados aos agricultores em razão de estiagem.

§ 3º O regulamento definirá as condições sob as quais a cobertura do Fundo Garantia-Safra poderá ser estendida às atividades agrícolas que decorrerem das ações destinadas a melhorar as condições de convivência com o semi-árido." (NR)

"Art. 10. A adesão dos agricultores familiares ao Fundo Garantia-Safra obedecerá as disposições do regulamento, observadas as seguintes condições:

I – a adesão antecederá ao início do plantio;

II – do instrumento de adesão constará a área a ser plantada com feijão, milho, arroz, mandioca ou algodão, além de outras informações que o regulamento especificar;

III – poderá candidatar-se ao Benefício Garantia-Safra o agricultor familiar cuja renda média bruta familiar mensal nos 12 (doze) meses que antecederem à inscrição não exceder a 1 (um) e ½ (meio) salário-mínimo, excluídos os benefícios previdenciários rurais;

IV – a área total plantada com as culturas mencionadas no inciso II deste artigo não poderá superar 10 (dez) hectares;

V – somente poderá aderir ao Fundo Garantia-Safra o agricultor familiar que não detenha, a qualquer título, área superior a 4 (quatro) módulos fiscais;

VI – é vedada a adesão ao Fundo Garantia-Safra do agricultor familiar que irrigar parte, ou a totalidade da área cultivada com as lavouras mencionadas no inciso II deste artigo, sem prejuízo do disposto no § 3º do art. 8º desta Lei.

Parágrafo único. Para ter acesso ao Benefício Garantia-Safra, os agricultores familiares são obrigados a participar de programas de capacitação e profissionalização para convivência com o semi-árido." (NR)

Art. 2º Excepcionalmente, para o ano agrícola de 2002/2003, o recolhimento da contribuição individual do agricultor familiar, de que trata o inciso I do art. 6º da Lei nº 10.420, de 2002, relativa àqueles inscritos e selecionados até o dia 30 de abril de 2003, poderá ser efetuado até 30 (trinta) dias após a data de publicação desta Lei.

Art. 3º A Lei nº 10.674, de 16 de maio de 2003, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 4º:

"Art. 4º A Lei nº 8.543, de 23 de dezembro de 1992, continuará a produzir efeitos até o término do prazo de que trata o § 2º do art. 1º desta Lei."

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

LEI Nº 10.708, DE 31 DE JULHO DE 2003.

Institui o auxílio-reabilitação psicossocial para pacientes acometidos de transtornos mentais egressos de internações.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o auxílio-reabilitação psicossocial para assistência, acompanhamento e integração social, fora de unidade hospitalar, de pacientes acometidos de transtornos mentais, internados em hospitais ou unidades psiquiátricas, nos termos desta Lei.

Parágrafo único. O auxílio é parte integrante de um programa de ressocialização de pacientes internados em hospitais ou unidades psiquiátricas, denominado "De Volta Para Casa", sob coordenação do Ministério da Saúde.

Art. 2º O benefício consistirá em pagamento mensal de auxílio pecuniário, destinado aos pacientes egressos de internações, segundo critérios definidos por esta Lei.

§ 1º É fixado o valor do benefício de R\$ 240,00 (duzentos e quarenta reais), podendo ser reajustado pelo Poder Executivo de acordo com a disponibilidade orçamentária.

§ 2º Os valores serão pagos diretamente aos beneficiários, mediante convênio com instituição financeira oficial, salvo na hipótese de incapacidade de exercer pessoalmente os atos da vida civil, quando serão pagos ao representante legal do paciente.

§ 3º O benefício terá a duração de um ano, podendo ser renovado quando necessário aos propósitos da reintegração social do paciente.

Art. 3º São requisitos cumulativos para a obtenção do benefício criado por esta Lei que:

I - o paciente seja egresso de internação psiquiátrica cuja duração tenha sido, comprovadamente, por um período igual ou superior a dois anos;

II - a situação clínica e social do paciente não justifique a permanência em ambiente hospitalar, indique tecnicamente a possibilidade de inclusão em programa de reintegração social e a necessidade de auxílio financeiro;

III - haja expresso consentimento do paciente, ou de seu representante legal, em se submeter às regras do programa;

IV - seja garantida ao beneficiado a atenção continuada em saúde mental, na rede de saúde local ou regional.

§ 1º O tempo de permanência em Serviços Residenciais Terapêuticos será considerado para a exigência temporal do inciso I deste artigo.

§ 2º Para fins do inciso I, não poderão ser considerados períodos de internação os de permanência em orfanatos ou outras instituições para menores, asilos, albergues ou outras instituições de amparo social, ou internações em hospitais psiquiátricos que não tenham sido custeados pelo Sistema Único de Saúde - SUS ou órgãos que o antecederam e que hoje o compõem.

§ 3º Egressos de Hospital de Custódia e Tratamento Psiquiátrico poderão ser igualmente beneficiados, procedendo-se, nesses casos, em conformidade com a decisão judicial.

Art. 4º O pagamento do auxílio-reabilitação psicossocial será suspenso:

I - quando o beneficiário for reinternado em hospital psiquiátrico;

II - quando alcançados os objetivos de reintegração social e autonomia do paciente.

Art. 5º O pagamento do auxílio-reabilitação psicossocial será interrompido, em caso de óbito, no mês seguinte ao do falecimento do beneficiado.

Art. 6º Os recursos para implantação do auxílio reabilitação psicossocial são os referidos no Plano Plurianual 2000-2003, sob a rubrica "incentivo-bônus", ação 0591 do Programa Saúde Mental nº 0018.

§ 1º A continuidade do programa será assegurada no orçamento do Ministério da Saúde.

§ 2º O aumento de despesa obrigatória de caráter continuado resultante da criação deste benefício será compensado dentro do volume de recursos mínimos destinados às ações e serviços públicos de saúde, conforme disposto no art. 77 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Art. 7º O controle social e a fiscalização da execução do programa serão realizados pelas instâncias do SUS.

Art. 8º O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta Lei.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

LEI Nº 10.821, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2003.

Concede indenização, a título de reparação de danos, às famílias das vítimas do acidente de Alcântara e à família do subtenente do Exército Alcir José Tomasi.

LEI Nº 10.726, DE 2 DE SETEMBRO DE 2003.

Abre aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União, em favor dos Ministérios da Educação, do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, dos Transportes e da Defesa, crédito especial no valor global de R\$ 30.057.172,00, para os fins que especifica.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica aberto aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União (*Lei nº 10.640, de 14 de janeiro de 2003*), em favor do Ministério da Educação, Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, Ministério dos Transportes e Ministério da Defesa, crédito especial no valor global de R\$ 30.057.172,00 (trinta milhões, cinquenta e sete mil, cento e setenta e dois reais), para atender às programações constantes do Anexo I desta Lei.

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no art. 1º decorrerão de:

I - superávit financeiro apurado no Balanço Patrimonial da União de 2002, no valor de R\$ 26.281.826,00 (vinte e seis milhões, duzentos e oitenta e um mil, oitocentos e vinte e seis reais); e

II - anulação parcial de dotações orçamentárias, conforme indicado no Anexo II desta Lei, sendo R\$ 2.255.346,00 (dois milhões, duzentos e cinquenta e cinco mil, trezentos e quarenta e seis reais) da Reserva de Contingência.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 41, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2003

Modifica os arts. 37, 40, 42, 48, 96, 149 e 201 da Constituição Federal, revoga o inciso IX do § 3 do art. 142 da Constituição Federal e dispositivos da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, e dá outras providências.

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 42, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2003

Altera o Sistema Tributário Nacional e dá outras providências.

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2004

Altera dispositivos dos arts. 5º, 36, 52, 92, 93, 95, 98, 99, 102, 103, 104, 105, 107, 109, 111, 112, 114, 115, 125, 126, 127, 128, 129, 134 e 168 da Constituição Federal, e acrescenta os arts. 103-A, 103B, 111-A e 130-A, e dá outras providências

LEI Nº 10.887, DE 18 DE JUNHO DE 2004.

Dispõe sobre a aplicação de disposições da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, altera dispositivos das Leis nºs 9.717, de 27 de novembro de 1998, 8.213, de 24 de julho de 1991, 9.532, de 10 de dezembro de 1997, e dá outras providências.

LEI Nº 10.836, DE 9 DE JANEIRO DE 2004.

Cria o Programa Bolsa Família e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criado, no âmbito da Presidência da República, o Programa Bolsa Família, destinado às ações de transferência de renda com condicionalidades.

Parágrafo único. O Programa de que trata o caput tem por finalidade a unificação dos procedimentos de gestão e execução das ações de transferência de renda do Governo Federal, especialmente as do Programa Nacional de Renda Mínima vinculado à Educação - Bolsa Escola, instituído pela Lei nº 10.219, de 11 de abril de 2001, do Programa Nacional de Acesso à Alimentação - PNAA, criado pela Lei nº 10.689, de 13 de junho de 2003, do Programa Nacional de Renda Mínima vinculada à Saúde - Bolsa Alimentação, instituído pela Medida Provisória nº 2.206-1, de 6 de setembro de 2001, do Programa Auxílio-Gás, instituído pelo Decreto nº 4.102, de 24 de janeiro de 2002, e do Cadastro Único do Governo Federal, instituído pelo Decreto nº 3.877, de 24 de julho de 2001.

Art. 2º Constituem benefícios financeiros do Programa, observado o disposto em regulamento:

I - o benefício básico, destinado a unidades familiares que se encontrem em situação de extrema pobreza;

~~II - o benefício variável, destinado a unidades familiares que se encontrem em situação de pobreza e extrema pobreza e que tenham em sua composição gestantes, nutrízes, crianças entre 0 (zero) e 12 (doze) anos ou adolescentes até 15 (quinze) anos;~~

~~II - o benefício variável, destinado a unidades familiares que se encontrem em situação de pobreza e extrema pobreza e que tenham em sua composição crianças entre zero e doze anos ou adolescentes até quinze anos, sendo pago até o limite de três benefícios por família; (Redação dada pela Medida Provisória nº 411, de 2007)~~

~~III - o benefício variável, vinculado ao adolescente destinado a unidades familiares que se encontrem em situação de pobreza ou extrema pobreza e que tenham em sua composição adolescentes com idade entre dezesseis e dezessete anos, sendo pago até o limite de dois benefícios por família. (Incluído pela Medida Provisória nº 411, de 2007)~~

II - o benefício variável, destinado a unidades familiares que se encontrem em situação de pobreza e extrema pobreza e que tenham em sua composição gestantes, nutrízes, crianças entre 0 (zero) e 12 (doze) anos ou adolescentes até 15 (quinze) anos, sendo pago até o limite de 3 (três) benefícios por família; (Redação dada pela Lei nº 11.692, de 2008)

III - o benefício variável, vinculado ao adolescente, destinado a unidades familiares que se encontrem em situação de pobreza ou extrema pobreza e que tenham em sua composição adolescentes com idade entre 16 (dezesseis) e 17 (dezessete) anos, sendo pago até o limite de 2 (dois) benefícios por família. (Redação dada pela Lei nº 11.692, de 2008)

§ 1º Para fins do disposto nesta Lei, considera-se:

I - família, a unidade nuclear, eventualmente ampliada por outros indivíduos que com ela possuam laços de parentesco ou de afinidade, que forme um grupo doméstico, vivendo sob o mesmo teto e que se mantém pela contribuição de seus membros;

~~II - nutriz, a mãe que esteja amamentando seu filho com até 6 (seis) meses de idade para o qual o leite materno seja o principal alimento; (Revogado pela Medida Provisória nº 411, de 2007).~~

III - renda familiar mensal, a soma dos rendimentos brutos auferidos mensalmente pela totalidade dos membros da família, excluindo-se os rendimentos concedidos por programas oficiais de transferência de renda, nos termos do regulamento.

~~§ 2º O valor do benefício mensal a que se refere o inciso I do caput será de R\$ 50,00 (cinquenta reais) e será concedido a famílias com renda por capita de até R\$ 50,00 (cinquenta reais);~~

~~§ 3º O valor do benefício mensal a que se refere o inciso II do caput será de R\$ 15,00 (quinze reais) per beneficiário, até o limite de R\$ 45,00 (quarenta e cinco reais) per família beneficiada e será concedido a famílias com renda per capita de até R\$ 100,00 (cem reais).~~

~~§ 4º A família beneficiária da transferência a que se refere o inciso I do caput poderá receber, cumulativamente, o benefício a que se refere o inciso II do caput, observado o limite estabelecido no § 3º.~~

~~§ 5º A família cuja renda per capita mensal seja superior a R\$ 50,00 (cinquenta reais), até o limite de R\$ 100,00 (cem reais), receberá exclusivamente o benefício a que se refere o inciso II do caput, de acordo com sua composição, até o limite estabelecido no § 3º.~~

~~§ 2º O valor do benefício básico será de R\$ 58,00 (cinquenta e oito reais) por mês, concedido a famílias com renda familiar mensal per capita de até R\$ 60,00 (sessenta reais). (Redação dada pela Medida Provisória nº 411, de 2007)~~

~~§ 3º Serão concedidos a famílias com renda familiar mensal per capita de até R\$ 120,00 (cento e vinte reais), dependendo de sua composição: (Redação dada pela Medida Provisória nº 411, de 2007)~~

~~I - o benefício variável no valor de R\$ 18,00 (dezoito reais); e (Incluído pela Medida Provisória nº 411, de 2007)~~

~~II - o benefício variável vinculado ao adolescente no valor de R\$ 30,00 (trinta reais). (Incluído pela Medida Provisória nº 411, de 2007)~~

~~§ 4º Os benefícios financeiros previstos nos incisos I, II e III do caput deste artigo poderão ser pagos cumulativamente às famílias beneficiárias, observados os limites fixados nos citados incisos II e III. (Redação dada pela Medida Provisória nº 411, de 2007)~~

~~§ 5º A família cuja renda familiar mensal per capita esteja compreendida entre os valores estabelecidos no § 2º e no § 3º receberá exclusivamente os benefícios a que se referem os incisos II e III do caput deste artigo, respeitados os limites fixados nesses incisos. (Redação dada pela Medida Provisória nº 411, de 2007)~~

~~§ 2º O valor do benefício básico será de R\$ 58,00 (cinquenta e oito reais) por mês, concedido a famílias com renda familiar mensal per capita de até R\$ 60,00 (sessenta reais). (Redação dada pela Lei nº 11.692, de 2008)~~

~~§ 3º Serão concedidos a famílias com renda familiar mensal per capita de até R\$ 120,00 (cento e vinte reais), dependendo de sua composição: (Redação dada pela Lei nº 11.692, de 2008)~~

~~I - o benefício variável no valor de R\$ 18,00 (dezoito reais); e (Redação dada pela Lei nº 11.692, de 2008)~~

~~II - o benefício variável, vinculado ao adolescente, no valor de R\$ 30,00 (trinta reais). (Redação dada pela Lei nº 11.692, de 2008)~~

~~§ 4º Os benefícios financeiros previstos nos incisos I, II e III do caput deste artigo poderão ser pagos cumulativamente às famílias beneficiárias, observados os limites fixados nos citados incisos II e III. (Redação dada pela Lei nº 11.692, de 2008)~~

~~§ 5º A família cuja renda familiar mensal per capita esteja compreendida entre os valores estabelecidos no § 2º e no § 3º deste artigo receberá exclusivamente os benefícios a que se referem os incisos II e III do caput deste artigo, respeitados os limites fixados nesses incisos. (Redação dada pela Lei nº 11.692, de 2008)~~

~~§ 6º Os valores dos benefícios e os valores referenciais para caracterização de situação de pobreza ou extrema pobreza de que tratam os §§ 2º e 3º poderão ser majorados pelo Poder Executivo, em razão da dinâmica socioeconômica do País e de estudos técnicos sobre o tema, atendido o disposto no parágrafo único do art. 6º.~~

~~§ 7º Os atuais beneficiários dos programas a que se refere o parágrafo único do art. 1º, à medida que passarem a receber os benefícios do Programa Bolsa Família, deixarão de receber os benefícios daqueles programas.~~

~~§ 8º Considera-se benefício variável de caráter extraordinário a parcela do valor dos benefícios em manutenção das famílias beneficiárias dos Programas Bolsa Escola, Bolsa Alimentação, PNAA e Auxílio-Gás que, na data de ingresso dessas famílias no Programa Bolsa Família, exceda o limite máximo fixado neste artigo.~~

~~§ 9º O benefício a que se refere o § 8º será mantido até a cessação das condições de elegibilidade de cada um dos beneficiários que lhe deram origem.~~

~~§ 10. O Conselho Gestor Interministerial do Programa Bolsa Família poderá excepcionalizar o cumprimento dos critérios de que trata o § 2º, nos casos de calamidade pública ou de situação de emergência reconhecidos pelo Governo Federal, para fins de concessão do benefício básico em caráter temporário, respeitados os limites orçamentários e financeiros.~~

~~§ 11. Os benefícios a que se referem os incisos I e II do caput serão pagos, mensalmente, por meio de cartão magnético bancário, fornecido pela Caixa Econômica Federal, com a respectiva identificação do responsável mediante o Número de Identificação Social - NIS, de uso do Governo Federal.~~

~~§ 12. Os benefícios poderão, também, ser pagos por meio de contas especiais de depósito à vista, nos termos de resoluções adotadas pelo Banco Central do Brasil.~~

~~§ 11. Os benefícios a que se referem os incisos I, II e III do caput deste artigo serão pagos, mensalmente, por meio de cartão magnético bancário fornecido pela Caixa Econômica Federal, com a respectiva identificação do responsável mediante o Número de Identificação Social - NIS, de uso do Governo Federal. (Redação dada pela Medida Provisória nº 411, de 2007)~~

~~§ 12. Os benefícios poderão ser pagos por meio das seguintes modalidades de contas, nos termos de resoluções adotadas pelo Banco Central do Brasil: (Redação dada pela Medida Provisória nº 411, de 2007)~~

~~I - contas correntes de depósito à vista; (Incluído pela Medida Provisória nº 411, de 2007)~~
~~II - contas especiais de depósito à vista; (Incluído pela Medida Provisória nº 411, de 2007)~~
~~III - contas contábeis; e (Incluído pela Medida Provisória nº 411, de 2007)~~
~~IV - outras espécies de contas que venham a ser criadas. (Incluído pela Medida Provisória nº 411, de 2007)~~

~~§ 11. Os benefícios a que se referem os Incisos I, II e III do caput deste artigo serão pagos, mensalmente, por meio de cartão magnético bancário fornecido pela Caixa Econômica Federal, com a respectiva identificação do responsável, mediante o Número de Identificação Social - NIS, de uso do Governo Federal. (Redação dada pela Lei nº 11.692, de 2008)~~

~~§ 12. Os benefícios poderão ser pagos por meio das seguintes modalidades de contas, nos termos de resoluções adotadas pelo Banco Central do Brasil: (Redação dada pela Lei nº 11.692, de 2008)~~

~~I - contas correntes de depósito à vista; (Incluído pela Lei nº 11.692, de 2008)~~

~~II - contas especiais de depósito à vista; (Incluído pela Lei nº 11.692, de 2008)~~

~~III - contas contábeis; e (Incluído pela Lei nº 11.692, de 2008)~~

~~IV - outras espécies de contas que venham a ser criadas. (Incluído pela Lei nº 11.692, de 2008)~~

~~§ 13. No caso de créditos de benefícios disponibilizados indevidamente ou com prescrição do prazo de movimentação definido em regulamento, os créditos reverterão automaticamente ao Programa Bolsa Família.~~

~~§ 14. O pagamento dos benefícios previstos nesta Lei será feito preferencialmente à mulher, na forma do regulamento.~~

~~Art. 3º A concessão dos benefícios dependerá do cumprimento, no que couber, de condicionalidades relativas ao exame pré-natal, ao acompanhamento nutricional, ao acompanhamento de saúde, à frequência escolar de 85% (oitenta e cinco por cento) em estabelecimento de ensino regular, sem prejuízo de outras previstas em regulamento.~~

~~Parágrafo único. O acompanhamento da frequência escolar relacionada ao benefício previsto no inciso III do art. 2º considerará setenta e cinco por cento de frequência, em conformidade com o previsto no inciso VI do art. 24 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996. (Incluído pela Medida Provisória nº 411, de 2007)~~

~~Parágrafo único. O acompanhamento da frequência escolar relacionada ao benefício previsto no inciso III do caput do art. 2º desta Lei considerará 75% (setenta e cinco por cento) de frequência, em conformidade com o previsto no inciso VI do caput do art. 24 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996. (Incluído pela Lei nº 11.692, de 2008)~~

~~Art. 4º Fica criado, como órgão de assessoramento imediato do Presidente da República, o Conselho Gestor Interministerial do Programa Bolsa Família, com a finalidade de formular e integrar políticas públicas, definir diretrizes, normas e procedimentos sobre o desenvolvimento e implementação do Programa Bolsa Família, bem como apoiar iniciativas para instituição de políticas públicas sociais visando promover a emancipação das famílias beneficiadas pelo Programa nas esferas federal, estadual, do Distrito Federal e municipal, tendo as competências, composição e funcionamento estabelecidos em ato do Poder Executivo.~~

~~Art. 5º O Conselho Gestor Interministerial do Programa Bolsa Família contará com uma Secretaria-Executiva, com a finalidade de coordenar, supervisionar, controlar e avaliar a operacionalização do Programa, compreendendo o cadastramento único, a supervisão do cumprimento das condicionalidades, o estabelecimento de sistema de monitoramento, avaliação, gestão orçamentária e financeira, a definição das formas de participação e controle social e a~~

interlocução com as respectivas instâncias, bem como a articulação entre o Programa e as políticas públicas sociais de iniciativa dos governos federal, estadual, do Distrito Federal e municipal.

Art. 6º As despesas do Programa Bolsa Família correrão à conta das dotações alocadas nos programas federais de transferência de renda e no Cadastro Único a que se refere o parágrafo único do art. 1º, bem como de outras dotações do Orçamento da Seguridade Social da União que vierem a ser consignadas ao Programa.

Parágrafo único. O Poder Executivo deverá compatibilizar a quantidade de beneficiários do Programa Bolsa Família com as dotações orçamentárias existentes.

Art. 7º Compete à Secretaria-Executiva do Programa Bolsa Família promover os atos administrativos e de gestão necessários à execução orçamentária e financeira dos recursos originalmente destinados aos programas federais de transferência de renda e ao Cadastro Único mencionados no parágrafo único do art. 1º.

§ 1º Excepcionalmente, no exercício de 2003, os atos administrativos e de gestão necessários à execução orçamentária e financeira, em caráter obrigatório, para pagamento dos benefícios e dos serviços prestados pelo agente operador e, em caráter facultativo, para o gerenciamento do Programa Bolsa Família, serão realizados pelos Ministérios da Educação, da Saúde, de Minas e Energia e pelo Gabinete do Ministro Extraordinário de Segurança Alimentar e Combate à Fome, observada orientação emanada da Secretaria-Executiva do Programa Bolsa Família quanto aos beneficiários e respectivos benefícios.

§ 2º No exercício de 2003, as despesas relacionadas à execução dos Programas Bolsa Escola, Bolsa Alimentação, PNAA e Auxílio-Gás continuarão a ser executadas orçamentária e financeiramente pelos respectivos Ministérios e órgãos responsáveis.

§ 3º No exercício de 2004, as dotações relativas aos programas federais de transferência de renda e ao Cadastro Único, referidos no parágrafo único do art. 1º, serão descentralizadas para o órgão responsável pela execução do Programa Bolsa Família.

Art. 8º A execução e a gestão do Programa Bolsa Família são públicas e governamentais e dar-se-ão de forma descentralizada, por meio da conjugação de esforços entre os entes federados, observada a intersetorialidade, a participação comunitária e o controle social.

Art. 9º O controle e a participação social do Programa Bolsa Família serão realizados, em âmbito local, por um conselho ou por um comitê instalado pelo Poder Público municipal, na forma do regulamento.

Parágrafo único. A função dos membros do comitê ou do conselho a que se refere o caput é considerada serviço público relevante e não será de nenhuma forma remunerada.

Art. 10. O art. 5º da Lei nº 10.689, de 13 de junho de 2003, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 5º As despesas com o Programa Nacional de Acesso à Alimentação correrão à conta das dotações orçamentárias consignadas na Lei Orçamentária Anual, inclusive oriundas do Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza, instituído pelo art. 79 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias." (NR)

Art. 11. Ficam vedadas as concessões de novos benefícios no âmbito de cada um dos programas a que se refere o parágrafo único do art. 1º.

Art. 12. Fica atribuída à Caixa Econômica Federal a função de Agente Operador do Programa Bolsa Família, mediante remuneração e condições a serem pactuadas com o Governo Federal, obedecidas as formalidades legais.

Art. 13. Será de acesso público a relação dos beneficiários e dos respectivos benefícios do Programa a que se refere o caput do art. 1º.

Parágrafo único. A relação a que se refere o caput terá divulgação em meios eletrônicos de acesso público e em outros meios previstos em regulamento.

Art. 14. A autoridade responsável pela organização e manutenção do cadastro referido no art. 1º que inserir ou fizer inserir dados ou informações falsas ou diversas das que deveriam ser inscritas, com o fim de alterar a verdade sobre o fato, ou contribuir para a entrega do benefício a pessoa diversa do beneficiário final, será responsabilizada civil, penal e administrativamente.

§ 1º Sem prejuízo da sanção penal, o beneficiário que dolosamente utilizar o benefício será obrigado a efetuar o ressarcimento da importância recebida, em prazo a ser estabelecido pelo Poder Executivo, acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, e de 1% (um por cento) ao mês, calculados a partir da data do recebimento.

§ 2º Ao servidor público ou agente de entidade conveniada ou contratada que concorra para a conduta ilícita prevista neste artigo aplica-se, nas condições a serem estabelecidas em regulamento e sem prejuízo das sanções penais e administrativas cabíveis, multa nunca inferior ao dobro dos rendimentos ilegalmente pagos, atualizada, anualmente, até seu pagamento, pela variação acumulada

do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

Art. 15. Fica criado no Conselho Gestor Interministerial do Programa Bolsa Família um cargo, código DAS 101.6, de Secretário-Executivo do Programa Bolsa Família.

Art. 16. Na gestão do Programa Bolsa Família, aplicarse-á, no que couber, a legislação mencionada no parágrafo único do art. 1º, observadas as diretrizes do Programa.

Art. 17. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

LEI Nº 10.880, DE 9 DE JUNHO DE 2004.

Institui o Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar - PNATE e o Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos, dispõe sobre o repasse de recursos financeiros do Programa Brasil Alfabetizado, altera o art. 4º da Lei nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996, e dá outras providências

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 267, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2005.

~~Altera dispositivos da Lei nº 6.704, de 26 de outubro de 1979, que dispõe sobre o seguro de crédito à exportação, e autoriza cobranças judiciais e extrajudiciais de créditos da União, no exterior, decorrentes de sub-rogações de garantias de seguro de crédito à exportação honradas com recursos do Fundo de Garantia à Exportação - FGE e de financiamentos não pagos contratados com recursos do Programa de Financiamento às Exportações - PROEX e do extinto Fundo de Financiamento à Exportação - FINEX, e dá outras providências.~~

LEI Nº 11.101, DE 9 DE FEVEREIRO DE 2005.

Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária.

LEI COMPLEMENTAR Nº 118, DE 9 DE FEVEREIRO DE 2005

Altera e acrescenta dispositivos à Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, e dispõe sobre a interpretação do inciso I do art. 168 da mesma Lei.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 133.

§ 1º O disposto no **caput** deste artigo não se aplica na hipótese de alienação judicial:

I - em processo de falência;

II - de filial ou unidade produtiva isolada, em processo de recuperação judicial.

§ 2º Não se aplica o disposto no § 1º deste artigo quando o adquirente for:

I - sócio da sociedade falida ou em recuperação judicial, ou sociedade controlada pelo devedor falido ou em recuperação judicial;

II - parente, em linha reta ou colateral até o 4º (quarto) grau, consanguíneo ou afim, do devedor falido ou em recuperação judicial ou de qualquer de seus sócios; ou

III - identificado como agente do falido ou do devedor em recuperação judicial com o objetivo de fraudar a sucessão tributária.

§ 3º Em processo da falência, o produto da alienação judicial de empresa, filial ou unidade produtiva isolada permanecerá em conta de depósito à disposição do juízo de falência pelo prazo de 1 (um)

ano, contado da data de alienação, somente podendo ser utilizado para o pagamento de créditos extraconcursais ou de créditos que preferem ao tributário." (NR)

"Art. 155-A......"

§ 3º Lei específica disporá sobre as condições de parcelamento dos créditos tributários do devedor em recuperação judicial.

§ 4º A inexistência da lei específica a que se refere o § 3º deste artigo importa na aplicação das leis gerais de parcelamento do ente da Federação ao devedor em recuperação judicial, não podendo, neste caso, ser o prazo de parcelamento inferior ao concedido pela lei federal específica." (NR)

"Art. 174......"

Parágrafo único.....

I – pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal;

....." (NR)

"Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados, pelo devedor, bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita." (NR)

"Art. 186. O crédito tributário prefere a qualquer outro, seja qual for sua natureza ou o tempo de sua constituição, ressalvados os créditos decorrentes da legislação do trabalho ou do acidente de trabalho.

Parágrafo único. Na falência:

I – o crédito tributário não prefere aos créditos extraconcursais ou às importâncias passíveis de restituição, nos termos da lei falimentar, nem aos créditos com garantia real, no limite do valor do bem gravado;

II – a lei poderá estabelecer limites e condições para a preferência dos créditos decorrentes da legislação do trabalho; e

III – a multa tributária prefere apenas aos créditos subordinados." (NR)

"Art. 187. A cobrança judicial do crédito tributário não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, concordata, inventário ou arrolamento.

....." (NR)

"Art. 188. São extraconcursais os créditos tributários decorrentes de fatos geradores ocorridos no curso do processo de falência.

....." (NR)

"Art. 191. A extinção das obrigações do falido requer prova de quitação de todos os tributos." (NR)

Art. 2º A Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 185-A e 191-A:

"Art. 185-A. Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial.

§ 1º A indisponibilidade de que trata o **caput** deste artigo limitar-se-á ao valor total exigível, devendo o juiz determinar o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores que excederem esse limite.

§ 2º Os órgãos e entidades aos quais se fizer a comunicação de que trata o **caput** deste artigo enviarão imediatamente ao juízo a relação discriminada dos bens e direitos cuja indisponibilidade houverem promovido."

"Art. 191-A. A concessão de recuperação judicial depende da apresentação da prova de quitação de todos os tributos, observado o disposto nos arts. 151, 205 e 206 desta Lei."

Art. 3º Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o § 1º do art. 150 da referida Lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor 120 (cento e vinte) dias após sua publicação, observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, inciso I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional.

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 47, DE 5 DE JULHO DE 2005

Altera os arts. 37, 40, 195 e 201 da Constituição Federal, para dispor sobre a previdência social, e dá outras providências.

R E S O L U Ç Ã O Nº 1, DE 2006-CN

Dispõe sobre a Comissão Mista Permanente a que se refere o § 1º do art. 166 da Constituição, bem como a tramitação das matérias a que se refere o mesmo artigo. O Congresso Nacional resolve:

LEI Nº 11.326, DE 24 DE JULHO DE 2006.

Estabelece as diretrizes para a formulação da Política Nacional da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei estabelece os conceitos, princípios e instrumentos destinados à formulação das políticas públicas direcionadas à Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais.

Art. 2º A formulação, gestão e execução da Política Nacional da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais serão articuladas, em todas as fases de sua formulação e implementação, com a política agrícola, na forma da lei, e com as políticas voltadas para a reforma agrária.

Art. 3º Para os efeitos desta Lei, considera-se agricultor familiar e empreendedor familiar rural aquele que pratica atividades no meio rural, atendendo, simultaneamente, aos seguintes requisitos:

I - não detenha, a qualquer título, área maior do que 4 (quatro) módulos fiscais;

II - utilize predominantemente mão-de-obra da própria família nas atividades econômicas do seu estabelecimento ou empreendimento;

III - tenha renda familiar predominantemente originada de atividades econômicas vinculadas ao próprio estabelecimento ou empreendimento;

IV - dirija seu estabelecimento ou empreendimento com sua família.

§ 1º O disposto no inciso I do caput deste artigo não se aplica quando se tratar de condomínio rural ou outras formas coletivas de propriedade, desde que a fração ideal por proprietário não ultrapasse 4 (quatro) módulos fiscais.

§ 2º São também beneficiários desta Lei:

I - silvicultores que atendam simultaneamente a todos os requisitos de que trata o caput deste artigo, cultivem florestas nativas ou exóticas e que promovam o manejo sustentável daqueles ambientes;

II - aqüicultores que atendam simultaneamente a todos os requisitos de que trata o caput deste artigo e explorem reservatórios hídricos com superfície total de até 2ha (dois hectares) ou ocupem até 500m³ (quinhentos metros cúbicos) de água, quando a exploração se efetivar em tanques-rede;

III - extrativistas que atendam simultaneamente aos requisitos previstos nos incisos II, III e IV do caput deste artigo e exerçam essa atividade artesanalmente no meio rural, excluídos os garimpeiros e fiscoadores;

IV - pescadores que atendam simultaneamente aos requisitos previstos nos incisos I, II, III e IV do caput deste artigo e exerçam a atividade pesqueira artesanalmente.

Art. 4º A Política Nacional da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais observará, dentre outros, os seguintes princípios:

I - descentralização;

II - sustentabilidade ambiental, social e econômica;

III - equidade na aplicação das políticas, respeitando os aspectos de gênero, geração e etnia;

IV - participação dos agricultores familiares na formulação e implementação da política nacional da agricultura familiar e empreendimentos familiares rurais.

Art. 5º Para atingir seus objetivos, a Política Nacional da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais promoverá o planejamento e a execução das ações, de forma a compatibilizar as seguintes áreas:

- I - crédito e fundo de aval;
- II - infra-estrutura e serviços;
- III - assistência técnica e extensão rural;
- IV - pesquisa;
- V - comercialização;
- VI - seguro;
- VII - habitação;
- VIII - legislação sanitária, previdenciária, comercial e tributária;
- IX - cooperativismo e associativismo;
- X - educação, capacitação e profissionalização;
- XI - negócios e serviços rurais não agrícolas;
- XII - agroindustrialização.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que for necessário à sua aplicação.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

LEI Nº 11.281, DE 20 DE FEVEREIRO DE 2006.

Altera dispositivos da Lei nº 6.704, de 26 de outubro de 1979, que dispõe sobre o seguro de crédito à exportação; autoriza cobranças judiciais e extrajudiciais de créditos da União, no exterior, decorrentes de sub-rogações de garantias de seguro de crédito à exportação honradas com recursos do Fundo de Garantia à Exportação - FGE e de financiamentos não pagos contratados com recursos do Programa de Financiamento às Exportações - PROEX e do extinto Fundo de Financiamento à Exportação - FINEX; altera o Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966; revoga a Lei nº 10.659, de 22 de abril de 2003; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os arts. 1º e 5º da Lei nº 6.704, de 26 de outubro de 1979, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º A União poderá:

I - conceder garantia da cobertura dos riscos comerciais e dos riscos políticos e extraordinários assumidos em virtude do Seguro de Crédito à Exportação - SCE, conforme dispuser o Regulamento desta Lei; e

II - contratar instituição habilitada a operar o SCE para a execução de todos os serviços a ele relacionados, inclusive análise, acompanhamento, gestão das operações de prestação de garantia e de recuperação de créditos sinistrados.

Parágrafo único. As competências previstas neste artigo serão exercidas por intermédio do Ministério da Fazenda.

§ 1º (Revogado)

§ 2º (Revogado)" (NR)

"Art. 5º Para atender à responsabilidade assumida pelo Ministério da Fazenda, na forma do art. 4º desta Lei, o Orçamento Geral da União consignará, anualmente, dotação específica àquele Ministério." (NR)

Art. 2º A União cobrará judicial e extrajudicialmente, no exterior, os créditos decorrentes de indenizações pagas, no âmbito do SCE, com recursos do Fundo de Garantia à Exportação - FGE e decorrentes de financiamentos não pagos contratados com recursos do Programa de Financiamento às Exportações - PROEX e do extinto Fundo de Financiamento à Exportação - FINEX, por intermédio:

I - de mandatário designado pelo Ministro de Estado da Fazenda, no caso de créditos decorrentes de indenizações pagas, no âmbito do SCE, com recursos do Fundo de Garantia à Exportação - FGE; e

II - do Banco do Brasil S.A., ou outro mandatário designado pelo Ministro de Estado da Fazenda, no caso de créditos decorrentes de financiamentos não pagos contratados com recursos do PROEX e do extinto FINEX.

§ 1º Caberá aos mandatários a adoção de providências necessárias aos procedimentos descritos neste artigo, incluindo-se a contratação de instituição habilitada ou advogado de comprovada conduta ilibada, no País ou no exterior, observado, no que couber, o disposto na Lei nº 9.666, de 21 de junho de 1993.

§ 2º O mandatário de que trata este artigo equipara-se a agente público para fins civis e penais.

Art. 3º Os recursos para o pagamento das contratações e de outras despesas decorrentes das cobranças a que se refere o art. 2º desta Lei deverão contar com previsão orçamentária específica.

Art. 4º O termo inicial para processamento da cobrança, ou seu prosseguimento, a que se refere o art. 2º desta Lei, observará os seguintes prazos:

I - créditos decorrentes de indenizações pagas, no âmbito do SCE, com recursos do FGE, 30 (trinta) dias, contados do pagamento da indenização do SCE; e

II - créditos decorrentes de financiamentos não pagos contratados com recursos do PROEX e do extinto FINEX, 90 (noventa) dias, contados do vencimento da parcela inadimplida.

Art. 5º Os mandatários poderão autorizar a realização de acordos ou transações nas questões em que figurem operações com os seguintes valores e situações:

I - limite de US\$ 50.000,00 (cinquenta mil dólares norte-americanos) para o término de litígios; e

II - limite de US\$ 1.000,00 (mil dólares norte-americanos) para a não-propositura de ações, a não-intorposição do recursos, o requerimento de extinção de ações e a desistência de recursos

Parágrafo único. Quando a cobrança envolver valores superiores aos limites fixados nos incisos I e II do caput deste artigo, o acordo ou transação dependerá de prévia e expressa autorização do Ministro de Estado da Fazenda.

Art. 6º Sobre os saldos devedores objeto da cobrança a que se refere o art. 2º desta Lei incidirão juros de mora de 1% (um por cento) ao ano, sem prejuízo da aplicação de multa contratual e outros encargos.

Art. 7º O disposto nesta Lei não se aplica aos créditos da União de que trata a Lei nº 9.665, de 19 de junho de 1998.

Art. 8º O Ministério da Fazenda definirá o prazo e outras providências para a transferência das atividades relacionadas ao SCE executadas pelo IRB-Brasil Resseguros S.A.

Art. 9º O Poder Executivo promoverá ações no sentido de minimizar os custos financeiros, econômicos e sociais de controles que prejudiquem o ritmo normal de movimentação de mercadorias em portos, aeroportos e postos de fronteira terrestres.

Art. 10. Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar convênios com entes públicos devidamente credenciados, para atender, subsidiariamente, às ações públicas no campo da defesa agropecuária e inspeção sanitária em portos, aeroportos e postos de fronteira, mediante anuência do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

Art. 11. A importação promovida por pessoa jurídica importadora que adquire mercadorias no exterior para revenda a encomendante predeterminado não configura importação por conta e ordem de terceiros.

§ 1º A Secretaria da Receita Federal:

I - estabelecerá os requisitos e condições para a atuação de pessoa jurídica importadora na forma do caput deste artigo; e

II - poderá exigir prestação de garantia como condição para a entrega de mercadorias quando o valor das importações for incompatível com o capital social ou o patrimônio líquido do importador ou do encomendante.

§ 2º A operação de comércio exterior realizada em desacordo com os requisitos e condições estabelecidos na forma do § 1º deste artigo presume-se por conta e ordem de terceiros, para fins de aplicação do disposto nos arts. 77 a 81 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001.

§ 3º Considera-se promovida na forma do **caput** deste artigo a importação realizada com recursos próprios da pessoa jurídica importadora, participando ou não o encomendante das operações comerciais relativas à aquisição dos produtos no exterior. (Incluído pela Lei nº 11.452, de 2007)

Art. 12. Os arts. 32 e 95 do Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 32.

.....

Parágrafo único.

.....

c) o adquirente de mercadoria de procedência estrangeira, no caso de importação realizada por sua conta e ordem, por intermédio de pessoa jurídica importadora;

d) o encomendante predeterminado que adquire mercadoria de procedência estrangeira de pessoa jurídica importadora." (NR)

"Art. 95.

VI - conjunta ou isoladamente, o encomendante predeterminado que adquire mercadoria de procedência estrangeira de pessoa jurídica importadora." (NR)

Art. 13. Equiparam-se a estabelecimento industrial os estabelecimentos, atacadistas ou varejistas, que adquirirem produtos de procedência estrangeira, importados por encomenda ou por sua conta e ordem, por intermédio de pessoa jurídica importadora.

Art. 14. Aplicam-se ao importador e ao encomendante as regras de preço de transferência de que trata a Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, nas importações de que trata o art. 11 desta Lei.

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 16. Ficam revogados o art. 3º e os §§ 1º e 2º do art. 4º da Lei nº 6.704, de 26 de outubro de 1979, e a Lei nº 10.659, de 22 de abril de 2003.

LEI Nº 11.494, DE 20 DE JUNHO DE 2007.

Regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, de que trata o art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; altera a Lei nº 10.195, de 14 de fevereiro de 2001; revoga dispositivos das Leis nºs 9.424, de 24 de dezembro de 1996, 10.880, de 9 de junho de 2004, e 10.845, de 5 de março de 2004; e dá outras providências.

LEI Nº 11.514, DE 13 DE AGOSTO DE 2007.

Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2008 e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º São estabelecidas, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 2º, da Constituição, e na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, as diretrizes orçamentárias da União para 2008, compreendendo:

- I - as prioridades e metas da Administração Pública Federal;
- II - a estrutura e organização dos orçamentos;
- III - as diretrizes para a elaboração e execução dos orçamentos da União e suas alterações;
- IV - as disposições relativas à dívida pública federal;
- V - as disposições relativas às despesas da União com pessoal e encargos sociais;
- VI - a política de aplicação dos recursos das agências financeiras oficiais de fomento;
- VII - as disposições sobre alterações na legislação tributária da União;
- VIII - as disposições sobre a fiscalização pelo Poder Legislativo e sobre as obras e serviços com indícios de irregularidades graves; e
- IX - as disposições gerais.

CAPÍTULO I

DAS METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA FEDERAL

Art. 2º A elaboração e aprovação do Projeto de Lei Orçamentária de 2008 e a execução da respectiva Lei deverão ser compatíveis com a obtenção da meta de superávit primário para o setor público consolidado, equivalente a 3,80% (três inteiros e oitenta centésimos por cento) do Produto Interno Bruto - PIB, sendo 2,20% (dois inteiros e vinte centésimos por cento) para os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social e 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento) para o Programa de Dispêndios Globais, conforme demonstrado no Anexo de Metas Fiscais constante do Anexo III desta Lei.

§ 1º Poderá haver compensação entre as metas estabelecidas para os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social e para o Programa de Dispêndios Globais de que trata o art. 12, inciso VI, desta Lei.

§ 2º Para fins de realização da audiência pública prevista no art. 9º, § 4º, da Lei Complementar nº 101, de 2000, o Poder Executivo encaminhará ao Congresso Nacional, até 3 (três) dias antes da audiência ou até o último dia dos meses de maio, setembro e fevereiro, o que ocorrer primeiro, relatórios de avaliação do cumprimento da meta de superávit primário, com as justificativas de eventuais desvios e indicação das medidas corretivas adotadas.

§ 3º Os relatórios previstos no § 2º deste artigo conterão também:

I - os parâmetros constantes do inciso XXXII do Anexo II desta Lei, esperados e efetivamente observados, para o quadrimestre e para o ano;

II - o estoque e o serviço da dívida pública federal, comparando a observada ao final de cada quadrimestre com a do início do exercício e a do final do quadrimestre anterior; e

III - o resultado primário obtido até o quadrimestre, discriminando, em milhões de reais, receitas e despesas, obrigatórias e discricionárias, no mesmo formato da previsão atualizada para todo o exercício.

Art. 3º O superávit a que se refere o art. 2º desta Lei será reduzido em até R\$ 13.825.000.000,00 (treze bilhões, oitocentos e vinte e cinco milhões de reais), para o atendimento da programação relativa ao Projeto Piloto de Investimentos Públicos - PPI, conforme detalhamento constante de anexo específico do projeto e da lei orçamentária, observado o disposto no § 5º do art. 60 desta Lei.

Parágrafo único. O valor de que trata o caput deste artigo poderá ser ampliado até o montante dos restos a pagar relativos a despesas cujo identificador de resultado primário seja "3".

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 56, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2007

Prorroga o prazo previsto no caput do art. 76 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e dá outras providências.

AS MESAS DA CÂMARA DOS DEPUTADOS E DO SENADO FEDERAL, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O caput do art. 76 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 76. É desvinculado de órgão, fundo ou despesa, até 31 de dezembro de 2011, 20% (vinte por cento) da arrecadação da União de impostos, contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, já instituídos ou que vierem a ser criados até a referida data, seus adicionais e respectivos acréscimos legais.

....." (NR)

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data da sua publicação.

LEI Nº 11.520, DE 18 DE SETEMBRO DE 2007.

Dispõe sobre a concessão de pensão especial às pessoas atingidas pela hanseníase que foram submetidas a isolamento e internação compulsórios.

LEI Nº 11.482, DE 31 DE MAIO DE 2007.

Efetua alterações na tabela do imposto de renda da pessoa física; dispõe sobre a redução a 0 (zero) da alíquota da CPMF nas hipóteses que menciona; altera as Leis nºs 7.713, de 22 de dezembro de 1988, 9.250, de 26 de dezembro de 1995, 11.128, de 28 de junho de 2005, 9.311, de 24 de outubro de 1996, 10.260, de 12 de julho de 2001, 6.194, de 19 de dezembro de 1974, 8.387, de 30 de dezembro de 1991, 9.432, de 8 de janeiro de 1997, 5.917, de 10 de setembro de 1973, 8.402, de 8 de janeiro de 1992, 6.094, de 30 de agosto de 1974, 8.884, de 11 de junho de 1994, 10.865, de 30 de abril de 2004, 8.706, de 14 de setembro de 1993; revoga dispositivos das Leis nºs 11.119, de 25 de maio de 2005, 11.311, de 13 de junho de 2006, 11.196, de 21 de novembro de 2005, e do Decreto-Lei nº 2.433, de 19 de maio de 1988; e dá outras providências.

LEI Nº 11.457, DE 16 DE MARÇO DE 2007.

Dispõe sobre a Administração Tributária Federal; altera as Leis nºs 10.593, de 6 de dezembro de 2002, 10.683, de 28 de maio de 2003, 8.212, de 24 de julho de 1991, 10.910, de 15 de julho de 2004, o Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e o Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972; revoga dispositivos das Leis nºs 8.212, de 24 de julho de 1991, 10.593, de 6 de dezembro de 2002, 10.910, de 15 de julho de 2004, 11.098, de 13 de janeiro de 2005, e 9.317, de 5 de dezembro de 1996; e dá outras providências.

DECRETO Nº 6.020, DE 22 DE JANEIRO DE 2007.

Dispõe sobre a dissolução e liquidação da Companhia de Navegação do São Francisco - FRANAVE.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto nos arts. 4º, inciso V, e 24 da Lei nº 9.491, de 9 de setembro de 1997, e

Considerando a Resolução CD/PND nº 45, de 16 de março de 1992, da Comissão Diretora do Programa Nacional de Desestatização - PND;

DECRETA:

Art. 1º Fica dissolvida a Companhia de Navegação do São Francisco - FRANAVE, incluída no Programa Nacional de Desestatização - PND pelo Decreto nº 99.666, de 1º de novembro de 1990.

Art. 2º A liquidação da FRANAVE far-se-á sob a supervisão do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão e observará, no que couber, as disposições da Lei nº 8.029, de 12 de abril de 1990.

Art. 3º A Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional convocará, no prazo de oito dias, contado da data de publicação deste Decreto, Assembléia-Geral de Acionistas, com a finalidade de:

I - nomear o liquidante, cuja escolha deverá recair em servidor efetivo ou aposentado da Administração Pública Federal direta, autárquica ou fundacional, indicado pelo Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão;

II - fixar o valor mensal da remuneração do liquidante, aí incluído o custeio do auxílio-moradia a que se refere o art. 6º;

III - declarar extintos os mandatos e cessada a investidura do Presidente, dos Diretores e dos membros dos Conselhos de Administração e Fiscal da Companhia, sem prejuízo da responsabilidade pelos respectivos atos de gestão e de fiscalização;

IV - nomear os membros do Conselho Fiscal, que deverá funcionar durante o processo de liquidação da Companhia, dele fazendo parte um representante da Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda, um do Ministério dos Transportes e um do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, que o presidirá; e

V - fixar o prazo máximo de cento e oitenta dias para a conclusão do processo de liquidação, que poderá ser prorrogado, a critério do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, mediante proposta motivada do liquidante.

§ 1º A convocação de que trata este artigo far-se-á mediante publicação, com antecedência mínima de oito dias da realização da Assembléia, no Diário Oficial da União e em jornal de grande circulação na cidade em que a FRANAVE tenha a sua sede, de edital contendo local, data, hora e ordem do dia.

§ 2º O liquidante, sem prejuízo das demais obrigações, incumbir-se-á das providências relativas à fiscalização orçamentária e financeira da FRANAVE, nos termos da Lei nº 6.223, de 14 de julho de 1975.

§ 3º Para os efeitos do disposto no § 2º, o liquidante será assistido pela Controladoria-Geral da União.

Art. 4º O liquidante deverá apresentar ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, no prazo de até trinta dias contados da data da Assembléia de sua nomeação, plano de trabalho contendo cronograma de atividades da liquidação, prazo de execução e previsão de recursos financeiros e orçamentários para o cumprimento das metas estabelecidas, e a cada dois meses relatório de andamento dos trabalhos.

Art. 5º O liquidante poderá, nos termos da legislação vigente, compor equipe para assessorá-lo no desempenho de suas atribuições, mediante contratação de profissionais que detenham conhecimentos

específicos nas áreas jurídicas, contábil, financeira, administrativa ou de engenharia, devendo os nomes ser submetidos à aprovação prévia do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.

Art. 6º Fica estendido ao liquidante da FRANAVE a vantagem de custeio de auxílio-moradia de que trata o Decreto nº 3.255, de 19 de novembro de 1999, a partir da data de sua investidura no cargo.

Art. 7º As despesas referentes à liquidação correrão à conta da própria FRANAVE e, complementarmente, do Ministério dos Transportes.

Parágrafo único. Fica o Ministério dos Transportes autorizado a colocar à disposição do liquidante recursos oriundos de dotações orçamentárias consignadas em leis específicas, com a finalidade de complementar as despesas de liquidação e de outras obrigações da FRANAVE decorrentes de norma legal, de ato administrativo ou de contrato.

Art. 8º Fica o liquidante autorizado a implantar Programa de Desligamento Incentivado (PDI) para os empregados do quadro próprio da FRANAVE, observadas as condições a serem previamente aprovadas pelo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.

Art. 9º Em todos os atos e operações, o liquidante deverá utilizar a razão social da FRANAVE, seguida da expressão "em liquidação".

Art. 10. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

DECRETO Nº 6.182, DE 3 DE AGOSTO DE 2007.

Dispõe sobre a dissolução e liquidação da
Companhia de Desenvolvimento de Barcarena -
CODEBAR.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto nos arts. 4º, inciso V, e 24 da Lei nº 9.491, de 9 de setembro de 1997, e na Resolução nº 3, de 7 de março de 1997, do Conselho Nacional de Desestatização - CND,

DECRETA:

Art. 1º Fica dissolvida a Companhia de Desenvolvimento de Barcarena - CODEBAR, incluída no Programa Nacional de Desestatização pelo Decreto de 13 de janeiro de 1997.

Art. 2º A liquidação da CODEBAR far-se-á sob a supervisão do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão e observará, no que couber, as disposições da Lei nº 8.029, de 12 de abril de 1990.

Art. 3º A Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional convocará, no prazo de oito dias, contado da data de publicação deste Decreto, assembléia geral de acionistas, com a finalidade de:

I - nomear o liquidante, cuja escolha deverá recair em servidor efetivo ou aposentado da administração pública federal, direta, autárquica ou fundacional, indicado pelo Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão;

II - fixar o valor mensal da remuneração do liquidante, aí incluído o custeio do auxílio-moradia a que se refere o art. 6º;

III - declarar extintos os mandatos e cessada a investidura do Diretor-Presidente, dos Diretores e dos membros dos Conselhos de Administração e Fiscal da CODEBAR, sem prejuízo da responsabilidade pelos respectivos atos de gestão e de fiscalização;

IV - nomear os membros do Conselho Fiscal, que deverá funcionar durante o processo de liquidação da CODEBAR, dele fazendo parte um representante da Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda, um do Ministério do Meio Ambiente e um do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, que o presidirá; e

V - fixar o prazo máximo de cento e oitenta dias para a conclusão do processo de liquidação, que poderá ser prorrogado, a critério do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, mediante proposta motivada do liquidante.

§ 1º A convocação de que trata este artigo far-se-á com antecedência mínima de oito dias da realização da assembléia, mediante publicação, no Diário Oficial da União e em jornal de grande circulação na cidade em que a CODEBAR tem sua sede, de edital contendo local, data, hora e a ordem do dia.

§ 2º O liquidante, sem prejuízo das demais obrigações, incumbir-se-á das providências relativas à fiscalização orçamentária e financeira da CODEBAR, nos termos da Lei nº 6.223, de 14 de julho de 1975.

§ 3º Para os efeitos do disposto no § 2º, o liquidante será assistido pela Controladoria-Geral da União.

Art. 4º O liquidante deverá apresentar ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, no prazo de até trinta dias contados da data de sua nomeação, plano de trabalho contendo cronograma de atividades da liquidação, prazo de execução e previsão de recursos financeiros e orçamentários para o cumprimento das metas estabelecidas, e a cada dois meses relatório de andamento dos trabalhos.

Art. 5º Ficam extintos, na data de publicação deste Decreto, todos os cargos comissionados e as funções gratificadas existentes na CODEBAR.

Parágrafo único. O liquidante poderá, nos termos da legislação vigente, compor equipe para auxiliá-lo no desempenho de suas atribuições, mediante indicação ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão de profissionais que detenham conhecimentos específicos nas áreas jurídicas, contábil, financeira, administrativa ou de engenharia.

Art. 6º Fica estendido ao liquidante da CODEBAR a vantagem do custeio de auxílio-moradia de que trata o Decreto nº 3.255, de 19 de novembro de 1999, a partir da data de sua investidura no cargo.

Art. 7º As despesas referentes à liquidação correrão à conta da própria CODEBAR e, complementarmente, do Ministério do Meio Ambiente.

Parágrafo único. Fica o Ministério do Meio Ambiente autorizado a colocar à disposição do liquidante recursos oriundos de dotações orçamentárias consignadas em leis específicas, com a finalidade de complementar as despesas de liquidação e de outras obrigações da CODEBAR decorrentes de norma legal, de ato administrativo ou de contrato.

Art. 8º Fica o liquidante autorizado a instituir Programa de Desligamento Incentivado - PDI para os empregados do quadro próprio da CODEBAR, cujas condições serão previamente aprovadas pelo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.

Art. 9º Em todos os atos e operações, o liquidante deverá utilizar a razão social da CODEBAR, seguida da expressão "em liquidação".

Art. 10. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

LEI Nº 11.768, DE 14 DE AGOSTO DE 2008.

Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2009 e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º São estabelecidas, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 2º, da Constituição, e na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, as diretrizes orçamentárias da União para 2009, compreendendo:

- I - as metas e prioridades da Administração Pública Federal;
- II - a estrutura e organização dos orçamentos;
- III - as diretrizes para a elaboração e execução dos orçamentos da União e suas alterações;
- IV - as disposições relativas à dívida pública federal;
- V - as disposições relativas às despesas da União com pessoal e encargos sociais;
- VI - a política de aplicação dos recursos das agências financeiras oficiais de fomento;
- VII - as disposições sobre alterações na legislação tributária;
- VIII - as disposições sobre a fiscalização pelo Poder Legislativo e sobre as obras e serviços com indícios de irregularidades graves;
- IX - as disposições gerais.

CAPÍTULO I

DAS METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA FEDERAL

Art. 2º A elaboração e a aprovação do Projeto de Lei Orçamentária de 2009 e a execução da respectiva Lei deverão ser compatíveis com a obtenção da meta de superávit primário, para o setor público consolidado, equivalente a 3,80% (três inteiros e oitenta centésimos por cento) do Produto Interno Bruto - PIB, sendo 2,20% (dois inteiros e vinte centésimos por cento) para os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social e 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento) para o Programa de Despesas Globais, conforme demonstrado no Anexo de Metas Fiscais constante do Anexo IV desta Lei.

Parágrafo único. Poderá haver compensação entre as metas estabelecidas para os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social e para o Programa de Dispendios Globais de que trata o art. 11, inciso VI, desta Lei.

Art. 3º O superávit a que se refere o art. 2º desta Lei será reduzido em até R\$ 15.567.000.000,00 (quinze bilhões, quinhentos e sessenta e sete milhões de reais), para o atendimento da programação relativa ao Projeto Piloto de Investimentos Públicos - PPI, conforme detalhamento constante de anexo específico do projeto e da lei orçamentária, observado o disposto no § 5º do art. 56 desta Lei.

Parágrafo único. O valor de que trata o **caput** deste artigo poderá ser acrescido do montante dos restos a pagar relativos a despesas cujo identificador de resultado primário seja "3".

LEI Nº 11.653, DE 7 DE ABRIL DE 2008.

Dispõe sobre o Plano Plurianual para o período 2008/2011.

Art. 14. O Órgão Central de Planejamento e Orçamento Federal processará o cadastramento dos empreendimentos do PAC e o monitoramento das execuções física, orçamentária e financeira de cada empreendimento.

§ 1º O Órgão Central de Planejamento e Orçamento Federal definirá os requisitos, critérios e condições diferenciadas para o cumprimento do disposto neste artigo em função de faixas de valor e tipos de intervenção, por segmento ou setor.

§ 2º Caberá ao Poder Executivo enviar ao Congresso Nacional relatório quadrimestral com as ações e respectivas metas consolidadas, bem como os resultados de implementação e execução de suas ações.

LEI Nº 11.775, DE 17 DE SETEMBRO DE 2008.

Institui medidas de estímulo à liquidação ou regularização de dívidas originárias de operações de crédito rural e de crédito fundiário; altera as Leis nºs 11.322, de 13 de julho de 2006, 8.171, de 17 de janeiro de 1991, 11.524, de 24 de setembro de 2007, 10.186, de 12 de fevereiro de 2001, 7.827, de 27 de setembro de 1989, 10.177, de 12 de janeiro de 2001, 11.718, de 20 de junho de 2008, 8.427, de 27 de maio de 1992, 10.420, de 10 de abril de 2002, o Decreto-Lei nº 79, de 19 de dezembro de 1966, e a Lei nº 10.978, de 7 de dezembro de 2004; e dá outras providências.

LEI Nº 11.877, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2008.

Dispõe sobre a criação de cargos efetivos e em comissão e funções comissionadas no Quadro de Pessoal do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região.

LEI Nº 11.772, DE 17 DE SETEMBRO DE 2008.

Acrescenta e altera dispositivos na Lei nº 5.917, de 10 de setembro de 1973, que aprova o Plano Nacional de Viação; reestrutura a VALEC - Engenharia, Construções e Ferrovias S.A.; encerra o processo de liquidação e extingue a Empresa Brasileira de Planejamento de Transportes - GEIPOT; altera as Leis nºs 9.060, de 14 de junho de 1995, 11.297, de 9 de maio de 2006, e 11.483, de 31 de maio de 2007; revoga a Lei nº 6.346, de 6 de julho de 1976, e o inciso I do **caput** do art. 1º da Lei nº 9.060, de 14 de junho de 1995; e dá outras providências.

DECRETO Nº 6.436, DE 17 DE ABRIL DE 2008.

Dispõe sobre a criação do Consulado-Geral do Brasil em Hartford, nos Estados Unidos da América, e dá outra providência.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto nos arts. 27, inciso XIX, e 50 da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, e no art. 19 da Lei nº 5.809, de 10 de outubro de 1972,

DECRETA:

Art. 1º Fica criado o Consulado-Geral do Brasil em Hartford, nos Estados Unidos da América.

Art. 2º Fica incluída a localidade constante do art. 1º na Tabela de Fatores de Conversão de Índices de Indenização de Representação no Exterior, a que se refere o art. 11 do Decreto nº 71.733, de 18 de janeiro de 1973, com o Fator de Conversão 21.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

DECRETO Nº 6.468, DE 30 DE MAIO DE 2008.

Altera o art. 9º e os Anexos VII, VIII, IX e X do Decreto nº 6.439, de 22 de abril de 2008, que dispõe sobre a programação orçamentária e financeira, estabelece o cronograma mensal de desembolso do Poder Executivo para o exercício de 2008 e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto no § 1º do art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000,

DECRETA:

Art. 1º O art. 9º do Decreto nº 6.439, de 22 de abril de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 9º

I -

b) ampliar os limites estabelecidos para os órgãos e unidades orçamentárias relacionados nos Anexos I e II deste Decreto, até o montante de R\$ 1.198.021.000,00 (quatro bilhões, quatrocentos e noventa e oito milhões e vinte e um mil reais) e R\$ 5.306.228.000,00 (cinco bilhões, trezentos e seis milhões e duzentos e vinte e oito mil reais), respectivamente; e

Parágrafo único. A ampliação a que se refere a alínea “b” do inciso I deste artigo será efetuada de acordo com o detalhamento estabelecido na forma da alínea “a” desse inciso.” (NR)

Art. 2º Os Anexos VII, VIII, IX e X do Decreto nº 6.439, de 2008, passam a vigorar, respectivamente, na forma dos Anexos I, II, III e IV deste Decreto.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

DECRETO Nº 6.519, DE 30 DE JULHO DE 2008.

Altera o art. 9º e os Anexos I, II, VII, VIII, IX e X do Decreto nº 6.439, de 22 de abril de 2008, que dispõe sobre a programação orçamentária e financeira, estabelece o cronograma mensal de desembolso do Poder Executivo para o exercício de 2008 e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 9º, § 1º, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000,

DECRETA:

Art. 1º O art. 9º do Decreto nº 6.439, de 22 de abril de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 9º

I -

b) ampliar os limites estabelecidos para os órgãos e unidades orçamentárias relacionados nos Anexos I e II deste Decreto, até o montante de R\$ 3.004.000.000,00 (três bilhões e quatro milhões de reais) e R\$ 5.485.913.000,00 (cinco bilhões, quatrocentos e oitenta e cinco milhões, novecentos e treze mil reais), respectivamente; e

c) constituir reserva no valor de R\$ 14.244.000.000,00 (quatorze bilhões, duzentos e quarenta e quatro milhões de reais), a ser destinada ao Fundo Soberano do Brasil - FSB, após a sua criação, conforme proposta constante do Projeto de Lei encaminhado ao Congresso Nacional pela Mensagem nº 466, de 2 de julho de 2008; e

.....” (NR)

Art. 2º Os Anexos I, II, VII, VIII, IX e X do Decreto nº 6.439, de 2008, passam a vigorar, respectivamente, na forma dos Anexos I, II, III, IV, V e VI deste Decreto.

Art. 3º O Anexo VI do Decreto nº 6.439, de 2008, passa a vigorar acrescido da ação 00AK-Transferências a Clubes Sociais.

Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

DECRETO Nº 6.589, DE 1º DE OUTUBRO DE 2008.

Altera a alínea “b” do inciso I do art. 9º e os Anexos VII, VIII, IX e X do Decreto nº 6.439, de 22 de abril de 2008, que dispõe sobre a programação orçamentária e financeira e estabelece o cronograma mensal de desembolso do Poder Executivo para o exercício de 2008.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 9º, § 1º, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000,

DECRETA:

Art. 1º A alínea “b” do inciso I do art. 9º do Decreto nº 6.439, de 22 de abril de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

“b) ampliar os limites estabelecidos para os órgãos e unidades orçamentárias relacionados nos Anexos I e II deste Decreto, até o montante de R\$ 8.135.100.000,00 (oito bilhões, cento e trinta e cinco milhões e cem mil reais) e R\$ 10.617.013.000,00 (dez bilhões, seiscentos e dezessete milhões e treze mil reais), respectivamente; e” (NR)

Art. 2º Os Anexos VII, VIII, IX e X do Decreto nº 6.439, de 2008, passam a vigorar, respectivamente, na forma dos Anexos I, II, III e IV deste Decreto.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

DECRETO Nº 6.641, DE 10 DE NOVEMBRO DE 2008.

Regulamenta as atribuições da Carreira de Auditoria da Receita Federal do Brasil, composta pelos cargos de nível superior de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil e de Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil, conforme previsão contida no § 3º do art. 6º da Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002.

DECRETO Nº 6.485, DE 17 DE JUNHO DE 2008.

Regulamenta o parágrafo único do art. 22 da Medida Provisória nº 427, de 9 de maio de 2008, dispõe sobre a coordenação e a supervisão dos procedimentos administrativos relativos à inventariança da extinta Empresa Brasileira de Planejamento de Transportes - GEIPOT, e dá outras providências.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 427, DE 9 DE MAIO DE 2008.

~~Acréscita e altera dispositivos na Lei nº 5.917, de 10 de setembro de 1973, que aprova o Plano Nacional de Viação, reestrutura a VALEC Engenharia, Construções e Ferrovias S.A., encerra o processo de liquidação e extingue a Empresa Brasileira de Planejamento de Transportes - GEIPOT, altera as Leis nºs 9.060, de 14 de junho de 1995, e 11.297, de 9 de maio de 2006, e dá outras providências.~~

O projeto lido vai à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização.

Nos termos da Resolução nº 1, de 2006-CN, fica estabelecido o seguinte calendário para tramitação do projeto:

Leitura: 16-04-2009

Até 21/4	-	Prazo para publicação e distribuição de avulsos;
Até 28/4	-	Prazo para realização de audiências públicas;
Até 8/5	-	Prazo para apresentação, publicação e distribuição do Relatório Preliminar;
Até 11/5	-	Prazo para apresentação de emendas ao Relatório Preliminar;
Até 17/5	-	Prazo para votação do Relatório Preliminar e suas emendas;
Até 27/5	-	Prazo para apresentação de emendas;
Até 1º/6	-	Prazo para publicação e distribuição de avulsos das emendas;
Até 1º/7	-	Prazo para apresentação, publicação, distribuição e votação do relatório;
Até 6/7	-	Prazo para encaminhamento do parecer da CMO à Mesa do Congresso Nacional;

Será feita comunicação à Câmara dos Deputados.



EDIÇÃO DE HOJE: 468 PÁGINAS

11920/2009